

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1858.

TOMO XIX. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1858.



ÍNDICE DA COLLEÇÃO DAS LEIS

DE

1858.

TOMO XIX. PARTE II.

BIBLIOTÉCA

PAG.

N.º 2.072. — Decreto de 9 de Janeiro de 1858. — Isenta de direitos de importação o carvão de pedra que a Real Companhia de Southampton fizer importar para o consumo de seus vapores...	1
N.º 2.073. — Decreto de 13 de Janeiro de 1858. — Manda por em execução na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul o Decreto numero douz mil e vinte nove de dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, com a excepção abaixo declarada	2
N.º 2.074. — Decreto de 13 de Janeiro de 1858. — Declara de primeira entrância a Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.....	»
N.º 2.075. — Decreto de 13 de Janeiro de 1858. — Eleva o ordenado do Carcereiro da Cadeia da Villa do Mar de Hespanha da Província de Minas Geraes.....	3
N.º 2.076. — Decreto de 13 de Janeiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província das Alagoas	»
N.º 2.077. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia de seguros marítimos e terrestres denominada — Feliz Lembrança —, e approva os respectivos Estatutos..	4
N.º 2.078. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos — e approva os respectivos Estatutos.....	10
N.º 2.079. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858 — Ap- rova os Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo denominada — Argos Flumi- nense —	16

N.º 2.080. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Approva as modificações feitas nos Estatutos da Companhia de seguros marítimos — Nova Permanente.....	21
N.º 2.081. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Regula a organização e disciplina do Corpo Policial da Corte.....	26
N.º 2.082. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Regula o numero de vencimentos dos Empregados das Alfândegas do Imperio	45
N.º 2.083. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Província de Minas Geraes.....	46
N.º 2.084. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Altera a organização da Guarda Nacional da Capital da Província do Pará	47
N.º 2.085. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província do Paraná.....	»
N.º 2.086. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Crea hum Commando Superior da Guarda Nacional nos Municipios de Piracuruca e Pedro Segundo da Província do Piauhy.....	48
N.º 2.087. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Província de S. Pedro	49
N.º 2.088. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Crêa no Termo da Villa do Rio Preto da Província de Minas Geraes, hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.	50
N.º 2.089. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Piauhy.....	»
N.º 2.090. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Approva a Tabella provisoria dos preços de transportes de mercadorias, e passageiros, na primeira secção da Estrada de ferro de D Pedro 2.	51
N.º 2.091. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Altera alguns dos artigos dos Estatutos da Companhia Brasileira de paquetes por vapor	60
N.º 2.092. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Crêa a Repartição Especial das Terras Publicas nas Províncias de Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Goyaz e Matto Grosso.	61
N.º 2.093. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Autorisa a Companhia — União Campista e Fidelista — a augmentar o seu fundo social.....	62

N.º 2.094. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Reune na Provincia de S. Paulo ao termo da Villa de S. Roque, os das Villas de Una e Piedade, e crêa nelles hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos .	63
N.º 2.095. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Augmента o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa da Barra do Rio de S. Francisco da Provncia da Bahia.....	»
N.º 2.096. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Augmenta o vencimento do Caregereiro da Cadéa da Capital da Provncia de S. Paulo.....	64
N.º 2.097. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Separa o Termo de Xirifca dos de Itapetehinga, Tatuh y Batucatú na Provncia de S. Paulo e cêra nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.	»
N.º 2.098. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Declara de 1.ª Entrância a Comarca de Chique-Chique, creada na Bahia na mesma Provncia passa a denominar-se Comarca do Joaseiro..	65
N.º 2.099. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provncia de S. Paulo.....	»
N.º 2.100. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Approva as alterações feitas aos Estatutos da Companhia de Seguro Mutuo Contra o Fogo.....	66
N.º 2.101. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Approva as alterações e addições propostas aos Estatutos da Companhia de seguros de vida — Tranquilidade—.....	76
N.º 2.102. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Autoriza o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1857 — 58, por hum credito extraordinario, a quantia de 584.640\$000.....	77
N.º 2.103. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Approva os novos Estatutos organisados para a Companhia Recuperadora, debaixo do nome de — Fidelidade—.....	78
N.º 2.104. — Decreto de 11 de Fevereiro de 1858. — Autorisa a Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II para realizar a terça parte do seu capital por meio de emprestimo.....	86
N.º 2.105. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1858. — Declara da alçada dos Juizes Commissarios do art. 30 do Regulamento de trinta de Janeiro de	—

1854 as questões dos limites de todas as posses e sesmarias, que confinarem com terras devolutas	88
N.º 2.106. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1858. — Desliga do Batalhão de Infantaria n.º 34 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo a força qualificada no Município de Botacatú da mesma Província, e crie com ella um Batalhão de Infantaria de quatro companhias	89
N.º 2.107. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1858. — Altera a condição 1.º do contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas	"
N.º 2.108. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1858. — Regula a maneira, pela qual se devem fazer as compras do material, para suprimento dos Almoxarifados da Marinha, os fornecimentos a seu cargo	91
N.º 2.109. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1858. — Dá nova forma ao Corpo de Oficiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial	99
N.º 2.110. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1858. — Regula os vencimentos dos Oficiaes de Nautica da Armada Nacional e Imperial	102
N.º 2.111. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Faz diversas alterações nos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario	103
N.º 2.112. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Cria um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Município de S. José da Parahiba da Província de S. Paulo	105
N.º 2.113. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Cria um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Município de Villa Bella da Província de S. Paulo	"
N.º 2.114. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Santa Chatharina	106
N.º 2.115. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa de Caldas na Província de Minas Geraes	107
N.º 2.116. — Decreto de 1.º de Março de 1858. — Approva o Regulamento reformando os da Escola de Applicação do exercito e do curso de Infantaria e cavallaria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da Escola Militar da Corte	108
N.º 2.117. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Approva	

o contracto celebrado com o Barão de Mauá para construcção de hum canal no mangue da Cidade Nova	143
N.º 2.118. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Autorisa hum credito extraordinario de 250.000\$000, para ocorrer, no exercicio de 1857—1858, as despezas feitas e por fazer com as obras do canal, que se está abrindo pelo mangue existente ao lado do aterrado da Cidade Nova, desde o Rocio pequeno até a ponte do mesmo aterrado....	145
N.º 2.119. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Pernambuco.....	146
N.º 2.120. — Decreto do 6 de Março de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Bragança, na Provincia de S. Paulo.	147
N.º 2.121. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro.	»
N.º 2.122. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Manda por em execução na Provincia do Pará o Decreto numero dous mil e vinte nove de dezoito de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Províncias limitrophes com os Estados vizinhos..	148
N.º 2.123. — Decreto de 13 de Março de 1858. — Altera a disposição contida no final da 1. ^a parte do art. 5. ^º Cap. 2. ^º dos Estatutos da Companhia da Estrada de ferro da Provincia da Bahia, aprovados pelo Decreto n. ^º 1.614 de 9 de Junho de 1855, e explica a clausula 4. ^a do art 2. ^º da Convenção aprovada pelo Decreto n. ^º 1.615, combinada com o art. 39 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n. ^º 1.614.....	»
N.º 2.124. — Decreto de 13 de Março de 1858. — Proroga o prazo para a formação da Companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiah na Provincia de S. Paulo, marcado no Decreto n. ^º 1.759 de 26 de Abril de 1856, e altera algumas das condições annexas ao mesmo Decreto....	149
N.º 2.125. — Decreto de 13 de Março de 1858. — Approva o Regulamento para a Colonia Militar de Santa Theresa na estrada que communica a Villa de S. José com a de Lages na Provincia de Santa Catharina.....	151
N.º 2.126. — Decreto de 23 de Março de 1858. — Crêa huma Colonia militar na estrada, que vai da	

Villa da Constituição em São Paulo á de Santa Anna da Parnahyba	161
N.º 2.127. — Decreto de 13 de Março de 1858. — Permite a criação de Delegados dos Consules Estrangeiros sob a denominação de — Agentes Consulares	174
N.º 2.128. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Iguala os vencimentos dos Professores das Cadeiras de Francez, e Inglez do Internato e do Externato do Imperial Colégio de Pedro Segundo aos Professores das Cadeiras das língua mortas, e de Allemão, e eleva os dos Capelães, encarregados do ensino da doutrina christã, e história sagrada nos mesmos estabelecimentos..	175
N.º 2.129. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Altera o art. 2.º dos Estatutos da Companhia Pernambucana de navegação costeira, elevando o seu capital.....	»
N.º 2.130. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Reune o termo da Barra do Corda ao da Chapada, na Província do Maranhão.....	176
N.º 2.131. — Decreto de 20 de Março de 1858: — Eleva a cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia avulsa da reserva creada na Freguezia de Pirassununga, Município da Limeira, na Província de S. Paulo.....	»
N.º 2.132. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Crêa no Termo do Passo Fundo, da Província de S. Pedro o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos	177
N.º 2.133. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Crêa mais hum Lugar de Juiz Municipal no Termo do Rio Grande, na Província de S. Pedro	»
N.º 2.134. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Autoriza o Credito Supplementar de 2.489.967\$580 réis para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1857—1858.....	178
N.º 2.135. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Eleva a cem contos de réis o capital de cincuenta contos da Companhia de Pescaria da Capital da Província do Pará	179
N.º 2.136. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Concede a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, privilegio por vinte annos para a sua invenção de construção de pontes, e aqueductos pensis. 180	
N.º 2.137. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Proroga por mais dez annos a duração da Companhia de seguros marítimos — Fidelidade — da Pro-	

vincia de S. Pedro, cuja organisação foi au-	
torizada pelo Decreto N. ^o 1.060 de 3 de No-	
vembro de 1832.....	180
N. ^o 2.138. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Con-	
cède a João Cazanova privilegio por dez annos	
para fabricar potassa pelos meios e processos	
por elle descobertos.....	181
N. ^o 2.139. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Altera	
os direitos taxados em diversos artigos da Tarifa	
das Alfandegas.....	"
N. ^o 2.140. — Decreto de 3 de Abril de 1858. — Autorisa	
a incorporação, e approva os Estatutos do Banco	
da Bahia com diversas alterações.....	182
N. ^o 2.141. — Decreto de 3 de Abril de 1858. — Autorisa	
o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a des-	
pender no exercicio financeiro de 1857 — 58,	
além do credito votado nas verbas do §§ 2. ^º ,	
4. ^º e 5. ^º , do art. 4. ^º da Lei n. ^o 884 do 1. ^º de	
Outubro de 1856, mais a quantia de 121.300\$	
na fôrma da Tabella que com elle baixa....	200
N. ^o 2.142. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Altera	
a 1. ^ª e 15. ^ª das condições annexas ao Decreto	
N. ^o 1.733 de 12 de Março de 1856.....	201
N. ^o 2.143. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Autorisa	
o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios	
Estrangeiros a despender no exercicio de 1857	
a 1858, por hum credito extraordinario, a	
quantia de 229.344\$200.....	"
N. ^o 2.144. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Crêa hum	
Batalhão de Guardas Nacionaes na Freguezia	
da Villa de Santa Maria de Anajatuba da Pro-	
vincia do Maranhão.....	202
N. ^o 2.145. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Regula	
a arrecadação do imposto de patente dos agentes	
de leilões.....	203
N. ^o 2.146. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Regula	
a arrecadação do imposto de patente dos cor-	
rectores	"
N. ^o 2.147. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Manda	
executar o Regulamento da Mesa de Rendas	
da Cidade de S. José do Norte na Província	
de S. Pedro.....	205
N. ^o 2.148. — Decreto de 17 de Abril de 1858. — Separa	
os lugares de Capitães dos Portos das Províncias	
da Bahia e Pernambuco dos de Intendente, e	
de Inspector dos Arsenaes de Marinha das mesmas	
Províncias	208
N. ^o 2.149. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Auto-	

risa a Companhia de illuminação a gaz a augmentar de novo o seu fundo social.....	209
N.º 2.150. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Crêa duas escolas publicas do primeiro grão de instrucção primaria no segundo Districto da Freguezia de Santa Anna desta Corte, sendo huma para o sexo masculino, e a outra para o feminino.....	"
N.º 2.151. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Autorisa o Ministro dos Negocios Estrangeiros a despendar no corrente anno financeiro de 1857—58, por hum credito supplementar, a quantia de 18.240\$000, além da de 584.640\$000 do credito extraordinario concedido pelo Decreto n.º 2.102 de 6 de Fevereiro do corrente anno...	210
N.º 2.152. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Chique-Chique, creada na Província da Bahia.	"
N.º 2.153. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Declara de primeira Entrancia a terceira Comarca ultimamente creada na Província da Parahiba....	211
N.º 2.154. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 1.347.000\$600, para as despezas do exercicio de 1857—58.....	"
N.º 2.155. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Promulga a Convencão addicional ao Tratado de 6 de Abril de 1856 entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.....	213
N.º 2.156. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Concede a Guithérme Bouliche privilegio por 15 annos para manufacturar porcelanas de greda ceramica, e louças finas.....	223
N.º 2.157. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Autorisa o credito supplementar de 2.558.672\$419 réis, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1857—1858.....	224
N.º 2.158. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Approva os Estatutos aceitos pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo.....	225
N.º 2.159. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Approva o contracto aceito pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo.....	233
N.º 2.160. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Manda proceder a huma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa...	244

N.º 2.161. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Approva a Tabella junta, fixando as gratificações especiaes de Commando, e de exercicio, e os valores das etapes e forragens diárias, das cavalgaduras de pessoas e bestas de bagagein, que competem aos Officiaes do Exercito, em substituição ás Tabellas que baxáron com os Decretos n.ºs 1.877, 1.878 e 1.880, todos de 31 de Janeiro de 1857....	247
N.º 2.162. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Manda observar o Regulamento, para o exame dos Arráes das Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nietheroy, e rios que nella desaguão.....	249
N.º 2.163. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Reorganisa a Academia de Marinha, em virtude da autorisação concedida no § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 862 de 30 de Julho de 1836.....	250
N.º 2.164. — Decreto do 1.º de Maio de 1858.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cruz Alta, e Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	273
N.º 2.165. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	"
N.º 2.166. — Decreto do 1.º de Maio de 1858.— Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande dô Sul	274
N.º 2.167. — Decreto do 1.º de Maio de 1858.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rio Grande, e S. José do Norte da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	275
N.º 2.168. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Approva o Regulamento para o Transporte de Emigrantes.....	276
N.º 2.169. — Decreto do 1.º de Maio de 1858. — Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo da aguardente de produção do paiz.....	284
N.º 2.170. — Decreto do 1.º de Maio de 1858.— Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Porto Alegre na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	297
N.º 2.171. — Decreto do 1.º de Maio de 1858.— Estabelece regras sobre o recrutamento e modo pratico de distribuição dos recrutas pela Corte e Provincias	298

N.º 2.172. — Decreto de 8 de Maio de 1858. — Altera o art. 19 § 3.º do Decreto n.º 1.245 de 13 de Outubro de 1853 sobre a nomeação do terceiro arbitro na verificação das contas, e pagamentos dos dividendos da estrada de Ferro de Pernambuco.....	306
N.º 2.173. — Decreto de 15 de Maio de 1858. — Separa o Termo de Piurhy do de Formigas, na Província de Minas Geraes, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos	»
N.º 2.174. — Decreto de 15 de Maio de 1858. — Manda o ordenado do Promotor Publico da terceira Comarca, criada na Província de Paraíba.....	307
N.º 2.175. — Decreto de 19 de Maio de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia de Estrada de ferro de Nictheroy a Campos, na Província do Rio de Janeiro e approva os respectivos estatutos.	»
N.º 2.176. — Decreto de 22 de Maio de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia, denominada Protectora, a qual tem por fim edificar pequenas casas para habitação das classes pobres, e approva os respectivos Estatutos.....	316
N.º 2.177. — Decreto de 22 de Maio de 1858. — Separa o Termo de Chique-Chique do da Villa da Barra, na Província da Bahia, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.	324
N.º 2.178. — Decreto de 22 de Maio de 1858. — Manda pôr em execução na Província do Amazonas o Decreto numero douz mil e vinte nove, de dezoito de Novembro do anno proximo passado , que deu organisação à Guarda Nacional das Províncias limitrophes com os Estados vizinhos..	325
N.º 2.179. — Decreto de 26 de Maio de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia — Transportes Marítimos, — a qual tem por fim prestar serviço ao commercio, encarregando-se do transporte marítimo de mercadorias no porto desta Capital; e approva os respectivos Estatutos.....	»
N.º 2.180. — Decreto de 26 de Maio de 1858. — Crêa mais hum lugar de Addido de primeira classe á Legação Imperial em Lisboa.....	332
N.º 2.181. — Decreto de 29 de Maio de 1858. — Separa o Termo de Aquiraz do da Fortaleza, e o reune ao de Cascavel, na Província do Ceará:.....	»
N.º 2.182. — Decreto de 2 de Junho de 1858 — Approva algumas emendas offerecidas pela Companhia	

de seguros marítimos e terrestres, alterando varios artigos dos respectivos estatutos, que baixáron com o Decreto n.º 1.724 de 16 de Fe- vereiro de 1856.....	333
N.º 2.183. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Autorisa a Companhia de Estrada de ferro de Pernam- buco para contrahir hum emprestimo até a quantia de £ 400.000	338
N.º 2.184. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nictheroy.	339
N.º 2.185. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Jardim na Província do Ceará....	343
N.º 2.186. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Separa a Vara de Orphãos da Municipal dos Termos reu- nidos de Maceió e Santa Luzia do Norte, na Província das Alagoas.....	»
N.º 2.187. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Declara de primeira Entrancia as Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição da Província de S. Paulo.....	346
N.º 2.188. — Decreto de 9 de Junho de 1858. — Crê huma Companhia de Aprendizes menores em cada hum dos Arsenaes de Marinha das Províncias da Bahia e Pernambuco.....	»
N.º 2.189. — Decreto de 12 de Junho de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia de diques meca- nicos da Cidade da Bahia, e approva os respe- ctivos Estatutos.....	349
N.º 2.190. — Decreto de 12 de Junho de 1858. — Pro- roga por hum anno o prazo marcado no § 9.º da Condição 2.ª do Decreto n.º 1.929 de 26 de Abril de 1857 para começo das obras rela- tivas ao serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e esgoto das águas pluviaes.	355
N.º 2.191. — Decreto de 12 de Junho de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	»
N.º 2.192. — Decreto de 12 de Junho de 1858. — Approva diversas alterações de alguns artigos dos Esta- tutos do Banco Rural e Hypothecario, propostas pela respectiva Directoria.....	356
N.º 2.193. — Decreto de 16 de Junho de 1858. — Auto- risa a organisação da Companhia denominada— Centro Agricola—e approva os respectivos Es- tatutos.....	359

N.º 2.194. — Decreto de 19 de Junho de 1858. — Concede a faculdade de estabelecer hum deposito de aguardente na estação central do Campo da Acclamação.....	366
N.º 2.195. — Decreto de 19 de Junho de 1858. — Separa o Termo de Icatú do de Rosario, na Província do Maranhão, e crêa nesse o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.....	367
N.º 2.196. — Decreto de 23 de Junho de 1858. — Approva o Contracto celebrado com José Antonio Soares, para a navegação por vapor entre Montevidéo e a Cidade de Cuyabá.....	368
N.º 2.197. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Approva o Contracto celebrado com os procuradores da Directoria da Companhia de navegação a vapor do Maranhão para a navegação costeira entre os portos de S. Luiz do Maranhão e a Cidade da Fortaleza no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão, e o de Belém no Pará.....	372
N.º 2.198. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, criadas na Província de S. Paulo.....	376
N.º 2.199. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Carolina na Província do Maranhão.....	377
N.º 2.200. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Crêa a Colonia Militar do Itapúra na Provincia de S. Paulo.....	378
N.º 2.201. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Isenta do imposto do sello os actos promovidos e quaesquer títulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigão por sua liberdade....	388
N.º 2.202. — Decreto de 3 de Julho de 1858. — Altera a direcção da linha de carris de ferro da Praça da Constituição á Boa Vista da Tijuca, na parte que atravessa o Campo da Acclamação.....	389
N.º 2.203. — Decreto de 7 Julho de 1858. — Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia Nietheroy e Inhomirim de navegação a vapor.....	"
N.º 2.204. — Decreto de 7 de Julho de 1858. — Altera o primeiro uniforme do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Corte.....	392
N.º 2.205. — Decreto de 10 de Julho de 1858. — Crêa huma cadeira de instrucção primaria do primeiro grão para o sexo feminino, no lugar de	

nominado — Ponta do Caju — da Parochia de S. Christovão.....	392
N.º 2.206. — Decreto de 10 de Julho de 1858. — Crêa huma Estação Naval na Provincia de Mato Grosso.....	393
N.º 2.207. — Decreto de 10 de Julho de 1858. — Separa o Termo de Maricá dos de Itaborahy e Santo Antonio de Sá, na Provincia do Rio de Janeiro, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.	394
N.º 2.208. — Decreto de 22 de Julho de 1858. — Manda observar o Regulamento, para execução da Lei n.º 874, de 23 de Agosto de 1856, que crêa na Capital do Imperio hum Conselho Naval.	"
N.º 2.209. — Decreto de 22 de Julho de 1858. — Declara de nenhum efeito o Decreto n.º 1.723 de 16 de Fevereiro de 1836, na parte em que altera os arts. 12 e 13 dos Estatutos, que forão aprovados pelo Decreto n.º 1.415 de 5 de Agosto de 1834 para a Companhia de seguros contra a mortalidade dos escravos, denominada — Previdencia —	402
N.º 2.210. — Decreto de 23 de Julho de 1858. — Crêa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio do Conde na Provincia da Bahia ..	403
N.º 2.211. — Decreto de 23 de Julho de 1858. — Separa o Termo d'Atibaia do de Bragança, na Provincia de S. Paulo, e crêa nelle e no de Nazareth, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.	"
N.º 2.212. — Decreto de 23 de Julho de 1858. — Eleva á cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia, e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do Municipio de Ubatuba na Provincia de S. Paulo.....	404
N.º 2.213. — Decreto de 26 de Julho de 1858. — Crêa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio dos Lençóes na Provincia da Bahia.	403
N.º 2.214. — Decreto de 28 de Julho de 1858. — Altera a organisação dos Corpos da Guarda Nacional da Cidade de Cametá na Provincia do Pará, e crêa hum Batalhão de Infantaria na Villa de Breves da mesma Provincia.....	"
N.º 2.215. — Decreto de 4 de Agosto de 1858. — Crêa novas cadeiras publicas do primeiro grão de instrucção primaria para ambos os sexos nas Freguezias do Sacramento, e de Santa Rita desta Corte	406

N.º 2.216. — Decreto de 7 de Agosto de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia que tem de executar o contracto para a navegação por vapor entre Montevidéo e Cuyabá, constante das condições annexas ao Decreto n.º 2.196 de 23 de Junho do corrente anno.....	407
N.º 2.217. — Decreto de 7 de Agosto de 1858. — Eleva á categoria de Secção de Batalhão, a Companhia e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional, creadas na Villa de Miranda na Província de Mato Grosso.....	410
N.º 2.218. — Decreto de 11 de Agosto de 1858. — Approva os Estatutos da Sociedade encarregada de edificar o novo Theatro na Cidade de Porto Alegre.	411
N.º 2.219. — Decreto de 11 de Agosto de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia Rio Grandense das minas de carvão	412
N.º 2.220. — Decreto de 11 de Agosto de 1858. — Marca o uniforme de que devem usar, no exercicio de suas funções e solemnidades publicas, os Chefes de Policia do Imperio, e os Empregados das respectivas Secretarias, bem como os Delegados e Subdelegados de Policia.....	420
N.º 2.221. — Decreto de 14 de Agosto de 1858. — Separa o Termo de Monte Alegre dos de Santarem e Franca, na Província do Pará, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.....	421
N.º 2.222. — Decreto de 14 de Agosto de 1858. — Altera o segundo uniforme dos Corpos da Guarda Nacional da Província do Pará.....	"
N.º 2.223. — Decreto de 18 de Agosto de 1858. — Altera a direcção da estrada de ferro do centro desta Cidade á Boa Vista da Tijuca na parte que se comprehende entre o Campo da Acclamação, e o principio da rua do Engenho Velho.....	422
N.º 2.224. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Autorisa a Companhia União Campista e Fidelista a aumentar o seu fundo social.....	"
N.º 2.225. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Concede ao Dr. Thomaz Cochrane, e a Roberto Mudde Marchant, privilegio por quinze annos para introduzirem no Imperio o seu invento da applicação da força d'água para a subida e descida dos planos inclinados nos caminhos de ferro, ou em outras quaesquer estradas.....	423
N.º 2.226. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Mu-	

nicipio de S. Gabriel e Distrito de Lavras na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	424
N.º 2.227. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul....	»
N.º 2.228. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	425
N.º 2.229. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.	426
N.º 2.230. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas do Rio Pomba e do Rio Pardo, creadas na Provincia de Minas Geraes.....	427
N.º 2.231. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios do Rio Grande, e S. José do Norte, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.	»
N.º 2.232. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Bajé na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	428
N.º 2.233. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva da Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	429
N.º 2.234. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Jaguarão na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	430
N.º 2.235. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios da Cruz Alta e Passo Fundo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.	»
N.º 2.236. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cachoeira, Santa Maria da Boca do Monte e Caçapava na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	431
N.º 2.237. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Piratiny e Canguçú na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	432

N.º 2.238. — Decreto de 28 de Agosto de 1858. — Concede á Companhia Metallurgica do Assuruá da Província da Bahia faculdade para, durante o espaço de 30 annos, minerar ouro, e outros metais no perimetro de quatro legoas de sua propriedade, situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na referida Província.....	433
N.º 2.239. — Decreto de 28 de Agosto de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadena da Villa do Bomfim, na Província de Minas Geraes.....	435
N.º 2.240. — Decreto de 28 de Agosto de 1858. — Separa o Término de Alagoinhas do de Inhambupe, na Província da Bahia, e creira nesse o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.....	"
N.º 2.241. — Decreto de 30 de Agosto de 1858. — Prolonga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.	436
N.º 2.242. — Decreto do 1.º de Setembro de 1858. — Approva o contracto celebrado com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins para levar-se a effeito a navegação por Vapor no Rio de Jequetinhonha, e entre a barra deste e Canavieiras, a ligar á esta a que vai de Caravellas á Cidade da Bahia	"
N.º 2.243. — Decreto do 1.º de Setembro de 1858. — Determina que se proceda á desapropriação do terreno de vinte braças de frente e sessenta de fundo, na praia do Suzano, pertencente á Antonio José Gomes Barbosa Braga, e á José da Fonseca e Silva.	441
N.º 2.244. — Decreto do 1.º de Setembro de 1858. — Declara de 1.ª Entrância a Comarca do Rosario, criada na Província do Maranhão.....	"
N.º 2.245. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Creando Cadeiras de ensino no Seminario Episcopal da Conceição, em Cuyabá.....	442
N.º 2.246. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria de Policia da Província de Minas Geraes....	443
N.º 2.247. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia da Colonização Paraense	444
N.º 2.248. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Faz diversas alterações na Tarifa das Alfandegas	450

N.º 2.249. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia de Navegação por vapor — Espírito Santo.	451
N.º 2.250. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Altera o modo de qualificar o assucar e de marcar o seu preço medio nas pautas semanais....	451
N.º 2.251. — Decreto de 18 de Setembro de 1858. — Torna extensiva a garantia do juro de cinco por cento ao capital que for despendido na construção de hum ramal da Estrada de ferro de D. Pedro II, ligando a Cidade de Vassouras á mesma estrada no ponto que for mais conveniente na margem do rio Parahyba.	460
N.º 2.252. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva o Regulamento organizado pela Companhia de seguros marítimos e contra o fogo, da Cidade da Bahia, denominada — Providência — para seguros contra o fogo	461
N.º 2.253. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Concede a Henrique Antonio Strauss, residente na Província do Pará, privilegio por 12 annos para preparar a gomma elástica em estado sólido..	465
N.º 2.254. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Approva Contrato celebrado pela Repartição Geral das Terras Públicas com José do O' e Almeida para estabelecimento de Colonos.	466
N.º 2.255. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Approva, e Manda que se execute a Tabella das gratificações adicionaes, concedidas aos empregados do Archivo Público, em execução da Lei n.º 974 de 28 de Agosto de 1858.....	468
N.º 2.256. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Altera o art. 3.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2046 de 9 de Dezembro de 1857 sobre o corte de gado no Matadouro Público da Corte.	469
N.º 2.257. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia Metallúrgica do Assuruá da Província da Bahia, organizada segundo o art. 6.º das condições anexas ao Decreto n.º 2.238 de 28 de Agosto ultimo... ..	»
N.º 2.258. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia de Navegação a vapor Bahiana, organizada nos termos do Decreto n.º 1.038 de 30 de Agosto de 1852 ...	473
N.º 2.259. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Augmenta os vencimentos dos Carcereiros das Cadéias da Cidade de Uberaba, e da Villa de Tamanduá, na Província de Minas Geraes.....	477

N.º 2.260. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Crêa huma Companhia avulsa de Artilharia da Guarda Nacional na Capital da Provincia de Minas Geraes	477
N.º 2.261. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Crêa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios do Bananal, Arêas, Queluz, e Silveiras, da Provincia de S. Paulo.	478
N.º 2.262. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadéas do Iugazeira, Escada, Serinhahaem, Barreiros, Cimbres, Buique, Tacaratú, e Cabrobó, na Provincia de Pernambuco.	»
N.º 2.263. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Declara de 1.ª Entrancia a 3.ª Comarca, creada na Provincia de Mato Grosso.	479
N.º 2.264. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Campinas, na Provincia de S. Paulo	»
N.º 2.265. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Concede á Companhia que organisarem o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e o Commandador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, de conformidade com o art. 5.º das condicções que baixárao com o Decreto n.º 1.993 de 12 de Outubro de 1857, cem datas de terras mineraes de ferro, e cem ditas de cal de pedra, na Provincia de S. Pedro.	480
N.º 2.266. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Concede a José de Barros Pinhentel faculdade para por meio de huma Companhia extrahir o mineral bituminoso, que denomina « Bituminous Shak », proprio para fabrico de gaz de illuminação, e carvão de pedra, em terrenos situados na margem do rio Marahú da Provincia da Bahia	»
N.º 2.267. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Concede a Frederico Hamilton, Sautevorth faculdade para extrahir o mineral, que denomina « Illuminating vegetable turf », proprio para o fabrico de gaz de Illuminação, em terrenos situados nas margeus do rio Aracahy, da Provincia da Bahia	481
N.º 2.268. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre este Imperio e o Ottomano, de 5 de Fevereiro de 1858.	482

N.º 2.269. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay de 4 de Setembro de 1857	487
N.º 2.270. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Separa o Termo de Santa Luzia do de Estancia, na Provincia de Sergipe, e créa nelle, e no do Espírito Santo, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.....	491
N.º 2.271. — Decreto de 6 de Outubro de 1858. — Crée no Termo de Petropolis, Provincia do Rio de Janeiro, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.....	495
N.º 2.272. — Decreto de 6 de Outubro de 1858. — Separa o Termo de Santa Izabel do de Mogi das Cruzes, e o reune aos de Jacarehy e S. José, na Provincia de S. Paulo.....	»
N.º 2.273. — Decreto de 9 de Outubro de 1858 — Autorisa a organisação, e approva os Estatutos da Companhia Esperança de seguros maritimos e contra o fogo, da Cidade do Rio Grande, da Provincia de S. Pedro.....	496
N.º 2.274. — Decreto de 9 de Outubro de 1858. — Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da activa numero quatro da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.....	503
N.º 2.275. — Decreto de 9 de Outubro de 1858. — Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da activa numero cinco da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.....	»
N.º 2.276. — Decreto de 13 de Outubro de 1858. — Concede a Francisco Arnaud Durandet privilegio por dez annos para o fabrico da machina de sua invenção, destinada a deseascar, limpar, e brunir o café.....	504
N.º 2.277. — Decreto de 13 de Outubro de 1858. — Concede a Miers Irmãos e Maylor privilegio por vinte annos para construcção e uso de diques flutuantes, denominados « Hydrostaticos »...	»
N.º 2.278. — Decreto de 13 de Outubro de 1858. — Eleva a seis Companhias o Batalhão de reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.....	505
N.º 2.279. — Decreto de 16 de Outubro de 1858. — Elevando os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Ceará....	506

N.º 2.280. — Decreto de 16 de Outubro de 1858.— Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão a Companhia e Secção de Companhia , da reserva, creadas no Municipio de Lorena na Provinia de S. Paulo.....	507
N.º 2.281. — Decreto de 16 de Outubro de 1858.— Eleva á Cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão numero quatro da Guarda Nacional da reserva, creada no Municipio de Campinas, da Provincia de S. Paulo.....	»
N.º 2.282. — Decreto de 16 de Outubro de 1858.— Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Amazonas.....	508
N.º 2.283. — Decreto de 20 de Outubro de 1858. — Approva os Estatutos do Instituto Pharmacaceutico do Rio de Jauciero.....	509
N.º 2.284. — Decreto de 20 de Outubro de 1858.— Crêa huma Companhia, e huma Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional de reserva, no Municipio da Villa da Serra, na Provincia do Espirito Santo	517
N.º 2.285. — Decreto de 20 de Outubro de 1858. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Rio Pardo e do Rio Pomba, creadas na Provincia de Minas Geras	518
N.º 2.286. — Decreto de 20 de Outubro de 1858. — Eleva a tres Companhias a Secção de Batalhão da reserva numero hum da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.....	»
N.º 2.287. — Decreto de 20 de Outubro de 1858.— Crêa hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da reserva no Municipio da Capital da Provincia do Espirito Santo	519
N.º 2.288. — Decreto de 20 de Outubro de 1858.— Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Passos, na Provincia de Minas Geraes. »	
N.º 2.289. — Decreto de 23 de Outubro de 1858.— Exonera a Associação Sergipense da obrigaçao de ter duas barcas para o serviço de reboque nas barras da Provincia de Sergipe.....	520
N.º 2.290. — Decreto de 23 de Outubro de 1858. — Altera o primeiro uniforme da Secção de Companhia de Cavallaria numero hum da Guarda Nacional da Provincia do Pará.....	»
N.º 2.291. — Decreto de 23 de Outubro de 1858 — Augmenta o vencimento do Ajudante do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia de S. Paulo.....	521

N.º 2.292. — Decreto de 23 de Outubro de 1858. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de S. Gonçalo, na Província do Piauhy	522
N.º 2.293. — Decreto de 23 de Outubro de 1858. — Crêa huma Secção de Batalhão de Guardas Nacionacs do serviço activo nas Freguezias de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, e Nossa Senhora do Desterro de Itamby, da Província do Rio de Janeiro.....	"
N.º 2.294. — Decreto de 27 de Outubro de 1858. — Approva os Estatutos da Imperial Academia de Muzica e Opera Nacional.....	523
N.º 2.295. — Decreto de 27 de Outubro de 1858. — Autorisa a Companhia de Navegação Nictheroy e Inhomeric a elevar os preços das passagens a bordo de seus vapores nas viagens entre a Corte e Nictheroy; e a fazer outras alterações nas disposições do Decreto n.º 1.737 de 19 de Março de 1856.....	528
N.º 2.296. — Decreto de 27 de Outubro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Curvello, na Província de Minas Geraes.....	529
N.º 2.297. — Decreto de 30 de Outubro de 1858. — Concede a Luiz d'Ordan privilegio por 30 annos para por meio de huina Companhia lavrar as minas de chumbo, que descobriu na Freguezia do Iporanga, da Província de S. Paulo	"
N.º 2.298. — Decreto de 30 de Outubro de 1858. — Marca o valor da etape que deve ser abonada ao Comandante Geral do Corpo Policial da Corte.	530
N.º 2.299. — Decreto de 6 de Novembro de 1858. — Autorisa a organisação, e approva os Estatutos da Companhia Tutora Brasileira de seguros mutuos sobre vida.....	531
N.º 2.300. — Decreto de 6 de Novembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de S. José, na Província de Santa Catharina.....	538
N.º 2.301. — Decreto de 10 de Novembro de 1858. — Concede á Manoel Antonio Guimarães, privilegio exclusivo por dez annos para a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na Província do Paraná.....	539
N.º 2.302. — Decreto de 13 de Novembro de 1858. — Crêa hum Esquadrão de Cavallaria e huma Secção de Batalhão de reserva no Municipio de S. Gonçalo, da Província do Piauhy.....	541

N.º 2.303. — Decreto de 13 de Novembro de 1858. — Eleva á cothegoria de Batalhão, a Secção da reserva número treze da Guarda Nacional da Provincio do Rio de Janeiro.....	542
N.º 2.304. — Decreto de 13 de Novembro de 1858.—Reduz á Secção de Batalhão de tres Companhias, o Batalhão de Infantaria numero vinte e hum do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Pará.....	»
N.º 2.305. — Decreto de 20 de Novembro de 1858.—De- clara de 1. ^a Entrancia a Comarca do Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte. 543	
N.º 2.306. — Decreto de 20 de Novembro de 1858.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.....	»
N.º 2.307. — Decreto de 20 de Novembro de 1858.—Aug- menta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Itabira, na Provincia de Minas Geraes 544	
N.º 2.308. — Decreto de 20 de Novembro de 1858.—Crêa no Termo de Cangussú , na Provincia de S. Pedro, o lugar de Juiz Municipal, que accumu- lará as funções de Juiz dos Orphãos.....	»
N.º 2.309. — Decreto de 20 de Novembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro	545
N.º 2.310. — Decreto de 24 de Novembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade do Bananal, Provincia de S. Paulo.	»
N.º 2.311. — Decreto de 27 de Novembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Capital da Provincia da Parahyba	546
N.º 2.312. — Decreto de 27 de Novembro de 1858. — Promulga a Convenção celebrada nesta Corte em 2 de Junho de 1858 para o ajuste, por meio de huma Comissão Mixta , das reclamações pendentes entre o Imperio e a Grã Bretanha.	»
N.º 2.313. — Decreto de 4 de Dezembro de 1858 — Manda comprehender no 1. ^a distrito da arrecadacão do Imposto sobre a aguardente do paiz a Ilha de Paquetá.....	552
N.º 2.314. — Decreto de 4 de Dezembro de 1858. — Al- tera algumas disposições do regulamento do imposto do sello.....	553
N.º 2.315. — Decreto de 11 de Dezembro de 1858. — De- clara de 1. ^a Entrancia a Comarca de Parintins, creada na Provincia do Amazonas.....	554

N.º 2.316. — Decreto de 11 de Dezembro de 1858. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Parintins, creada na Província do Amazonas.	554
N.º 2.317. — Decreto de 14 de Dezembro de 1858. — Desliga do Batalhão de Infantaria n.º 4 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo os Guardas qualificados nos Municípios de Campo Largo e Piedade, e crêa nelles huma Secção de Batalhão e huma Companhia avulsa de Infantaria.	555
N.º 2.318. — Decreto de 22 de Dezembro de 1858. — Providencia sobre a confecção e organização do — Codigo Civil do Imperio.	556
N.º 2.319. — Decreto de 24 de Dezembro de 1858. — Autorisa hum credito extraordinario da quantia de 386.250\$ réis para complemento das despezas, que se tem de fazer com a execução das obras da construcção de hum cães e rua desde a praça da Glória até a travessa dos Carmelitas, no largo da Lapa.	»
N.º 2.320. — Decreto de 28 de Dezembro de 1858. — Concede a Paulo Victor Douey, privilegio por doze annos para o processo por elle inventado para aperfeiçoar, e simplificar a fabricação de certos instrumentos indispensaveis aos trabalhos mechanicos.	557
N.º 2.321. — Decreto de 28 de Dezembro de 1858. — Autorisa o credito supplementar de 298.060\$762 para as despezas de diversas rubricas nos exercícios de 1857—1858.	558
N.º 2.322. — Decreto de 29 de Dezembro de 1858. — Manda pôr em execução na Província de Mato Grosso o Decreto n.º 2.029 de 18 de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Províncias limitrophes com os Estados vizinhos.	559
N.º 2.323. — Decreto de 29 de Dezembro de 1858. — Crêa no Termo de Batataes, da Província de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos.	»
N.º 2.324. — Decreto de 29 de Dezembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Tamandaré á margem do Rio Una.	560
N.º 2.325. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Autorisa hum credito extraordinario de 600.000\$ para as despezas que se fizerão, no exercicio de 1857—1858, e se continúão a fazer, no corrente pelo credito do Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850, a titulo de Socorros Públicos.	»

N.º 2.326. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Autorisa hum credito extraordinario de 225.000\$ para as despezas que se fizerão, no exercicio de 1857—1858, e se continuão a fazer, no corrente, com a Commissão de Engenheiros e Naturalistas, de que trata o paragrapho 1.º do art. 17 da Lei n.º 884 do 1.º do Outubro de 1856.....	369
N.º 2.327. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Autorisa hum credito supplementar de 41.000\$ para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1857—1858.	370
N.º 2.328. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 475.700\$000 para o exercicio de 1857—1858	371
N.º 2.328 A. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Orça a Receita e fixa a Despesa da Illustrissima Camara do Municipio da Corte, para o anno municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1859.....	372
N.º 2.329. — Decreto de 31 de Dezembro de 1858. — Autorisa o dispendio da quantia de 668.268\$605 réis por diferentes verbas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1857—1858, além do que foi consignado no art. 5.º da Lei n.º 884, do 1.º de Outubro de 1856, e no Decreto n.º 2.157, do 1.º de Maio ultimo.....	373

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1858.

BIBLIOTECA

DECRETO N.^o 2.072 — de 9 de Janeiro de 1858.

Isenta de direitos de importação o carvão de pedra que a Real Companhia de Southampton fizer importar para o consumo de seus vapores.

Usando da autorisação concedida pelo art. 29 da Lei n.^o 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 46 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. Unico. Hc livre de direitos o carvão de pedra que a Real Companhia de Southampton fizer importar para o consumo de seus vapores nas viagens entre os portos do Imperio, e para os da Europa e Rio da Prata. Os Inspectores das Alfandegas, onde tiver lugar o respectivo despacho, procederão aos exames necessarios para regularem a quantidade de carvão de que precisarem os referidos vapores, e providenciarão sobre a fiscalização das baldeações e depósitos do mesmo combustível, que forem requisitados pelos Commandantes.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.073 — de 13 de Janeiro de 1858.

Manda pôr em execução na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul o Decreto numero dous mil e vinte nove de dezotto de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, com a exceção abaixo declarada.

Tendo ouvido o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. As disposições do Decreto numero dous mil e vinte nove de dezotto de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, que deu organisação à Guarda Nacional das Províncias Imitrophes com os Estados vizinhos, terão execução em todo o territorio da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com a seguinte modificação.

Serão dispensados do serviço activo da Guarda Nacional o proprietário da fazenda de gado, que nella residir, e o seu capataz, se ahí se marcarem cem ou mais crias annualmente ficando nesta parte derogado o art. sexto do Decreto citado.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.074 — de 13 de Janeiro de 1858.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Declarar de primeira entrancia a Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela Lei Provincial numero quatrocentos e hum de desesseis de Dezembro do anno passado.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DERECTO N.^o 2.075 — de 15 de Janeiro de 1858.

Eleva o ordenado do Carcereiro da Cadeia da Villa do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia de Minas Geraes, elevar a cento e vinte mil réis, o ordenado de sessenta mil réis, que fora marcado para o Carcereiro da Cadeia da Villa do Mar de Hespanha, da Provincia de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.076 — de 13 de Janeiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia das Alagoas, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas perceberão os vencimentos marcados na Tabela, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa á dita Provincia a Tabela numero hum, que acompanhou-

o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DERECTO N.^o 2.075 — de 15 de Janeiro de 1858.

Eleva o ordenado do Carcereiro da Cadeia da Villa do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia de Minas Geraes, elevar a cento e vinte mil réis, o ordenado de sessenta mil réis, que fora marcado para o Carcereiro da Cadeia da Villa do Mar de Hespanha, da Provincia de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.076 — de 13 de Janeiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia das Alagoas, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas perceberão os vencimentos marcados na Tabela, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa á dita Provincia a Tabela numero hum, que acompanhou-

o Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito de vinto hum de Fevereiro do anno proximo preterito.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas á que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Gratificaç.	Somma.	Total.
1 Official, servindo de Secretario.....	1.400\$	600\$	2.000\$	2.000\$
3 Amanuenses	800\$	400\$	1.200\$	3.600\$
1 Dito externo.....	800\$	400\$	1.200\$	1.200\$
1 Thesoureiro.....	\$	200\$	200\$	200\$
1 Porteiro, servindo de Continuo	600\$	\$	600\$	600\$
				7.600\$

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1858.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.º 2.077 — de 16 de Janeiro de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia de seguros marítimos e terrestres denominada Feliz Lembrança —, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou Francisco Borges Xavier de Lima; e de conformidade com a Minha immediata

o Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito de vinto hum de Fevereiro do anno proximo preterito.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas á que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Gratificaç.	Somma.	Total.
1 Official, servindo de Secretario.....	1.400\$	600\$	2.000\$	2.000\$
3 Amanuenses	800\$	400\$	1.200\$	3.600\$
1 Dito externo.....	800\$	400\$	1.200\$	1.200\$
1 Thesoureiro.....	\$	200\$	200\$	200\$
1 Porteiro, servindo de Continuo	600\$	\$	600\$	600\$
				7.600\$

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1858.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.º 2.077 — de 16 de Janeiro de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia de seguros marítimos e terrestres denominada Feliz Lembrança —, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou Francisco Borges Xavier de Lima; e de conformidade com a Minha immediata

Resolução de 22 de Dezembro ultimo, tomada sobre parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Fazenda do Conselho d'Estado exarado em consulta de 21 do mesmo mez; Hei por bem autorisar a organização da Companhia de seguros marítimos e terrestres formada nesta Corte sob a denominação de — Feliz Lembrança —, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão, salvas quaesquer restrições ou precauções que por Lei forem estabelecidas para segurança do publico.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desescis de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rnbrisca de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Estatutos da Companhia geral de seguros —
Feliz Lembrança, a que se refere o Decreto n.º 2.077 de 16 de Janeiro de 1858.**

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º O titulo da Companhia será — Feliz Lembrança — seu emblema huma Cidade, e terá por objecto segurar contra riscos marítimos e terrestres, podendo para o futuro tambem segurar vidas, se assim parecer conveniente.

Art. 2.º O fundo da Companhia será de cinco mil contos de réis, divididos em dez mil acções de quinhentos mil réis cada huma, de que haverá sempre em caixa dez por cento para capital efectivo. Occorrendo perdas que o desfalquem, será de prompto preenchido, entrando cada accionista com a sua respectiva quota logo que lhe seja exigida.

Art. 3.º Qualquer negociante, proprietario ou capitalista nacional ou estrangeiro poderá ser accionista da Companhia. Sendo residente fóra desta Cidade delegará seus poderes por procuração especial á pessoa acreditada, que se obrigue ao cumprimento de todas as condições exaradas nestes Estatutos.

Art. 4.º Além do fundo efectivo de que trata o art. 2.º haverá hum fundo de reserva formado pela accumulação sucessiva dos juros do dinheiro desponível, até prefazer outros dez por cento. Completo que seja o fundo de reserva, e não sendo preciso desfalca-lo por motivo de perdas superven-

nientes, os juros disponiveis entrarão para a massa dos lucros partíveis.

Art. 5.^o Todo o dinheiro disponivel terá a seguinte applicação: Metade depositar-se-ha em qualquer dos Bancos acreditados, ou empregar-se-ha em bilhetes do Thesouro Nacional ou da Alfandega, e a outra metade será empregada em acções da estrada de ferro de D. Pedro II. e em titulos de igual natureza garantidos pelo Governo.

Art. 6.^o Preenchido o fundo de reserva na forma do art. 4.^o, deduzir-se-hão annualmente dous por cento do producto liquido da Companhia, os quaes serão destinados para obras de interesse geral e benificencia publica, sendo preferida aquella que o Governo designar como de maior necessidade ou utilidade.

Art. 7.^o Será a Companhia representada e dirigida por huma direcção composta de tres accionistas, servindo a estes de procuraçao geral a acta da Sessão em que forem eleitos.

Art. 8.^o Dará a Companhia principio ás suas operaçoes logo que tenha obtido a approvaçao do Governo Imperial, e desde então durará por tempo de vinte annos. Se antes de expirar este prazo occorrerem perdas que absorvão dous terços do fundo total, ou se verificar a impossibilidade da continuaçao, a Companhia será dissolvida, e entrará em liquidaçao, ficando salvás as disposições do Codigo do Commercio relativas ás disoluções das Companhias.

Art. 9.^o Não tomará a Companhia á si maior risco do que hum por cento do seu capital sobre qualquer embarcação mercante, e hum e meio por cento sobre as de guerra ou paquetes. Quanto aos outros seguros procederá a Companhia como lhe parecer mais conveniente aos seus interesses, attentas as circumstancias peculiares de cada huma das operaçoes.

CAPITULO II.

Dos accionistas.

Art. 10. São accionistas da Companhia todos aquellos que subscreverem seus nomes, declarando o numero de acções que subscrevem por si ou por seus constituintes em conformidade dos art. 3.^o e 12.

Art. 11. Os accionistas, como a respeito das sociedades anonymas está legislado no art. 298 do Codigo do Commercio, não são responsaveis além do valor de suas respectivas acções.

Art. 12. Só lhes he permitido dispor de suas respectivas acções por venda ou cessão a pessoa que gose de credito, sem

o que não ficarão desonerados da responsabilidade, nem o comprador ou cessionario será reconhecido como accionista.

Art. 13. As transferencias serão feitas por termo em livro especial, onde os cessionarios se obriguem por toda a responsabilidade de seus cedentes para com a Companhia. Esses termos de transferencia serão assignados pelas duas partes contractantes e bem assim por hum dos Directores.

Art. 14. Se a Directoria recusar qualquer transferencia de acções por não poder verificar a condição do art. 12, terá a faculdade de torna-las por conta da Companhia pelo preço da venda contractada, podendo ceder-las a quem lhe aprover.

Art. 15. A impontualidade do accionista na prestação das entradas que deva fazer importa sua exclusão da Companhia, e a completa perda das respectivas acções, ficando além d'isso responsável pelos prejuizos dos riscos tomados até a data da exclusão.

Art. 16. Cessa o interesse do accionista por morte ou em razão de fallencia. Em qualquer destes casos, se os legítimos representantes do accionista não dispuserem das acções dentro de sessenta dias immediatos á morte ou fallencia, a Direcção encarregará a venda a qualquer corrector de fundos, procedendo os competentes annuncios nas folhas publicas, e guardando-se de toda a maneira a disposição do art. 12.

Art. 17. O preço das acções, vendidas pela Direcção em conformidade do artigo antecedente, será entregue com dedução das despezas aos legítimos representantes do accionista morto ou fallecido, extinta a responsabilidade deste.

Art. 18. No caso de não poder-se realizar a venda das acções vagas por morte ou fallencia, ou por impontualidade de qualquer accionista, ficarão elas por conta da Companhia para serem dispostas pela Direcção quando para isto achar oportunidade. A liquidação do interesse do accionista imponentual será submetida a juizo de árbitros, quando não se posca concluir amigavelmente.

Art. 19. O accionista que se ausentar sem prestar fiança idonea de acordo com a Direcção, não receberá dividendos enquanto ausente, ficando estes na caixa da Companhia, em caução de sua responsabilidade, para lhe serem entregues quando comparecer pessoalmente, fixando de novo sua residencia, ou cumprir o determinado no art. 3.^o

Art. 20. A ausencia, qualquer que seja o seu motivo, não exime o accionista da pena imposta no art. 13.

CAPITULO III.

Da Direcção da Companhia.

Art. 21. A assignatura dos Directores, sempre que obrarem como tacs, será precedida da seguinte formula — Pela Companhia geral de seguros Feliz Lembrança. —

Art. 22. A responsabilidade da Directoria limita-se unicamente á das obrigações em quo fica constituída no desempenho de seu mandato, em conformidade do art. 296 do Código do Comércio.

Art. 23. Compete aos Directores, a quem incumbe em geral zelar os interesses da Companhia: 1.º Convocar a assembléa geral dos accionistas ordinaria e extraordinariamente; 2.º apresentar nas reuniões ordinarias os balanços annuacs, demonstrando exactamente o estado da Companhia; 3.º guardar o arquivo da Companhia, dirigir a escripturação, e traze-la em dia.

Art. 24. D'entre os tres membros da Directoria eleger-se-ha o caixa, e a este compete promover as cobranças e fazer os pagamentos dos sinistros, e mais despezas.

Art. 25. Na falta ou impedimento de qualquer Director por mais de noventa dias, e no caso de demissão ou vaga eleger-se-ha hum substituto. Não se alcançando no primeiro escrutinio maioria dos votos presentes, entrarão em segundo escrutinio os dous mais votados, e no caso de empate decidirá a sorte. A eleição do caixa será feita especialmente, depois de eleita a Directoria.

Art. 26. A Directoria eleita funcionará consecutivamente por espaço de cinco annos, mas este prazo poderá ser interrompido por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 27. Cada Director vencerá a commissão de dous por cento sobre o importe dos premios dos seguros, deduzidos os retornos estipulados nas apolices.

CAPITULO IV.

Da Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 28. Os accionistas reunir-se-hão ordinariamente huma vez cada anno, em qualquer dia do mez em que estes Estatutos forem aprovados pelo Governo Imperial, e extraordinariamente quantas vezes a Directoria o julgar preciso.

Art. 29. Ficará constituida a assembléa geral logo que se achem presentes tantos accionistas, quantos representem ao menos hum terço do capital da Companhia.

Art. 30. Todavia, não se reunindo accionistas em numero sufficiente nos termos do artigo antecedente, a Directoria fará nova convocação com a clausula de reputar-se constituida a assembléa geral com os accionistas que comparecerem.

Art. 31 As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes. Só serão admittidos a votar por procurações os que por impedimento justificado não puderem comparecer, e aquelles que representarem seus constituintes nos termos do art. 3.^o Cinco acções representão hum voto.

Art. 32. Estes Estatutos só poderão ser alterados por proposta apresentada em huma reunião, e decidida em outra, devendo neste caso reunir-se accionistas que representem mais de metade do capital da Companhia, e não se podendo aplicar o expediente do art. 30.

CAPITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 33. Todas as contestações que occorrerem relativamente aos negocios da Companhia, ou outros quaesquer motivos que fortuitamente occorrão, serão resolvidos por dous arbitros nomeados hum pela Directoria, e outro pela parte dissidente, seja accionista ou pessoa estranha.

Art. 34. Depois da intimação para a nomeação dos arbitros, se a parte intimada a não fizer dentro de trinta dias, poderá a outra parte requerer ao meritissimo Tribunal do Commercio que faça a nomeação *ex-officio*.

Art. 35. O mesmo Tribunal nomeará o terceiro arbitro vendo que haja discordancia na decisão dos dous primeiramente nomeados. Deve o terceiro arbitro adoptar hum dos votos divergentes, e a sua deliberação será terminante e irrevogável, não se podendo interpor recurso de natureza alguma.

Art. 36. Acontecendo que os dessidentes não cheguem a hum acordo como fica determinado nos art. 33 a 35, terão ampla faculdade de defenderem seu direito por si ou por seus constituintes no juizo competente, em conformidade das leis que regem no paiz.

Art. 37. Fica autorisado o Conselheiro Francisco Borges Xavier de Lima, fundador da presente Companhia, para por si e em nome de todos os interessados requerer ao Governo Imperial a incorporação da mesma, com as condições acima exaradas.

Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1858. — (seguem as assignaturas dos accionistas).

DECRETO N.^o 2.078 — de 16 de Janeiro de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos — e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representáraõ Lourenço José de Aguiar e Gaston de Lailhacar; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 9 de Dezembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 9 de Novembro antecedente: — Hei por bem Autorisar a organisação da Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos —, á que se refere o Decreto n.^o 2.078 de 16 de Janeiro de 1858.

TITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.^o A Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos — he a reunião em associação de senhores de escravos, com o fim de se segurarem uns aos outros contra os prejuízos resultantes da mortalidade dos mesmos escravos em todo o Imperio do Brasil, sob as condições acertas nestes Estatutos.

Art. 2.^o Os seguros da Companhia por em quanto se circunscrevem sómente ao Municipio neutro e ao de Nictheroy.

Art. 3.^o A duração desta Companhia será de dez annos contados do dia de sua instalação, fuidos os quaes a assembléa geral dos socios resolverá o que melhor lhe convier; e logo que haja subscriptos tres mil contos de réis de riscos, se considerará a Companhia incorporada.

TITULO II.

Da Administração.

Art. 4.^º A Administração da Companhia será confiada a hum conselho que se comporá de nove pessoas, e dos dous Gerentes abaixo assignados como seus instituidores.

Art. 5.^º O conselho será eleito nas reuniões annuaes á pluraldade de votos, e seus membros deverão ter seguros de dez escravos para cima.

TITULO III.

Do Director.

Art. 6.^º O Director será o mais votado d'entre os membros do conselho.

Art. 7.^º O seu exercicio será de hum anno, podendo ser-lhe continuado por nova eleição.

Art. 8.^º He de suas attribuições:

§ 1.^º Presidir o conselho, e convoca-lo de acordo com os Gerentes todas as vezes que o julgar necessário.

§ 2.^º Fazer as despezas autorisadas por estes Estatutos e pelo conselho.

§ 3.^º Assignar todos os contractos da Companhia com hum dos Gerentes.

§ 4.^º Endossar letras.

§ 5.^º Fazer o relatorio, por orgão de hum dos Gerentes, nas sessões annuaes do andamento da Companhia.

TITULO IV.

Do Conselho.

Art. 9.^º Eleitos os nove membros do conselho, o mais votado será o Presidente, servindo de Secretario o 3.^º em votos, e os immediatos ficarão suplentes do Presidente, que será o Director annual, e do Secretario, depois do que o conselho se julgará constituído, lavrando-se a acta.

Art. 10. Fica entendido que os suplentes substituirão o Presidente e o Secretario nas suas faltas e impedimentos.

Art. 11. As suas obrigações são:

§ 1.^º Discutir as medidas propostas para o bom andamento da Companhia.

§ 2.^º Autorizar as despezas que não sejam previstas nos Estatutos.

§ 3.^º Fiscalizar os interesses da Companhia, ficando as suas decisões sujeitas á approvação da assembléa geral.

TITULO V.

Do Gerente.

Art. 12. Serão Gerentes da Companhia os incorporadores della, Lourenço José de Aguiar e Gaston de Lailhacar.

Art. 13. O seu exercicio será perpetuo, a menos de alguma malversação ou faltas que compromettão os interesses da Companhia.

Art. 14. As suas obrigações são:

§ 1.^º Dirigir o escriptorio da Companhia.

§ 2.^º Aceitar letras em nome da mesma, tendo em vista o que se acha dito no § 2.^º do art 11.

§ 3.^º Representar a Companhia nos Tribunaes.

§ 4.^º Encarregar-se das compras, dos impressos, e emfim de tudo quanto disser respeito ao movimento da Companhia.

TITULO VI.

Dos Seguros.

Art. 15. O valor dos escravos será estimado pelos peritos da Companhia.

Art. 16. Os seguros dos escravos serão pagos a tres por cento da avaliação, dos dez aos quarenta annos, e dessa idade em diante segundo a tabella annexa a estes Estatutos, e que faz parte dos mesmos.

Art. 17. O pagamento do premio será proporcionado ao numero de dias de riscos tomados, servindo de regra o exemplo que se segue. « Dado hum escravo avaliado em hum conto de réis, sendo o premio para o anno inteiro de tres por cento, isto he, 30\$000 (trinta mil réis), se dividirá este algarismo por 365 dias, e o quociente, multiplicado pelo numero de dias de riscos tomados, será a quantia ou premio que o segurado deverá pagar ».

Art. 18. No caso de seguro de mais de tres escravos o segurado pagará metade da importancia dos premios e o sello à vista, e aceitará huma ou duas letras pelo resto da quantia, com hum a douz mezes de prazo.

Art. 19. A falta de pagamento dessas letras no seu vencimento desonerará a Companhia de toda e qualquer responsabilidade, ficando entendido que a Companhia, no caso de obrigar os accionantes ao pagamento das letras vencidas, não fica desonerada da responsabilidade que contrahio.

Art. 20. O anno dos seguros garantidos pela Companhia principiará desde o dia da sua instalação, e findo elle todos os contractos, quer sejão pelo anno inteiro, quer sejão por hum prazo menor, deverão ser renovados.

Art. 21. As reformas de seguros deverão ser feitas nos tres ultimos dias do anno, para que o escravo segurado não seja sujeito a hum novo exame pelos peritos.

Art. 22. A Companhia se responsabilisa por qualquer genero de morte, menos a que resultar de sevicias, ou suicidio, quando este for originado por acto fôrçado, castigo barbaro, ou tortura por parte do segurado.

Art. 23. A morte do escravo seguro deve ser verificada pelos Medicos da Companhia, que certificarão por meio de hum attestado a identidade da pessoa e a qualidade da morte, para o que o segurado he obrigado a dar parte á Companhia, antes do corpo ser dado á sepultura.

Art. 24. Se o escravo seguro fallecer em lugar, em que não possa ter execução o artigo antecedente, o segurado mandará certificar a qualidade da morte por hum Medico do logar do fallecimento, mencionando na certidão os signaes particulares do desfundo, para julgar-se da identidade do individuo. Esta certidão deverá ser testemunhada por tres firmas reconhecidas pelo Escrivão do lugar.

Art. 25. Os attestados mortuarios, passados pelos Medicos da Companhia, serão pagos á mesma Companhia na razão de cinco mil réis cada hum.

Art. 26. Na caso de venda do escravo a apolice de seguro será transferida ao comprador.

Art. 27. Quando o segurado quizer mandar para Misericordia, ou outro hospital publico, o seu escravo por causa de molestia, deverá participar immediatamente á Companhia. O mesmo terá lugar quando o fizer mudar de localidade por hum tempo excedente de quinze dias.

TITULO VII.

Dos Socios.

Art. 28. Sendo esta Companhia — Mutua — todo o socio he segurado e segurador.

Art. 29. Em caso de fallecimento de hum escravo o pagamento de seu valor será feito á primeira exigencia.

Art. 30. Se por hum motivo qualquer, epidemia, &c, o producto dos premios recolhidos ao Banco não chegar para o pagamento dos sinistros, ratear-se-ha entre os socios a quantia necessaria para desobrigar a Companhia; se porém, como he de presumir, a Companhia for bem succedida, o saldo que houver depois de deduzidas todas as despezas, será dividido pelos socios na proporção de seus valores segurados, levando-se-lhes este saldo em conta corrente, para que nas reformas de seus seguros elles entrem sómente com a quota que lhes tocar pela continuação destes mesmos seguros.

Art. 31. Não entrando nenhum dos socios, quer em caso de rateio, quer de dividendo, se não na proporção do valor de seus seguros, fica claramente entendido que o valor dos escravos seguros responde por qualquer eventualidade.

Art. 32. O socio, cujo seguro terminar com o falecimento do escravo, perderá o direito ao dividendo do saldo.

Art. 33. Sendo esta Companhia de compromissos mutuos, não he permitido a socio algum retirar-se da Companhia antes de finalisar o seu seguro, exceptuando-se porém no caso do disposto no art. 26, por que então, havendo passado a outro os seus compromissos com a Companhia, seu contracto não fica alterado.

Art. 34. As quotas pela continuação dos seguros, de que trata o art. 29, deverão ser saccadas em recibos que serão cobrados dentro dos quinze dias que decorrerem depois do balanço das operações da Companhia, cujo resultado será publicado pelos jornaes da Corte.

Art. 35. A falta de pagamento desses recibos dentro do periodo marcado no artigo antecedente incorrerá na mesma pena consignada no art. 19 para as letras.

Art. 36. O socio, que não quizer renovar o seguro, deverá participa-lo á Companhia antes de findo o anno de seu contracto, para ter direito ao dividendo que lhe tocar relativamente áquelle anno.

TITUTO VIII.

Da assembléa geral dos socios.

Art. 37. Annualmente haverá huma assembléa geral dos socios, que será convocada por annuncios publicos, a qual será representada pelo numero duplo do numero competente do conselho.

Art. 38. Cada socio não poderá ter mais de hum voto.

Art. 39. Serão tomadas em consideração as cartas com os votos, enviados á assembléa, daquelles socios que não puderem comparecer pessoalmente.

Art. 40. Esta sessão occupar-se-ha sómente em:

§ 1.^º Ouvir o relatorio dos trabalhos da Companhia.

§ 2.^º Eleger o conselho.

§ 3.^º Resolver qualquer duvida sobre a intelligencia destes Estatutos.

§ 4.^º Approvar as despezas autorisadas pelo conselho, bem como as suas deliberações.

§ 5.^º Nomear huma commissão de tres membros para exame de contas.

Art. 41. Haverá hum Presidente eleito pela assembléa geral para presidir os trabalhos de suas sessões, e hum Secre-

cretario igualmente eleito, cujos exercicios serão sómente de hum anno.

Art. 42. Quando a assembléa geral dos socios julgar conveniente a reforma dos presentes Estatutos, deverá propo-la com seis mezes de antecedencia; e qualquer reforma, que haja, não poderá ter vigor sem a expressa approvação do Governo.

Art. 43. A reforma dos Estatutos nunca poderá ter lugar em artigos que digão respeito aos Gerentes da Companhia, excepto no caso previsto no art. 43 destes Estatutos, pois no caso de malversação e faltas que compromettão os interesses da Companhia, a assembléa geral dos socios poderá demittil-os e nomear quem os substitua.

TITULO IX.

Das despezas.

Art. 44. Entender-se-ha por despezas da Companhia os vencimentos de seus empregados, a importancia de commissões, gastos de escriptorio, de impressos, de conduções, de passagens, custas judiciaes, e quaesquer outras que se tenhão feito ou se façao em serviço da Companhia.

TITULO X.

Dos vencimentos.

Art. 45. O Director annual perceberá huma commissão de dous por cento sobre o total dos premios de seguros effetuados, relativos a cada hum anno. Os Gerentes perceberão o ordenado de quatro contos de réis cada hum no primeiro anno, e d'ahi por djante mais huma commissão de 1/50 avos por cento a cada hum sobre todos os valores segurados, relativos tambem a cada anno.

TITULO XI.

Artigos essenciaes.

Art. 46. No impedimento do Director annual servirá o supplente na forma do Art. 10, e este perceberá durante o seu exercicio provvisorio a commissão competente marcada pelo art. 45.

Art. 47. No caso de impedimento dos Gerentes, que os prive de exercer suas funções, poderão elles substituir-se por outra pessoa debaixo de sua responsabilidade.

Art. 48. Havendo divergência entre o Director e os Gerentes, a decisão se referirá à reunião dos outros membros do Conselho, que elegerão entre si um Presidente, o qual no caso de empate terá dous votos.

Art. 49. Os empregados da Companhia serão de nomeação dos Gerentes de commun acordo com o Director annual, e seus ordenados serão estipulados da mesma maneira.

Art. 50. Os fundos da Companhia serão recolhidos a huma das caixas bancarias da Corte em conta corrente de juros.

Art. 51. Os Gerentes Lourenço José de Aguiar e Gaston de Lailhacar ficão autorisados a requerer ao Governo Imperial a necessaria approvação destes Estatutos, e fazel-os registrar no Tribunal do Commercio, pois que os abaixo assignados os dão por approvedos, e só sujeitos ás alterações que o Governo determinar, e logo que ache preenchido o disposto no art. 3.^º do tit. 1.^º se convocará a assembléa geral para proceder-se á nomeação do Conselho, conforme marca o Art. 4.^º

Tabella dos premios conforme as idades dos escravos divididos em sete cathegoria.

Premio da 1. ^a que comprehende as idades de 10 até 40 annos	3 % ao anno.
» 2. ^a	40 45 » 3 % »
» 3. ^a	45 50 » 4 % »
» 4. ^a	50 55 » 6 % »
» 5. ^a	55 60 » 8 % »
» 6. ^a	60 65 » 10 % »
» 7. ^a	65 70 » 20 % »

Rio de Janeiro 6 de Agosto de 1857.— Lourenço José de Aguiar.— Gaston de Lailhacar.



DECRETO N.^º 2.079 — de 16 de Janeiro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo denominada — Argos Fluminense. —

Attendendo á representação que á Minha Imperial presença fizerão subir os Directores das Companhias de seguros contra o fogo estabelecidas nesta Corte sob as denominações de — Argos Fluminense — e — Phenix Fluminense —, pedindo approvação dos novos Estatutos organisados para as ditas Companhias, fundidas em huma debaixo do nome de — Argos Flu-

Art. 48. Havendo divergência entre o Director e os Gerentes, a decisão se referirá à reunião dos outros membros do Conselho, que elegerão entre si um Presidente, o qual no caso de empate terá dous votos.

Art. 49. Os empregados da Companhia serão de nomeação dos Gerentes de commun acordo com o Director annual, e seus ordenados serão estipulados da mesma maneira.

Art. 50. Os fundos da Companhia serão recolhidos a huma das caixas bancarias da Corte em conta corrente de juros.

Art. 51. Os Gerentes Lourenço José de Aguiar e Gaston de Lailhacar ficão autorisados a requerer ao Governo Imperial a necessaria approvação destes Estatutos, e fazel-os registrar no Tribunal do Commercio, pois que os abaixo assignados os dão por approvedos, e só sujeitos ás alterações que o Governo determinar, e logo que ache preenchido o disposto no art. 3.^º do tit. 1.^º se convocará a assembléa geral para proceder-se á nomeação do Conselho, conforme marca o Art. 4.^º

Tabella dos premios conforme as idades dos escravos divididos em sete cathegoria.

Premio da 1. ^a que comprehende as idades de 10 até 40 annos	3 % ao anno.
» 2. ^a	40 45 » 3 % »
» 3. ^a	45 50 » 4 % »
» 4. ^a	50 55 » 6 % »
» 5. ^a	55 60 » 8 % »
» 6. ^a	60 65 » 10 % »
» 7. ^a	65 70 » 20 % »

Rio de Janeiro 6 de Agosto de 1857.— Lourenço José de Aguiar.— Gaston de Lailhacar.



DECRETO N.^º 2.079 — de 16 de Janeiro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo denominada — Argos Fluminense. —

Attendendo á representação que á Minha Imperial presença fizerão subir os Directores das Companhias de seguros contra o fogo estabelecidas nesta Corte sob as denominações de — Argos Fluminense — e — Phenix Fluminense —, pedindo approvação dos novos Estatutos organisados para as ditas Companhias, fundidas em huma debaixo do nome de — Argos Flu-

minense — ; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 de Dezembro ultimo, tomada sobre paracer das Seccões reunidas dos Negocios do Imperio e da Fazenda do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 21 do dito mez: Hei por bem Approvar os referidos Estatutos que com este baixão, salvas quaesquer restricções ou precauções que por Lei forem estabelecidas para segurança do publico.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesseis de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Coin a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo denominada — Argos Fluminense —, a que se refere o Decreto n.º 2.079 de 16 de Janeiro de 1858.

Art. 1.º A Companhia he instituida para o sim especial de segurar riscos de fogo e raios sobre casas, mercadorias, e trastes, existentes nos municipios da Côrte e de Nictheroy. A duração da Companhia será de vinte annos contados da approvação destes Estatutos pelo Governo.

Art. 2.º Será seu capital de tres mil contos de réis divididos em acções de hum conto de réis cada huma, e poderá ser augmentado, quando assim o julgue conveniente a assembléa geral dos accionistas da Companhia, com a approvação do Governo.

Art. 3.º A responsabilidade dos accionistas limita-se unicamente ao valor das acções que a cada hum pertencer, visto como constitue a Companhia huma sociedade anonyma.

Art. 4.º Será administrada por huma Directoria de tres membros eleitos á pluralidade de votos pela assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem dez ou mais acções.

Art. 5.º No mez de Janeiro de 1856 em assembléa geral, convocada para esse sim, o Director dos tres actuaes, que a sorte designar, se retirará; o mesmo se praticará no seguinte anno entre os douos que ficarem, e d'ahi por diante a retirada será feita por antiguidade e annualmente.

Art. 6.º Immediatamente se procederá á eleição de hum Director que substitua o retirado: podem todavia e indefidamente ser reeleitos os ex-Directores.

Art. 7.^º Na sessão de Janeiro se procederá do mesmo modo á eleição de tres supplentes, que não pôde recahir sinão em accionistas de dez ou mais acções. Os supplentes devem substituir os Directores pela ordem da sua eleição.

Art. 8.^º As apolices dos seguros, e todos os mais actos da Companhia, só serão válidos e obrigatorios, sendo refe-rendados por douos Directores indistinctamente. A assignatura delles não induz responsabilidade alguma pessoal além da que teem como socios, e da que emanar da inexecução ou excesso do mandato, como gestores da Companhia.

Art. 9.^º Os dinheiros da Companhia, seja qual for a sua natureza, serão depositados em hum estabelecimento bancario, para cujo fim celebrará a Directoria o respectivo contracto. No caso em que por qualquer incidente esta disposição se não possa verificar, a assembléa geral oportunamente convocada resolverá o que se deve adoptar.

Art. 10. As chamadas do capital serão feitas por annuncios publicos e com antecedencia de oito dias. O accio-nista, que não tiver satisfeito no prazo anunciado (que he improrrogavel) sua respectiva quota, se considerará excluido da Companhia, e suas acções serão distribuidas a outros ou a novos accionistas. Fica a Directoria tambem na obrigação de pro-ceder judicialmente contra o ex-accionista pela somma por que se achar responsavel activamente, por seus respectivos juros, e por mais cinco por cento sobre o valor das acções que lhe pertencendo.

Art. 11. Se sinistros houver que absorvão a primeira entrada ora existente, e o fundo de reserva até então accumula-do, não se fará segunda chamada sem que esta medida seja deliberada pela assembléa geral. Se ella a approvar, será exe-cutada de modo, que qualquer alcance fique saldado, e preen-chido o fundo permanente de dez por cento. Se porém não for approvada, considerar-se-ha dissolvida a Companhia, e pro-ceder-se-ha á sua liquidação para se reconhecer a sua respon-sabilidade. Até que isto se verifique integralmente, os segu-rados serão garantidos pela importancia que restar a entrar do capital das acções.

Art. 12. As transacções da Companhia serão balançadas de seis em seis mezes a 30 de Junho e 31 de Dezembro, e os lucros serão divididos pelos accionistas logo que finde o tri-mestre seguinte, deduzindo-se antes hum quinto d'elles para fundo de reserva, ao qual se accumularão os respectivos juros, até que se complete a importancia de dez por cento das acções. Verificada esta hypothese, os referidos dez por cento serão considerados como huma nova chamada por conta do capital das acções.

Art. 13. A transferencia das acções, em quanto estiverem estas em dívida de qualquer importancia do seu capital, só

podrá ser effectuada por acordo da Directoria, e em caso de negativa o accionista transferente terá recurso para a assemblea geral.

Art. 14. No dia da morte ou fallimento de qualquer accionista as suas acções ficão vagas. No primeiro caso a Directoria á seu arbitrio as conserá á viúva ou a qualquer dos herdeiros, huma vez que as requeirão dentro de 60 dias, e no 2.^o se fechará logo a conta respectiva, da qual se dará hum extracto aos interessados dentro de 30 dias correntes, e se liquidará á medida que se forem solvendo as obrigações a que estiver responsavel. O mesmo procedimento terá lugar no primeíro caso, se os herdeiros não exigirem as acções, ou não tiverem a necessaria idoneidade para lhes serem transferidas.

Art. 15. Compete á Directoria:

§ 1.^o Dirigir e fiscalisar a escripturação, fazer executar todas as operações da Companhia.

§ 2.^o Nomear os empregados que julgar necessarios, demití-los, e arbitrar-lhes salarios, que serão provisoriamente conservidos, até que sejão submettidos á approvação da assemblea geral.

§ 3.^o Estabelecer os premios que os segurados devem pagar de conformidade com a tabella e natureza dos objectos segurados.

§ 4.^o Organisar o regulamento interno de acordo com os Estatutos, e executá-lo temporariamente enquanto não for aprovado pela assemblea geral.

§ 5.^o Propor á assemblea geral as alterações que a pratica fizer sentir fazer-se nos Estatutos,

Art. 16. A Directoria perceberá huma commissão de oito por cento dos premios dos seguros que effectuar, dividida semestralmente pelos Directores e supplentes em proporção do tempo que cada hum tiver servido.

Art. 17. No mez de Janeiro de cada anno a Directoria convocará a assemblea geral, e lhe apresentará o relatorio dos trabalhos do anno findo, acompanhado dos respectivos balanços. Nestas reuniões se procederá ácerca do que se acha disposto nos arts. 5.^o 6.^o e 7.^o, e de quaesquer reformas propostas pela Directoria.

Art. 18. Além das convocações ordinarias de Janeiro, a Directoria chamará extraordinariamente quando julgar conveniente, ou lhe forem requeridas por accionistas que possuão huma quarta parte das acções da Companhia, fazendo a convocação dentro de cinco dias uteis; e não o fazendo, cabe aos mesmos accionistas o direito de o fazerem, declarando seus nomes, e o numero de acções que possuirem. Os annuncios serão repetidos tres vezes nos periodicos com designação do lugar e hora da reunião.

Nas convocações extraordinarias somente se poderá tratar

dos objectos para que forem feitas. Nas ordinarias se tratará de tudo o que for proposto pela Directoria ou pelos accionistas.

Art. 19. Para que a assembléa geral se julgue constituida deverão achar-se representadas pessoalmente, ou por procuração, huma quarta parte das acções emitidas. Se se não puder verificar por falta de numero a reunião, far-se-ha em outro dia com novos annuncios, e se deliberará com qnalquer numero de acções representadas, menos se se tratar de aumento de capital, ou de dissolução da Companhia, para cuja deliberação he positivamente exigida maioria absoluta de acções.

Art. 20. As procurações dos accionistas só poderão ser acceptas pela assembléa geral, apresentadas por procurador accionista. Cada cinco acções terá hum voto: nenhum accionista porém terá mais de cinco votos, seja qual for o numero das acções que representar por si ou como procurador.

Art. 21. Haverão na assembléa geral hum Presidente e dous Secretarios, eleitos á pluralidade de votos dos accionistas.

Art. 22. A Directoria he autorisada a demandar e ser demandada, a obrar e exercer com livre e geral administração, e poderes amplos e illimitados, sem reserva alguma, e de conformidade com os presentes Estatutos, substabelecendo ou outorgando destes poderes aquelles que bem quizer.

Art. 23. Além dos livros que forem precisos para a escripturação das operaçōes da Companhia, haverá hum livro de escripturação methodicamente escripturado, no qual os accionistas assignarão seus nomes, declarando o numero de acções que possuem, e sujeitando-se ás obrigações impostas por estes Estatutos.

Art. 24. Os accionistas deverão possuir em bens moveis ou immoveis mais do valor das suas respectivas acções, e fazelos segurar na Companhia sua totalidade.

Art. 25. O accionista, que estiver ausente, ou se ausentar para fóra do Imperio, deve participa-lo à Directoria, e prestar huma fiança que cubra a sua responsabilidade aos riscos pendentes e relativos ás suas acções.

Art. 26. A nenhum accionista será permittido possuir mais de vinte acções da Companhia: exceptuão-se aquelles dos actuaes que presentemente possuirem maior numero dellas.

Rio de Janeiro 30 de Janeiro de 1855. — João Manoel Pereira da Silva. — Antonio Alves da Silva Pinto Junior. — Joaquim José dos Santos Junior. — Manoel de Araujo Coutinho Vianna. — João Antonio de Figueiredo. — Antonio José da Silva Arcos.

DECRETO N.^o 2.080 — de 16 de Janeiro de 1858:

Approva as modificações feitas nos Estatutos da Companhia de seguros marítimos Nova Permanente.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia de seguros marítimos estabelecida nesta Côrte sob a denominação de — Nova Permanente; — e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 2 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 3 de Dezembro ultimo: Hei por bem Approvar as modificações, que com este baixão, feitas em assembléa geral dos accionistas nos Estatutos da mesma Companhia.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezescis de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de seguros marítimos Nova Permanente estabelecida no Rio de Janeiro no 1.^o de Junho de 1840 e reformada em 6 de Outubro de 1857, a que se refere o Decreto n.^o 2.080 de 16 de Janeiro de 1858.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.^o O titulo commercial da Companhia continua a ser — Nova Permanente —, e o seu objecto he tomar seguros marítimos de conformidade com o que se acha estabelecido no Tit. 8.^o Cap. 1.^o artigos 666 a 796 do Codigo Commercial.

Art. 2.^o A Companhia durará por mais quinze annos contados desde o dia em que o Governo Imperial approvar estes Estatutos, cujo prazo, findo que seja, continuará se assim for resolvido em assembléa geral, e com approvação do Governo.

Art. 3.^º A Companhia he representada em todos os seus actos por huma Direcção de tres membros, eleitos por escrutinio secreto d'entre os seus socios, designando-se o que ha de ser Caixa.

Art. 4.^º A Direcção tem plenos poderes para funcionar livremente; mas independente desta concessão lhe será dada procuração geral assignada, pelo menos, por accionistas que representem dous terços dos votos. Art. 30.

Art. 5.^º O capital da Companhia fica elevado a dous mil contos de réis, divididos em acções de hum conto de réis cada huma, podendo ser augmentado até quatro mil contos de réis, quando e pela forma que em assembléa geral se determinar.

Art. 6.^º O fundo efectivo he de dez por cento de seu capital, mas além deste haverá hum fundo de reserva que será criado annualmente com dez por cento dos lucros que se verificarão por balanço, até que assim se completem duzentos contos de réis, entrando nesta cifra o valor do predio n.^º 43 da rua Direita de propriedade desta Companhia.

Art. 7.^º O fundo efectivo da Companhia deverá sempre existir em dinheiro em conta corrente aberta em qualquer banco; porém se ocorrerem prejuizos que lhe cauze algum desfalque, este será preenchido pelos accionistas dentro do prazo de trinta dias.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 8.^º São accionistas desta Companhia os actuaes possuidores de suas acções, e aquelles que de novo se admittirem e os que para o futuro lhes succederem.

Art. 9.^º Para ser accionista he mister ser negociante de reconhecidas garantias, capitalista ou proprietario, e ser aprovado pela Diretoria e Comissão Fiscal.

Art. 10. Nenhum accionista poderá possuir nem menos de cinco nem mais de trinta acções. Pôde ceder e transferir suas acções quando lhe convier, porém o transferido ha de ter as qualidades exigidas, e obter a approvação segundo o art. precedente, e além disso se obrigará por termo a toda responsabilidade e obrigações do transferente.

Art. 11. Os accionistas não respondem por quantia maior do que aquella que representa o numero de suas acções; mas são solidariamente responsaveis até o importe total dellas.

Art. 12. Findão os interesses de qualquer accionista: 1.^º por morte; 2.^º por fallencia; 3.^º por perda das facultades intelectuaes; 4.^º por falta de cumprimento do que lhe impõe estes Estatutos; 5.^º finalmente quando se ausentar por mais de tres

annos , e ainda mesmo neste periodo deve deixar quem o represente , que tenha as qualidades exigidas no art. 9.^º , e assigne termo de reponsabilidade , salvo porém se o ausente tiver nesta praça casa commercial , em cuja firma fique o seu nome.

Art. 13. Os Directores de acordo com a Comissão Fiscal em qualquer dos casos do art. precedente procederão á venda das acções a quem esteja no caso de ser socio , se os interessados dentro do prazo de sessenta dias depois de avisados não disporerem das acções em conformidade do art. 9.^º O producto das acções assim vendidas se conservará na Companhia á disposição de quem direito tiver.

Art. 14. Qualquer accionista ainda fóra das reuniões pôde ver os livros ou qualquer documento na presença dos Directores , os quaes lhe darão qualquer explicação que for pedida , huma vez que não seja com fim premeditado de comprometter os interesses da Companhia , ou mesmo de pessoa alheia.

CAPITULO III.

Dos Directores e Caixa.

Art. 15. Os Directores são tres , eleitos em assembléa geral na fórmula do art. 3.^º por maioria de votos dos socios presentes , os quaes durarão hum anno , podendo todavia ser reeleitos.

Art. 16. Cessão as funcções dos Directores e do Caixa em qualquer dos cazos designados no art. 12 , por ausencia além de tres mezes , por demandar a Companhia , e por abuso no exercicio de suas funcções de que provenha prejuizo aos accionistas.

Art. 17. Em qualquer dos casos apontados hum dos membros da Direcção participará á Comissão Fiscal o ocorrido , e esta convocará a assembléa geral para deliberar acerca do objecto.

Art. 18. São restrictas obrigações dos Directores , e só a elles compete:

1.^º Fazer que o escriptorio esteja aberto das dez ás duas horas da tarde em todos os dias uteis.

2.^º Tomar os seguros , subscreve-los com a declaração do dia e hora em que se effectuão , e delles dar huma cautella ao segurado.

3.^º Saccar letras e passar ordens para pagamento de sinistros e do que mais houver.

4.^º Ajustar os sinistros que se verificarem , evitando quando ser possa pleitos judiciaes , para o que , julgando preciso , consultarão a Comissão Fiscal.

5.^º Contractar agentes, advogados, e estipular todas as despezas do expediente e do escriptorio, inclusive o ordenado de guarda livros e caixeiros.

6.^º Formular hum relatorio, que conjunctamente com o balanço annual devem entregar á Comissão Fiscal.

Art. 19. Não he permitido aos Directores:

1.^º Tomar em cada embarcação mercante nacional ou estrangeira quantia superior á que corresponder a 4 por cento do capital nominal da Companhia.

2.^º Tomar em cada embarcação de guerra, paquete ou vapor nacional ou estrangeiro, quantia superior áquella quo corresponder a 5 por cento do dito capital.

3.^º Tomar seguros sobre embarcação que já traga viagem grande, ou havendo suspeitas por temporaes havidos que podião ter soffrido.

Art. 20. Os Directores vencerão o ordenado annual de tres contos e seiscents mil réis, e o Caixa o de tres contos e duzentos mil réis, pagando este á sua custa o ordenado do caixeiro por elle empregado em cobranças e mais serviço da Companhia.

Todas as vezes porém que houver dividendo os douos Directores terão em compensação de seu zelo e trabalho 4 por cento, que dividirão igualmente entre si, calculados sobre o total a dividir.

Art. 21. He restricta obrigação do Caixa, e particularmente a elle pertence:

1.^º Guardar todas as cautellas, documentos e livros da Companhia.

2.^º Abrir conta corrente em qualquer dos Bancos existentes, e nelle entregar todo o dinheiro disponivel.

3.^º Pagar e receber tudo quanto pertence á Companhia, e acitar as ordens e saques feitos pelos Directores.

4.^º Fornecer os dados precisos para o guarda livros fazer a escripturação, que pesquisará esteja em dia, assim como que se promptifique o balanço.

CAPITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-ha todos os annos no mez de Fevereiro, e além desta época todas as vezes que o exigir os interesses da Companhia. Não poderá haver sessão sem que se reunão socios que representem por suas ações a maioria da Companhia, e succedendo assim se fará nova convocação, e então com aquelles que comparecerem se deliberará.

Para as votações vigora sempre a maioria absoluta dos membros presentes, contados cada hum voto por cinco acções.

Art. 23. A' assembléa geral compete:

1.º Tomar conhecimento de todos os negocios e occorrenças da Companhia, das quaes deve ser informada pela Direcção e Comissão Fiscal.

2.º Eleger a Direcção e Comissão Fiscal, e destituir qualquer dos membros da Direcção.

3.º Marcar ordenados e gratificações á Direcção além do que se acha estipulado.

Art. 24. Não he permittido alterar em tempo algum os presentes Estatutos, salvo porém o aumento de fundo de que trata o art. 5.º.

CAPITULO V.

Da Comissão Fiscal.

Art. 25. A Comissão Fiscal he composta de tres membros dos quaes o mais votado he o Presidente. Esta eleição se renova todos os annos por meio de escrutinio secreto.

Art. 26. Faltando algum membro da Comissão durante o anno do seu exercicio, fica sendo membro effectivo della o imediato em votos, se o houver, e não o havendo, o socio que os outros membros designarem.

Art. 27. Pertence á Comissão Fiscal convocar e presidir a assembléa geral, exercendo os membros menos votados os lugares de 1.º e 2.º Secretarios na Mesa.

Art. 28. He tambem da competencia da Comissão Fiscal, antes de convocar a reunião annual, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa; para á vista do balanço que receber com o relatorio dos Directores informar por escripto á assembléa geral, devendo tanto o balanço como o relatorio e informações da Comissão Fiscal ser publicados em hum dos jornaes de mais circulação.

Art. 29. Ao membro que servir de Secretario corre o dever de officiar aos accionistas para se reunirem em assembléa geral, e na reunião coordenar a acta, que assignará conjuntamente com o Presidente.

Disposições geraes.

Art. 30. Os Directores devem formular a procuraçao de que precisão para funcionar, bem como o modo pratico da conversão dos interesses anteriores para a nova Companhia reorganisada, de sorte que os riscos ainda não extintos e quaesquer outros negocios pendentes continuem a correr como

d'antes a cargo da Companhia reformada sem interrupção alguma.

Art. 31. Os accionistas em geral, no caso de ser preciso representar ou requerer aos poderes geraes do Estado, se devem prestar com suas assignaturas.

Art. 32. Os accionistas desde já se obrigão por si, seus herdeiros e sucessores ao inteiro e fiel cumprimento d'estes Estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir a sua observancia, concordando que qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia seja terminado no meritissimo Tribunal do Commercio, como arbitro que desde já fica estatuido na forma estabelecida no Codigo Commercial. — Os Directores — Luiz Antonio Silva Guimaraes. — José Narciso d'Oliveira. — Joaquim José Pereira das Neves.

DECRETO N.º 2.081 — de 16 de Janeiro de 1858.

Regula a organisação e disciplina do Corpo policial da Corte.

Hei por bem, em virtude do § 5.º do art. 16 da lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857 decretar o seguinte

Regulamento para o Corpo policial da Corte.

CAPITULO I.

Da organisação, alistamento, nomeações, demissões, e disciplina interna.

Art. 1.º O Corpo policial da corte se comporá do numero de praças constante do plano junto sob n.º 1.º

Esta força poderá ser aumentada com mais huma companhia de infantaria e outra de cavallaria, que terão a mesma organisação do plano geral do Corpo.

As companhias terão a numeração de 1.^a e 2.^a de cavallaria, e 1.^a 2.^a 3.^a 4.^a 5.^a e 6.^a de infantaria, pertencendo á 1.^a de cavallaria o Estado Maior e menor.

Art. 2.º Terão praça neste Corpo os individuos que voluntariamente se quizerem alistar; e em falta de voluntarios, a força se preencherá com praças escolhidas do exercito.

Art. 3.º Serão alistados para o serviço do Corpo policial os cidadãos brasileiros que tiverem boa conducta, robustez para o serviço e a idade de 17 a 45 annos.

d'antes a cargo da Companhia reformada sem interrupção alguma.

Art. 31. Os accionistas em geral, no caso de ser preciso representar ou requerer aos poderes geraes do Estado, se devem prestar com suas assignaturas.

Art. 32. Os accionistas desde já se obrigão por si, seus herdeiros e sucessores ao inteiro e fiel cumprimento d'estes Estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir a sua observancia, concordando que qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia seja terminado no meritissimo Tribunal do Commercio, como arbitro que desde já fica estatuido na forma estabelecida no Codigo Commercial. — Os Directores — Luiz Antonio Silva Guimaraes. — José Narciso d'Oliveira. — Joaquim José Pereira das Neves.

DECRETO N.º 2.081 — de 16 de Janeiro de 1858.

Regula a organisação e disciplina do Corpo policial da Corte.

Hei por bem, em virtude do § 5.º do art. 16 da lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857 decretar o seguinte

Regulamento para o Corpo policial da Corte.

CAPITULO I.

Da organisação, alistamento, nomeações, demissões, e disciplina interna.

Art. 1.º O Corpo policial da corte se comporá do numero de praças constante do plano junto sob n.º 1.º

Esta força poderá ser aumentada com mais huma companhia de infantaria e outra de cavallaria, que terão a mesma organisação do plano geral do Corpo.

As companhias terão a numeração de 1.^a e 2.^a de cavallaria, e 1.^a 2.^a 3.^a 4.^a 5.^a e 6.^a de infantaria, pertencendo á 1.^a de cavallaria o Estado Maior e menor.

Art. 2.º Terão praça neste Corpo os individuos que voluntariamente se quizerem alistar; e em falta de voluntarios, a força se preencherá com praças escolhidas do exercito.

Art. 3.º Serão alistados para o serviço do Corpo policial os cidadãos brasileiros que tiverem boa conducta, robustez para o serviço e a idade de 17 a 45 annos.

Poderão ser tambem engajados os estrangeiros de comportamento regular que tiverem douos annos de residencia no Brazil.

Art. 4.^o Os voluntarios servirão por 3 annos, e as praças do exercito pelo tempo por que estiverem obrigadas a servir nelle.

Art. 5.^o Concluido o prazo do serviço, as praças do Corpo terão baixa precedendo ordem do Commandante geral, com recurso para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, no caso de recusa do Commandante, devendo elles porém apresentar em bom estado o armamento e mais objectos que se acharem em seu poder, indemnizando os prejuízos por que forem responsaveis.

Art. 6.^o As praças que quizerem continuar a servir e tiverem bom comportamento, poderão renovar o seu engajamento por mais douos annos, depois de competentemente inspecionadas.

Art. 7.^o As que de novo se engajarem, e que durante o primeiro engajamento se acharem nas condições do artigo antecedente, perceberão mais huma quantia igual á quinta parte do soldo.

Art. 8.^o Considerão-se novamente engajadas as praças que tendo concluido o tempo de serviço, não requererem baixa no espaço de vinte dias, estando no municipio da corte, e dentro de quarenta, estando fora delle.

Art. 9.^o As praças que tiverem servido por cinco annos consecutivos sem que tenham soffrido pena por effeito de sentença, serão isentas do recrutamento, e do serviço activo da guarda nacional.

Art. 10. Aos Officiaes que contarem dez annos consecutivos de serviço no corpo, sem nota de prisão por effeito de sentença, e que forem de procedimento irreprehensivel, poderão ser conservidas as honras do posto sem nenhum vencimento, quando sejão exonerados de servir.

Art. 11. Os Officiaes do corpo poderão ser tirados d'entre os de quacsquer das classes do exercito ou por accesso dos inferiores do mesmo corpo.

Os que pertencerem ao quadro effectivo não serão nomeados sem intelligencia e previo accordo do Ministerio da Guerra.

Art. 12. Os inferiores e cabos das companhias serão nomeados e promovidos pelo Commandante geral sob proposta dos Commandantes de companhias.

O rebaixamento das sobreditas praças, até quinze dias, será ordenado pelo Commandante geral com, ou sem audiencia dos Commandantes de companhias.

O rebaixamento dos inferiores, por tempo indeterminado, só poderá ter lugar por deliberação do conselho de investi-

gação; e dos cabos, independentemente do conselho, pelo Commandante geral.

Art. 13. O Commandante geral e Officiaes do corpo serão de livre nomeação e demissão do governo, e gozarão das mesmas honras e distincções que competem aos Officiaes do exercito.

Art. 14. Aos individuos que se engajarem, ou que vierem servir, se arbitrará a quantia de 300\$ para fardamento, que entrará em prestações annuaes de 60\$ para a caixa do corpo a quem incumbe a despesa com o fardamento que houver de ser distribuido ás praças.

CAPITULO II.

Do uniforme e fardamento.

Art. 15. O uniforme e fardamento serão designados pelo governo, que os poderá alterar quando julgar conveniente.

Os distintivos do Commandante geral, dos Officiaes e Officiaes inferiores serão os mesmos de que usa a 1.^a linha.

Art. 16. O tempo de duração do fardamento, correame, equipamento, arreios e mais objectos precisos, será regulado pelas tabellas de ns. 3 a 5.

Cada praça fica responsável pelos objectos a seu cargo e os que tiverem mais de metade da sua duração, valerão metade do seu custo.

Art. 17. Os Officiaes e praças terão os vencimentos indicados na tabella sob n.^o 2 os quaes lhe serão pagos mensalmente por meio de relações de todas as pracas de companhias assignadas pelos respectivos Commandantes, rubricadas pelo Commandante geral e cobertas com attestado deste sobre a exactidão das observações e mais circunstancias de taes relações, que devem mencionar escrupulosamente todo o movimento pessoal que puder influir no vencimento.

CAPITULO III.

Da escripturação.

Art. 18. Haverá os seguintes livros:

Do Commandante geral.

Hum livro do registro geral das praças effectivas.

Hum dito das ordens do dia do Commandante geral.

Hum dito de registro dos officios dirigidos ao Ministerio da Justiça e ás diversas autoridades.

Hum dito da carga geral e descarga do armamento, equi-

pamento e mais objectos recebidos da Fazenda publica, contendo a distribuição feita ás companhias, e o existente em arrecadação.

Hum dito do juramento dos Officiaes.

Do Major.

Hum livro de registro das ordens do detalhe, e serviço exigido das companhias.

Do Quartel-mestre.

Hum livro de registro das folhas mensaes de todos os dinheiros recebidos do thesouro.

Hum dito de registro de todos os objectos entrados e saídos nas respectivas arrecadações.

Das Companhias.

Hum livro de registro das ordens do dia do Commandante geral do corpo.

Hum dito de carga e descarga do armamento, equipamento e utensis recebidos e consumidos pela companhia.

Hum dito de registro dos dinheiros recebidos, e de sua aplicação.

Hum dito de registro das relações nominaes das praças de companhia para o pagamento mensal.

Art. 19. Os modelos para os diferentes livros e mais relações serão dados em hum plano em separado.

§ Unico. Se para a regularidade do serviço e economia do Corpo o Commandante geral necessitar de mais livros, os pedirá ao Ministerio da Justiça.

CAPITULO IV.

Da distribuição do Corpo, e ordem do serviço.

Art. 20. Huma portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça distribuirá as companhias, ou secções de companhias do Corpo pelas diferentes partes da cidade e seus arrabaldes, do modo que mais conveniente fôr para a guarda e polícia da mesma cidade.

Art. 21. O corpo policial estará á disposição do Chefe de Policia da corte para todas as diligencias do serviço, mas não poderá mover-se para fora dos limites da cidade sem ordem do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 22. O Chefe de Policia, calculando o numero de praças diariamente necessarias, para percorrer a cidade e seus

contornos, para prender os que moverem desordens e para quaesquer outras diligencias, ordenará com seus delegados e subdelegados as patrulhas e rondas precisas nas ruas e estradas.

Art. 23. Quando qualquer outra autoridade policial precisar de auxilio da força do Corpo deverá requisitá-lo ao Chefe de Policia.

Exceptuão-se os casos urgentes, nos quaes qualquer demora possa prejudicar o bom exito da diligencia, podendo em tais circunstancias ser feita a riquisição verbalmente ou por escripto ao Commandante geral, ou ao Official do dia no quartel, e devendo a autoridade que requisitar a força dar conta posteriormente ao Chefe de Policia do numero de praças que empregou e do objecto e sim da diligencia.

Art. 24. O Chefe de Policia, ouvidos os Delegados e Subdelegados, organisará instrucções, pelas quaes se devem reger as rondas e patrulhas no serviço ordinario da policia da cidade dando conhecimento do conteúdo dessas instrucções ao Commandante geral do corpo, depois de aprovadas competente mente pelo Ministerio da Justiça.

Art. 25. O serviço das rondas e patrulhas poderá também ser feito com a força que houver disponivel nas estações em que se achar subdividido o corpo.

Art. 26. O Chefe de Policia determinará patrulhas e rondas para os pontos e bairros mais frequentados da Cidade, adoptando neste serviço o systema que lhe parecer mais apropriado, para que não fiquem fora de vigilancia as localidades menos povoadas.

Art. 27. Em occurrencias imprevistas, sendo necessário o emprego de maior numero de praças, os Commandantes das patrulhas e rondas requisitarão auxilio dos de quaesquer posto de guarda, e este não lhes poderá ser negado, sob as penas a que estiverem os respectivos corpos sujeitos por falta de cumprimento de ordem.

Art. 28. O Commandante geral dará instrucções ás patrulhas e rondas na parte militar.

Estas instrucções serão comunicadas ao Chefe de Policia depois de aprovadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

CAPITULO V.

Dos crimes e penas.

Art. 29. Toda a praça do Corpo que, sem legitima licença, faltar ao serviço e ás revistas nos respectivos quartéis, por 8 dias consecutivos, será no fim delles qualificada desertor, assim como a que exceder o prazo da licença por espaço de 30 dias incluido aquelle em que a obteve.

Art. 30. A deserção simples consiste unicamente na falta do individuo a seu quartel, alem dos prazos indicados no artigo antecedente.

A deserção se julgará aggravada quando o réo a tiver commettido :

§ 1.º Estando de guarda, ronda ou patrulha, em marcha ou em diligencia.

§ 2.º Achando-se em destacamento.

§ 3.º Levando armas, munições de guerra, cavallo ou qualquer outro objecto pertencente á Fazenda Publica.

§ 4.º Furtando ou roubando a seus camaradas.

§ 5.º Estando nomeado para marchar.

Art. 31. As penas por crime de deserção serão impostas conforme a gradação seguinte :

§ 1.º Ao réo de primeira deserção simples, 2 a 4 mezes de prisão.

§ 2.º Ao réo de segunda simples ou aggravada se dará praça na 1.^a linha, onde servirá como se recrutado fosse.

§ 3.º Apresentando-se o desertor voluntariamente em qualquer tempo, ficará reduzida á metade a pena que devia sofrer segundo a natureza da deserção.

Apresentando-se antes de qualificada a deserção terá direito aos seus vencimentos.

Art. 32. Ao Commandante do corpo compete punir todas as faltas que não excederem de tres dias, com prisão, dobra de serviço, ou escola de recrutas.

Art. 33. A falta de qualquer praça a seu quartel por mais de tres dias, não estando completos os oito requeridos para se qualificar deserção, será punida com prisão pelo dobro dos dias que tiver faltado; e sendo Official inferior ou cabo além da prisão, terá baixa do posto.

Da mesma sorte serão punidos os que excederem a licença em menos de trinta dias.

Art. 34. A praça que faltar tres vezes dentro do mesmo anno, a contar do dia da primeira falta, quando ella exceda de tres dias e não chegue a qualificar deserção, será considerada, na primeira falta, ré de primeira deserção, e como tal punida com as penas correspondentes.

Art. 35. Em todos os casos em que o réo tenha de cumprir sentença por deserção, perderá o tempo anterior de serviço no Corpo, e se lhe contará o de praça desde o dia em que acabar de cumprir a mesma sentença.

Art. 36. O Official que faltar ao quartel por trinta dias seguidos será qualificado desertor e demittido do posto.

Art. 37. O condenado por crime de deserção, que fugir antes do cumprimento da sentença, sofrerá de castigo o dobro do tempo que lhe faltar para completal-a.

Art. 38. A desobediencia ao superior será punida com hum

a seis mezes de prisão, podendo, segundo as circunstancias, ser o réo conservado em prisão solitaria por oito dias em cada mez.

A mesma pena será imposta ao que injuriar seu superior. Se a injuria for de superior para subdito, ou entre iguaes, a pena será de oito a trinta dias de prisão.

Art. 39. Todo aquelle que ameaçar seu superior, sofrerá a pena de quatro mezes a hum anno de prisão.

Se a ameaça for feita servindo-se o subdito de armas de qualque especie, será elle punido pelas leis militares em vigor.

Art. 40. Todo aquelle que se servir das armas para fazer ou auxiliar algum ajuntamento illicito, será punido com hum a quatro mezes de prisão com trabalho; e com vinte a sessenta dias de prisão o que, desarmado, fizer parte de tacs ajuntamentos.

Art. 41. A praça que resistir á prisão será punida segundo as leis militares, e conforme ellas tambem a que ferir ou matar seu camarada.

Art. 42. A que deixar fugir hum preso confiado á sua guarda, sendo por ommission ou negligencia, penas correspondentes ao crime porque o preso foi condemnado, não excedendo porém a seis annos de prisão; sendo por connivencia ou peita, ou fugindo com o preso, a pena se elevará até dez annos de prisão com trabalho.

Art. 43. A que abandonar o seu posto estando de sentinella, ou ahi for encontrada a dormir, será punida, de cada vez com quinze dias a hum mez de prisão, ou dobras de serviço; e, sendo em cadea ou lugar importante, com o duplo desta pena.

Art. 44. A que desamparar a guarda, ronda ou patrulha, será punida com 8 a 15 dias de prisão.

Art. 45. A que furtar ou roubar alguma cousa á seu camarada, inferior ou Official, será punida com tres mezes a hum anno de prisão com trabalho, sendo obrigada a restituir o objecto de que se apoderou, ou a indemnizar o seu valor.

O réo será expulso do Corpo sempre que for condemnado ainda que o seja no grão medio ou minimo da pena em que incorrer.

Art. 46. O deleixo, negligencia e faltas de serviço não especificadas neste regulamento serão punidas com quinze dias a dous mezes de prisão, e dobras de serviço.

Art. 47. Todo aquelle que distrahir em proveito proprio ou de terceiro, dinheiros ou objectos do Corpo ou das praças, será condemnado em hum a quatro annos de prisão com trabalho, salvas as accões competentes para a restituição, e em todo o caso será expulso do Corpo.

Art. 48. As penas deste regulamento não isentão os réos daquellas em que incorrerem, e a que possão estar sujeitos pelas leis em vigor e que forem impostas pela autoridade civil.

Art. 49. Todo o condenado á mais de hum anno de prisão simples, ou com trabalho será entregue á justiça para cumprimento da sentença, ficando expulso do Corpo.

O que for condenado a hum anno de prisão simples, ou á pena menor, a cumprirá nas prisões do Corpo; e a de trabalho consistirá no serviço que houver de fazer-se nos quartéis, e que lhe for destinado pelo Comandante geral.

Os sentenciados de máo procedimento deverão ser mandados para as prisões militares, ficando neste caso sujeitos aos respectivos regulamentos.

Art. 50. As praças de pret que forem presas para sentenciar perderão, durante o tempo da prisão, metade do soldo, que lhes será entregue se forem a final absolvidas.

Art. 51. As que não conservarem o seu armamento, corame, equipamento, arreios e cavallos limpos e tratados, serão punidas com dobras de serviço, instrucção de recrutas, ou com prisão de oito dias.

Na mesma pena incorrerão as que moverem rixas, contendidas ou altercações no quartel, ou entre camaradas.

Art. 52. Todo aquelle que se embriagar será punido com hum a quinze dias de prisão e dobras de serviço, ou instrucção de recrutas, não ficando isento das penas em que possa incorrer pelos crimes commettidos por effeito da embriaguez, que se reputará circunstancia aggravante.

No caso de reincidencia será expulso do corpo.

Art. 53. Todo aquelle que jogar no quartel, ou em casas publicas de jogo, ou com seus companheiros, será punido com seis a doze dias de prisão, ou com dobras de serviço e instrucção de recrutas.

Reincidente será elle expulso do corpo e mandado servir no exercito por hum anno.

Art. 54. Aquelle que vender, empenhar, ou jogar peças do seu fardamento, armamento, o seu cavallo, ou qualquer objecto necessário ao serviço, será punido com hum a seis mezes de prisão.

§ 1.^º O que perder, ou deixar destruir por omissão sua taes objectos, sofrerá a pena de oito a quinze dias de prisão.

Em qualquer destes dous casos o delinquente perderá o resto do soldo que ficar, depois de abatido o desconto para o rancho, até preencher o valor do objecto jogado, vendido ou destruído, ou até preencher a quantia por que o empenthou.

Esta disposição não será applicável ao caso em que o Corpo tenha sido indemnizado do prejuizo.

§ 2.^º O comprador ou aquelle que tomou a penhor, ou ganhou os objectos, ficará obrigado a entregal-os, salvo o direito contra quem os vendeu, empenthou ou jogou.

Art. 55. Todo aquelle que pernoitar fóra do seu quartel sem licença do Commandante geral, ou for encontrado na rua

fóra de horas, armado sem ir a serviço, será castigado com prisão de hum a oito dias.

Art. 56. O que faltar ao serviço de propósito, tendo sido nomeado para elle, será castigado com a pena do artigo antecedente, e com maior, nos termos do presente regulamento, se maior falta houver commettido.

Art. 57. Quando qualquer praça não se comportar regularmente no Corpo, o Commandante geral poderá requerer ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a passagem da mesma praça para qualquer corpo de 1.^a linha, aonde servirá provisoriamente, ou até completar o tempo do engajamento marcado para as praças do exercito.

Art. 58. As penas de que tratão os arts. 33, 43, 44, 51, 52, 53, 54 § 1.^o, 55 e 56 do presente regulamento, serão impostas pelo Commandante geral, que poderá igualmente punir com prisão até quinze dias as faltas ahi não especificadas, e que por sua natureza não possão importar pena mais grave do que a de quinze dias de prisão.

Art. 59. Os Commandantes de Companhias poderão igualmente castigar com reclusão nellas, até oito dias, as praças incursas nas penas do artigo antecedente, participando logo ao Commandante geral para approvar ou alterar o castigo, quando assim lhe pareça justo. Se as faltas forem commettidas em destacamento commandado por Official poderá este impor a pena de prisão até oito dias, e sendo o destacamento commandado por Official inferior dará este parte immediatamente ao Commandante geral, podendo todavia prender o culpado, a fim de po-lo em segurança, o que tambem fará no caso de serem commettidos outros delictos pelos quaes se deva proceder a Conselho.

Art. 60. Em todos os casos em que o Commandante geral e os Commandantes de Companhias ou de destacamentos podem impor penas de prisão, poderão tambem impor as de dobras de serviço, instrucção de recrutas simultanea ou separadamente, sendo ou não com moxilla, em ordem de marcha, limpeza do armamento da reserva, de cavallos ou de utensíis do serviço.

Art. 61. O Commandante geral, tendo de punir por algum crime os Officiaes inferiores e cabos das companhias, mandará rebaixal-os temporariamente, se assim julgar conveniente.

Art. 62. As praças condemnadas a prisão em virtude de sentença, quando não tenhão de ser expulsas do corpo, só terão direito á meio soldo e etape, e perderão o tempo de serviço durante o cumprimento da sentença.

CAPITULO VI.

Dœ processo.

Art. 63. Haverá hum Conselho de investigação composto de tres Officiaes sob a presidencia do major, que designará o Official que deve escrever no mesmo Conselho; na falta ou impedimento do presidente servirá hum capitão.

Art. 64. A este Conselho compete investigar o autor ou autores de qualquer dilicto; colher todas as provas e circunstancias que possão esclarecer o facto sobre que assentão as averiguações; e, embora pelas primeiras indagações não se descubra o criminoso, proseguirá o Conselho até ser conhecido o delinquente.

Nestas diligencias se observará a mesma fórmula de processo adoptada no exercito.

Art. 65. No caso de deserção o Commandante da Companhia a que pertencer a praça, tendo feito cm tempo a novidade da ausencia nos mappas diarios, dará no dia seguinte ao em que a dita praça tiver completado a deserção, parte circunstaciada ao Commandante geral, o qual mandará extrahir do livro-mestre huma nota de todos os assentamentos da mesma praça para ser presente ao Conselho de investigação.

Art. 66. O Conselho de investigação, segundo o depoimento das testemunhas, parte da deserção e assentamentos, do livro-mestre, escreverá o seu parecer qualificando o réo de deserção simples, ou aggravada.

Se durante o Conselho aparecerem provas ou indicios ácerca de qualquer outro delicto, deverá o mesmo Conselho declarar o que a tal respeito houver colhido, a fim de se proceder nos termos ulteriores. Todos os Vogaes assignarão o parecer, e o processo será entregue ao Commandante geral, que, no caso de deserção, mandará averbar o parecer do Conselho no livro-mestre, e archivar o processo para servir de base ao Conselho criminal, quando houver de installar-se. Nos outros crimes o Conselho seguirá a marcha ordinaria estabelecida pelas leis.

Art. 67. O Conselho criminal será composto de hum Presidente, hum Auditor, e tres Vogaes, dos quaes o mais graduado ou antigo será o interrogante.

Art. 68. O Auditor, nos crimes a que forem applicaveis as leis militares, será o mesmo do exercito, sem que por este serviço tenha direito a maior vencimento do que percebe, e no seu impedimento servirá hum Capitão, nomeado pelo Commandante geral. O Presidente e vogaes serão sempre Officiaes do corpo, cuja falta será substituida pelos do exercito, á requisição do Ministerio da Justiça. Se o réo for Official, o Presi-

dente e vogaes serão de graduação maior, ou pelo menos igual a do mesmo réo.

Art. 69. O Commandante geral fará a nomeação e convocação de todos os Conselhos, marcando-lhes dia, lugar, e hora para a reunião.

Art. 70. Não será Vogal do Conselho o Official que tiver dado contra o réo a parte accusatoria, ou que tenha de depôr no processo. Feita a nomeação do Conselho criminal, o presidente remetterá ao Auditor os papeis pertencentes ao processo para que por escripto faça intimar ao réo, com declaração dos factos por que vai ser processado.

Art. 71. O Conselho criminal se regulará, quanto á forma do processo, interrogatorios e inquirição de testemunhas, garantias e recursos do réo, funcções do Auditor e mais juizes po Conselho, pelo disposto no Alvará de 4 de Setembro de 1765, e mais leis, usos e disposições por que se regem os Auditores e Conselhos de guerra, e não forem alterados ou revogados pelo presente regulamento.

Art. 72. He permitido ao réo, por si ou por seu curador ou defensor, pedir que seja adiada a reunião do Conselho, quando para isso apresente motivo justificado. Este adiamento não poderá exceder a dez dias.

Art. 73. Concluida a sentença do Conselho criminal será o processo remetido pelo Commandante geral ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que o fará chegar ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, que he competente para confirmar ou revogar as decisões proferidas pelo Conselho criminal.

Art. 74. O Conselho Supremo Militar e de Justiça, no seu julgamento, se regulará pelo que se acha estabelecido no presente regulamento, com applicação ás disposições legislativas por que se rege o mesmo Tribunal.

Art. 75. Baixando ao Corpo o processo com a sentença do Tribunal de superior instancia, o Commandante geral lhe porá o — cumpra-se —, a fará ler ao réo, executar, averbar no livro-mestre e publicar em ordem do dia.

Art. 76. Todas as decisões dos Conselhos serão averbadas e publicadas em ordem do dia do Corpo.

Art. 77. Os réos que commetterem algum dilicto em destacamento serão remetidos para o lugar em que se achar o estado maior do corpo, a fim de serem processados, devendo acompanhá-los as provas ou instrumentos d'criu, assim como as testemunhas que pertencerem ao Corpo e não fizerem falta ao serviço do destacamento, providenciando-se, segundo direito para que todas as outras possão igualmente comparecer perante o Conselho criminal.

Art. 78. Logo que qualquer réo tiver de responder a Conselho, será imediatamente preso.

Art. 79. No caso de ser o réo accusado por dous ou mais crimes dos mencionados neste regulamento, será julgado por todos elles no mesmo Conselho, impondo-se a cada hum a pena respectiva.

Art. 80. Occorrendo falta ou impedimento de algum dos membros dos Conselhos, durante o tempo de suas sessões, o Commandante geral nomeará outros, ou na falta de Officiaes que possão entrar no Conselho, representará como ficou disposto no Art. 68.

Lavrar-se-ha termo de substituição motivando aquella falta ou impedimento.

Art. 81. Quaesquer Officiaes que estiverem servindo no Corpo, quer addidos ou aggregatedos, poderão servir nos Conselhos.

Art. 82. No caso de imposição de pena de prisão por qualquer crime, contar-se-lia ao réo o tempo anterior que tiver soffrido pelo delicto de que for accusado, descontados apenas os dias que estiver no hospital.

CAPITULO VII.

Das licenças.

Art. 83. As licenças concedidas aos Officiaes e praças do Corpo serão de tres espécies, a saber:

1.^a De favor.

2.^a Registradas.

3.^a Por tempo determinado com vencimento.

Art. 84. As licenças de favor serão concedidas pelo Ministro e Secretariô d'Estado dos Negocios da Justiça até trinta dias, e até oito pelo Commandante geral, precedendo pedido justificado.

A licença de favor importa a percepção dos vencimentos ou de parte delles sómente.

Art. 85. As licenças registradas só podem ser concedidas aos Officiaes do Corpo até tres meses sem vencimento algum.

Art. 86. As licenças por tempo determinado, e com vencimento do soldo, poderão ser obtidas por motivos de molestia até tres mezes, e com soldo por inteiro, quando os Officiaes se tratarem em suas casas, perdendo meio soldo em beneficio da caixa do Corpo quando se curare n no hospitâl.

Art. 87. O Commandante geral poderá conceder até quatro licenças em cada Companhia ás praças de pret sem prejuizo do serviço; mas nenhum individuo, que tiver licença poderá ser novamente licenciado, sem que todos os outros da Companhia habilitados por sua boa conducta para gozarem deste favor, o tenhão sido. O vencimento das praças que obtiverem taes licenças entrará para a caixa por inteiro, ou em parte conforme

for a licença, e será igualmente applicado ás despezas particulares e extraordinarias do Corpo.

Art. 88. O Governo, precedendo inspecção da junta medica, reformará com soldo simples as praças do Corpo que em qualquer acto de serviço se inutilisarem; conservando as honras do posto que tiverem, qualquer que seja o tempo de praça.

Art. 89. As praças e postos deixados por virtude de reforma considerar-se-hão vagos, e serão preenchidos de conformidade com o disposto neste regulamento.

CAPITULO VIII.

Do conselho administrativo do corpo.

Art. 90. Haverá hum Conselho de administração composto do Commandante geral, que será o Presidente; do Major, que servirá de fiscal; e dos Commandantes de Companhias, que serão Vogaes, sendo hum Thesoureiro.

Art. 91. Haverá mais hum Agente do Conselho que será nomeado d'entre os Officiaes do Corpo, que não forem Vogaes.

O Thesoureiro e o Agente serão nomeados annualmente pelo Conselho, por maioria absoluta de votos, até o dia 10 de Janeiro. No caso de empate, decidirá o Presidente do Conselho, lavrando-se de tudo termo, e não poderão ser reeleitos por dous annos consecutivos.

Art. 92. Se por qualquer motivo vagarem os lugares de Thesoureiro ou Agente, o Conselho procederá logo á eleição de outros que o substituão pelo tempo porque cada hum deveria ainda servir.

Art. 93. O impedimento temporario de qualquer dos Vogaes não constitue vaga, salvo o do Thesoureiro ou Agente quando tiver de ser prolongado por mais de trinta dias.

Art. 94. Para que o Conselho possa deliberar, bastará que se reunha metade e mais hum dos membros que o compõem.

O Presidente tem voto no Conselho, e o de qualidade no caso de empate.

Art. 95. Haverá no Conselho hum livro, no qual serão escriptos os termos de suas sessões e as suas deliberações e ordens. Toda a escrituração do Conselho será feita pelo Secretario do Corpo, e os termos assignados por todos os Vogaes presentes.

Art. 96. Haverá tambem hum livro conta corrente de receita e despesa.

Debaixo da rubrica—Receita—se lançarão separadamente as quantias que derem entrada no cofre, com declaração dos titulos porque entrão e do fim a que são destinadas.

Debaixo da rubrica —Despeza— em correspondencia aos mesmos titulos de receita, se lançarão as sommas totaes das despesas que em cada hum daquelles titulos se houverem feito.

Cada huma dessas sommas totaes de despezas será demonstrada por huma folha volante, á qual se referirá, assignada pelo Agente, e que deverá declarar especificadamente as despesas feitas, os objectos, suas qualidades, quantidades, preço parcial e total, e cobrirá essa folha os documentos que provem as ditas despezas, os quaes serão exigidos das pessoas que fizerem o fornecimento, exceptuando-se desta regra as despesas miudas, desde que por sua natureza não seja possível apresentar documentos, e que será julgado pelo Conselho.

Art. 97. Haverá hum cofre em que se guardará todo o dinheiro do Corpo, com tres chaves, as quaes serão confiadas ao Commandante geral, ao Major, e ao vogal Thesoureiro. Se por substituição de emprego acontecer que hum mesmo individuo venha a ficar com duas chaves, passará huma dellas a qualquer dos Commandantes de Companhias por deliberação do Conselho.

O cofre sómente será aberto em acto do Conselho.

Art. 98. O Conselho se reunirá ao menos duas vezes em cada mez para fazer-se carga ao Thesoureiro dos dinheiros recibidos, para se tomarem as contas do mez antecedente e pagarem-se as despezas nelle feitas. Além disso se reunirá todas as vezes que o Commandante geral julgar necessário, ou houver requisição de hum dos vogaes.

Art. 99. As contas serão tomadas em sessão por hum termo á vista do livro da conta corrente da receita e despeza, da demonstração desta, dos documentos que approvarem, e do saldo existente em cofre, dando-se descarga ao Thesoureiro por cada hum dos titulos da receita e despeza.

Art. 100. Nenhuma despeza será levada em conta senão quando fôr feita em virtude de deliberação do Conselho ou autorisação do Commandante geral. Far-se-ha hum pedido ou nota do que fôr preciso comprar, declarando-se a qualidade, quantidade e fim para que se precisa do objecto, e o pedido será rubricado pelo Commandante geral para que se effectue a compra.

Art. 101. Pertence ao Conselho a applicação, a administração, fiscalisação e economia das quantias destinadas para sustento, ferragem e curativos dos cavallos; para as despezas do hospital e suas dietas; para o rancho geral, assim como a da quantia de 300\$ destinada no art. 14 para fardamento das praças.

Art. 102. O Commandante geral poderá autorisar quaesquer despezas miudas em reconhecido beneficio das praças do

Corpo, quando assim seja preciso, antes da reunião do Conselho, a quem dará parte para a competente approvação.

Art. 103. Aos Vogaes cumpre propôr, para ser tomada em consideração, qualquer medida de melhor economia e proveito para a caixa da administração, assim como em beneficio das praças do Corpo.

Art. 104. Ao Agente compete fazer todos os contractos de compras que pelo Conselho forem julgadas necessarias, e apresentará, antes de as ultimar, as amostras e preços ao Conselho para serem examinados e approvados.

Estes contractos serão feitos, precedendo hasta publica, com quem melhores condições offerecer.

Art. 105. O recebimento dos dinheiros para o cofre será feito pelo Quartel-mestre ou por qualquer Official que vá ao thesouro com autorisação do Commandante geral.

Art. 106. Recebido do thesouro o dinheiro pertencente ao Corpo, o Quartel-mestre entregará immediatamente a cada Commandante de Companhia a quantia que a ella pertencer, segundo a sua relação de vencimento, a fim de que sejão promptamente pagas as praças, deduzindo-se o que estas devão dar para o rancho, hospital e dívidas para o Corpo, assim como o dinheiro destinado para o sustento dos cavallos, que tudo será, na primeira reunião do Conselho administrativo, recolhido ao cofre e lançado em receita ao Thesoureiro, em vista das guias dos mesmos Commandantes de Companhias para cada huma especie de addição da receita.

Art. 107. Semelhantemente fará o Quartel-mestre entregar, com as respectivas guias, de todo o dinheiro que tenha recebido para as diversas despezas do Corpo, ou que por qualquer titulo deva entrar em receita, e tudo será carregado ao Thesoureiro.

Art. 108. Todas as guias dos Commandantes de Companhias para entradas de dinheiros no cofre devem demonstrar a quantia com que cada praça individualmente concorrer, e serão authenticadas com a rubrica do Major como fiscal do Corpo, e conferidas com as alterações que tiverem ocorrido durante o mez em cada Companhia.

As guias do Quartel-mestre serão igualmente rubricadas pelo Major, e confrontadas com o registro dos pedidos de dinheiros ao thesouro, e com as ordens do Commandante geral, que provem a existencia de qualquer quantia em mão do mesmo Quartel-mestre.

Art. 109. A importancia das ferragens será entregue á caixa do Corpo, para com a sua totalidade se sustentar, ferrar, curar os cavallos e pagar os pastos para onde tenhão de ser mandados quando precisarem.

Art. 110. Das praças que entrarem para o hospital se descontarão e serão recolhidas á caixa do Corpo, para dietas,

os seus vencimentos, excepto a quantia de 320 rs. por dia, que ficará em mão do respectivo Commandante de Companhia para quando tiverem alta lhes ser entregue, não tendo dividas a pagar. No caso de falecer no hospital a praça, a quantia reservada de 320 rs. diarios será applicada para as despezas de seu funeral, e o remanescente entrará para a caixa do Corpo, se se não apresentar pessoa habilitada, segundo direito, a quem deva ser entregue.

Art. 111. O importe dos medicamentos e sanguessugas para o hospital será tirado mensalmente do thesouro, como se practica actualmente, assim como o necessário para utensis e roupa do mesmo hospital, quando o uso tenha estragado a que estiver em serviço, devendo isto ser exposto pelo Commandante geral ao Ministerio da Justiça.

Todas as despezas de dietas e mais misteres serão feitas á custa do que se descontar ás praças enfermas, na forma do artigo antecedente; e quando isso não chegue, serão supridas pela caixa de economias.

Art. 112. Do vencimento de cada praça arranchada se descontará, assim de entrar para a caixa do Corpo, a quantia indispensavel a seu alimento, e que lhe pertencer pro rata, segundo a despesa total com o rancho geral.

Art. 113. O producto da venda dos cavallos, em hasta publico, que tiverem baixa do Corpo por incapazes, entrará para a caixa, a fim de ser applicado á compra de outros.

Art. 114. Em mão do Quartel-mestre, do Agente, ou do Official encarregado do rancho, haverá huma quantia calculada pelo Conselho para satisfazer as despezas miudas e eventuaes; essa quantia ficará representada no cofre como dinheiro existente, até a apresentação das contas por hum recibo daquelle a quem houver sido entregue.

Todos os pagamentos de quantia maior de 50\$ serão feitos em Conselho pelo vogal Thesoureiro.

Art. 115. Com a conta mensal do rancho apresentará o Official que o tiver a seu cargo o mappa demonstrativo da distribuição por companhias dos generos que entrarem nas rações, de modo que se possa facilmente conhecer se o numero das rações consumidas corresponde á quantidade total de cada genero.

Art. 116. Cada Commandante de Companhia dará, no principio do mez, huma nota que mostre quantas praças diariamente arrancharão em sua Companhia, e cuja somma total deverá combinar com os respectivos vales diarios, e com a do mappa geral dado pelo Official rancheiro.

Art. 117. O que fica disposto nos dous artigos antecedentes relativo ao rancho, se praticará com o sustento dos cavallos, de maneira que a distribuição das rações de forragem combine com o numero de cavallos effectivo. O mesmo se fará conferindo-se o mappa geral das dietas e extras consu-

midas no hospital com o numero de doentes, confrontadas as respectivas papeletas de enfermaria.

Art. 118. Organisadas as folhas volantes, demonstrativas da despeza com todos os documentos relativos na forma do art. 96, e presentes as guias das entradas dos dinheiros e ordens do Commandante geral para a compra dos objectos, ou para qualquer despeza; assim como os documentos que demonstrem o consumo dos generos e objectos comprados, será tudo examinado escrupulosamente por huma Comissão de tres membros do Conselho, nomeada pelo Presidente para que dê, na sessão da tomada das contas, o seu parecer sobre a certeza de todos os documentos, sua moralidade e mais circumstancias, que possão guiar o Conselho na approvação das contas.

Os membros do Conselho podem examinar de per si todas as contas, as quaes, depois de conferidas e aprovadas, serão immediatamente lançadas no livro, lavrando-se o respectivo termo, e serão então archivadas as ordens do Commandante geral para a compra dos generos, bem como todos os mais documentos.

Art. 119. O saldo em favor da caixa da administração, depois de feitas as despezas de economias, e disposições particulares do Corpo, será privativamente empregado em cada anno, em peças de fardamento que serão distribuidas gratuitamente ás praças mais antigas, e ás que por sua assiduidade de serviço e outras circumstancias se fizerem disso merecedoras.

Art. 120. O Commandante geral estabelecerá os modelos de todos os mappas e mais papéis relativos ao Conselho da administração.

Art. 121. O Conselho determinará a qualidade e quantidade dos generos de que deva ser composta cada ração das praças arranchadas.

Art. 122. O Quartel-mestre será rancheiro, podendo todavia o Commandante geral encarregar do rancho a outro Official, ou nomear mais rancheiros, marcando-lhes suas obrigações e fiscalizando o cumprimento dellas.

Art. 123. O Conselho poderá suspender o Agente e Thesoureiro logo que qualquer delles desmereça da sua confiança.

Art. 124. Depois da eleição do novo Thesoureiro e Agente se tomarão e fecharão todas as contas, fazendo-se entrega, por termo, ao Thesoureiro eleito, das quantias existentes em caixa,

Art. 125. Tendo de sahir do Corpo algum destacamento, o Commandante geral lhe dará as instruções necessarias para o provimento do rancho, e do mais que fôr preciso, e encarregará ao respectivo Commandante de as pôr em execução, dando conta ao Conselho administrativo nos casos convenientes.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 126. Todas as praças que se alistarem no Corpo policial da Corte prestarão juramento de fidelidade ao Imperador, ao systema jurado, e ás ordens superiores. O mesmo juramento se exigirá dos Officiaes, dispensados porém os do exercito por já o haverem dado.

Art. 127. O Commandante geral he responsavel pela conservação da disciplina e fiscalisação de todo o serviço do Corpo.

Elle se corresponderá directamente com a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça sobre tudo quanto possa affectar a regularidade da disciplina e relativamente à administração do Corpo; devendo entender-se com o Chefe de Policia no que disser respeito ao emprego da força em diligencias ordinarias ou extraordinarias do serviço policial.

Art. 128. O Commandante geral he autorisado a ordenar a passagem da praças de humas para outras Companhias, sempre que o reclamar conveniencia da disciplina ou o bem do serviço.

Art. 129. As praças de pret e Officiaes inferiores, sempre que tiverem de dirigir quaesquer requerimentos ou reclamações, o farão por intermedio e com informação de seus superiores, sob pena de desobediecia.

Exceptua-se o caso de queixa contra qualquer dos superiores, com obrigaçao porém de os prevenir que tem directamente de apresenta-la, declarando o motivo da mesma queixa.

Art. 130. Não se contará no engajamento o tempo das licenças de favor que excederem a oito dias, as registradas, o de molestia no hospital e o de prisão por virtude de sentença.

Art. 131. Os crimes commettidos pelas praças e Officiaes do Corpo, em serviço, se considerarão militares e serão punidos segundo este regulamento ou as leis militares conforme as circumstancias que os revestirem.

Art. 132. No Quartel central se reunirá o estado-maior do Corpo, e nelle tambem se estabelecerão a secretaria, o arquivo, o hospital e as arrecadações.

No mesmo Quartel se dará a instrucção de recrutas.

Art. 133. No Corpo se observará a policia regimental interna adoptada nos Corpos do exercito.

Art. 134. Em dias designados haverá revistas de armamento, equipamento e munições nos respectivos Quarteis, e exercícios em que serão ensinados os principios da ordenança em relação á arma de cada huma das praças; e quando as circumstancias permittirem se reunirá, para taes exercícios, toda a força do Corpo, precedendo autorisação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 135. Os Officiaes nomeados para qualquer serviço de destacamento fóra da Corte terão direito ás forragens para huma besta de bagagem.

Art. 136. Nos ultimos dias de Dezembro será o Corpo inspeccionario por hum Official superior do exercito, designado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, em virtude de requisição do da Justiça.

Este Official será de patente igual, ou superior á do Com-mandante geral.

Ar 137. De seis em seis mezes se regulará a tabella das ferragen e forragens dos cavallos.

Art. 138. As praças de pret de cavallaria perceberão, além das vantagens que competem ás de infantaria, 20 rs. diarios para conservação dos sellins e arreios.

Art. 139. Em todos os casos omissos neste regulamento e concernentes á economia, disciplina e instrucção do Corpo, e ao modo pratico de cumprirem os Officiaes e praças seus de-veres, providenciará o Ministro e Secretario de Estado dos Ne-gocios da Justiça com as instrucções e ordens necessarias.

Art. 140. Ficão extintas as officinas, a musica do Corpo, e as companhias addidas.

Art. 141. Fica revogado o regulamento n.º 191 do 1.º de Julho de 1842.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conse-Ilho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1858, trigesimo setimo da In-dependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

(Seguem as Tabellas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5).

Tabella n.º 1. — A que se refere o art. 1.º do Regulamento n.º 2.081 para o Corpo Policial da Corte.

ESTADO MAIOR E MENOR.			COMPANHIA DE CAVALLARIA.			COMPANHIA DE INFANTARIA.	Homens.
	Homens.	Cavallos.		Homens.	Cavallos.		
Com. geral com a graduação de coronel.....	1	3	Capitão.....	1	1	Capitão.....	1
Major	1	2	Tenente	1	1	Tenente.....	1
Ajudante (de caval. e infant., Alf. ou Ten.....	2	2	Alferes.....	2	2	Alferes.....	1
Quartel-mestre , idem.....	1		Primeiros Sargento.	1	1	Primeiros Sargentos..	1
Secretario, idem	1		Segundos ditos.....	2	2	Segundos ditos	4
Cirurgião-mór, Capitão	1		Furriel.....	1	1	Furriel.....	1
Cirurgiões-Ajudantes , Tenentes	2		Cabos.....	12	12	Cabos.....	16
Capellão	1		Soldados	60	60	Soldados.....	96
Sargento Ajudante.....	1		Clarins.....	2	2	Cornetas ou tambores.	2
Sargento Quartel-mestre	1		Ferradores.....	2	2		
	12	7		84	84		123

Recapitulação.

	Homens.	Cavallos.
Estado-maior e menor.....	12	7
2 Companhias de cavallaria.....	168	168
6 Companhias de infantaria.....	738	
	918	175

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 16 de Janeiro de 1858. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

**Tabella n.º 2 — Regula o vencimento dos Officiaes, Officiaes inferiores, e mais praças do
Corpo Póllicial da Corte, à que se refere o art. 17 do regulamento respectivo.**

GRADUAÇÕES.	Vencimento men sal.		Vencimento diario.		CAVALLOS DE PESSOA.	FORRAGENS PARA CAVALLOS DE PRAÇA.
	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO.	SOLDO.	ETAPE.		
Commandante geral.....	170\$000	80\$000	1\$400	1	2
Major.....	120\$000	30\$000	1\$400	1	1
Ajudante.....	10\$000	1\$000		
Quartel-mestre.....	10\$000	1\$000		
Secretario.....	10\$000	1\$000		
Cirurgião-mór.....	90\$000	40\$000	1\$000		
Cirurgião Ajudante.....	70\$000	40\$000	1\$000		
Capellão.....	60\$000		
Sargento Ajudante.....	1\$400	300		
Dito Quartel-mestre.....	1\$400	300		
Capitão commandante de companhia.....	90\$000	20\$000	1\$000		
Tenente.....	70\$000	1\$000		
Alferes.....	60\$000	1\$000		
Primeiro Sargento.....	1\$200	300		
Segundo dito.....	1\$100	300		
Furriel.....	1\$000	300		
Cabo de esquadra.....	900	300		
Soldado.....	800	300		
Ferrador.....	800	300		
Clátim ou corneta.....	800	300		

A cada cavallo da massa geral das Companhias do Corpo se abonará, para forragem, ferragem e curativo, huma quantia diaria determinada semestralmente pela Secretaria da Justiça, á semelhança do que se practica no exercito.

Cada Companhia de cavallaria deverá ter douz bois e huma carroça, e cada hum delles vencerá huma forragem diaria.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça 16 de Janeiro de 1858.— Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella n.º 3 - Das peças de armamento e correame a que se refere o art. 16 do presente reglamento.

Peças de armamento e correame.		
INFANTARIA.	CAVALLARIA.	ANOS DE DURAÇÃO.
Espingarda completa.....	10
Refle completo.....	10
Pistola completa (hum).....	10
Baioneta.....	10
Espada.....	8
Martellinho.....	6
Sacatrapo.....	10
Bandoleira.....	10
Escovinha e agulheta.....	8
Patrona.....	6
Corrêa de patrona.....	8
Cartucheira de folha.....	8
Cinturão com canana.....	8
Cartucheira de pão para a canana.....	8
Bainha de baioneta.....	6
Bainha de espada.....	Boldrié de espada.....	8
Guarda-fechos.....	Fiador de espada.....	2
Porte para pistola.....	Bainha de espada.....	6
Corneta.....	Guarda-fexos.....	8
	Pastas com corrêas.....	8
	Clarim.....	4
		8

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça 16 de Janeiro de 1858. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

Tabella n.º 4 — Das peças de equipamento e arrelos na fórmula do art. 16 do presente regulamento.

Peças de equipamento e arrelos.			
		<i>Infantaria.</i>	<i>Cavallaria.</i>
			<i>Annos de duração.</i>
EQUIPAMENTO.	{ Garupas de capote	1	1 8
	Esporas com correias	1	4
	Embornoal de lona para ração de cavalos	1	2
	Apparelho de limpeza	1	2
	Bolsa do dito	1	2
	Porta-clavina com fiel	1	8
	Mola de ferro para o dito	1	10
ARREAMENTO	{ Cabeçada de freio	1	8
	Rédeas das ditas	1	8
	Freio de ferro	1	8
	Cabeçada de bridão	1	8
	Bridão	1	8
	Rédeas do dito	1	8
	Sellim (o casco)	1	8
	Coldres (o par)	1	8
	Francaletas dos ditos	1	8
	Capelladas	1	8
	Estribos de ferro	1	8
	Lóros	1	8
	Peitoral	1	8
	Silha forte de panno	1	4
	Silha mestre de sola	1	4
	Rabicho	1	8
	Cabrestilho com corrente	1	4
	Cabeçada de prisão	1	6
	Manta de sellim	1	2
	Pegas de mão ou manciras	1	6

Além dos objectos constantes desta tabella destinados para cada praça, haverá também na reserva geral do corpo, para o serviço das forças que tiverem de marchar para algum ponto, hum numero sufficiente dos objectos seguintes: fousinhas para forragear, sogas de couro e equipamentos, a saber: cantil com correia, mochila de oleado com correias, para facto, malote de oleado com correias, mochila de viveres, marmita de rancho, com os seus saccos para oito praças, marmita de folha para huma praça, malas de sola para a cavallaria, e garupas com correias para as malas.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça 23 de Janeiro de 1858.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella n.º 5 — Dos utensilios de que trata o art. 16 do presente regulamento.

UTENSILIOS.

	Para a Secretaria do corpo e casa de ordem.	Para a casa do Estado-maior.	Para qualquer guarda fermeida pelo corpo.	Para a posição geral do quartel.	Para o rancho geral.	Para cada companhia de qualquer das armas.	Para cada companhia de cavalaria.	Anos de duração.
Amotolia de folha.....								
Armarios.....	4							
Balança.....								
Bancos grandes.....	2							
Barras para cada huma praça de pret.								
Barril.....								
Cadeiras.....	6							
Caixão para fardamento.....								
Dito para farinha.....								
Dito para milho e farelo.....								
Candeeiro de cobre.....								
Carrinho de mão.....								
Carro para pipa.....								
Castiças de latão.....		1						
Colher grande.....								
Craveira de medir altura dos soldados.....	1							
Cubas para despejos.....			1	1				
Enxadas.....						2		4
Escumadeira grande.....						2		4
Escrivaninha de metal.....	2							
Faca de cosinha.....								
Facão.....								
Gadinho para limpeza das cavallariças.....								
Garfo grande.....							2	4
Joeira.....							2	8
Jogo de medidas de capacidade de 1 1/0 até quarta com rasoura.....								
Ditos de pesos de huma oitava até meia arroba.....								
Ditos de ditos de duas onças até meia arroba.....								
Livros para roteiros e ordens.....		1	1					
Machados.....								
Marmitas de ferro para 50 praças.....								
Marqueza para Official.....		2						
Medidas para rações de milho.....								
Mesas grandes de escrever.....	2							
Ditas para a cosinha.....								
Ditas para o rancho.....								
Ditas pequenas com gavetas.....	2	1	1					
Ditas para inferiores.....								
Pás de ferro.....								
Pipas para agua.....								
Pucaro de folha.....								
Sacos de brim.....			1					
Selhas grandes para a cosinha.....								
Sinetes e prensa.....	1							
Tamboretes.....	6	2	1					
Tina para agua.....								
Vassouras para a cavallaria.....								

Tudo quanto não tem annos de duração marcados he dado por huma vez, podendo só serem reformados os objectes que sofrerem estrago com o tempo ou que por motivos imprevistos possão se inutilisar, o que será provado com documento do Commandante Geral.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça 16 de Janeiro de 1858.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.082 — de 16 de Janeiro de 1858.*Regula o numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Imperio.*

Usando da autorisação concedida pelo art. 30 da Lei n.^o 369 de 18 de Setembro de 1843, e art. 46 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848,—Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.^o O numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Imperio serão os constantes da Tabella junta, salva a disposição do art. 6.^o do Regulamento de 22 de Junho de 1836, quanto ao numero de Amanuenses, Guardas, Contínuos e Correios, que continuará a poder ser aumentado pelo Governo, quando as necessidades do serviço o reclamarem, pagando-se aos Empregados que forem criados vencimento igual ao que competir aos da mesma classe em virtude da referida Tabella.

Art. 2.^o A gratificação marcada aos diversos Empregados não lhes será paga senão quando se acharem no efectivo exercicio de seus empregos; salvo os casos de impedimento resultante de serviço gratuito, a que sejão obrigados em virtude de Lei ou ordem superior.

Art. 3.^o Fica extinta a Alfandega de S. José do Norte na Província de S. Pedro, e substituída por huma Mesa de Consulado e Collectoria, a que o Ministro da Fazenda dará os Regulamentos e Instruções precisas.

As mercadorias de importação, que se destinarem ao dito porto, serão despachadas na Alfandega do Rio Grande, mas poderão ser desembarcadas naquella Cidade as que forem indispensáveis para que a embarcação possa seguir para o ancoradouro do Rio Grande, guardando-se neste caso as regras que forem estabelecidas nos ditos Regulamentos e Instruções.

Art. 4.^o O Governo escolherá d'entre os Empregados da Alfandega extinta os que possão ser nomeados para a Alfandega do Rio Grande e Mesas criadas; os restantes servirão como addidos a mesma ou a outras Alfandegas, com vencimento igual ao termo medio do que perceberão nos tres ultimos exercícios.

Art. 5.^o O 1.^o Escripturario que ficar avulso na Alfandega do Maranhão, em consequencia da redução que nesta classe fez a Tabella suprainencionada, será pelo Governo empregado em alguma das outras Alfandegas. Vagando na Alfandega de Santa Catharina os lugares de 2.^o Escripturario e Ajudante do Conferente, não serão preenchidos, revertendo o producto das quotas respectivas em beneficio dos outros Empregados.

Art. 6.^o O presente Decreto começará á vigorar, na Alfandega da Córte do 1.^o de Fevereiro proximo futuro em di-

ante, e nas outras Alfandegas do 1.^º dia do mez que se seguir ao da sua recepção em cada huma dellas.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^º 2.083 — de 27 de Janeiro de 1853.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica creada na Provincia de Minas Geraes a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o art. 6.^º do Regulamento n.^º 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.^º A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesoraria da Provincia, hum Official, hum Continuo servindo de Porteiro e Archivista.

Art. 3.^º Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e duzentos mil réis, o Fiscal trescentos mil réis, o Official oitocentos mil réis, e o Continuo quinhentos mil réis.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

ante, e nas outras Alfandegas do 1.^º dia do mez que se seguir ao da sua recepção em cada huma dellas.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^º 2.083 — de 27 de Janeiro de 1853.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica creada na Provincia de Minas Geraes a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o art. 6.^º do Regulamento n.^º 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.^º A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesoraria da Provincia, hum Official, hum Continuo servindo de Porteiro e Archivista.

Art. 3.^º Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e duzentos mil réis, o Fiscal trescentos mil réis, o Official oitocentos mil réis, e o Continuo quinhentos mil réis.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Tabella regulando o numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas

	Rio de Janeiro.			Bahia e Pernambuco.			Maranhão			Para'.		
	0,6 por cento da renda divididos por 800 quotas.			1 por cento da renda divididos por 575 quotas.			2 por cento da renda divididos por 229 quotas.			3 por cento da renda divididos por 229 quotas.		
	VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.		
	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.
Inspector.....	1	3.000\$	1.500\$	25	1	2.200\$	1.100\$	30	1	1.600\$	800\$	18
Escrivão.....	1	2.200\$	1.100\$	20	1	1.700\$	850\$	20	1	1.300\$	650\$	14
Primeiros Escripturarios.....	6	1.600\$	800\$	9	3	1.200\$	600\$	14	2	800\$	400\$	10
Segundos ditos.....	6	1.200\$	600\$	6	5	900\$	450\$	10	4	700\$	350\$	6
Amanuenses.....	20	800\$	400\$	3	11	500\$	250\$	6	7	400\$	200\$	4
Thesoureiro.....	1	2.000\$	1.000\$	10	1	1.400\$	700\$	16	1	1.000\$	500\$	12
Fieis do mesmo.....	2	1.000\$	600\$	1	800\$	400\$
Guarda-mór.....	1	2.200\$	1.100\$	20	1	1.600\$	800\$	19	1	1.200\$	600\$	14
Ajudantes do mesmo.....	2	1.400\$	700\$	8	1	1.000\$	500\$	12
Escrivão da descarga.....	1	2.000\$	1.000\$	18	1	1.400\$	700\$	18	1	1.000\$	500\$	14
Ajudantes do mesmo.....	2	1.300\$	650\$	6	1	1.000\$	500\$	8
Feitores Conferentes.....	20	1.800\$	900\$	16	10	1.200\$	600\$	16	6	800\$	400\$	11
Ajudantes dos mesmos.....	8	1.000\$	500\$	5	4	600\$	300\$	7	3	500\$	250\$	7
Stereometra	1	1.800\$	900\$	16	1	1.200\$	600\$	16	1	800\$	400\$	11
Ajudante do mesmo	1	1.000\$	500\$	6	1	700\$	350\$	10
Porteiro.....	1	1.200\$	600\$	7	1	1.000\$	500\$	10	1	800\$	400\$	8
Guardas de 1. ^a classe.....	40	400\$	100\$	2	20	300\$	100\$	2	12	300\$	100\$	2
Ditos de 2. ^a	60	360\$	100\$	1	30	300\$	100\$	1	18	260\$	100\$	1
Continuos.....	4	360\$	100\$	2	300\$	100\$	1	260\$	100\$
Correios.....	2	360\$	100\$	2	300\$	100\$	1	260\$	100\$
Amanuenses Praticantes	12	240\$

	Alagoas.			Parahiba.			Paranagua'.					
	6 por cento da renda divididos por 109 quotas.			3 por cento da renda divididos por 132 quotas.			4 por cento da renda divididos por 74 quotas.					
	VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.					
	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.
Inspector.....	1	1.000\$	500\$	14	1	1.000\$	500\$	16	1	1.000\$	500\$	13
Escrivão.....	1	800\$	400\$	12	1	800\$	400\$	12	1	800\$	400\$	9
Primeiros Escripturarios.....	1	600\$	300\$	10	1	600\$	300\$	8	1	600\$	300\$	7
Segundos ditos.....	1	600\$	300\$	5	2	600\$	300\$	5
Amanuenses.....	1	400\$	200\$	4	3	400\$	200\$	3	3	400\$	200\$	4
Thesoureiro.....	1	600\$	300\$	10	1	600\$	300\$	8	1	600\$	300\$	8

do Império, a que se refere o Decreto n.º 2082 de 16 de Janeiro de 1934.

rio Grande do Sul.
or cento da renda di
dos por 314 quotas.

Santos.

3 por cento da renda divididos por 150 quotas.

Uruguayana.

8 por cento da renda divididos por 90 quotas.

Porto Alegre

3 por cento da renda divididos por 88 quotas.

G. G. CARO

**3 pr cento da renda
dos por 125 quo**

VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.			VENCIMENTOS.		
Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.
1.600\$	800\$	18	1	1.200\$	600\$	25	1	1.000\$	500\$	18	1	1.000\$	500\$	16	1	1.000\$	500\$
1.300\$	650\$	14	1	1.000\$	500\$	16	1	800\$	400\$	14	1	800\$	400\$	12	1	800\$	400\$
800\$	400\$	10	1	700\$	350\$	8	1	700\$	350\$	8	1	600\$	300\$	8	1	600\$	300\$
700\$	350\$	6	2	600\$	300\$	6	1	600\$	300\$	5	2	600\$	300\$	
400\$	200\$	4	4	400\$	200\$	3½	1	400\$	200\$	6	3	400\$	200\$	3	3	400\$	200\$
1.000\$	500\$	14	1	800\$	400\$	9	1	800\$	400\$	10	1	800\$	400\$	8	1	800\$	400\$
1.200\$	600\$	14	1	900\$	450\$	10	1	700\$	350\$	
800\$	400\$	7	1	700\$	350\$	
1.000\$	500\$	12	1	800\$	400\$	10	1	700\$	350\$	
700\$	350\$	6	1	700\$	350\$	
800\$	400\$	10	2	800\$	400\$	10	1	700\$	350\$	12	1	700\$	350\$	12	2	700\$	350\$
500\$	250\$	5	1	400\$	200\$	5	1	400\$	200\$	5	1	400\$	200\$	
800\$	400\$	11	1	400\$	200\$	
800\$	400\$	10	1	500\$	250\$	5	1	400\$	200\$	8	1	400\$	200\$	5	1	400\$	200\$
300\$	100\$	2	4	300\$	100\$	2	4	300\$	100\$	2	2	300\$	100\$	2	3	300\$	100\$
260\$	100\$	1	8	260\$	100\$	1	6	260\$	100\$	1	4	260\$	100\$	1	5	260\$	100\$
260\$	100\$	1	260\$	100\$	1	260\$	100\$	1	260\$	100\$	1	260\$	100\$

Sergipe.

or cento da renda dividos por 105 quotas.

Santa Catharina.

8 por cento da renda divididos por 110 quotas.

Rio Grande do Norte.

5 por cento da renda divididos por 65 quotas.

Paruahubba.

6 por cento da renda divididos por 40 quotas.

Espírito Santo.

**10 por cento da renda
didos por 28 quota**

Alagoas.

6 por cento da renda divididos por 109 quotas.

PESSOAL.	VENCIMENTOS.		
	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.
Inspector.....	1.000\$	500\$	14
Escrivão.....	800\$	400\$	12
Primeiros Escripturarios.....	600\$	300\$	10
Segundos ditos.....	600\$	300\$	5
Amanuenses.....	400\$	200\$	4
Thesoureiro.....	600\$	300\$	10
Fieis do mesmo.....			
Guarda-mór.....	700\$	350\$	10
Ajudante do mesmo.....			
Escrivão da descarga.....	700\$	350\$	8
Ajudantes do mesmo.....			
Feitores Conferentes.....	700\$	350\$	8
Ajudantes dos mesmos.....	400\$	200\$	6
Stereometra.....			
Ajudante do mesmo.....			
Porteiro.....	400\$	200\$	6
Guardas de primeira Classe.....	300\$	100\$	2
Ditos da segunda.....	260\$	100\$	1
Continuos.....			
Correios.....	260\$	100\$	

Parahiba.

3 por cento da renda divididos por 132 quotas.

PESSOAL.	VENCIMENTOS.		
	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.
Inspector.....	1.000\$	500\$	16
Escrivão.....	800\$	400\$	12
Primeiros Escripturarios.....	600\$	300\$	8
Segundos ditos.....	600\$	300\$	5
Amanuenses.....	400\$	200\$	3
Thesoureiro.....	600\$	300\$	8
Fieis do mesmo.....			
Guarda-mór.....	700\$	350\$	10
Ajudante do mesmo.....			
Escrivão da descarga.....	700\$	350\$	9
Ajudantes do mesmo.....			
Feitores Conferentes.....	700\$	350\$	10
Ajudantes dos mesmos.....	400\$	200\$	5
Stereometra.....			
Ajudante do mesmo.....			
Porteiro.....	400\$	200\$	5
Guardas de primeira Classe.....	300\$	100\$	2
Ditos da segunda.....	260\$	100\$	1
Continuos.....			
Correios.....	260\$	100\$	

Paranagua'.

4 por cento da renda divididos por 74 quotas.

PESSOAL.	VENCIMENTOS.		
	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.
Inspector.....	1.000\$	500\$	13
Escrivão.....	800\$	400\$	9
Primeiros Escripturarios.....	600\$	300\$	7
Segundos ditos.....			
Amanuenses.....			
Thesoureiro.....			
Fieis do mesmo.....			
Guarda-mór.....			
Ajudante do mesmo.....			
Escrivão da descarga.....			
Ajudantes do mesmo.....			
Feitores Conferentes.....			
Ajudantes dos mesmos.....			
Stereometra.....			
Ajudante do mesmo.....			
Porteiro.....			
Guardas de primeira Classe.....			
Ditos da segunda.....			
Continuos.....			
Correios.....			

	PES.	Ord.	Gra.	Quo.	PES.	Ord.	Gra.	Quo.	PES.	Ord.	Gra.	Quo.	PES.	Ord.	Gra.	Quo.	
18	1	1.200\$	600\$	25	1	1.000\$	500\$	18	1	1.000\$	500\$	16	1	1.000\$	500\$	16	
14	1	1.000\$	500\$	16	1	800\$	400\$	14	1	800\$	400\$	12	1	800\$	400\$	12	
10	4	700\$	350\$	8	1	700\$	350\$	8	1	600\$	300\$	8	1	600\$	300\$	8	
15	2	600\$	300\$	6	1	600\$	300\$	5	2	600\$	300\$	5	
14	4	400\$	200\$	3½	1	400\$	200\$	6	3	400\$	200\$	3	3	400\$	200\$	3	
14	1	800\$	400\$	9	1	800\$	400\$	10	1	800\$	400\$	8	1	800\$	400\$	8	
14	1	900\$	450\$	10	1	700\$	350\$	11	
7																	
12	1	800\$	400\$	10	1	700\$	350\$	10	
6																	
10	2	800\$	400\$	10	1	700\$	350\$	12	1	700\$	350\$	12	2	700\$	350\$	10	
5	1	400\$	200\$	5	1	400\$	200\$	5	1	400\$	200\$	5	
11																	
10	1	500\$	250\$	5	1	400\$	200\$	8	1	400\$	200\$	5	1	400\$	200\$	5	
2	4	300\$	100\$	2	4	300\$	100\$	2	2	300\$	100\$	2	3	300\$	100\$	2	
1	8	260\$	100\$	1	6	260\$	100\$	1	4	260\$	100\$	1	5	260\$	100\$	1	
....	1	260\$	100\$	1	260\$	100\$	1	260\$	100\$	1	260\$	100\$	

livi-s.	Santa Catharina.				Rio Grande do Norte.				Pernambuco.				Espirito Santo.							
	8 por cento da renda divididos por 110 quotas.				5 por cento da renda divididos por 65 quotas.				6 por cento da renda divididos por 40 quotas.				10 por cento da renda divididos por 28 quotas.							
Quotas.	VENCIMENTOS.			PESSOAL.	VENCIMENTOS.			PESSOAL.	VENCIMENTOS.			PESSOAL.	VENCIMENTOS.			PESSOAL.	VENCIMENTOS.			
	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	PESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	
16	1	800\$	400\$	16	1	800\$	400\$	20	1	800\$	400\$	10	1	600\$	300\$	8				
12	1	600\$	300\$	12	1	600\$	300\$	16	1	600\$	300\$	8	1	400\$	200\$	6				
11	1	500\$	250\$	8	1	500\$	250\$	13	1	500\$	250\$	7	1	300\$	150\$	5				
7	1	400\$	200\$	6																
6	1	300\$	150\$	4																
10	1	400\$	200\$	10																
....	1	500\$	250\$	11																
....	1	400\$	200\$	11																
11	1	400\$	200\$	10																
....	1	300\$	150\$	5																
6	1	400\$	200\$	6	1	400\$	200\$	12	1	400\$	200\$	7	1	300\$	150\$	4				
2	3	260\$	100\$	2	1	260\$	100\$	2	2	260\$	100\$	2	2	260\$	100\$	1½				
1	5	200\$	100\$	1	2	200\$	100\$	1	4	200\$	100\$	1	2	200\$	100\$	1				
1	1	200\$	100\$	1	200\$	100\$	1	200\$	100\$	1	200\$	100\$				

DECRETO N.^o 2.084 — de 27 de Janeiro de 1858.

Altera a organisação da Guarda Nacional da Capital da Província do Pará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Pará:—Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Os Batalhões de Infanteria do serviço activo numero hum, dous e tres da Guarda Nacional da capital da Província do Pará, ficão reorganisados em quatro Batalhões de quatro companhias cada hum, com aquella mesma numeração, e a de trigesimo; huma Secção de Batalhão de tres companhias com a designação de segunda, e duas companhias avulsas, com a designação de primeira e segunda do serviço activo.

Art. 2.^º O Batalhão de Infanteria numero hum será organizado nos Distritos da Boa Vista, Guajará-assú e Itapicurú que comprehendem a Freguezia da Sé; o de numero dous nas Freguezias de Sant'Anna, e Trindade; o de numero tres na Freguezia de Acará; e o de numero trinta na de Mojú. A Secção de Batalhão será formada dos Guardas qualificados na Freguezia de Barcarena, e na Beja, que, para esse fim, será desligada do Batalhão numero dez. A Companhia avulsa numero hum terá por Distrito a Freguezia de Bemfica; e a de numero deus o territorio da de Cairary, que tambem será desligado do Batalhão numero onze da referida Guarda.

Art. 3.^º Os Corpos acima mencionados terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na forma Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.085 — de 27 de Janeiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província do Paraná.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Província do Paraná, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Província do Paraná, perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa a dita Província, a Tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo findo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província do Paraná, á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenas.	Gratificações	TOTAL.
1 Escripturario servindo de Secretario	800\$	800\$	1.600\$
2 Amanuenses	600\$	200\$	1.600\$
1 Dito externo.....	600\$	200\$	800\$
1 Porteiro, servindo de Continuo.	300\$	200\$	500\$
			4.500\$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1858. —
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

—
DECRETO N.^o 2.086 — de 27 de Janeiro de 1858.

Créa hum Commando Superior da Guarda Nacional nos Municípios de Piracuruca e Pedro Segundo da Província do Pianhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy; — Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Província do Paraná, perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa a dita Província, a Tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo findo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província do Paraná, á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenas.	Gratificações	TOTAL.
1 Escripturario servindo de Secretario	800\$	800\$	1.600\$
2 Amanuenses	600\$	200\$	1.600\$
1 Dito externo.....	600\$	200\$	800\$
1 Porteiro, servindo de Continuo.	300\$	200\$	500\$
			4.500\$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1858. —
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

—
DECRETO N.^o 2.086 — de 27 de Janeiro de 1858.

Créa hum Commando Superior da Guarda Nacional nos Municípios de Piracuruca e Pedro Segundo da Província do Pianhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy; — Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica criado nos Municipios de Peracurica, e Pedro Segundo da Provincia de Piauhy, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de dous Batalhões de Infantaria do serviço activo, e huma companhia avulsa da reserva com a designação de segunda, desligando-se para esse fim do Commando Superior da Parnahiba a força qualificada naquelle Municipios.

Art. 2.^º O Batalhão de Infantaria criado no Municipio de Peracurica, e composto de oito companhias, continuará com a mesma numeração de decimo primeiro, e o que se deve crear no Municipio de Pedro Segundo será composto de seis companhias, e terá a designação de vigesimo do serviço activo. Fica extinto o Esquadrão de Cavallaria numero dous organizado no primeiro dos referidos Municipios.

Art. 3.^º Os sobreditos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes marcar o Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^º 2.087 — de 27 de Janeiro de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Art. 1.^o Fica creado nos Municipios de Peracurica, e Pedro Segundo da Provincia de Piauhy, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de dous Batalhões de Infantaria do serviço activo, e huma companhia avulsa da reserva com a designação de segunda, desligando-se para esse fim do Commando Superior da Parnahiba a força qualificada naquelle Municipios.

Art. 2.^o O Batalhão de Infantaria creado no Municipio de Peracurica, e composto de oito companhias, continuará com a mesma numeração de decimo primeiro, e o que se deve crear no Municipio de Pedro Segundo será composto de seis companhias, e terá a designação de vigesimo do serviço activo. Fica extinto o Esquadrão de Cavallaria numero dous organizado no primeiro dos referidos Municipios.

Art. 3.^o Os sobreditos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes marcar o Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.087 — de 27 de Janeiro de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.088 — de 27 de Janeiro de 1858.

Créa no Termo da Villa do Rio Preto da Provincia de Minas Geraes, hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo da Villa do Rio Preto, da Provincia de Minas Geraes, hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.089 — de 27 de Janeiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Piauhy.

Hei por bem, soíre informação do Presidente da Provincia de Piauhy, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Piauhy, perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa á sobredita Provincia, a Tabella que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito, de vinte hum de Fevereiro do anno proximo findo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Piauhy, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	TOTAT.
1 Escripturario, servindo de Secretario.....	1.000\$	400\$	1.400\$
2 Amanuenses.....	800\$	1.600\$
1 Dito externo.....	800\$	800\$
1 Porteiro servindo Continuo..	500\$	500\$
			4.300\$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1858. — *Frrncisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.^o 2.090—de 30 de Janeiro de 1858.

Approva a Tabella provisoria dos preços de transportes de mercadorias, e passageiros, na primeira secção da Estrada de ferro de D. Pedro 2.^o

Hei por bem Approvar a Tabella provisoria organisada pela Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.^o, contendo os preços de transportes de mercadorias e passageiros, na primeira secção da mesma estrada, e que com este baixa assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Piauhy, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	TOTAT.
1 Escripturario, servindo de Secretario.....	1.000\$	400\$	1.400\$
2 Amanuenses.....	800\$	1.600\$
1 Dito externo.....	800\$	800\$
1 Porteiro servindo Continuo..	500\$	500\$
			4.300\$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1858. — *Frrncisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.^o 2.090—de 30 de Janeiro de 1858.

Approva a Tabella provisoria dos preços de transportes de mercadorias, e passageiros, na primeira secção da Estrada de ferro de D. Pedro 2.^o

Hei por bem Approvar a Tabella provisoria organisada pela Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.^o, contendo os preços de transportes de mercadorias e passageiros, na primeira secção da mesma estrada, e que com este baixa assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda

Tabella dos fretes que se devem cobrar na Estrada de ferro de D. Pedro 2.^o, a que se refere o Decreto desta data n.^o 2.090.

Fretes por pezo.

Art. 1.^o Primeira classe: generos de importação (Regulamento de 26 de Abril de 1857, art. 105 § 1.^o) Reputão-se taes todos os que percorrerem a estrada de ferro em direcção da Corte para o interior; e pagarão os seguintes fretes por arroba. (exceptuados os que estão clasificados em outros artigos desta tarifa).

Da Corte a Engenho Novo .. .	45 réis.	1 $\frac{1}{2}$ legoas.
» » a Cascadura.....	90 »	3 »
» » a Machambomba.....	130 »	5 »
» » a Queimados.....	240 »	8 »
» » a Belém	300 »	10 »

Art. 2.^o Segunda classe: generos de exportação (Art. 105 § 2.^o do Reg.) Entrão nesta classe todas as mercadorias mandadas de qualquer estação do interior para a Corte, as quaes pagarão por arroba (com a exceção do artigo precedente).

Do Engenho Novo.....	30 réis.
Da Cascadura.....	60 »
De Machambomba.....	100 »
De Queimados.....	160 »
De Belém.....	200 »

Art. 3.^o Terceira classe: generos alimenticios. § 3.^o do Reg.) São considerados taes a farinha de trigo, de mandioca, e quaesquer outras que tenham emprego, como pão, arroz, feijão, milho, batatas, e tuberculos semelhantes, bacalháo, toucinho, peixes, e carnes secas ou em salmoura, e o sal. Ao sal em sacos ou barricas se abaterá 40 %, a todos os outros generos 25 % da 1.^a ou da 2.^a tabella, segundo percorrerem huma ou outra direcção.

Art. 4.^o As massas indivisais, que tiverem mais de 10 arrobas de pezo ou de 200 palmos cubicos de volume, pagarão huma taxa adicional igual á taxa ordinaria, ou maior até o dobro, sendo arbitrada entre estes limites segundo as circumstancias.

Art. 5.^o Os objectos de maior responsabilidade, como louça, vidros, mobilia encaixotada e outros pagarão 50 % sobre a taxa ordinaria.

As caixas de chapéos, pianos, e outros instrumentos de musica pagarão frete duplo.

A Companhia não he responsavel pelas avarias senão mostrando-se signaes exteriores de estrago na caixa ou involucro procedente de culpa ou negligencia dos empregados.

Art. 6.^º Pódem ser recusados, ou pagar o frete que se ajustar:

1.^º Na estação da Corte toda a massa indivisa superior a 50 arrobas, ou a 300 palmos cubicos, é nas do interior a que exceder a 10 arrobas ou a 200 palmos cubicos.

2.^º A polvora, agua raz, phosphoros, vitriolo, e mais substancias de condução perigosa.

Art. 7.^º Nenhum volume, mandado isoladamente por qualquer pessoa pagará menos de quinhentos reis, qualquer que seja o pezo ou a distancia.

Art. 8.^º A pessoa que encher por sua conta hum dos carros terá direito a hum abatimento de 20 %.

Art. 9.^º Os objectos comprehendidos neste capitulo tem direito a huma demora na estação da Corte até 48 horas, e nas do interior até 5 dias livres de armazenagem. Por cada hum dia, que mais se conservarem nos armazens da companhia pagarão até 10 dias vinte réis por arroba, dito até 30 dias cincuenta réis, de 30 até 90 cem réis. Passados os 90 dias deve a companhia proceder na forma dos arts. 63 e 65 do Regulamento de 27 de Abril de 1857.

No caso de venda, o producto desta, deduzido o que se dever a companhia, será remettido ao deposito publico.

Art. 10. A companhia não responde por esgoto de líquidos ou diminuição de pezo dos objectos conduzidos a frete, salvo provando-se malversação.

Frete por medida linear ou cubica.

Art. 11. A 4.^a e a 5.^a classes de mercadorias mencionadas no Regulamento art. 105 serão somente aceitas a frete, enchendo hum carro ou compartimento de carro, e pagando a lotação em palmos cubicos que deve estar marcado em cada vehiculo destinado a taes gencros.

Preço por palmo cubico.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Machambomba.	Queimados.	Belém.
4.^a classe. Lenha, carvão, cal, tijolo, e outras matérias de construcção, excepto madeira	20	40	65	100	120
5.^a classe. Capim estrumes, e quaisquer substâncias de utilidade á laboura e de pouco valor e pezo em relação ao volume.....	10	20	30	50	60

Art. 12. Os objectos comprehendidos neste capítulo devem ser retirados no prazo de seis horas, não se contando as que decorrerem depois de pôr o sol até ao nascer no dia seguinte. Não sendo retirados, não terão direito á recolher-se debaixo de coberta, e pelo tempo que se demorarem nos pateos, não pagarão armazenagem, nem a companhia será responsável por qualquer extravio.

Art. 13. Quem encher hum carro diariamente de qualquer destes objectos terá direito ao abatimento de 30 %.

Art. 14. Preço por palmo de comprimento.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Machambomba.	Queimados.	Belém.
6.^a classe. Madeiras. Até 25 polegadas quadradas da secção transversal.....	15	30	50	80	100
De 25 ditas até 81 ditas.....	30	60	100	160	200
De 81 ditas até 150 ditas.....	90	180	300	480	600

Art. 15. He sempre livre á companhia recusar cargas de madeira por affluencia de outras, e em todos os casos as que excederem a 150 polegadas quadradas de secção, ou a 50 palmos de comprimento, as quaes, se forem aceitas, pagarão o que se convencionar.

Trens de viajantes.

Art. 16. Os viajantes das tres classes pagarão do Rio a cada huma das outras estações e vice-versa o seguinte:

ESTAÇÕES.	1. ^a Classe.	2. ^a Classe.	3. ^a Classe.
Engenho Novo.....	\$900	\$600	\$300
Cascadura.....	1\$500	1\$000	\$500
Machambomba.....	3\$000	2\$000	1\$500
Queimados.....	4\$000	3\$000	1\$500
Belém.....	5\$000	4\$000	2\$000

Art. 17. Os meninos de menos de 10 annos, podendo e querendo accomodar-se dous em cada assento, pagarão metade do frete. Os menores de tres, que forem sempre ao colo, terão passagem gratuita.

Art. 18. Nenhum viajante de qualquer classe pagará em caso algum menos do que os preços estabelecidos para o Engenho Novo, embora se estabeleçao novos pontos de parada dos trens.

Art. 19. Os bilhetes ou passes, que dão piretto de ida e volta em todos os trens entre pontos certos, não serão por motivo algum transferiveis. O que comprar qualquer destes bilhetes assignará no verso, e caso não seja conhecido de algum agente da companhia, pôde este exigir nova assignatura em sua presença para verificar a identidade da pessoa. Esta identidade será provada pelos que não soubereim escrever, a contento da administração, quando esta o exigir. Os preços de tacs passes são:

Para hum mez, o valor integral de huma ida e vinda cada dia, podendo incluir-se ou excluir-se os dias de guarda, a vontade do comprador.

Para tres mezes, o mesmo preço, com o desconto de 20 %	
Para seis » » »	30 %
Para hum anno » » »	50 %

Art. 20. Os viajantes, e todos os objectos remettidos pelos mesmos trens pagarão á vista mediante a compra de bilhetes na estação da partida.

Art. 21. Se huma familia ocupar hum carro inteiro tem direito ao abatimento de 10 %.

Art. 22. Hum comboi extraordinario pôde ser recusado pela companhia, e se esta o conceder cobrará o valor total da lotação, com o desconto de 20 %.

Art. 23. Nos carros de 1.^a e 2.^a classe não pôde entrar pessoa descalça.

Art. 24. Nenhum viajante de qualquer classe pôde levar consigo cães, salvo ocupando hum carro inteiro, ou compartimento de carro.

Art. 25. Nenhum viajante pagará frete adicional pela bagagem de qualquer fórmá, pezo ou tamanho, com tanto que a leve consigo, ou vá por baixo do seu assento, não incomodando os outros passageiros, do que he juiz a pessoa a cujo cargo estiver a polícia do trem,

Art. 26. Devem ser conduzidos nos trens dos viajantes os seguintes objectos:

1.^o Os sacos vazios, gratis.

2.^o Dinheiro, joias, metaes e pedras preciosas, pagando meio por cento *ad valorem*.

3.^o Ovos, fructas, verduras, raizes, e toda a sorte de miudezas proprias para alimentação, inclusive capoeiras de aves, cada volume conduzido por hum viajante da 3.^a classe, pagando metade da taxa que paga o conductor, sem ficar á companhia responsabilidade alguma.

4.^o Peixe fresco do mar ou de agua doce, acondicionado em vazilhas, á vontade de quem remette, e por sua conta e risco.

5.^o Pequenos volumes de encomendas, não excedendo cada hum a tres arrobas, e nem a 12 palmos cubicos de volume.

6.^o Volumes ds bagagem excedente a que acompanha o viajante.

As tres ultimas especies pagarão do Rio para cada estação do interior e vice-versa os seguintes preços por arroba.

Engenho Novo.....	150 réis.
Cascadura.....	300 " "
Machambomba.....	500 " "
Queimados.....	800 " "
Belém.....	1\$000 " "

Dos fretes por cabeça.

Art. 27. Os animaes vivos pagarão da Côrte para o interior e vice-versa o que consta da seguinte tabella.

Classificação dos animaes.

	Engenho novo	Cascadura.	Machambomba.	Quinindas	Belen.
Bois, cavallos, bestas e jumentos.....	\$600	1\$200	2\$600	3\$200	4\$000
Cães com mordaça e outros animaes que não servem de alimento, não sendo ferozes.....	\$500	\$900	1\$500	2\$300	3\$500
Carneiros, cabritos, veados e semelhantes	\$250	\$400	\$850	1\$200	1\$600
Porcos, vitelas e bezerros.....	\$200	\$600	1\$000	1\$600	2\$000
Patos, perús, e outras aves de semelhantes tamanho por duzia.....	\$350	\$700	1\$200	2\$000	2\$500
Gallinhas, frangos, pombos e semalhantes, duzia.	\$280	\$360	\$600	\$960	1\$200

Art. 28. Hum só animal pagará o dobro do preço da tarifa. E quem encher hum carro, ou mandar diariamente hnm certo numero de cabeças, terá direito a hum desconto de 20 %.

Art. 29. No prazo de hum mez, contado da data da abertura da linha, a companhia demonstrará perante o Governo qual seja a despesa realmente por ella feita com o transporte do gado em pé, e o Governo poderá exigir que se abaixe até esse limite o frete dos bois, vitelas, carneiros, porcos e cabritos destinados ao corte.

Fretes por cada peça.

Art. 30. Os carros vazios de carga, ou de viajantes, pagarão os seguintes preços.

	Eugenio Novo.	Cascadura.	Machambinha.	Queimados	Belém.
Carro ou carroça de rodagem ordinaria, de duas rodas, transportados sobre os vehiculos da estrada de ferro.....	1\$500	35000	3\$000	8\$000	10\$000
Ditos de quatro rodas, idem.....	2\$500	55000	8\$000	13\$000	16\$000
Vagões e carros de todas as especies para estradas de ferro, transportados como os precedentes.....	35000	65000	10\$000	16\$000	20\$000
Os mesmos rodando nos trilhos em suas proprias rodas.....	1\$000	25000	3\$500	5\$500	7\$000
Locomotivas, nas proprias rodas.....	75500	15\$000	25\$000	40\$000	50\$000

Disposições geraes.

Art. 31. A' excepção dos viajantes, e dos objectos remetidos pelos mesmos trens, todos os fretes serão pagos na Corte, a saber: os dos generos d'aqui expedidos para o interior, adiantados ao expedir-se o conhecimento respectivo, e os que veem de fóra no acto da entrega.

Art. 32. Os viajantes e mercadorias que percorrerem qualquer porção de estrada entre estação e estação pagarão de frete a diferença entre as taxas marcadas da Corte aos pontos de partida e de chegada, com hum aumento de 10 %.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.091—de 30 de Janeiro de 1858.

Altera alguns dos artigos dos Estatutos da Companhia Brasileira de paquetes por vapor.

I hei por bem, Attendendo ao que Me representou o Gerente da Companhia Brasileira de paquetes por vapor, Approvar as alterações propostas aos arts. 5.^o, 6.^o, 19 e 28 dos Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações aos arts. 5.^o, 6.^o, 19 e 28 dos Estatutos da Companhia Brasileira de paquetes por vapor, á que se refere o Decreto n.^o 1.761 de 14 de Maio de 1856, os quaes são substituidos pelos seguintes.

Art. 5.^o

O capital da Companhia he de dous mil e quinhentos contos de réis, representado por doze mil e quinhentas acções, com-

Disposições geraes.

Art. 31. A' excepção dos viajantes, e dos objectos remetidos pelos mesmos trens, todos os fretes serão pagos na Corte, a saber: os dos generos d'aqui expedidos para o interior, adiantados ao expedir-se o conhecimento respectivo, e os que veem de fóra no acto da entrega.

Art. 32. Os viajantes e mercadorias que percorrerem qualquer porção de estrada entre estação e estação pagarão de frete a diferença entre as taxas marcadas da Corte aos pontos de partida e de chegada, com hum aumento de 10 %.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.091—de 30 de Janeiro de 1858.

Altera alguns dos artigos dos Estatutos da Companhia Brasileira de paquetes por vapor.

I hei por bem, Attendendo ao que Me representou o Gerente da Companhia Brasileira de paquetes por vapor, Approvar as alterações propostas aos arts. 5.^o, 6.^o, 19 e 28 dos Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações aos arts. 5.^o, 6.^o, 19 e 28 dos Estatutos da Companhia Brasileira de paquetes por vapor, á que se refere o Decreto n.^o 1.761 de 14 de Maio de 1856, os quaes são substituidos pelos seguintes.

Art. 5.^o

O capital da Companhia he de dous mil e quinhentos contos de réis, representado por doze mil e quinhentas acções, com-

prehendendo as dez mil em que se converterão as primitivas, e mais duas mil e quinhentas emitidas de novo: todas ellas de duzentos mil réis cada huma.

Art. 6.^o

As entradas do capital, correspondente ás duas mil e quinhentas acções da nova emissão, serão feitas nas epochas e nas proporções marcadas pela administração.

Art. 19.

Os dividendos continuarão a ser feitos por semestres em Janeiro e Julho, na razão de doze por cento ao anno, em quanto o fundo de reserva não attingir a quinhentos contos de réis, continuando os paquetes a ser seguros em Companhias que inspirem plena confiança. Logo que o fundo de reserva se completar será elle dividido pelos accionistas em apólices da Companhia, ao juro de sete por cento ao anno, pago no principio de cada semestre civil; e o dividendo será feito, d'ahi em diante, dos lucros líquidos da Companhia, em sua totalidade, e pago nos meses de Março e Setembro de cada anno.

Art. 28.

Quando a Companhia tiver de dissolver-se, começará a liquidação pela amortisação das apólices da Companhia no seu valor nominal; procedendo-se em quanto ao mais como for decidido pela assembléa geral, á qual fica salvo o direito de mandar resgatar as ditas apólices antes dessa epocha, se assim lhe convier perdendo-o ao juro dellas aquelles de seus possuidores que se negarem a apresenta-las ao resgate em tempo competente.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO 2.092. — de 30 de Janeiro de 1858.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas nas Províncias de Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Goyaz e Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão criadas nas Províncias de Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Goyaz e Mato Grosso as

prehendendo as dez mil em que se converterão as primitivas, e mais duas mil e quinhentas emitidas de novo: todas ellas de duzentos mil réis cada huma.

Art. 6.^o

As entradas do capital, correspondente ás duas mil e quinhentas acções da nova emissão, serão feitas nas epochas e nas proporções marcadas pela administração.

Art. 19.

Os dividendos continuarão a ser feitos por semestres em Janeiro e Julho, na razão de doze por cento ao anno, em quanto o fundo de reserva não attingir a quinhentos contos de réis, continuando os paquetes a ser seguros em Companhias que inspirem plena confiança. Logo que o fundo de reserva se completar será elle dividido pelos accionistas em apólices da Companhia, ao juro de sete por cento ao anno, pago no principio de cada semestre civil; e o dividendo será feito, d'ahi em diante, dos lucros líquidos da Companhia, em sua totalidade, e pago nos meses de Março e Setembro de cada anno.

Art. 28.

Quando a Companhia tiver de dissolver-se, começará a liquidação pela amortisação das apólices da Companhia no seu valor nominal; procedendo-se em quanto ao mais como for decidido pela assembléa geral, á qual fica salvo o direito de mandar resgatar as ditas apólices antes dessa epocha, se assim lhe convier perdendo-o ao juro dellas aquelles de seus possuidores que se negarem a apresenta-las ao resgate em tempo competente.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO 2.092. — de 30 de Janeiro de 1858.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas nas Províncias de Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Goyaz e Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão criadas nas Províncias de Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Goyaz e Mato Grosso as

Repartições Especiaes das Terras Publicas, de que trata o art. 6.^o do Regulamento N.^o 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.^o As Repartições serão compostas de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Provincia, e hum Amanuense servindo de Porteiro Archivista.

Art. 3.^o Estes Empregados vencerão annualmente, em quanto não for creada nessas Provincias a Inspectoria Geral de Medições, o Delegado quatro centos mil réis, o Fiscal duzentos mil réis, e o Amanuense trezentos e sessenta mil réis.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.093 — de 30 de Janeiro de 1858.

Autorisa a Companhia — União Campista e Fidelista — a augmentar o seu fundo social.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — União Campista e Fidelista — e de conformidade com o § 5.^o do art. 16 dos Estatutos que baixáraõ com o Decreto N.^o 1.624 de 21 de Julho de 1855: Hei por bem autorisar a mesma Companhia para nos termos da deliberação por ella tomada em assembléa geral de seus accionistas, que teve lugar em 5 de Março de 1857, augmentar o seu fundo social de duzentos e cincuenta contos de réis com a quantia de oitenta contos de réis, pela emissão de mais cento e sessenta acções de quinhentos mil réis cada huma.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Repartições Especiaes das Terras Publicas, de que trata o art. 6.^o do Regulamento N.^o 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.^o As Repartições serão compostas de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Provincia, e hum Amanuense servindo de Porteiro Archivista.

Art. 3.^o Estes Empregados vencerão annualmente, em quanto não for creada nessas Provincias a Inspectoria Geral de Medições, o Delegado quatro centos mil réis, o Fiscal duzentos mil réis, e o Amanuense trezentos e sessenta mil réis.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.093 — de 30 de Janeiro de 1858.

Autorisa a Companhia — União Campista e Fidelista — a augmentar o seu fundo social.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — União Campista e Fidelista — e de conformidade com o § 5.^o do art. 16 dos Estatutos que baixáraõ com o Decreto N.^o 1.624 de 21 de Julho de 1855: Hei por bem autorisar a mesma Companhia para nos termos da deliberação por ella tomada em assembléa geral de seus accionistas, que teve lugar em 5 de Março de 1857, augmentar o seu fundo social de duzentos e cincuenta contos de réis com a quantia de oitenta contos de réis, pela emissão de mais cento e sessenta acções de quinhentos mil réis cada huma.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.094 — de 30 de Janeiro de 1858.

Reune na Província de S. Paulo ao termo da Villa de S. Roque, os das Villas de Una e Piedade, e crea nelles hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Ficão reunidos na Província de S. Paulo ao Termo da Villa de S. Roque, os das Villas de Una e Piedade.

Art. 2.^º Haverá nos referidos Termos hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.095 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa da Barra do Rio de S. Francisco da Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e vinte mil réis o vencimento annual de oitenta mil réis, que percebia o Carcereiro da Cadêa da Villa da Barra do Rio de S. Francisco da Província da Bahia, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.094 — de 30 de Janeiro de 1858.

Reune na Província de S. Paulo ao termo da Villa de S. Roque, os das Villas de Una e Piedade, e crea nelles hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Ficão reunidos na Província de S. Paulo ao Termo da Villa de S. Roque, os das Villas de Una e Piedade.

Art. 2.^º Haverá nos referidos Termos hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e oito trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.095 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa da Barra do Rio de S. Francisco da Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e vinte mil réis o vencimento annual de oitenta mil réis, que percebia o Carcereiro da Cadêa da Villa da Barra do Rio de S. Francisco da Província da Bahia, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.096 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Capital da Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a seiscentos mil réis o vencimento annual de trezentos mil réis que percebia o Carcereiro da Cadéa da Capital da Província de S. Paulo, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.097 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Separa o Termo de Xiririca dos de Itapetininga, Tatuhy e Batucatú na Província de S. Paulo e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Hei por Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Xiririca dos de Itapetininga, Tatuhy e Batucatú, na Província de S. Paulo, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.098 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Declara de 1.^a Entrancia a Comarca de Chique-Chique, creada na Província da Bahia; e que a Comarca de Sento Sé na mesma Província passa a denominar-se Comarca do Joazeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Chique-Chique creada pela Resolução da Assembléa Legislativa da Província da Bahia de quatorze de Dezembro d^o anno findo.

Art. 2.^o Passa a denominar-se Comarca do Joazeiro a de Sento Sé na mesma Província, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.099 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de S. Paulo.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Província de S. Paulo, Decretar o seguiute:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Província de S. Paulo percerberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa á sobredita Província, a Tabella numero hum, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo preterito.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

**Tabella dos vencimentos dos Empregados
da Secretaria da Policia da Província de
S. Paulo, á que se refere o Decreto desta
data.**

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	TOTAL.
1 Official, servindo de Secretario.....	1.600\$	400\$	2.000\$
3 Amanuenses	800\$	400\$	3.600\$
1 Dito externo.....	800\$	400\$	1.200\$
1 Thesoureiro.....		200\$	200\$
1 Porteiro, servindo de Continuo.....	400\$	200\$	600\$
			7.600\$

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1858.—
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

— • —
DECRETO N.^o 2.100 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Approva as alterações feitas aos Estatutos da Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo.

Attendendo ao que Me representou o Director Gerente da Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo, estabelecida nesta Cidade; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 21 do mesmo mez: — Hei por bem Approvar as alterações feitas aos Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

O Marquez do Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Tabella dos vencimentos dos Empregados
da Secretaria da Policia da Província de
S. Paulo, á que se refere o Decreto desta
data.**

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	TOTAL.
1 Official, servindo de Secretario.....	1.600\$	400\$	2.000\$
3 Amanuenses	800\$	400\$	3.600\$
1 Dito externo.....	800\$	400\$	1.200\$
1 Thesoureiro.....		200\$	200\$
1 Porteiro, servindo de Continuo.....	400\$	200\$	600\$
			7.600\$

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1858.—
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

— • —
DECRETO N.^o 2.100 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Approva as alterações feitas aos Estatutos da Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo.

Attendendo ao que Me representou o Director Gerente da Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo, estabelecida nesta Cidade; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 21 do mesmo mez: — Hei por bem Approvar as alterações feitas aos Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

O Marquez do Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Alterações feitas aos arts. 10, 23, 24, e 27
dos (*) Estatutos da Companhia de Seguro
Mutuo contra Fogo, aprovados por De-
creto n.º 1353 do 1.º de Abril de 1854, a que
se refere o Decreto n.º 2.100 de 6 de Feve-
reiro de 1858.**

Accrescimo ao art. 10, para servir de segundo periodo do mesmo artigo.

Põra estes fins, quando na primeira chamada annual se não tiver reunido o numero de socios determinado pelo artigo antecedente, a assembléa geral na segunda convocação se julgará constituída com aquelles socios, que no tempo e lugar marcado se acharem presentes, ou representados por procurações.

Accrescimo ao artigo 23, para servir de ultimo periodo ao mesmo artigo.

Fica declarado que a falta de pagamento nos respectivos vencimentos dessas letras, e das de augmento de valores, ou de riscos, de que trata o art. 25, desonera a Companhia da responsabilidade em qualquer sinistro que occorrer nos objectos seguros pelas apolices concernentes ás ditas letras não pagas, sem isentar contudo aos segurados impontuaes da obrigação de satisfazerem taes dívidas, e para as haver usará a Directoria dos meios que julgar mais convenientes e legaes.

Emenda ao art. 24, para servir em lugar do mesmo artigo.

De anno a anno successivamente os premios dos seguros dos annos subsequentes, accumulados com a importancia do sello, e a despeza da apolice, depois de deduzido d'elles o saldo que houver do anno anterior, serão exhibidos em recibos sobre os respectivos segurados, e durante o mez de Abril de cada anno, pagos por estes no escriptorio da Companhia, precedendo para isso aviso por annuncios publicos, por tres vezes repetidos em hum dos Jornaes da Corte. Se depois de findo esse mez, acontecer sinistro em algum dos objectos seguros pelas apolices relativos a quaesquer dos ditos recibos de contribuição, que ainda não tiverem sido pagos, os respectivos segurados perderão por essa falta o direito de reclamar da Companhia indemnisação alguma.

(*) Estes Estatutos vão publicados no fim destas alterações, por não o terem sido com o respectivo Decreto n.º 1353 do 1.º de Abril de 1854.

Accrescimo ao artigo 27, para servir de ultimo periodo ao mesmo artigo.

Quando porém qualquer socio não queira mais depois d'esse anno fazer parte desta associação, o declarará em sua primeira minuta de seguro existente no archivo da Companhia. Esta declaração será datada e assignada pelo proprio segurado, ou pessoa por elle competentemente autorisada, e de conformidade referendada pela Directoria da Companhia. Com os que assim não praticarem até 31 de Dezembro desse anno a findar, importa a presunção de que o seu seguro continua por todo o anno seguinte, e portanto obrigados ao pagamento das mencionadas contribuições annuaes.

Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1857. — Manoel Joaquim de Maceido Campos.

Estatutos da Companhia de seguro Mutuo Contra Fogo, aprovados por Decreto n.º 1353 do 1.º de Abril de 1854, e alterados pelos artigos annexos ao Decreto n.º 2.100 de 6 de Fevereiro de 1858.

Art. 1.º Existe contracto e sociedade entre todos e quaequer proprietarios deste Municipio e do dé Nietherohy reciprocamente, que houverem de adherir aos presentes Estatutos.

Art. 2.º Esta Companhia, ou sociedade, que he anonyma, tem por objecto principal e unico garantir mutuamente, aos que a ella subscreverem, quaequer riscos e danños causados, ou provenientes de incendio, ás propriedades que constituirem a materia do seguro, nos termos e pelo modo estabelecido por estes Estatutos.

Art. 3.º Por incendio fica entendido não só o fogo accidental propriamente dito, mas tambem o que se originar do raio, ou o damno a que elle possa dar lugar. Não abrange pois a responsabilidade da Companhia os estragos do incendio proveniente de terremotos, invasão de inimigos, ou quaequer hostilidades, commoção de guerra civil, rebellião, sedição insurreição, e de força armada. Se porém com o fim de impedir-se o progresso do incendio, de atalhar-se hum mal maior, a autoridade legal mandar destruir, ou arruinar algum ou alguns dos objectos comprehendidos no seguro, a parte prejudicada tem direito á respectiva indemnisação.

Art. 4.º Pelo nome generico de propriedades ficão entendidos tanto os predios, e edificios urbanos e rusticos, assim chamados, como tambem as mercadorias, moveis ou trastes, e utensílios que existão dentro dos mesmos predios, ou edificios com as restricções abaixo declaradas.

Art. 5.^º Do seguro de predios, ou edificios ficão excluidos os theatros publicos e particulares, os circos, ou praças, a Alfandega, a Estiva, o Consulado e os Trapiches com as fazendas ahí depositadas. Quanto porém ao seguro de predios, ou edificios onde se ache estabelecida alguma fabrica de refinar assucar, alguma saboaria, botica, laboratorio chimico, tinturaria, distillação, padaria, confeitoria, casa de pasto, botequim, baile publico, estalagem, fabrica de fundição de metais e de vellas, loja de cabos, armazem de molhados, depositos de cebo ou oleos, cavalhariças, &c., se na minuta para o seguro não tiver sido expressamente declarada a circumstancia especial que afecta o contracto, o seguro ficará nullo, e de nenhum efecto.

Art. 6.^º Do seguro de mercadorias ficão semelhantemente excluidos todos os valores metalicos cunhados, ou em obra, notas circulantes, brilhantes, e pedras finas em bruto, ou trabalhadas, livros de contabilidade, titulos de divida publica ou particular, vidros, chrytaes, espelhos, louça, pinturas, e em geral todas as preciosidades de facil subtraçao, e bem assim o peixe, o alcatrão, a terebentina, e a polvora, e as outras materias de rapida inflamação. A Companhia porém tomará os riscos que procedão d'estes ultimos objectos, huma vez que da sua existencia nos edificios, sobre que versar o seguro, se faça menção explicita na minuta.

Art. 7.^º A Companhia de Seguro Mutuo durará pelo tempo de vinte annos, contados da data da sua installação, e esta terá lugar logo que os valores segurados representem pelo menos cinco mil contos de réis. Se porém no fim do terceiro anno (e d'ahi em diante) os valores segurados não subirem a dez mil contos de réis, quando menos, a Companhia se haverá por dissolvida, salva a sua liquidação.

Art. 8.^º O governo e administração da Companhia residirão na reunião dos socios seguradores, e segurados, constituidos em assembléa geral, e n'hum conselho administrativo, nomeado por esta de anno a anno, convocada por annuncios publicos.

Art. 9.^º Convocada a assembléa geral, na fórmula do artigo antecedente, com dia e hora certa, dada esta poderá a assembléa funcionar toda a vez que sejão presentes e representados por procuração, pelo menos, a quinta parte dos socios. Nenhum socio, por maior que seja o valor segurado que elle represente, terá mais do que hum voto, mas pôde accumular mais douz votos de socios que não estejão presentes, e que tenham conferido suas procurações.

Art. 10.^º Na assembléa geral annual se apresentarão o relatorio e balanços do anno findo; e feita a leitura se procederá incontinente á nomeação por pluralidade de votos, do Conselho que hade servir no anno vindouro. Será Presidente da assembléa geral o que d'entre os socios presentes for colhido para este officio.

Art. 11.^o A nomeação de membro do Conselho não pôde recahir em socio que tenha segurado menos de dez contos de réis, e nenhum Director annual, de que abaixo se fallará, pôde ser reeleito mais de duas vezes, quer dizer, o exercicio deste cargo não pôde ir além de tres annos.

Art. 12.^o O Conselho compor-se-ha de nove pessoas, a saber: dous Directores, e sete Adjuntos. Dos dous Directores hum será sempre o Gerente da Companhia abajo assignado, como seu instituidor, e o outro será tirado d'entre os oito por nomeação entre si; e estes mesmos oito escolherão tambem o que deve servir de Secretario. O Director annual he o Presidente nato do Conselho, que elle convocará tantas vezes quantas tenha por conveniente, para andamento dos negocios. Quando o Director annual tiver impedimento que o prive de servir, ou o não queira ser, o Conselho nomeará quem o substitua, e outrotanto fará no impedimento do Director Gerente.

Art. 13.^o Compete ao Conselho de administração: resolver todos os negocios occorrentes; aprovar ou alterar a tabella, adiante, dos premios arbitrados por estes Estatutos; e prover a tudo mais que seja necessário, e pareça conveniente aos interesses da Companhia, comtanto porém que não vá de encontro áquellos dos presentes artigos que disserem respeito ao Director gerente. Fica entendido que na falta, ou impedimento de qualquer membro do Conselho, será chamado o immediato que se lhe seguir na votação da assembléa geral.

Art. 14.^o Compete aos dous Directores, além das obrigações geralmente atribuidas a este cargo, nomear os empregados que lhes pareçao necessarios, e arbitrar-lhes salario; dirigir e fazer executar todas as operaçoes da Companhia; e estabelecer os premios que os proprietarios devem pagar segundo a tabella reguladora, e a natureza dos riscos dos objectos segurados, premios estes, que hão de constituir o fundo disponivel para pagamento dos sinistros. Dando-se divergencia entre os dous Directores, a decisão se referirá ao conselho pleno.

Art. 15.^o Os dous Directores representão o corpo da Companhia para todos os actos civis, em que esta tenha de comparecer, ou funcionar. São elles portanto as pessoas competentes para demandar, e ser demandados, e n'elle se entendem investidos todos os poderes de livre e geral administração como em causa propria.

Art. 16.^o Os Directores, em compensação do seu trabalho, perceberão huma commissão, a saber: o Director gerente, como fundador da Companhia, de hum cincuenta avos por cento sobre todos os valores segurados, relativos a cada anno; e o Director annual de quatro por cento sobre o total dos premios de seguros effectuados, e relativos tambem a cada anno. Os substitutos dos dous Directores, nos casos previstos pelo art. 12, perceberão a mesma comissão de quatro por cento, arbitrada

para o Director annual: e esta commissão, que será contada pelo tempo que servirem, quer por hum quer por outro Director, será deduzida do que respectivamente pertencer a cada hum dos Directores proprietarios. Fica porém expressamente declarado que, se os valores segurados subirem em algum tempo a mais de cincuenta mil contos de réis, o Director gerente não perceberá commissão alguma pelo sobre-excedente áquelle computo, que regula o maximo de sua commissão.

Art. 17.^º Fica ententendido que a importancia das commissões, ordenados, e gastos do escriptorio, despezas com as avaliaçoes e os salvados, custas judiciaes, e quaesquer outros dispensios que façao a bem da Companhia, são a cargo d'esta.

Art. 18.^º O contracto com o Director e gerente he pessoal, e não passará a quaesquer sucessores; na sua falta poderá a assembléa geral dos socios providenciar livremente sobre a direcção dos trabalhos da Companhia.

Art. 19.^º Como a Companhia não tem firma social, todos os actos praticados e assignados pelos Directores, ou pelos membros do Conselho, nos casos previstos e não previstos, obrigão toda a Companhia. Ficão porém huns e outros responsaveis pessoal e individualmente até a concorrença do valor dos seus seguros, sem prejuizo aliás das acções que possão dar-se por abuso do mandato.

Art. 20.^º Por morte de qualquer socio, entende-se o seguro continuado com seus herdeiros e sucessores até o fim do anno em que ella se der. Mas se os herdeiros e sucessores quizerem rescindir o contracto, o deverão declarar antes d'ele ultimado; e neste caso somente terão direito de haver da Companhia o dividendo que nesse anno lhes possa tocar.

Art. 21.^º Toda e qualquer pessoa que quizer segurar nesta Companhia, fica sendo segurado e segurador por todo o tempo que ella houver de durar, ou por aquele que tiver sido explicitamente declarado na apolice.

Art. 22.^º Todo o seguro será contado de Janeiro a Dezembro; ficando entendido que o primeiro anno será considerado, qualquier aliás que seja o mez e dia em que se tenha assignado, como se fora no primeiro de Janeiro. Nesta hypothese porém, ou quando no periodo houver augmento de valor, o premio do primeiro anno daquelle, e o do em que este se der, se reduzirá á metade do que for arbitrado pela tabella, se o contracto, ou a declaração tiver sido assignado dentro do seguudo semestre do anno civil.

Art. 23.^º Apresentada e aceita a minuta para o seguro, e feitas nella todas as declarações geralmente exigidas pelo Código do Commerce, tanto quanto for applicavel á especie deste contracto, e quaesquer outros que a Directoria requeira, ou façao a bem da validade do mesmo contracto, o segurado aceitará a respectiva letra pelos premios relativos ao anno em que se

effeituar o seguro, e na mesma occasião se lhe entregará a apolice, na qual serão inseridas as estipulações da original minuta.

Art. 24.^º Os premios dos seguros dos annos subsequentes, accummulados com a importancia do sello e a despeza da apolice, serão pagos por letras sacadas pela Directoria sobre os respectivos segurados, de anno a anno successivamente, e estas letras serão impreterivelmente aceitas até o dia 20 de Dezembro do anno anterior, ficando entendido que a recusa desse aceite até aquelle dia importa a presunção de que o segurado não quer mais fazer parte da Companhia. Em troca dessas letras recebidas com o aceite do segurado, a Directoria entregará a este huma nota, com declaração de que o seu respectivo seguro continua até 31 de Dezembro do anno tal.

Art. 25.^º Havendo augmento no valor do edificio, ou nas mercadorias seguradas, ou na classe dos riscos, o segurado fará essa declaração á Directoria, e aceitará tantas letras do premio correspondente á maioria do valor ou dos riscos, quantas forem as vezes que até o complemento do contracto for aumentado. Neste caso he applicavel outrosim a disposição do art. 22.^º

Art. 26.^º Dado o caso em que o segurado diminua o valor seguro, ou em que haja alteração na classe dos riscos de mais para menos, o participará á Directoria da Companhia enviando a respectiva apolice, para nella exarar-se essa declaração, e fazer-se-lhe no anno seguinte a diferença no premio correlative.

Art. 27.^º Nenhum socio poderá retirar-se da Companhia antes de findo o anno de seguro, a que elle estiver obrigado, quer activa quer passivamente, não podendo em caso algum ter direito ao fundo de reserva, salvo a disposição da segunda parte dos arts. 7.^º e 40.^º

Art. 28.^º He expressamente entendido e ajustado que todos os predios, mercadorias e quaesquer outros objetos segurados, ficão especial e privilegiadamente hypothecados ao pagamento dos premios, ou letras das provenientes, e a todos os outros encargos a que os socios como tales estejão obrigados.

Art. 29.^º As letras, de que se trata no art. 23, serão sacadas a trez mezes do prazo. As letras porém de augmento nos valores, ou nos riscos terão a mesma data em que o segurado fizer a nova declaração, e serão sacadas a hum mez de prazo. O sello e a despeza da apolice serão imputados em cada huma das respectivas letras; aquelle, conforme a lei, de dous por cento, e esta, segundo o ajuste feito com o escrivão privativo dos seguros, de hum por cento sobre o quantitativo do premio primitivo ou augmentado.

Art. 30.^º Toda e qualquer declaração falsa na minuta; toda e qualquer occultação, e reticencia que tenda directa ou indirectamente a diminuir a opinião dos riscos, ou a alterar com

fraude, ou sem ella a natureza do contracto, praticada quer seja no acto de se este assignar, quer seja do periodo da sua duração, viaia e annulla a apolice em todos os seus effeitos, sem contudo desobrigar o segurado do pagamento das letras, a que estiver responsavel pelos premios correlativos.

Art. 31.^º No caso de perda total, ou parcial de qualquer objecto segurado, o proprietario, ou seu preposto deve participa-lo immediatamente á Directoria no mesmo acto do incendio, a ser possivel, e a justificar dentro de oito dias o fatal do sinistro com todas as circunstancias que o occasionáron, conhecidas, ou presumidas, meios empregados para atalhar o estrago, existencia dos objectos segurados, valor e determinação especifica dos prejuizos e dos salvados, havendo-os.

Art. 32.^º Feita a participação, e prestada a justificação, e ainda antes desta, passará a Directoria, de acordo cem o segurado, a mandar examinar e avaliar por peritos a importancia do danno ocorrido. Se o sinistro occurrer sobre mercadorias, mobilias, utensils, &c., quer a perda seja total, quer parcial, a Companhia pagará ao segurado a somma liquidada. Se porém o sinistro acontecer sobre predios, ou quaequer edificios, sendo a perda total, a indemnização não admite redução; mas se for parcial, a Companhia poderá optar entre o pagamento da avaliação legal, e a reposição, ou reedificação no estado antigo.

Art. 33.^º Pelo incendio total do predio cessa a obrigação do socio quanto a esse predio, mas não quanto a quaequer outros objectos segurados pela mesma apolice.

Art. 34.^º Havendo contestação entre a Directoria e o segurado sobre o pagamento de qualquero sinistro, cada huma das partes nomeará hum arbitro para a julgar conscientiosamente. Se os dous arbitros não forem de huma só voz, cada huma das partes nomeará tres negociantes desta Praça para dos seis ser por elles escolhido hum terceiro, que desempate a questão, e á final decisão deste se obrigão as partes como causa julgada, para o que hão de renunciar a todas as formalidades exigidas pelo regulamento do Código do Commercio. Quando porém os dous arbitros não chegarem a hum acordo a respeito da escolha desse terceiro, a sorte o designará d'entre os seis.

Art. 35.^º A Companhia he obrigada a pagar dentro de noventa dias, contados da data da liquidação, o sinistro dos objectos por ella segurados, com os gastos prudentemente feitos para a sua salvacão. Este pagamento se fará pelos meios pecuniarios que possão existir disponiveis em caixa, e na sua falta pelas letras dos premios adqueridos, que serão descontados por terceiros, quando o segurado não os queira receber por convenção. Dada a hypotheca, o que Deus não permitta, de ser necessário ratear-se o pagamento de algum sinistro pelos socios na razão proporcional da sua assignatura, aquelle socio

que quinze dias depois de aviso não pagar a sua quota, incorrerá n'uma pena igual a esta, e tanto huma como outra lhe serão demandadas judicialmente.

Art. 36.^o A acção, para a indemnisação de quaisquer prejuizes ou danos, provenientes dos seguros recebidos pela Companhia de Seguro Mutuo, prescreve, se não for ententada até noventa dias depois da epocha do sinistro.

Art. 37.^o A cada socio se abrirá huma conta corrente em particular, onde se fangarão por ordem chronologica de anno a anno todos os *itens* de débito e crédito, que lhe possão tocar.

Art. 38.^o Da totalidade dos premios de cada anno deduzir-se-hão as despezas ocorridas nesse anno, e do saldo que ficar, depois de tirada a decima parte para fundo de reserva, se dividirá o restante proporcionalmente por todos os socios existentes. Os dividendos só terão lugar no fim de cada hum dos annos do contrato. Consequentemente no segundo trimestre do segundo anno se fará o dividendo dos lucros do primeiro anno, no do terceiro o do segundo, e assim por diante.

Art. 39.^o Todos os dinheiros da Companhia serão depositados no novo Banco do Brazil, quando elle se preste a este deposito, com o juro que for estipulado com a Directoria; e mediante huma comissão razoável será o mesmo Banco encarregado de receber e pagar todos os haveres e encargos da Companhia, com a qual haverá conta aberta. Não se podendo por qualquer motivo levar a effeito esta convenção, o Conselho resolverá o que tenha por mais conveniente.

Art. 40.^o O saldo que possa dar-se a favor da Companhia proveniente dos juros vencidos, e da decima parte dos lucros líquidos, na forma acima, será capitalizado de anno a anno, e formará hum fundo de reserva, destinado para subvencionar o pagamento dos sinistros. E somente no caso de dissolução da Companhia, deverá o que restar desse fundo ser rateado proporcionalmente por todos os socios que então existirem.

Art. 41.^o A tabella provisoria, que regula os premios dos seguros que se tomarem pela Companhia, segundo as classes dos objectos segurados, tabella que acompanha os presentes Estatutos, que constituem o acto de união social, faz parte integrante dos mesmos Estatutos, salva a disposição do art. 13, com declaração porém de que os objectos da quarta classe não serão aceitos para o seguro, em quanto a importancia dos outros valores segurados não presizer huma somma de trinta mil contos de réis.

Rio de Janeiro 13 de Janeiro de 1854. — M. J. de Macedo Campos.

Tabelha para regular os premios da Companhia de Seguro Mutuo contra Fogo.

Natureza dos riscos.										
Classes.	Principia.			Segunda			Terecina.			Quarta.
Ordens.	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a	
Premios.	$\frac{1}{10}\%$	$\frac{1}{9}\%$	$\frac{1}{8}\%$	$\frac{1}{7}\%$	$\frac{1}{6}\%$	$\frac{1}{5}\%$	$\frac{1}{4}\%$	$\frac{1}{3}\%$	$\frac{1}{2}\%$	$\frac{3}{4}\%$
										$1\frac{1}{2}\%$
										$1\frac{1}{2}\%$

Observações.

As mercadorias pagão os mesmos premios que os estabelecidos para as casas onde elles existão; e as não compreendidas na tabela acima serão para a estipulação dos premios considerados na ordem d' aquellas com que tiverem mais analogia, quanto a susceptibilidade dos riscos, e bem assim reputados os edifícios onde elles se achem depositadas.

DECRETO N.^o 2.101 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Approva as alterações e addições propostas aos Estatutos da Companhia de seguros de vida — Tranquillidade.—

Attendendo ao que Me representou o Gerente da Companhia de seguros de vida — Tranquillidade; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 23 de Janeiro ultimo, comada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Novembro do anno passado: Hei por bem aprovar as alterações e addições que com este baixão, propostas aos Estatutos da dita Companhia, aprovados pelo Decreto n.^o 1669 de 7 de Novembro de 1855, salvas as restricções, e providencias que forem estabelecidas por Lei ou Regulamento.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações e addições propostas aos Estatutos da Companhia de seguros de vida — Tranquillidade, a que se refere o Decreto n.^o 2101 de 6 de Fevereiro de 1858.

§ Addicional ao art. 12.

Os Directores receberão o ordenado annual de quatro contos de réis cada hum.

§§ Addicionaes ao art. 33.

1.^º A Companhia segura contra a mortalidade de pessoas livres, de conformidade com os seus Estatutos, por tempo de hum e mais annos, segundo a melhor conveniencia dos segurados.

2.^º As sommas seguradas sobre as vidas, e os periodos de ação, e dos contractos são estipulados de communum acordo entre os seguradores e os segurados, e em relação ao capital da Companhia, idade, saude e profissão do pretendente, regulando as taboas proporcionaes para estas circunstancias.

3.^º O contracto expira na data que o limita; e por morte do segurado dentro do periodo do contracto, a Companhia resgatará a apolice, pagando integralmente as quantias estipuladas ao portador legal, que apresentará os attestados de óbito de

medicos e autoridades, que justifiquem a natureza da morte e a identidade do segurado.

4.^º Perdem todo direito ás quantias dadas em annuidades, e por haver da Companhia, aquelles segurados que sahirem do Imperio sem licença por escrito da Companhia, e sem ajuste renovado sobre sommas seguras e suas annuidades pagaveis; os que se cantractarem para empresas com risco de vida; os que aceitarem duello; os que tentarem contra a propria vida; e os que forem condenados pelos tribunaes á morte civil ou natural.

As quantias assim perdidas revertem em beneficio da caixa da Companhia, sem que tenhão direito algum a ellas os herdeiros das pessoas que as perderem.

5.^º Os militares segurados em tempo de paz renovarão os seus contractos de seguro de vida; quando forem expedicionados para a guerra, e pagarão maior annuidade em quanto durar tal guerra, ou o máo estado de saude deteriorada pela mesma guerra. Os que não reformarem o seu titulo de seguro perdem o direito ás quantias dadas até a data de sua primeira marcha para a campanha, e o contracto fica dissolvido *ipso facto*.

6.^º As pessoas que tomarem seguro sobre a propria vida, ou sobre a de outra pessoa, farão e assignarão declarações testemunhadas a respeito da idade, estado, naturalidade, e saude actual e precedente des que tem de segurar, assim como declaração das sommas seguraveis, e tempo de duração dos contractos.

No caso de falsidade nestas declarações perderão o direito ás quantias a haver da Companhia.

7.^º A Companhia ficará com as propostas e declarações authenticas dos segurados, aos quaes entregará hum titulo ou apolice representante da quantia segura, e pagavel no caso de morte do segurado. Estes titulos e apolices, assignadas pela Directoria e Gerencia da Companhia levarão copiados os sete paragraghos do art. 33 dos Estatutos, para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro 4 de Fevereiro de 1838. — Bernardo de Oliveira Mello.

DECRETO N.^º 2.102 — de 6 de Fevereiro de 1838.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1857--58, por hum credito extraordinario, a quantia de 584.640 \$ 000.

Em conformidade do paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro

medicos e autoridades, que justifiquem a natureza da morte e a identidade do segurado.

4.^º Perdem todo direito ás quantias dadas em annuidades, e por haver da Companhia, aquelles segurados que sahirem do Imperio sem licença por escrito da Companhia, e sem ajuste renovado sobre sommas seguras e suas annuidades pagaveis; os que se cantractarem para empresas com risco de vida; os que aceitarem duello; os que tentarem contra a propria vida; e os que forem condenados pelos tribunaes á morte civil ou natural.

As quantias assim perdidas revertem em beneficio da caixa da Companhia, sem que tenhão direito algum a ellas os herdeiros das pessoas que as perderem.

5.^º Os militares segurados em tempo de paz renovarão os seus contractos de seguro de vida; quando forem expedicionados para a guerra, e pagarão maior annuidade em quanto durar tal guerra, ou o máo estado de saude deteriorada pela mesma guerra. Os que não reformarem o seu titulo de seguro perdem o direito ás quantias dadas até a data de sua primeira marcha para a campanha, e o contracto fica dissolvido *ipso facto*.

6.^º As pessoas que tomarem seguro sobre a propria vida, ou sobre a de outra pessoa, farão e assignarão declarações testemunhadas a respeito da idade, estado, naturalidade, e saude actual e precedente des que tem de segurar, assim como declaração das sommas seguraveis, e tempo de duração dos contractos.

No caso de falsidade nestas declarações perderão o direito ás quantias a haver da Companhia.

7.^º A Companhia ficará com as propostas e declarações authenticas dos segurados, aos quaes entregará hum titulo ou apolice representante da quantia segura, e pagavel no caso de morte do segurado. Estes titulos e apolices, assignadas pela Directoria e Gerencia da Companhia levarão copiados os sete paragraghos do art. 33 dos Estatutos, para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro 4 de Fevereiro de 1838. — Bernardo de Oliveira Mello.

DECRETO N.^º 2.102 — de 6 de Fevereiro de 1838.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1857--58, por hum credito extraordinario, a quantia de 584.640 \$ 000.

Em conformidade do paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro

de mil oitocentos e cincuenta; — Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender no exercicio de mil oitocentos cincuenta e sete a mil oitocentos cincuenta e oito, a quantia de quinhentos oitenta e quatro contos seiscentos e quarenta mil réis, para ter a applicação convencionada nos artigos segundo e terceiro do Protocolo, celebrado no Paraná aos vinte sete dias do mez do Novembro do anno proximo passado, entre o Governo Imperial e o da Confederação Argentina, para regular as prestações do empréstimo accordado por parte do Brasil ao Governo da mencionada Confederação, devendo este crédito extraordinário ser oportunamente incluído na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado e convertido em Lei.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.103—de 6 de Fevereiro de 1858.

Approva os novos Estatutos organizados para a Companhia Recuperadora, debaixo do nome de —Fidelidade.—

Attendendo ao que Me representarão os Directores e accionistas da Companhia Recuperadora de seguros marítimos, estabelecida n'esta cidade: e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 23 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 24 de Dezembro do anno passado: Hei por bem Approvar os novos Estatutos, que com este baixão, organizados para a dita Companhia, sob a denominação de Fidelidade, salvas as providencias, e restrições que forem estabelecidas por Lei ou Regulamento.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos

de mil oitocentos e cincuenta; — Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender no exercicio de mil oitocentos cincuenta e sete a mil oitocentos cincuenta e oito, a quantia de quinhentos oitenta e quatro contos seiscentos e quarenta mil réis, para ter a applicação convencionada nos artigos segundo e terceiro do Protocolo, celebrado no Paraná aos vinte sete dias do mez do Novembro do anno proximo passado, entre o Governo Imperial e o da Confederação Argentina, para regular as prestações do empréstimo accordado por parte do Brasil ao Governo da mencionada Confederação, devendo este crédito extraordinário ser oportunamente incluído na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado e convertido em Lei.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.103—de 6 de Fevereiro de 1858.

Approva os novos Estatutos organizados para a Companhia Recuperadora, debaixo do nome de —Fidelidade.—

Attendendo ao que Me representarão os Directores e accionistas da Companhia Recuperadora de seguros marítimos, estabelecida n'esta cidade: e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 23 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 24 de Dezembro do anno passado: Hei por bem Approvar os novos Estatutos, que com este baixão, organizados para a dita Companhia, sob a denominação de Fidelidade, salvas as providencias, e restrições que forem estabelecidas por Lei ou Regulamento.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos
cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia, e do Im-
perio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Estatutos da Companhia — Fidelidade, — a que
se refere o Decreto n.º 2.193 de 6 de Fe-
vereiro de 1958.**

CAPITULO I.

Da Sociedade, sua duração e sua dissolução.

Art. 1.º Fundar-se-ha na Cidade do Rio de Janeiro huma Sociedade anonyma, sob a denominação de — Fidelidade, — a qual poderá ter agentes, e commissarios em quaesquer pontos do Imperio ou fóra dele, não só para o fim de prestar seguros, como de fiscalizar, e proceder a quaesquer actos conservatorios, ou de qualquer outra natureza, que forem a bem dos interesses da Sociedade, estando para isso competentemente autorisados.

Art. 2.º A Sociedade durará por espaço de quinze annos, contados do dia em que começar a funcionar, e sómente poderá ser dissolvida antes d'esse tempo, se tiver prejuizos que absorvão mais de hum terço do seu capital efectivo, e o fundo de reserva, ou nos casos do art. 295 do Código Com-mercial.

O prazo de sua duração poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, para esse fim expressamente con-vocada.

CAPITULO II.

Do fim da Sociedade, e naturesa de suas funções.

Art. 3.º A sociedade tem por fim segurar de todos os riscos, perdas, avarias, com a unica excepção dos riscos pro-venientes do commercio ilícito, ou de contrabando, tudo o que, de conformidade com os arts. 683 e 685 do Código Com-mercial, pode ser objecto de seguro marítimo.

Art. 4.º A Sociedade igualmente segurará de todos os riscos, prejuizos e perdas, occasionadas por incendio, ou com o fim de evita-lo, ou por effeito de raie, as propriedades rurais ou urbanas, edificios do Estado, trapiches ou depositos de mercadorias, quer sejam publicos e alfandegados, quer não;

assim como os moveis, mercadorias, alfaias, e roupas nelles existentes.

Exceptuaõ-se:

§ 1.º - Os theatros e casas de espectaculos, seus pertences e dependencias.

§ 2.º Armazens ou depositos, e fabricas de combustiveis, seus pertences e dependencias.

Art. 5.º A Sociedade segurará ainda de quaesquer perdas e avarias, todas as mercadorias transportadas por via ferrea, ou por estradas regulares, em veiculos proprios a seguros. Exceptuaõ-se furto, ou roubo, e descaminho.

Art. 6.º Huma tarifa será organisada pelo Conselho director para cada huma destas especies de seguros, devendo os premios variar conforme as circumstancias dos objectos a segurar.

CAPITULO III.

Do fundo da Sociedade, seus lucros, dividendos e reservas.

Art. 7.º O fundo social será de dezescis mil centos de réis, divididos em oitenta mil acções de duzentos mil réis cada huma. Por agora serão distribuidas acções correspondentes a metade do capital, e as reslantes serão emitidas á proporção das necessidades sociaes, e applicado qualquer premio, que obtiverem, ao fundo de reserva.

Art. 8.º Logo que seja nomeado o Conselho Director, far-se-ha huma chamada de dez por cento das acções emitidas, outra chamada de cinco por cento trez mezes depois, e outra de cinco por cento no fim de igual prazo, de modo a estar realizado em seis mezes o capital correspondente a vinte por cento.

As entradas poderão fazer-se em dinheiro, ou em apolices geraes, e provinciaes do Rio de Janeiro; em acções do Banco do Brasil, e da estrada de ferro de D. Pedro II., sendo cada hum destes titulos recebido pelo valor do seu capital realizado se o preço do mercado não lhe for inferior. Neste caso o Conselho Director exigirá reforço de entrada.

A cada accionista se passará huma cautela extraida de livro de talão, donde conste a maneira por que fez as entradas, e onde lhe seja reservado expressamente o direito de substituir os titulos com que os tiver feito por outros dos ácima mencionados, ou por dinheiro, ou vice-versa, pagando a Companhia meio por cento do valor substituido.

O Conselho Director poderá exigir novas entradas sempre que o julgue conveniente, precedendo anuncios nos periodicos com antecipação de quinze dias pelo menos.

Quando porém se desfalque o fundo realizado, o Conselho Director fará nova chamada, de modo que nunca deixe de existir somma correspondente a vinte por cento pelo menos das acções emitidas, não contando o fundo de reserva, salvo se este montar a outros vinte por cento.

Art. 9.^º A falta de entrada de qualquer prestação dará lugar, pela demora até hum mez depois de vencido o prazo em que se devia realizar, á multa de cinco por cento de sua importancia, e depois de quarenta dias á perda em beneficio da sociedade do capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem. As acções caídas em comisso serão vendidas a beneficio do fundo de reserva.

Art. 10.^º Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente no banco que mais vantagens offerecer. A sociedade poderá comprar, ou construir o predio conveniente ao seu estabelecimento.

Art. 11.^º Dos lucros virificados nos balanços semestraes deduzir-se-hão quinze por cento para commissão aos membros do Conselho Director, e cinco por cento para fundo de reserva; o restante será distribuido a titulo de dividendo nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

O premio do dinheiro, e os dividendos dos titulos com que os accionistas tiverem feito as suas entradas, não fazem parte dos lucros, e lhes serão entregues com deducção de meio por cento a beneficio da Companhia.

Art. 12.^º Se o fundo de reserva exceder de vinte por cento do capital social emitido, será a quota dos lucros que lhe he destinado igualmente distribuida pelos socios.

Art. 13.^º Se o pagamento de sinistros absorver todos os lucros da Companhia, poderá tirar-se do fundo de reserva, se o houver, a quantia que a assembléa geral, ouvindo o Conselho Director, julgar conveniente distribuir como dividendo, com tanto que a somma a dividir nunca exceda á metade do mesmo fundo.

Art. 14.^º A Companhia não poderá segurar em hum só navio mais do que cinco por cento do seu capital realizado, e de seu fundo de reserva.

Nos casos de guerra ainda não declarada, nem começada, esse maximo poderá ser de dous por cento, e, quando já existente, de hum por cento.

Nos seguros terrestres o maximo em cada objecto não poderá exceder a dez por cento do capital realizado, e do fundo de reserva.

CAPITULO IV.

Dos accionistas.

Art. 15.^o São accionistas da Companhia os possuidores de suas acções, quer como primeiros proprietarios, quer como cessionarios.

As acções pertencentes a firmas sociaes só poderão ser representadas em Assembléa geral por hum dos socios.

Art. 16.^o As acções da companhia são intransferíveis em quanto não estiver realizada a primeira entrada de que trata o Art. 8.^o

As transferencias de acções serão feitas por termo em livro especial, obrigando-se os cessionarios por toda a responsabilidade, e obrigações sociaes das cedentes. Os termos de transferencia de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e bem assim por dous Directores.

Nos cassos em que a direcção recusar a approvação de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade de toma-las por conta da Companhia pelo mesmo preço, ou valor da venda contractada, para cede-las a individuo de sua escolha.

Art. 17.^o Sendo a Companhia sociedade anonyma, a responsabilidade dos accionistas não se estende além do valor de suas respectivas acções; são porém solidariamente responsaveis até á concorrencia do valor que representão.

Art. 18.^o Cada dez acções dão direito a hum voto, mas nenhum accionista, ainda como procurador de outros, poderá ter mais de dez votos.

Art. 19.^o Todo o accionista pode comparecer, ou fazer-se representar em Assembléa geral por outro accionista, bem como apresentar nella as propostas que julgar conducentes ao bem da sociedade. Exceptuão-se aqueles que não tiverem as acções averbadas em seu nome noventa dias antes da reunião.

CAPITULO V.

Da Assembléa Geral.

Art. 20.^o A Assembléa Geral dos accionistas he a reunião destes, quando convocada e constituída de conformidade com estes estatutos.

A mesa da Assembléa Geral compor-se-ha do Presidente, do Conselho Director, e dous accionistas por elle convidados a exercerem os lugares de secretarios.

Art. 21.^o A convocação da Assembléa geral será feita pelo Conselho Director em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, e publicado trez vezes nas folhas diaria de maior curso.

Art. 22.^º A Assembléa geral se julgará constituída , estando presentes tantos accionistas , quantos representarem hum quarto das acções emitidas.

Art. 23.^º Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 21^º, declarando-se os motivos della. Nesta reunião os socios presentes , qualquer que seja o seu numero, constituem Assembléa geral.

Art. 24.^º As deliberações, que disserem respeito ao disposto nos arts. 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º, 8.^º, 9.^º, 31.^º e 33.^º, só poderão ser tomadas por votos de accionistas que representem a maioria absoluta das acções emitidas.

Art. 25. A Assembléa Geral se reunirá ordinariamente duas vezes em Julho de cada anno, sendo a primeira até o dia 15, e a segunda logo que a commissão de exame tiver concluido o seu trabalho.

Art. 26.^º A Assembléa Geral se reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho Director julgar conveniente convoca-la, ou lhe for exigido em requerimento motivado por accionistas que representem hum quinto, ou mais do capital efectivo da Sociedade.

Se oito dias depois dessa exigencia o Conselho Director não tiver convocado a Assembléa geral , poderão os requerentes faze-lo por annuncios assignados por todos, com a designação do numero de acções de cada hum, declarando não terem sido attendidos pelo Conselho Director.

Art. 27.^º Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á sua convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa para ser considerada em outra sessão , para isso expresamente convocada.

Art. 28.^º Na primeira reunião da Assembléa geral , organizada a mesa e apresentado o relatorio do Conselho director, proceder-se-ha em acto sucessivo á nomeação de huma commissão de cinco membros para o exame do balanço, e operações do anno antecedente , sendo trez eleitos e dous tirados á sorte d'entre os accionistas de quarenta ou mais acções.

A commissão trabalha com sua maioria , ainda que por motivo de recusas não estejão representados os dous elementos.

Art. 29.^º Na segunda reunião da Assembléa geral apresentará a commissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado da sociedade , que será publicado em hum dos jornaes de maior circulação. A' commissão serão franqueados sem reserva todos os livros e documentos existentes, e fornecidos pelo Conselho Director os esclarecimentos que ella exigir.

Art. 30.^º Immediatamente á apresentação do parecer da commissão de exame, será elle submettido á apreciação e decisão da Assembléa geral , podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecer seu voto.

Art. 31.^o Votado o parecer da commissão, proceder-se-ha, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, á eleição do Conselho Director, que poderá ser reeleito em sua totalidade e em nenhum caso deixarão de se-lo tres dos seus membros. Concluida esta eleição far-se-ha pelo mesmo modo a de cinco supplentes, que devem substituir os directores segundo a ordem da votação , precedendo tanto os directores como os supplentes eleitos em premeiro escrutínio aos dos demais escrutínios, ainda que estes obtenhaõ maior numero de suffragios do que aquelles.

Art. 32.^o A' Assembléa geral compete resolver sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas , e se acharem na esphera dos presentes estatutos.

CAPITULO VI.

Da Administração da sociedade.

Art. 33.^o A sociedade será administrada por hum Conselho Director de cinco membros , eleitos conforme o disposto no art. 31.^o

Os membros do Conselho Director são obrigados a conservar em deposito na caixa da sociedade quarenta acções de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispôr em quanto delle fizerem parte.

Art. 34.^o O Conselho Director nomeará annualmente d'entre os seus membros hum presidente e hum secretario , devendo este escrever circumstancialmente o que for decidido em hum livro de actas , que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 35.^o O Conselho Director se reunirá ordinariamente huma vez por semana, e extraordinariamente sempre que os directores em exercicio o exigirem.

Art. 36.^o As deliberações do Conselho Director serão tomadas á pluralidade de votos ; se não estiverem presentes todos os directores, serão necessarios votos conformes de tres para que seja valida a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 37.^o As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo presidente e secretario , e registradas em livro proprio.

Art. 38.^o Quando algum dos membros do Conselho Director se achar impedido de servir por mais de hum mez , será chamado o suplente para ocupar o seu lugar durante o impedimento.

Art. 39.^o Compete mais ao Conselho Director :

1.^o Executar e fazer executar os presentes estatutos , e regular entre si o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

2.º Nomear e demittir os agentes de que trata o art. 1.º dos estatutos, e bem assim todos os empregados da sociedade, marcando-lhes seus ordenados ou comissões, e exigindo-lhes as fianças que julgar convenientes.

3.º Apresentar á Assembléa Geral no mez de Julho de cada anno hum relatorio circumstanciado das operações da sociedade no anno findo, acompanhado do balanço do seu activo e passivo.

4.º Representar a Companhia em juizo ou fóra delle, por si, seus agentes e procuradores.

5.º Escrever finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, aos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 40.º Os membros do Conselho Director, e todos os empregados da sociedade são individualmente responsaveis quando infringirem os estatutos, ou commetterem quaisquer abusos.

Art. 41.º O Conselho Director poderá nomear por unanimidade de votos hum empregado de sua confiança, ao qual sob sua responsabilidade poderá delegar as atribuições que julgar precisas para melhor expediente dos negocios, e operações da sociedade.

Art. 42.º Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade terão os membros do Conselho Director a comissão estabelecida no art. 11.º Essa comissão tocará aos suplentes quando em exercicio, e poderá ser alterada pela assembléa geral.

Disposições transitorias.

1.ª Por excepcion ao disposto no Art. 31, e attendendo aos trabalhos de organisação da sociedade, as funções do primeiro Conselho Director, e dos primeiros suplentes eleitos durarão tres annos contados do primeiro mez de Julho em que a companhia funcionar.

2.ª A companhia de seguros Recuperadora fundar-se-ha na nova companhia Fidelidade, ficando esta obrigada a solver sem interrupção alguma todos os riscos não extintos, e mais seguros precedentes que existirem naquella.

A mesma companhia Fidelidade poderá admittir que nella se fundão outras companhias de seguros actualmente existentes, sujeitando-se em todo o caso á obrigação precedente, e estipulando as condições que julgar convenientes, e não forem contrarias a estes estatutos, e obtendo approvação do Governo.

Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1857. — Pedro Augusto Vieira — Manoel da Motta Macédo — José Dionizio de Mello e Faro — Joaquim José dos Santos Junior — João José dos Reis.

DECRETO N.^o 2.104 — de 11 de Fevereiro de 1858.

Autorisa a Companhia de Estrada de ferro de D. Pedro II para realizar a terça parte do seu capital por meio de emprestimo.

Sendo necessário, em virtude da Lei de 26 de Agosto de 1857, modificar o art. 5.^o dos Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, e Tendo em vista a proposta feita pela Directoria da mesma Companhia a este respeito; — Hei por bem Autorisar a dita Companhia para que, em lugar da emissão de acções suas, equivalentes a hum terço do capital estabelecido no mencionado artigo, possa ella realizar essa parte do capital por meio de emprestimo, ou seja representado por Apólices do Governo, ou por obrigações da Companhia garantidas pelo Estado, na fórmula das condições que com este baixão, assignadas por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Condições para a realização de hum emprestimo correspondente á terça parte do capital da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, fixado pelo art. 5.^o dos Estatutos publicados com o Decreto n.^o 1.599 de 9 de Maio de 1855.

Art. 1.^o O emprestimo de que trata a Lei de 26 de Agosto de 1857, será contrahido fóra do Imperio, e deverá produzir o valor real de £ 1.425.000—0—0, ou 12.666.666\$666 ao cambio de 27, liquido de todas as despezas propria do contracto. Esta somma será effectuada nos prazos que para isso forem ajustados.

Art. 2.^o Ouvida a Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, nomeará o Governo a pessoa que deve negociar o emprestimo, a qual, depois de empregar as diligencias precisas para obter as melhores condições, quer emitindo obrigações da Companhia, quer Apólices de Dívida do Estado, re-colherá as propostas convenientes, e as apresentará ao Ministro que para esse fim for designado pelo mesmo Governo, se o Ministro não for o proprio negociador.

Art. 3.^º Será preferida a proposta mais vantajosa, e, em igualdade de circunstâncias, a emissão de títulos do empréstimo será feita em nome da Companhia.

Art. 4.^º Logo que o Ministro Brasileiro receber o contrato do empréstimo, cuja proposta tiver sido por elle preferida, assignará o contrato e as Aplices, ou as obrigações da Companhia, como fiador e principal pagador por parte do Brasil.

Nas Aplices ou obrigações que se emitirem, se inscreverão as seguintes palavras — Empréstimo para a Estrada de ferro de D. Pedro II. —

Art. 5.^º Quer o empréstimo se faça em nome da Companhia, quer em nome do Estado, a Companhia não terá interferência alguma na direcção do serviço do mesmo empréstimo.

Para indemnização das quantias que o Governo tiver despendido semestralmente com este serviço entregará ella ao Tesouro as sommas devidas á vista de nota dada pela Repartição competente.

Art. 6.^º No contrato se estabelecerá que a amortiseração anual sobre o capital do empréstimo será a diferença que resultar da soma das despesas feitas com os juros e comissões do empréstimo, comparada com a importância do juro de sete por cento de que trata o art. 7.^º destas condições.

Se, porém, for conveniente contrahir o empréstimo com a amortiseração de 1 por cento, neste caso far-se-ha huma amortiseração adicional até completar a importância da dita diferença.

Art. 7.^º As quantias que se forem realizando pôr conta do empréstimo na Praça em que o mesmo for contrahido serão depositadas na Casa Commercial dos Agentes Brasileiros em Londres; e desde a data de sua entrada alli vencerão do Governo Geral e Provincial o juro de 7 por cento em favor da Companhia.

O Governo poderá, de acordo com a Directoria da Companhia, tomar por sua conta estas quantias para as aplicar ás suas despesas, entregando á Companhia, no Rio de Janeiro, soma equivalente ao cambio do dia, aliás dará ordens aos ditos Agentes para que ás ponham á disposição da mesma Companhia.

Art. 8.^º A Companhia continuará a debitar o Governo Geral e Provincial pela garantia dos juros na importância de 7 por cento do capital realizado até o limite dos trinta e oito mil contos decretados, contando-se o juro sobre a parte do capital que for representada pelo empréstimo desde a data fixada no artigo antecedente. Assim também os creditará pela renda líquida que receber, e pelo pagamento dos ditos juros.

Art. 9.^º As despesas provenientes da passagem dos fundos de empréstimo para o Brasil, ou por motivo de alta de cambio ou de comissões, serão consideradas despesas de capital, e encorporadas na parte 4.^a do art. 18 do Contracto de 10 de Maio de 1855, não sujeitas ao limite de 2½ por cento nella esti-

pulado; para o que fica modificado o referido Contracto nesta parte. Se porém houverem lucros, provenientes de cambio por que forem passados os fundos, taes lucros serão equiparados aos premios de acções para os fins do art. 11 dos Estatutos, salvo se anteriormente se tiverem feito as despezas a que se refere a primeira parte deste artigo, as quaes serão indemnizadas pelos lucros de que trata esta segunda parte.

Art. 10. Logo que seja realizado o emprestimo, suspender-se-hão as chamadas das acções em circulação até que haja necessidade de completar o capital das mesmas.

Art. 11. Os fundos disponiveis estarão sempre depositados em conta corrente n'algum estabelecimento bancario.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1858. —
Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.105 — de 13 de Fevereiro de 1858.

Declara da alçada dos Juizes Comissarios do art. 30 do Regulamento de trinta de Janeiro de 1854 as questões dos limites de todas as posses e sesmarias, que confinarem com terras devolutas.

De conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Janeiro proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 7 de Dezembro do anno passado: Hei por bem Decretar que as questões de limites entre sesmarias e posses particulares, que forem confinantes com terrenos devolutos, quer estas sejão sujeitas á revalidação e legitimação, quer não, sejão da alçada dos Juizes Comissarios, de que trata o art. 30 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, observando-se o processo marcado no art. 36 e seguintes do citado Regulamento; ficando assim alterados os arts. 19 e 60.

O Marquez do Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

pulado; para o que fica modificado o referido Contracto nesta parte. Se porém houverem lucros, provenientes de cambio por que forem passados os fundos, taes lucros serão equiparados aos premios de acções para os fins do art. 11 dos Estatutos, salvo se anteriormente se tiverem feito as despezas a que se refere a primeira parte deste artigo, as quaes serão indemnizadas pelos lucros de que trata esta segunda parte.

Art. 10. Logo que seja realizado o emprestimo, suspender-se-hão as chamadas das acções em circulação até que haja necessidade de completar o capital das mesmas.

Art. 11. Os fundos disponiveis estarão sempre depositados em conta corrente n'algum estabelecimento bancario.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1858. —
Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.105 — de 13 de Fevereiro de 1858.

Declara da alçada dos Juizes Comissarios do art. 30 do Regulamento de trinta de Janeiro de 1854 as questões dos limites de todas as posses e sesmarias, que confinarem com terras devolutas.

De conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Janeiro proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 7 de Dezembro do anno passado: Hei por bem Decretar que as questões de limites entre sesmarias e posses particulares, que forem confinantes com terrenos devolutos, quer estas sejão sujeitas á revalidação e legitimação, quer não, sejão da alçada dos Juizes Comissarios, de que trata o art. 30 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, observando-se o processo marcado no art. 36 e seguintes do citado Regulamento; ficando assim alterados os arts. 19 e 60.

O Marquez do Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.106 — de 13 de Fevereiro de 1858.

Desliga do Batalhão de Infantaria n.^o 34 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo a força qualificada no Municipio de Botacatú da mesma Província, e crea com ella hum Batalhão de Infantaria de quatro companhias.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de São Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica desligada do Batalhão n.^o 34 da Guarda Nacional da Província de São Paulo a força qualificada no Municipio de Botacatú da mesma Província, e com ella creado hum Batalhão de Infantaria de quatro companhias com a numeração de 37 do serviço activo, e subordinado ao Commando Superior da Comarca de Itapetininga da referida Província.

Art. 2.^o Fica reduzido a seis companhias o Batalhão de Infantaria n.^o 34 da Guarda Nacional da sobredita Província.

Art. 3.^o O novo Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província na forma da lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.107 — de 20 de Fevereiro de 1858.

Altera a condição 1.^a do contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Tendo a experienzia mostrado a conveniencia de se restabelecerem na 1.^a linha de navegação a vapor no rio Amazonas as duas viagens mensaes estipuladas na condição 2.^a do contracto aprovado por Decreto n.^o 1.445 de 2 de Outubro de 1854, as quaes forão reduzidas a huma pela 1.^a condição do contracto posterior aprovado por Decreto n.^o 1.988 de 10 de Outubro do anno passado: — Hei por bem para este fim, Approvar o novo contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas em data de 17 do corrente

mez; e estas condições com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cinquenta e oito, trigesimo setimo da Independência e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador:

Marquez de Olinda.

Condições do novo contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, a que se refere o Decreto desta data.

1.^a

A Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas se obriga a fazer na 1.^a linha de navegação a vapor de sua empresa, a qual tem principio na capital da Província do Pará e acaba na da Província do Amazonas, nos termos e debaixo das clausulas do contracto approvado pelo Decreto n.^o 1988 de 10 de Outubro do anno passado, duas viagens cada mez, começando dô mez de Março proximo futuro.

2.^a

A Companhia poderá empregar em huma das referidas viagens mensaes hum vapor de força e dimensões inferiores as que forão estipuladas na condição 1.^a do referido contracto, obrigando-sé porém a apresentar, no prazo de dous annos a contar de 17 do corrente mez, outro vapor que substitua áquelle, e que tenha a força e dimensões exigidas na mesma condição.

3.^a

Além da subvenção de trinta e cinco contos de réis concedida pela condição 4.^a do sobredito contracto, o Governo Imperial pagará, mensalmente à Companhia a subvenção addicional de dezeses contos de réis no mesmo prazo marcado na dita condição, a contar do 1.^o do citado mez de Março proximo futuro.

Palácio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.108 — de 20 de Fevereiro de 1858.

Regula a maneira, pela qual se devem fazer as compras do material, para suprimento dos Almoxarifados da Marinha, vñ fornecimentos a seu cargo.

Hei por bem Ordenar que as compras do material para suprimento dos Almoxarifados da Marinha, ou fornecimentos a seu cargo, sejão feitas na conformidade do Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e cincuenta e oito, trigésimo sétimo da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, estabelecendo a forma, por que se devem fazer as compras do material necessario, para o serviço e consumo da Armada, Arsenaes e mais Estabelecimentos de Marinha.

CAPÍTULO I.

Das compras.

Art. 1.º A compra do material necessario, para o serviço e consumo da Armada, Arsenaes, e mais Estabelecimentos de Marinha, se fará por meio de concurrencia, á que serão convidados os fornecedores, e de conformidade com o disposto n'este Regulamento.

Exceptuão-se:

§ 1.º O caso de parecer ao Governo mais conveniente realisal-a fóra do paiz, por intermedio de suas Legações e Consulados, ou por encomendas commettidas a Negociantes de notoria probidade, podendo abonar-se a estes uma commissão, nunca excedente de cinco por cento.

§ 2.º Os casos urgentes, e os de conluio entre os concurrentes.

§ 3.º As compras miudas de material não existente nos Almoxarifados, é a dos objectos precisos, para o expediente e serviço das diversas Estações do Ministerio da Marinha.

Art. 2.^o Nos casos urgentes, e nos de conluio entre os concurrentes, a compra se fará pelo modo, que mais acerto parecer ao Governo.

Art. 3.^o As compras miudas serão autorisadas pelo Intendente, e feitas por um Agente Comprador, que dará a fiança de quatro contos de réis.

CAPITULO II.

Das compras na Corte.

Art. 4.^o Na Corte as compras serão feitas por meio de um Conselho, composto do Official encarregado do Quartel General, como Presidente, do Intendente, e do Auditor Geral da Marinha. Este Conselho se reunirá no dia 5 de cada mez, e sempre que fôr necessário.

Art. 5.^o Compete ao Conselho:

§ 1.^o Requisitar ao Ministro autorisação, a fim de realizar a compra do material preciso, para o completo abastecimento do Almoxarifado em um tempo certo.

§ 2.^o Promover o fornecimento de viveres e fardamentos, para os Corpos de Marinha, Companhias de Invalidos, e de Artifices, e mais praças da Armada, bem como effectuar os respectivos contractos.

§ 3.^o Promover a compra de todo o material, de que se precise, para o provimento do Almoxarifado, conforme o disposto nos Artigos seguintes, ou verificar, por meio da currencia, quando fôr necessário fazer alguma encommenda, quaes os Negociantes, que da mesma se incumbirão por menor commissão.

Art. 6.^o O Intendente da Marinha, tendo em vista o estado das Secções do Almoxarifado, e os pedidos, que lhe forem dirigidos, apresentará ao Conselho, com a necessaria antecipação, o cálculo dos provimentos, que convenha fazer, acompanhando-o:

De uma relação da quantidade dos generos, de cuja compra se tratar, existentes nas Secções do Almoxarifado.

Da tabella demonstrativa dos preços, por que taes generos forão comprados no semestre anterior.

Do resultado dos exames, a que tenha mandado proceder, para verificar a exactidão e conveniencia dos pedidos; assim como de quaesquer outros esclarecimentos, de que possa o Conselho precisar, para bem cumprir a disposição do § 1.^o do Artigo antecedente.

Art. 7.^o O Conselho, com as informações dadas pelo Intendente, e quaesquer outras, que tiver obtido, fará a requisição, de que trata o § 1.^o do Art. 5.^o, tendo muito em

vista a conveniencia de evitar-se, quanto for possivel, a necessidade de compras urgentes.

A requisicao sera motivada, e acompanhada, não só de uma relacao dos objectos precisos, mas tambem de um parecer circumstanciado, sobre a maneira mais conveniente de effectuar-se a compra dos mesmos.

Art. 8.^o O Ministro da Marinha, considerando as requisições do Conselho, autorisará, ou não a compra; indicando, no primeiro caso, a quantidade dos generos, e o modo por que devão ser comprados.

Art. 9.^o Resolvida a compra, ou encommenda no mercado da Corte, o Conselho tratará immediatamente de promover a concurrencia, anunciando pelos jornaes de maior circulação:

§ 1.^o O dia, hora, e lugar do recebimento das propostas, e das amostras de generos.

§ 2.^o O dia, hora, e lugar, em que procederá ao exame das amostras, e escolha das qualidades melhores, ou mais convenientes.

§ 3.^o As quantidades e qualidades dos generos, de cuja compra, ou encommenda se tratar.

§ 4.^o Todas as condições da compra, ou encommenda, tempo e fórmula do pagamento.

§ 5.^o O dia, hora, e lugar, em que serão abertas as propostas, para compra ou encommenda.

Art. 10. No dia e hora, que se annunciar, para a abertura das propostas, o Presidente do Conelho admittirá na respectiva sala os concurrentes, que se apresentarem, e, em acto publico, com o Empregado, que servir de Secretario, abrirá todas as propostas, que existirem. A' medida que as for abrindo e numerando, irá o Secretario tomndo nota do nome do concurrente, dos generos que se propõe a vender, sua qualidade e preço; e de tudo lavrar-se-ha termo, que será assignado pelos membros do Conselho.

Art. 11. Escrito e assignado o termo, de que trata o Artigo antecedente, o Conselho discutirá as propostas, e, depois de assentar sobre o que mais convenha á Fazenda Nacional, levará á presença do Ministro, por meio de Officio, uma copia do referido termo, acompanhada do seu parecer motivado, a respeito da conveniencia de aceitar-se, ou não, uma ou mais propostas, necessidade de nova concurrencia, ou vantagem de realisar-se a compra por outra fórmula.

Art. 12. O Ministro, em vista do parecer do Conselho, ordenará, ou não, a compra, ou encommenda; e, n'este ultimo caso, indicará o que se deva fazer, para obter-se o material necessário.

Art. 13. O Conselho, logo que receber a ordem, para a compra do material preciso, effectuará os contractos, man-

dando lavrar os necessarios termos em livro proprio de talão, do qual o Secretario extrahirá o competente título de venda, ou nota de encommenda, com que a parte fará depois a entrega na respectiva Secção do Almoxarifado.

Art. 14. As amostras, que forem preferidas, serão fechadas, lacradas e marcadas com o sinefe do Conselho, e depois enviadas á Secção respectiva, para, no acto da entrega, serem os generos com ellas confrontados pelo Ajudante do Intendente, observando-se o disposto nos Arts. 11 e 15 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.769, de 16 de Junho de 1856.

Art. 15. A escolha das amostras será feita pelo Conselho, que ouvirá previamente, se julgar necessário, os peritos de sua confiança, os quaes poderão ser os do Arsenal, ou quaeques outras pessoas do commercio e estranhas ás Repartições Publicas.

Art. 16. As compras, de que trata o § 2.º do Art. 5.º d'este Regulamento, serão realizadas pelo Conselho, com assistencia dos Commandantes da Estação e dos Corpos, e sem dependencia de autorisação previa do Ministro da Marinha, a cuja approvação, porem, o mesmo Conselho submeterá os respectivos contractos.

Art. 17. As compras previstas no Artigo antecedente serão também feitas por meio de concurrenceia, precedendo os annuncios, de que trata o Art. 9.º, e que deverão especificar quanto convenha que os fornecedores conhecão, para apresentarem em termos as suas propostas.

Art. 18. No dia e hora, que se fixar, para as compras mencionadas nos Artigos antecedentes, procederá o Conselho, na conformidade do que dispõem os Arts. 9.º, 10, e seguintes d'este Regulamento, com a diferença de que o Secretario, em lugar de passar o título de venda, ou encomenda, como determina o Art. 13, extrahirá de um livro de talão appropriado as notas dos generos, com que o fornecedor preferido deve entrar para os Armazens, segundo as necessidades do serviço.

Art. 19. As encommendas, que se houverem de realizar por intermedio das Legações, e Consulados, serão resolvidas e feitas directamente pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, á vista dos dados que o Conselho fornecer.

Art. 20. A medida que forem chegando as encommendas, em que falla o Artigo anterior, o Intendente providenciará sobre a sua arrecadação.

CAPITULO III.

Das compras, para fornecimento dos Hospitaes de Marinha.

Art. 21. O fornecimento de tudo quanto se precisar, para o Hospital de Marinha da Corte, inclusive medicamentos, será feito por um Conselho, composto do Director, 1.^o Medico, e Almoxarife do mesmo Hospital, servindo de Secretário o respectivo Escrivão.

Art. 22. A disposição do Artigo antecedente será extensiva às Províncias, logo que seus Hospitaes estejam convenientemente organizados.

Art. 23. As regras, que nos Arts. 17 e 18 d'este Regulamento ficão descriptas, para as compras dos viyeres e fardamentos, serão observadas pelo Conselho, de que trata o Art. 21, em tudo quanto fôr applicável.

CAPITULO IV.

Do abastecimento dos Almoxarifados de Marinha das Províncias da Bahia, Pernambuco e Pará, e da maneira, por que nos portos, onde não houverem Intendencias, ou Inspeções, devem ser providos os Navios da Armada.

Art. 24. O material necessário, para o abastecimento dos Almoxarifados de Marinha das Províncias da Bahia, Pernambuco e Pará, os viyeres, fardamentos, e o mais, de que se precisar, para as Companhias de Aprendizes Marinheiros e outros Estabelecimentos de Marinha nas ditas Províncias, obter-se-hão, seguindo-se as mesmas regras estabelecidas na Corte pelos Arts. 1.^o até 20 do presente Regulamento, em tudo quanto fôr applicável, com a diferença sómente de ser o Conselho, nas referidas Províncias, composto do Intendente, ou Inspector do Arsenal, do Commandante da Estação, e de um Empregado da Thesouraria, nomeado pelo Presidente. O Commandante da Estação será substituído em suas faltas pelo Commandante mais graduado, e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo, que estiver no porto.

Art. 25. Os Presidentes das Províncias na execução d'este Regulamento exerçerão todas as atribuições do Ministro da Marinha, sem cuja autorisação, porém, não poderão fazer encommendas de objectos para a Europa, nem exceder as fábricas respectivas por meio de compras, ou encommendas aquarteladas.

Art. 26. As compras do que fôr necessário, para os Navios surtos nos portos, onde não houverem Intendencias, ou Inspeções, serão feitas por meio de um Conselho, composto do Commandante da Estação, ou do Navio, e dos

dous Oficiaes mais graduados, ou, em igualdade de graduação, mais antigos, pertencentes á Estação, ou Navio, servindo de Secretario o Escrivão do Navio Chefe.

Art. 27. Este Conselho funcionará em uma das salas da Capitania, ou a bordo do Navio, que se achar no porto, e procederá, a respeito de todas as compras, conforme o disposto nos Arts. 17 e 18 do presente Regulamento, em tudo quanto fôr applicável, tendo também em vista o que determina o Aviso Regulamentar de 28 de Novembro de 1840.

Art. 28. Para as compras miudas e urgentes, se abonará, pela Thesouraria, aos Commissarios uma quantia; que não deverá exceder de seiscentos mil réis, ficando elles obrigados a prestar contas, na mesma Theseuraria, do emprego, que fizerem d'esse dinheiro.

CAPITULO V.

Da maneira, por que os Navios da Armada devem ser providos nos portos estrangeiros.

Art. 29. A respeito dos suprimentos, e outras despesas, que se tenhão de fazer com os Navios surtos em portos estrangeiros, se continuará a proceder, pela fórmula determinada no Regulamento de 8 de Janeiro de 1838, com a diferença de serem as compras e quaesquer contractos deliberados por um Conselho, composto dos mesmos membros, de que trata o Art. 26 do presente Regulamento, dispensando-se os certificados das Legações, que por aquelle são exigidos.

CAPITULO VI.

Disposições diversas.

Art. 30. Das compras miudas, de que trata o § 3.^º do Art. 1.^º, se fará na Intendencia uma escrituração simples e clara, para a qual o respectivo Intendente dará as precisas instruções.

Art. 31. Dos dinheiros, que receber o Agente Comprador, prestará elle no Thesouro contas, devidamente documentadas, precedendo a competente liquidação pela Contadaria da Marinha, nos termos do Aviso Regulamentar de 2 de Abril de 1856.

Art. 32. Os Secretarios dos Conselhos na Corte, e na Província da Bahia, serão os das Intendencias, e nas Províncias de Pernambuco e Pará os das Isppecções dos Arsenaes.

Art. 33. As diversas Estações de Marinha remetterão ás Intendencias, com a necessária antecipação, os pedidos

dos objectos precisos para o seu expediente, a fim de ser a aquisição dos mesmos feita pelo Agente Comprador, na fórmula do Art. 3.^o

Para as referidas Estações se marcará mensalmente, sob proposta dos respectivos Chefes, as quantias, que forem necessárias ao seu asseio e a quaisquer outras despezas, que não se possão fazer por pessoas estranhas a elles; sendo tais quantias abonadas no princípio de cada mez.

Os mesmos Chefes incumbirão d'estas despezas a um Empregado, e, mandando organizar a competente conta justificada, a remetterão todos os meses á Contadaria da Marinha, que verificará sua exactidão, assim como o bom emprego das quantias despendidas, e a autorização dada para isso pelos ditos Chefes.

Art. 34. O Ministro da Marinha arbitrará ao Auditor de Marinha na Corte, e aos Empregados de Fazenda, que forem membros do Conselho nas Províncias, uma gratificação, que não excederá de 1.200\$000 réis para o primeiro, e de 600\$000 réis para os segundos.

Art. 35. O Agente Comprador terá o ordenado de 600\$000 réis, e uma gratificação igual ao mesmo ordenado.

Nas Províncias a gratificação será de 400\$000 réis.

Art. 36. O Ajudante da Intendencia na Corte, e os das Inspecções dos Arsenaes nas Províncias terão a seu cargo verificar na praça os preços correntes dos generos precisos para os Almoxarifados, e as casas importadoras, que os possuão, a fim de informarem aos Conselhos, sobre tudo quanto convenha que elles saibão a tal respeito.

Art. 37. As amostras dos generos, cuja compra se realizar, serão conservadas, sempre que fôr possível, nas respectivas Secções do Almoxarifado, e de forma que se não substituão, para o fim de poder-se verificar em qualquer tempo, se os fornecedores entráram com generos de qualidades inferiores as mencionadas nos seus contractos.

Art. 38. Nenhum contracto será celebrado com Comerciantes, ou quaisquer outras pessoas, que tiverem vendido generos avariados, ou procurado meter no Almoxarifado qualidades, ou quantidades inferiores ás vendidas.

Art. 39. Os Intendentes de Marinha terão o maior cuidado em verificar a existencia de conluios entre fornecedores e peritos, com intento de defraudarem a Fazenda Nacional.

Art. 40. O Conselho, de que trata o Art. 4.^o, proporá ao Governo todas as medidas, que poderem ser adoptadas, e tiverem por fim facilitar os pagamentos, e destruir os embaraços, que impedem as casas importadoras de vender para os Arsenaes, e bem assim verificará, com autorização do Ministro da Marinha, se o sistema de propostas previa-

mente feitas poderá ser algumas vezes, e com vantagem para a Fazenda, substituido pelo sistema dos lanços, de que se faz uso nas hastas publicas judiciaes.

Art. 41. Na Corte o Auditor da Marinha, e nas Províncias o Empregado, de que trata o Art. 24, organisarão semestralmente o relatorio de todos os trabalhos do Conselho.

Este relatorio deverá indicar:

As vantagens obtidas pela Fazenda com os contractos realizados.

Os embaraços encontrados, para a aquisição de material por preços modicos.

As providencias, que convirá adoptar, para remover taes embaraços.

Os abusos introduzidos na fiscalisação das quantias despendidas com a compra de material.

O dito relatorio será acompanhado de um quadro demonstrativo de todas as compras, encomendas, e fornecimentos, que o Conselho houver contractado.

Art. 42. O Conselho visitará uma vez, pelo menos em cada mez, os Armazens do Almoxarifado, a fim de verificar quaesquer abusos introduzidos no recebimento dos generos comprados; e solicitará imediatamente do Ministro todas as providencias indispensaveis, para que taes abusos se não repitão, quando os encontre.

O referido Conselho terá muito em vista informar-se do procedimento dos peritos incumbidos do exame dos generos, e medição de madeiras, para prevenir os abusos, que possão provir de fraude e negligencia dos mesmos, e que podem inutilisar todos os seus esforços.

Art. 43. O Conselho, de que trata o Art. 4.^o d'este Regulamento, proporá ao Ministro da Marinha qualquer modificação no mesmo Regulamento, que a pratica aconselle, como indispensavel, para a melhor fiscalisação dos dinheiros publicos.

Art. 44. O Conselho de compras nas Províncias da Bahia, Pernambuco, e Pará será presidido pelo Official de Marinha mais graduado, e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

Art. 45. Nas Províncias, onde se tiverem criado Companhias de Aprendizes Marinheiros, e não hajão Arsenaes, será o Conselho, para os respectivos fornecimentos, composto do Capitão do Porto, Commandante e Official mais graduado das referidas Companhias.

Art. 46. Ficão extintos os Conselhos de Administração, criados pelo Decreto n.^o 546 de 31 de Dezembro de 1847.

Art. 47. Ficão revogadas as disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858.

José Antonio Saraira.

DECRETO N.^o 2.109 — de 20 Fevereiro de 1858.*Dá nova fórmula ao Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial.*

Hei por bem, em virtude do paragrapho segundo, artigo quarto da Lei numero oitocentos sessenta e tres, de trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, Determinar que o Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial seja regulado, na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Plano á que se refere o Decreto desta data, dando nova fórmula ao Corpo de Officiaes Marinheiros, para o serviço da Armada Nacional e Imperial.

Art. 1.^o O Corpo de Officiaes Marinheiros, para o serviço da Armada, compor-se-ha de doze Mestres de primeira Classe, trinta de segunda e cincuenta Guardiães.

Art. 2.^o Para ser alistado no dito Corpo, he preciso:

§ 1.^o Robustez necessaria para o serviço do mar.

§ 2.^o Conhecimento perfeito do serviço completo de Marinheiro.

§ 3.^o Saber ler, escrever, e as quatro operações de arithmetica.

Esta ultima condição de admissão poderá ser dispensada, se as circunstancias o aconselharem, como medida necessaria, para o preenchimento das vagas.

Art. 3.^o Para a verificação das condições declaradas no artigo antecedente, o Inspector do Arsenal ordenará os necessarios exames, que serão feitos em sua presença, ou de algum de seus Ajudantes.

Art. 4.^o O embarque, por tres annos, nos Navios de Guerra, e em alguma das Classes, he indispensavel, para a promoção á Classe imediatamente superior.

Art. 5.^o Os Mestres de primeira Classe serão substituidos pelos de segunda, e estes pelos Guardiães.

Art. 6.^o As vagas, que se derem no Corpo de Officiaes Marinheiros serão preenchidas, no fim de cada semestre, pelo Ministro da Marinha sob proposta do Inspector do Arsenal, que ouvirá o Patrão Mór.

Art. 7.^o No preenecimento das vagas o merecimento prevalecerá sobre a antiguidade.

Art. 8.^o Os Officiaes Marinheiros, que se conduzirem mal no serviço ou deixarem de embarcar por mais de anno, salvo o caso de molestia, serão riscados do quadro, precedendo requisição motivada, feita pelo Inspector do Arsenal á Secretaria d'Estado.

Art. 9.^o Os Officiaes Marinheiros continuarão a ficar sujeitos aos Artigos de Guerra da Armada.

Art. 10. A residencia dos Officiaes Marinheiros, quando desembarcados, será na Corte; e só com licença poderão elles estar em outra parte.

Art. 11. Dos Mestres de primeira Classe serão tirados, os Patrões Mores dos Arsenaes, e Portos das Províncias, bem como os Mestres das Casas das vélas e apparelho dos mesmos Arsenaes.

Art. 12. Os Officiaes Marinheiros do quadro terão direito ao Asylo de Invalidos, á reforma, e a quaesquer outros favores concedidos aos Officiaes da Armada, quando inutilisados, por ferimentos recebidos em combate.

Art. 13. Os Officiaes Marinheiros de primeira Classe, que tiverem mais de trinta annos de serviços, e forem reformados, obterão as honras de Segundo Tenente da Armada.

Art. 14. O uniforme dos Officiaes Marinheiros será o que se acha marcado no Decreto n.^o 1.829 de 4 de Outubro de 1856.

Art. 15. A nenhum Official Marinheiro será permittido estar á bordo, ou em outro qualquer serviço, senão com o seu uniforme.

Art. 16. Os Officiaes Marinheiros deverão ser tratados com a consideração devida ao serviço, que desempenhão, tanto a bordo dos Navios do Estado, como nos Arsenaes.

Art. 17. O Inspector do Arsenal de Marinha da Corte he o Chefe superior dos Officiaes Marinheiros, e o Patrão Mór respectivo o seu Adjunto imediato.

Art. 18. Compete ao Inspector, como Chefe superior, designar os Officiaes Marinheiros, que devão embarcar, solicitar o seu desembarque, propor-lhos para os acessos, que merecerem, pugnar por seus direitos, e corrigi-los dentro dos limites da sua autoridade.

Art. 19. Na Secretaria da Inspecção do Arsenal de Marinha da Corte haverá hum Livro Mestre, em que se notarão todas as occurencias da vida militar de cada Official Marinheiro.

Art. 20. Os Inspectores, e os Capitães dos Portos das Províncias terão igualmente, nas respectivas Secretarias, hum livro, em que se lançará tudo quanto for relativo aos Officiaes Marinheiros empregados debaixo de suas ordens; e trimensalmente

communicarão ao Inspector do Arsenal de Marinha da Cérte as alterações, que houverem.

Art. 21. Os Patrões Mores dos Arsenaes de Marinha, e dos Portos das Províncias também terão hum livro auxiliar, em que se mencionarão os movimentos ocorridos em relação aos Officiaes Marinheiros sob suas ordens.

Art. 22. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão preferidas no preenchimento das vagas, que apparecerem no Corpo de Officiaes Marinheiros, huma vez que satisfação aos exames, de que trata o art. 3.^o

Art. 23. Na deficiencia de praças do Corpo de Officiaes Marinheiros para o serviço da Armada, o Governo poderá elevar o numero dos Guardiães ao que for indispensavel.

Art. 24. Os que excederem o numero determinado no art. 1.^o serão considerados extranumerarios, entrarão para o quadro á proporção, que se forem dando vagas, e poderão ser despedidos, logo que se não necessite de seus serviços.

Art. 25. A tabella annexa regulará os vencimentos e vantagens das diversas Classes do Corpo de Officiaes Marinheiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. —
José Antonio Saraiva.

Tabella, á que se refere o Decreto d'esta data, marcando os vencimentos mensaes, que devem perceber os Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial.

GRADUAÇÕES.	SOLDOS.	Qualificações de embarque.					
		Em Navios de Guerra.		Em Transportes, e Navios em disponibilidade.		No Imperio.	Em Paiz Estrangeiro.
		No Imperio.	Em Paiz Estrangeiro.	No Imperio.	Em Paiz Estrangeiro.		
Mestres de 1. ^a Classe.....	50\$000	40\$000	80\$000	30\$000	60\$000		
Mestres de 2. ^a Classe.....	40\$000	30\$000	70\$000	20\$000	50\$000		
Guardiães.....	30\$000	20\$000	60\$000	10\$000	40\$000		

Observações.

1.^a Além dos vencimentos acima designados, receberão os Oficiaes Marinheiros, quando embarcados, huma ração, e as vélas, que lhes pertencerem, segundo a respectiva tabella.

2.^a Os que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas vencerão tambem as gratificações das referidas classes.

3.^a Os que embarcarem nos Navios desarmados perceberão, além do soldo, huma ração, conforme as respectivas tabellas, á excepção dos que servirem no Navio, onde estiver o Comandante Geral, os quaes vencerão como embarcados em Transportes.

4.^a Os Oficiaes Marinheiros, quer embarcados, quer desembarcados, contribuirão com hum dia de soldo em cada mez para o Asylo de Invalidos, na conformidade da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848.

5.^a Quando tiverem baixa para o Hospital, perderão, os desembarcados metade do soldo, e os que se acharem embarcados somente as maiorias e rações do porão.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.^o 2.110 — de 20 de Fevereiro de 1858.

Regula os vencimentos dos Oficiaes de Nautica da Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem, na conforminda do paragrapho segundo, artigo quarto da Lei numero oitocentos sessenta e tres, de trinta de Julho de mil oitocentos cincuenta e seis, Determinar que os vencimentos dos Oficiaes da Nautica da Armada Nacional e Imperial sejão regulados pela Tabella, que com este baixa, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Observações.

1.^a Além dos vencimentos acima designados, receberão os Oficiaes Marinheiros, quando embarcados, huma ração, e as vélas, que lhes pertencerem, segundo a respectiva tabella.

2.^a Os que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas vencerão tambem as gratificações das referidas classes.

3.^a Os que embarcarem nos Navios desarmados perceberão, além do soldo, huma ração, conforme as respectivas tabellas, á excepção dos que servirem no Navio, onde estiver o Comandante Geral, os quaes vencerão como embarcados em Transportes.

4.^a Os Oficiaes Marinheiros, quer embarcados, quer desembarcados, contribuirão com hum dia de soldo em cada mez para o Asylo de Invalidos, na conformidade da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848.

5.^a Quando tiverem baixa para o Hospital, perderão, os desembarcados metade do soldo, e os que se acharem embarcados somente as maiorias e rações do porão.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.^o 2.110 — de 20 de Fevereiro de 1858.

Regula os vencimentos dos Oficiaes de Nautica da Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem, na conforminda do paragrapho segundo, artigo quarto da Lei numero oitocentos sessenta e tres, de trinta de Julho de mil oitocentos cincuenta e seis, Determinar que os vencimentos dos Oficiaes da Nautica da Armada Nacional e Imperial sejão regulados pela Tabella, que com este baixa, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Tabelia, a que se refere o Decreto d'esta data, marcando os vencimentos dos Oficiaes de Nautica da Armada Nacional e Imperial.

GRADUAÇÕES.	SOLDOS.	MAIORIAS.	COMEDORIAS.			
			Comandando.	No Imperio.	Em paiz estrangeiro.	Subalterno.
Pilotos.	Do numero... Extranumer.º.	32\$000 32\$000	22\$000 22\$000	15400 18200	2\$800 2\$400	\$800 \$800 2\$000

Observação.

Os Pilotos extranumerarios não terão vencimentos, quando estiverem desembarcados.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

DECRETO N.º 2.111 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Faz diversas alterações nos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario desta Corte, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem Ordenar que se façam nos Estatutos do mesmo Banco as alterações seguintes:

Art. 1.º O capital social de oito mil contos de réis fica elevado a dezeseis mil contos de réis divididos em oitenta mil acções de 200\$000 cada huma.

Tabelia, a que se refere o Decreto d'esta data, marcando os vencimentos dos Oficiaes de Nautica da Armada Nacional e Imperial.

GRADUAÇÕES.	SOLDOS.	MAIORIAS.	COMEDORIAS.			
			Comandando.	No Imperio.	Em paiz estrangeiro.	Subalterno.
Pilotos.	Do numero... Extranumer.º.	32\$000 32\$000	22\$000 22\$000	15400 18200	2\$800 2\$400	\$800 \$800 2\$000

Observação.

Os Pilotos extranumerarios não terão vencimentos, quando estiverem desembarcados.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

DECRETO N.º 2.111 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Faz diversas alterações nos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario desta Corte, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem Ordenar que se façam nos Estatutos do mesmo Banco as alterações seguintes:

Art. 1.º O capital social de oito mil contos de réis fica elevado a dezeseis mil contos de réis divididos em oitenta mil acções de 200\$000 cada huma.

Art. 2.^o Exclua-se do § 3.^o do art. 49 o emprestimo de dinheiro sobre penhor e caução de acções do proprio Banco, e accrescente-se ao artigo os paragraphos que se seguem:

§ 10. Terá a facultade de emitir bilhetes ao portador e á vista até a somma de seu capital efectivo.

§ 11.^o Estes bilhetes serão realizaveis em moeda metalica ou notas do Thesouro, e garantidos deste modo: — 50 % por igual somma em Apolices da Dívida Publica de juro de 6 % ou nas de 5 e 4% pelo valor correspondente, e em acções das estradas de ferro, que tenham garantia de juros pelo Governo, todos estes titulos pelo seu valor nominal; e 50 % por igual somma em titulos de cadeira, dos de que tratão o § 6.^o deste artigo e disposição 5.^a do art. 50.

§ 12. Para a realização de seus bilhetes em metaes ou notas do Thesouro, o Banco conservará em caixa somma nunca inferior a 50 % da segunda parte da emissão.

§ 13. As Apolices e acções, que servirem de garantia a emissão, serão de propriedade do Banco, e ficarão depositadas em seus cofres.

§ 14. Os bilhetes que o Banco tiver de emitir não poderão ser de valor menor de 20\$000.

§ 15. Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorizada no paragrapgo antecedente, e garantida do modo que fica determinado, reveterão em favor dos cofres publicos, sendo o Banco obrigado a entrega-los como multa pela infracção do dito paragrapgo.

Art. 3.^o Fica entendido que os lucros semestraes para o dividendo, dos quaes trata o art. 34, alterado pelo Decreto n.^o 1836 de 5 de Novembro de 1856, são os realizados por operações concluidas e liquidadas dentro do semestre; e que a accumulação cessará quando o fundo de reserva chegar a dous mil contos de réis.

Art. 4.^o A Directoria do Banco remetterá ao Ministro da Fazenda, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, hum balanço que mostre com clareza os operações realizadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Banco; assim como fará publicar tambem o relatorio semestral da Comissão de exame.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.112—de 27 de Fevereiro de 1858.

Créa hum Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de S. José do Parahiba da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica creado no Municipio de S. José do Parahiba da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do Municipio de Jacarehy da mesma Provincia, hum Esquadrão de Cavallaria, de duas Companhias, e com a numeração de decimo primeiro do serviço activo.

Art. 2.^o O Esquadrão acima referido terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmā da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cinquenta e oito, trigesimo scitimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.113—de 27 de Fevereiro de 1858.

Créa hum Batalhão de Infanteria de Guardas Nacionaes no Municipio de Villa Bella da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica creado no Municipio de Villa Bella da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do Termo de Parahibuna da mesma Provincia, hum Batalhão de Infanteria, de quatro Companhias, com a numeração de trinta e sete do serviço activo.

Art. 2.^o O Batalhão acima referido terá a sua parada no lugar que lhe for designado pelo Presidente da Provincia, na fórmā da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.114 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem, sobre informacao do Presidente da Provincia de Santa Catharina, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Santa Catharina perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa, ficando sem vigor, na parte relativa á dita Provincia, a Tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito, de vinte hum de Fevereiro do anno proximo findo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.114 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem, sobre informacao do Presidente da Provincia de Santa Catharina, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Santa Catharina perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa, ficando sem vigor, na parte relativa á dita Provincia, a Tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito, de vinte hum de Fevereiro do anno proximo findo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Santa Catharina, à que se refere o Decreto n.º 2114 desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Grati- ficações.	TOTAL.
1 Escripturario, servindo de Secretario	800\$	800\$	1.600\$
2 Amanuenses	600\$	200\$	1.600\$
1 Dito externo.....	600\$	200\$	800\$
1 Porteiro, servindo de Continuo.	300\$	200\$	500\$
			4.500\$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1858. —
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.115 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Caldas na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e vinte mil réis o vencimento annual de sessenta mil réis do Carcereiro da Cadéa da Villa de Caldas, na Província de Minas Geraes, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Santa Catharina, à que se refere o Decreto n.º 2114 desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Grati- ficações.	TOTAL.
1 Escripturario, servindo de Secretario	800\$	800\$	1.600\$
2 Amanuenses	600\$	200\$	1.600\$
1 Dito externo.....	600\$	200\$	800\$
1 Porteiro, servindo de Continuo.	300\$	200\$	500\$
			4.500\$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1858. —
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.115 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Caldas na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e vinte mil réis o vencimento annual de sessenta mil réis do Carcereiro da Cadéa da Villa de Caldas, na Província de Minas Geraes, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.116 — do 1.º de Março de 1858.

Approva o Regulamento reformando os da Escola de Applicação do exercito e do curso de infanteria e cavallaria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da Escola Militar da Corte.

Hei por bem, em virtude da autorisação concedida pelo § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 862 de 30 de Julho de 1856, aprovar o regulamento, que com este baixa, reformando os da escola de applicação do exercito, o do curso de cavallaria e infantaria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da escola militar da Corte, assignado por Jerônimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 2.116 desta data reformando as escolas militares existentes.

CAPITULO I.

Da instituição e organização das escolas militares do exercito.

Art. 1.º As actuaes escolas, militar da Corte e de applicação do Exercito, e o Curso de Infantaria e cavallaria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul passarão a denominar-se, a primeira escola central, a segunda escola militar e de applicação, e a terceira escola militar preparatoria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A escola central he destinada ao ensino das mathematicas e sciencias physicas e naturaes, e tambem ao das doutrinas proprias da engenharia civil.

Art. 3.º A escola militar e de applicação he especialmente destinada para o ensino theorico e pratico das doutrinas militares aos Ófficiaes e praças de pret das diferentes armas do Exercito.

Art. 4.º A escola militar preparatoria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul he destinado ao ensino das dou-

trinas preparatorias, exigidas para os cursos das diferentes armas e a instrucção elementar e prática dos exercícios militares das armas de artilharia, infantaria e cavallaria.

CAPITULO II.

Dos cursos das mesmas escolas.

SECÇÃO I.

Da escola central.

Art. 5.^o A escola central compor-se-ha, alem de tres aulas preparatorias, de dous cursos, hum de mathematicas e de sciencias physicas e naturaes, ensinado em quatro annos, e hum outro supplementar de engenharia civil, em dous annos.

Art. 6.^o As materias do ensino, tanto das aulas preparatorias como dos dous cursos, serão distribuidas pela maneira seguinte:

§ 1.^o — *Ensino preparatorio.*

1.^a Aula: francez e latim (grammatica, traducção e leitura).

2.^a Aula: historia, geographia e chronologia.

3.^a Aula: arithmetic e metrologia.

Elementos de algebra até as equações do 1.^o grao inclusive.

— Geometria.

§ 2.^o — *Curso mathematico e de sciencias physicas e naturaes.*

1.^o anno.

1.^a Cadeira: algebra (continuação, inclusive algebra superior) trigonometria plana, geometria analyptica.

2.^a Cadeira: physica experimental e meteorologia.

— Aula de desenho linear, topographico e de paisagem.

2.^o anno.

1.^a Cadeira: Geometria descriptiva.

Calculo differencial, integral, das probabilidades, das variações e diferenças finitas.

2.^a Cadeira: chimica.

— Aula de desenho descriptivo e topographico.

3.^o anno.

1.^a Cadeira: Mecanica racional, applicada ás machinas em geral.

Machinas de vapor e suas applicações.

2.^a Cadeira: mineralogia e geologia.

Aula de desenho de machinas.

4.^o anno.

1.^a Cadeira: trigonometria espherica.

Optica.

Astronomia.

Geodesia.

2.^a Cadeira: botanica e zoologia.

Aula de desenho geographicó.

§ 3.^o—*Curso supplementar de engenharia civil.*1.^o anno.

1.^a Cadeira: mecanica applicada.

Architectura civil, construcção de obras de pedra, madeira e ferro; estudo dos materies correspondentes e suas applicações.

Abertura, calçamento, conservação e reparação de estradas.

Vias ferreas.

Aterros e dessecação de pantanos.

2.^a Cadeira: montanhistica e metallurgia.

Aula de desenho de architectura e execução de projectos.

2.^o anno.

1.^a Cadeira: canaes navegaveis, estudo dos materiaes empregados nesta especie de obras.

Regimen e melhoramento dos portos, rios e barras, e sua desobstrucção.

Derivação e encanamentos de aguas.

Acueductos, fontes e poços artesianos.

Construcções relativas a portos maritimos, molhes, diques, pharoes, obras de segurança das costas contra a força e velocidade dos ventos e das aguas.

Aula de desenho de construcções e de machinas hidráulicas.

Art. 7.^o Para o ensino das materias das aulas e cursos acima mencionados haverá:

1.^o Tres professores para as aulas preparatorias.

2.^o Tres ditos e douis adjuntos (servindo de substitutos) para as diferentes especies de desenho, indicadas nos annos respectivos.

3.^o Onze lentes cathedraticos para as aulas primarias e secundarias dos diferentes annos lectivos.

4.^o Dez opposidores (servindo tambem de substitutos), sendo quatro para as sciencias mathematicas, tres para as cadeiras de sciencias physicas e naturaes, e tres para as cadeiras do curso supplementar de engenharia civil.

Art. 8.^o Os alumnos militares, tanto das aulas preparatorias, como dos tres primeiros annos do curso de sciencias mathematicas, physicas e naturaes da escola central, durante as ferias, terão os exercícios praticos das respectivas armas na escola militar e de applicação, onde serão aquartelados como os alumnos pertencentes á dita escola.

Art. 9.^o Os alumnos paisanos dos mesmos tres annos terão durante as ferias exercícios praticos de topographia, nivelamento e operações trigonometricas, dirigidos em turmas pelos respectivos lentes e opposidores.

Art. 10. Os alumnos do 4.^o anno, tanto paisanos como militares, serão obrigados, durante o anno, á practica do observatorio astronomico, e nas ferias, a exercícios de triangulações e de geodesia.

Art. 11. Os alumnos, que concluirão os quatro annos do curso mathematico, e que forem approvados na practica do observatorio, e operações geodesicas, serão considerados engenheiros geographos.

Art. 12. Os lentes de mineralogia e geoologia, zoologia e metallurgia, deverão, quando julgarem conveniente, dirigir-se com seus alumnos ao museu nacional, para que á vista dos diferentes animaes e mineraes possão melhor explicar as respectivas doutrinas.

De modo semelhante se procederá durante o estudo da botanica, dirigindo-se então o respectivo lente com os alumnos a qualquer horto-botanico existente na Capital.

Art. 13. Os alumnos dos curso de engenharia civil terão durante as ferias, exercícios praticos dirigidos pelos respectivos lentes e opposidores, visitando as diferentes construções e obras publicas de toda a especie, como calçamentos, encanamentos, estradas, pontes; vias ferreas e outras; e estudando praticamente nos arsenaes, grandes fábricas, officinas publicas ou particulares, o sistema dos diferentes machinismos, seus motores, e a combinação e resultado de seus movimentos.

Art. 14. Os alumnos militares da escola central poderão ser aquartelados fora do edifício da mesma escola, quando para esse fim houver edifício apropriado; trajarão o uniforme escolastico, que for estabelecido pelo Governo.

SECÇÃO II.

Da escola militar e de applicação.

Art. 15. O ensino theorico e pratico da escola militar e de applicação se fará em hum curso especial de dous annos, destinados, o 1.^º somente para os alumnos das armas de infantaria e de cavallaria, e o 1.^º e 2.^º para o das armas de artilharia, do estado maior, e engenharia militar.

Art. 16. As materias do ensino theorico e pratico serão distribuidas pelo modo seguinte:

*Curso militar.*1.^º anno.

1.^a Cadeira: topographia.

Arte militar, comprehendendo tactica, estrategia, e castrametação.

Fortificação passageira.

Balistica elementar.

2.^a Cadeira: administração, legislação e historia militar; noções de direito das gentes applicado aos usos da guerra.

Aula de desenho militar e topographico.

2.^º anno.

1.^a Cadeira: artilharia comprehendendo os principios fundamentaes da balistica no meio resistente.

Estudo completo das bocas de fogo e sua construcção.

Fortificação permanente (systemas modernos) e conhecimento dos systemas antigos.

Ataque e defesa das praças de guerra.

Minas.

Noções de architectura militar, e construcções militares.

Aula de desenho de construcções militares, de machinas de guerra, de fortificações, e de artilharia.

Art. 17. Haverá na escola militar e de applicação, e exclusivamente destinada para os alumnos militares, huma aula preparatoria, em que se ensinem as mesmas noções elementares de mathematica, mencionadas na 3.^a aula de preparatorios da escola central.

Art. 18. O curso de infantaria e de cavallaria constará do 1.^º anno da escola militar e de applicação além do 1.^º anno da escola central.

Art. 19. Os cursos scientificos constarão:

§ 1.^º O de artilharia e do estado maior, dos tres primeiros annos do curso mathematico da escola central, e dos dous annos da escola militar e de applicação.

§ 2.^o O de engenharia militar, dos mesmos dous annos da escola militar e de applicação, além dos quatro annos do curso mathematico e das sciencias physicas e naturaes da escola central,

Art. 20. Para o ensino theorico de todas as materias da escola militar e de applicação haverá tres lentes cathedraticos e dous oppositores (servindo de substitutos), além de hum professor e hum adjunto para a aula de desenho.

Art. 21. O ensino pratico da escola constará do seguinte:

1.^o Instrucção practica das armas de infantaria, cavallaria e artilharia; comprehendendo os exercicios, manejos e nomenclatura das mesmas armas e machinas de guerra.

2.^o Ensino desde a primeira escola de soldado até ás evoluções e manobras.

3.^o Pratica do tiro das respectivas armas, e organisação do taboas de tiro, e traçado de trajectorias.

4.^o Exercicio das bocas de fogo de campanha e de praça, e de obuzes, morteiros e canhões-obuzes.

5.^o Manobras de força.

6.^o Equitação militar e hippiatrica.

7.^o Pratica do serviço regimental, administração e contabilidade das companhias e dos corpos.

8.^o Marchas e acampamentos militares; passagens de rios, embarques e desembarques.

9.^o Pyrotechnia militar, inclusive noções de chimica practica elementar aos alumnos do primeiro anno.

10. Confeccão de cartuchame e de toda a especie de fachinagem.

11. Exames de polvora e reconhecimento de sua força ballistica.

12. Exame e verificação das bocas de fogo e dos projectis.

13. Methodo de encravar e desencravar a artilharia.

14. Trabalhos topographicos e de nivelamento.

15. Ensaios de construcção de obras de fortificação e de minas.

16. Conhecimento technologico das principaes ferramentas, machinismos e instrumentos proprios daquellas obras, ou dos trabalhos topographicos e de seu respectivo emprego, visitando tambem os alumnos as diferentes officinas, que houverem na escola.

17. Esgrima e natação.

Art. 22. Para o ensino pratico acima mencionado haverá o seguinte pessoal:

1.^o Hum professor de chimica practica e de pyrotechnia militar.

2.^o Hum mestre de esgrima.

3.^o Hum mestre de equitação e hippiatrica.

4.^o Tres instructores de 1.^a classe, que tenham os cursos de

qualquer das armas scientificas , os quaes no ensino dos exercicios praticos aos alumnos, farão applicação dos principios theoricos.

5.^o Tres instructores de 2.^a classe, cujo numero poderá ser elevado até seis, que serão especialmente incumbidos de ades-trar os alumnos nos exercicios da escola de soldado, de pe-lotão, de esquadrão, e no manejo das diferentes armas.

Art. 23. Os instructores de 1.^a e 2.^a classe procederão no desempenho de suas obrigações , de conformidade com as instrucções e programmas respectivos, sob as ordens do Director. Poderão ao mesmo tempo exercer os lugares de officiaes no batalhão de engenheiros, ou nas companhias dos alumnos.

Art. 24. Para os exercicios praticos e manobras haverá peças de campauha e de bater, obuzes, morteiros, e canhões obuzes, espingardas, e todas as mais armas, petrechos, palam-mentas, munições, e equipamento, que forem necessarios para os exercicios militares, bem como os instrumentos e ferramentas proprias para os ditos exercicios, e para os trabalhos topogra-phicos.

Art. 25. Haverá para os exercicios de equitação o numero de cavallos preciso , e para os de natação apparelhos apro-priados.

Art. 26. As doutrinas, que constituem o ensino pratico serão distribuidas no decurso dos deus annos, e conforme as armas a que pertencerem os alumnos, por programmas orga-nizados pelo conselho de instrucção da escola, e aprovados pelo Governo, de modo a combinar convenientemente o ensino pratico com o theorico , devendo em cada anno haver exerce-cios praticos fora da escola, por tempo de hum mez, na esta-ção e lugar, que o mesmo Governo julgar mais proprio , sob proposta do conselho de instrucção.

Art. 27. Os alumnos militares, depois que completarem o estudo das doutrinas do curso que estudarem, serão exami-nados nas materias, que constituem o ensino pratico corres-pondente ao mesmo curso. O conselho de instrucção regulará o modo por que devem ser feitos os exames praticos. Serão examinadores os instructores de 1.^a classe, e na sua falta o sub-stituirão officiaes habilitados, que estejão ao serviço da escola, designados pelo conselho de instrucção. Na falta ou impedi-miento de individuos habilitados para examinadores, o Governo os nomeará.

Art. 28. Depois de concluido o curso da arma, poderá estender-se, sob proposta do conselho de instrucção , até mais hum anno, o ensino pratico nesta escola aos alumnos, que se mostrarem inhabilitados no exame respectivo.

Art. 29. O Governo, quando o julgue conveniente , po-derá mandar praticar nesta escola os officiaes subalternos dos corpos e armas do exercito, por tempo que não exceda a hum anno.

Art. 30. Os officiaes e praças de pret da guarnição da Côrte farão d'ora em diante na escola militar e de applicação os exames praticos exigidos pelo Regulamento de 31 de Março de 1851.

Art. 31. A Escola Militar preparatoria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em tudo quanto for relativo ao ensino theorico e pratico, se regulará pelas disposições especiaes, que vão adiante mencionadas no capítulo sob n.º 13.

CAPITULO III.

Dependencia das Escolas.

Art. 32. No estabelecimento da Escola central haverá:

- 1.º Huma bibliotheca.
- 2.º Hum gabinete de physica.
- 3.º Hum laboratorio chimico.
- 4.º Hum gabinete de mineralogia.

5.º Huma sala de modelos de construções importantes e de machinas, principalmente das que servem para transportes e locomoção.

Art. 33. O Imperial Observatorio Astronomico do Castello continuará tambem como dependencia da Escola central.

Art. 34. Haverá na Escola Militar e de Applicação:

- 1.º Huma bibliotheca.
- 2.º Hum laboratorio pyrotheenico.
- 3.º Hum gabinete de modelos de todo o material de guerra e de relevos de obras de fortificações, e de construções militares; contendo igualmente huma collecção das principaes machinas e armas modernas, offensivas e defensivas.
- 4.º Hum poligono fortificado.
- 5.º Hum picadeiro no lugar, que o Governo designar.

CAPITULO IV.

Distribuição do tempo escolar.

Art. 35. Em cada huma das escolas o anno lectivo será de dez mezes, contados do 1.º de Fevereiro até o ultimo dia de Novembro inclusive.

Art. 36. Durante esses dez mezes sómente serão feriados os domingos e dias santos de guarda, os dias de festas e de luto nacional, e na quaresma a quarta-feira de cinza, e os dias que decorrerem desde quinta-feira maior até domingo de Paschoa.

Art. 37. Em cada aula a lição durará huma e meia até duas horas, com intervallo de 15 a 30 minutos de humas a outras aulas.

Hum programma especial marcará a distribuição do tempo de ensino para cada huma das cadeiras e aulas primarias, secundarias e preparatorias.

CAPITULO V.

Das matriculas.

Art. 38. Para ser admittido á matricula nas aulas preparatorias da Escola central, exige-se o seguinte: saber escrever e ler correntemente, e as quatro operações da arithmetic; e a idade de 12 annos, pelo menos, para paisanos, e de 14 até 35 para os militares, e a estes somente até os postos de oficiaes subalternos inclusive.

Art. 39. Para a matricula do 1.^o anno da Escola central exige-se:

- 1.^o Ser cidadão brasileiro.
- 2.^o A idade de 15 annos pelo menos.
- 3.^o Approvação nas materias das aulas preparatorias.

Art. 40. Os alumnos, que estudarem externamente as doutrinas mencionadas na 1.^a e 2.^a aulas preparatorias, poderão ser admittidos a exame, sem obrigação de frequentarem as ditas aulas.

Exceptuão-se deste exame os que tiverem o titulo de Bacharel em letras pelo Collegio de Pedro II, e os discípulos das aulas e estabelecimentos particulares approvados segundo a disposição do § 3.^o do artigo 112 do Regulamento sobre a instrucción publica de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 41. O preparatorio da lingua latina he somente exigido para os cursos de sciencias mathematicas, physicas naturaes, e para os das armas scientificas.

Art. 42. Todos os que forem militares, e os estrangeiros só poderão ser admittidos à matricula nas aulas preparatorias de qualquer das escolas, ou no 1.^o anno da Escola Central com licença do Governo, na Corte, e do Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul para a escola desta mesma Provincia.

Art. 43. Para ser admittido ao curso de engenharia civil exige-se a approvação nas materias dos tres primeiros annos do curso de sciencias mathematicas, physicas e naturaes.

Art. 44. Para a matricula do 1.^o anno da escola militar e de applicação se ixigirá somente a aprovação nas materias do 1.^o anno do curso mathematico da escola central para os alumnos que se distinarem ao curso de infantaria ou de cavalaria, e a dos 1.^o, 2.^o e 3.^o annos para os que seguirão o curso do estado maior, ou de artilharia, e a dos 4 annos daquelle curso para os de engenharia militar.

Art. 45. Para a matricula nos annos seguintes, dos respectivos cursos de cada huma das escolas, basta que o alumno

tenha obtido approvação em todas as materias primarias e secundarias do anno anterior.

Art. 46. O encerramento das matriculas será ordinariamente no dia 31 de Janeiro de cada anno, excepto quando por affluencia de alumnos for preciso prorrogar-se este prazo.

Depois daquelle encerramento sómente poderão ser admitidos á matricular-se, dentro do prazo de hum mez, os que tiverem para isso licença do Governo, apresentando perante elle motivos justos,

Art. 47. O alumno, que perder hum mesmo anno duas vezes, por faltas, por ser reprovado, ou porque deixe de fazer exame, não poderá ser mais admittido á matricula nesse mesmo anno.

Art. 48. Nenhum alumno militar será admittido á matricula senão nos annos do curso para cujo estudo tiver obtido licença do Governo. A licença por este concedida a qualquer alumno militar para estudar o curso de engenharia militar fica sem effeito logo que elle tenha duas approvações—simpliciter nas aulas dos tres primeiros annos mathematicos da escola central, devendo sempre ter approvação plena na aula preparatoria de mathematica elementar.

Art. 49. O Governo em qualquer epoca do anno, quando a respeito de algum alumno se der o caso de marchas, embarque, ou desempenho de commissões importantes, poderá ordenar a annullação de matricula, ficando esta trancada, para que se não conte ao alumno perda de anno.

Art. 50. Hé permitida a matricula nas cadeiras de sciencias physicas e naturaes aos alumnos paisanos, que unicamente se propuzerem a aprender estas doutrinas, sendo porem obrigado ao exame de todas as materias das aulas preparatorias da escola central.

Art. 51. Os alumnos, excepto as praças de pret, no acto da matricula em qualquer dos annos dos cursos das duas escolas, pagarão a taxa seguinte:

Se for official	10\$000
Se for paisano	20\$060

Art. 52. A importancia das taxas será applicada para augmento da bibliotheca, e dos diversos gabinetes, e para aquisição de modelos.

CAPITULO VI.

Dos exames.

Art. 53. No principio do mez de Dezembro de cada anno começarão nas tres escolas os exames, findos os quaes haverá ferias, até o dia 7 de Janeiro.

A contar deste dia, até 22 do mesmo mez, se farão diariamente exercícios praticos segundo os programmas que se estabelecerem; os das escolas militar e de applicação, e militar preparatoria do Rio Grande do Sul serão feitos no interior do estabelecimento; os da escola central, nos lugares escolhidos pelos Lentes.

Nos dias restantes do mez de Janeiro proceder-se-ha á matrícula dos alumnos.

Art. 54. A congregação dos Lentes na escola central, e o conselho de instrucção na militar e de applicação organizarão o programma dos pontos para os exames das aulas preparatorias e dos diferentes cursos, excepto das de desenho, em que sómente se fará a classificação dos alumnos em vista dos trabalhos por elles feitos durante o anno.

Art. 55. Os programmas para exames deverão conformar-se ás seguintes bases.

1.^º Haverá hum certo numero de pontos organizados pela Congregação ou Conselho de instrucção, sobre as materias mais apropriadas ao exame, e escolhidas entre as doutrinas, que os examinandos tiverem estudado durante o anno.

2.^º Os pontos serão tirados á sorte.

3.^º Sobre a matéria dos pontos haverá duas provas em dias diferentes, huma oral e outra escripta, fixando-se o tempo sufficiente para huma e outra prova.

4.^º O ponto para a prova escripta será somente hum para os alumnos, que de huma mesma doutrina tiverem de fazer exame em hum mesmo dia.

Art. 56. A Congregação e o Conselho de instrucção em vista das notas das faltas commettidas durante o anno, formulará huma relação geral dos alumnos habilitados para fazer exame.

Art. 57. Considerão-se inhabilitados para fazer exames os alumnos, que commetterem mais de 15 faltas sem causa justificada, em cada huma ou em todas as aulas.

As faltas por causa justificada serão contadas por metade.

Art. 58. Os alumnos, que por motivo justificado deixarem de fazer exame no mez de Dezembro, poderão ser a elle admittidos nos ultimos dias de Janeiro, mediante permissão da Congregação ou do Conselho de instrucção.

Art. 59. Os opositores poderão ser nomeados, não so para darem ponto aos alumnos, como para serem examinadores.

Art. 60. Os Directores das Escolas Militares (de applicação e preparatoria) presidem a todos os exames theoricos e praticos.

CAPITULO VII.

Dos Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos.

Art. 61. As nomeações de Lentes cathedralicos, Professores Oppositores e Adjuntos das diferentes aulas serão feitas por Decreto.

Art. 62. Na execução desta reforma o Governo distribuirá os Lentes, Substitutos, e Professores actuaes pelas diferentes cadeiras e aulas, como julgar mais conveniente ao ensino, podendo não só preencher as vagas de Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos, com quacsquer individuos habilitados por titulo academico, mas tambem jubilar os actuaes Lentes, Professores e Substitutos, que não forem contemplados nessa distribuição, com o ordenado proporcional aos annos de exercicio effectivo, que tiverem de magisterio na razão de vinte annos, como se achava até agora estabelecido, para a aquisição de direito ao ordenado por inteiro.

Art. 63. As vagas, que não forem providas na occasião da reforma, serão supridas interimamente por individuos, que o Governo julgar habilitados, podendo o provimento definitivo ter lugar, por acto do mesmo Governo, até o fim do corrente anno. Além deste para o provimento só poderá fazer-se pelo modo prescripto nos artigos, que adiante seguem, relativos aos concursos e respectivas provas.

Art. 64. Para preenchimento das futuras vagas de Lentes haverá concurso entre os Oppositores, sendo delle dispensados os actuaes substitutos, que no acto da execução desta reforma continuarem no serviço do magisterio, os quaes ficarão sujeitos a todas as mais obrigações, que ora se impoem aos Oppositores, assim como, além dos vencimentos que lhes são designados na respectiva tabella, gozarão de todas as outras vantagens, que a elles são conferidas, e preferirão, por suas antiguidades, nas primeiras vagas, que ocorrerem.

Art. 65. As vagas, que para o futuro se derem, serão postas, dentro do prazo de 6 mezes, a concurso, e quando deste não resultar provimento definitivo, se procederá a novos concursos, que tambem não poderão ser espaçados além de 6 mezes. Se as vagas forem de Oppositores ou de Professores, que não tenham adjuntos, enquanto não tiver lugar o provimento, poderão ser supridas pelo Governo por nomeações internas.

Art. 66. As provas do concurso consistirão:

- 1.^º Em defesa de theses.
- 2.^º Em preleccão oral á escolha do candidato.
- 3.^º Em composição escripta sobre o ponto dado no acto do concurso.
- 4.^º Em provas praticas nas doutrinas que as admittirem.

Art. 67. Depois do concurso, a Congregação dos Lentes na Escola central, e o Conselho de instrucção na militar e de applicação, organizará duas relações; huma dos concurrentes habilitados e classificados por ordem do merecimento (que será submettida á escolha do Governo), e outra dos inhabilitados.

Art. 68. Se for o concurso na Escola Militar e de Applicação, todo o processo correrá perante o Conselho de instrucção, do qual somente deixarão de fazer parte o Commandante do batalhão de Engenheiros, e os Oppositores, que serão substituídos pelos Lentes da Escola central, que o Governo designar.

Art. 69. Os Oppositores, que por duas vezes entrarem em concurso, e forem julgados inhabilitados em huma mesma doutrina, serão exonerados do serviço da Escola.

Art. 70. Os Oppositores, que tiverem de ser para o futuro nomeados, passarão também pelas provas do concurso, as quaes serão as mesmas exigidas para a nomeação dos Lentes Cathe draticos, menos a apresentação e a defesa de theses, e somente poderão entrar em concurso os individuos que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas relativas ao ensino a que forem destinados.

Art. 71. Para as aulas, tanto preparatorias como de desenho, das Escolas central, Militar e de Applicação, quando se der vaga de Professor, serão admittidos ao concurso, além dos Adjuntos, quaesquer outros candidatos externos, que tenhão os conhecimentos precisos, observando-se o seguinte:

§ 1.^º Se o concurso for para o professorato das aulas de desenho, o Governo, ouvida a Congregação ou Conselho de instrucção, designará as provas especiaes de habilitação.

§ 2.^º Se for o concurso para as aulas de preparatorios, será elle feito pelo mesmo modo prescripto para os lugares de Oppitor.

§ 3.^º O provimento dos lugares de Adjuntos será feito pelo Governo, que os escolherá entre os individuos habilitados, sem dependencia de concurso.

Art. 72. O Governo poderá dimitir os Oppositores e Professores, que não cumprirem com suas obrigações no decurso dos primeiros cinco annos depois de sua nomeação, e os Adjuntos em qualquer tempo ouvida a Congregação ou Conselho de instrucção, ou sobre sua proposição motivada.

Art. 73. O lugar de Lente he vitalicio; e só poderá ser exonerado o mesmo Lente a pedido seu. Se por espaço de 3 mezes seguidamente deixar elle de comparecer sem causa justificada, será suspenso por acto do Governo, e se a ausencia prolongar-se até 6 mezes consecutivos, o mesmo Governo considerará vago o lugar por abandono, sendo em hum e outro caso ouvida a Congregação ou o Conselho de instrucção.

Art. 74. A' excepção da vitaliciedade, todas as mais disposições do artigo antecedente são applicaveis aos Professores e Oppositores.

Art. 75. Os Oppositores e Adjuntos serão distribuidos annualmente pelas diferentes aulas, a cujos Lentes ou Professores substituirão em seus impedimentos e faltas, percebendo neste caso tanto o ordenado como a gratificação iguaes aos dos respectivos Lentes ou Professores, a quem substituirem, e são obrigados ao comparecimento na escola nos dias de aula; a coadjuvarem os Lentes em todos os exercícios praticos dos alumnos, e a fazerem em hum dia de cada semana sabbatina das lições dadas, e as duas conferencias semanais nos dias, horas e lugares, que forem designados nos programmas, a fim de explicarem todas as duvidas, que lhes forem postas pelos alumnos sobre as matérias mais difíceis, sendo obrigados a repetição destas matérias sempre que assim lh' o indicar o Lente do anno.

Art. 76. Quando não houver por parte dos alumnos proposição de duvidas, os Oppositores preencherão o tempo da conferencia com a exposição, ou repetição das doutrinas do anno, cujo estudo lhe parecer mais util aos alumnos.

Art. 77. Os Oppositores das cadeiras de sciencias physicas e naturaes servirão tambem de preparadores das respectivas aulas.

Art. 78. Nas repetições e conferencias se tomará o ponto aos alumnos, mas as faltas não serão contadas para o perdiamento do anno, e sómente servirão como notas para se apreciar a assiduidade e aproveitamento do alumno.

Art. 79. Conforme as occurrences durante o anno, os Oppositores poderão ser empregados no serviço de qualquer outra cadeira, para a qual não tiverem sido distribuidos.

Art. 80. Os Adjuntos de desenho são obrigados a comparecer diariamente nas respectivas aulas, a tomar conta do ensino de turmas de alumnos, que lhes forem distribuidas pelos Professores, a quem coadjuvarão em todo o serviço próprio do ensino.

Art. 81. A jubilação com direito ao ordenado por inteiro só terá lugar, d'ora em diante, com 25 annos ou mais de exercício efectivo de magisterio, e antes de 25 annos com ordenado proporcional, quando se mostrarem impossibilitados na forma do art. 96.

Art. 82. Se o Lente ou Professor se inhabilitar antes de 10 annos de serviço efectivo, contados depois desta reforma, o ordenado proporcional se regulará pela tabella dos ordenados anteriores. Naquelle prazo de 10 annos se levará em conta até 5 annos de magisterio anterior já exercido pelos Lentes, Substitutos, e Professores actuaes, que continuarem no serviço do magisterio.

Art. 83. O tempo de serviço como **Oppositores e Adjuntos** he contado para a jubilação, á qual tem direito tanto os **Lentes Cathedraticos**, como os **Professores**.

Art. 84. Nos casos de molestia sómente se contará para a jubilação aos **Lentes e Professores** até 20 faltas justificadas dentro de cada anno lectivo, ou 60 dentro de 3 annos.

Art. 85. Conta-se para a jubilação todo o tempo que qualquer Lente, Professor, ou Oppositor, ou Adjunto for empregado pelo Ministerio da Guerra em serviço das escolas, de que trata este regulamento, ou em operações activas, ou quando servirem o cargo de Ministro d'Estado; e nestes dous últimos casos, aos que forem militares, se contará tambem por inteiro o tempo de serviço militar.

Art. 86. Quando os **Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos** forem empregados em outras quaesquer commissões do serviço publico, com autorisação do Governo, se contará para a jubilação sómente 5 annos dentro dos 25; sendo porem militares, e se o emprego for commissão militar, em serviço de paz, se contará por inteiro todo o tempo para reforma, e sómente metade para a jubilação.

Art. 87. Os **Lentes cathedraticos**, que tiverem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funções a apresentação do Governo, terão o titulo de Conselho, o qual será tambem concedido aos Directores, que bem servirem por espaço de 5 annos.

Art. 88. Os **Lentes e Professores**, que completarem 25 annos de magisterio, só poderão nelle continuar com permissão do Governo, e neste caso perceberão o aumento de mais huma quinta parte do respectivo ordenado, e se completarem 30 annos de magisterio efectivo, tem direito á jubilação com mais hum terço do ordenado.

Art. 89. Os **Lentes cathedraticos**, e **Professores** actuaes, que continuarem, poder-se-hão jubilar logo que completem 20 annos de exercicio do magisterio; mas neste caso sómente terão direito ao ordenado que percebião antes desta reforma.

Art. 90. Os paisanos, que forem **Lentes cathedraticos**, terão a graduação puramente honorifica de Major, os que forem **Oppositores ou Professores** terão a graduação tambem honorifica de Capitão. Os **Adjuntos** terão, enquanto servirem, a graduação de Tenente. Huns e outros usarão dos respectivos distintivos excepto se forem ecclesiasticos.

Art. 91. Os **Lentes, Professores, Oppositores, e Adjuntos militares**, que tiverem graduação inferior ás acima prescriptas tambem usarão dos mesmos distintivos honoríficos concedidos aos paisanos.

Art. 92. Os mesmos **Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos militares** contarão para a reforma, sómente, metade do tempo do magisterio, enquanto o exercerem; tanto os dites

Lentes e Professores, como os Oppositores e Adjuntos, serão considerados extranumerarios aos quadros das armas a que pertencerem, podendo ser promovidos nessa mesma classe (e nella continuando) depois de completarem o dobro do tempo dos interstícios exigidos pela lei de promoções para accessos: chegados ao posto de Coronel effectivo, poderão ser promovidos a classe de Officiaes Generaes, como os outros Coroneis do Exercito.

Art. 93. As disposições do artigo antecedente não prejudicão o direito adquirido pelos Lentes, Professores e Substitutos actualmente existentes, que continuarem no serviço das Escolas mas nesse caso não gozarão das vantagens da presente reforma ficando-lhes livre a opção.

Art. 94. A percepção das gratificações marcadas aos Lentes Professores, Oppositores e Adjuntos só tem lugar pelo serviço efectivo do magisterio.

Art. 95. As licenças com ordenado por inteiro sómente serão concedidas por motivo de molestia, e por tempo até 6 meses; todas as outras sómente o poderão ser até 3 meses dentro do prazo de hum anno, e com meio ordenado, se houver para isso motivo justificavel.

Se a molestia se prolongar por mais de 6 meses, o Governo poderá ampliar a mesma licença por igual tempo em huma ou mais prorrogações.

Art. 96. O impedimento por mais de 12 meses por motivo de molestia, dentro de hum bienio, constitue o lente ou professor com quem o facto se der, no caso de poder ser jubilado pelo Governo com o ordenado, que lhe competir na forma dos arts. 81 e 82.

Art. 97. O Governo poderá engajar por contracto com vencimentos e por tempo nelle definidos), para o serviço do magisterio, qualquer estrangeiro distinto por seus conhecimentos profissionaes.

Art. 98. A antiguidade dos lentes, professores, oppositores e adjuntos conta-se da data da posse, sendo esta do mesmo dia da data do Decreto; na igualdade de datas da posse e do Decreto, a preferencia se regulará pelo modo seguinte:

1.º Sendo entre douz militares, prefere a graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou da praça.

2.º Sendo entre hum militar e hum paisano prefere o primeiro.

3.º Sendo entre douz paisanos, prefere o que tiver o seu titulo ou diploma de data mais antiga.

4.º Em geral, quando forem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas, preferirá o que tiver maior idade, e em idades iguaes, a sorte.

Art. 99. Haverá hum livro de ponto, em que se lançarão as faltas de comparecimento dos lentes, professores,

oppositores e adjuntos ás aulas, congregação, conselho de instrucção, ou a qualquer outro acto de serviço das escolas.

As faltas, que não forem justificadas, importão a perda dos vencimentos correspondentes, e as justificadas, só a perda de gratificação.

Art. 100. As faltas commettidas em hum mez, só poderão ser justificadas perante o Director, até o dia 5 do mez seguinte; e a folha, que se remetter para a competente repartição fiscal, mencionará as faltas, para á vista dellas se fazarem os devidos descontos.

Art. 101. Os lentes, professores, oppositores e adjuntos perceberão os vencimentos constantes das tabelas juntas, e os que forem militares vencerão, além disso mais meio soldo das respectivas patentes.

Art. 102. O Governo poderá, se assim o entender mais conveniente, incumbir a direcção do observatorio astronomico ao lente da 1.^a cadeira do 4.^º anno da escola central, ou vice-versa, mediante huma gratificação additiva, igual á marcada na tabella para os lentes, ou nomear hum Director especial para o observatorio com os vencimentos iguaes aos dos lentes cathedralicos.

Art. 103. Os lentes, professores e oppositores da escola militar e de applicação, excepto os de desenho e o da 2.^a cadeira do 1.^º anno, serão necessariamente militares, e bem assim o professor da aula de mathematica elementar da escola militar preparatoria da Província do Rio Grande do Sul.

CAPITULO VIII.

Do pessoal das escolas e obrigação dos respectivos empregados.

Art. 104. Para o regimen administrativo e militar haverá na escola central o seguinte pessoal:

1.^º Hum Director, Official General, que tenha pertencido a qualquer das armas scientificas, com habilitações academicas, não podendo ser escolhido entre os lentes effectivos da escola: nos impedimentos momentaneos será substituido pelo lente cathedralico mais graduado, ou antigo em patente.

2.^º Hum ajudante do Director, oficial do exercito, capitão ou official superior, que deverá ter o curso de alguma das armas scientificas, será empregado nos diferentes serviços administrativos e disciplinares da escola, conforme as ordens do Director.

3.^º Hum secretario, encarregado de toda a escripturação da escola, que será bacharel formado em mathematicas, e que terá a graduação honorifica de capitão, ou official do exercito, que tenha o curso de qualquer das armas scientificas, sendo no ultimo caso considerado em commissão enquanto servir este emprego.

4.^º Hum escripturario.

5.^º Hum amanuense.

6.^º Hum archivista, que servirá tambem de bibliothecario.

7.^º Hum porteiro, incumbido de tomar ponto aos alumnos, e da guarda e asseio do estabelecimento e suas dependencias.

8.^º O numero de guardas, que forem precisos para coadjuvar o porteiro nos diferentes serviços a cargo deste.

Art. 105. Na escola militar e de applicação haverá:

1.^º Hum Director, official-general, ou coronel, que tiver pertencido ou pertencer ás armas scientificas. No seu impedimento será substituido pelos seguintes officiaes: 1.^º o Vice-Director; 2.^º o commandante do batalhão de engenheiros; 3.^º qualquer dos lentes, official-superior, na ordem de sua graduação ou antiguidade.

2.^º Hum Vice-Director, official superior, que deverá ter o curso de qualquer das armas scientificas, e terá especialmente a seu cargo a policia da escola, a vigilancia sobre o material do estabelecimento, a inspecção sobre as Officinas da Escola, e a fiscalisação sobre a pontual observancia e execução das ordens do Director, na parte escolar e economica do estabelecimento.

3.^º Hum Ajudante do Director, Official do Exercito, com o curso de qualquer arma scientifica, e de patente inferior á do Vice-Director, que transmittirá aos diferentes empregados as ordens emanadas do Director, assignará e publicará as ordens do dia da Escola, e terá o seu cargo a biblioteca, os instrumentos, e a sala dos modelos.

4.^º Hum secretario, Official do Exercito, tambem com o curso de alguma das armas scientificas que terá a seu cargo a escripturação da Escola, e o archive.

O Ajudante e o Secretario se substituirão, reciprocamente, em seus impedimentos e faltas.

5.^º Hum Almoxarife, Official subalterno, que terá sob sua guarda e responsabilidade a arrecadação e conservação de todos os objectos, relativos ao fardamento, armamento, equipamento, utensilios, munições, palamentas e petrechos de guerra.

6.^º Hum quartel-mestre, hum agente, dous cirurgiões e hum capellão; os quaes servirão ao mesmo tempo na escola e no Batalhão de Engenheiros.

7.^º O numero de guardas e de serventes precisos para os serviços das Aulas, e mais dependencias da Escola.

Aos guardas incumbe o asseio e arranjo das Aulas, coadjuvar ao Almoxarife, auxiliar os exercicios praticos, e cumprir os mandados dos Professores em objecto de serviço das Aulas e do ensino.

8.^º O numero de Officiaes e Officiaes Inferiores precisos para os serviços das Companhias dos Alumnos, ou para coadjuvadores do serviço de Escripturação da secretaria da Escola.

Art. 106. As nomeações dos Directores, do Vice-Director, dos Secretarios, do Escripturario, e dos instructores de primeira Classe, serão feitas por Decreto; e as dos mais empregados, por aviso do Ministerio da Guerra, exceptuando sómente os guardas e serventes, que serão nomeados pelo Director respectivo, e por elle despedidos quando convier.

Art. 107. Os empregados terão os vencimentos designados nas tabellas juntas. Os que não forem militares terão, d'ora em diante, direito á aposentadoria na conformidade do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

A estes empregados são extensivas, por analogia, as disposições dos arts. 94, 99, 100, relativamente aos casos, em que perdem o direito aos ordenados ou gratificações por faltas, e as dos arts. 95 e 96 relativamente ás licenças.

No acto de execução desta reforma os que não continuarem no serviço da Escola poderão ser aposentados com o ordenado, que actualmente vencem, se tiverem 25 annos ou mais de serviço, ou com ordenado proporcional, se tiverem menos.

CAPITULO IX.

Da Congregação, penalidade, e dos diferentes conselhos.

SECÇÃO I. ESCOLA CENTRAL.

Da congregação.

Art. 108. Os lentes cathedraticos e os opositores, que estiverem substituindo quaesquer Lentes, presididos pelo Director da Escola, constituem a congregação. Os opositores, porém, não tomarão parte nas deliberações, quando se tratar do provimento e substituição dos lugares do Lentes, Professores e opositores.

Art. 109. Os substitutos actuaes, que continuarem no serviço do magisterio da Escola central, e que antes já tinham assento na congregação, continuão no gozo desse direito; assim como os Lentes actuaes, que passarem a Professores, os quaes continuarão a gozar tambem as honras de Lentes.

Art. 110. A congregação sómente poderá deliberar estando presentes, além do Director, pelo menos metade e mais hum do numero total dos Lentes fixado para as diferentes cadeiras da Escola central.

Art. 111. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes, e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em cujo caso se votará por escrutínio secreto. O Director terá tambem voto.

Art. 112. Compete á congregação:

1.º Propôr ao Governo os compendios provisórios para o ensino nas aulas, indicando os meios para organização de compendios definitivos.

2.º Formular os programmas das lições, dos exames, dos concursos, e exercícios práticos.

3.º Qualificar, de conformidade com os arts. 56 e 57, os alumnos habilitados a fazer exame, e o merecimento por ordem numérica dos que annualmente forem aprovados.

4.º Informar ao Governo sobre tudo em que for por elle consultado, e porpôr ao mesmo Governo o que julgar conveniente para o regular andamento e melhoramento da Escola.

5.º Finalmente resolver sobre a expedição de títulos e diplomas aos doutores, e bachareis em sciencias mathematicas, physicas e naturaes, e também de cartas de engenheiro civil aos alumnos aprovados nos respectivos cursos, que apresentarem certificado de haverem servido de praticantes, por tempo de seis meses, com algum engenheiro encarregado de trabalhos desta especie de engenharia.

Art. 113. Os títulos, diplomas e cartas, cujos modelos serão indicados nos programmas, levárão a assignatura do Director do secretario e dos dous lentes cathedralicos mais graduados, ou mais antigos, que estiverem no exercício do magisterio.

Os simples certificados, aos que sómente tiverem estudado as sciencias physicas e naturaes, serão passados por ordem do Director, e por elle assignados com o secretario.

Além das assignaturas, que ficão designadas, o alumno assignará á margem.

SECÇÃO II.

Da penalidade dos alumnos da escola central.

Art. 114. As faltas commettidas pelos alumnos no recinto desta Escola, em contravenção aos estatutos, regulamentos, e ordens policiaes, ou dentro das aulas durante as lições, ou contra o respeito devido aos superiores, serão punidas segundo a gravidade do delicto, com as seguintes penas:

§ 1.º Reprehensão particular, ou em ordem do dia da escola.

Prisão á ordem do Director até 8 dias, ou na mesma escola, ou fóra della, no estado-maior de qualquer dos corpos, não sendo os alumnos privados da frequência das aulas.

Estas penas serão impostas, nos casos de faltas leves, por simples ordem do Director.

§ 2.º Prisão de mais de 8 dias até 15 na escola ou fóra della.

Exclusão temporaria da escola até dous annos, ou exclusão perpetua, conforme a gravidade do delicto, sendo ouvido o

alumno verbalmente ou por escripto. Não se admittirá advogado ou defensor, mas sómente curador, no caso de impedimento absoluto da parte do alumno.

Estas penas serão impostas, nos casos de faltas graves, por hum conselho de disciplina, composto do Director, do seu ajudante, e do lente mais graduado em exercicio

Não entrará na composição deste conselho o que tiver dado a parte accusatoria.

A pena de exclusão sómente se fará effectiva mediante confirmação do Governo.

Os lentes em exercicios na ordem de sua graduacão, substituem na falta ou impedimento de qualquer dos membros que devem compor o conselho de disciplina.

§ 3.^º Prisão por 24 horas.

Retirada da aula com marca de ponto ou sem ella.

Ponto dobrado.

Estas penas serão impostas pelos lentes ou professores por quaequer faltas commettidas durante a lição, sahida da aula antes da hora, ajuste, conluio, convite ou coacção dos alumnos para não comparecimento ás aulas.

Art. 115. Além das penas acima designadas para as faltas puramente escolasticas, ficão os alumnos sujeitos, conforme as circumstancias e gravidade do delicto, a quaequer outras em que possão incorrer segundo as leis civis ou militares, e então se procederá nos termos do art. 134.

SECÇÃO III. ESCOLA MILITAR E DE APPLICAÇÃO.

Dos diferentes conselhos.

Art. 116. Haverá na escola militar e de applicação tres conselhos: o de instrucção, o economico, e o de disciplina. O director, preside a todos estes conselhos.

O conselho de instrucção se comporá:

1.^º Do Director da escola como presidente.

2.^º Do Vice-Director.

3.^º Do commandante do batalhão de engenheiros.

4.^º Dos lentes, professores e oppositores.

5.^º Dos tres instructores de 1.^a classe.

Art. 117. Ao conselho de instrucção compete:

1.^º Formar, de conformidade com os arts, 56 e 57, no fim de cada anno, a lista dos alumnos habilitados para os exames e determinar, seguido estes e mais provas theoricas e praticas dos alumnos aprovados, nos gráos de merecimento de cada hum por ordem numerica.

2.^º Consultar sobre tudo o que for relativo á instrucção e ensino theorico e pratico dos alumnos, ou propôr ao governo o que julgar a bem do mesmo ensino.

3.^o Designar compêndios provisórios, e indicar os meios de se organisarem compêndios definitivos, e instruções práticas para ensino escolástico.

4.^o Organisar programas circumstanciados para os concursos, exames e ensino teórico e prático, extremando as matérias do ensino relativas a cada huma das aulas.

5.^o Resolver sobre a expedição de cartas de engenheiro militar, e dos cursos de artilharia e estado maior, aos alunos que tiverem concluído o curso respectivo; e de simples certificado aos que tiverem o curso de infantaria e cavalaria.

As assinaturas de cartas e de certificados serão pelo modo que fica disposto no art. 113.

Art. 118. Os opositores não tomarão parte nas deliberações tendentes á provimento de cadeiras, e á substituições de lentes.

Art. 119. O conselho de instrução não poderá exercer suas funções sem que se ache presente mais de metade do numero total dos membros, que o devem compôr.

Art. 120. São extensivas ao conselho de instrução as disposições do art. 111 sobre o modo de vetar.

Art. 121. O conselho económico se comporá:

1.^o Do Director da escola, como presidente.

2.^o Do Vice-Director.

3.^o Do comandante e do fiscal do batalhão de engenheiros.

4.^o Dos comandantes das companhias efectivas e addidas ao mesmo batalhão.

5.^o Do quartel-mestre. } Ambos sem voto.

6.^o Do agente. }

Art. 122. A este conselho incumbe:

1.^o Administrar os fundos do rancho dos alunos, quando este rancho for suprido por conta do governo, o batalhão de engenheiros, e os do cofre da escola para cada huma das diferentes verbas, a que sejam destinados.

2.^o Conhecer do estado do cofre da escola no fim de cada mês; fazer os orçamentos e verificar os documentos de despesa, e estabelecer os processos indispensaveis para se conhecer da sua moralidade e legalidade.

3.^o Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento.

4.^o Organisar as instruções, que devem constituir o regimen interno da escola.

Art. 123. Hum dos comandantes de companhia eleitos semestralmente pelos membros do conselho nos meses de Junho e Dezembro de cada anno, será o thesoureiro do cofre da escola sendo os outros claviculares do cofre o Director e o Vice-Director.

Art. 124. Para o conselho económico da escola ficão em vigor as disposições do regulamento, que acompanhou o Decreto

n.º 1.649 de 6 de Outubro de 1853, em tudo quanto for aplicavel, o que não contrariar o presente regulamento.

Art. 125. Os dinheiros, que tiverem de entrar para o cofre da escola, serão recebidos pelo thesoureiro, ou pelo quartel mestre, ou por qualquer official competentemente autorisado pelo Director.

Art. 126. O conselho de disciplina se comporá :

1.º Do Director como presidente.

2.º Do Vice-Director.

3.º Do ajudante do Director.

4.º Do commandante do batalhão de engenheiros.

5.º De hum dos Lentes, e, na sua falta ou impedimento, de hum Oppositor, guardada a ordem das graduações ou antiguidade.

Art. 127. He da competencia deste Conselho :

1.º Consultar sobre os meios appropriados para manter a polícia geral, a ordem interna, e a moralidade do Estabelecimento.

2.º Tomar conhecimento das faltas graves commettidas pelos alumnos nesta qualidade.

Art. 128. As penas correccioaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes :

1.º Reprehensão particular.

2.º Reprehensão motivada em ordem do dia da Escola.

3.º Prisão por hum a quinze dias, ou no quartel de residencia do alumno, ou na prisão commun, que para os alumnos será o Estado-maior do corpo escolar, ou em alguma fortaleza, ou Estado-maior dos corpos da guarnição da Corte.

4.º Exclusão temporaria da Escola até 2 annos.

5.º Exclusão perpetua.

Art. 129. As penas de reprehenção, e a de prisão, que não exceder a oito dias, poderão ser impostas pelo Director da Escola, ou, em seu nome, pelo vice-Director; as outras somente o poderão ser pelo Conselho de disciplina, ficando dependente da confirmação do Governo a que importar exclusão da Escola.

Art. 130. O vice-Director tambem poderá reprender particularmente, e mesmo determinar a prisão em seu nome por espaço, que não excede a 24 horas, nos casos de falta leves contra a disciplina.

Art. 131. A pena de prisão no recinto da Escola não dispensa os alumnos do serviço escolastico.

Art. 132. No processo para imposição da pena de exclusão será ouvido, verbalmente ou por escrito, o alumno arguido: não se admittirá advogado ou defensor, e somente no caso de impedimento absoluto se lhe nomeará hum curador.

Art. 133. O Conselho de disciplina não poderá funcionar com menos de tres membros, que o devem compor.

Não poderá tomar assento no dito Conselho o membro, que tiver dado a parte accusatoria, nem mesmo o Director, quando delle espontaneamente partir a ordem para a formação do Conselho sem parte accusatoria firmada por outro.

Art. 134. Quando o Conselho de disciplina resolver, que o delicto de que se trata, por sua gravidade, lhe da competencia dos Conselhos de Guerra, ou dos Tribunaes Civis, remetterá ao Governo as peças da accusação, e o processo que tiver corrido perante o dito Conselho; e o mesmo Governo, tomando então conhecimento do facto, resolverá se o alumno deve ou não ser mandado processar na fórmula das Leis.

Art. 135. O Secretario da Escola assistirá a todas as reuniões dos tres Conselhos, para redigir as actas das sessões, e fazer a competente escripturação.

Art. 136. Os tres Conselhos se reunirão ordinariamente huma vez em cada mez; e economico até o dia 15, e os outros douros em qualquer dia, sendo taes reuniões em dias distintos; e tambem se reunirão extraordinariamente sempre que ordenar o Director da Escola.

Art. 137. O Director da Escola lhe é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar. O acordo com o voto dos Conselhos, que lhe lhe licito adoptar ou não, de nenhuma sorte pôde salva-lo da responsabilidade.

CAPITULO X.

Da organisação das companhias de alumnos, e seu aquartelamento e tratamento.

Art. 138. Os alumnos da Escola Militar e de Applicação serão organizados em huma ou mais Companhias addidas ao Batalhão de Engenheiros, e compostas de 30 a 60 praças, conforme o seu numero; e serão commandadas por hum Capitão, coadjuvado por hum Tenente, que o substituirá nos seus impedimentos ou faltas.

Não farão parte destas Companhias os alumnos, que tiverem a patente de Capitão, os quaes serão addidos individualmente ao Batalhão de Engenheiros.

Art. 139. Terão Quartel e serão obrigados a residir dentro do estabelecimento da dita Escola todos os alumnos militares, e os seguintes empregados:

O Vice-Director.

O Agente.

Os Commandantes e Officiaes das Companhias de alumnos.

O Almoxarife.

Os Guardas e os Serventes que o Director julgar necessarios.

Art. 140. Prestar-se-ha por conta do estabelecimento a mobilia indispensavel para uso dos empregados, cuja residencia interna he obrigatoria, em conformidade do artigo antecedente.

Art. 141. Os alumnos da Escola Militar e de Aplicação serão aquartelados no estabelecimento da mesma Escola, e se lhes dará luz, agua, e serventes ou camaradas, em proporção dos alojamentos e do numero dos mesmos alumnos.

Art. 142. Haverá na Escola huma Enfermaria e Botica para tratamento dos alumnos nas molestias ligeiras.

Art. 143. Os alumnos da mesma Escola, praças de pret, inclusive os Cadetes, em quanto nella estudarem, vencerão o soldo de 1.^º Sargento, se o não tiverem maior, e além disso fica-lhes marcada para seu tratamento huma diaria de 800 réis comprehendida a etape e hum terço daquelle soldo.

A disposição deste artigo, em relação aos alumnos, que estudarem na aula preparatoria de mathematica elementar, somente he applicavel quanto á diaria, e á obrigação de contribuirem com a etape.

Art. 144. O soldo de que trata o artigo antecedente será extensivo ás mesmas praças de pret, quando estudarem qualquer das doutrinas dos cursos superiores da Escola Central, e se lhes continuará quando voltarem para seus Corpos, se tiverem obtido approvações plenas nas aulas primarias e secundarias de dous annos quaesquer do curso, com boas notas nos exercicios praticos, e bom comportamento habitual.

Art. 145. O Governo, segundo julgar mais conveniente, ou entregará aos alumnos para seus alimentos as diárias em dinheiro, ou com elles formará huma caixa de rancho, e neste caso se lhes fornecerá alimento por sua conta e administração, ou por contracto. Os alumnos Officiaes concorrerão com a etape para a caixa do rancho.

Art. 146. A diaria e os soldos serão pagos por mezes vencidos, á vista dos prets e folhas de vencimentos, feitos pelos Commandantes das Companhias de alumnos, conforme os Modelos dados pela Pagadoria das Tropas da Corte.

Art. 147. Os uniformes dos alumnos serão designados e fornecidos pelo Governo, ficando as praças de pret privadas do vencimento de fardamento, que lhes pertencer pelos seus Corpos durante o internato, e os Officiaes obrigados a indemnizar a Fazenda Publica por desconto da 5.^a parte do soldo. Huma Tabella regulará o tempo da duração das peças designadas para uniforme.

CAPITULO XI.

Dos grãos científicos.

Art. 148. Os Directores da Escola Central, e da Militar, de Aplicação, que tiverem o curso completo da extinta

Academia Militar, ou da Escola, segundo as reformas anteriores á presente, ou o curso mathematico e de sciencias physicas e naturaes da actual Escola Central, serão graduados Doutores: do mesmo modo serão os individuos, que forem agora e para o futuro nomeados Lentes Cathedraticos.

Art. 149. Os individuos, que forão alumnos, e tiverem o curso completo de estudos da extinta Academia Militar, ou da Escola, segundo as reformas que se lhe seguirão, receberão o titulo e grão de Bachareis; e além disso, e mediante as formalidades, que forem estabelecidas, e se tiverem approvações plenas em todas as doutrinas, poderão tambem receber o grão de Doutores.

Art. 150. Estas formalidades consistirão em defesa de theses sobre pontos com antecedencia designados pela Congregação.

Art. 151. Do mesmo modo os alumnos, que d'ora em diante completem os quatro annos do curso mathematico e de sciencias physicas e naturaes na actual Escola Central, terão o titulo e grão de Bachareis, e o que tiver approvações plenas em todas as doutrinas desse curso, e preencher as formalidades acima referidas, poderá tomar o grão de Doutor, precedendo o de Bacharel.

CAPÍTULO XII.

Dos Alferes alumnos.

Art. 152. Ficão habilitados a serem promovidos a Alferes alumnos as praças de pret que, além de 1 anno de praça efectiva, reunirem mais as seguintes condições:

§ 1.^º Os que se destinarem ás armas scientificas, logo que tiverem 2 annos quaequer do curso mathematico, approvados plenamente, e se houverem distinguido nos exercícios praticos com applicação e aproveitamento.

§ 2.^º Os que se destinarem aos cursos de Infantaria e Cavallaria, logo que concluirem os 2 annos do dito curso, com igual distinção e aproveitamento nos exames praticos.

Art. 153. O numero de Alferes alumnos, que deverá haver no Exercito será limitado por acto do Governo, que o poderá alterar quando as circumstancias e conveniencias do serviço assim o exigirem.

Art. 154. Os Alferes alumnos com destino ás armas scientificas serão confirmados em qualquer dessas armas, conforme o Governo julgar conveniente: os da arma de Artilharia e do Estado-maior, logo que sejam approvados nas doutrinas do 1.^º anno da Escola Militar e de Applicação; e os que se destinarem á Engenharia Militar, depois da approvação dos 4 annos do curso mathematico da Escola Central.

Art. 155. A disposição do artigo antecedente, em relação aos actuaes alumnos, que já tem huma ou mais approvações, será applicada do seguinte modo:

§ 1.º Os actuaes Alferes alumnos poderão ser confirmados na patente, logo que tiverem adquirido as habilitações que erão exigidas até a data desta reforma.

§ 2.º Os alumnos praças de pret hora existentes, que já tiverem approvações em alguns annos do curso de qualquer das Escolas, poderão ser despachados não só Alferes alumnos, mas tambem serão confirmados neste posto, logo que adquirirem os quisitos, que para esse fim erão exigidos até esta data.

Art. 156. Os que estudarem o curso das armas de Infantaria e Cavallaria somente serão confirmados depois de 1 anno de serviço efectivo, ou no Corpo daquellas armas, ou praticando na Escola Militar de Applicaçao, e tendo approvações nos respectivos exames praticos.

Art. 157. Nenhum Alferes alumno poderá ser confirmado sem que, pelo menos, conte mais de hum anno neste posto.

Art. 158. Tudo quanto acima se exige para nomeação e confirmação dos Alferes alumnos não prejudica os direitos, que elles possão ter a serem promovidos como praças de pret se nesta qualidade reunirem todas as outras condições, que a Lei de promoções exige para os inferiores e cadetes em geral.

Art. 159. Os Alferes alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidade de Official desde a data da nomeação daquelle posto.

Art. 160. Quando o Alferes alumno, com destino ás armas científicas, se impossibilitar na Escola central de continuar o curso respectivo, poderá matricular-se no 1.º anno da Escola Militar e de Applicaçao, para seguir a arma de Infantaria ou de Cavallaria, se elle se destinava para as armas de Artilharia ou do Estado-maior; ou para seguir o curso destas armas, se o seu destino era para a engenharia militar, e a impossibilidade se verificar no 4.º anno do curso mathematico.

Art. 161. Todo o Alferes alumno, que perder duas vezes o 1.º anno do curso militar da Escola de Applicaçao, por faltas, ou por ser reprovado, ou por ter deixado de fazer exame, será demitido do posto, podendo tambem o Governo dar-lhe escusa do serviço, se assim entender conveniente; e o que, finalmente, pelos mesmos motivos perder duas vezes o 2.º anno militar da mencionada Escola, ficará designado para as armas de Infantaria e Cavallaria.

CAPITULO XIII.

Escola militar preparatoria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 162. O curso de Infantaria e de Cavallaria, ora estabelecido na mencionada Província, fica convertido em hum curso de preparatorios, com a denominação de — Escola militar preparatoria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul — e comprehenderá, além de huma aula de desenho linear e de paisagem, as mesmas doutrinas preparatorias, distribuidas pelo mesmo numero de aulas, e pela mesma ordem em que o são as aulas preparatorias da Escola central.

Art. 163. Haverá quatro Professores para o ensino das aulas de preparatorios (sendo hum de desenho), e hum adjunto para a aula de mathematicas elementares.

Art. 164. Os Professores, depois de 10 annos de effectivo serviço no magisterio, adquirem direito á jubilação, nos mesmos termos e pelo mesmo modo estabelecido para os Professores das Escolas Central, e Militar, e de Applicação.

Art. 165. O Professor da aula de mathematicas elementares será necessariamente Militar, e terá, pelo menos, com approvações plenas, dous annos mathematicos da Escola Central, ou das Escolas anteriores á presente reforma; os outros Professores poderão ser paisanos com as mesmas graduações, puramente honoríficas, concedidas aos Professores paisanos da dita Escola Central.

Art. 166. Nesta Escola Militar preparatoria poderá o Governo, se assim julgar conveniente, dispensar o latim; e nesse caso ficará annexo o ensino do francez á aula de historia e geographia, para a qual então será nomeado mais hum Adjunto.

Art. 167. A admissão nesta Escola preparatoria somente pôde ter lugar, para os alumnos Militares, até a idade de 25 annos; os paisanos podem ser admittidos, como externos, desde a idade de 12 annos; os Militares, como internos, desde a idade de 14 annos; e estes somente até a classe de Officiaes subalternos inclusive.

O Presidente da Província he o competente para conceder as matrículas.

Art. 168. O Governo designará annualmente o numero de alumnos Militares, que devem ser admittidos á matrícula nas aulas preparatorias; os que forem approvados nas doutrinas de qualquer dellas poderão matricular-se nas outras sem dependencia de nova licença.

Art. 169. Os alumnos Militares, que concluirem os estudos das aulas preparatorias proseguirão nas Escolas Central, Militar e de Applicação o estudo das doutrinas dos cursos das armas, a que se destinarem.

O Governo lhes dará passagem gratuita para a Corte.

Art. 170. Hé livre aos alumnos militares, depois de aprovados em todas ou em qualquer das aulas preparatorias, voltarem ao serviço de seus Corpos, e proseguirem na Corte os estudos das Escolas Central, Militar e de Aplicação, se tiverem concluído o estudo de todas as doutrinas preparatorias, com aprovação plena, pelo menos, na aula de mathematics elementares: os que, porém, tiverem aprovação *simpliciter* na dita aula, não o poderão fazer sem prévia licença do Ministério da Guerra.

Art. 171. Haverá o seguinte pessoal administrativo:

1.^º Hum Director, Oficial Superior do Exercito, que tenha o curso de qualquer das armas científicas. Como primeira autoridade do estabelecimento, he responsável pela disciplina de todos os empregados e alumnos, pela boa execução do presente Regulamento e das ordens do Governo: fiscalisa todo o serviço, e exerce superior inspecção no ensino teórico e prático.

No seu impedimento será substituído pelo Professor mais graduado, ou mais antigo, até que o Presidente da Província resolva sobre sua continuação, ou nomeação de outro interinamente.

2.^º Hum ajudante, Oficial do Exercito, Tenente ou Capitão, que tenha pelo menos o curso de Infantaria e Cavalaria; transmittirá as ordens do Director e detalhará o serviço Militar ordinário da Escola, assignará as ordens do dia da mesma, e fiscalisará todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o que se achar estabelecido, e for prescripto neste Regulamento.

He o encarregado da polícia de todo o Estabelecimento.

3.^º Hum Secretario, Capitão ou subalterno da 1.^a ou 2.^a Classe do Exercito, ou reformado; será encarregado de toda a escripturação do Estabelecimento, sendo coadjuvado por hum Amanuense, que servirá de Archivista.

4.^º Hum Cirurgião Militar encarregado da enfermaria, e do tratamento e curativo dos alumnos e dos empregados enfermos; terá para o coadjuvar o numero de enfermeiros exigidos pelas circunstancias requisitando do Director os que necessitar.

5.^º Hum Porteiro, encarregado de tomar o ponto aos alumnos, da guarda, conservação e asseio do armamento, salas, e todas as dependencias da Escola, para o que será coadjuvado por dous guardas, que servirão ao mesmo tempo de Contínuos.

Além dos guardas, haverá o numero preciso de serventes.

Art. 172. São da nomeação do Governo, por Decreto, o Director, os Professores e os Adjuntos; e por aviso do Ministério da Guerra, o Ajudante do Director, o Secretario e o 1.^º Instructor.

O Commandante e o Ajudante da Companhia de alumnos, e os 2.^{os} Instructores serão nomeados pelo Presidente da Província sobre proposta, em numero duplo, do Commandante das Armas; os demais empregados serão nomeados pelo Presidente da Província, á excepção dos serventes, que serão nomeados pelo Director até o numero que for fixado pelo mesmo Presidente.

Art. 173. Os ordenados dos Professores, Adjuntos e mais empregados da Escola serão os estipulados na Tabella junta, sendo-lhes applicaveis não só as disposições dos arts. 94, 95, 96, 99 e 100, relativamente ás faltas e licenças, mais tudo quanto diz respeito ás jubilações e aposentadorias.

Art. 174. São obrigados a residir no Estabelecimento o Director, o Commandante da Companhia de alumnos, o Porteiro, e os guardas e serventes que o Director designar.

Art. 175. Para os diferentes serviços internos da Escola para a guarda do Estabelecimento, e para camaradas, haverá o preciso numero de praças de pret. Os camaradas serão na proporção de hum praça para seis alumnos: estas praças serão consideradas em destacamento.

Art. 176. A Escola Militar preparatoria he na Província, imediata e exclusivamente sujeita á jurisdição do respectivo Presidente, e bem assim ao regimen e disciplina Militar, sob a fiscalisação e vigilancia do Director da mesma Escola. O Governo a mandará inspecionar quando assim convier.

Art. 177. Será applicavel aos alumnos da Escola Militar preparatoria a mesma penalidade designada nos arts. 114 e 115; para os alumnos da Escola Central, com as seguintes alterações:

1.^º O Conselho de disciplina será composto do Director, de hum Professor e do 1.^º Instructor.

2.^º No impedimento ou falta de qualquer dos membros, que devem compôr o Conselho de disciplina, servirão os outros Professores em exercicio, e depois destes, os 2.^{os} Instructores, na ordem de suas graduações ou antiguidade.

Art. 178. Haverá hum Conselho Escolar composto do Director, do Ajudante do Director, dos Professores, e do 1.^º Instructor.

A este Conselho competem as mesmas attribuições designadas para o Conselho de Instrucção da Escola Militar e de Aplicação nos §§ 1.^º, 2.^º, 3.^º, e 4.^º do art. 117.

Art. 179. Os alumnos Militares serão aquartelados no edificio da Escola, sendo esta estabelecida em qualquer das povoações centraes da Província, que o Governo designar; porém no corrente anno lectivo, em quanto se não fizerem os necessarios preparativos, o ensino continuará na Cidade de Porto Alegre.

Art. 180. As diarias marcadas para os alumnos praças de pret serão as mesmas fixadas para os da Escola Militar e de applicação.

Art. 181. Os vencimentos do soldo e da diaria dos alumnos serão tirados por hum pret organisado em cada mez pelo Commandante da Companhia de alumnos e rubricado pelo Director.

Art. 182. Os alumnos militares serão organisados em huma, ou mais Companhias, e estas serão commandadas, cada huma por hum Capitão, que terá hum ajudante, Official subalterno, para o coadjuvar e substituir. Nestas Companhias se fará toda a escripturação e detalhes do serviço, como em qualquer Companhia dos Corpos do Exercito.

Art. 183. Os alumnos trajarão o uniforme que o Governo designar; terão huma formatura diaria, e não lhes he permitido sahir do Quartel sem licença do Commandante da Companhia, sendo de dia, e do Director, sendo á noite. Farão por escala a guarda do Estabelecimento nos domingos e dias santos, e serão exercitados, desde a escola de soldado até a de Batalhão, na nomenclatura e manejo das armas brancas, e armas de fogo, com estas em tiros ao alvo, tendo tambem ensino de esgrima e de natação.

Art. 184. Para o ensino pratico designado no artigo antecedente haverá hum 1.^º Instructor, tres 2.^º e hum Mestre de esgrima. O 1.^º Instructor terá o curso de qualquer das armas scientificas; os 2.^º serão Officiaes praticos, sufficientemente habilitados, e pertencentes a cada huma das armas, de Artilharia, Cavallaria e Infantaria.

Art. 185. A duração do anno lectivo, tempo das lições diarias, epochas dos exames, dias feriados, e ferias, será a mesma designada para a Escola Militar e de applicação.

Hum programma, approvado pelo Presidente da Provincia, regulará:

1.^º O processo dos exames, que se farão sobre pontos, e provas escriptas.

2.^º A distribuição do tempo, para combinar do modo mais conveniente o ensino pratico e theorico durante o anno.

Art. 186. Em cada anno o Director da Escola remetterá ao Presidente da Provincia, em duplicata:

1.^º Relação dos alumnos matriculados.

2.^º Relação dos alumnos aprovados, e reprovados, com declaração da qualidade das approvações; dos que deixarão de fazer exame, ou forão recolhidos a seus Corpos, e o motivo.

3.^º Hum relatorio circumstanciado de tudo quanto tiver ocorrido durante o anno escolastico, e a sua opinião sobre os melhoramentos ou necessidades do Estabelecimento, ouvindo o Conselho escolar.

Das peças acima mencionadas, em duplicata, o Presidente da Provincia remetterá huma das vias ao Ministerio da Guerra.

CAPITULO XIV.

Disposições geraes.

Art. 187. As Escolas, Central, Militar e de Applicação, e a Militar preparatoria da Província do Rio Grande do Sul, são sujeitas ao regimen militar: os Lentes, Professores, Opositores, Adjuntos e Alumnos Militares não poderão frequentar as aulas, nem assistir a qualquer dos actos de serviço das Escolas, senão fardados com seus respectivos uniformes, salva a excepção do art. 90.

Art. 188. Os Directores das mesmas Escolas são as primeiras autoridades dos respectivos Estabelecimentos; suas ordens são terminantemente obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio; exercem superior inspecção sobre a execução dos programmes de ensino, visitando para esse fim as aulas nas horas das lições, fiscalisão todos os mais ramos do serviço da Escola, e regulão e determinão, de conformidade com o presente Regulamento e ordens do Governo, sobre tudo quanto pertencer á Escola, e não for especialmente encarregado à Congregação ou ao Conselho de Instrucção, ou ao Conselho Escolar.

Art. 189. Os mesmos Directores são o unico orgão oficial e legal, que põe em relação o respectivo Estabelecimento com o Ministro da Guerrra, ou com o Presidente da Província de S. Pedro, dos quaes directamente recebem as ordens, sem que no seu regimen interno tenha ingerencia alguma outra autoridade.

Art. 190. Em caso algum se admitte correspondencia em nome collectivo da Congregação da Escola Central, ou de qualquer dos Conselhos das Escolas Militares com o Governo, ou com qualquer Autoridade publica; devendo a correspondencia ser remettida por intermedio do Director, o qual quando fizer subir á presença do Governo ou do Presidente da Província, as propostas dos Conselhos, ou da Congregação, dará sobre ellas a sua opinião.

Art. 191. Os Directores das Escolas são revestidos da jurisdicção necessaria para impôr, correccional e administrativamente, aos empregados das mesmas Escolas, as seguintes penas:

1.º Por negligencia ou falta de cumprimento de deveres: Reprehensão simples, ou em ordens do dia, e suspensão ou prisão até 5 dias.

2.º Por faltas contra a moralidade e disciplina: Suspensão ou prisão por 8 a 15 dias.

3.º Por desobediecia ou falta de respeito: Prisão até 8 dias, com suspensão ou sem ella por 8 a 15 dias.

4.º Nas reincidencias, as penas de prisão e de suspensão serão elevadas ao dobro.

Art. 192. Aos Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos, somente por acto do Governo Geral ou Provincial pôde ser imposta a penalidade do artigo antecedente, precedendo informaçao ou representação do respectivo Director.

Art. 193. Nas tres Escolas haverá livros especiaes de assentamento, e resgistro para os Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos; para os outros empregados e para os alumnos. Nesses livros serão lançadas pontualmente e com regularidade todas as notas e occurrenceias relativas a cada hum.

Art. 194. No principio de cada anno, os Directores das Escolas appresentarão ao Governo hum relatorio abreviado do estado do Estabelecimento respectivo nos seus diferentes ramos, doutrinal, administrativo, e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, orçamento das despezas do anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas, que, de combinação com os respectivos Conselhos, ou Congregação, julgarem convenientes para a boa marcha dos trabalhos dos Estabelecimentos.

Art. 195. Os alumnos militares, tanto pracas de pret como Officiaes, que concluirem os cursos das Escolas Militar e de Applicação, e que forem approvados nos respectivos exercícios praticos, serão dispensados dos exames praticos exigidos no Regulamento de 31 de Março de 1851, para as promoções até o posto de Capitão.

Art. 196. A qualquer alumno, que concluir o curso da respectiva arma, poderá o Governo permitir o estudo das doutrinas de outro curso, huma vez que tenha o dito alumno mostrado vocação e capacidade para esse fim.

Art. 197. Os filhos legitimos e legitimados dos Officiaes do Exercito e Armada, que tiverem sido mortos ou gravemente feridos em combate, ou prestado relevantes serviços ao Estado, serão admittidos com preferencia nas Escolas, quando, por excessivo, o Governo julgar conveniente limitar o numero dos que tiverem de ser admittidos á matrícula, e ficarão isentos do pagamento da taxa exigida no ar. 51.

Art. 198. Os trabalhos graphicos dos alumnos, que forem de execução perfeita, serão guardados ou aproveitados, como modelos, e dessa circunstancia se fará nota nos respectivos assentamentos do alumno.

Art. 199. O Governo deverá ter constantemente na Europa, em viagens de instrucção, quatro Officiaes, que tenham os cursos das armas scientificas, mediante concurso e prova de sufficiencia, que consistirá em huma dissertação escripta no acto do concurso, sobre ponto dado pela Congregação dos Lentes, ou Conselho de Instrucção, relativa ao assumpto especial, que os candidatos se propuzerem a estudar, ou observar na Europa.

Além destes Officiaes, o Governo poderá livremente escolher mais dous annualmente, sem dependencia de concurso, huma

vez que tenham os mesmos conhecimentos scientificos acima mencionados

Art. 200. Aos Officiaes em viagem de instrucção na Europa dará o Governo as convenientes instruções, e exigirá provas de aproveitamento, que consistirão em relatórios semestraes, durante o tempo que na Europa se demorarem, que não excederá o prazo de quatro annos. Estes Officiaes perceberão na Europa, além das gratificações activas de Engenheiro, mais a de 100\$ para transportes, sendo as despezas de viagem, de ida e volta, por conta do Governo.

Os relatórios serão mandados examinar pela Congregação ou Conselho de Instrução, a fim de que o mesmo Governo conheça o estado de aproveitamento destes Officiaes, que, não aproveitando, serão mandados retirar.

Art. 201. O Governo arbitrará premios aos individuos, que organizarem compendios apropriados para o ensino das doutrinas, que constituirem os diferentes cursos, e de conformidade com o que se achar regulado pelos programmas de ensino.

Art. 202. Para á adopção de taes compendios, e para que sejam estes premiados, não sendo o autor Lente, ou Professor das Escolas, he indispensavel approvação da Congregação, ou do Conselho de instrução: se o autor, porém pertencer ás Escolas, como Lente ou Professor, o mesmo Governo incumbirá o exame dos compendios a pessoas para esse fim habilitadas.

Art. 203. Nas Províncias remotas, e de difícil communicação com a Corte, e onde haja crescido numero de forças militares, o Governo fica autorizado a crear todas, ou parte das aulas preparatorias estabelecidas nestes regulamento, pela criação da Escola militar preparatoria da Província do Rio Grande do Sul.

Art. 204. No corrente anno o Governo expedirá todas as ordens e instruções precisas para que a presente reforma tenha plena execução em todas as suas partes. O mesmo Governo, tendo tambem em vista a nova distribuição de doutrinas, e divisão dos cursos, regulará o ensino de modo a fazer prosseguir nos novos cursos os alumnos das Escolas reformadas, classificando-os convenientemente, segundo o estado em que se achão relativamente ás doutrinas já aprendidas, e ás que lhes faltão aprender,

Art. 205. He absolutamente prohibida a residencia de familias dentro do Estabelecimento das Escolas, nem se admitirão creados ou escravos para o serviço particular.

Art. 206. Todos as disposições regulamentares, e de execução permanente relativas ao programma de estudos e de exercícios, á economia e regimen administrativo, ao processo de fiscalisaçao e á polícia e disciplina da Escola, formuladas pela Congregação da Escola central, pelos Conselhos da Escola Militar

e de Applicação ficão dependentes de confirmação do Governo, excepto nos casos terminantemente expressos neste Regulamento.

Art. 207. Nos casos omissos sobre qualquer objecto relativo a alguma das Escolas, de que trata este Regulamento, se recorrerá á disposição correspondente, adoptada para outra qualquer das mesmas Escolas, quando não haja nisso incompatibilidade.

Art. 208. O Governo, á vista do que a prática demonstrar na execução desta reforma, fará as alterações convenientes e a bem do ensino, excepto no que toca a deveres, direitos e vencimentos dos Lentes, alumnos e mais pessoas das Escolas; ou á criação de novos cursos e cadeiras além das designadas nesta mesma reforma.

Palacio do Rio de Janeiro em 1.^o de Março de 1858. —
Jeronimo Francisco Coelho.

DECRETO N.^o 2.117—de 6 de Março de 1858.

Approva o contracto celebrado com o Barão de Mauá para construcção de hum canal no mangue da Cidade Nova.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado em data de cinco do corrente mcz com o Barão de Mauá para a construcção de hum canal no mangue existente ao lado do Atterrado da Cidade Nova, conforme as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olir.da , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Condições a que se refere o Decreto n.^o 2.117
de 6 de Março de 1858.**

O Governo Imperial contracta com o Barão de Mauá a construcção de hum canal no mangue da Cidade Nova debaixo das seguintes condições:

1.^a O Canal começará junto ao Rocio pequeno e findará na ponte do Atterrado, e será feito de inteira conformidade com as cincuenta braças de ensaio já executadas a expensas do Governo, tendo cincuenta e quatro e meio palmos de largura com vinte palmos e tres quartos embaixo das pontes, e cerca de onze palmos de profundidade, medidos do cume das muralhas, para que haja sempre cinco palmos d'agua na baixa mar.

2.^a Como dependencias do canal fará o Empresario as seguintes obras:

Aterro dos terrenos lateraes entre as ruas do mangue e do Atterrado , com caminhos para os empregados e animaes , que se occuparem na sirga dos barcos, bem como passeios macadamisados para recreio publico, e as muralhas que forem necessarias do lado da rua do mangue.

Boeiros de pedra, calçados e cobertos em numero necesario para esgoto das aguas, assim das chuvas como dos encanamentos e torneiras publicas, que tiverem de ser recebidas no canal.

Huma bacia proxima ao Rocio pequeno com cem palmos de largura sobre duzentos de comprimento, e escadaria de pedra.

Huma ponte construida de pedra e ferro para substituir a actual chamada do Atterrado; mais duas da mesma construção em frente ás ruas do Bom Jardim, e da Illuminação: hum pontilhão na rua do mangue; e duas pontes pensis, sendo huma em frente á rua do Porto e outra em frente á rua sem nome, pelo meio do Atterrado, onde existe actualmente hum trilho atravez do mangue.

3.^a O Empresario obriga-se por si, por seus herdeiros e executores testamentarios, á fiel execução por empresa das obras acima mencionadas, taes como se achão descriptas e delineadas na especificação e plantas apresentadas pelo Empresario, e assignadas pelas partes contractantes.

4.^a O Governo Imperial obriga-se a pagar ao Empresario pela fiel execução das obras contractadas, a quantia de mil trezentos e scenta e oito contos de réis, em prestações mensaes até o dia seis de cada mez, na proporção do progresso das obras, depois que estas forem medidas e ayaliadas, o que terá lugar no fim de cada mez, conforme os preços declarados na tabella annexa.

O valor dos materiais encommendadas para as obras permanentes será incluido na primeira prestação que tiver lugar depois da chegada dos mesmos materiaes, sendo estes previamente examinados por parte do Governo Imperial.

5.^a Salvo força maior, reconhecida pelo Governo Imperial, o Empresario obriga-se a completar as obras contractadas até o fim do anno de mil oitocentos sessenta e dous, e no caso de falta sofrerá por cada mez que exceder a este prazo huma multa de quinhentos mil réis.

Na conclusão das obras ficão pertencendo ao Empresario, em plena propriedade, todos os machinismos e utensílios que houverem servido nas mesmas obras.

6.^a O Governo Imperial nomeará hum Engenheiro para acompanhar o progresso das obras, e velar na fiel observância destas condições.

7.^a O Empresario obriga-se á conservação de todas as obras que forem executadas, fazendo os reparos e concertos de que ellas precisarem durante o prazo de hum anno, contado do dia em que as entregar ao Governo Imperial. Para garantia desta obrigação serão deduzidos de cada huma das ultimas doze prestações dez por cento de sua importancia, que ficarão depositadas no Thesouro Nacional para serem entregues ao Empresario com os premios da praça nessa epocha, que tiverem vencido, findo que seja aquelle prazo, e verificada a segurança e bom estado das obras.

8.^a Por acordo das partes contractantes se poderão fazer alterações nas plantas e especificações das obras; o Governo Im-

perial as poderá tambem determinar, indemnisando o Empre-
rio em hum e outro caso de qualquer despeza addicional que
resultar de taes alterações.

9.^a O Governo Imperial permitirá ao Empresario o estabe-
lecimento de trilhos de ferro em huma ou outra rua desta Ci-
dade para facilitar a condução de pedra e aterro necessario
para as obras contractadas, huma vez que com taes trilhos não
se embarace o livre transito, e bem assim isentará o Empresario
do pagamento de direitos d'Alsandega pelas obras de ferro, e
pelo cimento, cantaria, e lagedo que tenhão de ser importados
do estrangeiro para a construcção das ditas obras.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.118 — de 6 de Março de 1858.

*Autorisa hum credito extraordinario de 250.000⁰⁰ reis,
para ocorrer, no exercicio de 1857—1858, ás despezas
feitas e por fazer com as obras do canal, que se está abrindo
pelo mangue existente ao lado do aterrado da Cidade Nova,
desde o Rocio pequeno até a ponte do mesmo aterrado.*

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Au-
torisar, de conformidade com o § 3.^º do art. 4.^º da Lei n.^o 589
de 9 de Setembro de 1850, hum credito extraordinario de du-
zentos e cincuenta contos de reis, para ocorrer, no exercicio
de 1857—58, ás despezas feitas e por fazer com as obras do
canal, que se está abrindo pelo mangue existente ao lado do
aterrado da Cidade Nova, desde o Rocio pequeno até a ponte
do mesmo aterrado; devendo ser esta medida levada, em tempo
opportuno, ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa
a para definitiva approvação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente
do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos
Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça exe-
cutar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil
oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia
e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
19

perial as poderá tambem determinar, indemnisando o Empre-
rio em hum e outro caso de qualquer despeza addicional que
resultar de taes alterações.

9.^a O Governo Imperial permitirá ao Empresario o estabe-
lecimento de trilhos de ferro em huma ou outra rua desta Ci-
dade para facilitar a condução de pedra e aterro necessario
para as obras contractadas, huma vez que com taes trilhos não
se embarace o livre transito, e bem assim isentará o Empresario
do pagamento de direitos d'Alsandega pelas obras de ferro, e
pelo cimento, cantaria, e lagedo que tenhão de ser importados
do estrangeiro para a construcção das ditas obras.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.118 — de 6 de Março de 1858.

*Autorisa hum credito extraordinario de 250.000⁰⁰ reis,
para ocorrer, no exercicio de 1857—1858, ás despezas
feitas e por fazer com as obras do canal, que se está abrindo
pelo mangue existente ao lado do aterrado da Cidade Nova,
desde o Rocio pequeno até a ponte do mesmo aterrado.*

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Au-
torisar, de conformidade com o § 3.^º do art. 4.^º da Lei n.^o 589
de 9 de Setembro de 1850, hum credito extraordinario de du-
zentos e cincuenta contos de reis, para ocorrer, no exercicio
de 1857—58, ás despezas feitas e por fazer com as obras do
canal, que se está abrindo pelo mangue existente ao lado do
aterrado da Cidade Nova, desde o Rocio pequeno até a ponte
do mesmo aterrado; devendo ser esta medida levada, em tempo
opportuno, ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa
a para definitiva approvação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente
do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos
Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça exe-
cutar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil
oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia
e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
19

DECRETO N.º 2.119 — de 6 de Março de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Pernambuco.

Hei por bem, Tendo ouvido o Presidente da Província de Pernambuco, Decretar o seguinte :

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Província de Pernambuco perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa ; ficando sem vigor, na parte relativa á sobredita Província, a Tabella que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e sete, de vinte hum de Fevereiro do anno proximo passado.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Pernambuco, á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	Sommas.	TOTAL.
1 Secretario.....	2.000\$	1.000\$	3.000\$	3.000\$
3 Officiaes (inclusive hum externo).....	1.600\$	600\$	2.200\$	6.600\$
4 Amanuenses.....	1.200\$	600\$	1.800\$	7.200\$
1 Thesoureiro	\$	400\$	400\$	400\$
1 Porteiro	400\$	300\$	700\$	700\$
1 Continuo.....	360\$	140\$	500\$	500\$
				18.400\$

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1858. —
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.120 — de 6 de Março de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Bragança, na Província de S. Paulo.

Hei por bem, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a duzentos e quarenta mil réis o vencimento annual de quarenta mil réis do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Bragança, na Província de S. Paulo, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.121 — de 6 de Março de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Rezende, na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a duzentos mil réis o vencimento annual de cento e cincuenta mil réis do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Rezende, na Província do Rio de Janeiro, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.122 — de 6 de Março de 1858.

Manda pôr em execução na Província do Pará o Decreto numero dous mil e vinte nove de dezotto de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Províncias limitrophes com os Estados vizinhos.

Tendo Ouvido o Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. As disposições do Decreto numero dous mil e vinte nove de dezotto de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Províncias limitrophes com os Estados vizinhos, terão execução em todo o territorio da Província do Pará.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido a faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.123 — de 13 de Março de 1858.

Altera a disposição contida no final da 1.ª parte do art. 5.º Cap. 2.º dos Estatutos da Companhia da Estrada de ferro da Província da Bahia, aprovados pelo Decreto n.º 1614 de 9 de Junho de 1855, e explica a clausula 4.ª do art. 2.º da Convenção aprovada pelo Decreto n.º 1615, combinada com o art. 39 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 1614.

Attendendo ao que Me foi representado por parte da Companhia da Estrada de ferro da Bahia, sobre os inconvenientes que para o futuro poderão resultar da disposição contida no final da primeira parte do art. 5.º, Cap. 2.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 1614 de 9 de Junho de 1855, assim como sobre a intelligencia da clausula 4.ª do art. 2.º da convenção aprovada pelo Decreto n.º 1615 de 9 de Junho de

1855, combinada com o art. 39 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.^o 1614 da mesma data: Hei por bem Decretar:

1.^o Que o art. 5.^o do Cap. 2.^o dos mesmos Estatutos seja substituído pelo seguinte:

Art. 5.^o O capital da Companhia provisoriamente fixado para garantia do juro em 1.800,000 £ para as primeiras vinte legoas de estrada de ferro, será definitivamente marcado para a mesma garantia, segundo o que se reconhecer ter sido efectivamente despendido até aquella somma na construcção das ditas primeiras vinte legoas.

Os possuidores das acções não respondem por mais do que pelo total dellas.

2.^o Que em addição aos dous e meio por cento sobre o custo da construcção, na conformidade da clausula 3.^o do art. 2.^o da convenção de 7 de Junho, entrão tambem no capital garantido os vencimentos da Directoria em Londres por espaço de seis annos, que he quanto tem de durar a construcção da obra.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.



DECRETO N.^o 2.124 — de 13 de Março do 1858.

Prorroga o prazo para a formação da Companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiah na Província de S. Paulo, marcado no Decreto n.^o 1759 de 26 de Abril de 1856, e altera algumas das condições annexas ao mesmo Decreto.

Attendendo á representação que fizerão subir á Minha Imperial presença o Marquez de Mont'Alégrie, o Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, e o Barão de Matuá, concessionários da Estrada de ferro de Santos a Jundiah na Província de São Paulo: Hei por bem Decretar o seguinte:

1.^o O prazo marcado na condição 1.^a do Decreto n.^o 1759 de 26 de Abril de 1856 para a formação da Companhia fica prorrogado por mais dous annos contados do fim do mesmo prazo.

1855, combinada com o art. 39 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.^o 1614 da mesma data: Hei por bem Decretar:

1.^o Que o art. 5.^o do Cap. 2.^o dos mesmos Estatutos seja substituído pelo seguinte:

Art. 5.^o O capital da Companhia provisoriamente fixado para garantia do juro em 1.800,000 £ para as primeiras vinte legoas de estrada de ferro, será definitivamente marcado para a mesma garantia, segundo o que se reconhecer ter sido efectivamente despendido até aquella somma na construcção das ditas primeiras vinte legoas.

Os possuidores das acções não respondem por mais do que pelo total dellas.

2.^o Que em addição aos dous e meio por cento sobre o custo da construcção, na conformidade da clausula 3.^o do art. 2.^o da convenção de 7 de Junho, entrão tambem no capital garantido os vencimentos da Directoria em Londres por espaço de seis annos, que he quanto tem de durar a construcção da obra.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.



DECRETO N.^o 2.124 — de 13 de Março do 1858.

Prorroga o prazo para a formação da Companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiah na Província de S. Paulo, marcado no Decreto n.^o 1759 de 26 de Abril de 1856, e altera algumas das condições annexas ao mesmo Decreto.

Attendendo á representação que fizerão subir á Minha Imperial presença o Marquez de Mont'Alégrie, o Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, e o Barão de Matuá, concessionários da Estrada de ferro de Santos a Jundiah na Província de São Paulo: Hei por bem Decretar o seguinte:

1.^o O prazo marcado na condição 1.^a do Decreto n.^o 1759 de 26 de Abril de 1856 para a formação da Companhia fica prorrogado por mais dous annos contados do fim do mesmo prazo.

2.^o A condição 7.^a do mesmo Decreto n.^o 1759 será [substituída pela seguintes:

Condição 7.^a Ficão isentos de direitos de importação dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que a ella immediatamente se seguirem, os trilhos, machinas, materiaes, e instrumentos que se destinarem á construcção da Estrada, e á sua conservação; e bem assim, pelo mesmo espaço de tempo os carros, locomotivas, e mais objectos necessarios para os trabalhos da empresa. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra, coke, ou outro combustivel pelo espaço de trinta e tres annos, contados da data da formação da Companhia. O goso destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes, para o fim de evitar qualquer abuso.

Organisar-se-ha huma conta dos valores assim obtidos do Thesouro Nacional, que tenhão de ser restituídos pela Companhia ao Governo nos casos especificados.

3.^o Será igualmente substituída pela seguinte a condição 16.^a do mesmo Decreto n.^o 1759:

Condição 16.^a O Governo garante á Companhia durante o prazo de trinta e tres annos, a contar da primeira chamada de suas acções, o juro de 5 por cento ao anno sobre o capital gasto *bona fide* na Estrada de ferro até o maximo declarado no fim do art. 18, sendo pago de seis em seis mezes nesta Corte, pelo que toca ás acções que circularem no Brasil, e em Londres pelo que respeita ás que circularem fóra do Imperio.

He alêm disto garantido á mesma Companhia por igual numero de annos, e a contar da primeira chamada de suas acções, o juro de mais 2 por cento que a Província de S. Paulo lhe assegura em virtude da Lei Provincial n.^o 6 de 17 de Março de 1855.

Este juro será pago pela Thesouraria da referida Província, sob sua responsabilidade, dentro do maximo referido na condição 18.^a, e realizado nos termos prescriptos pela condição 19.^a § 1.^o

Fica expressamente declarado que a garantia do juro, tanto geral, como provincial he sómente sobre o capital despendido dentro do maximo na distancia da Estrada de ferro de Santos a Jundiah.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.125 — de 13 de Março de 1838.

Approva o Regulamento para a Colonia Militar de Santa Thereza na estrada que communica a Villa de S. José com a de Lages na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a Colonia Militar de Santa Thereza, estabelecida na estrada, que communica a Villa de S. José com a de Lages na Província de Santa Catharina, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento para a Colonia Militar de Santa Thereza.

CAPITULO I.

Da Colonia e seu distrito.

Art. 1.^o A Colonia Militar estabelecida sob a invocação de Santa Thereza, na estrada que communica a Cidade de S. José com a Villa de Lages, no lugar em que corre o rio Itajahy, creada pelo Decreto N.^o 1.266 de 8 de Novembro de 1833, terá por distrito não só a legoa quadrada, como tambem provisoriamente todo o territorio ao longo da referida estrada, entre o Morro Chato a leste, e o campo do Trombudo a oeste.

Art. 2.^o A Colonia será composta de sessenta e sete praças de pret, sendo 45 para a legoa central, e 22 para dous destacamentos de onze praças cada hum, de hum e outro lado da legoa central á distancia d'esta de duas a tres legoas.

Art. 3.^o Além das praças de pret serão admittidos na legoa quadrada, com approvação do Presidente da Província, até o triplo dos colonos da 3.^a classe, mencionados no Art. 15 do Regulamento N.^o 820 de 12 de Setembro de 1831, preferindo-se os individuos que, tendo servido no exercito, tenhão na conformidade da Lei direito a hum lote de terras, com tanto que sejão casados, ou viuvos com filhos, e laboriosos.

Art. 4.^o Serão tambem considerados colonos os operarios necessarios para os trabalhos da Colonia.

Dos empregados da Colonia.*Do Director.*

Art. 5.^º O Director da Colonia será hum Official do Exercito, do quadro effectivo, ou reformado, nomeado pelo Governo sob informação do Presidente da Provincia.

Art. 6.^º O Director será ao mesmo tempo o Commandante do destacamento, e terá além dos vencimentos militares, huma gratificação mensal de réis 50\$000.

Art. 7.^º Ao Director da Colonia pertence, além das atribuições, que lhe competirem por Lei e Regulamentos militares:

§ 1.^º Propôr ao Presidente da Provincia tudo quanto for conducente ao augmento da Colonia, dando-lhe parte de todas as occurrencias.

§ 2.^º Expellir da Colonia e seu distrito, com previa autorização do Presidente da Provincia, os que por turbulentos, rixosos e viciosos se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquilidade da Colonia.

§ 3.^º Propôr ao Presidente da Provincia a demissão dos empregados da Colonia, quando se tornarem viciosos ou omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 4.^º Inspecciar os trabalhos da Colonia, e promover nella a introdução de melhoramentos nos methodos de plantações e preparação dos productos agricolas, como base principal da futura prosperidade da Colonia.

5.^º Indicar que officinas publicas convirá estabelecer na Colonia á vista da fertilidade do terreno, abundancia de aguas, e variedade de madeiras de construcção naval, edificação e marcenaria.

§ 6.^º Conceder licença a individuos pacificos, trabalhadores e morigerados, que se quizerem empregar em agricultura ou artes na Colonia.

§ 7.^º Distribuir o serviço militar da Colonia de modo que nem os colonos fiquem privados de desfructarem os dias, que permitte o Art. 11 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, e nem venha a soffrer a policia do distrito da mesma Colonia. Haverá porém exercícios geraes nos ultimos oito dias dos meses de Junho e Dezembro de cada anno, que não poderão ser deferidos senão com approvação do Presidente da Provincia.

§ 8.^º Na distribuição dos trabalhos, o Director deverá proceder de maneira que os tres dias, que em cada semana cabem aos colonos, lhes sejam dados successiva ou interpoladamente, na mesma ou em diversas semanas, conforme for mais conveniente ao serviço publico e interesse dos colonos.

§ 9.^o Fazer prender os criminosos, desertores e vadios, que forem encontrados no districto da Colonia.

§ 10. Prestar o auxilio que momentaneamente lhe for requisitado por qualquer autoridade legal, dando immediatamente parte ao Presidente da Provincia.

§ 11. Fazer matricular os colonos, e registrar a receita e despeza, e todos os objectos, que pertencerem á Colonia, assim como toda a correspondencia oficial.

Tambem serão matriculados os moradores do districto da Colonia.

§ 12. Remetter até o dia 6 de cada mez ao Presidente da Provincia, e ao Director Geral das Terras Publicas, hum relatorio resumido do andamento do servizo da Colonia, especialmente do estado das obras em construcção, e de toda a despeza que se houver feito no mez anterior.

§ 13. Remetter até o dia 15 de Janeiro de cada anno ao Presidente da Provincia, huma informaçao circumstanciada do estado da Colonia com declaraçao das obras feitas, quer publicas, quer particulares dentro do anno, acompanhada de hum mappa da populaçao, e outro da produçao agricola da Colonia, e dos animaes muares, cavallares, vaccuns, ovelhuns e cerduns que existirem, discriminando os do governo dos dos particulares.

§ 14. Executar e fazer executar todas as ordens do Presidente da Provincia.

Art. 8.^o O Director da Colonia terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picadas das linhas de demarcação da legoa em quadro, não consentindo que alguém se estabeleça ou abra roçados sobre as ditas linhas, e sim de hum e outro lado, para que nunca se perturbem os limites da terra demarcada.

Do Ajudante.

Art. 9.^o O Ajudante será hum Official do Exercito, do quadro effectivo ou reformado, de menor patente da do Director, ou mais moderno, sendo de igual patente, nomeado pelo Governo.

Art. 10. O Ajudante, além dos seus vencimentos militares, terá huma gratificação mensal de 25\$000.

Art. 11. O Ajudante substituirá o Director nos seus impedimentos, seguindo em tudo suas instruções:

§ 1.^o Dar-lhe-ha parte por escripto de todas as faltas e omissões, que encontrar nos empregados e na ordem do servizo, para o que:

§ 2.^o Visitará amiudadas vezes as officinas e plantações da Colonia, activando sempre o servizo. Servirá de recebedor dos dinheiros, e pagador das despezas da Colonia e seus empregados.

§ 3.^º Conferirá com o Escrivão todos os papeis do expediente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, pondo-lhes o conferido, e rubricando-os.

§ 4.^º Cuidará muito em que sejam observados todos os Regulamentos da Colonia.

§ 5.^º Examinará no primeiro domingo de cada mez o estado da ferramenta distribuida aos Colonos, dando parte ao Director das faltas que encontrar, a fim de se fornecer outra, mediante o desconto no vencimento do colono, quando não for justificada a falta por força maior.

§ 6.^º Executará e fará executar todas as ordens do Director, quer a respeito dos trabalhos, quer a respeito do commando da força, e destacamentos.

Do Escrivão.

Art. 12. O Escrivão será hum Official inferior, o qual além de seus vencimentos militares, vencerá huma gratificação de 10\$000.

Art. 13. Ao Escrivão compete:

§ 1.^º Escripturar os livros da Colonia, tcl-os em boa ordem, especialmente no que disser respeito á contabilidade, que será feita sempre debaixo da direcção do respectivo Director, e pelo methodo o mais simples possível; e finalmente encarregar-se da correspondencia oficial, e mais papeis que pertencerem ao Archivo da Colonia, e que estarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 2.^º Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsável pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou saiam quacsquer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será registrada e archivada.

§ 3.^º Cuidar tambem em inspecionar os trabalhos da Colonia para participar ao Director tudo o que estiver fóra de ordem.

§ 4.^º Servir na falta do Capellão de Professor de 1.^{as} letras, vencendo nesse caso huma gratificação addicional de 6\$000 por mez.

Do Capellão.

Art. 14. O Capellão será hum Sacerdote de bons costumes nomeado pelo Governo, o qual, além dos seus vencimentos, como cirurgião Alferes terá huma gratificação mensal de 12\$000.

Art. 15. O Capellão, além de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos e dias Santos, tambem se encarregará:

§ 1.^º De ensinar as primeiras letras pelo methodo mais facil, e geralmente adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas do descanso dos colonos, que trabalharem bra-

çalmente, e as costumadas nas escolas para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes. O colono, que não mandar para as escolas seus filhos ou filhas maiores de sete annos e menores de doze, tres dias pelo menos na semana, soffrerá a multa de quarenta réis, que será applicada aos gastos da Colonia.

§ 3.^º De imbuir todos os colonos nos principios da Religião, explicando-lhes os seus misterios e sua moral; usando do Cathecismo de Montpellier no ensino da doutrina Christã, no que deverá ser muito solícito.

§ 3.^º Fazer todos os Domingos e dias Santos suas homilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á occasidade, e recommending sempre a obediencia ás autoridades constituidas. As horas dos exercícios religiosos serão marcadas com prévia autorisação do Director.

§ 4.^º Zelar a Capella, guardar as suas alfaias, e conservá-las sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.^º Ser obrigado a dar conta ao Director, todos os mezes do progresso dos discípulos, fazendo as observações, que entender necessarias em relação ao aproveitamento civil e religioso dos colonos.

Art. 16. Os utensils e mais objectos para as aulas, assim como alfaias da Capella, serão fornecidos a pedido do Director sob proposta do Capellão, a quem serão entregues, ficando por tudo responsavel.

Do Facultativo.

Art. 17. O Facultativo será Medico ou cirurgião legalmente habilitado, nomeado pelo Governo, e além dos vencimentos militares como 2.^º Cirurgião do Exercito, terá huma gratificação mensal de réis 12\$000.

Art. 18. A enfermaria da Colonia estará debaixo da vigilancia e immediata inspecção do Facultativo, a quem compete:

§ 1.^º Visitá-la todos os dias, ao menos duas vezes.

§ 2.^º Receitar e preparar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.^º Ter para isso huma botica convenientemente provida, fazendo ao Director, e este ao Presidente da Província os pedidos necessarios, de que far-se-ha carga no livro competente.

§ 4.^º Dirigir o enfermeiro, que será sempre de sua escolha, e perceberá a diaria de 800 réis nos dias, em que efectivamente tiver serviço na enfermaria.

§ 5.^º Dar conta, todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio de cada anno hum relatorio geral das observações, que tiver colhido ácerca da salubridade do lugar, para ser remettido ao Presidente da Província.

Art. 19. Na applicação dos remedios e dieta o Facultativo seguirá o que à tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes Regimentaes, e for applicavel.

CAPITULO III.

Dos Colonos.

Art. 20. Os colonos serão considerados de 3 classes, pertencendo á 1.^a as praças de pret, á 2.^a os colonos operarios, e á 3.^a os que por consentimento do Director e approvação do Presidente da Provincia morarem na Colonia, na conformidade do art. 3.^º deste Regulamento.

Art. 21. Os colonos de 1.^a classe serão tirados das praças do Exercito, que tenham pelo menos tres annos de serviço militar, sendo bem morigerados, preferindo-se os que requerem, e d'entre estes os casados.

Art. 22. Os referidos colonos além dos seus vencimentos como do Exercito, terão no primeiro anno huma diaria de 160 réis por pessoa de familia maior de 12 annos, e de 80 réis sendo menores dessa idade.

No 2.^º anno perceberão metade d'essas diarias.

Art. 23. Os colonos de 2.^a classe, que serão os contratados para os serviços da Colonia, quando não haja dos outros proprios para o serviço, ou em numero sufficiente, vencerão o jornal ajustado nos dias que trabalharem, e metade, nos que, por molestias proprias, verificadas pelo Facultativo e reconhecidas pelo Director, não possão fazer o serviço.

Art. 24. Os colonos da 3.^a classe serão lavradores e casados, ou viuvos com filhos, preferindo-se os individuos, que tiverem servido no Exercito com direito a hum lote de terra, na conformidade do art. 3.^º deste Regulamento e terão huns e outros por si e pelas pessoas de suas familias igual diaria á dos colonos de 1.^a classe.

Art. 25. A cada hum dos colonos, que requerer, se dará na legua quadrada hum lote de terras de 10.000 braças quadradas, não tendo familia; de 22.500 se tiver familia, que não exceda de tres pessoas; e de 40.000 se a tiver mais numerosa.

Art. 26. O colono de 1.^a classe não adquire o direito de propriedade ao lote de terras, senão quando, tendo sido escusado do serviço, continuar a residir na colonia, e beneficiar a terra por espaço de 3 annos, tendo sempre bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 27. O colono de 2.^a classe adquire o direito de propriedade, residindo na Colonia, e cultivando o lote por espaço de tres annos.

Art. 28. O colono de 3.^a classe adquire o direito de propriedade, cultivando o seu lote e residindo na Colonia por

tempo de tres annos a contar do dia, em que deixar de receber a diarias de familia, tendo bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 29. Tendo o colono na forma dos artigos antecedentes adquirido o direito de propriedade, o Presidente da Provincia passará carta definitiva da concessão do lote por intermedio da Repartição das Terras Publicas, com exposição das circumstancias que occorrerão.

Art. 30. O colono, que obtiver carta definitiva do lote, poderá dispôr d'elle livremente por venda, troca, doação, legado &c, ficando porém o cessionario sujeito aos mesmos onus a que estava aquelle.

Art. 31. Logo que o colono tenha preenchido o seu tempo de serviço, declarará ao Director, se quer ou não continuar a residir na Colonia, apresentando seu requerimento, que, depois de informado pelo Director, será levado ao Presidente da Provincia, a fim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra que lhe foi distribuida.

Art. 32. Se antes de findarem os tres annos dos Arts. 26, 27 e 28, tiver o colono de retirar-se da Colonia, deve requerer ao Director que lhe ateste, se o faz por ser expellido, ou por que motivo. E sendo favoravel a declaração, ficará com direito por si ou por scus herdeiros legitimos, que residirem na Colonia, a cobrar as bemfeitorias, que houver feito.

Art. 33. Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará hum arbitro e o colono outro, e ambos hum terceiro, que será obrigado a conformar-se com o laudo de hum dos dous no caso de discordarem: aquillo que fôr vencido, será declarado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros, para ser remettido ao Presidente da Provincia, que depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará pagar logo as ditas bemfeitorias pelo modo, que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 34. Este mesmo processo terá lugar a respeito do colono, a quem se der o terreno já cultivado e cujas bemfeitorias deve elle restituir nos termos do Art. 8.^o do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, ficando porém entendido, que só se lhe dará posse da sorte de terras depois de pagas as bemfeitorias, ou de se obrigar por elles pelo modo, que por despacho determinar o Presidente da Provincia, ouvido o Director da Colonia.

Art. 35. Se o colono retirar-se da Colonia sem deixar familia, ou sem obter a declaração do Art. 19, julgar-se-ha ter renunciado o seu direito ás bemfeitorias, as quaes neste caso reverterão em beneficio da Fazenda Publica, fazendo-se disto mensão nos Registros da Colonia, para que não haja mais reclamação.

Art. 36. A cada colono, que possuir terras, se dará por huma só vez a seguinte ferramenta: huma enhcada, huma souce, hum machado, hum ferro de cova, e hum terçado ou facão de mato; se tiver filho maior de quatorze annos, a este se dará a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido (antes de findar seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria, independente de sua vontade, se lhe fornecerá outra.

Art. 37. Os colonos de 1.^a classe em quanto não preencherem o tempo de serviço, serão obrigados ao serviço militar e aos trabalhos da Colonia sómente em 3 dias por semana, tendo os outros dias inteiramente livres para se empregarem no genero de vida, que mais lhes convenha; ficarão porém sujeitos a exercícios geraes duas vezes por anno por espaço de oito dias nos meses de Dezembro e Junho. Estes exercícios não poderão ser deferidos senão quando assim o exigirem os trabalhos da Colonia, e os interesses agrícolas dos mesmos colonos, precedendo sempre approvação do Presidente da Provincia.

Art. 38. Os colonos de 3.^a classe, e as pessoas de sua família do sexo masculino maiores de 14 annos e menores de 60, serão obrigados a prestarem-se aos trabalhos da Colonia hum dia por semana, em quanto receberem a diaria de que trata o Art. 23.

Esta disposição he extensiva ás pessoas das familias dos colonos de 1.^a classe em igualdade de circunstancias.

Art. 39. Os colonos, que tiverem obtido terras, ficarão obrigados, ainda depois de findarem os subsídios, ao serviço militar, que o Presidente da Provincia determinar em casos extraordinarios, assim como ao repentina, e urgente para que os chamar o Director da Colonia a fim de manter nella a tranquillidade, socego e boa ordem.

Serão igualmente obrigados a comparecerem á mostra nos primeiros Domingos dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e não poderão ausentar-se da Colonia sem licença por escripto do Director, o qual não lha poderá negar sem dar o motivo por escripto.

Art. 40. Os colonos, que por turbulentos, rixosos, viciosos e por mau comportamento se tornarem perigosos ao socego, e á moralidade da Colonia, serão mandados sahir, com approvação do Presidente da Provincia; e os militares que ainda não tiverem completado o tempo de serviço, o irão preencher no Exercito.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 41. A Colonia fica sujeita á disciplina militar, e se regerá pelos usos, e estilos militares até que possa ser convertida em povoação regular.

Art. 42. Convertida em povoação regular cessará o regimen militar, assim como os suprimentos por conta da Fazenda Publica, mas continuarão as diarias dos Art. 22 e 24 até preencher-se o tempo ahí declarado, e se passarão cartas definitivas de concessão de terras na fórmula do Art. 29 áquelles que terão direito á elles se preenchessem o tempo marcado nos Arts. 26, 27 e 28, e que não o poderão preencher pela extinção da Colonia.

Art. 43. Dissolvida a Colonia o Governo disporá das terras, que não tiverem sido dadas, do modo que julgar conveniente.

Art. 44. O Director da Colonia he a primeira autoridade nella, e todos os que nella residirem lhe são subordinados.

Art. 45. Sem consentimento do Director ninguem poderá estabelecer-se na Colonia, nem n'ella residir por qualquer tempo que seja.

Art. 46. Ninguem poderá ter escravos na Colonia, nem no seu distrito. Esta disposição não comprehende os escravos empregados nos trabalhos da estrada pelos empreiteiros, ou Administradores do serviço della.

Art. 47. O Director, Ajudante, Capellão e Facultativo não poderão possuir terras, nem se lhes fará concessão dellas dentro da Colonia, ou seu distrito.

Tambem não poderão commerciar por qualquer maneira, nem ter sociedade por qualquer fórmula com habitantes da Colonia, e seu Distrito.

A proibição de commerciar comprehende o Escrivão.

Art. 48. Todos os habitantes da Colonia e seu distrito, do sexo masculino de 14 annos a 50, que não são obrigados a darem dias de serviço, deverão prestar hum dia por mez para os trabalhos geraes da Colonia. São trabalhos geraes para esse caso, factura, e concerto de estradas, construção de cadea, e casa de camara e Igreja.

Art. 49. Todos os que possuirem terras na Colonia e seu distrito são obrigados a conservarem a estrada nas suas testadas em estado de dar franco, e seguro transito, fazendo cavas, atterrados, vallas de esgoto, e estivas. Estas, e os serviços que forem gravosos a hum só, serão a juizo do Director feitos em commun pelos moradores mais vizinhos, que residirem dentro da meia legoa a contar do lugar do serviço.

Art. 50. Quando o Ajudante substituir o Director acumulará as obrigações, que lhe forem especiaes.

Art. 51. O escrivão nos seus impedimentos ou falta será substituido por hum colono apto para o serviço, nomeado pelo Director, vencendo a gratificação, que ao escrivão competia.

Art. 52. O Presidente da Provincia poderá suspender o Director e mais empregados da colonia, quando o entender conveniente, dando immediatamente parte ao Governo com declaração dos motivos.

Art. 53. O Director remetterá de 6 em 6 meses ao Presidente da Província huma informação a respeito do comportamento dos empregados, e maneira, pela qual preenchem os seus deveres.

Art. 54. Haverá em deposito nos armasens, a porção de ferramenta necessaria para ser distribuida pelos colonos, devendo consistir, em machados, fouces, enchedas, ferros de cava, e facões de mato, ou tercados, ferramenta de carpinteiro, e de pedreiro para o serviço da colonia.

Art. 55. O pedido destes objectos será feito pelo Director, e delles se fará conta no livro competente.

Art. 56. Haverá na colonia os seguintes livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Inspector da Thesouraria, ou por outro empregado da mesma repartição nomeado pelo Inspector:

1.^º Da matricula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, naturalidade, profissão, estado, numero de filhos, tempo de praça, e época do engajamento; deixando espaço suficiente para notarem-se todos os soccorros que receberem, nascimento de filhos, obitos, casamentos, deserções, e o mais que convier mencionar-se.

2.^º De arrolamento de todos os habitantes da colonia e seu distrito com as especificações do artigo antecedente.

3.^º De registro da correspondencia com o Presidente da Província.

4.^º De registro da correspondencia com as outras autoridades, e mais pessoas.

5.^º De entradas e saídas dos objectos da colonia.

6.^º De receita e despesa geral da colonia, separadas as militares das civis.

7.^º De registro dos termos de demarcação dos terrenos concedidos na colonia, deixando espaço para se notarem as transferencias, e nota da data do titulo, quando por carta definitiva for concedida a propriedade.

Neste mesmo livro se farão os mais registros não mencionados nos livros 3.^º, 4.^º e 5.^º

Art. 57. Haverá na colonia prisão commoda com separação de sexos para detenção dos que delinquirem dentro do distrito da colonia, e desobedecerem a seus superiores.

Art. 58. Por tres colonos com economia separada, que deixando de receber diarias, ou vencimentos continuarem a residir na colonia se diminuirá hum colono militar até que seu numero fique reduzido a vinte e cinco praças necessarias para o policia da colonia, e seu distrito, em quanto não for ella dissolvida.

Art. 59. Nos casos omissos neste Regulamento se recorrerá em primeiro lugar ao Regulamento n.^º 729 de 9 de Novembro de 1850, em segundo lugar ao de n.^º 820 de 12 de

Setembro de 1851 ; e sendo todos omissos se recorrerá ao Presidente da Província para determinar o que julgar conveniente.

O Presidente da Província levará ao conhecimento do Governo Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender.

Repartição Geral das Terras Públicas, 13 de Março de 1858.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.426 – de 23 de Março de 1858.

Crêa huma Colonia militar na estrada, que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba.

Hei por bem crear huma Colonia militar na estrada, que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba, a qual será regida pelo Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça excutar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento para a Colonia militar creada por Decreto desta data, na estrada que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba.

CAPITULO I.

Da Colonia e seu distrito.

Art. 1.^o A Colonia militar estabelecida por Decreto desta data, na estrada que vai da Villa da Constituição em S. Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba em Matto Grosso, terá por distrito não só huma legua quadrada, que será medida e demarcada, como todo o mais territorio, que for designado pelo Presidente da Província com aprovação do Governo Imperial.

Setembro de 1851 ; e sendo todos omissos se recorrerá ao Presidente da Província para determinar o que julgar conveniente.

O Presidente da Província levará ao conhecimento do Governo Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender.

Repartição Geral das Terras Públicas, 13 de Março de 1858.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.426 – de 23 de Março de 1858.

Créa huma Colonia militar na estrada, que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba.

Hei por bem crear huma Colonia militar na estrada, que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba, a qual será regida pelo Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça excutar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento para a Colonia militar creada por Decreto desta data, na estrada que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba.

CAPITULO I.

Da Colonia e seu distrito.

Art. 1.^o A Colonia militar estabelecida por Decreto desta data, na estrada que vai da Villa da Constituição em S. Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba em Matto Grosso, terá por distrito não só huma legua quadrada, que será medida e demarcada, como todo o mais territorio, que for designado pelo Presidente da Província com aprovação do Governo Imperial.

Art. 2.^º A Colonia será composta de 12 praças de pret e suas familias.

Art. 3.^º Além das praças de pret serão admittidos na legua quadrada, com approvação do Presidente da Provincia, até o triplo dos colonos da 3.^a classe mencionados no art. 15 do Reg. N.^º 820 de 12 de Setembro de 1851, preferindo-se os individuos que, tendo servido no Exercito, tenhão na conformidade da Lei direito a hum lote de terras, com tanto que sejam casados ou viúvos com filhos e laboriosos.

Art. 4.^º Serão tambem considerados colonos os operarios necessarios para os trabalhos da Colonia, e os estafetas, que forem contractados para o serviço do Correio.

CAPITULO II.

Dos empregados da Colonia.

Do Director.

Art 5.^º O Director da Colonia será hum Official do quadro efectivo do Exercito ou reformado, nomeado pelo Governo.

Art. 6.^º O Director será ao mesmo tempo Commandante do Destacamento, e terá além dos vencimentos militares, huma gratificação de cincuenta mil réis mensaes, e mais a de trinta mil réis como Agente do Correio.

Art. 7.^º Ao Director pertence, além das attribuições, que lhe competirem por Lei ou Regulamentos:

§ 1.^º Propor ao Presidente da Provincia tudo quanto for conducente ao augmento da Colonia, dando-lhe parte de todas as occurrencias.

§ 2.^º Expellir da Colonia e seu districto, com previa autorisação do Presidente da Provincia, os que por turbulentos, rixosos e viciosos, se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquillidade da Colonia.

§ 3.^º Propor ao Presidente da Provincia a demissão dos empregados da Colonia, quando se tornarem omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 4.^º Inspeccionar os trabalhos da Colonia, e promover nella a introducção de melhoramentos nos methodos de plantações e preparação dos productos agricolas, como principal base da futura prosperidade da Colonia.

§ 5.^º Indicar que Officinas publicas convirá estabelecer na Colonia á vista da fertilidade do terreno e abundancia de aguas.

§ 6.^º Conceder licença a individuos pacificos, trabalhadores, e morigerados, que se quizerem empregar em agricultura ou artes na Colonia.

§ 7.º Distribuir o servigo militar da Colonia de modo que nem os colonos fiquem privados de desfrutarem os dias, que lhes permitte o art. 11 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, nem venha a sofrer a polícia do districto da mesma Colonia. Haverá porém exercícios geraes nos ultimos oito dias dos mezes de Julho e Janeiro de cada anno, que não poderão ser deferidos senão com approvação do Presidente da Província.

§ 8.º Na distribuição dos trabalhos o Director deverá proceder de maneira que os tres dias, que em cada semana cabem aos colonos, lhes sejão dados ou successiva ou interpoladamente, na mesma ou em diversas semanas, conforme for mais conveniente ao serviço publico, e interesse dos colonos.

§ 9.º Fazer prender os criminosos, desertores, e vadios, que forem encontrados no districto da Colonia.

§ 10. Prestar o auxilio, que momentaneamente lhe for requisitado por qualquer autoridade legal, dando immediatamente parte ao Presidente da Província.

§ 11. Remetter até o dia 13 de Janeiro de cada anno ao Presidente da Província huma informação circumstanciada do estado da Colonia, com declaração das obras feitas, quer públicas, quer particulares dentro do anno, acompanhada de hum mappa da população, e outro da producção agricola da Colonia, e dos animaes muares, cavallares, vaccuns, ovelhuns e cerduns que existirem, discriminando os do Governo dos dos particulares.

§ 12. Empregar todos os esforços e diligencias para que o giro do correio entre as Villas da Constituição e de Santa Anna seja feito com toda a regularidade.

§ 13. Executar e fazer executar todas as ordens do Presidente da Província.

§ 14. Fazer matricular todos os colonos, e registrar a receita e despesa, e todos os objectos da Colonia, assim como toda a correspondencia oficial. Tambem serão matriculados os moradores do districto da Colonia.

Art. 8.º Em consequencia da disposição do § antecedente haverá na Colonia os seguintes Livros, abertos e rubricados pelo Inspector da Thesouraria da Fazenda: hum para matrícula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, profissão, estado, numero de filhos, tempo de praça, época do engajamento, e por quanto tempo; deixando-se espaço suficiente para notar-se todos os socorros, que receberem, nascimento de filhos, obitos, casamentos, deserções, e o mais que convier mencionar: hum para arrolamento de todos os habitantes do districto da Colonia com especificação de profissão, idade, estado, &c.: hum para a receita e despesa da Colonia: hum para o registro da correspondencia oficial com o Governo, e outro para o de diferentes Autoridades.

Art. 9.^º O Director da Colonia terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picadas das linhas de demarcação da legua em quadro, não consentindo que alguem se estabeleça ou abra roçados sobre as ditas linhas, e sim de húm e de outro lado, para que nunca se perturbem os limites da terra demarcada.

Art. 10. O Director da Colonia não mandará fazer despesa alguma, que tenha de correr pelo Ministerio do Imperio, sem previa autorisação do Presidente da Província, sobre pedido motivado.

Art. 11. Dentro da legua quadrada para a Colonia nenhuma data de terra será dada senão aos colonos, e na fórmula deste Regulamento. Se, quando se desfizer a Colonia houver ainda terras devolutas, o Governo proverá como entender.

Art. 12. Na distribuição de terras ter-se-ha muito á vista a reserva das madeiras de lei, ficando pertencendo ao Governo as que forem derrubadas nos lugares dados para arranчamentos.

Do Ajudante

Art. 13. O Ajudante será hum Official do quadro efectivo do Exercito, ou reformado de menor patente da do Director, ou mais moderno, sendo de igual patente, nomeado pelo Governo.

Art. 14. O Ajudante, além dos seus vencimentos militares, terá huma gratificação mensal de vinte cinco mil réis.

Art. 15. O Ajudante substituirá o Director nos seus impedimentos, seguindo em tudo suas instruções.

§ 1.^º Dar-lhe-ha parte por escripto de todas as faltas e omissões, que encontrar nos empregados, e na ordem do serviço para o que:

§ 2.^º Visitará amiudadas vezes as Officinas da Colonia, activando sempre o serviço.

§ 3.^º Servirá de recebedor dos dinheiros, e pagador das despezas da Colonia e seus empregados.

§ 4.^º Conferirá com o Escrivão todos os papeis do expediente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, pondo-lhes o conferido, e rubricando-os.

§ 5.^º Cuidará muito em que sejam observados todos os Regulamentos da Colonia.

Do Escrivão.

Art. 16. O Escrivão será hum Official inferior, o qual, além dos vencimentos militares, vencerá huma gratificação de Rs. 10.000.

Art. 17. Ao Escrivão compete:

§ 1.^º Escripturar os livros da Colonia, te-los em boa ordem, especialmente no que disser respeito á contabilidade, que será feita sempre debaixo da direcção do respectivo Director, e pelo methodo o mais simples possivel; e finalmente encarregar-se da correspondencia official, e mais papeis que pertencerem ao archivo da Colonia, e que estarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 2.^º Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsavel pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou saíao quacsquer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será registrada e archivada.

§ 3.^º Cuidar tambem em inspecionar os trabalhos da Colonia para participar ao Director tudo o que estiver fóra de ordem.

§ 4.^º Servir na falta do Capellão de Professor de 1.^{as} letras, vencendo nesse caso huma gratificação addicional de Rs. 6\$000 por mez.

Do Capellão.

Art. 18. O Capellão será hum Sacerdote de bons costumes, nomeado pelo Governo, o qual além dos seus vencimentos como Cirurgião Alferes, terá huma gratificação mensal de Rs. 12\$000.

Art. 19. O Capellão, além de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos e dias santos, tambem se encarregará:

§ 1.^º De ensinar as 1.^{as} letras pelo methodo mais facil, e geralmente adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas do descanso dos colonos, que trabalharem braçalmente, e as costumadas nas escolas para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes. O colono que não mandar para as escolas seus filhos ou filhas maiores de sete annos e menores de doze, tres dias pelo menos na semana, sofrerá a multa de quarenta réis por cada huma falta não justificada, sendo seu importe applicado aos gastos da Colonia.

§ 2.^º De imbuir todos os colonos nos principios da Religião, explicando-lhes os seus misterios e sua moral; usando do cathecismo de Montpellier no ensino da doutrina christã, no que deverá ser mui sollicito.

§ 3.^º Fazer todos os Domingos e dias santos suas homilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á ociosidade, e recommendando sempre a obediencia ás Autoridades constituidas. As horas dos exercícios religiosos serão marcadas com previa autorisação do Director.

§ 4.^º Zelar a Capella, guardar as suas alfaias, e conservá-las sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.^º Ser obrigado a dar conta ao Director todos os mezes, do progresso dos discípulos, fazendo as observações, que cu-

tender necessarias em relação ao aproveitamento intellectual, moral e religioso dos colonos.

Art. 20. Os utensis e mais objectos necessarios para as aulas, assim como as alfaias da Capella, serão fornecidos a pedido do Director sob proposta do Capellão.

Do Facultativo.

Art. 21. O Facultativo será Medico, ou Cirurgião legalmente habilitado, nomeado pelo Governo, e terá, além dos seus vencimentos militares como 2.^º Cirurgião do Exercito, a gratificação mensal de Rs. 12\$000.

Art. 22. A enfermaria da Colonia estará debaixo da vigilancia, e immediata inspecção do Facultativo, a quem compete:

§ 1.^º Visita-la todos os dias ao menos duas vezes.

§ 2.^º Receitar e preparar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.^º Ter para isso huma botica convenientemente provida, fazendo ao Director, e este ao Presidente da Província os pedidos necessarios, de que far-se-ha carga no livro competente.

§ 4.^º Dirigir o enfermeiro, que será sempre da sua escolha e perceberá a diaria de 800 rs. nos dias em que efectivamente tiver serviço na enfermaria.

§ 5.^º Dar conta, todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio de cada anno um Relatorio geral das observações, que tiver colhido ácerca da salubridade do lugar, para ser remettido ao Presidente da Província.

Art. 23. Na applicação dos remedios e dieta, o Facultativo seguirá o que a tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes regimentaes, e for applicavel.

CAPITULO III.

Dos colonos em geral.

Art. 24. Os colonos serão considerados de quatro classes, pertencendo á 1.^a as praças de pret, á 2.^a os colonos operarios, á 3.^a os que por consentimento do Director e aprovação do Presidente da Província morarem na Colonia na conformidade do art. 3.^º deste Regulamento, e á 4.^a os colonos contractados para o serviço do Correio.

Art. 25. Os colonos da 1.^a classe serão tirados das praças do Exercito, que tenham feito pelo menos tres annos de serviço militar, sendo bem morigerados, preferindo-se os que requerem e dentre estes os casados.

Art. 26. Os referidos colonos além dos seus vencimentos, como do Exercito, terão no 1.^º anno huma diaria de 320 réis por pessoa de familia maior de 12 annos, e de 160 réis por menor dessa idade, e maior de 2 annos.

No 2.^º anno perceberão metade destas diarias.

Art. 27. Os colonos da 2.^a classe que serão os contratados para os serviços da Colonia, quando não haja dos outros proprios para o serviço, ou em numero sufficiente, vencerão o jornal ajustado nos dias que trabalharem, e metade nos que, por molestias proprias, verificadas pelo Facultivo, e reconhecidas pelo Director, não possão fazer o serviço.

Art. 28. Os colonos da 3.^a classe serão lavradores casados ou viúvos com filhos, preferindo-se os que tiverem servido no Exercito, com direito á hum lote de terras, na conformidade do art. 3.^º deste Regulamento, e terão huns e outros por si e pelas pessoas de suas famílias igual diaria á dos colonos de 1.^a classe.

Art. 29. Os colonos da 4.^a classe contratados pelo Presidente da Província, ou por quem elle determinar, serão em numero de vinte; vencerão duzentos mil réis annuaes cada hum, e as pessoas de suas famílias as mesmas diarias, e pelo mesmo tempo que as famílias dos colonos da 1.^a e 3.^a classes.

Art. 30. A cada hum dos colonos, que requerer se dará na legoa quadrada hum lote de terras de 10.000 braças quadradas, não tendo familia; de 22.500 se tiver familia, que não exceda de tres pessoas; e de 40.000 se a tiver mais numerosa.

Art. 31. O colono da 1.^a classe não adquire o direito de propriedade ao lote de terras, senão quando, tendo sido escluso do serviço, continuar a residir na Colonia, e beneficiar a terra por espaço de tres annos, tendo sempre bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 32. O colono da 3.^a classe adquire o direito de propriedade, cultivando o seu lote e residindo na Colonia por tempo de tres annos a contar do dia, em que deixar de receber as diarias de familia, tendo bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 33. Os colonos de 2.^a e 4.^a classes adquirem direito de propriedade residindo na Colonia, e cultivando o lote por espaço de tres annos.

Art. 34. Tendo o colono na fórmula dos artigos antecedentes adquirido o direito de propriedade, o Presidente da Província passará carta definitiva da concessão do lote por intermedio da Repartição das Terras Publicas, com exposição das circunstancias, que ocorrerão.

Art. 35. O colono que tiver obtido carta definitiva de concessão do seu lote, poderá dispor delle livremente por venda, doação ou qualquer outro título, ficando porém o cessionario sujeito aos mesmos onus, a que estaya aquelle.

Art. 36. Logo que o colono tiver preenchido o seu tempo de serviço, declarará ao Director se quer ou não continuar a residir na Colonia, apresentando seu requerimento, que, depois de informado pelo Director, será levado ao Presidente da Província, assim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra que lhe foi distribuida.

Art. 37. Se antes de findarem os tres annos dos artigos 31, 32, e 33, tiver o colono de retirar-se da Colonia, deve requerer ao Director que lhe ateste, se o faz por ser expelido, ou porque motivo. E sendo-lhe favoravel a declaração, ficará com direito por si ou por seus herdeiros legitimos, que residirem na Colonia, a cobrar as bemfeitorias que houver feito.

Art. 38. Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará hum arbitro, e o colono outro, e ambos hum terceiro, que será obrigado a conformar-se com o lado de hum dos dous no caso de discordarem: aquillo que for vencido será declarado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros, para ser remettido ao Presidente da Província, que depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará pagar logo as ditas bemfeitorias pelo modo, que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 39. Este mesmo processo terá lugar a respeito do colono, a quem se der o terreno já cultivado, e cujas bemfeitorias deve elle retribuir nos termos do artigo 8 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, ficando porém entendido, que só se lhe dará posse da sorte de terras depois de pagas as bemfeitorias, ou de se obrigar por elles pelo modo que por despacho determinar o Presidente da Província, ouvido o Director da Colonia.

Art. 40. Se o colono retirar-se da Colonia sem deixar familia, ou sem obter a declaração do art. 37 julgar-se-ha ter renunciado o seu direito ás bemfeitorias, as quaes neste caso reverterão em beneficio da Fazenda Publica, fazendo-se disto menção nos Registros da Colonia, para que não haja mais reclamação.

Art. 41. A cada colono que possuir terras, se dará por huma só vez a seguinte ferramenta: huma enhadada, huma fouce, hum machado, hum ferro de cova, e hum terçado ou facão de matto; se tiver filho maior de 14 annos, se lhe dará a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido, (antes de findar seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria independente de sua vontade, se lhe fornecerá outra.

Art. 42. Os colonos de 1.^a classe, em quanto não preencherem o tempo de serviço, serão obrigados ao serviço militar e aos trabalhos da Colonia somente em tres dias por semana, tendo os outros dias inteiramente livres para se em-

pregarem no genero de vida que mais lhes convenha; ficarão porém sujeitos a exercícios geraes duas vezes por anno por espaço de oito dias nos meses de Janeiro e Julho. Estes exercícios não poderão ser deferidos, se não quando assim o exigirem os trabalhos da Colonia, e os interesses agrícolas dos mesmos colonos, precedendo sempre approvação do Presidente da província.

Art. 43. Os colonos da 3.^a classe, e as pessoas de sua familia do sexo masculino maiores de 14 annos, e menores de 60, serão obrigados a prestarem-se aos trabalhos da Colonia hum dia por semana, em quanto receberem a diária de que trata o art. 28. Esta disposição he extensiva ás pessoas das familias dos colonos da 1.^a classe em igualdade de circunstancias.

Art. 44. Os colonos que tiverem obtido terras ficarão obrigados, ainda depois de findarem os subsídios, ao serviço militar que o Presidente da Província determinar em casos extraordinarios, assim como ao repentina e urgente, para que os chamar o Director da Colonia, afim de manter nella a tranquillidade, socorro e boa ordem. Serão igualmente obrigados a comparecerem á mostra nos primeiros Domingos dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e não poderão ausentarse sem licença por escripto do Director, o qual não lh'a poderá negar sem dar o motivo por escripto.

Art. 45. Os colonos, que por turbulentos, rixosos, e viciosos, e por máo comportamento se tornarem perigosos ao socorro e á moralidade da Colonia serão mandados sahir, com approvação do Presidente da Província, e os militares, que ainda não tiverem completado o tempo de serviço, o irão preencher no Exercito.

CAPITULO IV.

Dos colonos estafetas.

Art. 46. O Director da Colonia mandará sahir douz estafetas para a Villa da Constituição, e outros dois para a de Sant'Anna nos dias 7, 17, e 27 de cada mez ás 5 horas da manhã, condusindo as malas que á Colonia tiverem chegado.

Art. 47. Os estafetas chegarão a seus destinos nos dias 4, 14 e 24 de cada mez até ás 8 horas da noite, e sahindo d'ahi nos dias 7, 17, 27 ás 5 horas da manhã, se acharão na Colonia nos dias 4, 14, e 24 ás 8 horas da noite.

Art. 48. Os estafetas, que não chegarem quer á Villa da Constituição, quer á Colonia, quer á Villa de Sant'Anna nos dias designados, perderão o salario de hum dia por cada seis horas de demora.

Art. 50. O estafeta, que não entregar as malas, que houver recebido, será preso por 3 a 8 dias, e privado do respectivo salario durante o tempo da prisão; e querendo, será alinhentado pelo Agente do Correio ou Director da Colonia, conforme o lugar, onde for preso, deduzindo-se-lhe para alimento, metade de tantas diarias do tempo em que trabalhar, *como dias assim tiver sido alimentado.*

Art. 50. O estafeta que sem autorisação abandonar o serviço antes de findo o tempo, por que se houver contractado, será obrigado a servir outro tanto tempo, quanto lhe faltar para acabar o contracto.

O conhecimento deste delicto fica pertencendo ao Juiz Municipal da Villa da Constituição, que procederá ex-officio, sendo-lhe para este fim remettidos os documentos necessários.

Art. 51. Nenhum colono estafeta poderá sahir da Colonia sem licença do Director. Nenhuma será dada por mais de hum dia.

Art. 52. O Director poderá huma vez cada mez mandar mais hum estafeta á Villa de Sant'Anna, ou á da Constituição, afim de conduzir quaesquer volumes estranhos ao serviço do Correio, mas precisos para o serviço da Colonia.

Estes volumes nunca excederão ao peso de huma arroba.

Art. 53. Os colonos estafetas, que chegarem á Colonia, quer vindos da Villa da Constituição, quer da de Sant'Anna, serão trocados por outros de maneira que cada hum terá pelo menos 10 dias de descanso. Exceptuão-se os casos de absoluta falta.

Art. 54. O Director terá hum livro em que lançará a sahida e chegada de todas as malas, as horas desta e o nome das pessoas que as conduzirem; e outro em que lançará todas as occurrenceias relativas ao Correio, e registrará a correspondencia respectiva.

Art. 55. O Director examinará as portarias, com que á Colonia chegarem os estafetas, verificando se sahirão e chegarão em tempo devido, e punindo aquelles que o não fizerem.

Art. 56. O mesmo Director dará parte ao Administrador do Correio de S. Paulo de todas as occurrenceias relativas ao Correio, e sollicitará delle ou da presidencia, todas aquellas providencias, que julgar convenientes a bem do serviço.

CAPITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 57. A Colonia fica sujeita á disciplina militar, e se regerá pelos usos e estilos militares até que possa ser convertida em povoação regular.

Art. 58. Convertida em povoação regular, cessará o regimen militar, assim como os suprimentos por conta da Fazenda Pública, mas continuarão as diárias dos artigos 26, 28 e 29 até preencher-se o tempo abhi declarado, e se passarão cartas definitivas de concessão de terras na fórmula do artigo 34 áquelles que terião direito a ellas, se preenchessem o tempo marcado nos artigos 31, 32 e 33, e que não o podérão preencher pela extinção da Colonia.

Art. 59. Dissolvida a Colonia, o Governo disporá das terras, que não tiverem sido dadas, do modo que julgar conveniente.

Art. 60. O Director da Colonia he a primeira autoridade della, e todos os que nella residirem lhe são subordinados.

Art. 61. Sem consentimento do Director ninguem poderá estabelecer-se na Colonia, nem nella residir por qualquer tempo que seja.

Art. 62. Ninguem poderá ter escravos na Colonia, nem no seu districto. Esta disposição não comprehende os escravos empregados nas estradas pelos empreiteiros, ou administradores do serviço dellas.

Art. 63. O Director, Ajudante, Capellão e Facultativo não poderão possuir terras, nem se lhes fará concessão dellas dentro da Colonia, ou seu districto.

Tatn bem não poderão commerciar por qualquer maneira, nem ter sociedade por qualquer fórmula com habitantes da Colonia e seu districto. A proibição de commerciar comprehende o Escrivão.

Art. 64. Todos os habitantes da Colonia e seu districto do sexo masculino, que não são obrigados a darem dias de serviço, tendo de 14 a 30 annos (excepto os colonos estafetas) deverão prestar hum dia por mez para os trabalhos geraes da Colonia. São trabalhos geraes para este caso factura e concerto de estradas, e construcção de cadeia, casa da Camara e Igreja.

Art. 65. Todos os que possuirem terras na Colonia e seu districto são obrigados a conservarem a estrada nas suas testadas em estado de dar franco e seguro transito, fazendo cavas, atterrados, vallas de esgoto e estivas. Estas, e os serviços que forem gravosos a hum só, serão a juizo do Director, feitos em commun pelos moradores mais vizinhos, que residirem dentro da meia legua a contar do logar do serviço.

Art. 66. Quando o Ajudante substituir o Director acumulará as obrigações, que lhe forem especiaes.

Art. 67. O Escrivão nos seus impedimentos ou falta será substituido por hum colono apto para o serviço, nomeado pelo Director, vencendo a gratificação que ao Escrivão competia.

Art. 68. O Presidente da Província poderá suspender o Director, e mais empregados da Colonia, quando o entender

conveniente, dando immediatamente parte ao Governo com declaração dos motivos.

Art. 69. O Director remetterá de seis em seis meses ao Presidente da Província huma informação a respeito do comportamento dos empregados, e maneira pela qual preenchem os seus deveres.

Art. 70. Haverá em deposito nos armazens, a porção de ferramenta necessaria para ser distribuida pelos colonos, devendo consistir, em machados, fouces, enchadas, ferros de cova, e facões de matto ou terçados, ferramenta de carpinteiro e de pedreiro para o serviço da Colonia.

Art. 71. O pedido destes objectos será feito pelo Director, e delles se fará carga no livro competente.

Art. 72. Além dos livros mencionados no artigo 8.º, haverá hum especial, para se lançarem os termos de demarcação dos terrenos concedidos na Colonia, e registros de alguns actos mais extraordinarios.

Art. 73. Haverá na Colonia prisão commoda com separação de sexos para detenção dos que delinquirem dentro do Distrito da Colonia, e desobedecerem aos seus superiores.

Art. 74. Em caso de absoluta necessidade poderá o Director empregar na condução das malas do correio, algum colono da 1.ª classe, vencendo elle nos dias, em que assim estiver empregado, diarias iguaes ás dos estafetas, sem deixar por isso de perceber os seus outros vencimentos. Os colonos da 3.ª classe, que voluntariamente se quizerem prestar, poderão ser tambem empregados do mesmo modo, e em iguaes circunstancias.

Art. 75. Nos casos omissos neste Regulamento se recorrerá em primeiro lugar ao Regulamento N.º 729 de 8 de Novembro de 1850, e em segundo lugar ao de N.º 820 de 12 de Setembro de 1851; e sendo todos omissos, se recorrerá ao Presidente da Província para determinar. O Presidente da Província levará ao conhecimento do Governo Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender.

Repartição Geral das Terras Publicas, em 13 Março de 1853. — *Marquez de Olinda.*



Senhor. — Não podendo muitas vezes os Consules Estrangeiros exercer pessoalmente attribuições proprias de seu cargo em lugares distantes de seu Distrito, e aonde não haja Vice-Consules, sem prejuizo do desempenho de outras funções, tem pretendido alguns o direito de delegar aquellas attribuições em hum Agente especial de sua confiança e exclusiva escolha.

Se a distancia que impede os Agentes Consulares de exercer algumas de suas attribuições deve ser huma razão para suben-

tender-se que são autorizados a delega-las, tanto direito terião elles para procederem assim á respeito de humas como á respeito de todas.

A faculdade de delegar as funcçôes inherentes a hum cargo ou emprego publico não se presume, quaesquer que sejão as circumstancias em que se pretenda funda-la.

Não se podem admittir delegados ou simples mandatarios de Agentes Consulares aonde estes os julguem uteis ou necessarios, sem nenhum caracter publico, sem outra responsabilidade mais do que aquella em que incorre quem obra em sua capacidade particular.

Autorizados os Agentes Consulares para se fazerem representar por semelhante modo, serião os Tribunaes do Imperio os competentes para tomar conhecimento das contestações, que se levantassem entre esses Agentes e seus mandatarios, sobre os reciprocos effeitos do mandato, e assim tornar-se-ia objecto da acção civil. *Mandati directa aut indirecta*, huma responsabilidade exclusiva dos Agentes Consulares.

Assim, pelo que respeita á ingerencia dada aos Consules sobre a arrecadação e administração das heranças de subditos de sua Nação, que falecem com testamento, ou sem elle, se determinou pelo Art. 6.^º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 que, nos lugares aonde não existem taes Agentes, o Juiz de desfuntos e ausentes procedesse á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas de nacionalidade do finado, e na falta destas, em presença de douz negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança.

Assim tambem, em caso de naufragio, pertence aos Agentes Consulares providenciar sobre a salvação do navio, de seus pertences e carregamento, mas só quando haja no lugar do sinistro taes Agentes.

Naquelles pontos em que não existem, ou não possão estar presentes esses Agentes, as autoridades territoriales suprem com a sua exclusiva acção a carencia dessa autoridade estrangeira.

Grande he porém a dificuldade de se deparar com quem, reunindo todas as qualidades que demonstrem a sua idoneidade para bem administrar como curadores especiaes as heranças de que trata o Art. 6.^º do Regulamento de 1851, queira aceitar aquele encargo.

A assistencia de hum delegado Consular, especialmente encarregado de preencher essas funcçôes, quando não o possão, no interesse de seus compatriotas, os respectivos Consules, e não haja no lugar Vice-Consules, pôde ser muito mais efficaz a bem desses mesmos interesses.

A extensão do Brasil, assim como a de cada hum dos Districtos Consulares em que elle é dividido, reclama essa instituição da maneira, segundo as confições e limites, porque

algumas Potencias maritimas concedem em seus Regulamentos e Ordenanças a criação de tales Agentes.

He com as mesmas condições, e com as mesmas restrições que, em conformidade da Resolução de Consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado de 3 de Outubro do anno proximo passado, tenho a honra de submeter á consideração e approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto inclusivo.

Sou com o mais profundo respeito e submissão, Senhor —
Do Vossa Magestade Imperial Subdito fiel e seu Ministro. —
Visconde de Maranguape.

DECRETO N.º 2.127—de 13 de Março de 1858.

Permitte a criação de Delegados dos Consules Estrangeiros sob a denominação de—Agentes Consulares.

Convindo que os Consules Estrangeiros, para melhor zelarem os interesses de seus compatriotas nos lugares onde não possa chegar a sua acção, tenham a faculdade de delegar algumas das atribuições Consulares em pessoas de sua confiança : Hei por bem permitir que possão nomear Agentes Consulares, mostrando-se para isso especialmente autorisados por seus Governos, os Consules daquellas Nações que concederem a mesma faculdade aos do Brasil, observando-se o seguinte:

Art. 1.º Estas nomeações serão submettidas ao Imperial Executatur.

Art. 2.º Os ditos Agentes representarão os respectivos Consules, sob a responsabilidade destes, na arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos, e na dos objectos salvados dos navios que naufragarem no distrito da Agencia, conformando-se, no desempenho destas atribuições, com o que dispõe o Regulamento N.º 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 3.º Poderão passar certificados de vida, de residencia e outros de semelhante natureza, os quaes, para terem validade, deverão ser vizados pelo Consul, Chefe do distrito.

Art. 4.º Fora destes casos não se lhes permitirá que exerçam outras atribuições.

Art. 5.º Não poderão pretender as prerrogativas, isenções e imunidades Consulares.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos e cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

algumas Potencias maritimas concedem em seus Regulamentos e Ordenanças a criação de tales Agentes.

He com as mesmas condições, e com as mesmas restrições que, em conformidade da Resolução de Consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado de 3 de Outubro do anno proximo passado, tenho a honra de submeter á consideração e approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto inclusivo.

Sou com o mais profundo respeito e submissão, Senhor —
Do Vossa Magestade Imperial Subdito fiel e seu Ministro. —
Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.127—de 13 de Março de 1858.

Permitte a criação de Delegados dos Consules Estrangeiros sob a denominação de—Agentes Consulares.

Convindo que os Consules Estrangeiros, para melhor zelarem os interesses de seus compatriotas nos lugares onde não possa chegar a sua acção, tenham a faculdade de delegar algumas das atribuições Consulares em pessoas de sua confiança : Hei por bem permitir que possão nomear Agentes Consulares, mostrando-se para isso especialmente autorisados por seus Governos, os Consules daquellas Nações que concederem a mesma faculdade aos do Brasil, observando-se o seguinte:

Art. 1.^o Estas nomeações serão submettidas ao Imperial Executatur.

Art. 2.^o Os ditos Agentes representarão os respectivos Consules, sob a responsabilidade destes, na arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos, e na dos objectos salvados dos navios que naufragarem no distrito da Agencia, conformando-se, no desempenho destas atribuições, com o que dispõe o Regulamento N.^o 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 3.^o Poderão passar certificados de vida, de residencia e outros de semelhante natureza, os quaes, para terem validade, deverão ser vizados pelo Consul, Chefe do distrito.

Art. 4.^o Fora destes casos não se lhes permitirá que exerçam outras atribuições.

Art. 5.^o Não poderão pretender as prerrogativas, isenções e imunidades Consulares.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos e cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.128 — de 20 de Março de 1838.

Iguala os vencimentos dos Professores das Cadeiras de Francez, e de Inglez do Internato, e do Externato do Imperial Collegio de Pedro Segundo aos Professores das Cadeiras das lingoas mortas, e de Allemão, e eleva os dos Capellães, encarregados do ensino da doutrina christã, e historia sagrada nos mesmos estabelecimentos.

Attendendo ao que Me representárão, por intermedio do Inspector Geral interino da instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte, os Reitores do Internato, e do Externato do Imperial Collegio de Pedro Segundo, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Director: Hei por bem elevar:

1.^º A hum conto e seiscentos mil réis o vencimento annual de hum conto e duzentos mil réis, que foi marcado na art. 97 do Decreto n.^o 1331 A de 17 de Fevereiro de 1834 aos Professores das Cadeiras de Francez e de Inglez do Collegio de Pedro Segundo, sendo hum conto de réis de ordenado, e seiscentos mil réis de gratificação, ficando assim igualados os seus vencimentos aos dos Professores das cadeiras de lingoas mortas, e de Allemão do referido estabelecimento.

2.^º A oitocentos mil réis, e a hum conto e duzentos mil réis as gratificações de quatrocentos mil réis, e de oitocentos mil réis marcados no art. 76 do Decreto n.^o 2.006 de 24 de Outubro de 1857 aos Capellães encarregados do ensino da doutrina christã, e historia sagrada do Externato e do Internato do mencionado Collegio.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, tregésimo setimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magistade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.129 — de 20 de Março de 1838.

Altera o art. 2.^º dos Estatutos da Companhia Pernambucana de navegação costeira, elevando o seu capital

Attendendo ao que Me representou a Companhia — Pernambucana de navegação costeira: — Hei por bem Alterar o

art. 2.^o dos Estatutos que baixáraõ com o Decreto n.^o 1413 de 15 de Julho de 1854, elevando a mil e duzentos contos de réis o fundo social de seiscentos contos de réis, de que trata o mesmo artigo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2130 — de 20 de Março de 1858.

Reune o Termo da Barra do Corda ao da Chapada, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido o Termo da Barra do Corda ao da Chapada, na Provincia do Maranhão, e sob a jurisdição do respectivo Juiz Municipal e de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2131. — de 20 de Março de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia avulsa da reserva creada na Freguezia de Pirassununga, Municipio da Limeira, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica elevada á Cathegoria de Secção de Batalhão, de duas Companhias, com a numeração de decima quarta, a

art. 2.^o dos Estatutos que baixáraõ com o Decreto n.^o 1413 de 15 de Julho de 1854, elevando a mil e duzentos contos de réis o fundo social de seiscentos contos de réis, de que trata o mesmo artigo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2130 — de 20 de Março de 1858.

Reune o Termo da Barra do Corda ao da Chapada, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido o Termo da Barra do Corda ao da Chapada, na Provincia do Maranhão, e sob a jurisdição do respectivo Juiz Municipal e de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2131. — de 20 de Março de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia avulsa da reserva creada na Freguezia de Pirassununga, Municipio da Limeira, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica elevada á Cathegoria de Secção de Batalhão, de duas Companhias, com a numeração de decima quarta, a

Companhia avulsa de reserva creada na Freguezia de Pirassununga , Municipio da Limeira, na Provincia de São Paulo.

Art. 2.^o A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2132 — de 20 de Março de 1858.

Créa no Termo do Passo Fundo, da Provincia de S. Pedro o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Termo do Passo Fundo da Provincia de São Pedro o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2133. — de 20 de Março de 1858.

Créa mais hum Lugar de Juiz Municipal no Termo do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Termo do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro, mais hum lugar de Juiz Municipal.

Companhia avulsa de reserva creada na Freguezia de Pirassununga , Municipio da Limeira, na Provincia de São Paulo.

Art. 2.^o A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2132 — de 20 de Março de 1858.

Créa no Termo do Passo Fundo, da Provincia de S. Pedro o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Termo do Passo Fundo da Provincia de São Pedro o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2133. — de 20 de Março de 1858.

Créa mais hum Lugar de Juiz Municipal no Termo do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Termo do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro, mais hum lugar de Juiz Municipal.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.^o 2.134 — de 20 de Março de 1858.

Autorisa o Credito Supplementar de 2.489.967 \$ 580 réis para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1857 — 1558.

Attendendo á insufficiencia do Credito votado no art. 6.^o da Lei n.^o 834 do 1.^o de Outubro de 1856 para as despezas da Repartição da Guerra, nas verbas — Secretaria d'Estado — Conselho Supremo Militar — Instrucção Militar — Arsenaes de Guerra — Hospitaes — Commandos de Armas — Força de Linha — Corpo de Saude — Repartição Ecclesiastica — Gratificações Diversas — Invalidos — Pedestres — Fabricas — Diversas Despezas — e Eventuaes —; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Credito Supplementar de 2.489.967 \$ 580 réis na fórmula da Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.^o 2.134 — de 20 de Março de 1858.

Autorisa o Credito Supplementar de 2.489.967 \$ 580 réis para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1857 — 1558.

Attendendo á insufficiencia do Credito votado no art. 6.^o da Lei n.^o 834 do 1.^o de Outubro de 1856 para as despezas da Repartição da Guerra, nas verbas — Secretaria d'Estado — Conselho Supremo Militar — Instrucção Militar — Arsenaes de Guerra — Hospitaes — Commandos de Armas — Força de Linha — Corpo de Saude — Repartição Ecclesiastica — Gratificações Diversas — Invalidos — Pedestres — Fabricas — Diversas Despezas — e Eventuaes —; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Credito Supplementar de 2.489.967 \$ 580 réis na fórmula da Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

**Tabella distributiva do Credito Supplementar
autorizado por Decreto desta data para o
exercicio de 1857 — 1858.**

Art. 6.^o da Lei n.^o 834 do 1.^o de Outubro de 1856.
§§

1. ^o	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.	13.122\$200
3. ^o	Conselho Supremo Militar	7.498\$400
5. ^o	Instrucción Militar.....	47.401\$250
6. ^o	Arsenais de Guerra, &c.....	905.000\$000
7. ^o	Hospitaes.....	58.307\$000
8. ^o	Commando de Armas, &c.....	12.908\$000
10. ^o	Força de Linha.....	400.000\$000
11. ^o	Corpo de Saude.....	103.777\$250
12. ^o	Repartição Ecclesiastica.....	4.500\$000
13. ^o	Gratificações Diversas.....	400.000\$000
14. ^o	Invalidos.....	9.434\$800
15. ^o	Pedestres.....	30.779\$200
17. ^o	Fabricas.....	97.239\$480
20. ^o	Diversas Despezas e Eventuaes.....	400.000\$000
		<hr/>
Rs . . .		2.489.967\$580
		<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1858. —
Jeronimo Francisco Coelho.

DECRETO N.^o 2.135 — de 27 de Março de 1858.

Eleva a cem contos de réis o capital de cincoenta contos da Companhia de Pescaria da Capital da Província do Pará.

Atendendo ao que Me representárão os Directores da Companhia de Pescaria da Capital da Província do Pará: Hei por bem Elevar a cem contos de réis o capital de cincoenta contos de réis, marcado no art. 6.^o dos Estatutos da mesma Companhia, que baixárão com o Decreto n.^o 1.953 de 5 de Agosto de 1857.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Tabella distributiva do Credito Supplementar
autorizado por Decreto desta data para o
exercicio de 1857 — 1858.**

Art. 6.^o da Lei n.^o 834 do 1.^o de Outubro de 1856.
§§

1. ^o	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.	13.122\$200
3. ^o	Conselho Supremo Militar	7.498\$400
5. ^o	Instrucción Militar.....	47.401\$250
6. ^o	Arsenais de Guerra, &c.....	905.000\$000
7. ^o	Hospitaes.....	58.307\$000
8. ^o	Commando de Armas, &c.....	12.908\$000
10. ^o	Força de Linha.....	400.000\$000
11. ^o	Corpo de Saude.....	103.777\$250
12. ^o	Repartição Ecclesiastica.....	4.500\$000
13. ^o	Gratificações Diversas.....	400.000\$000
14. ^o	Invalidos.....	9.434\$800
15. ^o	Pedestres.....	30.779\$200
17. ^o	Fabricas.....	97.239\$480
20. ^o	Diversas Despezas e Eventuaes.....	400.000\$000
		<hr/>
	Rs . . .	2.489.967\$580
		<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1858. —
Jeronimo Francisco Coelho.

DECRETO N.^o 2.135 — de 27 de Março de 1858.

Eleva a cem contos de réis o capital de cincoenta contos da Companhia de Pescaria da Capital da Província do Pará.

Atendendo ao que Me representárão os Directores da Companhia de Pescaria da Capital da Província do Pará: Hei por bem Elevar a cem contos de réis o capital de cincoenta contos de réis, marcado no art. 6.^o dos Estatutos da mesma Companhia, que baixárão com o Decreto n.^o 1.953 de 5 de Agosto de 1857.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.136 — de 27 de Março de 1858.

Concede a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, privilegio por vinte annos para a sua invenção de construcçao de pontes, e aqueductos pensis.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 10 do mez proximo passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por vinte annos para a sua invenção de construcçao de pontes, e aqueductos pensis, constante da descripção e desenhos que apresentou, e que ficão competente mente archivados.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda

DECRETO N.^o 2.137 — de 27 de Março de 1858.

Proroga por mais dez annos a duração da Companhia de seguros marítimos — Fidelidade — da Província de São Pedro, cuja organisação foi autorizada pelo Decreto N.^o 1.060 de 3 de Novembro de 1852.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia de seguros marítimos — Fidelidade — da Província de São Pedro, cuja organisação foi autorizada pelo Decreto n.^o 1.060 de 3 de Novembro de 1852: Hei por bem Prorrogar por mais dez annos a duração da referida Companhia, de que trata o art. 2.^o dos Estatutos que baixáraõ com aquelle Decreto.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.138 — de 27 de Março de 1858.

Concede a João Cazanova privilegio por dez annos para fabricar potassa pelos meios e processos por elle descobertos.

Attendendo ao que Me requereuo João Cazanova, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Dezembro do anno findo: Hei por bem Conceder ao referido João Cazanova privilegio por dez annos para fabricar potassa pelos meios e processos por elle descobertos, e constantes da descripção e desenho pelo mesmo apresentados, e que ficão competenteamente archivados.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DERETO N.^o 2.139 — de 27 de Março de 1858.

Altera os direitos taxados em diversos artigos da Tarifa das Alfandegas.

Em virtude da autorisação concedida nos arts. 29 da Lei n.^o 369 de 18 de Setembro de 1845, e 46 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem Ordenar que na Tarifa das Alfandegas, actualmente em vigor, se façam as alterações que com este baixão, e vão assignadas por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.140 — de 3 de Abril de 1858.*Autoriza a incorporação, e Approva os Estatutos do Banco da Bahia com diversas alterações.*

Attendendo ao que Me representáron Joaquim Pereira Marinho, o Dr. José de Barros Pimentel e outros, incorporadores de huma sociedade anonyma com o titulo de banco da Bahia, que pretendem fundar na capital da mesma Província; e tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por Autorisar o estabelecimento do dito Banco, o qual dever-se-ha reger pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as alterações seguintes:

1.^a Substituão-se no art. 3.^o as palavras — 80.000 acções de 100\$ cada huma — por estas — 40.000 acções de 200\$ cada huma, — e reduza-se à metade tanto o numero de acções destinado para a primeira distribuição, como o da emissão annual do resto das mesmas.

2.^a Supprima-se no § 3.^o do art. 9.^o o periodo: « Poder-se-ha com tudo descontar até o decimo do fundo disponivel letras de huma só firma de pessoa residente na capital, com tanto que a transacção seja approvada por tres Directores de semana »; e bem assim, no art. 40 a parte final que regula o prazo destes descontos.

3.^a Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

Art. 10. Terá a faculdade de emitir bilhetes ao portador e á vista até á somma do seu capital effectivo, sob as seguintes condições:

§ 1.^o Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metalica ou notas do Thesouro e garantidos deste modo: 50 por cento por igual somma em Apolices da Dívida Pública de juro de 6 por cento, ou nas de 4 e 5 por cento pelo valor correspondente, e em acções das estradas que tenham garantia de juros pelo Governo Imperial, todos estes títulos pelo seu valor nominal; e 30 por cento por igual somma em títulos de carta-teira, de que trata o art. 9.^o § 3.^o destes Estatutos.

§ 2.^o Para a realização dos seus bilhetes em mtaes ou notas do Thesouro o Banco conservará em caixa somma nunca inferior a 50 por cento desta segunda parte da emissão.

§ 3.^o As apolices e acções, que servirem de garantia á emissão, serão de propriedade do Banco, e ficarão depositadas em seus cofres.

§ 4.^o Os bilhetes que o Banco emitir não poderão ser de valor menor de 10\$.

§ 5.^o Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorizada neste artigo, e garantida do modo que fica determinado, reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o Banco

obrigado a entrega-los como multa pela infracção do dito artigo.

4.^a Accrescente-se no fim do art. 16 : « Com este ájuistó e pagamento, a propriedade será considerada segura pelo banco ».

5.^a Substituão-se as palavras: « o juro da quantia retardada será cobrado em dobro », que se lêem no art. 24, pelas seguintes: « O juro da quantia retardada será cobrado com o aumento de 25 por cento »; e nesta conformidade alterem-se também as disposições dos arts. 43, 46 e 47.

6.^a Accrescente-se no fim do art. 26 : « Salvo os casos em que as leis do paiz o não permittirem ».

7.^a Suprime-se nos arts. 44 e 87, depois da palavra — estradas — a seguinte; — de ferro, — e accrescente-se — Imperial — depois da palavra — Governo.

8.^a Reduza-se á metade o numero das acções exigidas nos arts., 53 e 61 para ser Director ou Fiscal; no art. 62 para pedido de reunião extraordinaria; nos arts. 65, 67 e 73 para ter o direito de votar, para se constituir a assembléa geral dos accionistas e para reforma dos Estatutos.

9.^a Substituão-se no art. 65 as palavras — as haver herdado pelas seguintes — as haver obtido por titulo de dote ou successão.

10.^a Accrescente-se no fim do art. 69 o seguinte: « A desstituição, porem, de qualquer Director ou de todo o Conselho de Direcção só poderá ser resolvida com o mesmo numero de accionistas e de votos exigido na ultima parte do art. 73.

11.^a Substituão-se as palavras — sem dependencia daquella approvação — no art. 72 § 1.^o, pelas seguintes: « com approvação do Governo Imperial.

12.^a Redija-se o art. 75 deste modo: « O Conselho de Direcção fará publicar no Jornal de maior circulação, e remetterá ao Presidente da Província até o dia 8 de cada mez hum balancete que mostre as operaçōes realisadas no mez anterior e o estado do activo e passivo do Banco; e trimestralmente ó de suas agencias e caixas filias.

13.^a Accrescente-se no fim do art. 78: « O dividendo será sómente dos lucros obtidos por transações effectivamente concluidas e liquidadas dentro do semestre a que pertencer o dividendo ».

14.^a Substitua-se o art. 81 pelo seguinte:

Art. 81. Será também dissolvida nos casos de que trata o art. 295 do Código Commercial.

15.^a Suprime-se todo o art. 84.

16.^a Accrescentem-se depois do art. 91 os que se seguem:

Artigo. He applicavel a este Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.^o 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Artigo. A autorisação do Governo Imperial para a fundação deste Banco ficará sem vigor se o mesmo não for ins-

tallado e não começar suas operaçōes dentro do prazo de hum anno contado da data da communicaçōe pelo Presidente da Provincia de terem sido aprobados os presentes Estatutos ».

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Estatutos do Banco da Bahia.

TITULO I.

Da creaçōe e denominaçōe do Banco, seu capital.

Art. 1.^º Fica creada na Capital da Provincia da Bahia huma Sociedade anonyma de crédito mercantil, territorial e hypothecario com a denominaçōe de Banco da Bahia.

Art. 2.^º A duraçōe do Banco será de 30 annos contados da sua installaçōe legal. E a circumscripção territorial das suas funções compreenderá a referida Provincia e a de Ser-gipe.

Art. 3.^º O capital social será de oito mil contos divididos em oitenta mil acções de 100\$000 rs. cada huma.

Huma 1.^a serie de quarenta mil acções será immediatamente distribuida. A outra serie sómente o será depois de integralmente realizado o valor nominal da primeira, e á medida das necessidades do Banco, não sendo porém a emissão maior de vinte mil acções cada anno.

§ Unico. O capital social poderá ser elevado a doze mil contos pela assembléa geral dos accionistas depois de quatro annos da installaçōe do Banco, formando este augmento huma 3.^a serie de acções iguaes ás 1.^{as}, e regulando-se a sua emissão pelo que se dispõe quanto á da segunda serie.

Art. 4.^º Os possuidores das acções da 1.^a serie terão o direito de adquirir as da 2.^a ao par, e pelos de huma e de outra serão distribuidas proporcionalmente as que constituirem a 3.^a serie no caso de augmento do capital social.

Art. 5.^º As transferencias das acções se farão por meio de notas lançadas no registro do Banco, assignadas pelos possuidores ou por seus procuradores especiaes.

Art. 6.^º A primeira entrada do fundo das acções subs-criptas será de 10 por cento. As outras entradas terão lugar

depois da installação legal do Banco, e na mesma razão, dentro de prazos nunca menores de trinta dias, marcados pelo Conselho de direcção e anunciados nos Jornaes.

Art. 7.^o O accionista, que deixar de fazer a entrada no prazo anunciado, será multado em beneficio do Banco, em 10 por cento da importância retardada, e decorrido outro prazo igual perderá o direito ás quantias com que tiver concorrido, as quaes reverterão em beneficio do fundo de reserva, e as respectivas acções, sendo vendidas em leilão mercantil, qualquer premio que obtiverem terá a mesma applicação. Exceptuão-se todavia os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinariásvidamente justificadas perante o Conselho de direcção.

TITULO II.

Das operaçōes do Banco.

Art. 8.^o O Banco logo que obtiver approvação do Governo principiará suas operaçōes.

Art. 9.^o As operaçōes do Banco são:

§ 1.^o Emprestar sobre hypothecas aos lavradores e proprietarios da Província da Bahia, e de Sergipe, contratando a solução destes empréstimos por meio de annuidades, segundo vai determinado no título 3.^o

§ 2.^o Substituir as obrigações resultantes de taes empréstimos por letras suas com a denominação de letras hypothecarias, e emití-las em troco de captaes, que procurem emprego fixo.

§ 3.^o Descontar: 1.^o letras de cambio e de terra e outros titulos a ordem, que no Commercio se costumão descontar assignados ao menos por duas pessoas acreditadas, das quaes huma deverá sempre ser residente nesta Capital. Poder-se-ha com tudo descontar até o decimo do fundo disponivel letras de huma só firma de pessoa residente na Capital, contanto que a transacção seja approvada pelos tres Directores de semana: 2.^o letras e outros titulos do Governo Geral ou Provincial com prazo fixo: 3.^o snas proprias letras hypothecarias até os limites fixados nos arts. 33 e 49.

§ 4.^o Fazer empréstimos sobre penhores de diamantes e metais preciosos, apolices da divida publica, e outros titulos do Governo Geral ou Provincial, acções de Companhias conceituadas, titulos particulares, letras hypothecarias do proprio Banco, e mercadorias não sujeitas a deterioração e depositadas na Alfandega, trapiches ou armazens alfandegados.

§ 5.^o Receber em conta corrente simples, ou a juro reciproco as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que dispor até a importância, que houver recebido.

§ 6.^o Abrir creditos por meio de contas correntes a pessoas conceituadas, que derem garantia sufficiente com penhores, cauções ou fianças.

§ 7.^o Encarregar-se por conta de terceiro, e mediante comissão, da compra e venda de metaes preciosos e de fundos publicos e de valores industriaes, e bem assim da cobrança de dividendos e de quaequer titulos com prazo.

§ 8.^o Fazer movimentos de fundos proprios ou alheios de humas para outras Provincias ou para fóra do Imperio, e comprar de conta propria metaes preciosos, mesmo effectuando para este fim operaçoes de cambio, em que não empregará além de 10 % do seu capital efectivo.

§ 9.^o Incumbir-se recebendo comissão da guarda de toda a especie de titulos e de valores em ouro, prata brilhantes e joias.

§ 10. Tomar dinheiro a premio como, e quando lhe convier.

Art. 10. O Banco terá a faculdade de emitir bilhetes ao portador e a vista até a somma do seu capital efectivo. Estes bilhetes serão realizaveis em moeda metalica ou notas do Thesouro, e garantidos por igual somma em apolices da dívida publica de juro de 6 %, ou nas de 5 e 4 % pelo valor correspondente, e em acções das estradas de ferro, que tenham garantia de juros pelo Governo: todos estes titulos pelo seu valor nominal.

As apolices e acções, que servirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco e ficarão depositadas em seus cofres.

Enquanto o Banco não obtiver os titulos acima referidos conservará em caixa para realização dos bilhetes em metaes e notas do Thesouro somma que não seja inferior a 50 % da emissão. Esta somma irá diminuindo em proporção dos titulos adquiridos para garantia. Os bilhetes emitidos pelo Banco não serão de valor menor de dez mil réis.

Art. 11. A fim de facilitar a realização da referida garantia da emissão, o Banco he autorizado para tomar acções da estrada de ferro do Joazeiro e contractar mediante condições equitativas com a Província da Bahia qualquer emprestimo que vier a ser autorizado por suas respectivas Leis.

Art. 12. São vedadas ao Banco outras quaequer operaçoes e expressamente lhe he prohibido aceitar suas proprias acções em garantia.

TITULO III.

Disposições especiaes aos emprestimos por hypotheca.

Art. 13. O Banco poderá applicar aos emprestimos por hypotheca até hum decimo do seu capital realizado, alem do

que obtiver por meio de letras hypothecarias, de que trata o título 4.^º

Art. 14. A quantia emprestada não excederá a dous terços do valor da propriedade, que se quiser hypothecar, quando estiver situada dentro da demarcação da decima urbana da Cidade da Bahia, e a metade do da situada fóra da mesma demarcação.

Art. 15. O proprietario que pretender emprestimo do Banco satisfará as seguintes condições.

1.^a Apresentar por escripto huma relação summaria dos immoveis e seus rendimentos com a avaliação especial de cada hum artigo, e todas as informações tendentes a justificar os valores dados.

2.^a Exhibir os titulos de dominio e posse, ou hum acto de notoriedade, que os substitua com certidão negativa do registo de hypothecas.

3.^a Dar por escripto huma declaração assignada concernente ao seu estado civil, e apresentar procuração da mulher, se for casado.

4.^a Mostrar-se desembaraçado com a Fazenda Provincial se se tratar de predios sujeitos á decima.

5.^a Provar a contento do Conselho de direcção que sobre os bens oferecidos á hypotheca não existem privilegios, hypothecas legaes, e litigios.

Art. 16. O proprietario fica tambem obrigado a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incendio. O seguro deve ser conservado em quanto durar o emprestimo.

A escriptura do emprestimo deve conter o traspasse da indemnisação, e em caso de sinistro será esta recebida directamente pelo Banco.

O Banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome pagando elle os respectivos preuios, que serão incluidos na quota dos juros.

Quando por falta de Companhias de seguro não se possa satisfazer esta condição, pagará o mutuario mais hum meio a hum por cento annualmente acrescentado á quota dos juros.

Art. 17. A importancia dos immoveis e dos seus recursos serão apreciados pelo Conselho de direcção, coadjuvado quando for preciso por agentes especiaes de sua escolha, que irão aos lugares verificar a exactidão das avaliações, e determinar o valor realizavel dos bens oferecidos. As despezas com tais diligencias serão por conta do mutuario.

Art. 18. O Banco não receberá como valor hypothecario:

1.^a Os immoveis indivisos, se a hypotheca não for estabelecida na totalidade desses immoveis com consentimento de todos os Co-proprietarios.

2.^a Os immoveis, cujo usufructo e dominio não estejam ligados, a menos que os interessados consintão, que a hypotheca comprehenda hum e outro.

3.^o Em geral os immoveis que não offerecerem certeza de prompta venda.

Art. 19. As hypothecas das fabricas e dos estabelecimentos ruraes comprehendão necessariamente os escravos, e mais semoventes applicados á sua exploração e trabalho. O Banco e o mutuario regularão as cautelas precisas para tornar efectiva esta garantia sem prejuizo dos direitos de administração nos bens hypothecados, pertencentes ao mutuario.

Art. 20. Os pagamentos destes emprestimos serão feitos por meio de annuidades em prazo não superior a 14 annos.

Art. 21. A annuidade he a somma que o proprietario devedor paga cada anno para extinguir a dívida em principal, juros e despezas de administração. Ela comprehende:

1.^o O juro estipulado, que será o corrente, ou aquelle, pelo qual o Banco tiver negociado na semana anterior ao emprestimo, as suas letras hypothecarias.

2.^o Huma commissão que será no maximo de 2 % ao anno em beneficio do Banco pelas despezas de administração, e pela responsabilidade de garantir com seu proprio fundo as letras hypothecarias.

3.^o Huma somma destinada á amortisação da dívida.

Art. 22. A annuidade será a mesma em todos os annos e calculada de maneira que produza a extinção da dívida no fim do tempo convencionado. Será paga em duas partes iguaes, e por semestres adiantados.

Art. 23. Não obstante estas disposições o devedor tem o direito de desempenhar-se com anticipação em todo ou em parte, mas sem dedução dos juros e commissão do semestre começado.

Art. 24. Na falta de pagamento nos prazos marcados o juro da quantia retardada será cobrado em dobro, e torna-se exigível a totalidade da dívida.

Art. 25. O reembolso de toda dívida tambem poderá ser exigível no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, que graveem os bens hypothecados, ou quando por deterioração sobrevinda nos mesmos bens elles deixem de garantir a dívida na forma do Art. 14.

Nesta ultima hypothese o devedor poderá ser admittido a apresentar hum supplemento de hypotheca ou a reforgar a existente com outras garantias.

Art. 26. Na escriptura de hypotheca se estipulará que o devedor sujeita-se ás condições prescriptas nestes Estatutos com a faculdade ao Banco de vender a respectiva propriedade em hasta publica e sem processo judicial em qualquer das hypotheses dos dous artigos anteriores.

TITULO IV.

Das letras hypothecarias e sua amortisâo.

Art. 27. O Banco realisará os fundos precisos para os empréstimos sobre hypotheca por meio de letras hypothecarias que irá negociando á proporção que fizer os mesmos empréstimos e de modo que a parte do seu capital empregada nestas operações nunca exceda á concessão do art. 13.

Art. 28. As letras hypothecarias tem a dupla garantia da propriedade dos mutuários e do capital do Banco; e o seu valor total não pôde ser superior nem à somma da dívida hypothecaria contrahida com o mesmo Banco, nem esta ao capital social realizado.

Art. 29. Elas são ao portador, vencem hum juro annual pagavel semestralmente, não tem prazo certo, mas consignarão a obrigação do Banco de as resgatar dentro de 14 annos.

Art. 30. As letras hypothecarias se dividirão em series designadas por letras alphabeticas, tendo cada serie a sua numeração. O valor das mesmas letras não será maior de 500\$000 nem menor de 100\$000. Serão extraídas de livros de talão e assignadas por tres Membros do Conselho de direcção.

Art. 31. O resgate destas letras se fará por meio de sorteio, a que procederá o Conselho publicamente nos dias 15 de Janeiro, e 15 de Julho de cada anno.

Art. 32. O numero de letras a extraír em cada sorteio corresponderá á importâo das quantias que deverão ter sido pagas pelos devedores a título de amortisâo durante o semestre findo, preenchendo o Banco qualquer diferença com o seu proprio capital, se parte dessa importâo não tiver sido satisfeita.

Art. 33. No caso em que houver reembolsos por antecipação, como permitte o Art. 23, o sorteio compreenderá tambem letras no valor preciso desses reembolsos, se o Conselho de direcção não os tiver empregado no desconto ao par de titulos da mesma especie.

Art. 34. O sorteio será regulado de modo que as letras mais antigas não fiquem preferidas, e sejam resgatadas dentro do prazo de 14 annos contados da sua emissão conforme a clausula, que contem.

Art. 35. No dia immediato ao do sorteio serão os numeros das letras nelle extraídas, afixados na séde do Banco, e publicados nas folhas diárias convidando-se seus possuidores aarem ser reembolsados com os juros vencidos dentro de tres dias. Findo este prazo cessão estas letras de vencer juros.

Art. 36. O Banco pôde destinar premios aos primeiros numeros sorteados. A conveniencia, numero, e valor destes

premios serão resolvidos pelo Conselho de direcção com a aprovação da Assembléa Geral.

Art. 37. As letras registradas em consequencia de sorteio, e as que o Banco descontar com os pagamentos antecipados serão marcadas com hum carimbo especial para servirem na tomadas de contas, e depois serem completamente annulladas.

TITULN V.

Das condições de outras operações.

Art. 38. Somente serão admittidos a desconto os titulos que tiverem prazo fixo de vencimento devendo as letras e elles conter a declaração de que serão pagaveis na Cidade da Bahia, quando sejão passados ou acceptos fóra della.

Art. 39. Não serão descontadas as letras e outros titulos que forem assignados por qualquer dos Directores que estiver de semana ou que tiverem duas firmas só de Directores.

Art. 40. Os descontos e emprestimos de que trata o § 4.^º do art. 9.^º não serão feitos por prazos maiores de 9 mezes, sendo marcada mensalmente pelo Conselho de direcção a quantia que poderá ser applicada a transacções de mais de quatro mezes.

Os prazos dos descontos de letras de huma só firma não poderão exceder a tres mezes.

Art. 41. Os mesmos emprestimos serão sempre realizados por meio de letras e os creditos de que trata o § 6.^º do referido artigo por meio de termos assignados pelos acreditados.

Art. 42. O termo do credito deverá expressar o maximo da quantia, a que poderá montar a dívida do acreditado, o tempo de duração, de modo que cada parcella não deixe de ser reembolsada dentro de hum prazo, que não será superior a 6 mezes, os juros convencionados, que nunca serão menores do que os dos descontos, e todas as mais condições: accrescendo, quando a garantia consistir em penhores ou cauções, huma descripção de objectos entregues ao Banco com os seus valores; e quando consistir em fiança, a declaração de que o fiador ou fiadores obrigão-se como principaes devedores e solidariamente: neste caso o termo sera tambem por elles assignado.

Art. 43. Ao mutuario se dará huma copia se a pedir, assignada por hum dos Directores, do termo de seu credito ou dos assentos nos livros do Banco, do recebimento de seus penhores ou cauções no caso de emprestimo sobre estas garantias.

Art. 44. Os penhores e mais objectos de garantias serão recebidos:

1.^º As letras hypothecarias com menos 5 % do seu valor nominal: as Apolices da Dívida Pública com menos 10 a 20 % de seu preço na Praça; as Acções das Companhias com o

abatimento de 10 a 30 % do seu valor real, e os Títulos do Governo Geral ou Provincial e os particulares com aquelle, que lhes arbitrar o Conselho de Direcção: porém nunca superior a quatro quintos de seu valor nominal.

2.º Os diamantes lapidados, ouro e prata terão o abatimento; aquellos de hum terço, e estes de 15 % dos seus valores verificados a vista de certidão dos contrastes approvados pelo Conselho de Direcção; os diamantes brutos o da metade, e as mercadorias o de hum quinto á metade, conforme o estado do mercado dos pregos dados por correctores.

Não serão admittidos como cauções as Ações das Companhias, que não tiverem realizado pelo menos a quarta parte de seu capital, salvo as de Estradas de Ferro com a garantia do juro pelo Governo.

Art. 43. As letras hypothecarias e titulos designados sob 1.º do art. 44 ficarão adjudicados ao Banco pelo valor de garantia em solução da dívida no caso de que esta não tenha sido paga com o premio em dobro pela mora até 15 dias depois do seu vencimento; para o que, pelo que respeita as Apólices, Ações e Títulos, o mutuario no acto da transacção dará procuração ao Banco para fazer a transferencia, quando julgar necessário.

No caso, em que o debito não pago seja menor do que o valor de garantia a diferença ficará no Banco á ordem de quem pertencer.

Art. 46. Se a dívida vencida sobre penhores e mercadorias as quaes estarão á ordem do Banco desde o acto do empréstimo não for reembolsada, proceder-se-ha á venda desses objectos em leilão mercantil anunciado por 8 dias consecutivos por editaes na casa do Banco, e nos jornaes.

Do preço da venda elle se reembolsará da dívida com os juros até o dia do leilão, e deduzidas as despezas e mais a comissão de 1 % em favor do Banco, o restante se o houver, ficará em cofre á ordem do mutuario. O mutuario será admittido até o dia e hora do leilão, a remir os penhores ou mercadorias pagando os juros em dobro pela mora.

Art. 47. A dívida sobre créditos se considerará toda vencida, desde que algumas de suas parcelas tenha deixado de ser reembolsada dentro do prazo estabelecido no art. 42.

Neste caso proceder-se-ha imediatamente a liquidação da respectiva conta, que será apresentada ao devedor e ao seu fiador ou fiadores, se os tiver, a fim de que paguem ao Banco o saldo verificado.

Se este não for reembolsado com os juros da mora até 8 dias o saldo será cobrado por meio das disposições dos arts. 45 e 46, quando o crédito tiver sido dado sobre penhores e cauções, ou no caso de fiança por meio judicial contra os responsaveis, de quem o Banco terá o direito de haver os juros em dobro.

Art. 48. O Banco tem o direito de suspender novos avanços, quando julgar conveniente aos seus interesses; mas liquidará os que tiver feito no fim dos prazos estabelecidos. Liquidada a conta se considerará a dívida vencida e proceder-se-ha como se dispõe no artigo anterior.

Art. 49. Aos descontos das letras hypothecarias, do proprio Banco, além dos que se fizerem por virtude do art. 33, e aos emprestimos e creditos sobre as mesmas letras poderá unicamente ser applicada a decima parte do capital do Banco, atribuida pelo art. 13 aos emprestimos directos sobre hypothecas de bens de raiz. O Conselho de direcção regulará o emprego daquella parte do fundo nestas transacções como melhor cunvier, podendo mesmo comprar ao par letras hypothecarias, quando o juro corrente venha a baixar.

Art. 50. No Regulamento interno será determinado o modo pratico das operaçoes dos §§ 5.^º 7.^º e 9.^º do art. 9.^º; estabeleccendo-se o numero das entradas e das retiradas de fundos de que trata o primeiro, e o quantum das commissões pelos servicos designados nos dous ultimos.

Art. 51. O Banco em bem das classes pobres, deverá estabelecer dentro de hum anno de sua installação contas correntes a juro, com retiradas livres até a quantia de 50\$000, o minimo das entradas para estas contas correntes será de mil reis. O Conselho de direcção poderá suspender as entradas todas as vezes que por estas a responsabilidade do Banco for igual a 5 % do seu capital.

TITULO VI.

Da administração do Banco.

Art. 52. O Banco será administrado por hum Conselho de direcção, composto de 9 Membros eleitos entre os Accionistas com direitos de voto pela Assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Se no 1.^º escrutinio não houver esta maioria os candidatos mais votados entrarão em segundo em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 53. Cada Director deverá depositar no Banco cem acções de sua propriedade, adquiridas antes ou depois da eleição, mais que serão inalienaveis durante o seu exercicio.

Art. 54. No caso de impedimento por mais de 30 dias, ou de vaga servirá o Accionista que se seguir na ordem da votação e preencher a condição do artigo antecedente.

Fica entendido que o supplente não occupa o lugar vago se não pelo tempo de exercicio que restava ao efectivo.

Art. 55. O Conselho renovar-se-ha por hum terço em cada anno.

A sorte designará nos dous primeiros periodos da renovação os Directores que deverão sahir, e depois sahirão por ordem de antiguidade. Os Directores podem ser reeleitos.

Disposição transitoria.

Servirão até o 1.^º de Janeiro de 1860 os 9 Directores e 6 suplentes que forem eleitos pelos Installadores do Banco, convocados por seu incorporador d'entre os principaes capitalistas desta Provincia. Estes Directores preencherão a condição do art. 53 logo que o Banco for installado legalmente.

No referido dia 1.^º de Janeiro de 1860 entrará em exercicio o Conselho de direcção eleito na anterior reunião ordinaria da Assembléa geral.

Art. 56. Estes serão remunerados pelo modo que adiante se estabelecerá. Fica-lhes prohibido contrahir com o Banco emprestimos hypothecarios, e outrossim, acumular as funções de Gerentes, sob qualquer denominação, de outros Estabelecimentos bancarios.

Art. 57. O Conselho de direcção reunir-se-ha huma vez ao menos, por semana. Será presidido pelo Director eleito annualmente pelo mesmo Conselho; e na sua falta pelo mais votado dos Directores da turma mais antiga, depois de passadas as duas primeiras renovações; até então seguir-se-ha a ordem da 1.^a eleição.

O Presidente, além do seu voto como Director, terá o de qualidade para desempatar.

Das sessões se lavrarão actas escriptas por hum dos Directores, que fará as funções de Secretario.

Art. 58. O Conselho de direcção tem plenos poderes para tratar os negocios do Banco, a quem representa para com terceiros, e bem assim perante a administração publica, e em juizo, para o que lhe ficão concedidos todos os poderes, comprehendendo até o de procurador em causa propria.

Além do que lhe he incumbido por estes Estatutos, compete-lhe especialmente :

1.^º Fixar as despezas geraes da administração, criar e suprir empregos, marcar suas attribuições e vencimentos; e organizar todos os serviços por meio de hum Regimento interno, e medidas adequadas de acordo com estes Estatutos; o que tudo executará provisoriamente até approvação definitiva da Assembléa Geral.

2.^º Nomear e demittir os empregados e quaequer agentes do Banco, como e quando convier.

3.^º Resolver sobre qualquer proposta para emprestimos hypothecarios e para abertura de creditos.

4.º Regular a applicação dos fundos disponíveis; e por tanto determinar as quantias, que poderão ser empregadas em descontos e emprestimos.

5.º Fixar de 15 em 15 dias a taxa dos descontos e dos emprestimos, a qual fará publicar.

6.º Determinar as formulas e valores dos bilhetes ao portador e das letras hypothecarias, e regular a emissão de ambas á vista do capital do Banco, do estado do mercado monetario, e das disposições anteriores destes Estatutos.

7.º Deliberar sobre a conveniencia de fazer compras de metaes, movimentos de fundos por conta do Banco, operaçoes de cambio e tomada de dinheiros a premio. Marcará os juros destes emprestimos, bem como das letras hypothecarias, e das contas correntes a juro reciproco.

8.º Organisar a lista das firmas que poderão ser acceptas, e a tabella das quantias que poderão ser tranzigidas com a garantia de cada huma dellas.

9.º Promover todas as acções judiciarias, que forem precisas aos direitos do Banco, e defendel-o em juizo, para o que constituirá os Advogados e Procuradores que entender.

10. Resolver como julgar conveniente sobre quaequer transacções que se proponhão para liquidação de dívidas, e tomar quaequer medidas á fin de que o Banco não soffra prejuizos.

11. Organisar as contas e o relatorio, que deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral dos Accionistas.

12. Propôr á Assembléa Geral as alterações destes Estatutos, que julgar conveniente.

Art. 59. O Conselho de direcção será representado por tres de seus Membros nos negocios ordinarios e previstos; á esta Comissão incumbe executar as decisões do Conselho, concluir e realizar os emprestimos e transacções de que trata o § 3.º do artigo antecedente; fazer as operaçoes de descontos e emprestimos em conformidade das regras estabelecidas pelo Conselho; ter sob sua inspecção toda a escripturação e serviço do escriptorio, e cofre, e suspender a qualquer empregado, havendo urgencia desta medida.

Neste serviço alternarão todos os Directores, de modo quo nenhum sirva consecutivamente duas semanas.

Art. 60. Esta Comissão reunir-se-ha todos os dias, no escriptorio do Banco durante as horas, que pelo Conselho forem marcadas.

Dous de seus Membros bastão para poder funcionar.

Art. 61. Haverá huma Comissão permanente composta de tres fiscaes encarregados de inspecionar todas as operaçoes do Banco, para o que deverão examinar mensalmente o estado das caixas e da escripturação.

Os fiscaes poderão assistir ás Sessões do Conselho de direcção, e aos trabalhos da Comissão que o representa.

Os fiscaes serão eleitos pela Assembléa Geral d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções, da forma que se dispõe quanto aos Directores, e serão substituidos como estes.

TITULO VII.

Da Assembléa Geral dos Accionistas.

Art. 62. Haverá todos os annos no 2.^º Domingo do mez de Março huma reunião da Assembléa Geral dos Accionistas do Banco.

Além destas poderão haver extraordinariamente outras a pedido dos accionistas que possuirem 5.000 ou mais acções, ou quando forem requeridas pela Comissão fiscal, ou por deliberação do Conselho de direcção.

Art. 63. Para as reuniões ordinarias serão convocados todos os accionistas com direito de voto, por meio de cartas e de annuncios inseridos nos jornaes 10 dias antes e repetidos até o da reunião.

Art. 64. Quando o Conselho de direcção que fica encarregado da convocação, não a fizer em tempo competente, a esta falta proverá o Presidente da Assembléa, a quem recorrerão os accionistas, ou aos fiscaes, quando pedindo huma reunião extraordinaria não forem atendidos pelo Conselho.

Art. 65. A Assembléa Geral do Banco representa a universalidade dos seus accionistas porém farão sómente parte efectiva da mesma os accionistas de 20 acções. Os possuidores de maior numero terão mais tantos votos quantas vezes, 50 acções de mais possuirem ou representarem, com tanto que não excedão de dez.

Os accionistas de menos de 20 acções terão o direito de assistir ás reuniões da Assembléa Geral. A aquisição das acções, para que deem o direito de fazer parte da mesma Assembléa, deverá ser anterior tres mezes pelo menos, á reunião, salvo o caso, de o accionista as haver herdado, no qual não se attenderá ao tempo da aquisição.

Art. 66. Os Accionistas ausentes, legitimamente impedidos poderão dar procuração a outros accionistas para os representarem na Assembléa Geral.

Art. 67. A Assembléa Geral se haverá por constituída estando presentes mais de 50 de seus Membros representando a quarta parte do capital pelo menos.

Se não comparecerem neste numero ficará adiada a Assembléa para o 1.^º Domingo depois de passados 10 dias, o que será anunciado consecutivamente nos jornaes. Nesta 2.^a reunião se haverá por constituída a Assembléa com qualquer numero de accionistas.

Art. 68. A Mesa da Assembléa se comporá de 1 Presidente, de 1 vice-Presidente, e de 2 Secretarios, que servirão por 3 annos. Serão eleitos pela mesma Assembléa, segundo a fórmula estabelecida para a nomeação dos Directores, sendo porem sufficiente para a dos Secretarios a maioria relativa.

O Presidente, que será substituído pelo vice-Presidente, terá (além das funcções geraes de taes cargos) o direito de fazer saber do recinto em que se celebrarem as reuniões da Assembléa a qualquer accionista, que perturbar as deliberações, e o de suspender a Sessão, que se tornar tumultuaria, marcando outro dia, em que continúe.

Art. 69. A' Assembléa compete:

Deliberar sobre as proposições que lhe são submettidas, e sobre todos os interesses do Banco em conformidade com estes Estatutos.

Autorisar sobre proposta do Conselho de direcção qualquer emprestimo que quizer a Província da Bahia, e a assignatura de acções da estrada de ferro do Joazeiro, como he permittido ao Banco pelo art. 11.

Julgá as contas annuaes que lhe são apresentadas pelo Conselho de direcção depois de examinadas pela Comissão fiscal, como adiante se estabelecerá.

Suspender de suas funções qualquer Director, destitui-lo, e mesmo a todo o Conselho se houver necessidade para a salvação do Banco, nomeando immediatamente outro que o substitua.

Art. 70. A Assembléa Geral poderá estabelecer Agencias nos lugares da circunscripção territorial do Banco, em que as necessidades do commercio e da laboura as exigirem; as operações das mesmas Agencias se limitarão por em quanto a descontos de letras da terra e títulos comprehendidos na 1.^a parte do § 3.^º do art. 9.^º e a emprestimos sobre penhores de diamantes, ouro e prata, e sobre mercadorias nas circunstancias do § 4.^º do mesmo artigo.

Os Agentes serão nomeados e demittidos pelo Conselho de direcção, que lhes dará o mandato, em que guardará as disposições destes Estatutos.

Elles serão remunerados pela fórmula estabelecida pelo mesmo Conselho com a approvação da Assembléa Geral, e deverão, para que possam entrar em exercicio, prestar fiança ou caução a contento do Conselho de direcção.

Art. 71. Se a mesma Assembléa entender mais conveniente crear Caixas filiaes em lugar de Agencias em alguns pontos da Província da Bahia e de Sergipe o poderá fazer, dependendo porém de approvação do Governo Imperial, cujo consentimento previo lhe he tambem necessário para que conceda ás Agencias o poder entrar em operações não designadas no artigo antecedente.

Art. 72. Ella he de mais autorisada:

1.º A alterar, sem dependencia daquelle approvação, os arts. 15 e 26, e outras disposições destes Estatutos, que establecem as cautelas dos emprestimos por hypotheca para maior garantia de acordo com a nova Legislação, que for promulgada a respeito do direito hypothecario.

2.º A solicitar do Governo qualquer reforma destes Estatutos; e a pedir aos Poderes publicos favores especiaes, a fim de dar o maior desenvolvimento ao credito territorial e hypothecario pela elevação dos prazos de amortização dos emprestimos e pela modicidade do juro.

Art. 73. As reuniões ordinarias da Assembléa serão especialmente destinadas a tratar da administração do Banco, da gestão do Conselho de direcção, e comportamento dos Directores durante o anno findo, e das medidas tendentes a melhorar os serviços e a reprimir os abusos; nellas se poderão tambem resolver quaesquer propostas de menor importancia feitas pelo Conselho, pela Comissão fiscal, ou por qualquer Membro da Assembléa.

Toda a proposição de maior importancia a juizo da Assembléa ficará adiada, podendo ser objecto de huma reunião extraordinaria. Nas reuniões extraordinarias não será permitido deliberar senão sobre os negocios para que a Assembléa tiver sido convocada.

As reformas destes Estatutos só poderão ser decretadas em huma reunião especial em que tomarão parte tantos accionistas, sempre em maior numero de 69, quantos sejam necessarios para que esteja representado mais de hum terço do capital.

Art. 74. A Assembléa tomará suas resoluções pela maioria dos Membros presentes; ella poderá trabalhar nos dias consecutivos ao da reunião, se julgar preciso.

TITULO VIII.

Dos balanços, contas annuas, dividendo e fundo de reserva.

Art. 75. O Conselho de direcção fará publicar e remeterá á Thesouraria Geral até 8 de cada mez hum balanço das operaçoes realizadas no mez anterior, e do estado activo e passivo do Banco; e trimestralmente o de suas Agencias e Caixas filiaes.

Art. 76. Até o dia 15 de Fevereiro de cada anno o Conselho de direcção entregará á Comissão fiscal, e com o relatorio dos seus trabalhos, as contas do anno social que tiver findado, e que será o mesmo anno civil; assim como lhe comunicará por escripto as medidas que houver de apresentar á Assembléa Geral.

Art. 77. A Comissão passará immediatamente a examinar o estado do Banco, Caixa, escripturação e dos mais serviços, e verificará as contas entregues para sobre tudo, bem como a respeito da proposta e do comportamento dos Directores, dar o seu parecer na reunião de Março.

Art. 78. O Conselho de direcção nos dias, 1.^o de Janeiro e 1.^o de Julho de cada anno procederá a hum balanço para saberem-se quaes os lucros havidos durante o semestre findo: e tendo sido este trabalho approvado pela Comissão fiscal, a quem será apresentado, deduzido 10 % dos mesmos lucros, o restante será repartido entre os accionistas em proporção das suas acções.

Disposição transitoria.

O primeiro dividendo comprehenderá o tempo decorrido desde a installação do Banco, até o fim do semestre que houver principiado depois da mesma installação.

Art. 79. Daquelles 10 % 5 pertencerão aos Directores, em remuneração de seu trabalho; e 5 serão para hum fundo de reserva destinado a fazer face a dívidas absolutamente incobraveis e outros prejuizos que tiver o Banco.

O fundo de reserva nunca excederá de 15 % do capital social; quando houver chegado a este maximo, seus proprios lucros, a quota de 5 % que lhe he applicada, e qualquer outra verba de sua receita entrarão no dividendo partível pelos accionistas.

TITULO IX.

Da liquidação do Banco e disposições geraes.

Art. 80. A Sociedade será dissolvida no fim de 30 annos, se a Assembléa Geral não resolver prorrogar a sua duração com approvação do Governo Imperial.

Art. 81. Será dissolvida de pleno direito, se os prejuizos absorverem além do fundo de reserva 25 % do capital social.

Art. 82. No caso de dissolução a Assembléa Geral determinará o modo de liquidação a seguir.

Art. 83. Não tendo sido resolvida até o 16.^o anno de sua existencia a continuaçao do Banco além dos 30 annos, desde então os imprestimos por hypotheca não poderão ser contractados, nem as letras hypothecarias ser negociadas senão pelo tempo que restar ao Banco.

Art. 84. Todos os que por qualquer forma tratarem com o Banco ficão sujeitos, ipso facto, ás disposições destes Estatutos,

e ás clausulas, que estabelecem para os contractos e transações, ainda que não declaradas nos respectivos títulos.

Art. 85. O Conselho de direcção fará vender em hasta publica dentro do mesmo prazo possivel os bens de raiz, semoventes e moveis, que o Banco houver de seus devedores.

Art. 86. O Banco poderá comprar e fazer construir os edificios de que necessitar para seu estabelecimento.

Art. 87. O mesmo Conselho não disporá das acções de estradas de ferro com juro garantido pelo Governo e das apostilas da dívida publica que houver em pagamento; e as conservará para o fundo de garantia da emissão dos bilhetes ao portador e á vista.

Art. 88. Ficão creadas duas agencias do Banco, huma na Cidade de Larangeiras, da Província de Sergipe e outra em huma das duas villas de Santa Izabel ou dos Lençóes, onde for mais conveniente.

O Conselho de direcção as estabelecerá dentro de hum anno da instalação do Banco.

Art. 89. No fim de cada mez será franqueada toda a escripturação do Comissario ou Comissarios que o Governo nomear para examinar.

Art. 90. Estes Estatutos não poderão ser reformados ou alterados até o fim de 1859, menos na parte de que trata o artigo 72 em principio.

Art. 91. Logo que estes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, o Conselho de direcção convocará a Assembléa Geral, que será interinamente presidida pelo incorporador, e na sua falta pelo Presidente do Conselho de direcção, ou quem suas vezes fizer, servindo de Secretarios douis Membros da mesma Assembléa nomeados pelo Presidente.

Em continenti se procederá á nomeação da Mesa permanente, que em seguida será empossada.

Nesta reunião a Assembléa nomeará a Comissão fiscal e deliberará sobre qualquer proposta do Conselho de direcção tendente a organisação dos serviços do Banco como do § 1.^º do artigo 58.

Bahia 12 de Outubro de 1857.—Luiz José Pereira Rocha.—José de Barros Pimentel.—Joaquim Pereira Marinho.—Manoel Joaquim Alves.—Justino José Fernandes.—Candido Pereira de Castro.—Manuel José de Siqueira Leite.—Joaquim Pereira Pestana.

DECRETO N.º 2.141 — de 3 de Abril de 1858.

Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despesclar no exercicio financeiro de 1857—58, além do credito votado nas verbas dos §§ 2.º, 4.º e 5.º do art. 4.º da Lei n.º 884 do 1.º de Outubro de 1856, mais a quantia de 121.300\$000 na fórmula da Tabella que com este baixa.

Não sendo sufficientes, para satisfazer ás despezas das verbas dos paragraphos segundo, quarto e quinto da Lei numero oitocentos oitenta e quatro do primeiro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e seis até o fim do corrente anno financeiro de mil oitocentos cincuenta e sete a mil oitocentos cincuenta e oito, as sommas votadas para as despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros nas sobreditas verbas, — Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta, Autorisar o Credito Supplementar de cento e vinte hum contos e trescentos mil réis para ocorrer ás despezas das sobreditas verbas, no mencionado corrente exercicio, na fórmula da Tabella que com este baixa assignada pelo Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, devendo este Credito Supplementar ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao Corpo Legislativo para definitiva approvação. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Tabella das quantias para as verbas abaixo designadas, a que se refere o Decreto desta data.

§ 2.º Legações e Consulados ao cambio de 27..	6.300\$000
§ 4.º Extraordinarias no exterior idem.....	100.000\$000
§ 5.º Extraordinarias no interior moeda do paiz.	15.000\$000
	<hr/>
	121.300\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1858. —
Visconde de Maranguape.

DECRETO N.º 2.142 — de 10 de Abril de 1858.

Altera a 1.^a e 15.^a das condições annexas ao Decreto N.º 1.733 de 12 de Março de 1856.

Attendendo ao que Me representárão o Conselheiro Cândido Baptista de Oliveira e Luiz Plínio de Oliveira: Hei por bem alterar a primeira e decima quinta das condições annexas ao Decreto n.º 1.733 de 12 de Março de 1856, pelo qual forão autorisados para organizar nesta Corte huma Companhia para o fim de estabelecer e manter hum serviço de transporte e conduções de generos, por meio de carris de ferro, desde o Largo da Mãe do Bispo ao Morro denominado da Boa Vista no caminho que conduz ao da Gavea, ficando estabelecido: 1.^o, que a linha de que trata a dita condição primeira seguirá do Largo de Moura pelo Cáes de Santa Luzia com direcção ao Largo da Ajuda, obrigando-se os Empresarios a fazer as obras necessarias para a segurança do mesmo cáes na parte fronteira á Igreja que alli existe, e a deixarem livre na rua para o transito publico o espaço conveniente: 2.^o, que o prazo marcado na referida condição decima quinta será de trinta annos.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exccutar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.143 — de 10 de Abril de 1858.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1857—58, por hum credito extraordinario, a quantia de 229.344\$200.

Em conformidade do paragrapgo terceiro do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de mil oitocentos cincuenta e sete a mil oitocentos

cincuenta e oito a quantia de duzentos e vinte nove contos trescentos quarenta e quatro mil e duzentos réis para ser applicada ao emprestimo ultimamente concedido pelo Governo do Brasil ao da Republica Oriental do Uruguay, devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.144 — de 10 de Abril de 1858.

Crea hum batalhão de Guardas Nacionaes na Freguesia da Villa de Santa Maria de Anajatuba da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica criado na Freguezia da Villa de Santa Maria de Anajatuba na Provincia do Maranhão, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Itapucuru-mirim e Vargem Grande na mesma Provincia, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de trinta e cinco do serviço activo; e desligadas, para esse fim do Batalhão numero desse os Guardas qualificados naquelle Freguezia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

cincuenta e oito a quantia de duzentos e vinte nove contos trescentos quarenta e quatro mil e duzentos réis para ser applicada ao emprestimo ultimamente concedido pelo Governo do Brasil ao da Republica Oriental do Uruguay, devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.144 — de 10 de Abril de 1858.

Crea hum batalhão de Guardas Nacionaes na Freguesia da Villa de Santa Maria de Anajatuba da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica criado na Freguezia da Villa de Santa Maria de Anajatuba na Provincia do Maranhão, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Itapucuru-mirim e Vargem Grande na mesma Provincia, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de trinta e cinco do serviço activo; e desligadas, para esse fim do Batalhão numero desse os Guardas qualificados naquelle Freguezia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.145 — de 10 de Abril de 1858.

Regula a arrecadação do imposto de patente dos agentes de leilões.

Usando da autorização concedida no artigo 11, § 3.^º da Lei numero oitocentos oitenta e quatro do primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, e art. 33 da Lei numero novecentos e trinta e nove de vinte seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete, — Hei por bem ordenar que a arrecadação do imposto de patente dos agentes de leilões se regule pelas disposições seguintes :

Art. 1.^º O imposto fixo estabelecido pelo art. 30 § 1.^º da Lei numero cincuenta e oito de oito de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e art. 17 da Lei numero trescentos e dezasete de vinte hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, a que estão sujeitos os agentes de leilões, além do imposto de que trata o art. 1.^º § 1.^º do Regulamento numero trescentos sessenta e hum de quinze de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, será de 800\$ na Cidade do Rio de Janeiro, de 400\$ nas da Bahia e Pernambuco, e de 200\$ na do Maranhão.

Art. 2.^º O imposto a que se refere o artigo antecedente será pago á boca do cofre da Estação Fiscal competente até o fim do primeiro trimestre de cada exercicio, e, findo esse prazo, na fórmula do Decreto numero dous mil cincoenta e nove de desanove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete.

Art. 3.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocio da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.146 — de 10 de Abril de 1858.

Regula a arrecadação do imposto de patente dos corretores.

Tomando em consideração o que Me representárão os corretores da praça da Bahia ao respectivo Tribunal do Com-

mercio, e Usando da autorisação concedida no art. 11. § 3.^o da Lei numero oitocentos oitenta e quatro do primeiro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e seis, e art. 33 da Lei numero novecentos trinta e nove de vinte seis de Setembro do anno passado; Hei por bem ordenar que na arrecadação do imposto de patente dos corretores se observem as disposições seguintes:

Art. 1.^o O imposto fixo estabelecido pelo art. 21 da Lei numero trescentos e desasete de vinte hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, art. 9.^o § 33 da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito e art. 13 do Decreto numero seiscentos quarenta e oito de dez de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, a que, além do imposto de que trata o art. 2.^o § 9.^o do Regulamento numero trescentos sessenta e hum de quinze de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, estão sujeitos os que exercerem o officio de corretor, se regulará pela tabella annexa ao presente Decreto

Art. 2.^o O corretor que nas Cidades do Rio de Janeiro e Bahia acúmular o serviço de todos os ramos de corretagem pagará o maximo do imposto estabelecido no art. 21 da Lei numero trescentos e desasete de vinte hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres para as referidas Cidades, e o que se ocupar de dous, o que para cada hum delles está marcado na referida Tabella.

Art. 3.^o O imposto a que se refere o art. 1.^o será pago á boca do cofre da Estação fiscal competente até o fim do primeiro trimestre de cada exercicio, e, findo este praso, na fórmula do Decreto n.^o 2.059 de dezanove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete.

Art. 4.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho Senádor do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

**Tabella a que refere o art. 1.^o do Decreto n.^o
2.146 d'esta data.**

CORRETORES.	QUOTA DO IMPOSTO			
	Rio de Janeiro.	Bahia.	Pernambuco.	Maranhão.
Fundos publicos.....	500\$	230\$		
Mercadorias.....	300\$	150\$	400\$	
Navios.....	200\$	100\$		200\$

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1858. —
Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.147 — de 10 de Abril de 1858.

Manda executar o Regulamento da Mesa de Rendas da Cidade de S. José do Norte na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Ordenar, em conformidade da autorisação concedida pelo art. 30 da Lei numero trescentos sessenta e nove de dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, e art. 46 da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, que na Mesa de Rendas da Cidade de S. José do Norte, creada pelo Decreto n.^o 2082 de dezeseis de Janeiro do corrente anno, para substituir a Alfandega ahi existente, se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

**Tabella a que refere o art. 1.^o do Decreto n.^o
2.146 d'esta data.**

CORRETORES.	QUOTA DO IMPOSTO			
	Rio de Janeiro.	Bahia.	Pernambuco.	Maranhão.
Fundos publicos.....	500\$	230\$		
Mercadorias.....	300\$	150\$	400\$	
Navios.....	200\$	100\$		200\$

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1858. —
Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.147 — de 10 de Abril de 1858.

Manda executar o Regulamento da Mesa de Rendas da Cidade de S. José do Norte na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Ordenar, em conformidade da autorisação concedida pelo art. 30 da Lei numero trescentos sessenta e nove de dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, e art. 46 da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, que na Mesa de Rendas da Cidade de S. José do Norte, creada pelo Decreto n.^o 2082 de dezeseis de Janeiro do corrente anno, para substituir a Alfandega ahi existente, se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

**Regulamento da Mesa de Rendas da Cidade
de S. José do Norte, a que se refere o De-
creto n.º 2147 desta data.**

Art. 1.º A Mesa de Rendas, creada pelo art. 3.º do Decreto n.º 2082 de 16 de Janeiro deste anno na Cidade de S. José do Norte, da Província de S. Pedro, reger-se-ha, além das disposições deste regulamento, pelas do de 30 de Maio de 1836, e outras actualmente em vigor concernentes ás Mesas de Rendas.

Art. 2.º Esta repartição fica habilitada ; 1.º, para o despacho de importação dos generos de producção e manufactura Nacional, navegados por cabotagem, e para o dos generos de producção e manufactura estrangeira, que já tiverem pago direitos de consumo em qualquer das Alfandegas do Imperio ; 2.º para o de exportação dos generos Nacionaes para outros portos dentro ou fóra do Imperio.

Art. 3.º Quaesquer generos de producção estrangeira que se destinarem ao porto de S. José do Norte darão todos entrada e serão despachados na Alfandega da Cidade do Rio Grande. As embarcações porém que os conduzirem, assim como as que carregarem para o porto do Rio Grande, poderão demandar o de S. José do Norte, se o seu calado d'agua lhes não permitir a entrada naquelle outro porto, e ser-lhes-ha facultado baldear ahí, na forma do artigo que se segue, os volumes e mercadorias indispensaveis para aliviarem a carga.

Art. 4.º Os volumes e mercadorias, cuja descarga for indispensavel para o fim declarado no artigo antecedente, serão, precedida licença do Inspector da Alfandega do Rio Grande, e na presença de hum conferente da mesma repartição, auxiliado pelos guardas que necessarios forem, baldeados para barcos, lanchas ou outras embarcações menores que os levem áquella Alfandega.

O conferente organisará tantas relações em duas vias, contendo o nome do navio, o do seu Commandante, sua procedencia, numeros, marcas e especies dos volumes, qualidade e quantidades das mercadorias, e quaesquer outras declarações que julgue precisas, sem comtudo abrir os volumes; quantas forem as embarcações para que estes tiverem de ser baldeados, e estas relações serão assignadas pelo mesmo conferente, pelo Commandante do Navio em descarga e pelo guarda que tomar conta das mercadorias baldeadas, na forma do artigo que se segue.

Art. 5.º Cada hum dos barcos, lanchas ou embarcações menores que receber as mercadorias baldeadas, depois de fechadas e selladas as suas escotilhas pelos empregados incumbidos da descarga, seguirá logo viagem para o Rio Grande, tendo a bordo hum guarda, o qual tomará conta dos volumes á vista da relação organisada pelo conferente, e desta levará consigo huma via, para a apresentar na Alfandega a que se dirige, e ser ahí

confrontada com o respectivo manifesto. A outra via da relação será imediatamente apresentada ao Administrador da Mesa de Rendas, que mandará extrahir hum certificado com todas as declarações constantes da mesma relação, para ser entregue ao Commandante do Navio, e a fará registrar em livro proprio, para a todo tempo se passarem as certidões que forem requeridas.

Art. 6.^º O guarda que acompanhar os volumes e mercadorias, assim baldeados, para a Alfandega do Rio Grande, deverá apresentar na Mesa de S. José do Norte, dentro de hum prazo razoavel, certificado com que mostre a effectiva descarga naquella Alfandega das mercadorias que conduzio, sob pena de multa de 10\$ a 100\$, e de demissão no caso de reincidencia, sem prejuizo de qualquer outro procedimento havendo extravio. Se o guarda for da Alfandega sobredita, a relação será remettida, por intermedio do respectivo Chefe, ao da referida mesa,

Art. 7.^º Se por qualquer motivo as embarcações para que se houver feito a baldeação não puderem seguir logo, serão as mercadorias conservadas a bordo, e sómente recolhidas em deposito nos armazens da Mesa de Rendas, se assim for indispensavel para sua segurança e conservação, ficando as mesmas sob vigilancia da repartição, e responsabilidade de algum guarda, até que possão seguir para a Alfandega do Rio Grande.

Art. 8.^º A armazenagem, a que no caso do artigo antecedente ficarem sujeitos os depositos de mercadorias na Mesa de S. José do Norte, será calculada na razão dupla e paga na Alfandega do Rio Grande, em relação ao tempo da demora em huma ou outra estação, para o que a Mesa de Rendas fará as convenientes participações á Alfandega sobre a entrada e saída das mercadorias.

Art. 9.^º Os vencimentos dos guardas que acompanharem as mercadorias para a Alfandega do Rio Grande, bem como o das tripulações das embarcações que as baldearem, durante o tempo do recebimento, transporte e descarga das mesmas mercadorias, serão por esta indemnizados, addicionando-se a sua importancia á dos respectivos direitos.

Art. 10. As disposições dos artigos antecedentes não são extensivas ás embarcações de cabotagem; todavia os generos por elles transportados ficão sujeitos ao pagamento da armazenagem no caso do art. 8.^º

Art. 11. As embarcações procedentes de portos estrangeiros, e as de cabotagem que conduzirem generos de produção estrangeira com destino á Cidade de Porto-Alegre, ficão isentas do onus imposto na 1.^a parte do artigo 3.^º do Decreto n.^º 653 de 24 de Novembro de 1849; mas não poderão seguir o seu destino sem tomarem na Alfandega do Rio Grande hum ou dous guardas, que serão pagos á custa das mesmas embarcações, e sem que lacrem e fechem com cadeados as suas escotilhas, não lhe sendo permittida a baldeação do seu carregamento.

Quando lhes convenha descarregar na Cidade do Rio Grande só poderão mudar a descarga para Porto Alegre, levando manifesto especial do restante da carga.

Art. 12. Os Inspectores das Alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre, e o Administrador da Mesa de Rendas de S. José do Norte deverão auxiliar-se mutuamente no emprego das medidas tendentes a prevenir o contrabando entre os ditos portos, solicitando de prompto das autoridades competentes as que não couberem na sua alcada.

Art. 13. A' Alfandega do Rio Grande fica competindo exclusivamente a inspecção, fiscalisação e guarda do respectivo porto, e tambem, cumulativamente com a Mesa de Rendas de S. José do Norte, as deste porto.

Art. 14. A Mesa de Rendas de S. José do Norte terá hum Administrador, hum Escrivão, hum Escripturario, hum Porteiro e quattro Guardas, cujos vencimentos serão provisoriamente marcados pelo Presidente da Provincia, até que possão ser fixados por huma Tabella.

Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

DECRETO N.^o 2.148 — de 17 de Abril de 1858.

Separar os lugares de Capitães dos Portos das Províncias da Bahia e Pernambuco dos de Intendente, e de Inspector dos Arsenaes de Marinha das mesmas Províncias.

Hei por bem, na conformidade do paragrapho setimo do Artigo desesete da Lei numero novecentos e trinta e nove, de vinte e seis de Setembro do anno proximo preterito, separar os lugares de Capitães dos Portos das Províncias da Bahia e Pernambuco dos de Intendente, e de Inspector dos Arsenaes de Marinha das mesmas Províncias; devendo ser aquelles lugares exercidos por Officiaes Superiores da Armada, que perceberão os vencimentos e vantagens de embarcados em navios armados, e ficar extensivas a este Decreto as disposições dos Artigos terceiro, quarto e quinto do de numero oitocentos, de trinta de Junho de mil oitocentos e cincoenta e hum.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesete de Abril de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

Quando lhes convenha descarregar na Cidade do Rio Grande só poderão mudar a descarga para Porto Alegre, levando manifesto especial do restante da carga.

Art. 12. Os Inspectores das Alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre, e o Administrador da Mesa de Rendas de S. José do Norte deverão auxiliar-se mutuamente no emprego das medidas tendentes a prevenir o contrabando entre os ditos portos, solicitando de prompto das autoridades competentes as que não couberem na sua alcada.

Art. 13. A' Alfandega do Rio Grande fica competindo exclusivamente a inspecção, fiscalisação e guarda do respectivo porto, e tambem, cumulativamente com a Mesa de Rendas de S. José do Norte, as deste porto.

Art. 14. A Mesa de Rendas de S. José do Norte terá hum Administrador, hum Escrivão, hum Escripturario, hum Porteiro e quattro Guardas, cujos vencimentos serão provisoriamente marcados pelo Presidente da Provincia, até que possão ser fixados por huma Tabella.

Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

DECRETO N.^o 2.148 — de 17 de Abril de 1858.

Separar os lugares de Capitães dos Portos das Províncias da Bahia e Pernambuco dos de Intendente, e de Inspector dos Arsenaes de Marinha das mesmas Províncias.

Hei por bem, na conformidade do paragrapho setimo do Artigo desesete da Lei numero novecentos e trinta e nove, de vinte e seis de Setembro do anno proximo preterito, separar os lugares de Capitães dos Portos das Províncias da Bahia e Pernambuco dos de Intendente, e de Inspector dos Arsenaes de Marinha das mesmas Províncias; devendo ser aquelles lugares exercidos por Officiaes Superiores da Armada, que perceberão os vencimentos e vantagens de embarcados em navios armados, e ficar extensivas a este Decreto as disposições dos Artigos terceiro, quarto e quinto do de numero oitocentos, de trinta de Junho de mil oitocentos e cincoenta e hum.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesete de Abril de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

— DECRETO N.º 2.149 de 24 de Abril de 1858.

*Autorisa a Companhia de Illuminação a gaz a augmentar,
de novo o seu fundo social.*

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Companhia de Illuminação a gaz, e de conformidade com o art. 21 dos Estatutos que baixároa com o Decreto N.º 1.179 de 25 de Maio de 1853: Hei por bem Autorisar a mesma Companhia para, nos termos da deliberação por ella tomada em assembléa geral de seus accionistas, augmentar de novo o seu fundo social, importante em dous mil e cem contos, com a quantia de trezentos contos de réis pela emissão de mais mil accções de trezentos mil réis cada huma.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

— DECRETO N.º 2.150 — de 24 de Abril de 1858.

Créa duas escolas públicas do primeiro gráo de instrucção primaria no segundo Districto da Freguezia de Santa Anna desta Corte, sendo huma para o sexo masculino, e a outra para o feminino.

Attendendo ao que Me representároa os moradores do segundo Districto da Freguezia de Santa Anna desta Corte, e á informação do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria deste Municipio: Hei por bem Crear duas escolas publicas do primeiro gráo de instrucção primaria no referido Districto, sendo huma para o sexo masculino, e a outra para o feminino.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.151 — de 24 de Abril de 1858.

Autorisa o Ministro dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro de 1857—58, por hum credito supplementar, a quantia de 18.240 \$000, além da de 584.640 \$000 do credito extraordinario concedido pelo Decreto n.^o 2.102 de 6 de Fevereiro do corrente anno.

Não sendo sufficiente para concluir o pagamento da ultima prestação do emprestimo de trescentos mil Patações feito ao Governo da Confederação Argentina, o credito extraordinario de quinhentos oitenta e quatro contos seiscents e quarenta mil réis, aberto pelo Decreto numero dous mil cento e dous de seis de Fevereiro do corrente anno, em razão do alto preço a que subio na praça a moeda metallica,—Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o paragrapgo terceiro de artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, Autorisar o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender, além do sobredito credito extraordinario, com o mencionado pagamento da ultima prestação do emprestimo, mais a quantia de dezoito contos duzentos e quarenta mil réis, devendo este credito supplementar ser incluido na proposta que for apresentada ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado e convertido em Lei.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.152 — de 24 de Abril de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarea de Chique-Chique, creada na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de seiscientos mil réis ao Promotor Publico da Comarea de Chique-Chique, creada pela Assembléa Legislativa da Provincia da Bahia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.153 — de 24 de Abril de 1858.

Declara de primeira Entrancia a terceira Comarca ultimamente creada na Provincia da Paraíba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a terceira Comarca da Provincia da Paraíba, creada pela Lei numero dezenove de dez de Outubro do anno proximo passado da respectiva Assembléa Legislativa.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.154 — de 24 de Abril de 1858.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 1.347.000\$000, para as despezas do exercicio de 1857 — 1858.

Não sendo sufficiente para a despesa do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio o credito da Lei n.^o 884 do 1.^o de Outubro de 1856; Hei por bem, de conformidade com o § 2.^o

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.153 — de 24 de Abril de 1858.

Declara de primeira Entrancia a terceira Comarca ultimamente creada na Provincia da Paraíba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a terceira Comarca da Provincia da Paraíba, creada pela Lei numero dezenove de dez de Outubro do anno proximo passado da respectiva Assembléa Legislativa.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.154 — de 24 de Abril de 1858.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 1.347.000\$000, para as despezas do exercicio de 1857 — 1858.

Não sendo sufficiente para a despesa do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio o credito da Lei n.^o 884 do 1.^o de Outubro de 1856; Hei por bem, de conformidade com o § 2.^o

do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir o de 1.347.000\$, distribuido conforme a Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assemblea Geral Legislativa.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

**Tabella a que se refere o Decreto n.^o 2.134
desta data.**

§ 6. ^o	Aposentados.....	60.000\$
§ 11.	Alfandegas.....	550.000\$
§ 12.	Consulados.....	64.000\$
§ 13.	Recebedorias.....	24.000\$
§ 14.	Mesas de Rendas e Collectórias.....	150.000\$
§ 17.	Typographia Nacional.....	30.000\$
§ 21.	Ajuda de custo a empregados de Fazenda.....	14.000\$
§ 25.	Juros dos emprestimos do cofre de orphãos.....	80.000\$
§ 27.	Corte e condução de pão brasil.....	15.000\$
§ 28.	Obras.....	360.000\$
		<hr/>
		1.347.000\$

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1858. —
Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.º 2.155 — de 1 de Maio de 1858.

Promulga a Convenção addicional ao Tratado de 6 de Abril de 1856 entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado na Cidade da Assumpção, aos 12 de Fevereiro do corrente anno, huma Convenção addicional ao Tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este Acto mutuamente ractificado, e trocadas as ratificações nesta Corte em 30 de Abril proximo passado: Hei por bem ordenar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Convenção de 12 de Fevereiro de 1858 celebrada entre o Brasil e a Republica do Paraguay sobre a verdadeira intelligencia e prática do Tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856.

Nós Dom Pedro II., Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos doze dias do mez de Fevereiro do corrente anno de mil oitocentos e cincoenta e oito se concluiu e assignou na Cidade da Assumpção, Capital da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, huma Convenção addicional ao Tratado de amizade, navegação e commercio de seis de Abril de mil oitocentos e cincoenta e seis, entre o Imperio do Brasil e aquella Republica, do teor e forma seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil, e S. Ex.^a o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando consolidar e estreitar cada vez mais as relações de amizade que tanto convém aos dous Paizes, e reconhecendo a necessidade de fixar e regular por hum novo acordo a intelligencia e pratica do Tratado de amizade, navegação e commercio de 5 de Abril de 1856, tendo-se ao mesmo tempo em vista que ambas as Altas Partes Contractantes concedem a livre navegação dos rios Paraguay e Paraná, na parte em que estes rios lhes pertencem, ao commercio de todas as nações, nomeárão para esse fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil ao Exm. Sr. José Maria da Silva Paranhos, do seu Conselho, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Grão-Cruz da de Santa Anna da Russia, de primeira classe, Deputado á Assembléa Geral Legislativa do Imperio, &c.

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay ao Exm. Sr. Brigadeiro General D. Francisco Solano Lopez, Ministro da Guerra e Marinha, General em Chefe do Exercito Nacional, Comendador das Ordens de Christo do Brasil, da Legião de Honra da França, e da Sagrada e Militar de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, &c., &c;

Os quae^s, depois de haverem trocado os seus plenos poderes que forão achados em boa e devida forma, convierão nas seguintes disposições:

Art. 1.^º A navegação dos rios Paraguay, e Paraná, na parte em que pertencem ao Brasil e á Republica do Paraguay, he livre para o commercio de todas as Nações até aos portos habilitados, ou que para esse fim forem habilitados em cada hum dos ditos rios pelas duas Altas Partes Contractantes, conforme as concessões já por elles feitas em seus Decretos concernentes a essa navegação fluvial.

Art. 2.^º A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se entende a respeito dos afluentes (salvas as estipulações especies em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma Nação.

Assim esta como aquella navegação poderão ser reservadas por cada Estado para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos das duas Altas Partes Contractantes carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

Art. 3.^º Os navios de guerra do Brasil e da Republica do Paraguay gozarão reciprocamente da liberdade de transito pelos ditos rios e de entrada em todos os seus portos e lugares ahi habilitados para os navios mercantes, com a unica restricção, quanto ao rio Paraguay, de que só poderão subir

ou descer pelas aguas de cada Estado, até tres navios de vela ou vapor, juntos ou separadamente, ficando revogada para esse fim a clausula do Art. 18 do Tratado de 6 de Abril de 1856, que limita esse numero a dous, e exige que a arqueação não exceda a seiscentas toneladas, nem o armamento a oito bocas de fogo.

Fica expressamente entendido que os navios de guerra de cada huma das duas Altas Partes Contractantes terão reciprocamente direito nos seus respectivos territorios fluviaes á maior franqueza, se de maior franqueza ahí gozarem os de qualquer outra nação.

Art. 4.^º Os navios que se dirijão de hum porto exterior, ou de hum dos portos fluviaes da nação a que pertenço, para outro da mesma nação, ou de terceira, não serão sujeitos, em seu transito pelo territorio intermediario, a nenhum exame ou demora, além do que for indispensavel para exhibir a carta de saude, tomar pratico e conhecer-se a sua nacionalidade, procedencia e destino.

§ Unico. Ambos os Governos se obrigão a facilitar, do modo o mais efficaz, assim a navegação de transito como a que for peculiar a seus portos, e consequentemente providenciarão para que os sobreditos actos se pratiquem, por parte de cada Estado, em hum só ou em douz logares da costa ou ilhas que nos douz rios lhes pertenço, e com a maior promptidão possível.

Art. 5.^º A nacionalidade, procedencia, destino e toneagem dos navios que se acharem comprehendidos no caso do Art. 4.^º, serão comprovados por hum certificado da autoridade fiscal do porto da procedencia, sendo este documento visado não só pelo Agente Consular da Nação a que pertencer o navio, quando a sahida for de porto estrangeiro, mas tambem pelos Agentes Consulares dos Estados por cujo territorio tenha de transitar, se os houver.

§ 1.^º Só na falta do certificado, ou quando, *bona fide*, haja suspeita fundada contra a sua veracidade, poder-se-ha exigir a exhibição do passaporte do navio, rol da equipagem e manifesto da carga.

§ 2.^º A exhibição da carta de saude, do certificado, e dos outros documentos no caso excepcional acima previsto, será feita a bordo do navio ou em terra pelo Capitão, ou por preposto seu.

No ponto em que esta operação tiver lugar, receberá o navio hum—Passe—, que será dado *gratis*, para entrega-lo na estação competente, á sahida do territorio intermediario ao do seu destino.

Art. 6.^º As formalidades prescriptas nos Art. 4.^º e 5.^º serão reguladas de modo que os navios, que subirem ou descerem, nos logares onde as duas margens do rio pertencerem a mais de hum Estado, não fiquem obrigados a tocar em

mais de dous pontos ou estações dos territorios fronteiriços e intermediarios ao do seu destino.

Art. 7.^º A polícia de cada Estado, contra os embarques e desembarques clandestinos, de mercadorias ou de pessoas, será em geral exercida em terra, ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

Art. 8.^º Nos pontos em que huma tal precaução se julgue necessaria, poderá-se-ha obrigar o navio a receber hum guarda do paiz por cujas aguas transite, ou a fechar e sellar as escotilhas, ou os logares em que estejão depositadas as mercadorias, e poder-se-hão empregar estes dous meios conjunctamente.

Art. 9.^º O serviço dos guardas se limitará a vigiar que o navio não tenha comunicação com a terra (salvos os casos em que isto lie permittido), ou commetta qualquer outra contravenção.

Os Capitães dos navios serão obrigados a dar alojamento aos ditos agentes policiais e sustento do seu proprio rancho.

Art. 10. As duas medidas indicadas no Art. 8.^º não se estenderão além dos limites de cada Estado.

Nos logares em que as duas margens do rio não pertencerem a huma unica soberania, só poderão ser as ditas medidas applicadas pela autoridade do Estado a cujo porto se destinar o navio, ou por qualquer dellas á escolha do Capitão do navio, quando este se dirigir para os portos de hum terceiro Estado.

Art. 11. Os empregados que por parte de cada Estado fizerem a polícia do rio em embarcações poderão exigir de qualquer navio que encontrem nas aguas de seu paiz, a apresentação do — Passe — de que falla o Art. 5.^º, e declaração da procedencia e destino. Poderão mesmo exigir, onde as duas margens do rio pertencerem á sua Nação, que lhes sejam exhibidos o passaporte do navio, o manifesto da carga, o rol da equipagem, e a lista dos passageiros, quando a exhibição de algum ou de todos estes papeis do Navio fôr necessaria para prevenir ou verificar alguma fraude, de que haja fundada suspeita.

Estes actos, porém, deverão ser praticados por modo que com elles se não cause o menor vexame ou embaraço ao trânsito e commercio licito dos outros Estados.

Art. 12. Ambas as Altas Partes Contractantes, desejando evitar todo motivo de ulterior desavença, convém em que nenhuma dellas fará policiar por meio de embarcações, ou das medidas autorisadas no Art. 8.^º da presente Convenção, a parte do rio Paraguay que se estende desde o Apa até ao rio Branco, enquanto não fôr ajustado o reconhecimento dos limites dos dous Paizes.

Art. 13. Outrosim convêm e declarão ambas as Altas

Partes Contractantes, no intuito de prover efficazmente á conservação da boa harmonia entre os dous Estados: 1.º, que a carta de saude e o documento de que falla o Art. 5.º, relativo a nacionalidade, tonelagem, procedencia e destino dos navios que passarem em transito directo, serão exhibidos, subindo o rio Paraguay, em Humaitá, ou em outro ponto acima das Tres-bocas, que posteriormente fôr designado pelo Governo da Republica; 2.º, que o — Passe — de que falla o mesmo artigo será entregue no forte Olympo; 3.º, que estas duas formalidades serão preenchidas nos mesmos pontos, mas na ordem inversa, pelos navios que descerem da Província de Matto Grosso; 4.º, finalmente, que a designação do forte Olympo, e os actos que ahi devem ter lugar, conforme acima se expressa, não poderão ser em tempo algum allegados como prova de direito ao territorio contestado na margem esquerda do dito rio.

Art. 14. Os navios mercantes que subirem ou descerem o rio Paraguay, com destino á Província de Matto Grosso, ou procedentes dos seus portos, deverão parar ao aproximar-se dos dous pontos que designa o Art. 13, sendo-lhes, porém, licito faze-lo sem dar fundo, quando assim lhes convenha para a apresentação dos documentos de que falla o mesmo Art. 13 e o 5.º

§ 1.º Quando aconteça chegarem aos pontos supra indicados depois do sol posto, deverão esperar o dia seguinte para fallarem á autoridade local, que se prestará a esses actos desde o nascer do sol, assim durante o estio como durante o inverno.

§ 2.º Os vapores que servirem de paquetes poderão comunicar com a autoridade do logar até ás 10 horas da noite, na estação do estio, e até as 9 durante o inverno.

Os dous Governos se dirigirão as communicações necessarias para o reconhecimento e prompta expedição de seus respectivos paquetes.

§ 3.º Os navios de guerra gozarão do mesmo favor que acima se concede aos paquetes de vapor, e sómente serão obrigados a comunicar com a fortaleza de Hamaitá, subão ou desção o rio, para ahi declararem a sua nacionalidade, procedencia e destino, podendo igualmente faze-lo sem dar fundo, huma vez que se conservem parados emquanto durar a dita comunicação.

Serão sujeitos á quarentena, nos casos prescriptos pelos regulamentos sanitarios.

Art. 15. No alto Paraná as formalidades, de que tratão os artigos antecedentes, serão preenchidas perante a autoridade Paraguaya, quando o navio se dirigir para os portos Paraguaios, e, semelhantemente, perante a autoridade Argentina, quando o seu destino for para os portos desta.

Os navios que subirem para os portos Brasileiros, ou delles procederem, se apresentarão para o mesmo fim ás estações Argentinas ou Paraguayas, conforme mais lhes convier.

Art. 16. O navio que se dirigir aos portos de hum dos dous Estados poderá entrar nos portos habilitados do outro, permanecer ahi, carregar ou descarregar, parcial ou totalmente, concedendo-se-lhe a mesma protecção e vantagens de que gozaria se viesse directamente com esse destino, e ficando sujeito ás leis fiscaes e policiaes da autoridade territorial.

§ Unico. He expressamente entendido que, se a entrada tiver sido causada por força maior, e o Navio sahir com o mesmo carregamento, não se lhe exigirá direito algum de entrada, de estadia ou de sahida.

Art. 17. Cada hum dos dous Governos designará outros lugares, fóra de seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possão comunicar com a terra, directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careçao.

§ 1.^º Nestes pontos a autoridade local terá o direito de exigir, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga, e visar *gratis* todos ou alguns destes documentos.

§ 2.^º Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da mesma autoridade territorial, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes, para serem por ella vistos e visados.

Art. 18. Toda a comunicação com a terra, não autorisada, ou em lugares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possão incorrer os delinquentes, segundo a legislação geral do paiz.

Art. 19. Nenhum navio poderá carregar ou descarregar fóra do portos designados no Art. 16.

Será todavia permittido tocar em qualquer outro lugar, e ahi descarregar toda ou parte da carga, se, por causa de avaria, ou outra circumstancia extraordinaria, não puder continuar a sua viagem, contanto que o Capitão (onde isso for possível) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submetta-se ás medidas que esses empregados ou autoridade julgarem necessarias para prevenir alguma importação clandestina, segundo as leis geraes em vigor nesse territorio.

§ 1.^º As medidas que o Capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os empregados fiscaes, ou, na falta destes, a alguma outra autoridade local, e sem esperara sua intervenção, não se reputarão justificaveis, se elle não provar

que foi isso indispensavel para a salvação do navio, ou da carga

§ 2.º As mercadorias assim descarregadas, se forem exportadas no mesmo navio, ou em embarcações miudas, não poderão ser sujeitas a direitos de entrada, transito ou saída.

Art. 20. Toda importação ou exportação de mercadorias pelas margens dos rios, ou suas ilhas, assim como os alijamentos ou baldeações, sem prévia autorisação, ou sem que as formalidades prescriptas no artigo antecedente tenham sido observadas, sujeitarão á multa, além da perda do contrabando, e das outras penas que cominem as leis geraes do paiz.

Art. 21. Toda tentativa de importação ou exportação fraudulenta pela costa dos rios e suas ilhas, que tiver sido manifestada por actos exteriores, e seguida por hum começo de execução, se deixar de ser levada a effeito por circunstancias fortuitas, ou independentes da vontade do autor, será punida como a propria importação ou exportação fraudulenta.

Art. 22. O navio que depbis de ter sahido barra fóra, ou de qualquer ponto do curso do rio, for obrigado, por causa de força maior, a arribar a porto do Estado de cujo territorio tiver sahido, ou a porto do outro ribeirinho, será isento de todo direito de porto, qualquer que seja a sua denominação, se ahi não carregar nem descarregar.

§ 1.º Será isento, da parte das alfandegas do logar, de qualquer formalidade que não seja a de huma declaração indicando os motivos de sua entrada forçada, salvas as precauções ahi usadas para evitar as importações e exportações clandestinas.

§ 2.º Na falta da sobredita declaração, ou se a arribada não for justificada, os Capitães serão passíveis das penas cominadas pela legislação do paiz contra os que por escala forçada entrarem em seus portos, sem preencherem as prescripções que nelle se observão.

Art. 23. As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possão ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, como falta d'água ou encalho, não serão reputadas descarregamento ou carregamento no sentido do Art. 19, e serão inteiramente livres, huma vez que se faço sem tocar nas margens do rio, ou mediante o consentimento e sob a vigilancia dos empregados fiscaes do logar, e, na ausencia destes, sob a vigilancia de qualquer outra autoridade local.

§ 1.º Se as escotilhas ou logares de deposito das cargas tiverem sido fechadas e selladas, deverá o Capitão, nos casos precipitados, dirigir-se previamente (se for possível) aos empregados da estação fiscal competente, que ficar mais proxima,

para fazer levantar os sellos, e submeter-se-ha ás medidas que estes empregados julgarem necessarias assim de evitar o contrabando em seu territorio.

§ 2.º As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 24. Se, por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transito fluvial, tiver logar alguma apprehensão de mercadorias, navio ou embarcações miudas, conceder-se-ha, sem demora, o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução suficiente do valor dos objectos apprehendidos.

§ Unico. Se a contravenção não tiver outra pena que a de multa, o contraventor obterá, mediante a mesma garantia, o continuar imediatamente a sua viagem.

Art. 25. Nos casos de naufragio, ou qualquer outro sinstro, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

§ 1.º Quando o sinistro tiver logar em aguas que pertençao a mais de hum Estado, as autoridades de huma e outra margem combinarão a sua jurisdicção e concurso de modo que o seu auxilio seja o mais efficaz, e proprio das intimas relações, e da humanidade de povos vizinhos e cultos.

§ 2.º Na hypothese do § antecedente, sempre que se tenha de desembarcar a carga do navio, ficará esta sujeita á jurisdicção do logar em que fôr depositada, que será aquelle para onde possa ser transportada com mais promptidão e segurança. E quando estas circumstancias fôrem iguaes para as autoridades de huma e outra margem, prefirirá a jurisdicção daquelle que houver prestado os primeiros auxilios, ou que os interessados escolherem.

§ 3.º Se o Capitão, o dono da carga, ou quem suas vezes faça, quizer transporta-la em direitura desse logar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas de salvamento.

§ 4.º Não estando presente o Capitão do navio, o dono das mercadorias naufragadas, ou quem suas vezes faça, para correr com as despezas do salvamento, serão estas pagas á custa das mercadorias, arrematando-se em hasta publica quantas bastem para esse fim, e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito do restante das mercadorias, quando tenha logar a presuposta arrematação, proceder-se-ha conforme a legislação do paiz concernente aos depositos em suas alfandegas.

Art. 26. O Capitão de navio naufragado, ou quem suas vezes faça, será obrigado a remover o casco do navio, ou seus fragmentos; e quando justifique não poder faze-lo dentro do prazo que lhe fôr marcado pela autoridade local, nem

responsabilisar-se pela despeza desse trabalho, julgar-se-ha abondonado o navio, e a mesma autoridade providenciará á este respeito como melhor convier.

Art. 27. Ambas as Altas Partes Contractantes convém em declarar livre o serviço da praticagem dentro dos limites do seu territorio fluvial.

§ 1.^º Assim os navios que se dirigirem para os portos de huma das duas Nações, como os que simplesmente transitarão pelas suas aguas, poderão navegar sem pratico, ou servir-se, á sua escolha, dos praticos pertencentes aos dous paizes, ou á qualquer outro Estado.

§ 2.^º Ambos os Governos prestarão reciprocamente particular protecção aos seus praticos, podendo os de hum Estado desembarcar no territorio do outro, ahí permanecer e receber nova comissão.

Art. 28. O serviço dos praticos será remunerado conforme huma tarifa fixada por cada hum dos dous Governos, em relação ao tirante d'água do navio, ás distâncias e ás dificuldades da navegação nas crescentes e baixas dos rios, conciliando-se do modo mais equitativo os interesses do comércio com o dos individuos empregados nesse serviço.

Art. 29. Os praticos serão responsabilisaveis perante os tribunaes do seu paiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes interessadas, pelos danmos resultantes de má fé ou negligencia no desempenho de suas obrigações.

Nos delictos communs serão sujeitos á autoridade local, sendo, porém, considerados como pertencentes á equipagem do navio, quando este fôr de sua Nação.

Art. 30. Cada hum dos dous Estados poderá estabelecer hum direito destinado ás despezas de conservação do rio, pharóes, balizas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação; mas o dito direito sómente será percebido dos navios que fôrem á seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estes ahí carregarem ou descarregarem.

Art. 31. Além do direito de que falla o artigo anterior, o transito fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 32. Estabelecer-se-ha, por parte do Brasil, nos rios Paraguay e Paraná, hum sistema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandega, porto, pharol, praticagem e polícia; e reciprocamente, a Republica do Paraguay se obriga a guardar, por sua parte, uniformidade nas leis, decretos e regulamentos concernentes ás suas alfandegas.

Art. 33. Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito, ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum salvo o disposto

no Art. 14, e gozarão em todos os portos e logares em que seja permittido comunicar com a terra das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as Nações civilisadas.

Art. 34. A presente Convenção, de conformidade com o Art. 19 do Tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1836, será permanente.

Fica entendido que as disposições dos Arts. 12 e 13 durarão em quanto senão verificar o ajuste de limites a que o primeiro delles se refere.

Art. 35. A troca das ratificações da presente Convenção será feita na Cidade da Assumpção, dentro do prazo de oitenta dias contados da sua data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e de S. Ex.^a o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente Convenção de nosso proprio punho, e lhe fizemos pôr os respectivos sellos.

Feita na Cidade da Assumpção, Capital da Republica do Paraguay, aos doze dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincuenta e oito.

(L. S.)

José Maria da Silva Paranhos.

(L. S.)

Francisco Solano Lopez.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica ácima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contêm, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para haver de produzir o seu devido effeito, prometendo em Fé e Palavra Imperial observá-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincuenta e oito.

Pedro, Imperador (com guarda).

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.156 — do 1.^o de Maio de 1858.

Concede a Guilherme Bouliech privilegio por 15 annos para manufacturar porcelanas de greda ceramica, e louças finas.

Attendendo ao que Me requereo Guilherme Bouliech, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 24 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 11 de Abril antecedente; — Hei por bem Conceder ao mesmo Guilherme Bouliech privilegio por quinze annos, sujeito á approvação da Assembléa Geral Legislativa, para manufacturar porcelanas de greda ceramica, e louças finas na fabrica que estabelecer na Província do Rio de Janeiro; não podendo porém transferir o dito privilegio senão á Companhia que organizar; e devendo caducar esta concessão se dentro de douz annos, contados da data da referida concessão, o supplicante não formar a mesma Companhia, e submetter á approvação do Governo os seus estatutos; e bem assim começar o estabelecimento da fabrica.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Marquez de Olinda.



Senhor. — O credito votado no art. 5.^o da Lei n.^o 884, do 1.^o de Outubro de 1856, não é sufficiente para ocorrer a todos os serviços do Ministerio da Marinha. A necessidade de manter communicações regulares com Mato Grosso pelo Paraguai, e de conservar em Montevideo uma grande força naval; a organisação e reorganisação de diversas Repartições importantes, e dos Corpos annexos; a elevação geral dos salarios dos operarios dos nossos Arsenaes, e o engajamento de outros na Europa; a multiplicidade de encommendas, que não se pôde deixar de fazer, e que nos dão um material de valor avultado.

são, Senhor, os motivos mais geraes, que explicão a deficiencia, que apparece, na importancia de dous mil quinhentos e cincoenta e oito contos seiscentos e setenta e dous mil quatrocentos e desenove réis, e legitimão a apresentação do Decreto, que tenho a honra de sujeitar á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial, que achará nas tabellas respectivas todos os esclarecimentos, e explicações necessarias.

Sou, Senhor,—De Vossa Magestade Imperial mui reverente subdito — José Antonio Saraiva. — Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1858.

DECRETO N.^o 2.157 — do 1.^o de Maio de 1858.

Autorisa o credito supplementar de 2.558.672 \$ 419 réis, para as despesas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1857 a 1858.

Sendo insufficiente a quantia votada no artigo quinto da Lei numero oitocentos e oitenta e quatro, do primeiro de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e seis, para as despesas das verbas—Quartel General, — Conselho Supremo Militar, — Auditoria e Executoria, — Corpo da Armada e Classes annexas, — Contadoria, — Intendencias e accessorios, — Arsenaes, — Força Naval e Navios de Transporte,—Hospitaes,—Material, — Obras, — e Despesas Extraordinarias e Eventuaes—do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos e cincoenta e sete a mil oitocentos e cincoenta e oito, — Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta; e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de dous mil quinhentos e cincoenta e oito contos seiscentos setenta e dous mil quatrocentos e dezenove réis, distribuido pelas sobreditas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; devendo d'este augmento de despesa dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

são, Senhor, os motivos mais geraes, que explicão a deficiencia, que apparece, na importancia de dous mil quinhentos e cincoenta e oito contos seiscentos e setenta e dous mil quatrocentos e desenove réis, e legitimão a apresentação do Decreto, que tenho a honra de sujeitar á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial, que achará nas tabellas respectivas todos os esclarecimentos, e explicações necessarias.

Sou, Senhor,—De Vossa Magestade Imperial mui reverente subdito — José Antonio Saraiva. — Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1858.

DECRETO N.^o 2.157 — do 1.^o de Maio de 1858.

Autorisa o credito supplementar de 2.558.672 \$ 419 réis, para as despesas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1857 a 1858.

Sendo insufficiente a quantia votada no artigo quinto da Lei numero oitocentos e oitenta e quatro, do primeiro de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e seis, para as despesas das verbas—Quartel General, — Conselho Supremo Militar, — Auditoria e Executoria, — Corpo da Armada e Classes annexas, — Contadoria, — Intendencias e accessorios, — Arsenaes, — Força Naval e Navios de Transporte,—Hospitaes,—Material, — Obras, — e Despesas Extraordinarias e Eventuaes—do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos e cincoenta e sete a mil oitocentos e cincoenta e oito, — Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta; e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de dous mil quinhentos e cincoenta e oito contos seiscentos setenta e dous mil quatrocentos e dezenove réis, distribuido pelas sobreditas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; devendo d'este augmento de despesa dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

**Tabella das quantias, para as verbas abaixo
designadas, á que se refere o Decreto
d'esta data.**

§ 2. ^o	Quartel General de Marinha.....	1.100\$500
§ 3. ^o	Conselho Supremo Militar.....	1.200\$000
§ 4. ^o	Auditoria e Executoria.....	280\$000
§ 5. ^o	Corpo da Armada e Classes annexas...	53.053\$200
§ 9. ^o	Contadoria.....	26.200\$000
10.	Intendencias e accessorios.....	64.461\$600
11.	Arsenaes.....	301.361\$304
13.	Força Naval e Navios de Transporte..	193.821\$522
15.	Hospitaes.....	14.317\$656
21.	Material.....	1.739.864\$611
22.	Obras.....	40.880\$880
23.	Despezas Extraordinarias e Eventuaes..	122.131\$146
		<hr/>
		Rs... 2.558.672\$419
		<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1858. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.^o 2.158 — do 1.^o de Maio de 1858.

Approva os Estatutos aceitos pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo.

Hei por bem Approvar os Estatutos aceitos pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo, os quaes com este baixão, assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Tabella das quantias, para as verbas abaixo
designadas, á que se refere o Decreto
d'esta data.**

§ 2. ^o	Quartel General de Marinha.....	1.100\$500
§ 3. ^o	Conselho Supremo Militar.....	1.200\$000
§ 4. ^o	Auditoria e Executoria.....	280\$000
§ 5. ^o	Corpo da Armada e Classes annexas...	53.053\$200
§ 9. ^o	Contadoria.....	26.200\$000
10.	Intendencias e accessorios.....	64.461\$600
11.	Arsenaes.....	301.361\$304
13.	Força Naval e Navios de Transporte..	193.821\$522
15.	Hospitaes.....	14.317\$656
21.	Material.....	1.739.864\$611
22.	Obras.....	40.880\$880
23.	Despezas Extraordinarias e Eventuaes..	122.131\$146
<hr/>		
Rs... 2.558.672\$419		

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1858. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.^o 2.158 — do 1.^o de Maio de 1858.

Approva os Estatutos aceitos pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo.

Hei por bem Approvar os Estatutos aceitos pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo, os quaes com este baixão, assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Associação Central de Colonização na Cidade do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Da Associação, seus fins e operações.

Art. 1.º A Associação Central de Colonização, incorporada por Decreto, n.º 1.584 de 2 de Abril de 1853, se regulará de hoje em diante pelos seguintes Estatutos, ficando sem vigor os approvados por aquelle Decreto.

Art. 2.º Esta Associação terá por fim a importação de Emigrantes morigerados, agricultores e industriosos, que espontanea ou subsidiadamente queirão vir para o Imperio.

Art. 3.º Suas operações serão as seguintes:

§ 1.º Promover e auxiliar a emigração, convidando, engajando, transportando colonos e procurando-lhes emprego, e encarregando-se da encommenda dos que tiverem de vir por conta do Governo, Companhias, ou particulares, mediante contractos.

§ 2.º Abrir correspondencia com negociantes nos paizes estrangeiros, e com as Companhias e sociedades de emigração e colonização ahí estabelecidas, e entender-se com os proprietarios, negociantes, ou quaesquer habitantes do Imperio, ácerca dos objectos indicados no paragrapo antecedente.

§ 3.º Ter, a bem dos interesses da colonização, agentes nos diferentes paizes, donde convenha atrair a emigração, e bem assim em qualquer ponto do Imperio; dando a huns e a outros as instruções convenientes, segundo a natureza das respectivas commissões.

§ 4.º Solicitar do Governo Imperial as necessarias provisões, para que taes agentes sejão coadjuvados pelos empregados diplomaticos e consulares brasileiros, ou pelas autoridades do paiz, a bem do desempenho de seus mandatos.

§ 5.º Procurar, mediante o auxilio do mesmo Governo, conceituar a emigração para o Brasil, e combater as hostilidades, e os obstaculos, que injustamente possa sofrer.

§ 6.º Comprar ou aforar terras devolutas, ou outras pertencentes ao dominio publico e particular, para colonisa-las, distribuindo-as a colonos por meio de arrendamento, aforamento ou venda, e mesmo a qualquer outra pessoa, com a condição de, em prazo determinado, povoá-las com gente livre, na razão de huma familia ao menos por cada lote de duzentos e cincocentas mil braças quadradas.

Proceder da mesma sorte a respeito das terras, que adquirir por concessão.

Não poderá a Directoria, porém, fazer as operações indicadas neste paragrapo, sem ter provado, que possue os meios

necessarios, para as levar a bom resultado, e sem obter a approvação do Governo.

§ 7.º Estabelecer navegação para o transporte dos colonos dos portos de partida até o desembarque definitivo nos lugares de seu destino, encommendando e fretando no todo, ou em parte, embarcações que possão melhor, preencher esse fim.

§ 8.º Ter em lugar apropriado para o desembarque dos colonos accommodações precisas, onde sejão recebidos á sua chegada, e tratados convenientemente, enquanto não acharem destino, dando-lhes casa e comida por preço razoavel, aconselhando-os, dirigindo-os e promovendo o seu prompto emprego no paiz por todos os meios, que estiverem ao seu alcance.

§ 9.º Fazer os abonos, que solicitarem os proprietarios, ou os adiantamentos pedidos pelos colonos, aquelles pela introducção e recepção de colonos, e estes para o seu estabelecimento.

§ 10. Fazer quaesquer outras operaçōes, que convierem ao bom exito da instituição, e que não se afastem de seus fins, precedendo approvação do Governo enquanto a Associação for devedora ao Thesouro, ou receber subvencões.

§ 11. Enterder-se com a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional ácerca de tudo, quanto possa interessar aos fins de huma e outra Associação.

§ 12. Coadjuvar o Governo, como intermediaria, ou empresaria, na execução de alguns objectos indicados nos arts. 12 e 18 da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 13. Crear finalmente associações filiaes de colonisação nas diversas Províncias do Imperio, onde possão ser convenientes, e entender-se com as que já existem, ou possão estabelecer-se para fins identicos.

Art. 4.º A colonisação se fará em regra por familias, e especialmente de agricultores.

Na importação dos colonos se observará o que for disposto pelos regulamentos administrativos e policiaes.

TITULO II.

Do capital da Associação, e sua organisação.

Art. 5.º A Associação será organizada com o capital de mil contos de réis (1.000:000\$000) representados por dez mil acções de cem mil réis cada huma; este capital poderá ser aumentado por deliberação dos accionistas em assembléa geral e mediante a approvação do Governo.

Art. 6.º As acções serão realizadas em cinco prestações iguaes, e nos prazos anunciados com a necessaria antecedencia.

Art. 7.º O accionista, que não for pontual nas suas entradas, perderá, em beneficio da Associação, as quantias que

já tiver pago, além do direito à acção subscripta, salvo se justificar impedimento legitimo dentro de seis mezes, e neste caso pagará o juro da Lei pelo tempo da mora.

Art. 8.^º As acções constarão dos registros da Associação, e, depois de realizada a primeira prestação, podem ser transferidas na conformidade do art. 297 do Código Commercial.

Art. 9.^º O fundo social será unicamente applicado aos fins da instituição. As quantias, que não tiverem applicação immediata, serão depositadas em qualquer dos Bancos existentes na Corte.

TITULO III.

Dos meios auxiliares da Associação.

Art. 10. Em auxilio de suas operaçōes haverá a Associação os seguintes interesses:

§ 1.^º O preço das passagens dos colonos ou Emigrantes transportados em navios encommendados, ou por ella fretados, inclusive as comedorias, tratamento a bordo, e frete das cargas, instrumentos e bagagens, conforme a lotação correspondente a cada individuo maior de douz annos.

§ 2.^º O producto dos arrendamentos, aforamentos e vendas das terras, que distribuir, na conformidade do disposto no paragrapho 6.^º do art. 4.^º

§ 3.^º Huma modica commissão por deposito, agencia, e offerecimentos de trabalhos e socorros, paga por cada emigrante espontaneo, que procurar a sua protecção, e intermedio, além das que perceber pelos engajamentos de colonos, que fizer por conta do Governo, de companhias, ou particulares.

§ 4.^º Hum interesse modico, que não exceda o juro da Lei, sobre as quantias, que adiantar aos colonos, mediante garantias convenientes, até que seja por estes embolsada, ou por quem os engajar.

§ 5.^º Hum interesse igual pelos abonos, que fizer aos proprietarios e fazendeiros engajadores, pelas despezas de viagem, inclusive a de embarque e desembarque, e outras feitas com os colonos até chegarem aos seus destinos, ou serem entregues a quem os tiver encommendado.

§ 6.^º Quaesquer outros interesses e vantagens provenientes de suas operaçōes, e que se conformem com os fins da instituição.

Art. 11. Os preços das passagens, dos fretes das cargas, e mais objectos indicados no § 1.^º do artigo antecedente, e os de alojamento e tratamento nos depositos, e nas hospedarias da Associação, ou por ella protegidas, constarão de tabellas razoaveis. O premio das commissões, que perceber, não excederá de seis por cento sobre o importe das despezas feitas, e o das

quantias, que fornecer por adiantamento não será maior do que o juro da Lei.

Art. 12. ^ Além dos lucros acima mencionados, haverá a Associação os auxilios que lhe provierem:

§ 1.º Das subvenções que o Governo houver de dar-lhe em beneficio da emigração, e desenvolvimento da colonização no paiz.

§ 2.º De quaequer favores e isenções de direitos que lhe forem outorgados pelos poderes do Estado.

§ 3.º Da concessão de terras devolutas, ou outras pertencentes ao dominio publico, que vier a obter do Governo para alguns dos fins da Lei de 18 de Setembro de 1850, qu que forem competentemente decretados a bem da colonização.

TITULO IV.

Do fundo de reserva e dividendo.

Art. 13. No fim de cada semestre se publicará o balanço da Associação, com explicações necessarias, para se fazer conhecer o capital fixo e circulante.

Art. 14. Do rendimento liquido se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva, e o restante será dividido pelos accionistas na razão de suas acções.

Aquella quota poderá ser aumentada por deliberação da assembléa geral.

Chegando a reserva a prefazer huma somma correspondente á metade do capital da Associação, poderá cessar a dedução de qualquer quota.

TITULO V.

Da duração e liquidação da Associação.

Art. 15. A Associação durará dez annos; pôde porém ser prorrogada a sua duração por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e com approvação do Governo.

Art. 16. Em qualquer tempo, porém, poderá a assembléa geral resolver a dissolução, huma vez que se veriquem as hypotheses dos §§ 2.º e 3.º do art. 295 do Código Commercial, e então se deliberará sobre as bases da liquidação final da Associação.

As deliberações da Assembléa geral sobre a dissolução da Associação e sobre as bases da liquidação final serão submetidas á approvação do Governo Imperial.

Art. 17. Decretada a dissolução, o saldo liquido será distribuído pelos accionistas na razão de suas acções.

Art. 18. Nenhum accionista, em qualquer tempo, ou em qualquer caso, será responsavel por quantia excedente ao valor de suas acções, em conformidade do disposto no art. 298 do Código Commercial.

TITULO VI.

Da assembléa geral.

Art. 19. A Associação será representada pela reunião dos accionistas em assembléa geral, que se entenderá constituída, achando-se presentes o Presidente ou Vice-Presidente, o Secretario ou seu substituto, e hum numero de accionistas representando a quarta parte pelo menos do numero das acções, que tiverem sido registradas com antecedencia de dous mezes ou mais do dia da reunião, salvo o caso de transferencia por herança ou legado.

Art. 20. Se com os accionistas presentes não se achar preenchida a mencionada quarta parte, ficará a reunião adiada para outro dia, que será marcado com intervallo de oito a quinze dias.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, sendo huma dellas no anniversário da instalação definitiva da Associação.

Nestas reuniões serão apresentados os relatórios do estado da Associação, e de todos os seus trabalhos, comprehendendo a receita e despeza social.

Art. 22. Poderá tambem reunir-se extraordianriamente quando for convocada pelo Presidente, ou deliberado pela Directoria, ou quando for exigido por accionistas, que representem hum oitavo do capital efectivo. Nestas reuniões só se tratará do objecto, para que for feita a convocação.

Art. 23. As reuniões, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão precedidas de annuncios repetidos, e feitos pela Directoria, com antecedencia pelo menos de seis dias.

Art. 24. Na assembléa geral o accionista possuidor de cinco acções legalmente inscriptas terá direito a hum voto, e mais outro voto por cada cinco acções, que de mais tiver.

Art. 25. O accionista impedido de comparecer deverá votar por procuração passada a outro accionista, não podendo neste caso o procurador representar por seus constituintes maior numero de votos do que de quatorze, regulados segundo o disposto no art. 25 dos estatututos aprovados por Decreto n.º 1.584 de 2 de Abril de 1855.

TITULO VII.

Da administração.

Art. 26. A Administração da Associação será confiada a huma Directoria composta de cinco membros, a saber: dous nomeados pelo Governo, e os outros, que serão possuidores de dez ou mais acções, eleitos pela assembléa geral. Estes ultimos servirão por dous annos, mas são reeligíveis e podem ser estrangeiros.

§ 1.º Dos dous membros nomeados pelo Governo hum será designado Presidente, e o outro Vice-Presidente. Na falta ou impedimento de ambos, ou do ultimo, o Governo nomeará quem o substitua. Nos casos repentinais de falta, ou impedimento de ambos, o Director mais votado dos eleitos pela Assembléa geral dará parte ao Governo para prover.

§ 2.º Os Directores eleitos pela Assembléa geral serão substituídos pelos immedios em votos.

§ 3.º O Presidente nomeará o Secretario, o qual poderá ser escolhido d'entre os Directores.

Art. 27. A Directoria estará legalmente constituída quando se achar reunida a maioria dos Directores, achando-se nella o Presidente ou o Vice-Presidente.

Art. 28. Se o Governo houver feito adiantamentos á Associação, ou dado subvenções pecuniarias, os dous membros da Directoria por elle nomeados representarão na assembléa geral dos accionistas tantas acções quantos cem mil réis se contiverem nos ditos adiantamentos e subvenções. Cada cinco acções representadas pelos dous Directores, de que trata este artigo, dá direito a hum voto. O Presidenie terá dous terços da totalidade dos votos, que resultarem desta disposição, e o Vice-Presidente hum terço dellas.

Art. 29. Ficão competindo ao Presidente da Associação os mesmos direitos, que pelo art. 31 do contracto de 26 de Março de 1857 competem ao commissario do Governo.

Art. 30. Compete á Directoria deliberar sobre as seguintes matérias:

§ 1.º Sobre contractos ou ajustes de compra e aforamento de terras ao Governo, e a particulares, e sobre fretamentos de embarcações, guardadas as disposições do art. 3.º § 6.º

§ 2.º Sobre abonos a proprietarios e empreiteiros ou adiantamentos a colonos, quando excederem de dez contos de réis aos primeiros, e quinhentos mil réis aos segundos.

§ 3.º Sobre a criação e estabelecimento de colonos, guardadas as disposições do art. 3.º § 6.º

§ 4.º Sobre arbitramento de ordenados, gratificações ou percentagens dos comissionários, agentes e maiores empregados.

§ 5.º Sobre quaesquer despezas extraordinarias, discussão de estatutos, aprovação de regulamentos, e quasquer outros objectos, que forem posteriormente incumbidos pela Assembléa geral.

Art. 31. Todas as mais atribuições propriamente administrativas, não enumeradas nos §§ anteriores, pertencem ao Presidente da Directoria.

Art. 32. A Directoria prestará contas á assembléa geral nas suas reuniões ordinarias semestraes.

Art. 33. Fica sempre dependente de deliberação da assembléa geral, e aprovação do Governo tudo, quanto disser respeito á reforma, ou alteração dos estatutos da Associação.

Fica tambem pertencendo á mesma assembléa geral qualquer deliberação e resolução sobre venda de terras, ou predios .conversão de fundos, e o mais que se acha expressamente declarado nos presentes estatutos.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 34. Sendo adoptados estes estatutos pela assembléa geral dos accionistas, a actual administração dará parte ao Governo; e cessará em suas funções, continuando porém até a organisação da nova Directoria para resolver os negocios pendentes, e que não admittão demora nas providencias.

O Governo, recebendo a participação, nomeará o Presidente da Directoria, o qual, designando hum Secretario entre os actuaes Directores, convocará a assembléa geral dos socios para a eleição dos membros da directoria, que pelo art. 27 compete á mesma assembléa eleger, e em tudo o mais procederá na conformidade dos actuaes estatutos.

Art. 35. A Directoria representará aos poderes do Estado sobre todas as medidas, que forem necessarias a bem da emigração, e colonisação do paiz.

Art. 36. A Directoria poderá demandar e ser demandada, assim como passar as procurações, que forem de mister.

Art. 37. O Presidente da Directoria, no exercicio de suas funções, se conformará com as resoluções da directoria, á qual informará, ao menos huma vez por mez, ácerca dos negocios que tiverem lugar.

Art. 38. O Presidente poderá suspender qualquer deliberação da Directoria, dando parte á assembléa geral no prazo mais curto, para esta resolver definitivamente, e representar á mesma assembléa sobre a necessidade de substituir algum dos

Directores, cuja gestão seja prejudicial aos interesses da Associação. Neste caso o nomeado, para substituir o, que for despedido, exercerá as funcções respectivas com os outros Directores pelo tempo qdte a estes faltar.

Rio de Janeiro, em 1.^o de Maio de 1858.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.159 — do 1.^o de Maio de 1858.

Approva o contracto aceito pela Assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo.

Hei por bem aprovar o contracto aceito pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de trinta de Abril ultimo, que com este baixa, assignado pelo Director Geral Interino, e pelo Fiscal interino da Repartição Geral das Terras Publicas, e pelos membros da Directoria da referida Associação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Maio de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Termo de novação de contracto, que faz o Governo Imperial, por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas, com a Associação Central de Colonisação.

Ao 1.^o de Maio de 1858, nesta Repartição Geral das Terras Publicas, achando-se presentes o Director Geral Interino desta Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, e o Fiscal Interino Sebastião Machado Nunes, comparecerão os membros da Dire-

Directores, cuja gestão seja prejudicial aos interesses da Associação. Neste caso o nomeado, para substituir o, que for despedido, exercerá as funcções respectivas com os outros Directores pelo tempo qdte a estes faltar.

Rio de Janeiro, em 1.^o de Maio de 1858.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.159 — do 1.^o de Maio de 1858.

Approva o contracto aceito pela Assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo.

Hei por bem aprovar o contracto aceito pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de trinta de Abril ultimo, que com este baixa, assignado pelo Director Geral Interino, e pelo Fiscal interino da Repartição Geral das Terras Publicas, e pelos membros da Directoria da referida Associação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Maio de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Termo de novação de contracto, que faz o Governo Imperial, por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas, com a Associação Central de Colonisação.

Ao 1.^o de Maio de 1858, nesta Repartição Geral das Terras Publicas, achando-se presentes o Director Geral Interino desta Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, e o Fiscal Interino Sebastião Machado Nunes, comparecerão os membros da Dire-

ctoria da Associação Central de Colonisação abaixo assignados, e declarão que em nome da referida Associação se obriga a cumprir o contracto, que acabão de fazer com o Governo Imperial, para a importação e recepção de 50,000 colonos no Imperio sob as seguintes condições:

CAPITULO I.

O Governo assegura á Associação Central de Colonisação, estabelecida nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, os seguintes favores, em compensação dos onus, a que ella se obriga, e que constão do capítulo II.

Art. 1.^º A venda de territorios, ou de suas quoias partes de terras devolutas, á razão de meio real a braça quadrada, em qualquer Província do Imperio, quando por iniciativa do Governo, ou a pedido da Associação, for julgada necessaria para centros coloniaes ou depositos de colonos. Este favor porém sómente poderá ser realizado quando a mesma Associação houver justificado perante o Governo que, além dos fundos necessarios para a importação de colonos, possue os indispensaveis para adquirir terras, e fazer os gastos precisos com o primeiro estabelecimento.

A localidade dos territorios, e de suas fraccões, a extensão da área respectiva, bem como o reconhecimento da necessidade e conveniencia do estabelecimento, dependem de deliberação do Governo.

§ 1.^º Das terras que forem vendidas para centros coloniaes, deduzidas as que forem precisas para os edificios de uso commun como igrejas, escolas, &c , e para uso particular da Associação, será o restante dividido pelos colonos a titulo de venda ou aforamento perpetuo, ficando a Associação obrigada a dentro de dous annos, depois de realizada a compra das ditas terras, estabelecer nelhas como proprietarios, independentes de qualquer onus, ou como foreiros perpetuos, pelo menos tantas familias, compostas, termo medio, de 5 individuos, quantas secções de 250.000 braças quadradas contiverem as ditas terras.

§ 2.^º Nas referidas secções de 250,000 braças quadradas poderá a Associação estabelecer até 8 familias, contanto que a cada huma não toque menor área do que a de 31.250 braças quadradas, equivalente á do rectangulo de 125 braças de base, e 250 de altura.

§ 3.^º Antes de seguirem os colonos para as terras, de que trata este artigo e seus §§, a Associação providenciará de modo que encontrem logo á sua chegada casas, ou alojamentos provisórios e abrigados, onde sejam recebidos, e enfermarias munidas de tudo, que for necessário, para que sejam tratados os que adoecerem, mantendo á sua custa a mesma Associação os Medicos e enfermeiros, que forem precisos.

Dará além disto previamente todas as providencias, para que os colonos não sofrão privações em seu primeiro estabelecimento.

§ 4.^º Nas divisões dos territorios e secções serão observadas (tanto quanto for possível) as regras prescriptas nos Regulamentos de 30 de Janeiro de 1854, e 8 de Maio do mesmo anno, para a medição e demarcação das Terras Publicas.

Art. 2.^º A concessão gratuita dos terrenos de marinhas, que houver devolutos em frente das localidades, em que a Associação estabelecer depósitos de colonos, armazens, trapiches, embarques e desembarques, e fizer quaequer outras obras de edificações necessarias para a realização de seu fim, sendo a respectiva extensão regulada pelo Governo.

Art. 3.^º A isenção do imposto de sisa de quaequer bens de raiz comprados pela Associação para os depósitos de colonos, hospedarias, armazens, trapiches, embarques e desembarques, e de todas as propriedades necessarias para o recebimento e tratamento dos colonos.

Cessará porém este favor, se taes bens ou propriedades passarem a ter uso diverso do acima indicado, caso em que será indemnizada a Fazenda Publica da quantia correspondente à sisa, que deixou de receber.

Art. 4.^º A preferencia no arrendamento de Proprios Nacionaes, que não forem necessarios ao serviço do Estado, para nelles fundar a Associação depósitos de colonos, ou quaequer estabelecimentos, que forem precisos para a execução deste contrato.

Art. 5.^º O direito, precedido de deliberação e acordo do Governo, de desapropriar os terrenos publicos ou particulares, por onde haja necessidade de estabelecer comunicações, e serviços dos centros coloniaes.

Art. 6.^º O auxilio pecuniario, que ao Governo parecer razoável para as estradas e vias de comunicação, que a Associação tiver de abrir ou melhorar entre os centros e depósitos coloniaes, ou com direcção ao litoral, a rios navegaveis, a estradas geraes, e a Cidades e Villas importantes mais proximas.

Art. 7.^º O emprestimo de mil contos de réis sem juros por espaço de cinco annos, findos os quaes será restituído por prestações iguaes e semestraes de 10 por cento.

A sua restituição começará a efectuar-se do dia, em que se completarem os cinco annos do recebimento de cada huma das respectivas sommas, e sempre por prestações semestraes de 10 por cento da quantia adiantada.

A somma, de que trata este artigo, não poderá ter outro destino, que não seja para o abono, com as convenientes cauteis, a fazendeiros, e a lavradores de conceito, pelas despesas de parte ou de todo o transporte de colonos europeos, e avanços a estes para sahirem do seu antigo domicilio, não podendo a

Associação perceber por tais adiantamentos mais do que o juro de 6 por cento ao anno, ou o corrente na praça do Rio de Janeiro, se for menor dos ditos 6 por cento.

Art. 8.^º A subvenção de 50\$000 por cada hum colono maior de 10 annos e menor de 45, e de 30\$000 por colono menor de 10 annos e maior de 5. Tres quartas partes destas subvensões reverterão em favor do colono como auxilio para os gastos de transportes, ou de seu estabelecimento. A quarta parte restante pertencerá á Associação.

Orçado pela Associação o numero de colonos, que poderá introduzir em cada anno, o Governo adiantará no principio de cada trimestre a quarta parte do importe da subvenção annual, contanto que esta não exceda a 420:000\$000.

§ 1.^º No fim do anno se verificará se as quantias recebidas adiantadas excedem ao importe das subvensões devidas pelos colonos introduzidos; e caso se verifique isto, será o excesso descontado da prestação do primeiro trimestre seguinte.

§ 2.^º As ditas subvenções de 50\$000 e 30\$000 serão mandadas durante o prazo de 5 annos, contados da approvação do presente contracto, com a condição porém de introduzir a Associação o numero de familias ou de individuos, que lhe forem encommendados, contanto que no primeiro anno o seu numero não seja menor de 800 familias ou 4.000 individuos; no 2.^º anno 1.200 familias ou 6.000 individuos; em cada hum dos terceiro e quarto annos 2.000 familias, ou 10.000 individuos; e no quinto e ultimo anno as familias, que faltarem, para completar o numero de 10.000, ou 50.000 individuos.

Fica todavia permitida a importação de maior numero de familias e de individuos do que os acima apontados, huma vez que a Associação se sujeite á obrigação imposta na parte segunda do art. 27 deste contracto.

Nas familias e individuos, cujo minimo he fixado neste artigo, não se incluirão os que a Associação mandar vir por conta de empresas subvencionadas pelo Governo, ou favorecidas de qualquer outro modo com auxilios pecuniarios. Por estes individuos não receberá a mesma Associação as subvensões de que trata este artigo.

§ 3.^º A totalidade das subvenções em cada hum dos primeiros 4 annos não poderá exceder a 420.000\$, qualquer que seja o numero de familias introduzidas, e o Governo não subvenzionará no fim de cinco annos por mais de 10.000 familias, ou 50.000 individuos.

§ 4.^º Os colonos, de que trata este artigo, serão em geral lavradores, permitindo-se á Associação introduzir sómente até 20 por cento de officiaes mecanicos, como machinistas, pedreiros, carpinteiros, ferreiros, oleiros, &c.

§ 5.^º Se por motivos justificados perante o Governo, e por elle attendidos, a Associação não poder em hum ou outro anno

importar o numero de colonos indicado no § 1.^º deste artigo, será obrigada no anno immediato ao em que se der a falta, além da quantidade, que corresponder a esse anno, a transportar a que no antecedente de menos houver introduzido, sob pena de 10\$ de multa por colono, que faltar para completar o numero exigido.

A epocha da entrega das subvenções pelos colonos, que, faltando em hum anno, são introduzidos de mais no seguinte, dependerá de acordo do Governo; nunca porém se realizará tal entrega passados oito dias depois da chegada dos mesmos colonos, e sim antes.

§ 6.^º Se apezar das subvenções de 50\$ e 30\$ pela introdução de cada colono, conforme se acha estipulado neste contracto, e do emprestimo de 1.000.000\$, de que trata o art. 6.^º, o dividendo anual da Associação não corresponder a 7. por cento do fundo social realisado, o Governo elevará a quota da quarta parte da subvenção, que pelo art. 8.^º compete á mesma Associação, até os 2/3 della, sem prejuizo da quota que o mesmo artigo confere aos colonos.

§ 7.^º Se porém em virtude das subvenções e emprestimo, o dividendo da Associação exceder a 10 por cento, o excesso será dividido entre o Governo e a Associação em partes proporcionaes ás sominas, com que hum e outro tiverem contribuido.

Art. 9.^º A preferencia á Associação, em igualdade de circunstancias, para o contracto de colonos por conta do Governo, seu transporte, alojamento, sustento e fornecimento de tudo que for necessário e poder ser prestado pela mesma Associação.

As subvenções, commissões, e mais vantagens e obrigações concernentes a estes contractos, e ás outras operações de que for incumbida pelo Governo, farão objecto de ajustes especiaes, ficando a Associação obrigada a satisfazer com preferencia quaequer incumbencias, que receber do Governo.

§ 1.^º Nenhum colono invalido, ou incapaz do serviço, a que se destinar, poderá ser contractado pela Associação por sua propria conta, pela do Governo, e pela de particulares ou Companhias.

Se porém os colonos se destinarem a formar ou augmentar empresas agrícolas, será tolerada a vinda de hum ou outro individuo, que esteja naquellas circumstancias, se fizer parte das familias contractadas, validas e aptas para o trabalho, e se as mesmas familias garantirem a sua manutenção. Contudo, por tales individuos nenhuma subvenção receberá a Associação, nem elles entrarão no numero dos de que trata o art. 8.^º § 1.^º A robustez, e aptidão para o trabalho, serão attestadas pelos Consules Brazileiros, ou por quem for determinado pelo Governo.

§ 2.^º Nos contractos, que se houver de fazer com os colonos

contractados pelo Governo, haverá declaração expressa de cumprirem fielmente as obrigações, a que se sujeitarem, e de empregarem-se com zelo e actividade em qualquer trabalho de sua profissão, que pelo mesmo Governo fôr marcado.

Art. 10. Todos os favores relativos á isenção de direitos e impostos, que pelo Decreto n.º 537 de 15 de Maio de 1850 fôrão concedidos á Sociedade Colonizadora de 1849, em Hamburgo, para fundação da colonia D. Francisca, na Província de Santa Catharina, inclusive o lastro de carvão de pedra, sal e ferro nos navios, que transportarem colonos para os centros coloniaes e depositos, de que trata o art. 1.º deste contrato, e em geral todos os favores e isenções, que por quaequer disposições legislativas ou administrativas tem sido, ou fôrem outorgadas á mesma Sociedade Colonizadora de Hamburgo, ou a quaequer outras Companhias ou Empresas de colonisação, huma vez que não contrariem as circumstancias especiaes das localidades, e as conveniencias administrativas.

Art. 11. Toda a protecção, auxilho e apoio moral, de que a Associação carecer, e que dependerem do Governo, compreendendo-se nestes favores instruções e recommendações expressas ás legações e consulados brasileiros; o pagamento de Mestres de primeiras letras, e de Sacerdotes da Religião dos colonos, logo que se achem reunidos em certo numero de famílias, que será marcado pelo Governo; as facilidades possiveis e tendentes a remover quacsquer embaraços, que se opponhão á marcha regular das legitimas operaçoes da Associação; e finalmente a coadjuvação das autoridades do paiz, e auxilios de destacamentos militares, precedendo reclamações dos agentes da Associação, ficando porém a necessidade ou conveniencia desta ultima medida dependente da verificação, que houver de fazer o Governo, ou as autoridades que forem por este designadas.

Art. 12. Se a duração da Associação fôr prorrogada por mais 10 annos, na forma do art. 16 dos respectivos Estatutos, fica-lhe desde já assegurada a approvação do Governo, huma vez que se não verifiquem as hipóteses de dissolução previstas no art. 17 dos mesmos estatutos.

CAPITULO II.

A Associação Central de Colonisação obriga-se.

Art. 13. A ter dentro de seis mezes, contados da approvação deste contrato, hospedarias e depositos provisorios nos lugares, que forem approvedados pelo Governo, para alojamento e sustento, quer dos colonos, que importar, quer dos que espontaneamente vierem para o Imperio sem contrato com empresa alguma; contanto que estes tenham meios, para pagar as despezas, que tiverem de fazer.

§ 1.º No primeiro trienio depois deste contrato deverá a Associação ter prompta, pelo menos, huma grande hospedaria definitiva, sendo a planta do edificio, suas condições hygienicas, e Regulamentos internos, dependentes da approvação do Governo.

§ 2.º O preço do alojamento e dos comestiveis será de seis em seis mezes fixado pela Associação, e approvado pelo Governo. Huma relação de todos os preços, escripta em portuguez, francêz, allemão, hespanhol e italiano, será alixada em diversos lugares dos mais frequentados das hospedarias e depositos, para conhecimento dos colonos.

Art. 14. A fixar tambem de 6 em 6 mezes, submettendo-a á approvação do Governo, a quantia, por que tiver de fazer o desembarque dos colonos, e de suas bagagens, dos navios importadores para as hospedarias e depositos, e a intervir com quaequer empresarios de colonisação, para que o transporte, desde os ditos depositos e hospedarias até o lugar do destino dos colonos, se faça pelo preço mais favoravel, e sejão razoaveis as condições dos contractos respectivos.

Art. 15. A crear dentro de dous annos nas Províncias, em que houver demanda de colonos livres, ou estabelecimentos, que exijão importação de colonos em numero consideravel, depositos e hospedarias semelhantes ás do art. 13 deste contracto; sendo as plantas das hospedarias permanentes ou definitivas, e os preços dos comestiveis, e de alojamento, bem como os de desembarque, approvados pelos Presidentes das respectivas Províncias, precedendo audiencia do Delegado do Director Geral das Terras Publicas.

As Províncias, a que se refere este artigo, podem ser designadas pelo Governo, conforme a necessidade, que houver de colonos, e de encaminhar-se para alli a emigração.

Art. 16. A regular por maneira conveniente a distribuição e engajamentos dos colonos, que se destinarem ao serviço doméstico, e a outros misterios na Corte.

Art. 17. A reservar huma parte das terras compradas em virtude do art. 1.º deste contracto, e com as clausulas nelle declaradas, para ahí estabelecer as familias dos colonos, gente do campo, e trabalhadores, que o Governo enviar para os centros coloniaes mediante razoável retribuição pelos trabalhos e despezas, que tiver de fazer para este fin.

Art. 18. A fundar, de acordo com o Governo, além das hospedarias e depositos, de que tratão os arts. 13 e 15, sociedades filiaes, ou agencias de colonisação nas Províncias, e abrir correspondencia com outras Companhias e sociedades, que com a approvação do Governo forem fundadas em algumas Províncias, a fim de auxiliar-as no que depender della.

Art. 19. A organizar, tendo em attenção as disposições legislativas e regulamentares concernentes á emigração dos paizes,

a que os colonos pertencerem, as dos portos de embarque e as do Imperio, instruções convenientes para os engajamentos embarques e viagens, submettendo-as antes de publicadas ou expedidas á approvação do Governo.

Art. 20. A estabelecer quanto antes na Europa agentes de colonisação, e a impôr sempre, nos contractos, que fizer com os armadores de navios importadores de colonos, a obrigação de ficarem os mesmos navios e seus Commandantes sujeitos aos Regulamentos, que regerem os transportes de emigrantes.

§ 1.º Aos agentes e armadores fará a Associação conhecer as determinações regulamentares concernentes á condução dos colonos, estabelecendo, além das que forem pelo Governo impostas em regulamentos geraes, multas pela infração destas condições, e de outras que honver de formular, para que se observem os contractos, e se faça por maneira conveniente o transporte de colonos.

§ 2.º Os agentes de colonisação se esforçarão por enviar gente moralizada, valida e laboriosa, e lhes he absolutamente vedado illudir os colonos, fazendo-lhes ter idéas falsas do Imperio, e nutrir esperanças de vantagens exageradas.

O agente da Associação, que infringir este preceito, será multado pela Directoria em somma nunca menor de 20\$000 por colono, e demittido, declarando-se e fazendo-se constar dentro e fóra do Imperio o motivo da demissão.

Art. 21. A fazer contractar, sempre que for determinado pelo Governo, Sacerdotes catholicos e pastores protestantes, para prestarem auxilios espirituales aos colonos, logo que nas respectivas localidades chegarem elles ao numero, que for determinado pelo Governo.

Art. 22. A ter nas hospedarias e depositos interpretes allemães, franceses, e de outras nações, que possão ser contratados pelos que receberem colonos, ou seja para fundação de centros coloniaes, que tenhão por base a propriedade, ou para servirem de trabalhadores.

Art. 23. A importar os colonos, que lhe forem encomendados por empresas particulares, ainda quando haja completado a introducção do numero, a que he obrigada pelo art. 8.º § 1.º deste contracto.

§ 1.º Se todavia as despezas dos ajustes, transporte, alojamento, e sustento dos colonos, assim importados, desfalcarem o capital da Associação, e mesmo reduzirem o seu dividendo a menos de 7 por cento, poderá a Associação deixar de incumbrir-se das encomendas particulares, se por ellas tiver de introduzir maior numero de colonos, do que o determinado pelo citado art. 8.º § 1.º deste contracto.

§ 2.º Se os colonos encomendados excederem aos numeros fixados no art. 8.º § 1.º deste contracto, e se os meios da Associação não forem sufficientes, para satisfazer os pedidos, se dará preferencia, salva a disposição do art. 7.º:

- 1.º Às empresas colonisadoras por grandes nucleos.
- 2.º Às que em menor escala formarem colonias pelo sistema de pequenas propriedades livres ou com o onus de fôro.
- 3.º As que formarem colonias por meio de arrendamento.
- 4.º Aos fazendeiros, que pretendereem colonos pelo sistema de parceria ou salario.
- 5.º Aos empresarios de quaesquer obras publicas ou particulares.

Art. 24. Todos os bens da Associação ficão hypothccados pelos emprestimos e avanços, que o Governo fizer á mesma Associação.

Atr. 25. A pagar as multas, em que incorrer pela não execução dos contractos com o Governo.

Art. 26. A promover dede logo a composição de memorias, que fará imprimir e publicar, ácerca da colonisação, para servirem de guia pratica aos colonos sobre seus deveres e direitos, e sobre a cultura dos generos principaes de producção do paiz.

Estas memorias, escriptas em francez, allemão, inglez e em outras linguas, conforme a nacionalidade dos colonos, cuja importação se promover, devem ser distribuidas pelos colonos contractados. O Governo poderá auxiliar a impressão, depois de mandar examinar as ditas memorias, e de reconhecer que esfão no caso de ser impressas.

Art. 27. Fica prohibido á Associação mandar vir colonos além das exigencias da cultura ou de qualquer outra industria.

Aos que mandar contractar além de taes necessidades, será obrigada a sustentar á sua custa, e dar trabralho a que estejão habituados, até que tenhão o conveniente destino.

Art. 28. Os colonos contractados devem vir munidos de attestados, ou passaportes dos consules, ou agentes do Governo, ou de pessoas por este designadas sobre sua responsabilidade, dos quaes conste sua moralidade, e que são acostumados aos trabalhos agricolas, ou aos officios industriaes, para que forem ajustados, guardada a proporção do art. 8.º § 4.º deste contrato, e que perante os ditos consules, agentes, ou delegados destes, declarárão sujeitar-se ás condições dos respectivos ajustes, que previamente deverão conhecer.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 29. A Associação submeterá com antecedencia á aprovação do Governo as condições geraes dos contractos, que houver de fazer com os colonos, que mandar contractar, fizer transportar e receber nas suas hospedarias e depositos.

§ 1.º Entre as condições geraes de taes contractos havera sempre a de serem todas as questões, que se suscitarem entre a Associação e os colonos, e entre estes e as pessoas, que de pois os contractarem, ou por cuja conta vierem, decididas por arbitros, havendo recurso da decisão destes, na Corte para a Repartição Geral das Terras Publicas, e nas Províncias para os respectivos Presidentes, ouvido o Delegado do Director Geral.

Das decisões da Repartição Geral, e dos Presidentes, poderá ainda haver recurso para o Governo na Corte, mas sem efeito suspensivo. O recurso neste caso deve ser interposto dentro de 10 dias, contados do em que for intimada a decisão.

§ 2.º Da mesma maneira serão decididas as questões entre os colonos e os agentes da Associação, armadores, Capitães de navios, e quaequer outros individuos, que intervierem na execução dos contractos dos colonos.

§ 3.º As condições geraes dos contractos, depois de aprovadas pelo Governo, serão publicadas nos jornaes mais lidos da Europa e do Brasil.

§ 4.º Os colonos contractados por intermedio da Associação durante o tempo, em que se acharem, quer sob a protecção della, quer sob a das pessoas, que depois os receberem, terão hum pequeno caderno, em que se lançarão todas as quantias recebidas da Associação ou das pessoas, que os contractarem e bem assim as que forem entregues pelos colonos, de modo que estes tenhão sempre diante dos olhos a conta corrente de seu activo e passivo, e saibão as circumstancias, em que se achão.

§ 5.º O caderno, de que trata o § antecedente, cujo modelo geral e uniforme deve ser apresentado pela Associação, e aprovado pelo Governo, e cujas primeiras folhas conterão o respectivo contracto, que deverá ser escrito sem raspaduras, entrelinhas e emendas, e as diversas verbas de debito e credito serão claras, lançadas por extenso, e assignadas pelas partes interessadas.

Os possuidores de taes cadernos serão obrigados a apresenta-los á autoridade, que o Governo designar, para fiscalisar a maneira por que os contractos são cumpridos.

Art. 30. Os agentes, que a Associação pelo art. 20 deste contracto se compromette a ter desde já na Europa, são de sua livre escolha e demissão, mas o Governo poderá sempre que julgar conveniente, determinar que sejão demittidos.

Art. 31. Se a Associação praticar actos, que contribuão para o descredito da emigração, e se reincidir por muitas vezes em faltas de obrigações, a que pelos estatutos e presente contracto se acha ligada, fica livre ao mesmo Governo, ouvido o Conselho d'Estado, impôr a pena de caducidade do dito contracto, e retirar todos os favores, que houver concedido, podendo

transféri-los livremente á outra Companhia, que se forme para auxiliar a colonisaçāo.

Art. 32. Em quanto a Associação for devedora á Fazenda Nacional, ou receber subvenções para o contracto, transporte e tratamento de colonos, não poderá fazer as operaçōes, de que trata o art. 4.^º §§ 6.^º e 10 dos seus estatutos, sem prévio consentimento do Governo, declarado por Decreto sobre consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 33. Logo porém que o Governo julgue, que as circunstâncias permitem á Associação estender o círculo de suas operaçōes, usando das faculdades concedidas pelo art. 4.^º §§ 6.^º e 10 já citados, será lícito á mesma Associação pô-las em pratica, e nesta occasião terá o Governo o direito de conceder os favores, ou fazer as restricções, que julgar acertadas.

Art. 34. O presente contracto, com todas as obrigaçōes, que delle dimanão, tanto para o Governo, como para a Associação central, durará por cinco annos. Poderá, porém, ser prorrogado por outro tanto tempo, com modificaçōes, ou sem ellas, segundo for accordado hum anno antes de findar o primeiro prazo.

Art. 35. No fim do prazo marcado para duraçāo da Associação, ou em qualquer tempo, em que tiver lugar a sua dissoluçāo, poderá o Governo nomear hum ou mais commissarios para assistirem á competente liquidaçāo, e pugnarem pelo embolso de quaesquer quantias, que a mesma Associação estiver devendo á Fazenda Nacional, em virtude deste e de outros contractos celebrados entre ella e o Governo.

Art. 36. Além da multa estabelecida no art. 8.^º § 4.^º, fica a Associação sujeita ás em que incorrer pela infracção das diversas obrigaçōes contrabidas por este contracto, contanto que o importe de cada huna das multas não exceda a 3.000\$.

Art. 37. As questões, que se suscitarem entre o Governo e a Associação sobre a execuçāo deste contracto, serão decididas pela Repartição Geral das Terras Publicas, com recurso para o Governo, e Conselho d'Estado.

Os recursos serão interpostos dentro de 15 dias, contados da intimação.

Art. 38. O presente contracto será submettido á approvaçāo do Poder Legislativo, na parte que for dependente delle, a qual só então poderá ser posta em execuçāo.

E para firmeza do presente contracto mandou o Director Geral interino ácima mencionado lavrar este termo, que assigna com o Fiscal interino e membros da Directoria.

Repartição Geral da Terras Publicas, em o 1.^º de Maio de 1858. — Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja. — Sebastião Machado Nunes. — José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. — Francisco José de Mello e Souza.

DECRETO N.^o 2.160 — de 1.^o de Maio de 1858.

Manda proceder a huma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa.

Tendo Houvido o parecer da Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem, para boa execução do art. 11 § 2.^o da Lei do 1.^o de Outubro de 1856, Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Todos os escravos sujeitos á taxa annual de 4\$, na conformidade do art. 9.^o § 5.^o da Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 11 da Lei de 21 de Outubro 1843 e art. 11 § 2.^o da Lei de 1.^o de Outubro de 1856, estejão ou não matriculados actualmente, serão dados de novo á matricula, a que se tem de proceder, dentro do prazo de 30 dias, contados do edital publicado pela Estação Fiscal arrecadadora do imposto, pelas pessoas designadas e na fórmula estabelecida nos arts. 4.^o, 5.^o, 6.^o e 8.^o do Regulamento n.^o 151 de 11 de Abril de 1842.

§ Unico. Esta matricula comprehenderá na Cidade do Rio de Janeiro, os escravos residentes dentro dos limites da decima urbana e da legua além da demarcação nos termos do art. 11 da Lei de 21 de Outubro de 1843, e nas outras Cidades e Villas os residentes dentro dos limites que forem demarcados na fórmula do art. 1.^o do Decreto n.^o 411 de 4 de Junho de 1845.

Art. 2.^o De 5 em 5 annos, a contar do exercicio futuro de 1858 a 1859, será renovada nas Estações Fiscaes, no mez de Julho, a matricula dos escravos, consistindo porém este processo, em transportarem-se para novos livros, independente de relação ministrada pelos contribuintes, os escravos inscriptos na matricula, que, não tendo sido eliminados legalmente a requerimento de parte, ainda estiverem sujeitos á taxa.

Art. 3.^o Ficão obrigados a apresentar na época da renovação da matricula relações pela maneira estabelecida no art. 1.^o sómente os donos ou administradores de escravos, que residindo sôra dos limites das Cidades e Villas nas Províncias ficarem comprehendidos nos mesmos limites, em consequencia de novas demarcações, e portanto sujeitos á taxa.

§ Unico. A obrigação de que trata este artigo he extensiva aos donos e administradores de escravos residentes no municipio da Corte, quando se verificarem as mesmas circumstâncias em consequencia da demarcação dos limites da decima urbana.

Art. 4.^o As disposições do art. 9.^o das Instruções de 28 de Abril de 1856 serão observadas nas Estações arrecadadoras do imposto nas Províncias, mas tanto nessas Estações, como na do municipio da Corte a numeração será especial para cada

letra, a fim de que a matricula (modelo n.º 1) e o lançamento (modelo n.º 2) se façao por ordem alphabeticá.

Art. 5.º Concluida a matricula de cada quinquennio nella se farão os additamentos e alterações que forem occorrendo, á vista das reclamações dos donos ou administradores dos escravos, justificadas e attendidas pelas autoridades competentes. Será tambem averbada na matricula a mudança de residencia dos contribuintes, quando assim constar nas Estações Fiscaes.

Art. 6.º No mez de Junho de cada anno os donos e administradores deverão fazer nas Estações Fiscaes declarações assignadas e justificadas das alterações provenientes de aquisição, transference de dominio, alforria, morte ou outro motivo que possa influir no lançamento da taxa do auno futuro, nos termos dos arts. 9.º e 10.º do Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842.

Art. 7.º O lançamento da taxa de cada exercicio se fará á vista da matricula respectiva, e os donos a pagarão não só dos escravos mencionados no art. 13 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, como dos que não tiverem sido eliminados da matricula, devendo sel-o a requerimento de seus donos ou administradores.

Art. 8.º A disposição do art. 21 do Regulamento n.º 151 de 11 Abril de 1842 não obsta á percepção da meia siza que se pretenda pagar, e á matricula dos escravos, devendo proceder-se ulteriormente na forma do mesmo Regulamento contra quem de direito fôr.

Art. 9.º A multa de que trata o art. 23 do Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842 he sómente applicavel aos donos ou administradores dos escravos, que nos prazos legaes os não matricularem, ou deixarem de fazer as declarações sobre os que houverem adquirido ou lhes tiverem sido remettidos de fóra das Cidades e Villas.

Art. 10. A imposição das penas do artigo antecedente, e do art. 23 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, he da competencia dos chefes das Estações Fiscaes arrecadadoras do imposto, seguindo-se a fórmula do processo estabelecida no Cap. 17 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, Instrucções de 3 de Outubro de 1844 e mais disposições em vigor, no que forem applicaveis, excepto quanto á alçada.

Art. 11. A matricula de que trata o art. 1.º se fará na Côrte nos mezes de Julho e Agosto proximo futuros e nas Províncias no mez de Julho, ou em algum dos seguintes, e logo que puder a ella proceder-se na conformidade das instrucções que expedir o Ministro da Fazenda para execução do presente Decreto.

Art. 12. Se antes do mez de Janeiro não se puder efectuar em algumas Províncias a cobrança do imposto do exercicio futuro de 1858 a 1859, por não estar concluida a matricula

geral e o lançamento respectivo, terá lugar em algum dos meses seguintes com a maior brevidade possível.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de mil oitocentos cincuenta e oito , trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.161 — do 1.^o de Maio de 1858.

Approva a Tabella junta, fixando as gratificações especiaes de Commando, e de exercicio, e os valores das etapes e forragens diarias, das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, que competem aos Officiaes do Exercito, em substituição ás Tabellas que baixáraõ com os Decretos n.^os 1.877, 1.878 e 1.880, todos de 31 de Janeiro de 1857.

Hei por bem Approvar a Tabella junta, fixando gratificações especiaes de Commando, e de exercicio, e os valores das etapes e forragens diarias, das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, que competem aos Officiaes do Exercito, segundo a natureza dos empregos em que se acharem, ficando pela mesma Tabella substituidas as que baixáraõ com os Decretos n.^os 1.877, 1.878 e 1.880, todos de 31 de Janeiro do anno proximo passado.

Jeronymo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magastade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

Tabella que fixa as gratificacões especiaes de comando e de exercicio pessoa e bestas de bagagem que competem aos Officiaes do Exercicio.

EXERCICIOS.

	GRATIFICACOES DE EXERCICIO.	POR MEZ.	OSFRVAÇOES.	ETAPE DIARIA.	CA PARA FO DIARIA
Commando de exercito.....	{ Marechal de Exercito ou Tenente-General..... Marechal de Campo.....	400\$000 350\$000	{ Conforme a força do Exercito e circunstancias das operaç. poder-se-á adicionar uma grat. espec.	58400 5400	58400 5400
Commando de Corpo de exercito.....	{ Tenente-General..... Marechal de Campo.....	300\$000 250\$000	{ Idem.....	38800 3400	38800 3400
Commando de Divisão	{ Tenente-General	150'000	58400	58400
	{ Marechal de Campo ou Brigadeiro	150\$000	38800	38800
Commando de Brigada.....	{ Brigadeiro..... Coronel.....	130\$000 130\$000	28600 2400	28600 2400
	{ Tenente-General..... Marechal de Campo.....	150\$000 150\$000	58400 5400	58400 5400
Commando de Armas.....	{ Brigadeiro ou Coronel..... Tenente Coronel.....	130\$000 130\$000	Na Província do R. Grande do Sul se dará mais a gratificação especial de 100\$000 por mez	38800 28600 15800	38800 28600 15800
Commando de Praça ou Fortaleza, de Fronteira ou Distrito ou Guardião militar de 1. ^a ordem.....	{ Tenente-General..... Marechal de Campo..... Brigadeiro	80\$000 70\$000 60\$000	Sendo de 2. ^a ordem, terá menos 10'000, e de 3. ^a ordem 20'000. Os Commandantes de praça ou fortaleza não vencem cavalgaduras e forragens.....	58400 38800 28600	58400 38800 28600
	{ Coronel	50'000	18400	18400
	{ Tenente-Coronel ou Major	50\$000	18400	18400
	{ Capitão ou Subalterno	40\$000	18400	18400
Commando de Corpos especiaes, de Engenheiros e Estado-Maior de 1. ^a e 2. ^a Classe.....	{ Tenente-General	100\$000	58400	58400
	{ Marechal de Campo	80\$000	38800	38800
	{ Brigadeiro	80\$000	28600	28600
Commando de Corpo, (Batalhão ou Regimento.....	{ Coronel ou Tenente-Coronel	100\$000	15800	15800
	{ Major.....	80\$000	18400	18400
	{ Capitão (interinamente)	80\$000	18400	18400
Commando de Companhia ou Destacamento com mais de 40 praças.....	{ Capitão ou Subalterno	20'000	18000	18000
Tenente-Coronel de Regimento.....	40\$000	18400	18400
Fiscaes ou Mandantes.....	{ Major	30'000	18400	18400
	{ Capitão	30'000	18400	18400
Ajudante de Corpo, Batalhão ou Regimento.....	10'000	18000	18000
Quartel-Mestre e Secretario.....	10'000	18000	18000
Ajudante de Campo de S. M. O Imperador	{ Tenente-General..... Marechal de Campo ou Brigadeiro..... Coronel.....	250\$000 200\$000 150\$000	58400 38800 28600	58400 38800 28600
Ajudante-General do Exercito	{ Marechal de Exercito ou Tenente General..... Marechal de Campo ou Brigadeiro.....	400\$000 300\$000	83600 58400	83600 58400
Deputado do Ajudante-General do Exercito.....	{ Marechal de Campo	200\$000	38800	38800
	{ Brigadeiro	180\$000	28600	28600
	{ Coronel	150\$000	18400	18400
	{ Tenente-Coronel ou Major	150\$000	18400	18400
Ajudante-General Quartel-Mestre-General, ou Chefe do Estado-Maior do Exercito, ou Corpo de Exercito de operações.....	{ Marechal de Campo	Comissão activa Engenheiros (como Chefe).	38800	38800
	{ Brigadeiro	28600	28600
	{ Coronel ou Tenente-Coronel	18400	18400
	{ Major	18400	18400
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre-Geral de forças de operações.....	{ Official General..... Coronel	28600	28600
	{ Tenente-Coronel ou Major	18400	18400
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre-General de forças de operações.....	{ Tenente-Coronel ou Major	18400	18400
	{ Capitão ou Subalterno	18000	18000
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre-General da Corte e Províncias.....	{ Coronel	100\$000	18800	18800
	{ Tenente-Coronel ou Major	100\$000	14400	14400
	{ Capitão ou Subalterno	80\$000	18000	18000
Ajudante de Ordens do Commando de Armas.....	{ Tenente-Coronel ou Major	Comissão de Estilo maior de 1. ^a Classe....	18400	18400
	{ Capitão ou Subalterno	15000	15000
Secretario, Ajudante de Ordens e de Campo, e Oficiaes empregados nas Secretarias militares de forças de operações	{ Coronel	18800	18800
	{ Tenente-Coronel ou Major	Idem (tens o Secretario mais 60'000 mensais pava o expediente.)	18400	18400
	{ Capitão ou Subalterno (inclus. os Offic. escript.)	18000	18000
Secretarios militares.....	{ Secret.-Geral do Exercito	150\$000	18800	18800
	{ T.-Coronel ou Major	130\$000	18400	18400
	Dito do commando d'armas, Capitão ou Subalt.	18000	18000
Commissario, Intendencia e Pagadorias militares de forças de operações.....	{ Chefe	Idem (além de 40\$00 pava o expediente).	18000	18000
	{ Oficiaes	18400	18400
Inspecções militares	{ Tenente-General	150\$000	58400	58400
	{ Marechal de Campo	150\$000	38800	38800
	{ Brigadeiro	130\$000	28600	28600
	{ Coronel	130\$000	18400	18400
	{ Tenente-Coronel ou Major	100\$000	18400	18400
Comissão activa de Engen. ^o ou a ella equiparada.....	{ Marechal de Exercito ou Tenente-General	140\$000	38800	38800
	{ Marechal de Campo ou Brigadeiro	130\$000	28600	28600
	{ Coronel	120\$000	18400	18400
	{ Tenente-Coronel ou Major	110\$000	18400	18400
	{ Capitão ou Subalterno	100\$000	18000	18000
Officiaes Engenheiros em serviço de Força de operações além das cavalgaduras, etapas e mais vantagens que lhe competirem
Comissão de Estado-Maior de 1. ^a Classe ou a ella equiparada.....	{ Coronel	50\$000	18400	18400
	{ Tenente-Coronel ou Major	40\$000	18400	18400
	{ Capitão ou Subalterno	30\$000	18000	18000
Para o trem dos Officiaes de cada Companhia.....
Archivo do Corpo, Batalhão ou Regimento.....
Munições da guerra e trem das Companhias para cada Companhia

rcício é os valores das etapas e forragens diárias das cavalgaduras d'Exército, segundo a natureza dos empregos em que se acharem.

Observações.

Primeira. — Os Officiaes do Exercito effectivo, aggregados ou reformados, além do soldo e gratificação addicional que já perceberem, tem direito ás vantagens geraes e especiaes designadas nesta tabella, segundo os seus postos, quando estiverem em exercicio dos empregos, ou commissões para que forem nomeados pelo Ministerio da Guerra, ou por elle devidamente autorizados.

Segunda. — Tem igualmente direito ás vantagens geraes e especiaes desta tabella, bem como aos soldos, que segundo os seus postos competem aos Officiaes do Exercito, os da Guarda Nacional quando, na conformidade do disposto nos arts. 91 e 131 com referencia ao art. 87 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, forem empregados em serviços de destacamento, ou em qualquer serviço militar determinado por actos do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

Terceira. — Os Officiaes do Exercito, que se acharem doentes ou em Conselho de Guerra, e os que forem prisioneiros, continuaro a percorrer a estrada, no caso de que já antes a percorressem.

Quarta. — As forragens e cavalgaduras de pessoa designadas nesta tabella para os Oficiaes empregados em forças de operações, são extensivas aos Oficiaes empregados em forças organizadas de observação ou de ocupação de qualquer posição militar, ainda mesmo que não entre efectivamente em operações.

Quinta. — As bestas de bagagem e competentes forragens só competem aos Oficiais empregados em forças de operações efectivas em tempo de guerra; em tempo de paz compete sómente a forragem nos casos de marchas para objecto de serviço, segundo o disposto nos arts. 2.º e 11 das instruções de 24 de Julho de 1857.

Sexta. — O abono de cavalgaduras compete desde logo aos Ajuddantes de Campo de S. M. o Imperador, ao Cirurgião-Mór do Exercito, aos Commandantes, Majores, Ajudantes de Corpos, Batalhões ou Regimentos, e aos Tenentes-Coroneis dos mesmos Regimentos, por serem considerados fixos taes empregos; os de mais Officiaes empregados nas commissões, a que esta tabella concede cavalgaduras de pessoa, sómente a receberão depois de hum anno continuo de exercicio da respectiva commissão.

Setima. — Os Auditores e Capelães pertencentes a forças de operações tem direito a huma besta de bagagem e á correspondente forragem; e a esta terão direito em qualquer tempo nos casos de marcha por objecto de serviço.

Oitava. — Os Empregados das Repartições de Saude, em commissões do serviço de paz e de campanha, terão as vantagens geraes e as gratificações de exercicio, que lhes marca a tabella annexa ao Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857, Do mesmo modo o Chefe da Repartiçāo de Quartel-Mestre-General da Corte, e os mais Officiaes nella empregados, perceberão as vantagens que lhes competirem, segundo os seus postos, em serviço de engenharia ou de Estado-Maior ed 1.^a Classe, na conformidade do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.127 de 26 de Fevereiro de 1853.

Nona. — Os Oficiais empregados na Repartição do Ajudante-General da Corte, e nas de Deputado do Ajudante ou do Quartel-Mestre-General dos Corpos de Exercito de operação ou de observação, que tem direito a cavalgaduras de pessoa e competentes forragens, são sómente aquelles expressamente mencionados na presente tabella.

Brigadeiro.....	80\$000		
Commando de Corpo, [Batalhão ou Regimento].....	100\$000		
{ Coronel ou Tenente-Coronel Major.....	80\$000		
{ Capitão (interinamento).....	80\$000		
Comando de Companhia ou Destacamento com mais de 40 praças.....	20\$000		
Tenente-Coronel de Regimento.....	40\$000		
Fiscaes ou Mandantes.....	{ Major Capitão.....	30\$000 30\$000	1840 1840
Ajudante de Corpo, Batalhão ou Regimento.....	10\$000		
Quartel-Mestre e Secretario.....	10\$000		18000
Ajudante de Campo de S. M. O Imperador.....	{ Tenente-General Marechal de Campo ou Brigadeiro Coronel.....	250\$000 200\$000 150\$000	58400 33800 25800
Ajudante-General do Exercito	{ Marechal de Exercito ou Tenente General Marechal de Campo ou Brigadeiro.....	400\$000 300\$000	88600 58400
Deputado do Ajudante-General do Exercito.....	{ Marechal de Campo Brigadeiro Coronel Tenente-Coronel ou Major.....	200\$000 180\$000 150\$000 150\$000	38800 25600 18800 18400
Ajudante-General Quartel-Mestre-General, ou Chefe do Estado-Maior do Exercito, ou Corpo de Exercito de operações.....	{ Marechal de Campo Brigadeiro Coronel ou Tenente-Coronel Major.....		{ Comissão activa Engenheiros (como Chefe). Idem
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre-Ge- neral de forças de operações.....	{ Official General Coronel Tenente-Coronel ou Major.....		{ Idem
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre Ge- neral de forças de operações.....	{ Tenente-Coronel ou Major Capitão ou Subalterno.....		{ Idem
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre Ge- neral da Corte e Províncias.....	{ Coronel Tenente-Coronel ou Major Capitão ou Subalterno.....	100\$000 100\$000 80\$000	18800 14400 18000
Ajudante de Ordens do Commando de Armas.....	{ Tenente-Coronel ou Major Capitão ou Subalterno		{ Comissão de Estado maior de 1.ª Classe.....
Secretario, Ajudante de Ordens e de Campo, e Oficiais empregados nas Secretarias militares de forças de operações	{ Coronel Tenente-Coronel ou Major Capitão ou Subalterno (inclus. os Offic. escript.)		{ Idem (teno o Secretario mais 60\$000 mensaes p/ o expediente.....
Secretarios militares.....	{ Secret.-Geral do Exercito T.-Coronel ou Major	150\$000 130\$000	18800 18400
Inspecções militares	Dito do commando d'armas, Capitão ou Subalt.		Idem (além de 40\$00 pava o expediente).....
Comissario, Intendencia e Pagadoras militares de forças de operações	{ Chefe Oficiais.....		{ O que lhes compete segundo o respectivo Regul.º
Comissão activa de Engen.º ou a ella equiparada	{ Tenente-General Marechal de Campo Brigadeiro Coronel Tenente-Coronel ou Major.....	150\$000 150\$000 130\$000 130\$000 100\$000	58400 38800 28600 24000 18400
Officiais Engenheiros em serviço de Força de operações ; além das cavalgaduras, etapas e mais vantagens que lhe competirem			Em comissão de residencia terá menos a 5.ª parte e não venc forragem nem cavalgadura. Os Chefes de comissões d'Engenheiros terão mais 30\$000 de gratificação especial.....
Comissão de Estado-Maior de 1.ª Classe ou a ella equiparada.....	{ Coronel Tenente-Coronel ou Major Capitão ou Subalterno.....	50\$000 40\$000 30\$000	Em comissão de Estado-Maior de 2.ª Classe terá menos a 5.ª parte e não tem forragem nem cavalgadura.....
Para o trem dos Officiais de cada Companhia.....			
Arquivo do Corpo, Batalhão ou Regimento.....			
Munições de guerra e trem das Companhias, para cada Companhia.....			
Commando de Presídios militares.....	{ Brigadeiro Coronel Tenente-Coronel ou Major Capitão ou Subalterno		{ Gratificação de comando de praça ou forta- leza de 2.ª ordem.....
Directores ou Commandantes : 1.º de Escolas militares.....	Marechal de Exercito.....		{ O que lhes compete segundo os respectivos Re- gulamentos.....
2.º de Hospitais Militares.....	Tenente-General ou Marechal de Campo.....		
3.º de Fabricas e Arsenaes.....	Brigadeiro.....		
4.º de Campo de Instrução, Exercicios ou Manobras.....	Coronel.....		
5.º de Colonias Militares	Tenente-Coronel ou Major.....		
Membros do Conselho Supremo Militar	{ Marechal de Exercito Tenente-General ou Marechal de Campo Brigadeiro.....	100\$000 100\$000 100\$000	Os de Campo de instrução e de exercicio ven- cem comissão avia de Engenheiros como Chefes. Os de colonias militares segundo os respectivos Regulamentos.....
Officiais Subalternos do Corpo, Batalhão ou Regimento.....			58400 38800 28600 18400

mo aos soldos, que segundo os seus postos competem aos Officiaes do Exercito, os da Guarda Nacional quando, na conformidade do disposto nos arts. 91 e 131 com referencia ao art. 87 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, forem empregados em serviços de destacamento, em qualquer serviço militar determinado por actos do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

recira. — Os Oficiais do Exército, que se acharem doentes ou em Conselho de Guerra, e
que forem prisioneiros, continuaram a perceber a etape, no caso de que já antes a percebessem.

Parte. — As forragens e cavalgaduras de pessoa designadas nesta tabella para os Oficiais empregados em forças de operações, são extensivas aos Oficiais empregados em forças organizadas de observação ou de ocupação de qualquer posição militar, ainda mesmo que não estejam efectivamente em operações.

Inta. — As bestas de bagagem e competentes forragens só competem aos Oficiais empregados em forças de operações efectivas em tempo de guerra; em tempo de paz compete sómente a forragem nos casos de marchas para objecto de serviço, segundo o disposto nos arts. e 11 das instruções de 24 de Julho de 1857.

xta. — O abono de cavalgaduras compete desde logo aos Ajuddantes de Campo de S. M. o Imperador, ao Cirurgião-Mór do Exercito, aos Commandantes, Majores, Ajudantes de Corpos, Batalhões ou Regimentos, e aos Tenentes-Coroneis dos mesmos Regimentos, por serem considerados fixos tæs empregos; os de mais Oficiais empregados nas commissões, a que esta bella concede cavalgaduras de pessoa, sómente a receberão depois de hum anno continuo de exercicio da respectiva commissão.

tima. — Os Auditores e Capelães pertencentes a forças de operações tem direito a huma
sta de bagagem e á correspondente forragem; e a esta terão dircito em qualquer tempo nos
sos de marcha por objecto de servico.

tava. — Os Empregados das Repartições de Saude, em commissões do serviço de paz e de
campanha, terão as vantagens geraes e as gratificações de exercicio, que lhes marca a tabela
anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857, Do mesmo
modo o Chefe da Repartição de Quartel-Mestre-General da Corte, e os mais Officiaes nella
empregados, percerberão as vantagens que lhes competirem, segundo os seus postos, em serviço
de engenharia ou de Estado-Maior ed 1.^a Classe, na conformidade do Regulamento que baixou
o Decreto n.º 1.127 de 26 de Fevereiro de 1853.

na. — Os Oficiais empregados na Repartição do Ajudante-General da Corte, e nas de Deputado do Ajudante ou do Quartel-Mestre-General dos Corpos de Exército de operação ou de observação, que tem direito a cavalgaduras de pessoa e competentes forragens, são sómente os que se enquadram nos critérios estabelecidos no artigo 1º da presente tabela.

cemá. — Qualquer commissão do serviço militar não mencionada na presente tabella, e que
não tenha vencimentos designados em ordem especial, Lei ou Regulamento, será classificada
pelo Governo ou pelos Presidentes das Províncias, dependendo de approvação do mesmo Go-
verno, que designará as vantagens de alguma das commissões, que se achão aqui mencionadas,
que mais se lhe assemelhe, segundo a natureza da mesma commissão.

decima. — Os Oficiaes que na somma geral de todos os seus vencimentos perceberem actualmente maior quantia do que a marcada nesta tabella, conserva-la-hão até que passem a um exercicio, em que tal somma iguale ou exceda a que ora percebem.

odecima. — Ficão sem efeito as tabellas annexas aos Decretos n.^{os} 1.877, 1.878 1880, dos de 31 de Janeiro de 1857, continuando porém em vigor as observações explicativas complementares nas mesmas tabellas na parte em que ora não forão alteradas.

DECRETO N.º 2.162 — do 1.º de Maio de 1858.

Manda observar o Regulamento, para o exame dos Arráes das Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nictheroy, e rios que n'ella desaguão.

Hei por bem que se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, establecendo a maneira, por que devem ser examinados os Arráes das Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nictheroy, e rios que n'ella desaguão.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, para o exame dos Arráes das Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nictheroy, e rios que n'ella desaguão.

Art. 1.º Todas as Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nictheroy, e rios que n'ella desaguão, deverão ter, como Arráes, hum individuo competentemente examinado pela Repartição da Marinha, para dirigir sua navegação, e ser por ella responsável.

Art. 2.º Os Arráes serão examinados na Capitania do Porto por huma Comissão, presidida pelo respectivo Chefe, ou seu Ajudante, e composta do Patrão Mór, de um inteligente Pratico do porto, nomeado pelo Governo, e do Official Marinheiro, que servir de perito na mesma Capitania.

Art. 3.º O exame será feito na Capitania, ou a bordo de qualquer Barca de Vapor de navegação interior, ou em huma, e outra parte, a juizo dos examinadores; e versará sobre o seguinte:

§ 1.º Conhecimentos praticos da arte de marinheiro, indispensaveis para esta qualidade de serviço.

§ 2.º Atracar, e largar das pontes em todas as diversas circumstancias de vento, mar, tempo, e embarcações.

§ 3.º Conhecimento dos nomes, e valores dos rumos d'agulha, da maneira de dirigir por elles a embarcação, e de marcar a direcção, a que demóra qualquer objecto.

§ 4.^º Hora do estabelecimento do porto, duração, direcção, e velocidade das marés, e correntes.

§ 5.^º Ventos reinantes, conforme as estações; sua direcção, força, e influencia sobre as marés; os phenomenos, que mais ordinariamente se observão n'este porto; quaes as estações, em que elles mais frequentemente aparecem, e as precauções, que, para evitar, ou aproveitar seus effeitos, devem ser tomadas na navegação; sendo os principaes d'estes phenomenos as cerrações, e trovoadas.

§ 6.^º Posição de pedras occultas, e perigosas, baixios, canaes, barras dos rios, sua profundidade, e direcção de recifes, pontos de abrigo e espera.

§ 7.^º Nomenclatura das pontas de terra, ilhas, e enseadas, e profundidade d'água junto áquellas, e dentro d'estas.

§ 8.^º Modo de salvar qualquer pessoa, ou cousa, que caia ao mar, ou de acudir a perigo superveniente, e prestar socorros, que lhe sejão reclamados, ou a que espontaneamente se preste.

Art. 4.^º Para o exame, de que trata o artigo antecedente, precederá despacho da Secretaria d'Estado, dirigido á Capitania do Porto, que passará ao examinado a Carta competente; podendo esta ser geral, ou especial, para huma ou mais localidades do porto.

Art. 5.^º Cada membro da Comissão examinadora perceberá de emolumentos, que serão pagos pelo examinado, logo que obtenha approvação, a quantia de douz mil réis; e o Secretario da Capitania a mesma quantia pela Carta, que fornecerá á sua custa, e pelo registro d'ella em livro proprio. Esta Carta deverá ser registrada nas Secretarias da Policia da Corte, e de Nictheroy, sem cujo — visto — não terá validade.

Art. 6.^º O presente Regulamento começará a ter effeito hum mez depois de sua publicação, a fim de que n'este espaço de tempo se possão habilitar as pessoas, a quem elle se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Maio de 1858. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.^º 2.163 — de 1.^º de Maio de 1858.

Reorganisa a Academia de Marinha, em virtude da autorização concedida no § 3.^º do art. 5.^º da Lei N. 862 de 30 de Julho de 1856.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida no § 3.^º do art. 5.^º da Lei N.^º 862 de 30 de Julho de 1856, Reorganisar

§ 4.^º Hora do estabelecimento do porto, duração, direcção, e velocidade das marés, e correntes.

§ 5.^º Ventos reinantes, conforme as estações; sua direcção, força, e influencia sobre as marés; os phenomenos, que mais ordinariamente se observão n'este porto; quaes as estações, em que elles mais frequentemente aparecem, e as precauções, que, para evitar, ou aproveitar seus effeitos, devem ser tomadas na navegação; sendo os principaes d'estes phenomenos as cerrações, e trovoadas.

§ 6.^º Posição de pedras occultas, e perigosas, baixios, canaes, barras dos rios, sua profundidade, e direcção de recifes, pontos de abrigo e espera.

§ 7.^º Nomenclatura das pontas de terra, ilhas, e enseadas, e profundidade d'água junto áquellas, e dentro d'estas.

§ 8.^º Modo de salvar qualquer pessoa, ou cousa, que caia ao mar, ou de acudir a perigo superveniente, e prestar socorros, que lhe sejão reclamados, ou a que espontaneamente se preste.

Art. 4.^º Para o exame, de que trata o artigo antecedente, precederá despacho da Secretaria d'Estado, dirigido á Capitania do Porto, que passará ao examinado a Carta competente; podendo esta ser geral, ou especial, para huma ou mais localidades do porto.

Art. 5.^º Cada membro da Comissão examinadora perceberá de emolumentos, que serão pagos pelo examinado, logo que obtenha approvação, a quantia de douz mil réis; e o Secretario da Capitania a mesma quantia pela Carta, que fornecerá á sua custa, e pelo registro d'ella em livro proprio. Esta Carta deverá ser registrada nas Secretarias da Policia da Corte, e de Nictheroy, sem cujo — visto — não terá validade.

Art. 6.^º O presente Regulamento começará a ter effeito hum mez depois de sua publicação, a fim de que n'este espaço de tempo se possão habilitar as pessoas, a quem elle se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Maio de 1858. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.^º 2.163 — de 1.^º de Maio de 1858.

Reorganisa a Academia de Marinha, em virtude da autorização concedida no § 3.^º do art. 5.^º da Lei N. 862 de 30 de Julho de 1856.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida no § 3.^º do art. 5.^º da Lei N.^º 862 de 30 de Julho de 1856, Reorganisar

a Academia de Marinha, na conformidade do Regulamento que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data, reorganisando a Academia de Marinha, sob a denominacão de — Escola de Marinha, — em virtude da autorisação concedida no § 3.^o do art. 5.^o da Lei n.^o 862 de 30 de Julho de 1856.

CAPITULO I.

Da Escola.

Art. 1.^o A Escola de Marinha tem por fim o ensino theórico e pratico das materias cujo estudo he indispensavel aos jovens que se dedicarem ao serviço da Armada Imperial, e obtiverem praça de Aspirante á Guarda Marinha.

Art. 2.^o O curso da escola será de quatro annos, pelos quaes serão distribuidas as materias de ensino na ordem seguinte :

1.^o anno.

Primeira Cadeira. — Geometria elementar, seguida das noções fundamentaes da geometria descriptiva. Trigonometria rectilinea, com applicação aos primeiros theoremas da geometria analyca, na parte relativa á theoria da linha recta e do plano, considerados no espaço.

Ensino Auxiliar. — Algebra até a resolução geral das equações numericas. Binomio de Newton, com applicação á deducção analytica das series elementares, a saber: aquellas que exprimem o desenvolvimento das funcções exponenciaes, logarithmicas e circulares. Construcção e uso das taboas dos logarithmos, tanto de numeros como de linhas trigonometricas.

O ensino destas doutrinas auxiliares ficará a cargo do Oppositor que estiver affecto á cadeira do 1.^o anno, sob a direcção

do Lente respectivo, ou sómente á cargo deste, como melhor aconselhar a experencia.

Primeira aula, em dias alternados.—Apparelho e manobra.

Segunda aula. — Desenho de figura e de paisagem.

2.^o anno.

Primeira Cadeira. — Noções elementares de calculo diferencial e integral, com applicação á theoria das curvas, e superficies curvas em geral, servindo de introducção ao ensino da mechanica racional. Applicação desta á theoria das machinas simplices, e com especialidade ás de vapor, e a explicação dos principios fundamentaes da construcção naval. Exposição da theoria de atracção universal, applicada ao movimento dos planetas e á explicação do phenomeno das marés.

Ensino Auxiliar.—Continuação da geometria analytica, com applicação ao estudo das curvas planas, especialmente das secções conicas, e das superficies e solidos da revolução.

O ensino destas doutrinas auxiliares ficará a cargo do Oppositor, que estiver affecto á cadeira do 2.^o anno, sob a direcção do Lente respectivo, ou sómente á cargo deste, como melhor aconselhar a experencia.

Segunda Cadeira,—Physica experimental, comprehendendo especialmente o estudo da optica, electricidade, magnetismo terrestre, meteorologia, e do vapor considerado como agente mechanico.

Aula. — Topographia e desenho topographicó.

3.^o anno.

Primeira Cadeira — Trigonometria espherica, e astronomia physica; servindo de introducção ao curso completo de navegação.

Segunda Cadeira — Balistica applicada ao movimento dos projectis usados na guerra, e com especialidade á Artilharia Naval. Chimica elementar, com applicação especial á pyrotechnias.

Aula. — Estudos detalhados e praticos do emprego das machinas de vapor nos usos da navegação.

Desenho de machinas.

4.^o anno.

Ensino a bordo de hum navio armado em guerra, e em viagem de longo curso. Tactica naval, historia da navegação, com especialidade das mais notaveis Campanhas navaes dos tempos antigos e modernos.

Exercícios praticos e regulares de observações astronomicas, especialmente para a determinação das longitudes no mar.

Exercícios de Artilharia.

Trabalhos hydrographicos, e desenho respectivo.

Detalhes praticos da construcção naval, com especial applicação ao serviço de guerra.

CAPITULO II.

Do ensino commum a todos os Aspirantes.

Art. 3.^º Os Aspirantes farão os exercícios praticos seguintes:

Falar e escrever francez e inglez: duas vezes por semana para cada materia.

Aparelho de manobra: duas vezes por mez em algum navio de guerra, ou pertencente á Escola, e sobre a vela, praticando nessa occasião todas as fainas da arte de Marinheiro.

Exgrima; huma vez por semana.

Gymnastica: huma vez por semana.

Natação: duas vezes por mez, e nos domingos, antes da missa.

CAPITULO III.

Do ensino das materias do 4.^º anno a bordo de hum navio de guerra.

Art. 4.^º O Governo providenciará de modo que no mez de Novembro de cada anno se ache convenientemente preparado para a viagem de ensino dos Guardas Marinhas hum dos melhores e mais bem armados Navios da Esquadra Imperial.

Esta viagem começará sempre antes do dia 15 de Dezembro, e será feita de conformidade com as ordens e instruções do Governo.

Art. 5.^º As instruções mencionadas no artigo antecedente que se darão ao Commandante do Navio-escola, e poderão ser alteradas annualmente, devem indicar:

1.^º A ordem e natureza do serviço dos Guardas Marinhas a bordo.

2.^º O desenvolvimento maior ou menor que os Lentes deverão dar ao ensino das materias do 4.^º anno.

3.^º O programma das horas de ensino, e de estudo e das que forem destinadas para os exercícios Militares, observações e serviço de diversa natureza a que possão ser obrigados os Guardas-Marinhas a bordo.

4.^º Os trabalhos e derrotas que cada hum dos Guardas-Marinhas deva fazer e apresentar no fim da viagem, como prova de sua aptidão.

5.^º Os trabalhos que os Lentes e Professores devem tambem offerecer ao Governo, tendentes a melhorar cada vez mais a instrucção theorica e practica dos Guardas Marinhais.

6.^º As informações que o Director ou Commandante do Navio Lentes e Professores devem dar no fim da viagem ácerca da aptidão e aproveitamento de cada hum dos Guardas-Marinhas.

7.^º Os portos, obras hydraulicas, Arsenaes, e quaesquer outros estabelecimentos maritimos e militares, que os Guardas-Marinhas devão visitar, acompanhados de seus respectivos Lentes.

8.^º Tudo o mais que for conveniente ordenar, para que os Guardas-Marinhas ganhem o mais possivel em instrucção, disciplina, e em todos os habitos da vida de marinheiro.

9.^º A maneira pela qual serão examinados os Guardas-Marinhas nas materias do 4.^º anno.

Art. 6.^º O Commandante do Navio-escola he o superintendente e Director dos estudos a bordo, pelo que será sempre de graduação superior á dos Officiaes encarregados do ensino, e exercerá no dito Navio as mesmas attribuições que este Regulamento confere ao Director da Escola de Marinha.

Art. 7.^º O ensino práctico do 4.^º anno será feito por Officiaes de Marinha do serviço activo.

Art. 8.^º O Governo designará para cada viagem os Officiaes da Armada, que devão encarregar-se da instrucção dos Guardas Marinhais, com antecipação conveniente para seus arranjos e estudos.

Art. 9.^º Haverá a bordo do Navio-escola, huma pequena bibliotheca, contendo as obras e escriptos necessarios para o estudo das materias do 4.^º anno. Esta bibliotheca será arranjada de maneira que se possa facilmente transportar para outro Navio.

Art. 10. O Navio-escola poderá ser acompanhado por mais alguns, e formar mesmo parte de huma divisão da Armada Imperial, que estacione em algum dos portos maritimos da Europa, sempre que isso parecer conveniente ao Governo Imperial.

Art. 11. Os officiaes encarregados do ensino terão, além dos respectivos vencimentos e vantagens de embarcados, huma gratificação arbitrada pelo Governo.

Art. 12. Haverá dous Professores de desenho hydrographico para o ensino de bordo, os quaes serão em tudo equiparados aos Professores da Escola de Marinha, e se reservarão no embarque. O que estiver desembarcado será addido á officina de desenho do Arsenal de Marinha da Corte.

CAPITULO IV.

Das condições para a praça de Aspirante á Guarda Marinha.

Art. 13. Ninguem terá praça de Aspirante á Guarda Marinha sem provar:

1.^º Que he Cidadão Brasileiro.

2.^º Que possue a robustez necessaria para a vida do mar, e não tem defeitos phisicos.

A inspecção de saude para esse fim, será feita em presença do Director pelo Medico da Escola e mais dous que o Governo designar.

3.^º Que tem mais de 14 e menos de 18 annos de idade, o que se fará certo por certidão de baptismo, ou outro documento equivalente.

4.^º Que está aprovado pela Escola de Marinha nas seguintes matérias:

Grammatica portugueza.

Francez e inglez (leitura e versão escripta).

Noções geraes de geographia e historia, principalmente geographia physica e historia do Brasil.

Arithmética completa.

Art. 14. O Governo não poderá dispensar por motivo algum, nenhuma das condições exigidas para a praça de Aspirante.

Art. 15. Os individuos aprovados no 3.^º anno do Collegio de Pedro II; os que o forem pelo Conselho de Instrucção da Corte, na forma do art. 112 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e em todas as matérias de que trata a condição 4.^a do art. 13; bem como os que se acharem habilitados para a matricula do 1.^º anno da Escola Central Militar, serão admittidos á praça de Aspirante, independentemente da aprovação dada pela Escola de Marinha, nos termos do referido art. 13.

Os habilitados para a matricula da Escola Central Militar farão na de marinha exame de inglez.

Art. 16. Ninguem será admittido como ouvinte ás aulas do curso de Marinha.

CAPITULO V.

Das matriculas.

Art. 17. Serão sómente matriculados na Escola de Marinha:

1.^º Os Aspirantes.

2.^º Os que, não sendo Aspirantes, obtiverem licença do Governo para estudar na referida escola.

Art. 18. Pôde obter essa licença o nacional ou estrangeiro que mostrar haver cumprido a condição 4.^a do art. 13 deste Regulamento.

Art. 19. Os alumnos da Escola de Marinha ficão sujeitos ás condições de frequencia, de exmes e de approvações estabelecidas para os Aspirantes. Os seus exames, terão lugar depois quo findarem os dos Aspirantes, assim como serão matriculados depois de o terein sido todos os que forem Militares.

Art. 20. Os alumnos ficarão obrigados ao mesmo regimen e disciplina a que forem sujeitos os Aspirantes nas aulas, unicos lugares do internato em que poderão entrar.

Art. 21. As matriculas serão encerradas no ultimo dia do mez de Fevereiro; depois deste prazo ninguem poderá mais ser a ellas admittido.

Art. 22. Os Aspirantes aprovados podem logo inscrever-se na matricula das aulas do anno superior.

Art. 23. O porteiro, coadjuvado pelos guardas, notará todos os dias as faltas dos estudantes em huma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo Lente na pagina do dia.

Art. 24. Os estudantes, quando derem faltas, deverão justifica-las no primeiro dia em que comparecerem, ou, ao mais tardar, no dia seguinte.

Art. 25. Incorrer em falta, como se não tivesse vindo á aula o estudante que comparecer hum quarto de hora depois, o que sahir da aula sem licença do Lente, e o que declarar que não preparou ou estudou a lição.

Art. 26. Aos Aspirantes não se marcará ponto enquanto estiverem embarcados e em viagem de instrucção.

CAPITULO VI.

Da distribuição do tempo escolar.

Art. 27. O anno lectivo na Escola de Marinha começará sempre do 1.^º dia do mez de Março, e terminará no ultimo de Outubro.

O mez de Novembro he destinado para os exames dos Aspirantes, e os de Dezembro, Janeiro e Fevereiro, para a viagem de instrucção.

Art. 28. Durante os oito mezes do anno lectivo, serão sómente feriados os domingos, dias santos de guarda, os de festa ou luto nacional; e, na quaresma, a quarta-feira de cinza, e os dias que decorrem desde quinta-feira santa até domingo de pascoa.

Art. 29. Hum programma especial, dado pelo Conselho de instrucção, marcará as horas em que terão lugar as lições

das aulas primarias e secundarias de cada hum dos annos, os dias e horas destinados para o ensino das materias accessoriais e exercicios praticos de diversa natureza: e bem assim os dias de explicações e sabatinas feitas pelos Lentes e Oppositores.

Art. 30. As lições das cadeiras e da 1.^a aula terão lugar de manhã, e as materias accessoriais serão ensinadas de tarde.

Art. 31. As quinta-feiras, as tardes dos dias em que não houver lições de desenho, e as manhãs dos domingos, serão destinadas para os exercicios praticos de linguas, lições de esgrima e gymnastica; bem como de apparelho e manobra em navio sobre a vella.

Art. 32. Os Aspirantes do 3.^o anno visitarão, sempre que for possivel, as officinas de machinas, e as de construcção do Arsenal de Marinha; devendo os respectivos Directores concorrer com as suas explicações, para que os Aspirantes encontrem utilidade e proveito em taeis visitas.

CAPITULO VII.

Dos exames.

Art. 33. No primeiro dia util, depois de 8 de Novembro, começárão os exames na Escola de Marinha e continuarão, enquanto não forem examinados todos os Aspirantes, e em seguida os paisanos matriculados e inscriptos na respectiva lista de habilitados.

Art. 34. O Conselho de Instrucção apresentará até o dia 3 de Novembro a lista de todos os Aspirantes e paisanos habilitados para exames, e até o dia 6 o programma dos exames e dos pontos que respeitará as seguintes regras.

As approvações em desenho serão conferidas, em vista dos trabalhos feitos durante o anno pelos Aspirantes.

Os examinandos serão sujeitos a duas provas, huma oral, e outra escripta, sempre que for isso admissível.

Para prova escripta dar-se-ha tambem ao examinando o tempo que for rasoavel.

As provas, oral e escripta, poderão ser todas no mesmo dia.

Art. 35. Os pontos conterão huma serie de questões, ou a indicação de doutrinas que devão ser desenvolvidas pelo examinando, e tenhão sido ensinadas durante o anno. Serão tirados á sorte com a antecedencia indispensavel, e em cada hum se estabelecerá tambem questão ou assumpto para a prova escripta.

Art. 36. Os exames começarão ás 8 horas da manhã, e durarão até ás 2 horas da tarde.

Art. 37. Todos os exames serão feitos por tres examinadores, dos quaes dous arguirão.

Os opositores podem ser nomeados examinadores.

Art. 38. Os Lentes, Opositores e Professores que leccionarem, são os examinadores natos de seus alumnos.

O Lente Cathedratico mais antigo presidirá os exames.

Art. 39. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento de cada hum examinando, estabelecendo o Presidente do acto a primeira questão, isto he, se o alumno deve ser aprovado ou reprovado, sobre o que votarão os tres examinadores por escrutínio secreto.

Approvedo o alumno, o Presidente do acto estabelecerá a segunda questão, isto he, se o examinando fez ou não exame distinto, sobre o que votar-se-ha ainda por escrutínio secreto.

Art. 40. A inhabilidade para o exame, quando não for determinada por molestia, he sufficiente para a baixa do Aspirante.

Art. 41. He inhabil para fazer exame:

1.^º O alumno que der mais de dez faltas sem ser por motivo de molestia.

2.^º O que der mais de trinta faltas, ainda que por molestia.

Art. 42. Nenhum estudante deixará de fazer acto em Novembro ou Dezembro, salvo por molestia verificada pelo medico da Escola em presença do Director.

Art. 43. O Aspirante que falsamente allegar molestia para não fazer acto terá baixa.

Art. 44. Os Aspirantes que por molestia deixarem de fazer exame em Novembro, ou forem reprovados nas materias do ensino accessorio, serão examinados em Fevereiro, ou logo que voltarem da viagem de instrucção.

E' ensino accessorio todo o que não he dado nas cadeiras e primeira aula.

Art. 45. Terão tambem baixa os Aspirantes que forem duas vezes reprovados nas materias accessorias, e huma só nas materias das cadeiras e primeira aula, assim como os que forem duas vezes julgados por molestia inhabilitados para o exame.

Art. 46. Concluidos todos os exames, o Director organizará as listas dos aprovados e dos reprovados, e fará acompanhar ambas de informações e quaequer dados que possão habilitar o Governo a apreciar a maneira pela qual os examinadores desempenhárão seu deveres, emittindo o seu juizo sobre o alumno ou alumnos que lhe parecerem dignos da consideração do Governo, por notavel talento ou vocação especial para certos e determinados estudos.

Art. 47. Os Aspirantes que tiverem baixa não poderão ser readmittidos no internato.

Art. 48. Os Aspirantes que passarem a Guarda-Marinhas, não poderão obter licença para estudar matéria alguma que seja estranha á sua profissão e embarace o seu embarque.

O exame das materias, que formão o ensino commum, deverá ser feito por cada Aspirante no fim do 3.^o anno da Escola de Marinha.

CAPITULO VIII.

Da Companhia de Aspirantes a Guardas-Marinhás.

Art. 50. A Companhia de Aspirantes será formada por todos os jovens que forem admittidos no internato da Escola de Marinha.

Art. 51. Os Aspirantes, aprovados nas materias do 3.^o anno, passarão a Guardas Marinhás, sendo desligados da Escola e sujeitos ao Quartel-General, sob cuja autoridade e inspeccão ficará o navio de guerra destinado para o ensino pratico das materias do 4.^o anno.

Art. 52. Os Guardas Marinhás aprovados nas materias do 4.^o anno, serão distribuidos pelas estações navaes, e promovidos a Segundos Tenentes, logo que tenham completado mais outro anno de embarque.

Art. 53. Os Guardas Marinhás serão sujeitos a bordo ás mesmas regras disciplinares que os regulamentos organicos e internos da Escola estabelecerem para os Aspirantes.

CAPITULO IX.

Dos Collegios navaes.

Art. 54. O Governo creará Escolas preparatorias, ou Collegios Navaes, onde e como julgar conveniente.

Art. 55. Os Collegios Navaes terão por fim preprparar jovens para a Companhia de Aspirantes a Guardas-Marinhás.

Art. 56. Nos ditos Collegios só serão admittidos os jovens que se destinarem ao serviço da Marinha de guerra, e forem reconhecidos com disposição physica para a vida do mar.

Art. 57. O Governo fixará annualmente o numero de jovens que deverão ser admittidos nos Collegios Navaes.

Art. 58. Nestes Collegios ensinar-se-hão as materias preparatorias exigidas pelo presente Regulamento e quaequer outras que o Governo julgar conveniente adicionar.

Art. 59. Os filhos dos Oficiaes de Marinha serão preferidos á quaequer outros jovens na admissão nos Collegios Navaes.

CAPITULO X.

Do Internato.

Art. 60. O Internato da Escola de Marinha continuará em quanto o Governo não julgar conveniente a sua instância.

Art. 61. Ninguem poderá ter praça de Aspirante com quartel fóra do Internato.

Art. 62. O Governo admittirá annualmente no Internato o numero de Aspirantes que parecer indispensavel para o preenchimento das vagas de 2.^o Tenentes.

Nessa admissão serão preferidos:

1.^o Os jovens que se houverem distinguido nos exames preparatórios.

2.^o Os que houverem obtido premios nos estabelecimentos publicos de instrução secundaria.

3.^o Os filhos dos Oficiaes da Armada, e especialmente dos que morrerem, ou forem feridos em combate.

4.^o Os que mostrarem conhecer a lingua latina.

Art. 63. Os jovens habilitados para o curso de Marinha, que pretenderem ser admittidos no Internato, levarão seus requerimentos, competentemente documentados, ao Director da Escola, até o dia posterior áquelle em que forem encerrados os exames.

Art. 64. O Director da Escola, em vista dos requerimentos recebidos e informações nelles encontradas, ou obtidas por qualquer forma, organizará huma relação dos pretendentes em ordem numerica e indicativa do merecimento relativo de cada hum, ou de seu direito á admissão no Internato.

Esta relação será acompanhada de huma exposição justificativa da ordem da inscrição, e de todos os requerimentos que tiverem sido presentes ao referido Director.

Art. 65. O Ministro da Marinha, em vista de todos os dados que lhe forem presentes, designará os jovens habilitados para o Curso de Marinha que devão ser admittidos no Internato ou ter praça de Aspirantes.

Art. 66. Os jovens que estudarem o primeiro anno como externos não poderão ser admittidos ao Internato, salvo se forem filhos de Oficiaes de Marinha, ou exhibirem prova de talento notável e vocação pronunciada para a vida do mar, mostrando possuir todas as condições exigidas para a praça de Aspirante.

CAPITULO XI.

Da viagem dos Aspirantes no tempo de férias.

Art. 67. Todos os Aspirantes aprovados farão annualmente huma viagem de instrução em hum ou mais Navios de Guerra da Esquadra Imperial.

Art. 68. O Governo nas Instruções que der aos Commandantes dos Navios de Guerra em que embarcarem os Aspirantes indicará o programma de estudos praticos que deverão fazer os mesmos Aspirantes como meio de se mostrarem aptos para a vida do mar, tendo muito em vista habilita-los em todas as fainas de bordo.

Art. 69. No fim da viagem o Commandante do Navio dará ao Governo huma informação circumstanciada ácerca da aptidão de cada Aspirante para a vida do mar, de sua conducta e do seu aproveitamento.

Em vista desta informação e da do Director da Escola, o Governo dará baixa aos que não puderem continuar os seus estudos com vantagem para a Marinha de Guerra, e aos que se mostrarem turbulentos e incorrigiveis.

Art. 70. O Professor de apparelho e manobra embarcará com os Aspirantes na viagem de instrução durante as ferias.

CAPITULO XII.

Do pessoal da Escola, e obrigações dos respectivos Empregados.

Art. 71. Haverá na Escola de Marinha o seguinte pessoal:

Hum Director, Official General d'Armada.

Hum Vice-Director, Official Superior d'Armada.

Ambos estes Empregados deverão ter o Curso da Escola de Marinha.

Hum Secretario, encarregado de todo o expediente da Escola e serviço da Secretaria.

Hum Official Archivista, que servirá de Bibliothecario e ajudará ao Secretario.

Hum Amauense.

Hum Medico.

Hum Capellão.

Hum Commissario-Escrivão.

Hum Porteiro, incumbido de tomar o ponto aos alumnos e da guarda e asseio do Estabelecimento e suas dependencias.

Guardas, serventes e cozinheiros.

As praças d'Armada que o Governo julgar necessarias para o serviço do Estabelecimento.

Art. 72. O Director he a primeira Autoridade da Escola, e suas ordens serão obrigatorias para todos os Empregados, inclusive os do Magisterio.

Incumbe-lhe especialmente:

1.^º Convocar o Conselho de Instrucción, presidir e dirigir os seus trabalhos, assistir aos exames.

2.^º Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Biblioteca.

3.º Fazer executar todos os regulamentos da Escola e ordens do Governo.

4.º Inspeccionar a execução do programma dos concursos, exames e ensino.

5.º Manter no Estabelecimento a maior ordem e regularidade procurando inspirar a todos os alumnos principios de rigorosa disciplina, pondunor militar e boa educação.

6.º Detalhar o serviço dos Officiaes e praças d'Armada sob suas ordens.

7.º Fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas para as despezas do Estabelecimento.

Art. 73. O Vice-Director he o Substituto do Director e o executor immedioato das suas ordens.

Art. 74. O Governo poderá ter na Escola de Marinha hum ou dous Officiaes d'Armada de patente inferior a Capitão Teniente, que sirvão sob as ordens do Director e do Vice-Director, para auxilia-los na manutenção da disciplina militar e inspecção continua do comportamento dos alumnos nas aulas, no recreio, nos aposentos, nas salas de estudo, nas visitas ás officinas, nos passeios ao mar, e em quaesquer outros lugares a que devão ir por turmas ou reunidos.

Estes Officiaes serão mudados annualmente, e hum delles servirá de Ajudante da Companhia de Aspirantes.

Art. 75. As obrigações especiaes de cada hum dos Empregados acima referidos serão designadas no regimento interno da Escola de que trata o art. 129.

Art. 76. O Capellão, o Medico, e o Commissario-Escrivão pertencerão aos Corpos Ecclesiastico, de Saude, e de Fazenda d'Armada.

Art. 77. O Medico do Estabelecimento verificará mensalmente o estado sanitario dos Aspirantes, declarando quaes os que se achão impossibilitados por molestia para o serviço da Marinha de Guerra.

Art. 78. As nomeações do Director, Vice-Director, Secretario e Official Archivista serão feitas por Decreto Imperial; e as dos outros empregados por Portaria do Ministro da Marinha, exceptuando as dos guardas, serventes e cosinheiros, as quaes serão dadas pelo Director, que os poderá demittir quando julgar conveniente.

Art. 79. No impedimento do Vice-Director servirá quem o Governo designar, e provisoriamente o Lente ou Professor, Official de Marinha mais graduado, ou o mais antigo, havendo igualdade de graduação.

O Vice-Director considerá-se-há impedido para substituir o Director sempre que sua graduação for menor que à de qualquer Lente ou Professor.

Art. 80. Os empregados de que trata este capítulo perceberão os vencimentos designados na Tabella que acompanha

o presente Regulamento; sendo-lhes extensivas as disposições dos arts. 109 e 112, relativamente aos casos em que perdem o direito aos vencimentos por faltas ou licenças.

Os que não forem militares terão direito á aposentadoria, na conformidade do Decreto n.^o 736 de 20 de Novembro de 1856.

Art. 81. Na occasião de executar-se esta reforma, os empregados que não continuarem no serviço da Escola poderão ser aposentados com o ordenado que actualmente vencem, se contarem 25 ou mais annos de serviço, e com o proporcional se tiverem menos.

CAPITULO XIII.

Dos Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos.

Art. 82. Para o ensino das materias do curso de Marinha haverá:

Cinco Lentes Cathedraticos para as cadeiras do 1.^o, 2.^o e 3.^o annos.

Cinco Oppositores para substituirem e auxiliarem os Lentes Cathedraticos.

Tres Professores para as aulas de desenho.

Hum Professor de apparelho e manobra.

Dous Professores para o ensino pratico e commun do francez e inglez.

Dous Adjuntos aos Professores de desenho.

Hum Mestre de esgrima e gymnastica.

Hum Mestre de natação.

Art. 83. As nomeações dos Lentes Cathedraticos, Professores, Oppositores e Adjuntos das diferentes aulas serão feitas por Decreto Imperial.

Art. 84. Na execução desta reforma o Governo distribuirá os Lentes, Substitutos e Professores actuaes, pelas diversas cadeiras e aulas, como julgar mais conveniente ao ensino, podendo não só preencher as vagas de Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos, com quaesquer individuos habilitados por titulo academico, mas também jubilar os actuaes Lentes, Substitutos e Professores, que não forem contemplados nessa distribuição, com o ordenado proporcional aos annos de exercicio efectivo que tiverem de magisterio, na razão de vinte annos, como se achava até agora estabelecido para a acquisição de direito ao ordenado por inteiro.

Art. 85. As vagas que não forem providas por occasião da reforma serão preenchidas interinamente por individuos que o Governo julgar para isso habilitados, podendo o provimento definitivo ter lugar, por acto do mesmo Governo, até o fim do anno de 1859.

Além deste prazo, o provimento só poderá fazer-se pelo modo prescripto nos artigos subsequentes, relativos aos concursos e respectivas provas.

Art. 86. Para preenchimento das futuras vagas de Lentes haverá concurso entre os Oppositores, sendo delle dispensados os actuais Substitutos que, no acto da execução desta reforma continuarem no exercício do magisterio. Os mesmos Substitutos ficarão sujeitos ás obrigações que ora se impõe aos Oppositores; e, além dos vencimentos que se achão designados na Tabella annexa a este Regulamento, gosarão de todas as vantagens que a elles se conferem, e serão preferidos por sua antiguidade nas primeiras vagas que se derem.

Art. 87. As vagas que para o futuro houverem serão postas a concurso dentro do prazo de seis mezes, e quando deste concurso não resultar provimento definitivo, proceder-se-ha a novos, que também não poderão ser espaçados além de seis mezes. As de Oppoitores ou Professores que não tenham Adjuntos poderão ser preenchidas pelo Governo por nomeações interinas, em quanto se não effectuar o seu provimento.

Art. 88. As provas do concurso consistirão:

- 1.º Em defesa de these.
- 2.º Em preleccão oral á escolha do candidato.
- 3.º Em composição escripta sobre ponto dado no acto do concurso.

4.º Em prova pratica nas doutrinas que admittirem.

Art. 89. Depois do concurso, o Conselho de Instrucção organizará duas relações, huma dos concurrentes habilitados e classificados por ordem de merecimento, para serem submettidos á escolha do Governo, e outras dos inhabilitados.

Art. 90. O concurso correrá perante o Conselho de Instrucção, e será formado somente pelos Lentes, ou Oppositores que os substituirem, os quaes servirão de examinadores.

Art. 91. Os Oppositores que por duas vezes entrarem em concurso e forem julgados inhabilitados na mesma doutrina, serão exonerados do serviço da Escola.

Art. 92. Os que tiverem de ser para o futuro nomeados passarão também pelas provas do concurso, que serão as mesmas exigidas para a nomeação dos Lentes Cathedraticos, menos á apresentação e defesa de these.

Art. 93. Somente poderão entrar em concurso os individuos que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas relativas ao ensino a que forem destinados.

Art. 94. Para as aulas de desenho serão admittidos ao concurso, além dos Adjuntos, quaesquer outros candidatos externos habilitados.

O provimento dos lugares de Adjunto será feito pelo Governo, sem dependencia de concurso.

Art. 95. O Governo poderá demitir os Oppositores e Pro-

fessores que não cumprirem os seus deveres no decurso dos primeiros cinco annos depois de sua nomeação, e os Adjuntos em qualquer tempo, ouvido o Conselho de Instrucção, ou em vista da proposta motivada feita pelo mesmo Conselho.

Art. 96. O lugar de Lente he vitalicio, e o individuo que o exercer somente poderá ser delle exonerado a pedido seu, ou pelo motivo expresso no paragrapho seguinte:

§ Unico. Se pelo espaço de seis mezes seguidamente deixar de comparecer sem causa justificada, o Governo considerará vago o lugar por abandono, ouvido o Conselho de Iustrução.

Sendo a ausencia por tempo inferior a seis mezes, incorrerá o Lente nas penas imposta no art. 131.

Art. 97. Os Oppositores e Professores tambem ficão sujeitos ao disposto no paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 98. Os Oppositores e Adjuntos serão distribuidos annualmente pelas diversas aulas, e cujos Lentes ou Professores substituirão em seus impedimentos e faltas, percebendo neste caso, como ordenado e gratificação, o mesmo que vencerem o Lentes ou Professores a quem substituirem.

São obrigados ao comparecimento na Escola nos dias de aula, a coadjuvar os Lentes em todos os exercicios praticos dos alumnos, a repetir as materias explicadas, a explicar todas as duvidas da lição seguinte, e a fazer de hum dia de cada semana sabatina das lições dadas, independente da sabatina, que de modo identico deverão fazer os Lentes.

Art. 99. O Oppositor de sciencias physicas servirá de preparador.

Art. 100. Nas repetições se tomará o ponto aos alumnos, mas as faltas serão contadas pela metade, para o perdimento do anno.

Art. 101. Conforme as occorrencias durante o anno, os Oppositores poderão ser empregados no serviço de qualquer outra cadeira, para a qual não tiverem sido distribuidos.

Art. 102. Os Adjuntos de desenho são obrigados a comparecer diariamente nas aulas respectivas, e a tomar conta do ensino das turmas de alumnos, que lhes forem distribuidas pelos Professores, a quem coadjuvarão em todo o serviço proprio do ensino.

Art. 103. Os Lentes Cathedraticos, que tiverem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funções a aprazimento do Governo, terão o Titulo de Conselho, o qual será tambem concedido aos Directores, que bem servirem por espaço de 5 annos.

Art. 104. Os paisanos que forem Lentes Cathedraticos terão a graduação puramente honorifica de Capitão-Tenente, os Oppositores de 1.^º Tenente, e os Professores de 2.^º Tenente.

Os Adjuntos terão, enquanto servirem, a graduação de 2.^º Tenente.

Huns e outros usarão dos respectivos distintivos, excepto se forem Ecclesiasticos.

Art. 105. Os Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos militares, que tiverem graduação inferior ás marcadas no artigo antecedente, tambem usarão dos mesmos distintivos honoríficos concedidos aos paisanos.

Art. 106. Os Officiaes de Marinha que forem nomeados Lentes ou Professores poderão ser reformados com o soldo proporcional ao tempo de serviço.

Os que não se quizerem reformar vencerão apenas meio soldo, e contarão o tempo do magisterio por metade para a promoção ou reforma.

Art. 107. As disposições do artigo anterior não prejudicão o direito adquirido pelos Lentes, Professores e Substitutos hoje existentes, que continuarem no serviço da Escola; mas neste caso não gozarão elas das vantagens da presente reforma, ficando-lhes livre a opção.

Art. 108. A percepção das gratificações marcadas aos Lentes Oppositores, Professores e Adjuntos, só terá lugar pelo serviço efectivo do magisterio.

Art. 109. As licenças com ordenado por inteiro somente serão concedidas por molestia, não excedendo o prazo a seis meses; todas as outras só o poderão ser até tres meses dentro de hum anno, e com metade do ordenado, se houver para isso motivo justificavel. Se a molestia se prolongar por mais de seis meses, o Governo poderá ampliar a licença por igual tempo em huma ou mais prorrogações.

Art. 110. O Governo poderá engajar por contracto (com vencimentos, e por tempo nelle definido), para o serviço do magisterio, qualquer estrangeiro distinto por seus conhecimentos profissionaes.

Art. 111. A antiguidade dos Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos, contar-se-ha da data da posse, sendo esta do mesmo dia da data do Decreto da nomeação; na igualdade de datas da posse e do Decreto, a preferencia se regulará pelo modo seguinte:

1.º Sendo entre douis militares, prefere a graduação; e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou da praça

2.º Sendo entre hum militar e hum paisano, prefere o primeiro.

3.º Sendo entre douis paisanos, prefere o que tiver o seu titulo ou diploma de data mais antiga.

4.º Em geral, quando forem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas, preferirá o que tiver idade maior; e, sendo iguaes as idades, decidirá a sorte.

Art. 112. Haverá hum livro de ponto, em que se lançarão as faltas de comparecimento dos Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos as aulas, Conselho de Instrucção, ou a qualquer outro acto de serviço da Escola.

As faltas não justificadas importão a perda de todos os vencimentos, e as justificadas a da gratificação somente; as que forem commettidas em hum mez só poderão ser justificadas perante o Director até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 113. A folha que se remetter para a competente repartição fiscal mencionará as faltas, para, á vista dellas, se fazerem os devidos descontos.

Art. 114. Os Lentes, Oppositores, Professores e adjuntos, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a este Regulamento.

CAPITULO XIV.

Do Conselho de Instrucção.

Art. 115. Haverá na Escola de Marinha hum Conselho de Instrucção que será composto:

- 1.º Do Director e do Vice-Director.
- 2.º Dos Lentes Cathedraticos.
- 3.º Dos dous Opositores mais antigos.

Art. 116. Ao Conselho de Instrucção compete:

1.º Formar no fim de cada anno lectivo, de conformidade com o art. 83 deste Regulamento, a lista dos alumnos habilitados para os exames; bem como determinar, depois dos exames, e á vista de todos os dados que lhe possão ser presentes, o gráo de merecimento de cada hum por ordem numérica.

Esta ordem de inscripção dos alumnos Aspirantes servirá para regular a sua antiguidade na Companhia, e de base aos gráos Militares, que por ventura lhes devão ser conferidos, em virtude do que se acha disposto no regimento interno, estabelecido pelo Decreto de 31 de Janeiro de 1839.

2.º Consultar sobre tudo o que for relativo á instrucção e ensino theorico e pratico dos alumnos, ou propor ao Governo o que julgar conveniente a bem do ensino.

3.º Designar compendios provisórios, e indicar os meios de se organisarem compendios definitivos, e instrucções práticas, para o ensino escolastico.

4.º Organisar programmas circumstanciados para os concursos, exame e ensino theorico e pratico, extremando as matérias de ensino relativas a cada huma das aulas.

5.º Propor ao Ministro da Marinha quaesquer medidas que convenha adoptar, não só para tornar mais completa e vantajosa a execução deste Regulamento, como para suprir quaesquer omissões que nella haja, e forem concernentes ao ensino.

Art. 117. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes, e em votação nominal, salvo

quando se tratar de questões de interesse pessoal, em cujo caso se votará por escrutínio secreto.

Art. 118. O Director e o Vice-Director terão voto.

Art. 119. O Conselho não poderá funcionar sem que se reúna mais de metade do numero total dos respectivos membros, e organizará o seu regimento interno.

CAPITULO XV.

Das jubilações.

Art. 120. D'ora em diante os Lentes e Professores só terão direito á jubilação, com o ordenado por inteiro se contarem 25 ou mais annos de exercicio efectivo no magisterio, e antes de 25 annos com o ordenado proporcional, quando se mostrarem impossibilitados na forma do artigo seguinte.

Art. 121. Se o Lente ou Professor se inhabilitar antes de 10 annos de serviço efectivo, contados depois desta reforma o ordenado proporcional se regulará pela tabella dos ordenados anteriores. Naquelle prazo de 10 annos se levará em conta até 5 annos de magisterio anterior já exercido pelos Lentes, substitutos e Professores actuaes, que continuarem a servir.

Art. 122. O tempo de serviço como Oppositores e Adjuntos será contado para a jubilação, á qual tem direito tanto os Lentes chatedraticos como os Professores.

Art. 123. Nos casos de molestia somente se levarão em conta para jubilação aos Lentes e Professores até 20 faltas justificadas dentro de cada anno lectivo, ou 60 dentro de 3 annos. O mesmo se praticará com os Oppositores e Adjuntos.

Art. 124. Conta-se para a jubilação todo o tempo em que qualquer Lente, Professor, Oppositor ou Adjunto for empregado pelo Ministerio da Marinha, ou em operações activas de Guerra ou quando servir no cargo de Ministro d'Estado.

Art. 125. Quando os Lentes, Professores, Oppositores, e Adjuntos forem empregados em outras quaesquer Comissões do serviço publico, com autorização do Governo, se contará para a jubilação sómente 5 annos dentro dos 25.

Art. 126. Os Lentes e Professores que completarem 25 annos de magisterio só poderão nelle continuar com permissão do Governo; neste caso perceberão mais huma quinta parte do respectivo ordenado; e, se completarem 30 annos de magisterio efectivo, terão direito á jubilação com mais hum terço do ordenado.

Art. 127. Os Lentes Cathedraticos e Professores actuaes que continuarem a servir e quizerem jubilar-se, contando menos de 25 annos marcados no art. 120, e mais de 20 de exercicio efectivo, sem se mostrarem inhabilitados, na forma do art. 121,

só terão direito a receber por inteiro o ordenado que vencia antes da data do presente Regulamento.

Art. 128. O impedimento por mais de 12 meses dentro de hum biennio por molestia, constitue o Lente ou Professor com quem o facto se der no caso de ser jubilado com o ordenado que lhe competir, na forma dos arts. 120 e 121. O mesmo se entenderá com os Oppositores.

CAPITULO XVI.

Disposições geraes.

Art. 129. Continúa em vigor o Regulamento de 31 de Janeiro de 1839 com as modificações feitas pelo presente. O Director, ouvindo o Conselho de Instrucção, proporá ao Governo Imperial as alterações que convenha fazer naquelle Regulamento, com o fim de melhorar ainda mais o regimen disciplinar da Escola de Marinha.

Art. 130. Aos dous Guardas-Marinhas que concluirem seus estudos com approvação distincta em todos os annos, e forem considerados os mais subordinados e melhores estudantes de sua turma, conceder-se-ha as honras de 2.^º Tenente, sendo sua antiguidade neste posto contada da data do Decreto que lhe conferir as referidas honras.

Art. 131. O Director da Escola de Marinha poderá impôr correccional e administrativamente aos empregados sob suas ordens as seguintes penas:

§ 1.^º Reprehensão simples ou em ordem do dia, e suspensão até 15 dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres.

§ 2.^º Suspensão até 30 dias ou prisão até 8, por desobediencia e insubordinação, ou falta contra a moralidade e disciplina.

Nas reincidencias a pena de prisão pode ser elevada ao duplo.

Art. 132. Aos Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos sómente por acto do Ministro da Marinha poderá ser imposta a penalidade marcada no § 2.^º do artigo anterior, precedendo informação ou representação do Director, e sendo elles prévia mente ouvidos sobre os factos que lhes forem imputados.

Art. 133. O Director da Escola requisitará a compra de livros para a bibliotheca, e de quaesquer instrumentos precisos para o ensino que forem melhorados e aperfeiçoados pelo progresso da sciencia

Art. 134. Na Escola de Marinha haverá livros especiaes de assentamento e registros para os Lentes, Professores Oppositores e Adjuntos, e bem assim para os demais empregados e alumnos.

Nestes livros serão lançadas pontual e regularmente todas as occurrencias e notas relativas a cada hum.

Art. 135. No principio de cada anno o Director da Escola apresentará ao Governo hum relatorio do estado do estabelecimento em seus diversos ramos, doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos findos, despezas feitas, orçamento das do anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que de combinação com o Conselho de Instrucção julgar convenientes á boa marcha do Estabelecimento.

Art. 136. O Governo poderá ter constantemente na Europa estudando as diversas especialidades de Marinha, quatro Officiaes que tenham o curso completo de sua profissão. Estes Officiaes serão escolhidos, mediante concurso e prova de sufficiencia que consistirá em huma dissertação escripta no acto do concurso, sobre ponto dado pelo Conselho de Instrucção, relativo ao assunto especial que os candidatos se propuzerem a estudar ou observar na Europa por indicação do Governo.

Além destes Officiaes, o Governo poderá livremente escolher mais dous annualmente para o mesmo fim, sem dependencia do concurso, huma vez que tenham os conhecimentos scientificos acima mencionados.

Estes Officiaes perceberão além dos vencimentos e vantagens de embarcados em Navio de Guerra, huma gratificação annual, que será arbitrada pelo Governo e não excederá de 1.200\$; bem como terão huma ajuda de custo para as despezas de viagem ida e volta.

Art. 137. O Governo, ouvindo o Conselho de Instrucção, determinará o modo pelo qual julgará do aproveitamento dos Officiaes que estudarem, e os mandará retirar logo que reconhecer sem proveito a despesa feita com elles.

Art. 138. O Governo dará premios pecuniarios aos individuos que organisarem compendios apropriados para o ensino das doutrinas que constituem o curso da Escola e de conformidade com o que for regulado pelos progammas do ensino.

Não confirirá, porém, os referidos premios sem ouvir o Conselho de Instrucção sobre o merito dos compendios.

Se o autor pertencer á Escola como membro do magisterio o Governo incumbirá o exame dos compendios a pessoas estranhas á ella e para esse fim habilitadas.

Art. 139. He absolutamente prohibida a residencia de familias no estabelecimento, e a admissão no mesmo de escravos ou criados particulares.

Art. 140. D'ora em diante nenhum individuo obterá carta de piloto, conferida pela Escola de Marinha, sem que, por exames feitos na mesma, se mostre habilitado com os conhecimentos abaixo especificados, a saber:

1.º Calculo numerico por logarithmos e geometria elementar, trigonometria espherica, e as nocções fundamentaes da astronomia physica.

2.º Pratica no uso da bussola, do chronometro e do sextante, e perfeito conhecimento dos processos empregados na determinação da latitude e da longitude no mar; sendo as longitudes deduzidas tanto das indicações do tempo dado pelo chronometro como das distancias lunares.

3.º Apparelho, manobras e derrota do navio.

Art. 141. Os actuaes 2.^{os} Tenentes que forão tirados da classe de pilotos da armada não passarão aos postos superiores senão depois que se mostrarem habilitados nas materias especificadas no artigo anterior, mediante novos exames feitos sobre as mesmas na Escola de Marinha.

Art. 142. O Governo creará desde já na Corte, e oportunamente em algum dos portos maritimos do Imperio, aulas onde se ensinem as materias de que tratão os diferentes paragrafhos do art. 140.

Art. 143. O Governo providenciará sobre os casos omisos neste Regulamento, depois de ouvir o Conselho de Instrucción.

Art. 144. O regimen economico da escola será regulado por instruccões especiaes e alteraveis.

Art. 145. Os Aspirantes que actualmente tem quartel fóra da Academia não estão sujeitos á regra estabelecida pelo art. 110 do presente Regulamento, em quanto não forem preparados em algum novo edificio os alojamentos indispensaveis a todas as praças da Companhia.

Art. 146. Os ouvintes actuaes das aulas do curso da Marinha poderão ser admitidos a exame em Novembro nos termos das ordens em vigor, e ter praça na Companhia de Aspirantes se forem approvados e possuirem as condições de admissão no Internato exigidas por este Regulamento.

Art. 147. Haverá mais hum Oppositor, se o Governo entender conveniente separar da 2.^a cadeira do 3.^º anno o ensino da chimica com applicação á pyrotechnia para dar-lhe maior desenvolvimento.

Art. 148. O Governo, á vista do que a experienzia aconselhar na execução desta reforma, fará as alterações convenientes, e a bem do ensino, excepto no que toca a deveres, direitos e vencimentos dos Lentes, alumnos, e mais pessoal da Escola, e á criação de cadeiras, além das designadas no presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1.^º de Maio de 1858. —
José Antonio Saraiva.

**Tabella dos vencimentos dos Empregados da
Escola de Marinha.**

EMPREGOS.	ORDENA- DOS.	GRATIF. DE EXER- CICIO.	OBSERVAÇÕES.
Director			Terá os vencimentos marcados para o Director da Escola de Aplicação do Exercito pelo Regulamento, que acompanhou o Decreto n.º 2.116, do 1.º de Março de 1858.
Vice Director.....			Terá os vencimentos determinados pelo referido Regulamento, para o Vice-Director da Escola de Aplicação do Exercito.
Lente Cathedratico .	2.000\$	1.200\$	Os Substitutos actuaes, que continuarem na Escola, perceberão os mesmos vencimentos, que os Substitutos das Escolas de Direito, e de Medicina do Império.
Oppositor de Lente.	1.200\$	840\$	
Professor	1.200\$	840\$	Os de Francez e Inglez terão somente um conto de réis de ordenado, e seiscentos mil réis de gratificação.
Adjuncto.....	960\$	600\$	
Mestre de esgrima e gymnastica.....	720\$	720\$	
Secretario.....	960\$	840\$	
Official Archivista..	720\$	600\$	
Amanuense	600\$	240\$	
Porteiro	600\$	360\$	
Medico , Capellão e Commissario			{ O que lhes compete pelas Tabellas em vigor, e que designão seus vencimentos.
Guardas.....			
Os Officiaes e mais praças da Armada, que forem empregados na Escola de Marinha, terão os vencimentos de embarcados em Navios de guerra.			Terão os mesmos vencimentos, de que gozarem os da Intendencia.

Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º de Maio de 1858.— José Antonio Saraiva.

DECRETO. N.^o 2.164 — do 1.^o de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cruz Alta, e Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica creado nos Municipios da Cruz Alta, e Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de cinco Corpos de Cavallaria; com a designação de primeiro, segundo, terceiro, quarto, e quinto do serviço activo.

Art. 2.^o O primeiro Corpo, composto de oito Companhias, comprehenderá os Districtos da Cruz Alta, e S. Miguel; o segundo, tambem de oito Companhias, os de Palmeira e S. Angelo; o terceiro de seis Companhias, os de S. Martinho, e S. Xavier; o quarto de oito Companhias, o da Soledade; e o quinto, de seis Companhias, e do Passo Fundo.

Art. 3.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconsellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.165 — do 1.^o de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica creado no Municipio de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior

de Guardas Nacionaes , formado de hum Corpo de Cavallaria , com a numeração de vinte hum , hum Esquadrão avulso , com a designação de terceiro , e huma Secção de Batalhão de Infanteria , com a numeração de primeira e todas do serviço activo.

Art. 2.º O vigesimo primeiro Corpo de Cavallaria , composto de seis Companhias , e a primeira Secção de Batalhão de Infanteria , de tres Companhias terão por Districtos a Cidade de Pelotas , e seus suburbios ; e o terceiro Esquadrão de Cavallaria , de duas Companhias , a Freguezia do Boqueirão .

Art. 3.º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares quo lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na fórmā da Lei .

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincuenta e oito , trigesimo setimo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.466 — do 1.º de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado na Comarca de Santo Antonio da Patrulha da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul , hum Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de quatro Corpos de Cavallaria , com a designação de decimo quinto , decimo sexto , decimo setiino , e decimo oitavo do serviço activo .

Art. 2.º O decimo quinto Corpo de Cavallaria , composto de seis Companhias , comprehenderá o Districto de Santo Antonio da Patrulha , o decimo sexto , tambem de seis Companhias , o da Vaccaria ; o decimo setimo , de quatro Companhias , o das Torres ; e o decimo oitavo , de quatro Companhias , o de S. Francisco de Paulo decima da Serra .

de Guardas Nacionaes , formado de hum Corpo de Cavallaria , com a numeração de vinte hum , hum Esquadrão avulso , com a designação de terceiro , e huma Secção de Batalhão de Infanteria , com a numeração de primeira e todas do serviço activo.

Art. 2.º O vigesimo primeiro Corpo de Cavallaria , composto de seis Companhias , e a primeira Secção de Batalhão de Infanteria , de tres Companhias terão por Districtos a Cidade de Pelotas , e seus suburbios ; e o terceiro Esquadrão de Cavallaria , de duas Companhias , a Freguezia do Boqueirão .

Art. 3.º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares quo lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na fórmā da Lei .

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincuenta e oito , trigesimo setimo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.466 — do 1.º de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado na Comarca de Santo Antonio da Patrulha da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul , hum Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de quatro Corpos de Cavallaria , com a designação de decimo quinto , decimo sexto , decimo setiino , e decimo oitavo do serviço activo .

Art. 2.º O decimo quinto Corpo de Cavallaria , composto de seis Companhias , comprehenderá o Distrito de Santo Antonio da Patrulha , o decimo sexto , tambem de seis Companhias , o da Vaccaria ; o decimo setimo , de quatro Companhias , o das Torres ; e o decimo oitavo , de quatro Companhias , o de S. Francisco de Paulo decima da Serra .

Art. 3.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.167 — do 1.^o de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios do Rio Grande, e S. José do Norte da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica criado nos Municípios do Rio Grande, e S. José do Norte na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Gnardas Nacionaes, formado de douz Corpos de Cavallaria, com a numeração de decimo nono, e vigesimo; huma Secção de Batalhão de Artilheria, com a designação de primeira; hum Esquadrão avulso, e hum Batalhão de Infanteria, ambos com a numeração de segundo, e todos pertencentes ao serviço activo.

Art. 2.^o O decimo nono Corpo de Cavallaria, composto de quatro Companhias, comprehenderá o Districto do Povo Novo; o vigesimo, tambem de quatro Companhias, o de Tahim; o segundo Esquadrão, de duas Companhias, os de Mostardas, e Estreito; a primeira Secção de Batalhão de Artilheria, de duas Companhias, e o segundo Batalhão de Infanteria, de quatro Companhias, o da Cidade do Rio Grande.

Art. 3.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Art. 3.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.167 — do 1.^o de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios do Rio Grande, e S. José do Norte da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica criado nos Municípios do Rio Grande, e S. José do Norte na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Gnardas Nacionaes, formado de douz Corpos de Cavallaria, com a numeração de decimo nono, e vigesimo; huma Secção de Batalhão de Artilheria, com a designação de primeira; hum Esquadrão avulso, e hum Batalhão de Infanteria, ambos com a numeração de segundo, e todos pertencentes ao serviço activo.

Art. 2.^o O decimo nono Corpo de Cavallaria, composto de quatro Companhias, comprehenderá o Districto do Povo Novo; o vigesimo, tambem de quatro Companhias, o de Tahim; o segundo Esquadrão, de duas Companhias, os de Mostardas, e Estreito; a primeira Secção de Batalhão de Artilheria, de duas Companhias, e o segundo Batalhão de Infanteria, de quatro Companhias, o da Cidade do Rio Grande.

Art. 3.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro o Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.168 — do 1.^o de Maio de 1858.

Approva o Regulamento para o Transporte de Emigrantes.

Hei por bem Approvar o Regulamento para o Transporte de Emigrantes, que com este baixa assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Regulamento autorizado pelo art. 12 da Lei
n.^o 840 de 15 de Setembro de 1855, para
o transporte de emigrantes.**

CAPITULO I.

Relação entre o numero de passageiros e a tonelagem dos navios, e o espaço concedido a cada passageiro.

Art. 1.^o Nenhuma embarcação de emigrantes poderá transportar para o Imperio, ou de hum de seus portos para fóra delle, ou ainda de hum para outro porto do mesmo Imperio, maior numero de passageiros, incluindo o Capitão e tripulação, do que hum por tonelada.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro o Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.168 — do 1.^o de Maio de 1858.

Approva o Regulamento para o Transporte de Emigrantes.

Hei por bem Approvar o Regulamento para o Transporte de Emigrantes, que com este baixa assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Regulamento autorizado pelo art. 12 da Lei
n.^o 840 de 15 de Setembro de 1855, para
o transporte de emigrantes.**

CAPITULO I.

Relação entre o numero de passageiros e a tonelagem dos navios, e o espaço concedido a cada passageiro.

Art. 1.^o Nenhuma embarcação de emigrantes poderá transportar para o Imperio, ou de hum de seus portos para fóra delle, ou ainda de hum para outro porto do mesmo Imperio, maior numero de passageiros, incluindo o Capitão e tripulação, do que hum por tonelada.

Será considerada embarcação de emigrantes, a que conduzir quatro ou mais passageiros por cada 100 toneladas, exceptuados os admittidos á mesa do Capitão.

Art. 2.^º Os passageiros serão abrigados na coberta, camara e tombadilho, ou galutas; e nenhum delles ocupará huma superficie menor de trinta palmos quadrados, e o leito não terá menos de nove palmos de comprido sobre dous e meio de largo.

A altura da coberta, camara ou tombadilho, não poderá ser menor de sete palmos.

Na superficie concedida a cada emigrante, nenhuma carga será collocada além dos objectos necessarios a seu uso a bordo. A bagagem restante será accommodada no porão, ou em outro lugar coberto.

Art. 3.^º No calculo do artigo antecedente, dous passageiros menores de oito annos, e maiores de hum anno, serão computados por hum passageiro; os de hum anno e menos de idade não serão contados.

Art. 4.^º Nas viagens pela costa do Imperio, em que o termo medio não for maior de tres dias, o numero de passageiros será regulado pela superficie livre e desembaraçada do convez, coberta, camara e tombadilho, tocando a cada passageiro, 25 palmos quadrados de superficie.

Art. 5.^º Na distribuição dos lugares destinados á accommodação dos passageiros, se procederá de maneira, que os de hum sexo fiquem separados dos do outro sexo por fortes divisões, que evitem qualquer communicação. Os casaes, porem, poderão ser transportados em hum mesmo camarote.

Art. 6.^º Fica prohibido aos navios de emigrantes transportar para o Imperio, loucos, idiotas, surdos, mudos, cegos e entrevados, se não forem acompanhados por parentes ou individuos, que se mostrem em estado de prover á subsistencia daquelles, e que se compromettão a prestar-lhes os soccorros, de que carecerem. O Capitão, que infringir as disposições deste artigo, sofrerá a multa do dobro do preço da passagem.

Art. 7.^º O Capitão ou Mestre, que trouxer até 20 passageiros mais do que o determinado nos arts. 1.^º, 3.^º e 4.^º, sofrerá por cada hum a multa igual ao importe da passagem; se transportar mais de vinte, a multa será do dobro do importe da mesma passagem.

CAPITULO II.

Viveres e provisões.

Art. 8.^º Será embarcada para os emigrantes, e bem acondicionada, a quantidade sufficiente, e de boa qualidade, de combustível, agua e mais provisões de boca para viagem.

Aos menores de oito annos e maiores de hum caberá meia ração, e para os de hum anno e menos, nenhuma ração será abonada.

Art. 9.^º Se por falta do abastecimento acima indicado, a ração dos passageiros for reduzida, pagará o Commandante, - por cada passageiro, e dia, em que tiver tido lugar a reducção, 1\$000.

Art. 10. A ração dos emigrantes será pelo menos a que compete a hum marinheiro do porto, donde sahir a embarcação de emigrantes, qne os transportar.

CAPITULO III.

Arranjos internos da embarcação.

Art. 11. As embarcações, que trouxerem mais de cincoenta passageiros, terão:

§ 1.^º As vigias, escotilhas e ventiladores de lona necessarios, para renovar e purificar o ar da coberta e camara.

§ 2.^º Tantas cozinhas, quantos duzentos emigrantes se acharem a bordo, sendo huma pelo menos collocada na coberta.

As dimensões não serão menores de 5,5 palmos de comprimento e tres palmos de largo.

§ 3.^º Huma enfermaria separada dos dormitorios dos passageiros, e com capacidade sufficiente para conter 1/25 do numero dos passageiros.

§ 4.^º Latrinas seguras em numero sufficiente, nunca menor de huma para cada cem passageiros, sendo cobertas, e separadas as destinadas para os hommens e mulheres.

Art. 12. Em nenhuma embarcação será admittido ter em cada coberta mais de duas ordens de leitos no sentido vertical, de sorte, que a cada passageiro corresponda hum espaço pelo menos de cem palmos cubicos.

Os leitos devem ser solidamente firmados, e o inferior estará levantado do pavimento pelo menos hum palmo, de modo, que se possa fazer com facilidade a limpeza do assoalho.

He porém tolerado o uso de macas, quando delle não resultarem inconvenientes aos passageiros. Quando se empregarem as macas, serão elles arejadas no convez, sempre que o tempo o permitir.

Art. 13. Se o numero de passageiros, calculado segundo a tonelagem do navio na forma do art. 1.^º deste Regulamento, não combinar com o que resultar dos espaços destinados aos mesmos, conforme o art. 2.^º e o antecedente, prevalecerá o menor dos douos numeros.

Art. 14. A infracção das disposições dos arts. 10 e 11 do presente Regulamento será punida, conforme a gravidade da falta,

com a multa de cinco por cento do preço das passagens dos emigrantes, a que taes faltas se referirem, ou prejudicarem, até ao dobro do mesmo preço.

CAPITULO IV.

Medidas sanitarias e de policia.

Art. 15. As embarcações de emigrantes, que transportarem de 300 passageiros para cima, terão hum Medico ou Cirurgião, e ambulancia bem suprida de medicamentos, desinfectantes e instrumentos cirurgicos.

As que transportarem menos de 300 emigrantes terão a ambulancia e desinfectantes com as declarações necessarias, para applicação dos medicamentos.

Art. 16. O Capitão de taes embarcações será obrigado a fazer com que se mantenha a ordem, decencia e asseio entre os emigrantes e mais pessoas a bordo.

Para este fim deverá antes da partida, e durante a viagem mandar affixar a bordo, e em lugar bem visivel, as medidas e Regulamentos, que julgar conveniente adoptar.

Art. 17. Empregará a maior vigilância em prevenir qualquer offensa ao pudor, reprimindo com rigor a pratica de actos, que possão dar fundado motivo de queixa aos maridos, paes e tutores.

Art. 18. O Capitão fará conservar os lugares destinados para passageiros sempre limpos, mandando-os baldear muitas vezes.

Quando o tempo não permitir aos passageiros subir ao convez por mais de hum dia, com suas roupas de cama para serem arejadas, as fará desinfectar com o chlorureto de cal, ou outra substancia desinfectante, tantas vezes, quantas for conveniente.

Art. 19. A bordo deverá haver os utensilios de cozinha e mesa em numero e qualidade suficientes para os passageiros, e o Capitão he obrigado a fazer distribuir por estes nas horas estabelecidas pelo Regulamento no art. 15 o comer já preparado. Ficão prohibidos os utensilios de cobre para o serviço de cozinha e mesa.

Art. 20. Na coberta da embarcação não poderão ser transportados carne, peixe, ou outros generos, que possão produzir infecção no ar.

Art. 21. Nos portos, em que as embarcações arribarem, serão os Capitães obrigados a sustentar os passageiros, quer a bordo, quer em terra, quando por qualquer motivo não se possão conservar embarcados.

Nestes portos, sempre que for necessário, se fará nova provisão de mantimentos, de agua e de combustível, regulada pelo numero de passageiros, e duração da viagem ao porto do destino

CAPITULO V.

Regras, a que estão sujeitas as embarcações saídas dos portos estrangeiros, em que ha regulamentos sobre navios de emigrantes.

Art. 22. As disposições dos Caps. 1.º, 2.º e 3.º sómente são applicaveis ás embarcações de emigrantes, que partirem de portos do Imperio, ou vierem de portos estrangeiros, em que não haja Regulamento para o transporte de emigrantes.

Art. 23. As embarcações de emigrantes, que tiverem saído de portos estrangeiros, em que estiver regulado o transporte de emigrantes, deverão cumprir as disposições dos respectivos Regulamentos, contanto que as prescripções sobre o espaço ocupado por cada passageiro, e medidas policiaes e hygienicas, não sejam menos favoraveis aos passageiros do que as do presente Regulamento.

Art. 24. Pela infracção das regras daquelles Regulamentos, segundo a gravidade da falta, o Capitão sofrerá a pena de cincos por cento do preço da passagem, até ao dobro do mesmo preço.

CAPITULO VI.

Das obrigações dos Capitães das embarcações de emigrantes quando chegam aos portos do Imperio.

Art. 25. Juntamente com o manifesto da carga apresentará o Capitão da embarcação de emigrantes:

1.º A relação de todos os passageiros com as declarações dos nomes, idade, sexo, profissão, lugar do nascimento, ultimo domicilio, destino, que pretendem tomar, bem como dos lugares, que a bordo ocuparão.

2.º Outra relação separada, em que se declarem os nomes, ultimo domicilio, e idade de todos os passageiros mortos desde o embarque até a chegada, e dos que o navio tiver desembarcado em qualquer porto, no curso da viagem, sendo tudo afirmado debaixo de juramento.

3.º Os originaes, ou copias authenticas dos contractos celebrados entre elle, ou outra pessoa, e os emigrantes, tendo por fim a locação dos serviços destes, ou obrigação de qualquer outro onus, ou despesa.

As faltas de exactidão nas declarações, se não forem justificadas cabalmente a juizo da Comissão, de que trata o Cap. 8.º,

serão punidas com multas de cinco por cento do preço da passagem dos emigrantes a respeito das quais se derem essas inexactidões, até ao importe do mesmo preço.

CAPITULO VII.

Dedução do direito de ancoragem e premios.

Art. 26. Toda a embarcação de emigrantes, definida na 2.^a parte do art. 1.^º, terá direito á dedução do imposto de ancoragem na razão de duas toneladas e meia por colono, que desembarcar em porto do Imperio.

CAPITULO VIII.

Do julgamento das infracções deste Regulamento.

Art. 27. Para examinar o estado dos navios, e a situação dos emigrantes a bordo, e para julgar as infracções deste Regulamento, haverá huma Comissão de julgamento, a qual será composta, na Corte, do Director Geral das Terras Publicas, que será o Presidente e com voto, do Cirurgião-mór da Armada, do Auditor da Marinha, do Capitão do Porto, e do Guarda-mór da Alfandega; e nas Províncias e Portos Alfandegados, do Delegado do Director Geral das Terras Publicas, do Próvedor da Saude, do Capitão do Porto, de hum Medico, ou Cirurgião, nomeado pelo Presidente da Província, e do Guarda-mór da Alfandega.

Art. 28. Quando no porto não houver Delegado do Director Geral das Terras Publicas, fará suas vezes o Inspector da Alfandega, o qual será obrigado a remetter ao Delegado o resultado de todos os exames, e as decisões proferidas, com os esclarecimentos necessários.

Art. 29. Se o porto não for alfandegado, o Governo providenciará na forma de substituir a Comissão.

Art. 30. A esta Comissão de membros deliberantes serão incorporados, como consultantes, os Consules das Nações, de onde costumão vir emigrantes para o Imperio, e os Presidentes das Sociedades de Beneficencia Estrangeiras. Os Consules e os Presidentes, que se acharem na hypothese deste artigo, o farão saber ao Director Geral das Terras Publicas, para serem reconhecidos como membros consultantes, e poderem ser convocados.

Art. 31. A Comissão, ou só composta dos membros deliberantes, ou destes e dos membros consultantes, será convocada, alem dos casos expressos neste Regulamento, todas as vezes que o Presidente o julgar necessário, e sempre que haja requisição de algum de seus membros, ou deliberantes ou

consultantes, dirigida ao Presidente, com declaração do objecto.

Fica entendido qué as decisões são privativas dos membros deliberantes.

Art. 32. O objecto das deliberações das Comissões terá sempre relação com a sorte dos emigrantes a bordo, sua recepção nos portos, e seu tratamento nas hospedarias. Todavia poderão elles tomar conhecimento de outros quaequer objectos, que tenham relações com o estado dos mesmos. Nestes casos o Presidente remetterá o resultado de quaequer exames e investigações, com todos os esclarecimentos, á autoridade competente, para se proceder como for de direito.

Art. 33. Compete ao Presidente:

1.º Distribuir o serviço das visitas das embarcações de emigrantes, incumbido-se semanalmente hum dos Comissários deliberantes da visita e inspecção das embarcações de emigrantes, que entrarem no porto.

2.º Convocar os Comissários deliberantes, quando houver de ser julgado algum Capitão de navio de emigrantes por infrações deste Regulamento, ou para outro qualquer fim relativo ao transporte, recebimento e cumprimento de contrato de emigrantes.

3.º Nomear dous Comissários, que se devem unir ao primeiro nomeado, para verificar as faltas indicadas por aquele, formar o corpo de delicto, ouvir testemunhas, e proceder a minucioso exame sobre o navio, que tiver infringido as disposições do presente Regulamente.

4.º Deprecar ao Inspector do Arsenal de Marinha, que será obrigado a prestar os peritos, que forem necessários, para o exame do navio de emigrantes.

5.º Avisar os membros de ambas as Comissões da chegada da embarcação de emigrantes, pedindo-lhes que por si procedão ás investigações ao seu alcance, e comuniquem de viva voz ou por escripto o que colherem.

Art. 34. Hum dos Comissários deliberantes visitará semanalmente as embarcações, segundo a distribuição feita pelo Presidente.

Nesta visita examinará, se o estado sanitário dos passageiros em geral he bom; inquirirá sobre o tratamento a bordo durante a viagem, e reconhecendo que a saude dos mesmos passageiros nada soffre, que nenhuma queixa contra o Capitão he feita, e que a bordo não existem emigrantes da classe, de que trata o art. 6.º, nem houve mortos e doentes, declarará ao Capitão que está livre de toda e qualquer multa do presente Regulamente, e dará de tudo parte ao Presidente da Comissão no dia imediato.

Art. 35. Quando os passageiros tiverem sofrido, em sua saude, acontecerem casos de mortes a bordo, ou houver queixas contra o Capitão por falta de viveres e provisões, de quaequer

medidas hygienicas e policiaes, ou por outros motivos graves, o Commissario da visita semanal dará logo parte ao Presidente da Comissão, para designar mais dous Commissarios, que com o primeiro, e os peritos necessarios, procedão a bordo do navio a todos os exames e investigações necessarias para se conhecer a verdade; e de tudo se lavrará termo, assignado pelos Commissarios, peritos, testemunhas, e pelo Capitão do navio, ou quem suas vezes fizer, e pelas pessoas presentes, que para isso forem convidadas.

Os Capitães dos navios, ou quem os representar, serão admitidos a explicar as faltas notadas, contrariar as accusações, e exhibir quaesquer provas e documentos necessarios á sua defesa. A recusa porém de assistir aos exames, ou ainda sua ausencia, quando não sejão encontrados, não embargará os mesmos exames.

Art. 36. O termo será immediatamente remettido ao Presidente, que convocará a Comissão dentro de tres dias, e avisará aos Commissarios consultivos, para comparecerem.

No dia determinado, e reunida a Comissão, lido o termo, ovidos os Commissarios consultivos, que aparecerem, bem como qualquer deseza, que por parte do Capitão tenha de ser produzida, o Presidente proporá por escripto as multas em que julgar ter incorrido o Capitão, por cada huma das faltas, e a maioria decidirá.

Art. 38. A Comissão deliberativa não poderá resolver sem estar presente a sua maioria. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 39. Do julgamento da Comissão haverá recurso, sem suspensão, para o Governo; e nas Províncias para os Presidentes dellas.

Art. 40. Se faltar alguns dos Commissarios deliberantes, será suprido pelo que no respectivo emprego fizer as suas vezes.

Art. 41. Hum Amanuense da Repartição Geral das Terras Publicas servirá de Secretario da Comissão.

O Porteiro da Repartição Geral das Terras Publicas terá a seu cargo todos os papeis e livros da Comissão.

Art. 42. A despesa com o expediente da Comissão será feita pela Repartição Geral das Terras Publicas, em cuja estação se farão as sessões da Comissão, podendo ellas comtudo ter lugar no Arsenal de Marinha, ou mesmo a bordo do navio, conforme o Presidente julgar mais acertado.

Art. 43. O importo das multas será cobrado pela Alfandega, sendo remettida ao respectivo Inspector copia authentica da sentença que se tiver imposto.

Na sua cobrança se procederá da mesma maneira, que sobre as multas devidas pela infracção do Regulamento da Alfandega.

Art. 44. A importancia das multas impostas a huma embarcação de emigrantes nunca excederá ao dobro do frete pela passagem de todos os emigrantes.

Art. 45. No fim de cada trimestre, pagas pelo producto das multas as despezas feitas com a visita, expediente e julgamento dos navios de emigrantes, será o restante remettido ao Hospital da Santa Casa da Misericordia para auxilio do tratamento dos emigrantes miseraveis.

Art. 46. Pela visita de cada huma das embareações de emigrantes e julgamento das multas, em que tiver incorrido, na Corte, perceberá cada hum dos membros deliberantes a gratificação de 15\$000, o Amanuense da Repartição das Terras Publicas 3\$000 e o Porteiro 2\$000.

Art. 47. O escaler da Provedoria de Saude, ou do Capitão do Porto, servirá para a visita do Commissario de semana.

Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1858. — Marquez de Olinda.



DECRETO N.^o 2.169 — do 1.^o de Maio de 1858.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo da aguardente de produção do paiz.

Usando da autorisação concedida pelo art. 15 § 1.^o da Lei n.^o 840 de 15 de Setembro de 1855, e tendo ouvido o parecer da secção da Fazenda do Meu Conselho de Estado, hei por bem que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo de aguardente de produção do paiz, que com este baixa assignado por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional ; que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1.^o de Maio de 1858, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Bernardo de Souza Franco.

Art. 44. A importancia das multas impostas a huma embarcação de emigrantes nunca excederá ao dobro do frete pela passagem de todos os emigrantes.

Art. 45. No fim de cada trimestre, pagas pelo producto das multas as despezas feitas com a visita, expediente e julgamento dos navios de emigrantes, será o restante remettido ao Hospital da Santa Casa da Misericordia para auxilio do tratamento dos emigrantes miseraveis.

Art. 46. Pela visita de cada huma das embareações de emigrantes e julgamento das multas, em que tiver incorrido, na Corte, perceberá cada hum dos membros deliberantes a gratificação de 15\$000, o Amanuense da Repartição das Terras Publicas 3\$000 e o Porteiro 2\$000.

Art. 47. O escaler da Provedoria de Saude, ou do Capitão do Porto, servirá para a visita do Commissario de semana.

Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1858. — Marquez de Olinda.



DECRETO N.^o 2.169 — do 1.^o de Maio de 1858.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo da aguardente de produção do paiz.

Usando da autorisação concedida pelo art. 15 § 1.^o da Lei n.^o 840 de 15 de Setembro de 1855, e tendo ouvido o parecer da secção da Fazenda do Meu Conselho de Estado, hei por bem que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo de aguardente de produção do paiz, que com este baixa assignado por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional ; que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1.^o de Maio de 1858, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Bernardo de Souza Franco.

Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo da aguardente de produção do paiz.

CAPITULO I.

Da divisão do Municipio da Corte para a arrecadação do imposto

Art. 1.^º O Municipio da Corte, para a arrecadação do imposto de 20 % no consumo da aguardente de produção do paiz, será dividido em dous districtos, sendo o 1.^º o da *cidade*, e o 2.^º o do *interior*.

Art. 2.^º O districto da cidade comprehendrá o territorio da cidade banhado pelo mar, e limitado da parte do oceano pelas divisas da Freguezia de S. João Baptista da *Lagôa* até o alto da Boa-Vista, na serra da Tijuea, e da parte de terra pelo mesmo alto da Boa Vista, ruas de Andaraby Pequeno, S. Francisco Xavier, D. Januaria, e seu prolongamento pelo Rio de Maracanãa até o mar, com as ilhas adjacentes; o districto do interior comprehendrá todo o mais territorio do Municipio da Corte.

Os limites marcados neste artigo poderão ser alterados pelo Governo se as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 3.^º No districto da cidade a administração, arrecadação e fiscalisação do imposto no consumo da aguardente de produção do paiz passa para a Mesa do Consulado, ficando ahi abolido o processo annual da lotação das lojas, tavernas e estabelecimentos de qualquer denominação em que se vender o dito genero, e cessando para seus donos a obrigação de munirem-se da patente estabelecida pelo art. 12 na Lei n.^º 243 de 30 de Novembro de 1841.

Art. 4.^º No districto do interior a administração, arrecadação e fiscalisação do referido imposto continuará a cargo da Recebedoria do Municipio, e se effectuará segundo as regras prescriptas no capítulo 3.^º e seguintes do presente Regulamento.

Art. 5.^º A arrecadação da taxa adicional de 40 rs. sobre medida de aguardente de produção do paiz, creada para a renda da Municipalidade pelo art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1835, será feita pela Mesa do Consulado e pela Recebedoria do Municipio, pelo mesmo modo por que se proceder á do imposto de 20 % na conformidade dos artigos antecedentes, continuando a ser entregue o respectivo producto á mesma Municipalidade no principio de cada mez, nos termos do art. 47 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

A liquidação do que ficar em dívida será feita no Thesouro, e a cobrança executiva promovida no juizo dos feitos, juntamente com a do imposto pertencente á renda geral.

CAPITULO II.

Da arrecadação do imposto no districto da Cidade.

Art. 6.^º O imposto de 20 % no consumo da aguardente do producção do paiz, e a taxa addicional de 40 réis pertencente a renda da Municipalidade, serão pagos na Mesa do Consulado na mesma occasião em que a aguardente fôr despachada para consumo.

Art. 7.^º Concluido o despacho da aguardente, dar-se-ha ao despachante, para acompanhar o genero ao seu destino, huma guia, na qual se especifiquem os numeros e marcas das pipas ou vasilhas, o dia e hora da sahida do trapiche da Ordem, o prazo em que se deve effectuar o transporte, a importancia do imposto pago, e a casa ou estabelecimento a que fôr destinada.

Art. 8.^º Na Mesa do Consulado não se consentirá despacho de exportação de aguardente para os portos ou qualquer outro ponto da Província do Rio de Janeiro, sem que se deposte a importancia dos direitos do consumo, e taxa municipal, ou se preste fiança idonea para o pagamento dos mesmos impostos.

Art. 9.^º Se no prazo de tres mezcs não fôr apresentada ao Administrador da Mesa do Consulado certidão passada pelo Collector das Rendas Províncias, da qual conste a entrada da aguardente na Província, será o deposito de que trata o artigo antecedente escripturado como receita effectiva, ou o fidador compeillido ao pagamento dos direitos pelos meios competentes.

Art. 10. O preço da aguardente que deveservir de base para a deducção do imposto será fixado pela maneira estabelecida no cap. 7.^º do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Art. 11. Nas fabricas de aquardente situadas no districto da cidade haverá hum guarda da Mesa do Consulado para fiscalisar, por parte da fazenda, a sahida da aguardente, segundo as instruções que para esse fim lhe fôrem dadas pelo Administrador da mesma Mesa.

O genero fabricado nos referidos estabelecimentos não poderá sahir senão para o trapiche da Ordem ou para o consumo, mediante o respectivo despacho.

Art. 12. A Mesa do Consulado na administração, arrecadação e fiscalisação deste imposto, a respeito do que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, se regerá pelas disposições do Regulamento de 30 de Maio de 1836 e mais disposições em vigor que lhe são concernentes.

CAPITULO III.

Da arrecadação do imposto no districto do interior.

SECÇÃO I.

Do lançamento e percepção do imposto.

Art. 13. O lançamento annual do imposto de 20 %, no consumo da aguardente de produção do paiz será feito nos mezes de Maio a Julho de cada anno, sob a inspecção do Administrador da Recebedoria do Municipio, pelos lançadores da mesma Repartição, com assistencia dos escrivães respectivos, e comprehenderá:

1.º Os engenhos, fabricas, alambiques, lojas, armazens, tavernas e outros estabelecimentos, qualquer que seja a sua denominação, em que se vender aguardente de produção do paiz, simples ou composta, em grosso ou por miudo, em qualquer porção abaixo de pipa de 180 medidas.

2.º O nome do contribuinte, denominação e natureza do estabelecimento, seu numero, rua ou paragem em que fôr situado.

3.º O numero de pipas em que fôr lotado o consumo de cada estabelecimento durante hum anno.

Art. 14. O lançamento será feito em dous livros, em hum dos quaes se inscreverão os engenhos e outros estabelecimentos de fabricar aguardente, e no outro todas as lojas, armazens, tavernas, etc. em que o mesmo genero se vender por grosso, ou por miudo.

Art. 15. Os proprietarios dos engenhos e fabricas de aguardente ficão obrigados:

1.º A manifestar por escripto, na Recebedoria do Municipio, por si ou por seus administradores competentemente autorisados, e annualmente até o fim do mez de Março, a aguardente que hão de fabricar nos referidos estabelecimentos.

2.º A remetter em Julho de cada anno á mesma repartição os cadernos dos talões que servirão no exercicio anterior, acompanhados de huma relação, datada e assignada, em que se declare o numero de pipas vendidas nesse periodo, pessoa a quem o forão, e para onde.

Art. 16. Pelo manifesto de que trata o artigo antecedente, se fará no lançamento a inscripção dos engenhos e outros estabelecimentos de fabricar aguardente, mas na falta delle, ou dando-se fundada suspeita de fraude, o lançador, ouvindo peritos, procederá ao necessário arbitramento, calculando a producção, além de outras circumstâncias, pela importancia dos estabelecimentos, suas plantações, capacidade e perfeição dos apparelhos e numero das pessoas empregadas no fabrico.

Art. 17. A lotação da quantidade de pipas destinadas ao consumo de cada hum dos estabelecimentos de vender aguar-

dente será feita com attenção a todas as circumstancias que possão influir no maior ou menor consumo provavel do anno, tendo por base:

1.º A declaração do contribuinte a respeito da quantidade da aguardente do consumo provavel do estabelecimento.

2.º A sahida do genero dos engenhos, fabricas e depositos.

3.º A capacidade e localidade do estabelecimento.

Art. 18. Fica especialmente recommendedo aos Officiaes de Fazenda e mais autoridades encarregadas do lançamento e sua inspecção, e equidade compativel com os interesses da Fazenda nos arbitramentos de que tratão os artigos precedentes.

Art. 19. A lotação ou o arbitramento de que tratão os arts. 16 e 17 será notificada por meio de huma nota, datada e assignada, ao contribuinte, que no mesmo acto, se se não conformar, poderá impugnal-a; se o lançador achar attendivel o motivo da impugnação, reformará a lotação e se não achar a declarará subsistente, inscrevendo-se no rolo lançamento, e ficando em todo o caso salvo o direito de reclamação e recurso, nos termos do art. 35.

Art. 20. Encerrado o lançamento ordinario e regular, se farão as alterações ou modificações que forem justificadas ou ordenadas, e os additamentos que ocorrerem, procedendo-se ás diligencias e verbas convenientes.

Art. 21. No acto do lançamento os vendedores poderão declarar os preços da venda de cada especie de aguardente, os quaes serão inscriptos pelos Officiaes de Fazenda encarregados do mesmo lançamento, para se tomarem em consideração na fixação do preço do referido liquido.

Art. 22. Os que desobedecerem aos Officiaes de Fazenda encarregados do lançamento nos actos de seu Officio, ou os injuriarem ou se portarem de modo que perturbem os referidos actos, serão immediatamente autoados pelo escrivão, e detidos á ordem da autoridade competente, a quem se remetterá copia do auto, acompanhada da participação do lançador, para se proceder ulteriormente na fórmula da Lei. A detenção só terá lugar sendo o auto assignado por duas testemunhas de vista.

Art. 23. O preço da aguardente, para servir de base á fixação da quota do imposto, será calculado na Recebedoria do Municipio nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, em vista das pautas semanaes da praça, pelo termo médio dos preços do mercado durante o semestre anterior.

Estes preços poderão ser corrigidos pelo Administrador da Recebedoria, quando reconhecer que são lesivos á Fazenda Nacional ou aos contribuintes, attentas as circumstancias, e procedendo ás informações convenientes.

Art. 24. Fixado o preço da aguardente na fórmula do artigo antecedente, o Administrador da Recebedoria no primeiro dia útil dos mezes de Fevereiro e Agosto de cada anno o fará

publicar por editaes para conhecimento dos interessados, e o participará a Directoria Geral das Rendas Publicas, transmitindo os preços que tiverem servido de base ao calculo, acompanhados da exposição dos motivos que justifiquem as correções que tiverem sido feitas.

Art. 25. O imposto que deve pagar cada estabelecimento será igual ao producto de 20 % sobre o preço da aguardente que se possa vender por grosso ou por miudo, em qualquer porção abaixo de pipa de 180 medidas.

Se a quantidade de aguardente que se vender no estabelecimento for tão diminuta que 20 % do seu valor não perfazão a quota de 30\$000, será esta, não obstante, a importancia do imposto correspondente ao exérccio, na forma das Leis n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 13, e n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 30.

Art. 26. Para se calcular a somma que devem pagar semestralmente os contribuintes, dividir-se-ha em duas partes o numero de pipas em que estiver lotado o estabelecimento por anno, e do preço de huma das partes serão deduzidos os 20 %.

O pagamento será feito pelos collectados á boca do cofre da Recebedoria do Municipio em duas prestações, huma correspondente ao primeiro semestre nos meses de Outubro e Novembro, e outra correspondente ao segundo nos meses de Abril e Maio.

A quitação será o conhecimento extrahido dos livros de talão.

Art. 27. Os collectados que deixarem de pagar á boca do cofre o imposto nos prazos marcados nos arts. 26, 28 e 29, ficarão obrigados a multa de 5 % do valor do mesmo imposto até o encerramento do exercicio, e de 10 % além desse prazo, não podendo nunca exceder de 100\$.

Art. 28. No mez de Julho de cada anno serão recolhidos á Recebedoria não só os talões dos engenhos e fabricas, como os livros da entrada e sahia dos depositos, e á vista delles, feitas as conferencias precisas, se ajustarão as contas dos referidos estabelecimentos, abatendo-se-lhes da quota do imposto por que ficarão responsaveis, a importancia dos direitos da aguardente que durante o exercicio houverem remettido para os depositos e para os estabelecimentos sujeitos ao imposto ou para outros que o não sejão.

O imposto neste caso será liquidado pelo preço da aguardente do 2º semestre, e pago até o fim de Setembro do semestre addicional.

Art. 29. Se o estabelecimento consumir dentro do anno maior quantidade de aguardente da que foi lotada, fica o dono obrigado a manifesta-la, e o imposto correspondente ao excesso que se reconhecer e liquidar será pago até o fim de Setembro do semestre addicional.

Art. 30. Se no fim do mez de Junho existir uma pipa ou mais de aguardente comprehendida na lotação de que se tenha pago o imposto, a quota correspondente á essa quantidade será levada em conta no calculo do imposto do anno seguinte, precedendo reclamação do collectado devidamente justificada.

Art. 31. Quando a casa, taverna, ou estabelecimento se abrir no decurso do exercicio, o respectivo dono pagará sómente o imposto correspondente aos mezes em que negociar no dito genero.

Art. 32. Se a casa, taverna, etc. for fechada ou passar a ser ocupada por outro negocio que não seja o de aguardente, ou quando deixar absolutamente de vender o dito genero no decurso do exercicio, o Administrador da Recebedoria poderá reduzir o imposto proveniente da lotação a mezes inteiros, sem fracções, precedendo os necessarios exames e justificações a requerimento de quem de direito fôr.

Art. 33. O imposto tambem poderá ser reduzido a mezes inteiros, no caso de perda do genero, devidamente justificado.

Art. 34. A cobrança não realisada á boca do cofre será agenciada pelos recebedores, na forma do Decreto n.º 2059 de 19 de Dezembro de 1857, antes de se recorrer ao processo executivo.

SEÇÃO II.

Das reclamações e recursos.

Art. 35. As reclamações contra a lotação ou contra o arbitramento na forma do art. 19 serão intentadas perante a Recebedoria do Municipio, em requerimento dirigido ao Administrador até o dia 15 de Agosto, ficando peremptas as que se interpozerem além desse prazo, e não serão decididas sem preceder informação por escripto do lançador respectivo.

Se o reclamante não fôr attendido, poderá recorrer para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Art. 36. Da fixação do preço da aguardente em cada semestre, admittir-se-ha recurso para o Ministro da Fazenda, dentro do prazo de hum mez contado da publicação dos editaes de que trata o art. 24.

CAPITULO IV.

Dos depositos, e da entrada e sahida da aguardente.

Art. 37. Haverá na praça de Bemfica, ou em suas imediações, hum deposito com os armazens precisos para servir de entreposto á aguardente de produçao do Municipio que á seus donos convier ahí depositar.

Art. 38. O deposito de que trata o artigo antecedente ficará sob a guarda e responsabilidade do Agente do imposto do gado, que prestará fiança idonea, e sob a inspecção do Administrador da Recebedoria: a sua escripturação será incumbida ao Escrivão da Agencia do imposto do gado; e todas as diligencias tendentes a acautelar e reprimir o extravio do imposto da aguardente tambem serão feitas ou coadjuvadas pelos Empregados da mesma Agencia, na forma das disposições em vigor.

Art. 39. Além do deposito geral da Cidade, hoje estabelecido no trapiche da Ordem, e do deposito de Bemfica, nenhum outro poderá estabelecer-se no distrito do interior para receber aguardente, sem autorisação do Ministro da Fazenda.

Art. 40. Nos depositos particulares haverá hum Agente nomeado pelo Ministro da Fazenda, com huma gratificação razoável, para assistir ao movimento da aguardente, escripturar os livros da entrada e sahida, rubricar as guias que tiverem de acompanhar o genero, e conferir as relações de que trata o art. 51, deveudo cumprir as ordens que lhe forem transmittidas pelo Administrador da Recebedoria, sob cuja inspecção ficarão os mesmos depositos, sem prejuizo da que compete ao Tribunal do Commercio na forma da legislação em vigor.

Art. 41. Não se poderá levantar o preço estabelecido da armazenagem ou outros serviços nos depositos, sem approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 42. Os administradores dos depositos ficão sujeitos á advertencia no caso de deleixo, e á suspensão ou perda da licença nos demais casos, conforme a gravidade da falta, sendo em todo o caso ouvidos.

Art. 43. Toda a aguardente fabricada na Província do Rio de Janeiro que vier por agua, será necessariamente recolhida ao trapiche da Ordem, e a que vier por terra, ao deposito de Bemfica, ou depositos particulares, devendo acompanhá-la huma guia passada, datada e assignada pelo dono do engenho ou seu preposto, contendo:

1.º O nome do engenho em que foi fabricada, municipio e paragem em que está situado, e da pessoa a quem vier consignada.

2.º O do arráes do barco, se vier por agua, ou do conductor, se vier por terra.

3.º O numero de pipas, ou vasilhas por extenso, em que for contida, e os gráos de força que tiver.

A que vier a bordo das embarcações despachadas pelas Mesas do Consulado e de Rendas será tambem recolhida no deposito geral.

Art. 44. Toda a aguardente fabricada nos engenhos do Municipio da Corte, que delles sahir por mar para o trapiche da Ordem, ou para os depositos e casas de consumo do dis-

tricto do interior, será acompanhada de huma guia cortada do livro de talão, mencionando:

1.º O nome do engenho, freguezia e paragem em que fôr situado.

2.º O numero das pipas ou vasilhas, a quantidade do líquido que nellas se contiver, e o seu grão de força.

3.º O trapiche, deposito, armazem, taverna, estabelecimento, ou casa para onde fôr enviada.

4.º O dia e hora em que sahir do engenho ou fabrica, o caminho que deverá percorrer, e o prazo em que se deve effectuar o transporte.

5.º A assignatura do dono do engenho ou seu administrador.

Art. 45. Toda a aguardente que sahir do deposito de Bemfica ou depositos particulares para o trapiche da Ordem, ou para as casas de consumo do distrito do interior, será tambem acompanhada de guia com as declarações mencionadas no art. 7.º, á excepção da do pagamento do imposto.

Art. 46. A aguardente será escripturada nos depositos com designação da quantidade de medidas que os cacos puderem conter, da que contiverem, e da correspondente ao grão de força indicado nas guias dos engenhos: e no acto da entrada serão numerados os volumes, por pipas, meias pipas, e barris, recomeçando-se a numeração em cada exercicio. Effectuada a entrada, dar-se-ha ao conductor hum recibo extrahido do livro de talão.

Art. 47. Os donos dos generos depositados poderão transferir o genero para o trapiche da Ordem, o que lhes será facultado pela Mesa do Consulado, prestando na mesma Mesa fiança idonea pelo valor dos direitos de consumo e taxa municipal, e estes serão cobrados em dobro executivamente, se o genero não tiver entrado no trapiche dentro do prazo de tres dias da concessão.

Art. 48. Não se poderá tirar ou despachar aguardente dos depositos no distrito do interior, para casa ou estabelecimento não sujeito á lançamento, sem prévia participação ao Administrador da Recebedoria, o qual permitirá a sahida pagando-se o imposto correspondente á quantidade declarada.

Art. 49. Não se dará sahida á aguardente depositada, para as lojas, tavernas, e outros estabelecimentos inscriptos no lançamento, senão á vista do conhecimento da Fstação Fiscal, por onde conste o pagamento do imposo devido.

Art. 50. O Administrador da Mesa do Consulado remetterá á Recebedoria do Municipio, no principio de cada mez huma relação da aguardente recebida dos engenhos e fabricas do Municipio, acompanhada das guias de que trata o art. 44.

Art. 51. Os administradores dos depositos de Bemfica e particulares remetterão á Recebedoria do Municipio, no principio de cada mez, huma relação da aguardente recolhida no

mez anterior, com declaração da sua origem, da safra a que pertence, da quantidade saída para consumo, do nome dos compradores, e dos lugares em que se tiver feito o consumo, e bem assim as guias de que tratão os arts. 43 e 44.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 52. A Camara Municipal não concederá alvarás de licença annuacs para abertura de casas de molhados e outras que as devão solicitar, sem que lhe seja apresentado documento pelo qual conste a declaração feita á Recebedoria, na conformidade do art. 58 § 1.^o, ou conhecimento por que se mostre satisfeito o imposto devido.

Pelo documento a que se refere este artigo não se poderá exigir direito ou emolumento algum.

Art. 53. A mesma Camara Municipal será obrigada, na conformidade do art. 13 da Lei de 30 de Novembro de 1841, a remetter á Recebedoria, em Abril de cada anno, huma relação de todos os estabelecimentos mencionados no art. 13, com declaração dos numeros, nomes dos donos, ruas ou lugares em que forem situados, além de outras circunstancias que entender necessarias a bem da fiscalisação do imposto.

Art. 54. No caso de venda, ou transferencia por qualquer titulo, dos estabelecimentos de que trata este Regulamento, para nelles exercer o mesmo genero de industria, o successor somente ficará dispensado do imposto e multa que o seu antecessor tiver deixado de pagar, se manifestar a transacção na Recebedoria dentro de oito dias de sua data, fazendo-se nos livros competentes as averbações necessarias.

Art. 55. As autoridades judiciais não julgarão fundos os inventarios, execuções, e outros processos relativos a estabelecimentos de vender aguardente, nem darão por justas as contas dos administradores e depositarios, quaesquer que elles sejam, sem provar-se, á vista do conhecimento do talão da Recebedoria, que se acha pago o imposto devido, abonando-se aos mesmos administradores e depositarios as sommas despendidas independente de despacho com o referido pagamento.

Art. 56. Nenhuma acção judicial poderá propôr ou defender o dono da casa, taverna, ou outro estabelecimento de venda de aguardente, por qualquer motivo que seja, sem que igualmente se prove estar pago o devido imposto pelo mesmo estabelecimento.

Art. 57. As casas, tavernas, e outros estabelecimentos de vender aguardente, poderão ser visitados, enquanto estiverem abertos ao publico, pelos lançadores da Recebedoria, ou pelos fiscaes da Camara Municipal, quando o julgarem conveniente.

Estas visitas, no caso de cessação de commercio, poderão ter lugar depois desse facto até tres mezes.

Art. 58. Ficão sujeitos á multa de 10\$ a 100\$:

§ 1.º Os que abrirem quaesquer estabelecimentos de vender aguardente simples ou composta, ou começarem a vender em casas já estabelecidas para a venda de outras mercadorias ou generos, sem primeiro manifesta-lo á Recebedoria do Municipio, para a inscripção no lançamento, depois de proceder-se aos precisos exames.

2.º Os proprietarios dos engenhos, fabricas, &c., do Municipio da Corte que deixarem de recolher até o fim do mez de Julho os talões das guias, e aquelles que enviarem os talões sem as declarações exigidas no art. 44.

3.º Os administradores dos depositos particulares que deixarem de remetter no principio de cada mez as relações mencionados no art. 51.

4.º Os que fizerem declarações dolosas, ou praticarem quaesquer actos que tenham o fim evidente de defraudar o imposto.

Art. 59. Fica sujeita á apprehensão, qualquer que seja a quantidade e a natureza das vasilhas, considerando-se extraaviada ao imposto.

1.º Toda a aguardente qne for encontrada sem as guias ou cujas guias não contiverem declarações do que tratão os arts. 7.º 43, 44, 45, e 69.

2.º A que for encontrada fora do cominho designado nas guias, ou cujas guias contiverem indicações falsas a respeito dos requisitos exigidos nos mesmos artigos.

3.º A que tendo sahido dos depositos para as casas de consumo for levada para casa ou estabelecimento diverso daquelle indicado na guia.

4.º A que se pretender introduzir claudestinamente nos depositos e estabelecimento.

5.º A que for achado em depositos não autorisados.

6.º A que, sendo fabricada na Providcia do Rio de Janeiro ou Municipio da Corte, e transportada por agoa, for recolhida a deposito ou estabelecimento que não seja o trapiche da Ordem.

7.º A que for introduzida por terra no districto da Cidade.

8.º A que for introduzida no districto do interior por terra sahida do districto da Cidade, ou por mar seja qual for a sua procedencia.

Art. 60. He da competencia do Administrador da Mesa do Cousulado da Corte o conhecimento e julgamento das infracções do presente Regulamente commettidas no mar ou em acto de embarque e desembarque, e do Administrador da Recebedoria do Municipio o das infracções commettidas em terra.

Art 61. As multas comunicadas no art. 58, imposta pelos chefes das Estações Fiscaes arrecadadoras do imposto, serão intimadas ás partes; para dentro do prazo de hum mez entra-

rem com a respectiva importancia nos cofres publicos, ou recorrerem para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Exceptua-se a multa do art. 27, que será cobrada independente de processo juntamente com a importancia do imposto.

Art. 62. Se não se interporer recurso, ou se 8 dias depois de intimada a decisão do Tribunal do Thesouro Nacional não for recolhida a importancia da multa, o chefe da Estação Fiscal enviará as certidões precisas á Directoria Geral das Rendas Publicas para se providenciar sobre a cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.

Art. 63. As penas de contrabando serão impostas pelos chefes das Estações Fiscaes arrecadadoras do imposto, nos termos do art. 60, observando-se o processo do capitulo 17 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, Instruções de 3 de Outubro de 1844, e mais disposições em vigor.

Art. 64. Os extraviadores do imposto sofrerão, além das penas do contrabando, quaequer outras em que possão incorrer, nos termos da legislação em vigor, para a imposição das quaes se remetterá copia do auto da apprehensão, e os documentos concernentes ao facto, ás autoridades competentes, a fim de procederem ulteriormente na forma da Lei.

Art. 65. As embarcações de qualquer especie, os veiculos e animaes, e qualquer outro meio de transporte semelhante que condizirem a aguardente extraviada ao imposto ficão igualmente sujeitos á apprehensão; e o producto da arrematação, deduzidos os direitos de consumo para a Fazenda Nacional, será adjudicado á autoridade, empregado, agente, ou qualquer pessoa do povo, por cuja diligencia se virifilar a apprehensão.

1.º Quaequer outras mercadorias que fizerem parte do carregamento apprehendido serão entregues a seus donos,

2.º A aguardente, bem como os meios de transporte apprehendidos, também poderão ser entregues a seus donos depositando-se o seu valor nos cofres publicos, ou prestando-se fiança idonea a contento do chefe da Estação Fiscal.

Art. 66. O denunciante, havendo-o, terá metade do producto da apprehensão.

Art. 67. Os recursos que não versarem sobre apprehensões serão sempre interpostos no prazo de hum mez, perante o chefe da Estação Fiscal competente, o qual os remetterá o mais breve possivel ao Thesouro Nacional com a sua informação e reclamações anteriores; e serão apresentadas em forma de requerimento, datado e assignado, e instruído com os documentos que os recorrentes julgarem a bem de seu direito.

Art. 68. As partes poderão exigir da Estação Fiscal hum certificado do recebimento da reclamação ou recurso, no qual se mencionará o dia, mez e anno, o numero e qualidade dos documentos ou papeis que o instruirem.

Art. 69. Não se poderá transportar aguardente de hum estabelecimento para outro sem guia da Mesa do Consulado, no distrito da Cidade, e da Recebedoria do Municipio, no distrito do interior, na qual, além das declarações convenientes se marcará o prazo em que se tem de effectuar o transporte.

Art. 70. Os barqueiros e outros conductores de aguardente por agua ou por terra deverão exhibir, á primeira requisição de quaequer autoridades, empregados, agentes fiscaes, policias ou municipaes, rondas ou guardas, as guias que servirem para ressalvar a circulação da mesma aguardente.

Art. 71. Os barqueiros e conductores que forem obrigados a interromper o transporte por sinistro ou outro accidente deverão immediatamente fazer as declarações precisas perante a autoridade, empregado ou agente que mais proximo residir do lugar onde se depositar o genero, para que o prazo indicado nas guias seja prorrogado pelo tempo da interrupção, o qual será certificado nas mesmas declarações pelas referidas autoridades, empregados ou agentes.

Art. 72. O destino da aguardente sahida por terra para a Província do Rio de Janeiro será justificado com documento passado pelo Collector das Rendas Provincias, do qual conste a entrada do genero na mesma Província.

Art. 73. Para o expediente e contabilidade do imposto de que trata o presente Regulamento haverão os seguintes livros:

- 1.º De entrada da aguardente nos depositos.
- 2.º De sahida da aguardente nos mesmos depositos.
- 3.º Dos recibos da aguardente entrada no deposito geral e no de Bemfica.
- 4.º Do lançamento do imposto.
- 5.º Da receita.
- 6.º De guias do talão dos engenhos e fabricas.
- 7.º De guias de talão dos depositos.
- 8.º Dos conhecimentos.

Art. 74. Além dos livros mencionados no artigo antecedente, haverá no deposito geral da Cidade os que se achão estabelecidos, e os que se estabelecerem sob a inspecção do Administrador da Mesa do Consulado.

Art. 75. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Maio de 1858.—
Bernardo de Souza Franco.

N.

1858—59.

DEPOSITO DE BEMFICA.

Quatro pipas e dous barris do Engenho Peroba, de Mariano da Nobrega, á ordem de Pantaleão José da Costa.

NUMEROS.	CAPACIDADE.	CONTENIDO.	GRÁOS.
Pipas.			
206	180	170	17
207	182	180	20
208	175	171	16
209	190	184	14
Barris.			
5	36	32	22
6	30	30	"

Em de de 185 .

O ESCRIVÃO,



RECEBEDORIA DO MUNICIPIO DA CORTES

Numeros.	Medidas.		
	Pipas.	Capacidade.	Conteúdo.
206	180	170	17
207	182	180	20
208	175	171	16
209	190	184	14
Barris.			
5	36	32	22
6	30	30	"

1858-1859.



N.

A fl. 20 do livro de entrada de aguardente ficão lançadas quatro pipas e dous Barris, dos numeros, lotações e gráos á margem declarados, vindas do Engenho Peroba na Freguezia de Campo Grande, com a guia n.º 32, pertencentes ao Sr. Mariano da Nobrega, á ordem do Sr. Pantaleão José da Costa.

16

Deposito de Bemfica em de de 185 .

O ESCRIVÃO,

O ADMINISTRADOR,

MODELO N.º 3.

**Recibos da aguardente entrada no Depósito
Geral e no de Benefícios.**

Sahida de aguardente do deposito de Bemfica no exercicio de 1858—1859.

Datas.			Para quem.	Para onde.	Numeração.			Medidas.	Folio da entrada.
					Pipas.	Meias pipas.	Barris.		
1858	Outubro	10	José de Santarem	Pedregulho n.º.....	15	183	4
"	Dezembro	12	Antonio João.....	S. Francisco Xavier n.º.....	6	86	8
1859	Fevereiro	15	Antonio da Purificação.....	Campo de S. Christovão.....	40	36	5
"	Junho	3	José de Magalhães.....	Rua de Bemfica n.º.....	3	180	1

MONDÉO N. 2º

Livro da Saída da aguardente dos Depósitos.

1858—1859.

Entrada de aguardente no Deposito de Bemfica no exercicio de 1858—1859.

Datas.			Número dos recibos.	Donos e Consignatarios.	Procedencias.		Marcas.	Numeração.			Medidas.		Sahidas.					
					Freguezias.	Engenhos.		Pipas.	Meias pipas.	Barris.	Capacid. Contento.	Prova.	Grãos.	Anos.	Mezes.	Dias.	Folio.	
1858	Julho	1	1	De João Maria da Rocha. A Guilherme da Costa	Irajá.....	Caroba.....	L	1	180 190	170 166	170 155	20	1859	Abril	3	8
"	"	4	2	De Mauricio Antonio Rebello. A Pantaleão José do Porto.....	Guaratiba...	Lagarto	C	1	194	182	147	18				
"	"	"	3	De José Anastacio. A Martiniano de Assumpção.....	Jacarepaguá..	Saudoso.....	R	1	184	186	297	33	1858	Dez.	11	4
"	Agosto	2	4	De Julio Pereira. A Miguel de Lisboa	Inhahúma..	Retiro.....	S	3	134	130	130	20	1859	Julho	6	20

M. O. D. E. G. O N. A.

Livro de Entrada da aguardente nos Depósitos.

1858—59.

LANÇAMENTO DAS CASAS DE CONSUMO DE AGUARDENTE DO EXERCICIO DE 1858 — 1859.

Lugares.	Contribuintes.	Estabeleci- mentos.	Lotações.		1.º Semestre.						2.º Semestre.						Observações.
			PIPAS.	MEDIDAS.	IMPOSTO.	TAXA.	PAGAMENTO.			FOLIO DA RECEITA.	IMPOSTO.	TAXA.	PAGAMENTO.			FOLIO DA RECEITA.	
							1858	Out.	2	1	1858	1858	Nov.	5	6	1859	Abril
Rua dos Quarteis.....	4	Marcolino de Azevedo...	Armazem.....	3	45\$000	10\$800				1	34\$000	10\$800					
Estrada da Penha.....	20	Francisco Antonio.....	Taverna.....	150	15\$000		1858				15\$000	1839					
Campo de S. Christovão.	13	Antonio de Braga.....	Botequim.....	80	21\$666	5\$200					26\$000						

N. B. Em livro separado, ou em outra divisão do mesmo livro se inscreverá o lançamento dos engenhos e fabricas. As notas deverão ser feitas de conformidade com o § 6.^o das Instruções de 28 de Abril de 1856.

15

MODELO N. 4.

Lançamento do imposto no consumo d'aguardente.

DISTRICTO DO INTERIOR.

1858—1859.

RECEITA DO IMPOSTO NO CONSUMO DE AGUARDENTE DO EXERCICIO DE 1858—1859.

Lugares.	Contribuintes.	Folio do Lançamento.	Talão.	Pipas.	Medidas.	Imposto.	Taxa municipal.	Observações.
1858								
1.º DE OUTUBRO.								
Campo de S. Christovão.	50	Mauricio de Mello.....	15	1	2	60\$000	14\$400	
Pedregulho	10	José João.....	6	2	15\$000	2\$400	
DIA 2.								
Praia Pequena	12	Romualdo da Fonseca....	13	3	4	135\$000	7\$200	
Rua d'Alegria.....	20	Antonio de Guim. ^{es} Porto.	2	4	1	15\$000	150\$000	7\$200

MODELO N. 5.

Receta do Imposto no consumo d'aguardente.

DISTRICTO DO INTERIOR.

1858—1859

DECRETO N.º 2.170 — do 1.º de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Porto Alegre na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado na Comarca de Porto Alegre, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de nove Corpos de Cavallaria com a designação de sexto a decimo quarto, hum Esquadrão avulso, hum Batalhão de Infantaria, e huma Companhia avulsa da mesma arma, todos com a numeração de primeiro, e pertencentes ao serviço activo.

Art. 2.º O sexto Corpo de Cavallaria, composto de seis Companhias, comprehenderá o Distrito das Dores; o setimo, de quatro Companhias, o das Pedras Brancas; o oitavo, tambem de quatro Companhias, o do Triumpho; o nono, de seis Companhias, o de S. Jeronimo; o decimo, de oito Companhias, o de Taquary; o decimo primeiro, de quatro Companhias, o d'Aldeia dos Anjos; o decimo segundo, de quatro Companhias, o de Viamão; o decimo terceiro, de seis Companhias, o de S. Leopoldo; onde tambem se formará a Companhia avulsa de Infantaria; o decimo quarto, de quatro Companhias, o de Sant'Anna; e o primeiro Batalhão de Infantaria, de seis Companhias, o Distrito da Capital.

Art. 3.º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.171 — de 1.^o de Maio de 1858.

Estabelece regras sobre o recrutamento e modo pratico de distribuição dos recrutas pela Corte e Províncias.

Hei por bem reformar os Decretos n.^os 1.089 de 14 de Dezembro de 1852, e 1.401 de 10 de Junho de 1854, estabelecendo regra sobre o recrutamento e sobre o modo pratico de distribuição dos recrutas pela Corte e Províncias, substituindo os ditos Decretos pelo que nesta data baixa, assignado por Jeronymo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Regulamento sobre a distribuição do numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito, e o modo por que deverão proceder os encarregados do recrutamento.

Art. 1.^o Governo fixará, com antecedência precisa o numero de individuos que tiver de assentar praça no Exercito durante o anno financeiro seguinte, e distribui-lo-ha pelo Municipio da Corte e Províncias, attendendo á população livre e Nacional, e mais circunstancias peculiares de cada hum.

Art. 2.^o Os recrutadores serão nomeados por Freguezias: as nomeações serão feitas, na Corte, pelo Ministro da Guerra, e nas Províncias, pelos Presidentes, podendo recahir as nomeações em qualquer autoridade civil ou judiciaria, Officiaes da Guarda Nacional, honorarios, Officiaes de Linha reformados, e tambem em algum Oficial de Linha em serviço e pertencente ao quadro do Exercito, quando o encargo do recrutamento for compativel com esse serviço.

Art. 3.^o A distribuição dos recrutas, que, em circunstancias ordinarias, competir a cada Província, será feita pelos Presidentes por Comarcas, na proporção do numero de Freguezias que as mesmas Comarcas contiverem, cabendo a cada Freguezia hum numero de recrutas na proporção do numero de cidadãos qualificados votantes nas eleições primarias.

Art. 4.^º Nas mesmas circunstancias, e dentro dos dous primeiros mezes da epocha em cada anno fixada para o recrutamento, serão recebidos como voluntarios os individuos que se oferecerem para o serviço Militar, e no fim do dito prazo se procederá a recrutamento forçado, na forma das Leis em vigor, para completar-se em cada Freguezia o numero de recrutas que lhe tiver cabido na distribuição, mas nem por isso deixarão, de ser recebidos durante todo o anno os que se apresentarem voluntariamente. Em cada anno, na epocha do recrutamento, se publicará nas Freguezias hum edital conforme o modelo n.^o 1.

Art. 5.^º Completo o numero que tocar a cada huma Freguezia, não se continuará nella o recrutamento sem ordem especial; naquellas Freguezias, porém, que o não completarem, continuará aberto o recrutamento por todo o tempo que necessário for.

Art. 6.^º Aos voluntarios, depois de inspecionados, e julgados capazes para o serviso, se dará o premio de 300\$, pago em tres prestações: a primeira no acto de assentar praça, a segunda depois de tres annos de praça, e a terceira quando findar o tempo de seis annos de serviço, a que he obrigado como voluntario; e além do premio e do soldo que lhe competir, perceberá a gratificação diaria de meio soldo de primeira praça. Se o voluntario já tiver antes servido como praça do Exercito o tempo marcado na Lei, o premio será de 400\$, pago pela mesma maneira, e a gratificação diaria será de soldo inteiro de primeira praça.

Art. 7.^º Os encarregados do recrutamento nas Freguezias, abonarão aos voluntarios e engajados as sommas estritamente necessarias para as despezas de viagem até a capital da respectiva Província, ou até qualquer ponto para onde as remessas dos mesmos voluntarios lhes tenha sido ordenada.

Art. 8.^º Aos voluntarios, d'ora em diante, a autoridade Militar competente, perante quem assentarem praça, e jurarem bandeiras, passará hum titulo conforme o modelo junto n.^o 2 em que se declare a data de sua praça, numero de annos de serviço a que he obrigado, e bem assim as condições pecuniarias do respectivo engajamento. O titulo será registrado em livro especial do Corpo, batalhão, regimento ou Companhia em que se verificar a praça, e no verso do mesmo titulo serão notadas as quantias, que o voluntario receber e fôr recebendo por conta do mesmo premio, bem como quaesquer occurrentias, que influão sobre as condições do seu engajamento e tempo de praça.

Art. 9.^º Aos voluntarios que forem recusados pela inspecção de saude serão dados pelo Presidente da respectiva Província os meios indispensaveis para seu transporte ou viagem de volta para as Freguezias donde tiverem vindo.

Art. 10. Perdem as vantagens do premio, a gratificação do soldo ou meio soldo, e o tempo do serviço anterior, e são considerados como simples recrutados, os voluntarios que desertarem. O tempo de prisão, em virtude de sentença, será descontado no do respectivo engajamento, fazendo-se declaração desse desconto e da perda daquellas vantagens no titulo do engajado.

Art. 11. Os individuos sujeitos ao recrutamento nas Freguezias (que não completerão o numero), que se ausentarem para outras, serão recrutados no lugar em que forem encontrados e levados em conta ás Freguezias cujas autoridades os recrutarem, no numero de recrutas que tiverem de dar no anno seguinte, salvo se forem recrutados em virtude de requisição das autoridades das Freguezias donde se ausentarem.

Art. 12. Os recrutas que forem julgados incapazes para o serviço pela inspecção de Saude, e os que forem dispensados por efecto de isenções legaes, devidamente verificadas, serão immediatamente soltos, e não levados em conta ás Freguezias onde forão recrutados, devendo as mesmas Freguezias substitui-los por outros idoneos no prazo de dous mezes. Nestes casos ficão os recrutadores responsaveis, na forma do art. 24, obrigados a indemnizar todas as despezas que se fizerem com taes recrutas se no facto do recrutamento tiverem preterido alguma das prescripções imposta neste Regulamento, e antes de serem responsabilizados, serão previamente ouvidos.

Art. 13. Os encarregados do recrutamento nas Freguesias remetterão os recrutas, que fizerem, ao encarregado do recrutamento na villa de seu termo ou na cabeça da Comarca, o qual os enviará com segurança e commodidade para a Capital da Província, ou para o lugar que lhe for indicado pelo respectivo Presidente, attendendo ás distancias e a maior facilidade das comunicações.

Art. 14. Os Presidentes das Províncias, logo que os voluntarios e recrutas chegarem á respectiva capital, ordenarão que sejam vaccinados, e na guia, que os acompanhar, far-se-ha sempre menção do acto e resultado da vaccinação. Na Corte a vaccinação será ordenada e fiscalizada pela repartição do Ajudante-general do Exercito.

Art. 15. Os voluntarios e recrutas remettidos e julgados idoneos para o serviço, receberão logo o competente fardamento, e quando tenham de seguir para outra Província, se lhes dará mais huma camisa, hum par de calças e huma fardeta branca; se tiverem, porém, de ir para Santa Catharina ou Rio Grande do Sul, se lhes dará mais hum capote.

Os Presidentes das Províncias providenciarão para que haja sempre prompto o numero de fardamentos preciso, conforme o numero de recrutas que for distribuido á Província; na Corte estes suprimentos serão feitos pelo Arsenal de Guerra, mediante os necessarios pedidos dos corpos, onde se verificar a praça.

Art. 16. Quando os recrutas tenhão de embarcar ou marchar para algum destino, o Official, ou Official inferior, que os acompanhar, terá o maior cuidado durante a marcha ou viagem para que os fardamentos se não extraviem, e ao mesmo tempo cuidará no asseio, commodos e alimentação dos voluntarios e recrutados, de cuja condução for incumbido.

Art. 17. Aos voluntarios e recrutados, que tendo completado o seu tempo de serviço no exercito quizerem nelle continuar a servir, dar-se-ha a quantia de 400\$, maximo do premio de engajamento, conforme o art. 2.^º da Lei n.^º 648 de 18 de Agosto de 1852, comtanto que sejam robustos, o que se verificará por inspecção de saude e de bom comportamento, e se engagem por mais de seis annos.

Art. 18. Os Comandantes dos Corpos, assim que as praças de pret forem completando o seu tempo de serviço, trátarão de engaja-las de novo, dando immediatamente parte dos engajamentos, que fizerem, ao Ajudante-General na Corte, ou aos Commandantes d'Armas, ou Assistentes, e estes aos Presidentes nas Províncias. Estes engajamentos serão publicados na ordem do dia, dando-se copia della aos engajados, que receberão o premio fixado na ultima parte do art. 6.^º, pago em tres prestações, e pela maneira ahi prescripta, notando-se as quantias que receberem, no verso da mesma copia, que lhes servirá de titulo. Se o engajado já tiver titulo de engajamento anterior, bastará nelle fazer nota de reengajamento, com referencia á ordem do dia. As praças assim engajadas compete a gratificação diaria de soldo de primeira praça, e se forem voluntarios a essa gratificação accumularão a que antes percebiam nessa qualidade. As mesmas praças he applicavel a disposição do art. 10 nos casos nelle previstos.

Art. 19. Nas inspecções annuaes, os Inspectores deverão examinar cuidadosamente a escripturação relativa aos engajamentos, confrontando-a com as copias das ordens do dia, e notas que nelas se acharem lançadas.

Art. 20. Os encarregados do recrutamentos nas Freguezias receberão por cada recruta que apurarem, idoneo para a praça, huma gratificação de 10\$, e de 20\$ por cada voluntario, que apresentarem, devendo neste caso preceder declaração do individuo, apresentada perante o Juiz de Paz do Distrito, acompanhando a sua remessa copia authentica do termo declaratorio. Para essa despesa, como para outras, que devão ser feitas nas localidades, o Presidente da respectiva Província fornecerá, e pela fórmula que julgar mais conveniente, os meios necessarios.

Art. 21. Aos recrutados antes de jurarem bandeira, se inquirirá se tem de apresentar alguma isenção legal das comprehendidas nas Instrucções de 10 de Junho de 1822. Se a resposta for affirmativa, lhes será marcado hum prazo para

apresentarem os documentos, ou provas incontestáveis da isenção, que allegarem.

Art. 22. O prazo para apresentação das provas de isenção será fixado de 8 a 15 dias no lugar da residencia do recrutado; e achando-se este em outro lugar, diverso do da residencia, lhes serão concedidos, sendo a viagem por terra, mais tantos dias, na razão de quatro legoas por dia de ida e volta, quantos forem precisos para que elle possa apresentar as provas da isenção. Se a viagem for por mar ou rio, lhe arbitrará o recrutador, ou a autoridade militar a quem estiver sujeito, os dias que razoavelmente forem necessários, e do mesmo modo se arbitrará quando a viagem for parte por mar e parte por terra.

Art. 23. Os recrutados, que não puderem provar as condições de isenção antes de jurarem bandeira, o poderão fazer em qualquer tempo; porém a baixa nesse caso sonente poderá ser ordenada pelo Ministro da Guerra, se tiver decorrido o prazo de 2 mezes depois da praça. Dentro deste prazo os Presidentes das Províncias poderão ordenar a baixa, dando conta ao Governo.

Art. 24. Os recrutadores remetterão com os recrutados hum mappa circumstanciado, com declaração das inquirições feitas aos mesmos recrutas, do prazo que lhes foi concedido para exhibição dos documentos comprobatorios da isenção e o porque não foram elles attendidos; ficando os mesmos recrutadores responsaveis por qualquer abuso em recrutarem individuos isentos, quando as provas de isenção lhe tiverem sido apresentadas, e forem desatendidas; e neste caso serão obrigados a satisfazer todas as despezas que se fizerem com os recrutas, se forem estes julgados comprehendidos nas isenções marcadas por Lei. O recrutador rubricará todos os documentos comprobatorios de isenção, que lhe forem apresentados, para se verificar se elle obrou ou não com perfeito conhecimento de circunstancias do recrutado.

Art. 25. Os individuos recrutados serão considerados recrutas durante os primeiros seis mezes depois de verificada sua praça, e dentro deste periodo poderão entrar com a quantia establecida por Lei para serem isentos do serviço. São competentes para ordenar o recebimento da dita quantia, o Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias devendo nestas preceder informação dos Commandantes d'Armas ou dos Assistentes do Ajudante-General.

Art. 26. Os recrutados podem oferecer substituto idoneo para serem isentos, como permitte a Lei, observando-se as seguintes disposições.

1.º Será verificada a robustez e idoneidade mediante inspecção de Saude.

2.º Não podem ser oferecidos nem aceitos como substitutos as praças de pret do Exercito que ainda não tenham sido escuras, posto que tenham completado o seu tempo de praça.

3.^º O substituto he sómente obrigado ao tempo complementar da praça substituida, não se lhe levando em conta os primeiros seis inczes, em que deve ser considerado como recruta.

4.^º Se o Substituto não tiver isenção legal, será obrigado, além do tempo eomplementar da praça substituida, a servir por si por hûm tempo igual ao marcado para os voluntarios, sendo considerado como tal.

5.^º O substituto, durante o tempo complementar, goza de todas as vantagens, e he sujeito a todos os onus do substi-tuido.

6.^º A autoridade militar competente, perante quem deve correr o processo da substituição, he na Corte o Ajudante-General do Exercito, e nas Províncias os Commandantes das Armas, e os Assistentes do mesmo Ajudante-General.

7.^º Concluido o processo da substituição, e verificada por elle a idoneidade do substituto, e sendo tudo presente ao Ministro da Guerra na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, será ordenada a substituição.

Art. 27. Os encarregados do recrutamento deverão regular-se pela Lei de 29 de Agosto de 1837, instrucções de 10 de Junho de 1822, não alteradas pela citada Lei, e pelo Decreto de 6 de Abril de 1841, na parte não alterada pelo presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Maio de 1858.—
Jeronimo Francisco Coelho.

MODELO N.º 1.

EDITAL.

Eu F.... (*nome posto ou emprego*) encarregado do recrutamento nesta Freguezia:

Faço saber que estando aberto o recrutamento por ordem do Governo Imperial, faz-se publico o seguinte:

1.º No prazo de dous mezes, contados de hoje, admittem-se voluntarios para servir no Exercito. Os voluntarios servirão por tempo de seis annos.

2.º Findo o prazo de dous mezes, se procederá a recrutamento forçado na fórmula das Leis em vigor. Os recrutados servirão nove annos.

3.º O numero de recrutas, que cabe dar a esta Freguezia, he de.... individuos no corrente anno.

4.º Aos voluntarios, que se apresentarem para o serviço do Exercito, aiuda mesmo depois do prazo acima marcado, se dará como premio de engajamento a quantia de 300\$000, e para os que já tiverem antes servido na praça o tempo a que erão obrigados pela Lei, o premio será de 400\$000. Os pagamentos serão em tres prestações iguaes, a 1.ª no acto de assestar praça, a 2.ª depois de tres annos, e 3.ª quando completar os seis annos de serviço.

5.º Os voluntarios receberão hum titulo em que se declare as circunstancias, e a qualidade de sua praça, e o numero de annos de serviço a que são obrigados, a fim de receberem a sua escusa, logo que concluirem o seu tempo de serviço, salvo em tempo de guerra, ou em circunstancias extraordinarias.

Cidade (*ou villa*) de... . de.... de 1858.

MODELO N. 2.

F.... (*nome e posto*) Commandante do Corpo,
Batalhão, Regimento, ou Companhia, &c.

Lugar da rubrica do Adjunto General na Corte ou dos Commandantes das Armas ou Assistentes nas Províncias.

Faço saber que José Maria Lopes, filho de Joaquim Maria Lopes, natural de..... assentou praça voluntariamente (ou engajado) a 13 do corrente mez e anno, no contingente, Corpo ou Batalhão, ou Companhia de..... obrigando-se a servir por espaço de seis annos, mediante o premio de 300\$000 (ou 400\$000 se já tiver servido o tempo marcado na Lei) na fórmula das disposições em vigor; devendo receber esse premio em tres prestações iguaes, sendo-lhe a 1.^a entregue no acto de assentar praça, a 2.^a tres annos depois, e a ultima quando completar o seu tempo de serviço.

E para constar em todo o tempo lhe mandaui passar o presente titulo que vai por mim assinado.

Quartel de em de de 1858.
F.

DECRETO N.^o 2.172 — de 8 de Maio de 1858.

Altera o art. 19 § 3.^o do Decreto n.^o 1.245 de 13 de Outubro de 1853 sobre a nomeação do terceiro arbitro na verificação das contas, e pagamentos dos dividendos da estrada de ferro de Pernambuco.

Attendendo ao acordo celebrado entre a Legação Imperial em Londres e a Directoria da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, para evitar a delonga que deve resultar da nomeação de hum Conselheiro d'Estado na conformidade do art. 19 § 3.^o do Decreto n.^o 1.245 de 13 de Outubro de 1853, para decidir as questões de verificação de contas, e pagamento de dividendos da mesma estrada: Hei por bem Decretar que, verificada a hypothese do dito paragrapo, o terceiro arbitro seja tirado á sorte d'entre seis individuos, sendo apresentados tres pelo Ministro do Brasil em Londres, e outros tres pela referida Directoria.

O Marquez de Olinda, Counselheiro d'Estado, Presidente de Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.173 — de 15 de Maio de 1858.

Separa o Termo de Piunhy do de Formigas, na Provincia de Minas Geraes, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Piunhy do de Formigas na Provincia Minas Geraes, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.174 — de 15 de Maio de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da terceira Comarca, creada na Provincia da Parahiba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da terceira Comarca, ultimamente creada na Provincia da Parahiba, terá o ordenado annual de seiscents mil reis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.175 — de 19 de Maio de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia da Estrada de ferro de Nicterohy a Campos, na Provincia do Rio de Janeiro e approva os respectivos estatutos.

Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 26 de Abril antecedente, autorisar a organisação

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.174 — de 15 de Maio de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da terceira Comarca, creada na Provincia da Parahiba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da terceira Comarca, ultimamente creada na Provincia da Parahiba, terá o ordenado annual de seiscents mil reis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.175 — de 19 de Maio de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia da Estrada de ferro de Nicterohy a Campos, na Provincia do Rio de Janeiro e approva os respectivos estatutos.

Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 26 de Abril antecedente, autorisar a organisação

da Companhia da Estrada de ferro de Nicterohy a Campos, a qual tem por sim construir, usar e costear huma Estrada de ferro de via singela, que ligue a bahia de Nicterohy com o rio Parahiba, na Cidade de Campos, ou onde mais conveniente for conforme o contracto celebrado no 1.^º de Dezembro do anno proximo passado entre o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro e os empresarios da dita Estrada; em virtude do que dispõe a Lei Provincial n.^º 954 de 17 de Setembro do referido anno; e bem assim approvar os estatutos que devem reger a mesma Companhia, e que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia da Estrada de ferro da Cidade de Nicterohy a Campos.

TITULO I.

Da Companhia

Art. 1.^º Fica creada na Provncia do Rio de Janeiro huma sociedade anonyma sob o titulo de — Companhia da Estrada de ferro de Nicterohy a Campos.

Art. 2.^º Os fins da Companhia são:

Construir, usar e costear huma Estrada de ferro de via singela, ligando hum ponto da bahia de Nicterohy a outro do rio Parahiba, na Cidade de Campos, ou onde mais conveniente parecer, segundo as condições estipuladas no contracto celebrado no 1.^º de Dezembro do anno passado, em virtude da Lei n.^º 954 de 17 de Setembro do dito anno, entre o Governo Provincial e os empresarios da referida Estrada, os quaes fazem cessão plena do mencionado contracto com todas as suas vantagens e encargos á sobredita Companhia, devendo por isso ser elle considerado como parte integrante destes estatutos.

Art. 3.^º A Estrada será dividida em seis secções, que irão sendo successivamente construidas a partir de Nicterohy, de acordo com o Governo Provincial.

Art. 4.^º O capital da Companhia será de doze mil contos de réis, dividido em sessenta mil acções, de duzentos mil réis cada huma.

Art. 5.^º O prazo da duração da Companhia he illimitado, salvo se o Governo Provincial quizer desapropriar a estrada e suas dependências, o que poderá fazer depois de decorridos trinta annos de sua existencia mediante a devida indemnisação.

Art. 6.^º A Companhia gozará, pelo espaço de noventa annos, do privilegio de não poder ser autorisada outra Estrada de ferro que ligue as aguas de Nicterohy com as do rio Paraíba, nem qualquer outro ponto intermedio até ao dito rio, abaixo de S. Fidelis, de conformidade com a condição decima sexta do contracto, e outrossim fruirá, por espaço de trinta e trez annos, da garantia do juro de 7 por cento ao anno de seu capital.

Art. 7.^º O capital da Companhia será realizado emittindo-se as acções até a concurrencia do fundo social, segundo as necessidades e conveniencias da empresa.

Art. 8.^º As entradas do capital serão realizadas em prestações, segundo as necessidades da empresa, não sendo nunca maiores de 5 por cento do valor nominal das acções, nem antes de autorisadas pelo Governo Provincial, designando a Directoria as epochas de sua realização com 15 dias pelo menos de antecedencia, por meio de repetidos annuncios nas folhas publicas da Corte, e da Capital da Provincia.

Art. 9.^º O dinheiro da Companhia será recolhido a hum banco acreditado em conta corrente, com juro capitalizado nos menores prazos possiveis, fazendo-se todos os saques por meio de checks, assignados pelo Presidente e Vice-Presidente da Companhia.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 10. Será considerado accionista da Companhia todo o individuo nacional ou estrangeiro, corporação ou entidade social, que legalmente adquirir suas acções, quer como subscriptor primitivo, quer como cessionario, huma vez escripto no registro social.

Art. 11. A transferencia das acções da Companhia só poderá ter lugar por termo lavrado no livro respectivo, firmado pelos contractantes ou por seus procuradores, á vista dos competentes titulos, que não poderão ser endossados.

Art. 12. O accionista que deixar de realizar no devido tempo as entradas relativas ás suas acções, perderá o direito a ellas com as entradas já feitas. Se a demora não exceder de hum mez da epocha fixada na respectiva chamada, e o accionista for admittido a realisa-la neste prazo, pagará mais hum por cento do valor com que tiver de entrar, por cada semana de demora decorrida dentro do prazo da prescripção. Exec-

ptuão-se os casos de força maior, provados perante a Directoria e por ella attendidos, que nesse caso poderá commutar a pena comminada por hum juro de dez por cento ao anno por todo o tempo de demora, a qual porém não poderá exceder de doze mezes.

Art. 13. Em caso algum será o accionista responsável por valor superior ao de suas acções (art. 298 do Codido Commercial), das quais poderá livremente dispôr por qualquer meio permittido pelas Leis do Estado para a transmissão da propriedade com dependencia porém da formalidade especial da transferencia, na fórmula do art. 11.

Art. 14. Todo o accionista, seja qual for o numero de acções que possuir, poderá votar para os cargos de eleição da Companhia, com tanto que se ache inscripto na lista social com sessenta dias de antecedencia ao da eleição.

Art. 15. Compete-lhe igualmente o direito de propôr á Directoria ou á Assembléa geral aquillo que julgar util aos interesses da Companhia, e bem assim o de discutir e votar em todas as matérias sujeitas á deliberação da mesma Assembléa.

TITULO III.

Da Administração.

Art. 16. A Companhia durante os primeiros tres annos depois de sua installação, será administrada por huma Directoria, composta dos tres empresarios que assignárao o contracto do 1.^º de Dezembro do anno findo e dos douos accionistas nomeados pelo Governo da Província, na fórmula da condição 16.^a do contracto. Findo este prazo serão os tres primeiros Directores eleitos pela Assembléa geral, dentre os accionistas, conforme o art. 44.

Art. 17. O Presidente da Directoria será nomeado pelo Governo da Província d'entre os tres Directores empresarios, no primeiro caso do artigo antecedente, e no segundo d'entre os eleitos pela Assembléa geral; e o Vice-Presidente d'entre todos elles. Haverá além disso o lugar de Secretario que será exercido por hum dos Directores, designado pela Directoria.

Art. 18. A' Directoria compete:

1.^º Contractar todo o pessoal necessario á execução scientifica da empreza.

2.^º Celebrar ou aprovar quaesquer ajustes relativos á parte material da estrada e seus accessorios.

3.^º Mandar levantar e executar todos os planos e plantas da estrada e edificios necessarios, que forem adoptados de acordo com o Governo Provincial.

4.^º Nomear e demittir todos os empregados, estipular seus vencimentos, prescrever suas obrigações e vigiar o modo por que as desempenhão.

5.^º Superintender todos os serviços, autorisar todas as despesas e resolver quaequer questões sujeitas á sua alçada.

6.^º Deliberar ácerca da chamada do capital e dos emprestimos garantidos pelo Governo Provincial, que seja preciso contrahir.

7.^º Sujeitar á approvação do Governo Provincial as tarifas das estradas, e convencionar com elle a respeito do serviço do telegrapho electrico que se tem de estabelecer.

8.^º Requerer e sollicitar quaequer modificações do contracto celebrado com o Governo da Província, quando dificuldades praticas se oppozerem ao literal cumprimento de alguma de suas condições.

9.^º Convocar á Assembléa geral dos accionistas ordinaria e extraordinariamente.

10. Apresentar annualmente á Assembléa geral ordinaria hum relatorio circunstanciado dos trabalhos da estrada e seus accessorios e do estado financeiro da Companhia, instruindo-o com o balanço relativo ao respectivo anno, acompanhado de tabellas demonstrativas.

11. Confeccionar o regimento interno e todos os regulamentos conducentes á marcha regular dos negocios e trabalhos da Companhia.

12. Cumprir e fazer cumprir as prescripções destes Estatutos e do contracto celebrado com o Governo Provincial e zelar todos os direitos e interesses da Companhia.

Art. 19. A Directoria se reunirá ordinariamente huma vez por semana nos dias estabelecidos pelo Presidente, e extraordinariamente sempre que elle a convocar.

Art. 20. A Directoria só poderá deliberar achando-se presentes pelo menos tres Directores inclusive o Presidente, que nesse caso terá o direito de adiar para huma reunião extraordinaria, que deverá ser plena, a decisão da materia, quando se não conformar com a resolução tomada.

Art. 21. O Presidente, além do direito conferido no artigo antecedente, terá tambem voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 22. Das sessões da Directoria se lavrará acta em livro proprio, assignada por todos os membros presentes, aos quaes he permittido protestar contra qualquer decisão que julguem offensiva das estipulações do contracto ou exigir a declaração do voto que derem.

Art. 23. Quando o protesto partir de ambos os Directores nomeados pelo Governo da Província, ficará suspenso o effeito da deliberação em quanto se consulta o mesmo Governo.

Art. 24. Se a Directoria em sua maioria se não conformar

com o parecer do Governo da Provincia, e este insistir em sustenta-lo, será a questão sujeita ao juizo arbitral na forma da condição 21.^a do contracto.

Art. 25. O protesto offerecido por hum só dos Directores unicamente suspenderá o efecto da deliberação até reunir-se a Directoria extraordinariamente, para o fim de resolver a questão.

Art. 26. A falta de qualquer dos Directores empresarios ou dos nomeados pela Assembléa geral, por mais quarenta dias consecutivos, será suprida pelo suplente designado pela ordem da eleição, e a dos nomeados pelo Governo, pelo accionista que para esse fim for nomeado pelo Presidente da Proviccia.

Art. 27. Os Directores serão responsaveis por todas as infracções do contracto e destes Estatutos, que praticarem, ou em que consentirem.

Art. 28. Os Directores deverão depositar no banco da Companhia cincuenta acções de sua propriedade, das quaes não poderão dispôr em quanto exercerem semelhante cargo.

TITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 29. A Assembléa geral dos accionistas se reunirá em sessão ordinaria nos primeiros vinte dias de cada anno social, por convocação do Presidente da Directoria, feita pelas folhas publicas da Côrte e da Capital da Provincia, com dez dias pelos menos de antecedencia.

Art. 30. As sessões da Assembléa geral ordinaria serão destinadas á apresentação do relatorio do Presidente da Directoria, á eleição dos tres membros da commissão de exame de contas, á exhibição do parecer desta, e á discussão tanto delle, como de quaesquer propostas offerecidas á deliberação da Assembléa.

Art. 31. Nos annuncios de convocação da Assembléa geral serão declarados os fins da reunião, fóra dos quaes nenhuma outra materia, embora apresentada e discutida, poderá ser decidida.

Art. 32. A Assembléa geral tambem poderá ser convocada extraordinariamente em qualquer epocha, quer pelo Presidente da Directoria, quando o julgar necessário, quer pelos accionistas que representarem entre si hum sexto do capital realizado da Companhia, se o Presidente da Directoria o não fizer dez dias depois de lh' o haverem requerido por escripto.

Art. 33. Nas Assembléas geraes pertencerá ao Presidente da Directoria a direcção dos trabalhos, coadjuvado pelos seus Directores eleitos pela Companhia, que servirão de Secretarios.

Art. 34. O Presidente da Assembléa geral será substituido pelo Vice-Presidente da Directoria, e este pelo Secretario, sendo as outras vagas supridas pelos accionistas que o mesmo Presidente nomear.

Art. 35. As reuniões da Assembléa geral terão lugar na Corte ou na Capital da Província, no local que for designado nos annuncios da convocação.

Art. 36. A Assembléa geral ordinaria se considerará legalmente constituída, logo que se acharem presentes accionistas que representem hum terço do capital efectivo da Companhia.

Art. 37. Se huma hora depois da que for marcada nos annuncios de convocação se não achar reunido o numero estipulado no artigo antecedente, ficará a reunião espacada para outro dia então fixado, que se fará publico com a declaração de que a Assembléa funcionará logo que se ache representada por hum quarto do capital efectivo da Companhia.

Art. 38. Na terceira reunião da Assembléa geral ordinaria, convocada por falta de numero legal nas duas antecedentes, poderá ella deliberar, seja qual for o numero de acções nella representada, o que será declarado nos annuncios da convocação.

Art. 39. Nas Assembléas geraes extraordinarias exigir-se-ha, para validade de suas deliberações, que nella se ache representado na primeira reunião tres quartos; na segunda convocada por falta de numero legal da primeira, metade; e na terceira por identico motivo, hum quarto do capital efectivo da Companhia.

Art. 40. No regimento interno será marcada a marcha dos trabalhos da Assembléa geral para sua maior regularidade.

TITULO V.

Das eleições.

Art. 41. Na primeira reunião da Assembléa geral dos accionistas eleger-se-hão os tres supplentes que deverão suprir os Directores empresarios nos seus impedimentos.

Art. 42. Nas Assembléas geraes ordinarias dentro do prazo da duração da primeira Directoria, sómente terá lugar a eleição de qualquer membro, que tenha de suprir a falta permanente de algum dos Directores, por falecimento, ou demissão, e a de qualquer suplente, que, antes de findo o triennio, falecer, renunciar o cargo, ou sahir da Companhia.

Art. 43. Os supplentes serão classificados pela ordem da eleição, e no caso de igualdade de votação, pertencerá a precedencia ao mais idoso.

Art. 44. Huma vez terminada a duração da 1.^a Directoria, proceder-se-ha de dous em dous annos á eleição dos

Directores e seus supplentes, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 45. A eleição da Directoria será feita em primeiro lugar, e em segundo a dos supplentes, por listas de tres nomes, declarando o votante por fóra dellas, o numero de acções que representar.

Art. 46. Os votos serão contados do modo seguinte:

De 1 a 10 acções..... 1 voto.

De 11 a 20 » 2 »

De 21 a 30 » 3 »

e assim por diante, até vinte votos, que será o maximo concedido a qualquer accionista, seja qual for numero de acções que representar.

Art. 47. Sómente serão admittidas as procurações das Sr.^{as} que forem accionistas, dos Bancos, e dos accionistas ausentes da Corte e Província, devendo ser as primeiras apresentadas por accionistas, as segundas por hum dos respectivos Directores e as ultimas por procuradores geraes, ainda que estranhos á Companhia.

Art. 48. Os votos do procurador serão sommados com o do seu constituinte, de modo que todos elles não excedão ao maximo marcado no art. 46.

Art. 49. O accionista que provar por titulo authentico ter depositado as suas acções em qualquer Banco, terá o direito de votar, deduzindo-se dos votos desse Banco, os que forem directamente representados pelo dito accionista.

Art. 50. O Presidente da Assembléa geral nomeará dous escrutadores para com os Secretarios procederem aos trabalhos eleitoraes.

Art. 51. Quando de qualquer votação não resultar maioria absoluta para os tres Directores, proceder-se-ha a novo escrutinio até obte-la entre os candidatos mais votados, e na razão dupla dos lugares que houver a preencher.

Art. 52. Na eleição de membro de qualquer commissão, apenas se exigirá maioria relativa.

TITULO VI.

Dos dividendos.

Art. 53. Em quanto a estrada não for aberta ao transito publico, total ou parcialmente, e seus lucros liquidos não produzirem 7 por cento do capital realizado, receberão os accionistas no fim de cada semestre o juro equivalente áquelle taxa, garantido pelo Governo Provincial, por espaço de 33 annos.

Art. 54. Quando os dividendos da Companhia excederem de 9 porcento ou quando subirem de 10 por cento ao anno, pro-

ceder-se-ha em cada hum destes casos conforme o disposto na condição 24 do contracto.

TITULO VII.

Do fundo de reserva.

Art. 55. Formar-se-ha hum fundo de reserva, composto das seiscentas acções remuneratorias dos empresarios, e por elles cedidas em beneficio deste fundo, conforme o art. 66, de 1 decimo por cento ao anno do valor nominal das acções emitidas, em quanto o dividendo for de 7 por cento; de 2 decimos quando chegar a 8 por cento, e de meio por cento quando subir a 9 por cento.

Art. 56. O fundo de reserva será empregado como melhor convier, ou em acções da Companhia, ou em titulos do Governo, sendo do mesmo modo empregados seus juros semestraes.

Art. 57. O fundo de reserva só deverá ser applicado em ocorrer ás necessidades extraordinarias provenientes de força maior, não comprehendidas no contracto feito com o Governo Provincial.

Art. 58. Quando o fundo de reserva prefiger hum decimo do capital da Companhia, cessará a deducção da porcentagem estabelecida para constitui-lo, e a Assembléa geral dos accionistas resolverá o que melhor convenha a respeito delle.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 59. A liquidação da Companhia poderá ter lugar:

1.º Quando depois de 30 annos de sua existencia aprover ao Governo Provincial decretar a sua desapropriação, mediante a devida e prévia indemnização.

2.º Quando em qualquer tempo convenha á Companhia ceder o privilegio que lhe foi concedido, vendendo-o a qualquer outra Companhia com todo o material da estrada, terrenos, edificios, &c., mediante prévia autorisação do Governo Provincial.

Art. 60. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, proceder-se-ha á liquidação da Companhia, elegendo a Assembléa geral huma commissão de tres membros, que fará os ajustes tanto da desapropriação como da venda e irá rateando pelos accionistas as sommas que for apurando.

Art. 61. A commissão liquidadora perceberá pelo seu trabalho huma porcentagem sobre a importancia da liquidação arbitrada pela Assembléa geral.

Art. 62. Logo que finalisarem os trabalhos da primeira seção da estrada, e que seja ella aberta ao transito publico,

será creado o lugar de Gerente, que deverá incumbir-se da administração da Companhia, de acordo com a Directoria e debaixo de sua inspecção.

Art. 63. As attribuições e deveres do Gerente, assim como seu vencimento, serão especificados n'hum regulamento especial, feito pela Directoria e approvado pela Assembléa geral em sua proxima reunião até a qual será provisoriamente observado.

Art. 64. Os vencimentos da primeira Directoria, que tem de durar tres annos serão de tres contos e seiscentos mil réis annuaes, para cada hum de seus membros e de mais dous terços desta somma para o Presidente: os das subsequentes serão estipulados pela Assembléa geral que a eleger.

Art. 65. A Directoria representará a Companhia activa e passivamente, ficando autorizada com todas as faculdades e poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar e ser demandada.

Art. 66. Os empresarios em remuneração da cessão do seu contracto, e dos trabalhos indispensaveis para organisação da Companhia, terão seiscentas accões, cujas entradas se reputarão realisadas, vencendo porém o respectivo juro na mesma razão que o forem percebendo as de mais outras.

Destas accões porém, e de seus juros fazem os empresarios cessão desde já em beneficio do fundo de reserva , cujo acervo formarão cumulativamente com as sommas de que trata o art. 55.

Art. 67. A subscripção dos presentes Estatutos importa da parte dos respectivos subscriptores, além da sua approvação a qualidade de accionista da Companhia, não podendo ser reformados senão em Assembléa geral extraordinaria e mediante approvação do Governo.

Nictheroy em 3 de Abril de 1858. — Francisco José Cardoso. — Barão de S. Gonçalo. — José Duarte Galvão Junior.



DECRETO N.º 2.176 — de 22 de Maio de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia, denominada Protetora, a qual tem por fim edificar pequenas casas para habitação das classes pobres, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requererão Guilherme Pinto de Magalhães, e o Dr. Joaquim José da Silva Pinto, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de quinze do cor-

será creado o lugar de Gerente, que deverá incumbir-se da administração da Companhia, de acordo com a Directoria e debaixo de sua inspecção.

Art. 63. As attribuições e deveres do Gerente, assim como seu vencimento, serão especificados n'hum regulamento especial, feito pela Directoria e approvado pela Assembléa geral em sua proxima reunião até a qual será provisoriamente observado.

Art. 64. Os vencimentos da primeira Directoria, que tem de durar tres annos serão de tres contos e seiscentos mil réis annuaes, para cada hum de seus membros e de mais dous terços desta somma para o Presidente: os das subsequentes serão estipulados pela Assembléa geral que a eleger.

Art. 65. A Directoria representará a Companhia activa e passivamente, ficando autorizada com todas as faculdades e poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar e ser demandada.

Art. 66. Os empresarios em remuneração da cessão do seu contracto, e dos trabalhos indispensaveis para organisação da Companhia, terão seiscentas accões, cujas entradas se reputarão realisadas, vencendo porém o respectivo juro na mesma razão que o forem percebendo as de mais outras.

Destas accões porém, e de seus juros fazem os empresarios cessão desde já em beneficio do fundo de reserva , cujo acervo formarão cumulativamente com as sommas de que trata o art. 55.

Art. 67. A subscripção dos presentes Estatutos importa da parte dos respectivos subscriptores, além da sua approvação a qualidade de accionista da Companhia, não podendo ser reformados senão em Assembléa geral extraordinaria e mediante approvação do Governo.

Nictheroy em 3 de Abril de 1858. — Francisco José Cardoso. — Barão de S. Gonçalo. — José Duarte Galvão Junior.



DECRETO N.º 2.176 — de 22 de Maio de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia, denominada Protetora, a qual tem por fim edificar pequenas casas para habitação das classes pobres, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requererão Guilherme Pinto de Magalhães, e o Dr. Joaquim José da Silva Pinto, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de quinze do cor-

rente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 16 de Abril ultimo: Hei por bem Autorisar a organisação da Companhia denominada Protectora, a qual tem por fim edificar pequenas casas, commodas e asseadas, dentro dos limites urbanos desta Cidade, para habitação das classes pobres; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubria de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia Protectora.

TITULO I.

Da incorporação da Companhia.

Art. 1.^º Fica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro huma Companhia anonyma, com o titulo de Protectora, destinada á edificação de pequenas casas commodas e asseadas dentro dos limites urbanos da Cidade, para habitação das classes pobres, as quaes lhe serão alugadas por modico preço e condições razoaveis.

Art. 2.^º O Capital desta Companhia será de cinco mil contos de réis, representado por 25.000 acções de 200\$000, que serão emitidas ao portador, e transferíveis segundo as regras estabelecidas no Código Commercial do Imperio.

Art. 3.^º Logo que se achem subscriptos dous terços do Capital da Companhia, poderá esta considerar-se incorporada, e pedir ao Governo a sua autorisação legal. O resto das acções poderá ser emitido até a sua instalação, ou depois, conforme a Directoria, que for eleita, entender mais conveniente aos interesses da Companhia.

Art. 4.^º O valor nominal das acções será realizado em vinte prestações iguaes de 5 por cento cada huma; por meio de annuncios nas folhas publicas, que deverão ter sempre 30 dias de antecedencia ao prazo da realização, e não podendo mediar entre huma e outra chamada menos de 60 dias. A primeira entrada de fundos será feita depois de autorisada a Companhia pelo Governo, e de eleita a sua Directoria.

Art. 5.^o Os accionistas que forem impontuaes perdem o direito ás suas acções e ao capital com que já houverem entrado, que reverterá em favor da Companhia, podendo esta fazer logo emissão de outras polos mesmos numeros. Exceptuão-se todavia os casos de força maior, devidamente justificados perante a Directoria.

Art. 6.^o A Companhia durará por tempo de 30 annos, findos os quaes poderá pedir prorrogação de prazo ao Governo se assim lhe convier; e não convindo, liquidará, sendo convocada a Assembléa geral para determinar as bases, e forma da liquidação, e nomear os socios liquidadores.

Art. 7.^o Antes deste prazo a Companhia só poderá ser dissolvida no caso de não poder preencher o intuito, e fim social, ou se tiver soffrido prejuízos que absorvão o seu fundo de reserva, e mais 10 por cento do seu Capital efectivo.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 8.^o Podem ser accionistas da Companhia, ou pela aquisição primitiva de suas acções, ou em qualidade de cessionarios dos primeiros possuidores, quaesquer individuos nacionaes, ou estrangeiros, de qualquer sexo, ou idade, bem como Associações, Confrarias, ou Corporações Publicas, ou particulares. No caso de transferencia a Companhia só reconhece o novo accionista depois de feito o competente registro no livro para isso destinado, independente de qualquer endosso na respectiva apolice.

Art. 9.^o Conforme o art. 298 do Código do Commercio, os accionistas só são responsaveis até o valor de suas acções, as quaes tem o pleno direito de doar, vender, transferir, legar e hypothecar, segundo as regras da legislação do paiz, e as condições estabelecidas nestes Estatutos.

As acções da Companhia não poderão ser transferidas sem que seja realizada, pelo menos, huma chamada do seu fundo capital.

Art. 10. Os votos dos accionistas serão contados na razão de hum por cada dez acções até o numero de vinte votos, que he o maximo que cada accionista poderá ter, ou representar por si, ou como procurador de outros accionistas. Os accionistas de menos de dez acções poderão assistir ás Assembléas geraes, e discutir; mas não poderão votar.

Art. 11 Os accionistas se poderão fazer representar por procuradores igualmente accionistas, e legalmente constituidos, nas deliberações e votações da Companhia. Havendo accionistas com firma social, poderá esta ser representada por qualquer de seus membros.

Art. 12. Os accionistas serão preferidos para todos os empregos lucrativos da Companhia, o que a Directoria terá por muito recommendedo.

Art. 13. A posse de cada acção dá direito na propriedade do activo social, e na partilha dos lucros a huma quota proporcional ao numero de acções emittidas.

Art. 14. Para que a acquisição das acções da Companhia dê direito a deliberar e votar em suas Assembléas geraes, he preciso que tenha sido feita com 30 dias de antecedencia ao acto de exerce-la. O direito de elegibilidade para o cargo de Director só compete áquelles que as houver adquirido com 60 dias de antecedencia.

TITULO III.

Das operaçōes da Companhia.

Art. 15. O plano de operaçōes da Companhia he o seguinte :

1.^º Construir em diferentes sitios da Cidade do Rio de Janeiro, que reunão as necessarias condições hygienicas, separadamente, ou em lotes, pequenas habitaçōes simples, commodas e asseadas, com agua, e luz de gaz para seu uso, conforme os planos e desenhos aprovados, a fim de serem alugadas á populaçōe pobre por modico aluguel.

2.^º Fazer acquisição dos terrenos necessarios a estas edificaçōes, ou de predios arruinados que possāo ser demolidos, para dar lugar ás novas construçōes, que fazem objecto deste plano.

3.^º Mandar engajar na Europa, ou em qualquer Província do Imperio, os Officiaes, e trabalhadores necessarios ao melhor desempenho de seus fins.

4.^º Montar os estabelecimentos auxiliares de que carecer para mais facilitar a actividade e perfeição de seus trabalhos.

5.^º Adiantar dinheiro sobre alugueis de predios, e sobre os seus valores.

6.^º Segurar quaesquer valores moveis de seus locatarios, mediante o pagamento de hum premio razoavel, conforme a tabella que será apresentada, e aprovada pelo Governo.

Art. 16. O aluguel dos predios da Companhia será sempre cobrado mensalmente, depois de vencido : podendo porém exigir-se fiança ao seu pagamento, quando os inquilinos não oferecerem a necessaria garantia.

Art. 17. A Companhia deverá abrir huma conta corrente com qualque dos estabelecimentos bancarios desta Cidade, não só para atli fazer recolher desde logo o producto das chamadas do capital social, como a colheita mensal dos alugueis de seus predios, e o fundo de reserva deduzido annualmente dos lucros liquidos.

TITULO IV.

Da administração da Companhia.

Art. 18. A Companhia Protectora será administrada por huma Directoria, composta de 3 membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas em escrutínio secreto, e á pluralidade de votos. Hum dos tres Directores designados nos dous primeiros annos pela sorte, e nos seguintes por antiguidade, será substituído no fim de cada anno senão for reeleito. Sendo reeleito será no anno seguinte considerado o mais moderno. Os immediatos em votos serão Suplentes que, na ordem de sua eleição, suprirão as faltas temporarias, quando dous dos Directores se achem impedidos.

Art. 19. Os Directores nomeados elegerão d'entre si hum Presidente e hum Secretario, que serão os representantes Oficiaes da Companhia, alternando porém todos elles na direcção do serviço e expediente, como lhes parecer mais conveniente.

Art. 20. A Directoria se reunirá em sessão todas as vezes que for necessário deliberar sobre negocios da Companhia, que não possão ser resolvidos pelo Director de semana. No Regulamento interno se estabelecerá a ordem, e diferença destes negocios.

Art. 21. O Presidente será substituído nas funcções do seu cargo pelo Secretario, este pelo 3.^º Director, seguindo-se depois os supplentes pela ordem da votação, como acima ficou dito. Os substitutos vencem a comissão que compete ao substituído, quando a substituição passar de 30 dias.

Art. 22. Não podem ser eleitos para Directores accionistas que não possuão pelo menos cincuenta acções da Companhia, as quaes serão inalienáveis durante o exercicio de seus respectivos cargos.

Art. 23. A Directoria será remunerada de seus trabalhos com huma comissão de 5 por cento dos lucros líquidos da Companhia, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva, os quaes serão distribuidos igualmente entre os tres Directores.

Art. 24. A' Directoria compete :

1.^º Dirigir e resolver todos os negocios que fazem objecto do plano de operaçōes da Companhia, requerendo ao Governo todas as isenções e favores, que fazem parte delle.

2.^º Nomear e demittir livremente todos os empregados da Companhia, designando-lhes seus vencimentos, encargos e responsabilidade; engajar, e despedir, ouvindo o gerente, os trabalhadores de suas officinas e construcções, tendo sempre a inspecção superior de todos os negocios, e interesses da Companhia.

3.^º Nomear o gerente encarregado dos trabalhos e comissões da Companhia, marcar-lhes suas attribuições e vencimentos, e velar sobre a fiel observancia dellas, e de suas ordens por parte desse funcionario, devendo conserva-lo em quanto bem servir.

4.^º Convocar a assembléa geral dos accionistas todas as vezes que lhe parecer necessario, ou que lhe for competentemente requisitado por accionistas, que representem mais de metade do capital effectivo da Companhia.

Art. 25. O Presidente e Secretario, como representantes officiaes da Companhia, são autorisados a assignar toda a sua correspondencia, contractos, requerimentos, procurações, &c., representando-a em juizo ou fóra delle, e perante qualquer tribunal, ou corporação com todos os poderes em direito necessarios, inclusive os de procurador em causa propria.

Art. 26. O Presidente organisará, e apresentará á assembléa geral dos accionistas nas sessões annuas ordinarias, o relatorio e balanço do estado actual da Companhia, e de suas operações, fazendo-o acompanhar das necessarias observações, tendentes a esclarecer quaequer medidas ou providencias que devão ser tomadas.

Art. 27. O Secretario tem a seu cargo toda a escripturação, contabilidade e arquivo da Companhia em cujo trabalho será coadjuvado pelos empregados subalternos, que a Directoria entender necessarios, e compõe com o Presidente a mesa da assembléa geral da Companhia em todas as suas reuniões.

Art. 28. A Directoria h̄e responsavel perante a Companhia pelo fiel cumprimento das disposições destes Estatutos, em virtude dos quacs lhe são confiados os interesses da Companhia.

Art. 29. Os Regulamentos internos da Companhia, que serão submettidos á approvação da Assembléa geral, providenciarão sobre a divisão dos trabalhos, sobre os deveres do gerente, e sobre o modo de solicitar, e realizar quaequer contractos com a Companhia dentro dos limites de suas operações.

TITULO V.

Da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 30. A assembléa geral dos accionistas da Companhia Protectora será constituída por todos os seus accionistas possuidores de 10 acções para cima, podendo todavia os de menor numero assistir ás reuniões e deliberações comquanto não tenhão voto.

Art. 31. A assembléa geral se julgará em estado de deliberar desde que os accionistas reunidos representarem mais

de metade do capital efectivo da Companhia. E quando em qualquer reunião não se puder obter esta representação, far-se-ha segunda convocação com a declaração expressa de que a assembléa se julgará legalmente constituída, qualquer que seja o numero de votos presentes.

Art. 32. No mez de Janeiro de cada anno, em dia designado pela Directoria, se reunirá ordinariamente a assembléa geral dos accionistas para ouvir o relatorio e balanço das operaçōes da Companhia, que deve ser apresentado pela Directoria e para dar cumprimento ás outras disposições organicas establecidas nestes Estatutos. Extraordinariamente se reunirá todas as vezes que a Directoria assim o julgar necessário, ou que lhe for requisitado por accionistas que representem mais de metade do fundo capital da Companhia.

Art. 33. Em todas as suas reuniões será a assembléa geral presidida pelo Presidente da Directoria, servindo tambem de Secretario o Secretario della. Os annuncios de convocação para as reuniões da assembléa geral deverão ser feitos nas folhas publicas da Corte, por espaço de 3 dias pelo menos, sendo assignados pelo Secretario da Directoria.

Art. 34. Em cada sessão ordinaria se elegerá por escrutinio secreto, e por maioria absoluta de votos, huma Comissão de contas, composta de 3 membros, á qual será confiado o relatorio e balanço da Directoria para sobre elle interpor o seu parecer, que será depois submettido á approvação da assembléa geral.

Art. 35. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral não se poderá tratar de objectos alheios ao motivo da convocação.

Art. 36. O Presidente da assembléa geral, no exercicio destas funcções, deverá manter a ordem das discussões e das votações, conforme os estilos seguidos em semelhantes reuniões providenciando para que não sejam perturbados os trabalhos.

Art. 37. São atribuições da assembléa geral dos accionistas:

1.^º Conceder approvação aos Regulamentos internos que forem confeccionados pela Directoria, modifica-los, ou rejeita-los.

2.^º Deliberar sobre qualquer alteração que for proposta aos presentes Estatutos, para submette-la depois ao conhecimento e approvação do Governo.

3.^º Eleger annualmente o Director e seus supplentes, e a commissão de contas nas reuniões annuaes, como ficou determinado no art. 34.

4.^º Approvar, ou rejeitar os actos da Directoria, que dependem de sua sancção, ou fazer-lhes as modificações que lhe parecerem convenientes.

Art. 38. Todas as deliberações da assembléa geral dos accionistas serão tomadas á pluralidade de votos.

TITULO VI.

Dos dividendos, e do fundo de reserva.

Art. 39. Dos lucros líquidos, que a Companhia realizar annualmente, se deduzirão 5 por cento para formar hum fundo de reserva, antes mesmo que seja separada a commissão remuneradora da Directoria, conforme o art. 23. O líquido restante será distribuido como dividendo entre todos os accionistas.

Art. 40. O fundo de reserva assim formado será colocado em conta corrente de juros compostos no Estabelecimento bancario em que a Companhia tiver a sua conta corrente aberta, para deposito de todos os seus fundos, de qualquer origem e sacques de suas despezas, como he expresso no art. 17 destes Estatutos.

Art. 41. O fundo de reserva não poderá ser dividido senão na liquidação final da Companhia, devendo porém ser-lhes debitados quaesquer prejuizos que a Companhia venha a soffrer no curso de suas operaçōes, ainda mesmo que tenhão de absorver a somma total delle.

TITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 42. A primeira Directoria eleita servirá, além dos dous annos da duração de suas funções, todo o tempo que decorrer até o mez de Janeiro proximo, em que houver de ser feita a eleição do novo Director, como determina o art. 18.

Art. 43. A Directoria deverá ter sempre seguros onde mais vantagens se lhe offerecer os predios e haveres da Companhia. Esta operaçōe deixará de ter lugar desde que as sommas accumuladas do fundo de reserva poderem razoavelmente substitui-la sendo então postos a seu cargo estes seguros, bem como quaesquer sinistros resultantes das operaçōes designadas no § 6.^o do art. 15.

Art. 44. A Directoria procurará terminar amigavelmente a liquidação de suas transacções, tendo toda attenção pelas circumstancias dos inquilinos pobres de suas casas. Só em ultimo caso recorrerá aos meios judiciaes.

Art. 45. O facto da inscripção previa como accionistas desta Companhia, ou da aquisição dos titulos de suas acções, importa a acceptação tacita dos presentes Estatutos com quaesquer modificações que o Governo entender conveniente fazer-lhes no Decreto de sua autorisação.

Art. 46. Os presentes Estatutos, huma vez approvados pelo Governo Imperial, só poderão ser reformados por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e pelos meios regulares, sujeitando-se de novo á approvação do Governo as modificações que lhes forem feitas.

Rio de Janeiro em 9 de Março de 1858. — Guilherme Pinto de Magalhães. — Dr. Joaquim José da Silva Pinto.

DECRETO N.º 2.177 — de 22 de Maio de 1858.

Separa o Termo de Chique-Chique do da Villa da Barra, na Provincia da Bahia, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Chique-Chique do da Villa da Barra, na Provincia da Bahia, e criado nelle o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Art. 46. Os presentes Estatutos, huma vez approvados pelo Governo Imperial, só poderão ser reformados por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e pelos meios regulares, sujeitando-se de novo á approvação do Governo as modificações que lhes forem feitas.

Rio de Janeiro em 9 de Março de 1858. — Guilherme Pinto de Magalhães. — Dr. Joaquim José da Silva Pinto.

DECRETO N.º 2.177 — de 22 de Maio de 1858.

Separa o Termo de Chique-Chique do da Villa da Barra, na Provincia da Bahia, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Chique-Chique do da Villa da Barra, na Provincia da Bahia, e criado nelle o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.178 — de 22 de Maio de 1858.

Manda pôr em execução na Provincia do Amazonas o Decreto numero dous mil e vinte nove, de dezoito de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Gaurda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados vizinhos.

Tendo Ouvido o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. As disposições do Decreto numero dous mil e vinte nove de dezoito de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados vizinhos, terão execução em todo o territorio da Provincia do Amazonas.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos cincoenia e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.179 — de 26 de Maio de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia — Transportes Marítimos, — a qual tem por fim prestar serviço ao commercio, encarregando-se do transporte marítimo de mercadorias no porto desta Capital; e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereo a Directoria da Companhia — Transportes Marítimos —, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Março antecedente: Hei por bem Autorisar a organisação da referida Companhia, que tem por fim prestar serviço ao commercio, encarregando-se

do transporte maritimo de mercadorias, para o que terá o numero de saveiros necessario ao trafego do porto desta Capital; e bem assim Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oito-centos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Transportes Marítimos .—

TITULO I.

Da Companhia, e seus fins.

Art. 1.^º Com o titulo de — Companhia de Transportes Marítimos — será fundada na Cidade do Rio de Janeiro huma Sociedade anonyma, que durará pelo espaço de dez annos, contados da data de sua incorporação , cujo prazo poderá ser prorrogado por deliberação de seus accionistas, solemnemente tomada mediante approvação do Governo.

Art. 2.^º O capital da Companhia será de 800.000\$, dividido em quatro mil acções de duzentos mil réis cada huma, podendo ser elevado por commun accordo dos accionistas, e com approvação do Governo, até 1.200.000\$.

Art. 3.^º Os fins da Companhia são prestar serviço ao commercio, incumbindo-se do transporte maritimo de mercadorias, para o que terá sempre em bom estado o numero de embarcações que for requerido pelo trafego ordinario , regularizar as condições desse serviço, e conciliar os interesses dos actuaes proprietarios dessas embarcações.

Art. 4.^º Em huma tabella, feita de commun accordo dos accionistas, serão fixados os alugueis dos saveiros segundo sua lotação, qualidade de carga, e duração de seu serviço, e bem assim as condições a que ficarão obrigados os locatários.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 5.^o As acções desta Companhia serão divididas pelos actuaes proprietarios, que a ella quizerem ligar-se, recebendo cada hum delles as que corresponderem ao valor das embarcações e escravos, com que para ella entrarem, cujo valor será fixado por peritos mutuamente approvados pelos interessados.

Art. 6.^o Todo o accionista terá direito de intervir nos negócios da Companhia, já na eleição de sua administração, e de quem tiver de examinar as contas della, já na approvação do regimento interno, já nas deliberações das reuniões geraes, e já finalmente na gerencia dos mesmos negócios.

Art. 7.^o Todo o accionista tem'direito de exercer todos os cargos da Companhia, huma vez que se sujeite ás condições exigidas para o exercício delles.

TITULO III.

Da administração.

Art. 8.^o A Companhia será administrada por huma junta de quatro membros, sendo hum o Presidente, e os outros tres agentes.

Art. 9.^o A eleição da administração será feita annualmente pelos accionistas, e os membros della elegerão entre si o Presidente.

Art. 10. A' administração pertencerá toda a direcção e expediente dos negócios da Companhia sem reserva alguma, sendo de sua immediata competencia :

1.^o—Admittir e demittir os empregados, vigiar seu comportamento, e marcar suas obrigações.

2.^o—Promover e defender os interesses da Companhia por todos os meios a seu alcance.

Art. 11. O Presidente da Companhia será o representante della em todos os negócios que lhe forem relativos, e como tal autorizado com todos os poderes para demandar, e ser demandado, e até os de procurador em causa propria.

Art. 12. O Presidente conservar-se-ha diariamente no escriptorio da Companhia á testa do expediente de seus negócios, devendo os outros membros della entender-se com elle em todos os casos para completa harmonia das disposições administrativas.

Art. 13. Quando se suscitar qualquer divergência entre o Presidente e os outros membros da administração, chamará aquelle á huma reunião todos os accionistas da Companhia, e o que for decidido por elles será definitivamente adoptado.

Art. 14. Dos tres agentes da administração, hum será incumbido de inspeccionar as obras de concerto e fabrico dos barcos da Companhia, e os outros dous do expediente e do serviço externo, que alternarão entre si mensalmente.

Art. 15. Ao Presidente da Companhia incumbe cumprir, e fazer cumprir as prescripções destes estatutos e do regimento interno, sendo responsavel pelas infracções que commetter, ou consentir.

Art. 16. A administração da Companhia, em retribuição de seu trabalho, e responsabilidade, vencerá huma commissão de cinco por cento dos lucros realisados da Companhia, dividida com igualdade pelos quatro membros della.

TITULO IV.

Das reunões geraes.

Art. 17. No mez de Janeiro de cada anno terá lugar huma reunião geral ordinaria dos accionistas, para ouvir o relatorio dos negocios da Companhia, acompanhado do balanço do exercicio findo.

Art. 18. Depois de lido o relatorio, proceder-se-ha á escolha de quem deverá examinar as contas, se assim o quizerem os accionistas, que tambem poderão approva-las, se julgarem desnecessario esse exame.

Art. 19. Em qualquer das reunões geraes será permittido aos accionistas fazerem as propostas que julgarem convenientes á Companhia.

Art. 20. Tambem poderão ser convocadas reunões geraes extraordinarias pelo Presidente, quando as julgar necessarias, ou por accionistas que representem hum terço do capital da Companhia, quando o Presidente o não faça dez dias depois de lhe ser por elles exigido por escrito.

Art. 21. Para que as reunões geraes possão deliberar, será necessário que nellas se ache representado metade do capital da Companhia, mas nas extraordinarias nenhuma deliberação será valida sem o comparecimento de accionistas que representem tres quartos do capital da Companhia.

Art. 22. Nas reunões geraes todos os negocios serão decididos por escrutinio secreto, logo que assim for requerido por qualquer accionista, podendo-o ser symbolicamente os de menor importancia.

Art. 23. Cada cinco acções darão direito a hum voto, mas nenhum accionista terá mais de vinte votos, seja qual for o numero de acções que possúa.

Art. 24. O Presidente da Companhia o será tambem das reunões geraes, que em sua falta serão presididas pelo maior

accionista que se achar presente, e destes pelo mais idoso, no caso de igualdade.

Art. 25. O lugar de Secretario será ocupado pelo accionista que for designado pela presidencia.

TITULO V

Das eleições,

Art. 26. Na reunião geral ordinaria de cada anno serão eleitos os quatro membros da administração por escrutinio secreto, e á pluralidade absoluta de votos, sendo permittida a reeleição.

Art. 27. Os membros da administração não poderão exercer seus cargos sem depositar no Banco em que estiver o cofre da Companhia cincuenta acções de sua propriedade, de que não poderão dispor durante o tempo de seu exercicio.

TITULO VI.

Do fundo de reserva.

Art. 28. Dos lucros da Companhia serão deduzidos no fim de cada semestre 10 por cento para fundo de reserva.

Art. 29. O fundo de reserva será applicado á compra de escravos, factura de novos saveiros, e aquisição das acções da Companhia.

Art. 30. O fundo de reserva será proporcionalmente dividido pelos accionistas no fim do prazo marcado para a duração da Companhia, em acções quando aquelle prazo seja prorrogado.

TITULO VII.

Dos dividendos.

Art. 31. Dos lucros da Companhia, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva, e ao Conselho da administração, se fará dividendo pelos accionistas no fim de cada semestre civil.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 32. As acções desta Companhia poderão ser possuidas por qualquer individuo nacional ou estrangeiro, sem nenhuma outra responsabilidade além de sua importancia (Cod. Comm. art.

298); mas só poderão ser transferidas por termo lavrado no escriptorio da Companhia na presença dos contractantes, e nunca por endosso na respectiva apolice.

Art. 33. A Companhia terá sempre a preferencia na compra das suas acções, quando offerecer ao vendedor condições iguaes ás de qualquer outro comprador.

Art. 34. Pelo fallecimento de qualquer accionista passará o dominio de suas respectivas acções a seus legitimos herdeiros ou legatarios, que serão inscriptos na lista social, se assim lhes convier.

Art. 35. Todo o dinheiro pertencente á Companhia será recolhido a hum Banco acreditado em conta corrente com juros, fazendo-se todos os pagamentos por meio de *exchaquers* assignados pelo Presidente da Companhia.

Art. 36. No escriptorio da Companhia haverá huma caixa de despezas miudas a cargo do Presidente da Companhia, cujo saldo não poderá exceder a 400\$000 réis.

Art. 37. Todos os escravos e saveiros da Companhia deverão ser seguros em Companhias acreditadas.

Art. 38. Todos os livros e papeis pertencentes á Companhia deverão ser guardados em cofres á prova de fogo, de modo que, findo o expediente diario, nenhum documento valioso fique exposto no escriptorio a descaminho.

Art. 39. O numero dos empregados, seus salarios, obrigações e fianças, serão previamente marcados em hum regimento interno, que só poderá ser alterado em reunião geral dos accionistas.

Art. 40. A subscipção dos presentes estatutos importa a sua approvação por parte dos accionistas, e os sujeita a todas as disposições nelles contidas, que lhes são relativas.

Art. 41. Findo o prazo marcado para a duração da Companhia, se não for resolvida a sua continuaçao, proceder-se-ha á liquidação, pondo-se em leilão entre os accionistas os saveiros, botes, escravos e mais bens da Companhia, que serão pagos com as acções da mesma, sendo o dinheiro existente repartido na proporção das acções que cada hum possuir. Nas arrematações sómente se admittirá o dinheiro necessário para completar o preço da compra que não chegue ao valor de huma acção.

Art. 42. No caso de não haver entre os accionistas licitantes para todos os objectos pertencentes á Companhia, serão esses objectos vendidos em hasta publica.

Art. 43. Huma junta de tres membros, eleita pelos accionistas, será encarregada da liquidação da Companhia, percebendo pelo seu trabalho hum por cento de commissão, deduzido do valor total da mesma liquidação, cuja commissão será dividida em partes iguaes pelos membros da mesma junta.

Art. 44. Todas as questões entre a administração da Companhia, e pessoas estranhas a ella, serão resolvidas amigavelmente, e só no ultimo caso se deverá recorrer aos meios legaes.

Aquellas, porém, que se suscitarem com qualquer accionista, serão decididas definitivamente em reunião geral da Companhia.

Art. 45. Na distribuição das acções que excederem o valor dos saveiros, botes e escravos existentes, serão preferidos os accionistas fundadores da Companhia, que as pagarão a dinheiro.

Art. 46. Se sobrarem acções da distribuição, das que se emitirão para completar o capital da Companhia, poderão elles ser vendidas, e o premio que alcançarem aplicado ao fundo de reserva.

Art. 47. Os cofres de que trata o art. 38 terão duas chaves, que serão guardadas, huma pelo Presidente da Companhia, e outra pelo Guarda-livros della.

Art. 48. A Companhia poderá fazer adiantamentos em conta corrente aos accionistas que o requisitarem, com tanto que esses adiantamentos não excedão a 5 por cento do valor de suas respectivas acções, que vençam o mesmo juro que o Banco pagar á Companhia pelo dinheiro que nelle depositar, e que sejam encontrados no respectivo dividendo.

Art. 49. Tambem a Companhia poderá emprestar, sob caução de suas proprias acções, exigindo nesse caso a transferencia dellas, que serão depositados no Banco da Companhia, e não excedendo o empréstimo o valor nominal das mesmas acções.

Art. 50. No caso de falecer alguns dos membros da administração, ou de impedimento prolongado por mais de trinta dias, proceder-se-ha á eleição de quem o substitua. O segundo caso fica á descrição da administração, segundo as circunstancias.

Art. 51. Nenhum accionista terá voto nas reuniões geraes da Companhia, se não tiver sido inscrito na lista social com quatro mezes de antecedencia.

Art. 52. A Companhia poderá desde já celebrar a sessão de sua instalação para proceder á approvação dos presentes estatutos, e do regimento interno, e para eleger os 4 membros da administração.

Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1857. — José Ribeiro da Silva Leão, e outros.

DECRETO N.^o 2.180 — de 26 de Maio de 1858.

Créa mais hum lugar de Addido de primeira classe á Legação Imperial em Lisboa.

Tendo a experencia demonstrado que o numero de Addidos de primeira classe fixado pelo Decreto n.^o 941 de 20 de Março de 1852 para a Minha Imperial Legação em Lisboa, não satisfaz ás necessidades do serviço publico; e Attendendo ao que sobre este objecto tem representado o Meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Chefe da referida Legação: Hei por bem, em conformidade do que dispõe o art. 2.^o da Lei n.^o 614 de 22 de Agosto de 1851, Crear mais hum lugar de Addido de primeira classe á mencionada Legação.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, e do d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.181 — de 29 de Maio de 1858.

Separa o Termo de Aquiraz do da Fortaleza, e o reune ao de Cascavel, na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo de Aquiraz fica separado do da Fortaleza, e reunido ao de Cascavel, na Provincia do Ceará; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.182 — de 2 de Junho de 1858.

Approva algumas emendas offerecidas pela Companhia de seguros maritimos e terrestres, alterando varios artigos dos respectivos estatutos, que baixáro com o Decreto n.^o 1.724 de 16 de Fevereiro de 1856.

Attendendo ao que Me requereo a Companhia de seguros maritimos e terrestres, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 27 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 16 do mesmo mez: Hei por bem Approvar as emendas, que a este acompanhão, offerecidas pela referida Companhia, alterando varios artigos dos respectivos Estatutos, que baixáro com o Decreto N.^o 1.724 de 16 de Fevereiro de 1856.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações de varios artigos dos Estatutos da Companhia de seguros maritimos e terrestres, a que se refere o Decreto n.^o 2.182 desta data.

Art. 21. O capital da Companhia será de 16.000.000\$ réis, dividido em oitenta mil acções de 200\$000 réis cada huma. A metade destas acções será distribuida pelos actuaes accionistas na devida proporção, ficando reservada a outra metade para ser emitida segundo as necessidades sociaes, e applicado qualquer premio que obtiver para fundo de reserva ; preferindo-se na emissão os accionistas existentes na época em que ella tiver lugar.

Art. 25. Tres quartas partes do capital realizado serão convertidas, conforme julgar conveniente o Conselho director, em apolices da dívida publica nacional, acções da Estrada de ferro D. Pedro II., ou em acções do Banco do Brasil, ou titulos garantidos por estas acções, podendo ser substituidos todos estes titulos huns pelos outros, sempre que o Conselho director julgar conveniente. A outra quarta parte, deduzidas as despezas do primeiro estabelecimento, será conservada sempre em

conta corrente com algum Banco. O mesmo se observará com o producto de emissões futuras.

Art. 26. A importancia dos lucros liquidos e realisados da Companhia será dividida semestralmente pelos accionistas, na proporção das acções que possuirem depois de deduzidos dez por cento, que serão applicados ao fundo de reserva, de conformidade com o art. 22. Se o dividendo porém for superior a 18 por cento ao anno do capital effectivo, será todo o excedente applicado ao referido fundo, em quanto este se não achar completo (art. 28).

Art. 28. Sempre que o fundo de reserva estiver completo na razão de 25 por cento do capital realisado serão os lucros liquidos, e realisados da Companhia, divididos integralmente pelos accionistas na proporção de suas respectivas acções.

Art. 29. Se pelos lucros liquidos se não poder realisar hum dividendo correspondente a 7 por cento ao anno, do fundo de reserva se tirará a quantia necessaria para preencher o dividendo nesta razão, salvo o caso de se achar o fundo de reserva reduzido a menos de metade.

Art. 31. A direcção da Companhia ficará a cargo de hum Conselho de tres membros, eleito annualmente pela Assembléa geral por escrutinio secreto à maioria absoluta: se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados.

Art. 32. A eleição do Conselho Director terá lugar na ultima reunião annual da Assembléa geral ordinaria, depois de votado o parecer de exame de contas.

Art. 33. Só poderão ser votados para Directores accionistas que possuirem cem ou mais acções.

Art. 34. A Assembléa geral, depois de eleito o Conselho, procederá em seguida á eleição de tres accionistas, que deverão ter a qualificação do artigo precedente, que servirão de suplentes, e que serão chamados na ordem da votação para preencher os lugares dos Directores fallecidos, ou impedidos, e dos que resignarem o lugar.

Art. 35. Depois do primeiro anno de exercicio o Conselho Director pode ser reeleito em sua totalidade; porém nos annos subseguentes só dous membros o poderão ser.

Art. 36. § 7.º Propor á Assembléa geral o Gerente, nomeá-lo e suspendê-lo, na forma do Capítulo 5.º

Art. 37. O Conselho Director será solidariamente responsável pelos actos que ordenar, ou sancionar, expressa ou tacitamente de encontro ás prescripções destes Estatutos.

Art. 38. Nenhum Director, ou Supplente poderá entrar em exercicio sem possuir cem acções desta Companhia, que serão inalienaveis em quanto exercer o referido cargo.

Art. 39. O Conselho Director, de acordo com o Gerente, nomeará seus agentes nos lugares em que for conveniente para

os negocios e operações que julgar necessarias, podendo marcar-lhes as devidas commissões, que serão sujeitas á approvação da Assembléa geral, e exigindo caução pelos seus actos, sempre que o Conselho Director assim o julgar necessario. Finalmente o Conselho Director fica autorisado para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e autorisados todos, mesmo de procurador em causa propria.

Art. 40. § 4.^o Exonerar os membros do Conselho Director e o Gerente, quando estes o solitarem, ou for conveniente á sociedade, e bem assim quando se acharem pronunciados por crimes contra a propriedade, ou forem declarados fallidos.

§ 5.^o Eleger o Conselho Director, Suplentes e o Gerente, na forma dos arts. 31 a 35 inclusive, e do art. 48.

§ 6.^o Marcar os vencimentos dos empregados subalternos, precedendo proposta do Conselho Director.

Art. 41. A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos primeiros trinta dias de cada anno para lhe ser apresentado o relatorio do Conselho Director, instruido com o balanco e tabellas relativas ao ultimo exercicio, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Director, ou por deliberação sua, ou á requisicão dos socios que represente hum terço do sueldo social.

Art. 42. § 1.^o Todas as suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes de accionistas inscriptos na lista social com sessenta dias, pelo menos, de antecedencia ao da reunião.

§ 2.^o Os votos da Assembléa geral serão contados da maneira seguinte: cada vinte acções dão hum voto, mas nenhum accionista terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou como procurador de outrem.

§ 3.^o Para haver Assembléa geral basta que por si, ou por procuração estejão representadas acções correspondentes a hum terço do capital emitido. Mas para a reforma de Estatutos, e exoneração de Directores, dissolução da Sociedade, e emissão de novas acções, he necessário que na Assembléa geral estejão representadas pelo menos, douz terços das acções emitidas.

§ 4.^o Se porém em duas sessões consecutivas, para o fim designado no paragrapgo antecedente, não se acharem representado douz terços das acções, decidir-se-ha então á pluralidade de votos presentes, precedendo annuncios neste sentido.

Art. 43. A Assembléa geral nomeará em cada reunião annual, por maioria relativa de votos, huma commissão de tres membros, a qual será incumbida de examinar o balanco e as contas apresentadas pelo Conselho Director, sobre os quaes dará o seu parecer, que será submettido á approvação da Assembléa geral.

Art. 45. O Conselho Director perceberá, por seu trabalho e responsabilidade, huma commissão de cinco por cento dos lucros líquidos e realizados em cada semestre nas operações de seguro; devendo á importancia daquellea commissão ser distribuída pelos membros do mesmo Conselho na proporção do tempo que tiverem exercido o cargo.

CAPITULO V.

Do Gerente.

Art. 48. O Gerente será nomeado pelo Conselho Director, depois de aprovado pela Assembléa geral, que votará sem discussão sobre tres nomes que lhe serão propostos pelo mesmo Conselho, em escrutinio secreto, e por maioria relativa.

Art. 49. O Gerente exercerá o emprego em quanto lhe convier, e bem servir, podendo ser suspenso das funcções delle pelo Conselho Director, mas só pela Assembléa geral demittido.

Art. 50. Ao Gerente compete :

1.º Toda a administração e expediente dos negocios da Companhia, segundo as regras estabelecidas nestes Estatutos, e nos regulamentos e decisões legaes do Conselho Director.

2.º Propor ao Conselho Director a admissão e demissão dos empregados subalternos, que poderá suspender em caso urgente, e bem assim aquellas reformas regulamentares que mais conducentes julgar á melhor direcção dos negocios a seu cargo.

3.º Minutar e assignar todos os documentos e correspondencia da Companhia, declarando saze-lo por ordem do Conselho, quando taes documentos, ou correspondencia partirem directamente deste.

4.º Solicitar do Conselho Director a necessaria autorisação para quaesquer pagamentos, ou dispendios da Companhia.

Art. 51. São deveres do Gerente:

1.º Apresentar ao Conselho Director em sua sessão semanal hum resumo de todos os seus actos officiaes, e no fim de cada mez hum balancete do estado da Companhia.

2.º Apresentar ao mesmo Conselho nos primeiros quinze dias de cada semestre o balanço relativo ao exercicio findo, fornecendo-lhe para o relatorio annual todos os dados e informações que lhe forem exigidas.

3.º Franquear á Comissão de exame de contas todos os livros e documentos da Companhia, e dar-lhe todos os esclarecimentos que por ella lhe forem pedidos.

4.º Conservar-se constantemente no escriptorio da Companhia nas horas de expediente dc negocios della, dirigindo e inspeccionario os trabalhos dos empregados, e vigiando o seu comportamento official.

5.^o Velar na guarda do archivo da Companhia, tendo debaixo de sua chave todos os papeis importantes della.

6.^o Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe for relativa, as prescripções destes Estatutos, os regulamentos e decisões legaes do Conselho Director.

Art. 52. O Gerente não poderá negociar por conta propria ou alheia, a fim de poder dedicar todo o seu tempo e cuidados aos negócios da Companhia.

Art. 53. O Gerente prestará, antes de entrar em exercicio do seu emprego, huma fiança equivalente ao decuplo de seu subsidio a contento do Conselho Director.

Art. 54. O Gerente não poderá demittir-se effectivamente do seu emprego antes de prestar ao Conselho conta satisfactoria da sua administração, sob pena de lhe ser negada a quitação necessaria ao levantamento da sua fiança.

Art. 55. Quando o Gerente for accusado pelo Conselho perante a Assembléa geral, ou quando para ella appellar de qualquer decisão do mesmo Conselho, será a sua causa sujeita ao conhecimento de huma Comissão de sete membros, eleita *ad-hoc*, a qual, ouvindo as partes, procedendo a exames, inquerindo testemunhas pertencentes á Companhia, empregando, em fim, todos os meios que julgar necessarios ao esclarecimento da verdade, levará á consideração da Assembléa geral hum voto explicito sobre a questão sujeita, a qual será por ella approvada, ou reprovada sem discussão.

Art. 56. No caso de impedimento do Gerente por mais de trinta dias consecutivos, perderá elle o direito á gratificação relativa ao tempo da sua ausencia, que será dada a quem for pelo Conselho chamado para fazer as suas vezes; se porém o impedimento se prolongar a mais de tres mezes, poderá o Conselho propor-lhe sucessor.

Art. 57. O Gerente será pessoalmente responsavel por todos os actos que ordenar, praticar ou consentir em opposição ás expressas determinações destes Estatutos, ainda mesmo quando autorisados pelo Conselho Director.

Art. 58. O Gerente perceberá pelo seu trabalho e responsabilidade hum subsidio de seis contos de réis annualmente pago em quartéis, e mais, a titulo de gratificação, dous por cento dos lucros liquidos e realisados em cada semestre nas operações de seguro.

Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1858. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — José Pereira de Faro.

DECRETO N.º 2.183 — de 5 de Junho de 1858.

Autorisa a Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco para contrahir hum emprestimo até a quantia de £ 400.000.

Tendo em vista a Proposta feita pela Directoria da Companhia da Estrada de ferro da Província de Pernambuco; Hei por bem, em virtude do Decreto n.º 912 de 26 de Agosto de 1857, Autorisar a dita Companhia para que possa realizar hum emprestimo nominal até a quantia de quatrocentas mil libras sterlinas, representado, ou por Apolices da Divida Publica, ou por obrigações da mesma Companhia garantidas pelo Estado, na fórmula das condições que com este baixão, assignadas por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Condições para a realização de hum emprestimo, que tem de contrahir em Londres a Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco, em virtude da autorização concedida ao Governo pelo art. 2.º do Decreto n.º 912 de 26 de Agosto de 1857.

Art. 1.º A Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco poderá contrahir hum emprestimo até a quantia de quatrocentas mil libras sterlinas, que será efectuado com a Casa Commercial ou Bancaria, que melhores condições offerecer, ouvido primeiramente o Ministro Brasileiro em Londres. O Governo Imperial, por meio do mesmo Ministro, garante da maneira mais completa e efficaz o pagamento dos juros e amortisação do dito emprestimo como fiador e principal pagador.

Art. 2.º A emissão dos títulos será feita em nome da Companhia, se o emprestimo for contrahido em seu nome, e em Apolices da Divida Publica se for contrahido em nome do Estado, o que só terá lugar se, neste caso, as condições forem mais favoraveis á Companhia. No caso de igualdade de condições a Companhia contrahirá o emprestimo em seu nome.

Nas Apólices, quando venhão a ser emitidas, se inscreverão as seguintes palavras: « Emprestimo para a Estrada de ferro de Pernambuco ».

Art. 3.^º Os onus do emprestimo não excederão os sete por cento garantidos pelo citado Decreto de 26 de Agosto de 1857, incluído nesses hum por cento, pelo menos, para a amortização. Se, porém, houver maior diferença entre os juros contractados e comissões, e os sete por cento garantidos pelo Governo Geral e Provincial, toda essa diferença será aplicada à amortização.

Art. 4.^º A Companhia poderá não realizar chamadas pelas suas ações emitidas, em quanto não houver empregado na continuação das obras da Estrada, o capital que levantar por emprestimo, em conformidade destas condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1858. —
Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^º 2.184 — de 5 de Junho de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nietheroy.

Hei por bem Approvar os Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nietheroy de que he empresario o Dr. Clinton Van Tuyl, os quaes com este baixão assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica^a de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Nas Apólices, quando venhão a ser emitidas, se inscreverão as seguintes palavras: « Emprestimo para a Estrada de ferro de Pernambuco ».

Art. 3.^o Os onus do emprestimo não excederão os sete por cento garantidos pelo citado Decreto de 26 de Agosto de 1857, incluído nesses hum por cento, pelo menos, para a amortização. Se, porém, houver maior diferença entre os juros contractados e comissões, e os sete por cento garantidos pelo Governo Geral e Provincial, toda essa diferença será aplicada à amortização.

Art. 4.^o A Companhia poderá não realizar chamadas pelas suas ações emitidas, em quanto não houver empregado na continuação das obras da Estrada, o capital que levantar por emprestimo, em conformidade destas condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1858. —
Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.184 — de 5 de Junho de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nietheroy.

Hei por bem Approvar os Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nietheroy de que he empresario o Dr. Clinton Van Tuyl, os quaes com este baixão assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica^a de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nitheroy a que se refere o Decreto n.º 2.184 desta data

Art. 1.º A Companhia de navegação a vapor da bahia do Rio de Janeiro e Nitheroy tem por fim particular facilitar a comunicação das Cidades do Rio de Janeiro, e Nitheroy; mas pode estender-se a outros pontos da mesma bahia, e dos rios que nella desaguão se entender util a seus interesses. Ella durará por espaço de trinta annos.

Art. 2.º Para a comunicação das duas Cidades terá a Companhia barcas grandes, comodas, e asseadas; podendo cada huma conduzir mais de trescentos passageiros, além de carruagens com os seus respectivos animaes, cargas, &c. sem o menor incommodo dos passageiros, que serão accommodados em camaras feitas em cada hum dos lados das barcas, sendo o interior destinado para as carruagens, carros, animaes, e cargas.

Art. 3.º As barcas terão duas proas, que entrarão em pontes fluctuantes de maneira que o convés fique ao nível das pontes para dar facil, e prompto desembarque aos passageiros, carruagens, animaes, e cargas, independente de pranchas.

Art. 4.º Na Cidade do Rio de Janeiro o Governo indicará no cais geral o lugar proprio com abertura de 21 braças para as barcas receberem os passageiros, e cargas. Serão á custa da Companhia as despezas assim como as pontes de que se trata no artigo antecedente, como com toda a obra necessaria para que estas possão prestar o serviço a que são destinadas; e do mesmo modo serão á custa da Companhia as despezas com o barracão que se ha de contruir para recolher os passageiros, e cargas, sendo este levantado no lugar que pelo Governo for determinado, e segundo o plano que pelo mesmo Governo for approvado.

Fica declarado que as obras de que se trata neste artigo não deverão nunca embaraçar os trabalhos da construcção do cais que actualmente se está fazendo, sem que a Companhia possa em tempo nenhum reclamar indemnizações quando por motivo d'aqueles trabalhos não possão as barcas entrar logo em serviço.

Art. 5.º Na Cidade de Nitheroy, e outros pontos dentro desta bahia para onde a Companhia quizer estabelecer a navegação por vapor, o Governo marcará o lugar de embarque e desembarque, sendo ouvido o Presidente da Província do Rio de Janeiro, e respeitados os direitos de terceiro. Se as obras necessarias para a collocação das pontes fluctuantes, e para os barracões para passageiros, e cargas, exigirem alguma desapropriação, o Governo a poderá conceder, se o julgar conveniente, sendo outorgada por Decreto Imperial.

Art. 6.^o As barcas navegarão desde as 3 horas da manhã no verão, e das 6 no inverno até as 10 horas da noite; e partão, quer da Corte, quer de Niteroy de hora em hora, e de meia em meia hora durante as horas de maior concurrencia, as quaes serão marcadas pelo Governo de acordo com a Companhia; e farão a viagem em quinze minutos.

Art. 7.^o O preço da passagem para as pessoas calçadas será até o maximo de 120 réis, e de 80 réis para descalças; porém de 8 horas da noite em diante poderá elevar-se ao maximo de 500 réis tanto para humas como para outras. O prego do frete de carruagens, animaes, e cargas será rasoavel determinado pelo Governo de acordo com a Companhia.

Art. 8.^o O fundo da Companhia será de mil contos de réis, divididos em 5,000 acções de 200\$ réis cada huma, transferíveis á vontade dos possuidores. Nas 5,000 acções se inclue 200 que gratuitamente serão dadas ao Empresario, na conformidade do art. 3⁴.

Art. 9.^o A responsabilidade dos accionistas se limita ao valor de suas respectivas acções.

Art. 10. A Companhia poderá a principio emitir menos de 5,000 acções se entender conveniente, podendo emitir as restantes depois.

Art. 11. A Companhia será representada pela Assembléa dos accionistas, e administrada por hum Gerente sob a inspecção de hum Conselho de Direcção, composto de douz membros, que possuirem pelo menos cem acções.

Art. 12. A Assembléa dos accionistas compor-se-ha dos socios que possuirem dez, ou mais acções, averbadas no livro das transferencias hum mez antes da reunião; os que possuirem porém menor numero, poderão assistir ás discussões, mas não tomarão parte nas deliberações.

Art. 13. A ordem da votação será de hum voto por dez acções, e assim até cem, o socio que tiver mais de cem, não terá mais de dez votos.

Art. 14. Os socios habilitados para votar poderão por procuração delegar seus poderes a qualquer accionista habilitado para votar; mas até, accumulando mesmo taes poderes, não terá mais de dez votos.

Art. 15. A Assembléa será constituída reunindo-se socios que possuam pelo menos o terço das acções da Companhia. Não se reunindo o numero acima, se fará nova convocação, e então com qualquer numero se formará a Assembléa, e se deliberará.

Art. 16. A Assembléa será presidida pelo Presidente do Conselho de Direcção. O Secretario do Conselho lavrará as actas; e as decisões serão tomadas por maioria dos votos presentes.

Art. 17 He privativo da Assembléa geral:

1.^º Eleger de 3 em annos o Conselho de Direcção.

2.^º Nomear commissões de exame, quando as julgar necessarias.

3.^º Tomar conhecimento da administração da Companhia.

Art. 18. Haverá huma sessão ordinaria da Assembléa dos accionistas no mez de Julho de cada anno; e as extraordinarias que forem convocadas pelo Conselho de Direcção, ou a pedido dos accionistas que representem hum terço das acções da Companhia.

Art. 19. O Conselho de Direcção será eleito de 3 em 3 annos pela Assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem mais de cem acções. O mais votado será o Presidente, e o menos votado o Secretario, e perceberão a porcentagem do rendimento liquido que lhe for marcado pela Assembléa geral.

Art. 20. O Conselho de Direcção tomará contas ao Gerente sempre que entender conveniente.

Art. 21. O Conselho pode suspender, e até demittir o Gerente quando por unanimidade de votos entender que elle não deve continuar no exercicio desse cargo.

Art. 22. O Conselho de Direcção se reunirá quando julgar conveniente a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o Gerente, entender necessário ouvir o seu parecer.

Art. 23. Ao Conselho de Direcção compete:

1.^º Resolver sobre a celebração, e reforma de contractos, aquisição de barcas, ou de qualquer propriedade, alienação de objectos de que a Companhia deva por utilidade dispor, e a respeito de qualquer medida que tenha de propor a Assembléa geral.

2.^º Convocar a reunião dos accionistas em Assembléa geral.

3.^º Emissir sua opinião, e resolver sobre qualquer negocio proposto pelo Gerente.

4.^º Estipular o dividendo, e fundo de reserva na conformidade do art. 28.

5.^º Autorisar a retirada de fundos depositados a premio nos bancos, sempre que houver necessidade.

6.^º Nomear o Gerente.

7.^º Demandar e ser demandado em nome da Companhia.

Art. 24. Ao Gerente compete:

1.^º A gerencia, e administração de todos os negocios, e operações da Companhia, podendo obrar como melhor entender em beneficio della, salvo os que forem da competencia do Conselho de Direcção.

2.^º Levar a efecto as deliberações do Conselho de Direcção.

3.^º Assignar os contractos, e correspondencia, guardada a disposição do artigo antecedente § 1.^º, e do art. 31.

4.^º Nomear e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos.

5.^º Recolher a qualquer dos bancos que lhe for designado pelo Conselho de Direcção os dinheiros da Companhia; cum-

prindo para esse fim as ordens particulares que receber do Conselho.

6.^º Fazer os regulamentos necessarios para a boa administração, e fiscalisação da Companhia, e prover da melhor forma a seus interesses,

7.^º Apresentar á Assembléa dos accionistas na sessão ordinaria de cada anno o balanço da receita, e despeza fixado no fim do anno, acompanhado de hum relatorio sobre o estado da Companhia.

Art. 25. O Gerente perceberá a porecentagem do rendimento liquido que lhe for marcado pelo Conselho de Direcção, e approvado pela Assembléa geral, fazendo á sua custa as despezas de escriptorio, e expediente; tendo pelo menos hum Guarda livros para conservar em devida ordem a escripturação.

Art. 26. O Gerente he responsavel por sua pessoa, e bens pelos danmos que causar á Companhia, por dolo, ou negligencia.

Art. 27. O Gerente deve pelo menos possuir 50 acções, das quaes só poderá dispor deixando de ser Gerente, e depois de prestar contas ao Conselho.

Art. 28. Dos lucros liquidos da Companhia, segundo os balancos, que se farão de 6 em 6 mezes, se deduzirão dez por cento para fundo de reserva, e o restante formará o devidendo dos accionistas.

Art. 29. Logo que o fundo de reserva chegar a cem contos de réis serão todos os lucros liquidos divididos pelos accionistas.

Art. 30. Por falecimento de qualquer accionista passão a seus herdeiros as acções, lucros respectivos, e o direito de votar.

Art. 31. O Empresario Dr. Clinton Van Tuyl será o Director em Chefe da Companhia até se concluirem as obras, e se acharem promptas as barcas para navegarem; e fica autorizado a fazer os contractos em nome da Companhia para a construcção das barcas, pontes fluctuantes, cais de desembarque, e as mais obras que necessarias forem.

Art. 32. O Empresario, logo que se achar organisada a Companhia, e nomeado o Conselho de Direcção, irá á Europa, e aos Estados Unidos d'America, a fim de examinar onde com maiores vantagens se poderão construir as barcas, e ponte fluctuantes, a fim do Conselho de Direcção resolver a respeito da preferencia.

Art. 33. Logo que for escolhido o lugar, e constructor que tiver de construir as barcas, partirá de novo o Empresario a fim de fazer o competente contracto, e assistir á construcção das barcas; para que tudo se execute na forma por que se fizer o contracto.

Art. 34. O Empresario por todos estes trabalhos, e indemnisação das grandes despezas que tem de fazer, terá 200

ações, das quaes não poderá dispôr senão depois de estarem promptas todas as obras, e a navegação das barcas em regular andamento.

Art. 35. O Empresario se obriga a entregar á Companhia até o dia 15 de Julho de 1861 tres vapores de força de 40 cavallos pelo menos, as pontes fluctuantes que forem necessarias, os caes de desembarque, e mais obras precisas; salvo força maior, e se o contracto para a construcção das barcas for assignado até 15 de Maio de 1859.

Art. 36. Fica concedida á Companhia, pelo tempo de sua duração, isenção de direitos para as barcas de vapor, e para os materiaes necessarios para as obras da Companhia. As barcas da Companhia, seja qual for o lugar de sua construcção, serão nacionalisadas Brasileiras, e como tales ficão isentas de pagar imposto por transferencia de propriedade, ou matricula. A respeito das tripolações se observará o que se pratica ou se praticar com as embarcações nacionaes.

Art. 37. Logo que o Empresario fizer entrega á Companhia dos vapores, pontes fluctuantes, caes, e mais obras, cessará a sua direcção, e responsabilidade.

Art. 38. Logo que se achar organisada, e legalmente formada a Companhia, será nomeado o Conselho de Direcção, e se fará huma chamada de 5 por cento do valor das ações, fazendo-se para esse fim nos jornaes os competentes avisos com 30 dias de antecedencia.

Art. 39. Logo que o Empresario voltar da Europa, e Estados Unidos d'America, e for escolhido o lugar, e constructor das barcas, se farão as chamadas que forem necessarias para se fazer face ás despezas de contrucção das barcas e mais obras.

Art. 40. O Conselho de Direcção combinará com o Empresario sobre os meios dos pagamentos das despezas da construcção das barcas, com a devida segurança para a Companhia.

Art. 41. Os accionistas que não fizerem as suas entradas nas épocas que forem designadas, perderão o direito ás suas ações, e ás entradas que por ventura já tenuhão feito.

Art. 42. Se a Companhia não cumprir com as obrigações a que se sujeita na condição 4.^a, pagará a multa de 500\$000 a 2.000\$000 por cada infracção; e se alterar para mais a taxa marcada no art. 7.^a, além da mesma multa será obrigada a restituir os direitos de que se lhe concede isenção. Para segurança do pagamento das multas, e de restituição dos direitos ficão hypothecadas as barcas da Companhia. As multas, assim como a restituição dos direitos, serão resolvidas pelo Governo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 43. Estes Estatutos ficão sujeitos á approvação do Poder Legislativo na parte que delle dependem,

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.185 — de 5 de Junho de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Jardim na Província do Ceará.

Attendendo á proposta do Presidente da Província do Ceará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão criados no Municipio da Villa do Jardim na Província do Ceará, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio do Crato na mesma Província, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de trinta e cinco do serviço activo, e huma Secção de Companhia com a numeração de nona de reserva.

Art. 2.º O referido Batalhão, e a Secção de Companhia terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 2.186 — de 5 de Junho de 1858.

Separa a Vara de Orphãos da Municipal dos Termos reunidos de Maceió e Santa Luzia do Norte, na Província das Alagoas.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separada a Vara de Orphãos da Municipal dos Termos reunidos de Maceió e Santa Luzia do Norte, na Província das Alagoas; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

(340)

DECRETO N.º 2.187 — de 5 de Junho do 1858.

***Declara de primeira Entrancia as Comarcas do Bananal,
de Iguape e da Constituição da Província de S. Paulo.***

Attendendo á nova divisão de Comarcas, feita na Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão declaradas de primeira Entrancia as novas Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, creadas pela Lei da Assembléa Legislativa da Província de S. Paulo, numero dezeséis de trinta de Março proximo passado.

Art. 2.º As Comarcas de Taubaté e de Sorocaba ficão denominadas de Parahibuna e de Itú, comprehendendo aquella os Termos da Cidade do mesmo nome, S. Luiz, Ubatuba e Cunha; e esta as da respectiva Cidade, Sorocaba e S. Roque.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.188 — de 9 de Junho de 1858.

***Créa huma Companhia de Aprendizes menores em cada hum
dos Arsenaes de Marinha das Províncias da Bahia e
Pernambuco.***

Hei por bem, na conformidade do disposto no paragrapho quinto do artigo dezeseis da Lei numero novecentos e trinta e nove, de vinte e seis de Setembro de mil oitocentos cincuenta e sete, Crear em cada hum dos Arsenaes de Marinha das Províncias da Bahia e Pernambuco huma Companhia de Aprendizes menores, regida, provisoriamente, pelo Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha.

O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos
cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do
Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

**Regulamento provisorio, a que se refere o
Decreto d'esta data, para a organisação de
uma Companhia de Aprendizes menores em
cada hum dos Arsenaes de Marinha das Pro-
vincias da Bahia e Pernambuco.**

Art. 1.º Cada huma das Companhias de Aprendizes menores dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco constará do pessoal seguinte:

Commandante, Capitão Tenente, ou Primeiro Tenente.	1
Capellão, servindo de Professor de Primeiras Letras..	
Escrivão.....	1
Agente, Sargento Ajudante.....	1
Guardas.....	2
Aprendizes menores.....	80
	—
	86

Art. 2.º Os Aprendizes menores serão distribuidos pelas Officinas do Arsenal, para aprenderem os officios, que convenha ensinar-lhes, e serão entregues aos mais intelligentes e moralizados operarios, que servirão de mestres, e terão por isso huma gratificação annual, que não excederá de cem mil réis.

Art. 3.º O Commandante da Companhia será substituido em suas faltas ou impedimentos por hum Official da Armada a serviço dos Arsenaes, designado pelo Inspector, ou Intendente.

Na falta de taes Officiaes, o Presidente da Província designará hum dos das Estações Navaes, para a referida substituição.

Art. 4.º O Intendente da Bahia, e o Inspector de Pernambuco submeterão á approvação do Governo Imperial hum Regulamento, que terá por fim:

1.º Declarar as obrigações de cada hum dos empregados, e dos mestres nas Officinas.

2.º Estabelecer o regimen economico e disciplinar da Companhia.

Art. 5.º Os Officiaes de Fazenda, que forem nomeados Escrivães das Companhias de menores dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco, perderão o seu lugar no respectivo quadro.

Art. 6.^o A Companhia de menores da Córte terá a denominação de primeira, a da Bahia de segunda, e a de Pernambuco de terceira.

O uniforme d'estas será o que se acha estabelecido para aquella.

Art. 7.^o São extensivas á 2.^a e 3.^a Companhias todas as disposições do Aviso regulamentar de 16 de Setembro de 1857, que lhes forem applicaveis.

Art. 8.^o O Commandante, Agente e mais praças das Companhias residirão no Estabelecimento, no qual não poderão ter pessoa alguma de suas familias.

Art. 9.^o Os vencimentos de todos os empregados nas Companhias serão os designados na tabella junta.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1858. —
José Antonio Saraiva.

Tabella dos vencimentos, que devem perceber os empregados nas Companhias de menores dos Arsenaes de Marinha das Províncias da Bahia e Pernambuco, creadas por Decreto d'esta data.

Commandante..... Os vencimentos e vantagens de embarcado em navio de guerra.

Capellão, servindo de Professor. Os vencimentos e vantagens dos Capellães embarcados em navio de guerra.

Escrivão..... 800\$000 réis de ordenado, e 400\$000 de gratificação.

Agente, Sargento Ajudante.... Os vencimentos e vantagens de embarcado em navio de guerra, como Mestre de 2.^a Classe.

Guardas e Serventes As gratificações, que lhes forem arbitradas pelos Presidentes das Províncias.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1858. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.^o 2.189 — de 12 de Junho de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia de diques mecanicos da Cidade da Bahia, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requeroe a Direcção da Companhia de diques mecanicos da Cidade da Bahia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parcer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 24 de Maio ultimo: Hei por bem Autorisar a organisação da referida Companhia, a qual tem por fim levar a effeito as obras contractadas pelo Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha, e constantes do Decreto n.^o 1.547 de 3 de Fevereiro de 1855, e outras accessorias que forem necessarias; e bem assim Approvar os Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de diques mecanicos da Cidade da Bahia, a que se refere o Decreto n.^o 2.189 de 12 de Junho de 1858.

Da organisação, e fins da Companhia.

Art. 1.^o A Companhia dos diques mecanicos (cale a haler, ou patent slip) compõe-se dos possuidores de acções emitidas na fórmula estabelecida por estes Estatutos.

Art. 2.^o O fim da Companhia he levar a effeito a obra contractada pelo Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha com o Governo Imperial, na fórmula do Decreto n.^o 1.547 do 3 de Fevereiro de 1855, adiante junto, e mais obras accessorias, constantes da planta, e projecto de Mr. Law, no lugar do Coqueiro d'água dos meninos pelo mesmo Engenheiro, sondado, e aprovado.

Art. 3.^o O fundo da Companhia será de setecentos e vinte contos de réis, distribuidos em 7.200 acções de cem mil réis cada huma, representada por huma cedula assignada pelo Director, Secretario, e Caixa da Companhia, na qual se declararão as prestações recebidas.

Art. 4.^o O valor de cada acção será de cem mil réis, realizado em cinco prestações de vinte mil réis cada huma, sendo a primeira no acto do recebimento das acções, a 2.^a no dia 30 de Janeiro de 1858, a 3.^a no dia 30 de Abril, a 4.^a no dia 30 de Julho do mesmo anno, e a 5.^a só depois da obra concluída.

Art. 5.^o As acções da Companhia serão transmissiveis, segundo as regras de direito.

Art. 6.^o Perde o direito de accionista aquele que em tempo, e na forma prescripta pelo art. 4.^o não realizar o pagamento de qualquer das prestações devidas, revertendo neste caso em beneficio geral da Companhia as contribuições com que já tiver entrado. Nenhum accionista ha responsavel por mais do que o valor de suas acções.

Da Assembléa geral.

Art. 7.^o A Assembléa compõe-se de todos os accionistas que tiverem direito de votar.

Art. 8.^o Tem direito de votar o accionista que possuir cinco acções pelo menos, contando-se hum voto por cada cinco acções; todavia nenhum accionista terá mais de vinte votos, ainda que possua mais de cem acções, ou representem a outros.

Art. 9.^o Os accionistas votarão pessoalmente, ou por procuração: os accionistas de paizes estrangeiros, ou de outras Províncias, se farão representar nesta Cidade, podendo os seus procuradores ser eleitos membros da Directoria.

Art. 10. Não haverá sessão da Assembléa sem se reunirem cento e cinquenta votos presentes, e representados, e as suas decisões serão tomadas em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos.

Art. 11. A Assembléa se reunirá ordinariamente no 1.^º de Março, e no de Setembro de cada anno, e extraordinariamente quando a mesma Assembléa o tiver determinado na sessão anterior, quando o Director julgar conveniente convoca-la, ou finalmente for requerida sua convocação por hum numero tal de accionistas, que componha ao menos cinquenta votos.

Art. 12. A convocação será feita por meio de dous periodicos do commercio, e suas reuniões se repitirão até que se concluão os trabalhos, para que tiver sido convocada.

Art. 13. Compete á Assembléa geral:

§ 1.^º Eleger os membros da Administração.

§ 2.^º Vigiar sobre a observância dos contractos da Companhia, e dos presentes Estatutos.

§ 3.^º Tomar conta á Administração, e examinar os seus balanços, precedendo relatorio de huma commissão de tres membros, que se nomeará para dar o seu parecer. Esta com-

missão terá direito de examinar toda a escripturação, poderá exigir da Direcção os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 4.º Discutir e deliberar sobre a receita e despeza, cujo orçamento previo lhe deverá ser apresentado todos os seis meses depois que estiverem concluidas, e em efectivo exercicio as obras da Companhia.

§ 5.º Mandar proceder aos dividendos, que serão semestraes, em tempo, e na fórmula conveniente.

§ 6.º Autorisar a Direcção a celebrar com o Governo os necessarios contractos, de que terá previo conhecimento, ficando só assim por elles responsavel á Companhia; e bem assim a mandar executar por empreitada as obras projectadas,

§ 7.º Determinar as mais obras que se houverem de construir além das contractadas com o Governo, e figuradas na planta de Mr. Law.

§ 8.º Tomar quaesquer medidas, e deliberações, que forem a bem da Companhia, e não estiverem previnidas nestes Estatutos.

§ 9.º Nomear o Presidente e Secretarios da Assembléa geral.

Da Administração.

Art. 14. A gerencia dos negocios, e a direcção das obras da Companhia fica confiada a huma administração composta de hum Director Presidente, hum Caixa, hum Secretario, e mais hum Adjunto, os quaes todos terão voto deliberativo nos negocios da Companhia, e só poderão ser eleitos para estes lugares os accionistas que tiverem quatro votos nos termos do art. 8.º No caso de empate decidirá o voto do Director.

Art. 15. Os membros da direcção serão individualmente nomeados por escrutinio secreto, e por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 16. Na falta do Director fará suas vezes o Adjunto, e na do Secretario servirá interinamente o accionista que a Administração nomear, convocando immediatamente a Assembléa geral, se a falta for do Caixa.

Art. 17. A Administração se reunirá pelo menos huma vez por mez, para determinar a ordem e marcha dos trabalhos da empreza, e extraordinariamente quando ella o determinar, ou o Director a convocar.

Art. 18. Sem a concorrencia de tres votos concordes não se adoptará medida alguma, nem a Directoria poderá resolver cousa alguma sem ser em sessão.

Art. 19. Compete á Administração:

§ 1.º Executar, e fazer cumprir os contractos e Estatutos da Companhia, e bem assim as deliberações da Assembléa geral.

§ 2.º Autorisar os pagamentos, tomar contas ao Caixa, examinar, aprovar, ou regeitar os seus balanços; nomear, suspender, demittir, e responsabilisar perante os Tribunais competentes os empregados que malversarem.

§ 3.º Fazer o orçamento da receita e despeza de cada semestre financeiro, para ser apresentado em Assembléa geral na fórmula do art. 13 § 4.º

§ 4.º Determinar o sistema de escripturação da Companhia, o qual será posto em execução por hum guarda livros.

§ 5.º Approvar a ordem dos trabalhos, e os contractos feitos pelo Director com os operarios empregados nas obras da Companhia.

§ 6.º Ordenar as medidas, e autorisar as despezas necessárias para melhor effectividade das obras da empresa, e tudo quanto for a bem da economia da Companhia, salvas as atribuições privativas da Assembléa geral, segundo os §§ 7.º e 8.º do art. 13.

Art. 20. As funcções da Administração durarão hum anno a contar da data de sua eleição, que será feita na primeira reunião ordinaria, que ha de sempre ter lugar em Setembro de cada anno; isto porém se entende das que tiverem de ser nomeadas depois de concluidas as obras da Companhia, por que a primeira Administração durará até que estejão estas de todo acabadas, e em efectivo exercicio, na fórmula do contracto com o Governo, e mais hum anno. A Direcção vencerá huma commissão de cinco por cento sobre a receita liquida annual da Companhia, tocando ao Caixa duas quintas partes.

Art. 21. A nova Administração começará as suas funcções depois de empossada pela transacta, á vista do balanço geral, e de todos os livros da Companhia, do que se lavrará hum termo com todas as declarações necessarias.

Do Director, ou Presidente.

Art. 22. Ao Presidente, ou Director compete:

§ 1.º Convocar ordinaria, ou extraordinariamente a Assembléa geral e Administração; presidir ás sessões desta, dirigir os seus trabalhos e discussões, e nella manter a ordem.

§ 2.º Propôr, em nome da Companhia, as acções que á esta competirem contra terceiros.

§ 3.º Assignar as actas da Assembléa geral, e as da Administração; rubricar, abrir, encerrar, e numerar os livros da Companhia, e assignar a sua correspondencia.

§ 4.º Inspeccionar e dirigir os trabalhos da empresa, e interiormente contractar obreiros, e mais empregados indispensaveis, que ficarão sujeitos á approvação da Direcção na fórmula do § 5.º do art. 19.

§ 5.º Expedir as ordens necessarias para a execução das deliberações da Assembléa geral e da Administração.

§ 6.º Apresentar na primeira sessão de cada reunião ordinaria o relatorio do estado dos negocios da Companhia, lembrando as providencias que parecerem convenientes á sua prosperidade, procedendo nessa occasião ao dividendo dos lucros, dos quaes se deduzirão dous por cento para fundo de reserva que serão destinados á reparação, ou concertos do estabelecimento.

Do Caixa.

Art. 23. Ao Caixa compete:

§ 1.º Receber o valor das acções, e fazer depositar todos os dinheiros da Companhia em hum estabelecimento de reconhecido credito, não os tendo em si mais que o tempo que for de mister para esta operação.

§ 2.º Fazer os pagamentos determinados pelo Director, e que houverem sido approvados pela Administração, na fórmula do art. 19 § 6.º

§ 3.º Apresentar á Administração na primeira reunião de cada mez hum balancete de receita e despesa, a fim de que se conheça o estado dos fundos da Companhia, sendo este patente a todos os socios que o quizerem ver.

§ 4.º Tirar do estabelecimento de credito as quantias indispensaveis para occorrer ás despezas autorisadas pela Direcção.

Art. 24. As contas do Caixa serão sempre acompanhadas dos documentos, ordens, ou recibos respectivos.

Art. 25. Ao Caixa incumbe finalmente participar á Administração qualquer falta que tenhão commettido os accionistas no pagamento de suas prestações, a fim de que por elles lhes seja applicada a pena do art. 6.º

Do Secretario.

Art. 26. Ao Secretario compete:

§ 1.º Escrever, e mandar escrever os livros da Companhia á seu cargo, e sob sua inspecção, e bem assim a correspondencia da Administração, redigir, e com o Director assignar as actas desta, e da Assembléa.

§ 2.º Assignar as apolices, e fazer a tal respeito as verbas e assentamentos necessarios, conforme determinar o Director.

§ 3.º Ter em boa ordem, e zelar o archivo da Companhia.

Disposições geraes.

Art. 27. Na falta, ou impedimento do Adjunto, fará as vezes deste o immediato em votos.

Art. 28. Na falta, ou impedimento do Caixa será immediatamente convocada a Assembléa geral dos accionistas, conforme dispõe o art. 16; mas, em quanto ella se não reunir, e o novo nomeado não entrar em exercicio, a Caixa será interinamente confiada a hum accionista da escolha da Administração, o qual ficará responsável por ella até se realizar a entrega.

Art. 29. Os membros da Direcção e o Caixa não poderão ser eleitos senão d'entre os accionistas, que tiverem de vinte acções para cima, e este, depois de eleito, não poderá dispor das ditas acções em quanto não prestar contas, e não passar a Caixa ao Secretario.

Art. 30. A séde da Companhia será na Capital desta Província, sujeita em tudo ás leis do Imperio, e durará por cincoenta annos.

Disposições geraes, e transitorias.

1.^a A primeira Direcção, que for nomeada pelos accionistas fica autorizada a contractar com Mr. John Watson, ou seu especial procurador, a proposta adiante junta, apresentada por Mr. James Overend, para construcção das obras da empresa.

2.^a A mesma Direcção fica autorizada a emitir, e dar em pagamento a Mr. John Watson vales, ou *bonds*, até a quantia de duzentos contos de réis, pagaveis em tres annos, vencendo o juro de sete por cento ao anno; mas podendo ser resgatados á proporção que a Direcção possa ir vendendo as acções que não forem subscriptas.

Por estes vales só ficão responsaveis as obras da empresa, e não os bens dos Directores, e nem dos accionistas. Logo que estejão subscriptas 5.200 acções (das quaes 4.800 já se achão tomadas), e paga a primeira prestação, se julgará incorporada a Companhia, sendo convocados os subscriptores para nomear a Direcção efectiva, que solicitará do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

Bahia em 15 de Outubro de 1857.— José Lopes Pereira de Carvalho, Secretario da Direcção.

DECRETO N.^o 2.190 — de 12 de Junho de 1858.

Proroga por hum anno o prazo marcado no § 9.^o da Condição 2.^a do Decreto n.^o 1.929 de 26 de Abril de 1857 para começo das obras relativas ao serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e esgoto das aguas pluviaes.

Attendendo á representação que fizerão subir á Minha Imperial Presença Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e João Frederico Russell, empresarios do serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e esgoto das aguas pluviaes: Hei por bem Prorrogar por hum anno o prazo marcado no § 9.^o da condição 2.^a do Decreto n.^o 1.929 de 26 de Abril de 1857.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.191 — de 12 de Junho de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o Fica criado nos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria com a numeração de vinte douz e vinte tres, e huma Secção de Batalhão de Infanteria com designação de segunda, todos pertencentes ao serviço activo.

Art. 2.^o O Corpo de Cavallaria numero vinte douz, composto de oito Companhias, e a segunda Secção de Batalhão de

Infanteria, de duas Companhias, terão por Districtos as Freguezias do Municipio do Rio Pardo, e o Corpo numero vinte tres, de quatro Companhias, as do Municipio da Encruzilhada.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^º 2.192 — de 12 de Junho de 1858.

Approva diversas alterações de alguns artigos dos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario, propostas pela respectiva Directoria.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario sobre a necessidade de dar nova redacção a alguns artigos de seus Estatutos, para harmonisa-los com as alterações feitas pelo Decreto n.^º 2.111 de 27 de Fevereiro do corrente anno, consignando-se ao mesmo tempo algumas disposições exigidas pelas circunstancias actuaes do mesmo Estabelecimento, conforme foi approvado pela assembléa geral de seus accionistas em sessão de 28 de Abril ultimo; e tendo para esse fim feito chegar á Minha Presença o Projecto de alterações que com este baixa: — Hei por bem Approva-lo, e Mandar que se executem as mesmas Alterações; ficando porém assim redigido o § 9.^º do art. 49:

« Receber dinheiro a premio, como e quando lhe convier, contanto que a sua importancia não exceda á do capital realisado do Banco, e que, quando exceder, conserve em cofre quantia equivalente á diferença.

Infanteria, de duas Companhias, terão por Districtos as Freguezias do Municipio do Rio Pardo, e o Corpo numero vinte tres, de quatro Companhias, as do Municipio da Encruzilhada.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^º 2.192 — de 12 de Junho de 1858.

Approva diversas alterações de alguns artigos dos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario, propostas pela respectiva Directoria.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario sobre a necessidade de dar nova redacção a alguns artigos de seus Estatutos, para harmonisa-los com as alterações feitas pelo Decreto n.^º 2.111 de 27 de Fevereiro do corrente anno, consignando-se ao mesmo tempo algumas disposições exigidas pelas circunstancias actuaes do mesmo Estabelecimento, conforme foi approvado pela assembléa geral de seus accionistas em sessão de 28 de Abril ultimo; e tendo para esse fim feito chegar á Minha Presença o Projecto de alterações que com este baixa: — Hei por bem Approva-lo, e Mandar que se executem as mesmas Alterações; ficando porém assim redigido o § 9.^º do art. 49:

« Receber dinheiro a premio, como e quando lhe convier, contanto que a sua importancia não exceda á do capital realisado do Banco, e que, quando exceder, conserve em cofre quantia equivalente á diferença.

[504]

**ALTERAÇÕES AOS ESTATUÍTOS DO BANCO RURAL E HYPOTHECARIO ,
APPROVADAS PELA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS EM
28 DE ABRIL DE 1858.**

Art. 4.^º As antigas acções de 400\$ serão recolhidas e substituídas por titulos na razão de dous por huma; os quaes serão trocados por novas acções, logo que se realizar a ultima entrada do augmento do capital do Banco.

Art. 5.^º As entradas das acções da nova emissão, logo que esta tiver lugar, serão feitas em prestações de dez por cento (20\$) com intervalo de seis mezes, pelo menos, precedendo annuncios com trinta dias de antecedencia; sendo livre aos accionistas o direito de receberem ou não as referidas acções, na razão das que possuirem, e ficando as que forem rejeitadas á disposição da Directoria, que as venderá oportunamente, mas nunca a premio menor de doze e meio por cento do seu valor nominal.

Art. 10. Os accionistas de cinco ou mais acções podem votar e ser votados para os cargos de eleição do Estabelecimento, com as clausulas do art. 33; mas nenhum poderá exercer o de Director se não possuir 80 acções pelo menos.

Art. 19. Nas reuniões da assembléa geral extraordinaria não terá lugar discussão alguma alhcia ao objecto da convocação; poder-se-hão porém apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas nas reuniões seguintes, se a materia for julgada objecto de deliberação.

Art. 27. Na mesma reunião, em que for apresentado o relatorio da commissão de exame, terá lugar, se couber no tempo, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, a eleição da direccão, que poderá ser reeleita em sua totalidade no fim do primeiro anno de exercicio, e em nenhum caso deixarão de se-lo quatro de seus membros; no fim porém do segundo anno de exercicio serão substituidos os tres directores que não obtiverem maioria absoluta de votos, sendo a eleição feita por dous escrutinios, entrando no primeiro quatro nomes dos directores em exercicio, e no segundo os de tres accionistas que deverão entrar de novo. Concluida a eleição dos directores proceder-se-há á de sete suplentes que deverão substitui-los pela ordem da votação.

Nos casos de empate decidirá a sorte, e, na falta de maioria absoluta, entrarão em novo escrutinio os nomes dos mais votados, na razão dupla dos lugares que houver a preencher.

Art. 29. Os votos dos accionistas serão contados da maneira seguinte :

De 5 até 10 acções.....	1 voto.
De 11 até 20 " 	2 "
De 21 até 30 " 	3 "

e assim por diante até 15 votos, que será o maximo, qualquer que seja o numero de acções que representem.

Art. 30. As senhoras accionistas, os Bancos e quaequer outras associações, e os accionistas ausentes da Corte e Província do Rio de Janeiro poderão ser representados, isto he, as primeiras por accionistas com procuração especial, os segundos por hum de seus Directores legalmente autorizados, os ultimos por procuradores geraes, embora alheios ao Banco. Os menores serão representados por seus paes ou tutores.

Art. 33. O direito de votar na assembléa geral somente he concedido por acções transferidas quarenta dias antes da reunião, se não se tratar da eleição da Direcção; porque, neste caso, se exige huma antecedencia de seis mezes pelo menos. Estas restricções não privão os accionistas do direito de assistir ás reuniões e de discutir nellas.

Art. 36. O Banco será administrado por huma direcção de sete membros, eleita na fórmā do art. 27, e com as condições do art. 10.

Art. 40. Os membros da Direcção são obrigados a conservar em deposito no Banco 80 acções de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispôr em quanto forem membros della.

Art. 42. Em todas as deliberações decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos, e se não estiverem presentes todos os Directores serão necessarios votos conformes de quatro, para que seja valida a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 48. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade terão os Directores huma commissão de cinco por cento sobre os lucros líquidos. Esta commissão será repartida com igualdade pelos Directores, e supplentes que os substituirem, na proporção do tempo que tiverem servido.

Art. 49, § 9.^o Receber dinheiro a premio, como e quando lhe convier.

§ 11 (art. 2.^o do Decreto de 27 de Fevereiro de 1858) acrescente-se depois das palavras — estradas de ferro — as seguintes — ou outros quaequer titulos, cujo capital ou juros tiverem a garantia pelo Governo Imperial.

Art. 50. Suprima-se o § 12, dando-se este numero ao 13.

Art. 52. Os bilhetes que o Banco emittir serão assignados por dous Directores e rubricados pelo Presidente ou por qualquer outro Director em seu impedimento, e carimbados com hum sello especial, não podendo nenhuma emissão ter lugar sem autorisação de cinco Directores, do que se lavrará acta, designando-se nella a somma a emittir e a qualidade dos titulos e seu valor.

Art. 54. Dos lucros verificados nos balanços semestraes de operações concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre serão deduzidos seis por cento para fundo de reserva fazendo-se do resto, depois de abatida a commissão da direcção

dividendo nos mezes de Janeiro e Julho. Logo, porém, que o fundo de reserva chegar ao algarismo de 2.000.000\$000, cessará a accumulação.

Art. 55. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qualquer lucro que resultar da venda de acções com que o Banco possa ficar, entrando porém para a massa dos lucros sociaes todo o juro ou interesse que delle proceder.

Art. 57. A direcção do Banco remetterá ao Ministerio da Fazenda, e fará publicar, até o dia 8 de cada mez, hum balancete que mostre com clareza as operaçōes realisadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Banco, assim como fará publicar hum relatorio annual da commissão de exame.

Supprimão-se as disposições transitorias e redijão-se os arts. 3.^o e 49 de conformidade com as disposições do Decreto n.^o 2.111 de 27 de Fevereiro de 1858.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rnbrisca de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.193 — de 16 de Junho de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia denominada — Centro Agricola — e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereo Custodio Teixeira Leite, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 30 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem Autorisar a organisação da Companhia — Centro Agricola — a qual tem por fim receber á consignação productos agricolas, vende-los em leilão, e fazer outras operaçōes mercantis; e bem assim Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

dividendo nos mezes de Janeiro e Julho. Logo, porém, que o fundo de reserva chegar ao algarismo de 2.000.000\$000, cessará a accumulação.

Art. 55. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qualquer lucro que resultar da venda de acções com que o Banco possa ficar, entrando porém para a massa dos lucros sociaes todo o juro ou interesse que delle proceder.

Art. 57. A direcção do Banco remetterá ao Ministerio da Fazenda, e fará publicar, até o dia 8 de cada mez, hum balancete que mostre com clareza as operaçōes realisadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Banco, assim como fará publicar hum relatorio annual da commissão de exame.

Supprimão-se as disposições transitorias e redijão-se os arts. 3.^o e 49 de conformidade com as disposições do Decreto n.^o 2.111 de 27 de Fevereiro de 1858.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rnbrisca de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.193 — de 16 de Junho de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia denominada — Centro Agricola — e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereo Custodio Teixeira Leite, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 30 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem Autorisar a organisação da Companhia — Centro Agricola — a qual tem por fim receber á consignação productos agricolas, vende-los em leilão, e fazer outras operaçōes mercantis; e bem assim Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Estatutos da Companhia — Centro Agricola —
a que se refere o Decreto n.^o 2.193
desta data.**

CAPITULO I.

Da Associação.

A Associação—Central Agricola—he huma Sociedade anonyma, e tem por fim:

§ 1.^º Receber á consignação productos agricolas, e vende-los em leilão mercantil.

§ 2.^º Fazer avanços a seus committentes, segundo os estilos das casas de comissões desta Praça.

Art. 2.^º Tem a sua séde nesta Côrte, e durará 15 annos contados do dia de sua installação.

Art. 3.^º Seu capital he de 3.000.000\$000 divididos em 15.000 acções de 200\$000 cada huma.

CAPITULO II.

Das operações da Sociedade.

Art. 4.^º A Sociedade poderá realizar as seguintes operações:

§ 1.^º Receber á consignação quaesquer productos agricolas, devendo limitar-se nos dous primeiros annos ao café, e ao assucar.

§ 2.^º Vende-los em leilão mercantil, e á portas abertas, previamente anunciado pelos jornaes.

§ 3.^º Fazer adiantamentos a seus committentes na razão da importancia de suas remessas, e garantias, que offerecerem.

§ 4.^º Aviar com o maior esmero, e pelo custo do mercado, as encommendas, que elles lhe fizerem.

§ 5.^o Encarregar-se daqueles negocios de seus committentes, que por estilos da Praça, costumão-se encarregar ás casas de commissões.

§ 6.^o Fazer as operaçoes de credito necessarias para o bom andamento da Sociedade.

§ 7.^o Receber dinheiro a premio.

§ 8.^o Encarregar-se por conta de seus committentes da compra e venda de titulos publicos, ou particulares; cobrar dividendos, ou quaesquer outros valores.

Art. 5.^o A venda de que trata o artigo antecedente § 2.^o, terá lugar, quando muito dous dias depois do recebimento dos generos consignados.

Art. 6.^o Ella será apregoada e realisada por hum leiloeiro, empregado da Sociedade, o qual, quando offerecer algum genero, terá desfronte de si as diferentes amostras com as necessarias indicações.

Art. 7.^o Na nota da venda se mencionará não só o nome do comprador, como o do dono do genero vendido.

Art. 8.^o O café e o assucar poderão ser vendidos em sacas, ou caixas apropriadas á exportação.

CAPITULO III.

Da Administração.

Art. 9.^o Os negocios da Sociedade serão administrados por hum Conselho Fiscal, e por hum Gerente.

Art. 10. O Conselho Fiscal se comporá de tres membros, dos quaes o mais votado será o Presidente.

Art. 11. Estes funcionarios serão eleitos biennalmente em Assembléa geral de accionistas por maioria absoluta de votos; excepto os primeiros que serão nomeados pelo incorporador da Sociedade.

Art. 12. A Administração compete:

§ 1.^o Designar o numero de empregados, e marcar-lhes vencimentos.

§ 2.^o Designar o numero, e localidade dos estabelecimentos para as operaçoes sociaes.

§ 3.^o Resolver sobre a locação, compra, ou venda dos bens de raiz.

CAPITULO IV.

Do Conselho Fiscal.

Art. 13. Ao Conselho Fiscal compete:

§ 1.^o Velar na execuçao dos presentes Estatutos.

§ 2.^o Assignar as acções da Sociedade.

§ 3.^º Fiscalizar a venda dos productos consignados.

§ 4.^º Verificar se tem ellas lugar com toda a publicidade e exacção.

§ 5.^º Arbitrar a somma que deve ser adiantada a cada hum dos committentes da Sociedade.

§ 6.^º Autorisar o Gerente a contrahir emprestimos, cujas quantias fixará, tendo em vista as necessidades, e conveniencia da Sociedade.

Art. 14. Os membros do Conselho Fiscal comparecerão diariamente nos estabelecimentos da Sociedade, a fim de fiscalizar todas as operaçōes da mesma, e, quando o não possāo todos, o fará ao menos hum delles.

Art. 15. Se algum dos Fiscaes tiver sciencia de abuso, ou irregularidade praticada pelo Gerente, o comunicará ao Conselho. Este, achando procedente a communicação, o fará constar por escripto ao Gerente, convidando-o a reparar sua falta. Se o Gerente não attender á reclamação, o Conselho Fiscal convocará immediatamente a Assembléa geral, á qual apresentará hum relatorio fundamentado, propondo a demissão do Gerente, podendo sob sua responsabilidade suspender-lo, quando o caso for de gravidade tal, que o interesse da Sociedade o exija.

Art. 16. As deliberações do Conselho Fiscal serão lançadas por hum de seus membros, servindo de Secretario, em hum livro para esse fim destinado, que será numerado e rubricado pelo respectivo Presidente.

Art. 17. O Conselho Fiscal em cada reunião ordinaria da Assembléa geral dará contas do estado da Sociedade, emitindo o seu juizo acerca do relatorio do Gerente, e propondo quaisquer medidas, que por ventura entender necessarias.

Art. 18. Cada hum dos membros do Conselho Fiscal perceberá, em compensação de seu trabalho, quatro contos de réis annuaes.

Art. 19. Nenhum delles poderá entrar em exercicio sem possuir pelo menos cincuenta ações, que serão depositadas no Banco Commercial e Agricola, das quaes não poderá dispor se não tres mezes depois do balanço, que se seguir á sua exoneração.

CAPITULO V.

Do Gerente.

Art. 20. Ao Gerente compete :

§ 1.^º Nomear, e demittir os empregados.

§ 2.^º Administrar todos os negocios da Sociedade.

§ 3.^º Fazer todas as transacções tendentes ao fim da Sociedade, salvo os casos, de que trata o art. 145 do Código Commercial.

§ 4.º Executar as resoluções do Conselho Fiscal, sendo-lhe permitido recorrer para a Assembléa, das que lhe parecerem prejudiciaes á Sociedade.

§ 5.º Estabelecer contas correntes de juros reciprocos, passar letras, fazer as aquisições, que reclamarem os interesses da Sociedade, precedendo á todas essas operações approvação do Conselho Fiscal.

§ 6.º Receber os generos consignados á Sociedade, e proceder á sua venda.

§ 7.º Attender ás reclamações dos committentes, não sendo contrarias aos presentes Estatutos.

§ 8.º Attrahir o maior número de committentes, empregando para isso os meios, que entender convenientes.

§ 9.º Organisar semestralmente nos mezes de Maio e Novembro hum balanço, que submetterá á approvação do Conselho Fiscal, e que em seguida publicará pelos jornaes mais lidos.

§ 10. Effectuar o pagamento dos dividendos.

§ 11. Depositar diariamente em hum dos Bancos desta Corte as prestações realizadas, e quaesquer outros fundos, que tiverem entrado para os cofres da Sociedade; estabelecendo contas correntes de juros reciprocos com o dito Banco, que, em igualdade de circunstancias, será sempre o Commercial e Agricola.

Art. 21. Para bem cumprir o que lhe he determinado no artigo antecedente, o Gerente he obrigado :

§ 1.º A ter em compartimentos distintos amostras dos generos, que forem consignados á Sociedade, com rotulos indicadores de sua qualidade, e do nome de seus donos.

§ 2.º A patentea-las, pondo-as ao alcance do exame dos compradores, que, para esse fim, serão convidados pelos jornaes.

§ 3.º A annunciar o dia, hora, e lugar do leilão.

Art. 22. O Gerente, sempre que lhe for exigido, submeterá á inspecção do Conselho Fiscal não só os cofres, mas ainda os livros, a correspondencia, os generos, e todos os objectos pertencentes á Sociedade.

Art. 23. O Gerente proeurará sempre ultimar por meio de arbitros as questões, que se suscitarem no manejo dos negocios da Sociedade.

Art. 24. Elle he o orgão da Sociedade em todas as questões sociaes. Nesse sentido lhe serão concedidos, com a faculdade de substabelecer, e sem reserva, plenos poderes para representala em juizo, ou fóra delle, inclusive os em propria causa.

Art. 25. O Gerente fará publicar nos jornaes mais lidos da Corte, 15 dias antes da reunião ordinaria da Assembléa geral, o relatorio, que a mesma deve apresentar por intermedio do Conselho Fiscal.

Art. 26. Além da porcentagem, que lhe compete nos lucros liquidos da Sociedade, perceberá quatro contos de réis annuaes.

Art. 27. O Gerente não poderá entrar em exercicio sem depositar no Banco Commercial e Agricola cem accções, que só poderão ser alienadas tres mezes depois do balanço, que se seguir á sua exoneração.

Art. 28. Dando-se qualquer impedimento, que inhiba o Gerente de continuar as suas funções, este o fará immediatamente constar ao Vice-gerente para que o substitua.

CAPITULO VI.

Da Assembléa geral.

Art. 29. A reunião dos accionistas, que possuirem dez ou mais accções por si, ou como procuradores de outros, constituirá a Assembléa geral.

Art. 30. O Presidente nomeará d'entre os accionistas hum Secretario, e dous Escrutadores, para servirem no acto da eleição.

Art. 31. A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Maio, no dia, que for designado pelo Conselho Fiscal; e extraordinariamente nos casos seguintes:

Quando sua reunião for requerida por hum numero de accionistas, cujas accções representarem hum decimo ao menos do fundo capital.

Quando a Comissão Fiscal o julgar necessário.

Quando for requerida pelo Gerente.

A convocação ordinaria, ou extraordinaria se fará por edital publicados nos jornaes mais lidos em tres dias consecutivos, e oito antes do designado para a reunião.

Art. 32. A Assembléa geral poderá deliberar com hum numero de membros, que representem hum terço do valor nominal das accções inscriptas. Se no dia designado para a reunião não comparecer numero suficiente de membros, será de novo convocada a Assembléa com antecipação de quinze dias e nesse caso se julgará constituída qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 33. A verificação do numero de accionistas presentes com seus respectivos votos se fará assignando cada hum delles em huma folha de papel, apresentada pelo Presidente. Esta folha, que conterá a designação da sessão, depois de datada, e subscripta pelos membros da meza, será archivada para prova da validade da Assembléa.

Art. 34. Os accionistas impedidos ou ausentes podem ser representados, e votar em Assembléa geral por outros accionistas munidos dos necessarios poderes; ou mandarão seus votos em carta fechada dirigida á Assembléa.

Art. 35. Os votos na Assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

Cada dez acções dá direito á hum voto, mas nenhum accionista terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, e como procurador de outro.

Art. 36. Nenhum accionista terá votos em virtude de acções transferidas até 60 dias antes da reunião.

Art. 37. Compete á Assembléa geral :

§ 1.^º Alterar, ou reformar os Estatutos da Sociedade, para o que he de mister a presença de accionistas, que representem hum terço do capital nominal.

§ 2.^º Julgar as contas annuaes.

§ 3.^º Nomear por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos os Fiscaes, e tres supplentes, o Gerente e o Vice-Gerente.

Art. 38. Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. No caso de empate decidirá a sorte.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 39. As acções, que até o acto da installação não estiverem distribuidas, constituirão propriedade da Sociedade, e poderão ser oportunamente vendidas, se assim o deliberar o Conselho Fiscal. O premio, que obtiverem, fará parte do fundo de reserva.

Art. 40. As acções serão realizadas em prestações de dez por cento, devendo efectuar-se as entradas dentro dos prazos marcados pelo Conselho Fiscal, de acordo com o Gerente, precedendo aviso com 15 dias pelos jornaes mais lidos.

Art. 41. Os accionistas, que no prazo marcado não efectuarem suas entradas, perderão *ipso facto* todos os seus direitos relativos ás acções, e á quaesquer quantias que em virtude dellas tiverem anteriormente realizado, sem serem admittidos a reclamação alguma. Exceptuão-se porém os casos de falecimento, e de fallencia, em que o Conselho Fiscal poderá designar novo prazo ao herdeiro, ou successor do accionista.

Art. 42. As acções assim perdidas pelos accionistas e adquiridas pela Sociedade poderão ser de novo emitidas a premio, conforme o entender conveniente o Conselho Fiscal.

Art. 43. Em quando se não preencherem todas as entradas, as acções serão transferíveis somente por termo lançado no livro para esse fim destinado; completadas aquellas poderão ser transferidas por simples endosso.

Art. 44. O lucro liquido da Sociedade será semestralmente distribuido pela maneira seguinte:

3 por cento para o Gerente.

2 por cento para os empregados proporcionalmente aos seus ordenados.

5 por cento para fundo de reserva.

90 por cento para dividendos dos accionistas.

Art. 45. Tanto os membros do Conselho Fiscal, como o Gerente nada perceberão durante o tempo, em que por qualquer motivo deixem de exercer suas funcções, cabendo nesse caso os respectivos vencimentos aos que effectivamente os substituirem.

Art. 46. Os funcionarios da Sociedade, e os empregados serão responsaveis por qualquer facto, que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 47. A Sociedade poderá ser dissolvida antes de completados os 15 annos, se por maioria absoluta de votos, que representem mais de metade do valor nominal das acções inscriptas, assim o decidir a Assembléa geral, para esse fim expressamente convocada.

Art. 48. O prazo da duração da Sociedade poderá ser prorrogado por decisão da Assembléa geral, proferida de conformidade com o disposto no artigo antecedente, dependendo a decisão para a sua validade da approvação do Governo.

Art. 49. Approvados os presentes Estatutos, só poderão ser alterados dous annos depois de installada a Sociedade, não podendo ser executada qualquer alteração sem previa approvação do Governo.

Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1858. — Custodio Teixeira Leite.

DECRETO N.^o 2.194 — de 19 de Junho de 1858.

Concede a faculdade de estabelecer hum deposito de aguardente na estação central do Campo da Acclamação.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem Conceder-lhe a faculdade de estabelecer hum deposito de aguardente na estação central do Caupo da Acclamação, observando-se as disposições seguintes:

Art. 44. O lucro liquido da Sociedade será semestralmente distribuido pela maneira seguinte:

3 por cento para o Gerente.

2 por cento para os empregados proporcionalmente aos seus ordenados.

5 por cento para fundo de reserva.

90 por cento para dividendos dos accionistas.

Art. 45. Tanto os membros do Conselho Fiscal, como o Gerente nada perceberão durante o tempo, em que por qualquer motivo deixem de exercer suas funcções, cabendo nesse caso os respectivos vencimentos aos que effectivamente os substituirem.

Art. 46. Os funcionarios da Sociedade, e os empregados serão responsaveis por qualquer facto, que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 47. A Sociedade poderá ser dissolvida antes de completados os 15 annos, se por maioria absoluta de votos, que representem mais de metade do valor nominal das acções inscriptas, assim o decidir a Assembléa geral, para esse fim expressamente convocada.

Art. 48. O prazo da duração da Sociedade poderá ser prorrogado por decisão da Assembléa geral, proferida de conformidade com o disposto no artigo antecedente, dependendo a decisão para a sua validade da approvação do Governo.

Art. 49. Approvados os presentes Estatutos, só poderão ser alterados dous annos depois de installada a Sociedade, não podendo ser executada qualquer alteração sem previa approvação do Governo.

Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1858. — Custodio Teixeira Leite.

DECRETO N.^o 2.194 — de 19 de Junho de 1858.

Concede a faculdade de estabelecer hum deposito de aguardente na estação central do Campo da Acclamação.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem Conceder-lhe a faculdade de estabelecer hum deposito de aguardente na estação central do Caupo da Acclamação, observando-se as disposições seguintes:

Art. 1.^o São applicaveis ao referido deposito os arts. 40, 41, 42, 46, e 51 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.^o 2.169 do 1.^o de Maio deste anno, competindo neste caso ao Administrador da Mesa do Consulado as attribuições conferidas ao da Recebedoria do Municipio pelos citados artigos.

Art. 2.^o A aguardente não poderá sahir do mesmo deposito para as casas de consumo do districto da cidade, sem prececer o respectivo despacho na Mesa do Consulado, nem ser removida do trapiche da Ordem para o deposito da estação do Campo, ou desta para aquelle, sem prestar a caução de que trata o art. 47 do citado Regulamento.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desanove de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.195 — de 19 de Junho de 1858.

Separo o Termo de Icatú do de Rosario, na Provincia do Maranhão, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Icatú do de Rosario, na Provincia do Maranhão, e haverá nelle hum Juiz Municipal que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Art. 1.^o São applicaveis ao referido deposito os arts. 40, 41, 42, 46, e 51 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.^o 2.169 do 1.^o de Maio deste anno, competindo neste caso ao Administrador da Mesa do Consulado as attribuições conferidas ao da Recebedoria do Municipio pelos citados artigos.

Art. 2.^o A aguardente não poderá sahir do mesmo deposito para as casas de consumo do districto da cidade, sem prececer o respectivo despacho na Mesa do Consulado, nem ser removida do trapiche da Ordem para o deposito da estação do Campo, ou desta para aquelle, sem prestar a caução de que trata o art. 47 do citado Regulamento.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desanove de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.195 — de 19 de Junho de 1858.

Separo o Termo de Icatú do de Rosario, na Provincia do Maranhão, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Icatú do de Rosario, na Provincia do Maranhão, e haverá nelle hum Juiz Municipal que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.196 — de 23 de Junho de 1858.

Approva o Contracto celebrado com José Antonio Soares, para a navegação por vapor entre Montevideo e a Cidade de Cuyabá.

Attendendo ao que Me representou José Antonio Soares, que se propõe a emprehender, por meio de huma Companhia, a navegação por vapor entre Montevideo e a Cidade de Cuyabá, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar o contracto celebrado com o dito José Antonio Soares, para a referida navegação, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto n.^o 2.196.

1.^a O empresario José Antonio Soares, obriga-se a organizar, no prazo de douos mezes, contados da data deste contracto, huma Companhia com o fim de estabelecer duas linhas de navegação por vapor, sendo a primeira do porto de Montevideo por Buenos Ayres, Baxada, Corrientes, e Assumpção até acima de Coimbra na Província de Mato Grosso, onde estiver a Alfandega; e a segunda deste ponto até a Cidade de Cuyabá.

O capital da Companhia deverá ser, pelo menos, de mil e duzentos contos de réis.

Se o empresario deixar de organizar a mesma Companhia no prazo que fica marcado, incorrerá na multa de dez contos de réis.

2.^a Dentro do prazo de doze mezes, contados do dia que for designado pelo Governo, deverá a Companhia dar principio à navegação em ambas as linhas, sob pena de pagar a multa de vinte contos de réis, podendo tambem o Governo, neste caso, rescindir o presente contracto.

3.^a Nos respectivos regulamentos designará o Governo, de acordo com a Companhia, os portos intermedios, em que tocarão os vapores por escala em ambas as linhas, e bem assim o tempo de demora que terão nos mesmos portos. As alterações, e modificações, que for conveniente fazer sobre taes objectos, precederá sempre mutuo accordo.

4.^a A Companhia durará por espaço de vinte annos.

5.^a A Companhia nos primeiros cinco annos terá a subvenção, concedida pelo Governo, de vinte cinco contos de réis por viagem redonda entre os pontos extremos que são Montevideo, e Cuyabá. Nos cinco annos que a estes se seguirem imediatamente, far-se-ha nesta subvenção huma reducção conforme as circumstâncias em que se achar a Companhia; mas a reducção deverá deixar sempre salvo o dividendo de doze por cento; ficando entendido que, qualquer que seja a hypothese, o Governo não será obrigado nem a aumentar aquella quantia, e nem a fazer bom aquelle dividendo.

6.^a No dito prazo, dos primeiros cinco annos, realizará a Companhia oito viagens redondas por anno entre os referidos pontos extremos Montevideo, e Cuyaba.

7.^a Os vapores empregados na navegação de que se trata terão a capacidade, e proporções necessarias para transporte de passageiros, e condução de cargas, e bem assim a força precisa para fazerem as viagens com a conveniente rapidez, pelo modo que será prescripto pelo Governo nos respectivos regulamentos de acordo com a Companhia. E a este respeito exercerá o mesmo Governo a conveniente inspecção.

8.^a Quando, em consequencia de sinistros, ou de inconvenientes de força maior, os vapores não completarem a viagem redonda, a Companhia terá direito a receber sómente a parte da subvenção que for correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de milhas em relação ao preço da viagem redonda.

9.^a Se a Companhia deixar de realizar o numero de viagens designado no art. 6.^o, e nos periodos que forem estipulados segundo o art. 3.^o, e bem assim se os vapores não tocarem nos portos intermedios, de conformidade com as estipulações que a este respeito forem feitas nos termos do dito art. 3.^o, salva a disposição do artigo anterior, a mesma Companhia, além de perder a quantia correspondente ás viagens que de menos fizer, incorrerá na multa de hum a quatro contos de réis por cada falta, e na pena de perda da subvenção, se a navegação for interrompida por mais de seis mezes.

10.^a Não será permittido aos vapores da Companhia demorarem-se nos diversos pontos de escala mais do que o prazo estipulado em huma tabella approvada pelo Governo.

11.^a Os prazos de demora marcados na referida tabella devem contar-se do momento em que fundearem os vapores, quer seja em dia util, quer feriado; entendendo-se porém que o maximo tempo de demora não he obrigatorio, devendo as autoridades locaes despachar os vapores antes de findo elle, sempre que seja possivel.

12.^a Quando ocorrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do Governo, sem ordem por escripto da autoridade

competente ao Agente da Companhia, ou ao Commandante do vapor no impedimento, ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de duzentos e cincuenta mil réis por cada prazo de doze horas, que a hora da partida efectiva exceda á da partida ordinaria, salvo se por parte da Companhia se der a demora, e ella provar que a isso foi obrigada por força maior, e se por parte da autoridade se verificar motivo de natureza transcendente que exige a demora.

13.^a Se os vapores empregados não tiverem a capacidade, proporções, e força designada na fórmula do art. 7.^o, incorrerá a Companhia na mesma multa estabelecida para os casos anteriores, e tambem na pena de perda da subvenção, se por mais de seis mezes permanecer a infracção desta disposição.

14.^a Se, em consequencia de alguma occorrecia extraordinaria e imprevista, de qualquer natureza, for interrompida a navegação, continuará, ou não, o serviço dos vapores na linha, ou na parte, ou partes das linhas, em que for possivel, como accordarem o Governo, e a Companhia.

Fica porém entendido que, se em qualquer destas hypotheses, a navegação se interromper interinamente entre os portos do territorio brasileiro, e os dos territorios estrangeiros, cessará para o Governo a obrigação de concorrer com alguma prestação para a navegação nas partes restantes das linhas.

15.^a Os vapores da Companhia serão nacionalizados brasileiros, seja qual for o lugar da sua construcção, ficando isenta a aquisição delles pela Companhia de quaisquer impostos por transference de propriedade, ou marticula; a respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se pratica com as das embarcações de guerra.

16.^a Os ditos vapores gozarão das mesmas vantagens, e privilegios que tem as embarcações de guerra nacionaes, ficando em tudo sujeitos aos regulamentos policiaes, e devida fiscalisação nos pontos para onde conduzirem passageiros, ou carga.

17.^a Os vapores transportarão gratuitamente as malas do Correio; e a correspondencia oficial, sendo os respectivos Commandantes obrigados a receive-las, e entrega-las nas estações competentes, dando os convenientes recibos, ou exigindo-os por sua parte das Agencias, ou pessoas por estas devidamente autorisadas.

As Repartições dos Correios deverão sempre ter as suas malas promptas a tempo para não retardarem as viagens dos vapores além das horas marcadas para as saídas; e quando por culpa dessas Repartições houver taes demoras, sofrerão a mesma multa, que contra a Companhia he imposta, no caso contrario, no art. 9.^o

18.^a Será tambem gratuito o transporte em cada viagem dos ditos vapores:

1.^o Até o numero de quatro passageiros d'Estado, mas sem comedorias.

2.^o Até o numero de dez praças de pret, e recrutas, ou vinte colonos, tambem sem comedorias.

3.^o De quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos, correndo por conta do Governo os riscos do embarque e desembarque desses dinheiros.

4.^o De huma carga por conta do Governo, não excedendo a duas toneladas.

Quando os passageiros, tanto de huma como de outra classe acima referidas, forem em numero superior ao que fica estipulado, serão suas passagens pagas com o abatimento da quarta parte do preço ordinario, segundo a qualidade dos mesmos passageiros.

E bem assim por tudo quanto for por ordem do Governo conduzido pagará este dez por cento menos do que o preço estipulado para os particulares.

19.^a A importancia dos fretes, e passagens que a Companhia tiver de haver, de conformidade com a disposição final do artigo antecedente, será paga no lugar em que a despesa tiver sido autorizada no prazo de hum mez contado da apresentação da respectiva conta, vencendo o juro de seis por cento ao anno se aquelle prazo for excedido por mais de seis mezes.

20.^a Em caso de transporte, por parte do Governo, de polvora, ou de quaesquer outros generos sujeitos a explosão, este poderá ser realizado em barcos proprios, rebocados pelos vapores da Compauhia, pagando o Governo por este serviço o frete que for convencionado, com tanto porém que a lotação destes barcos não exceda de cincuenta toneladas.

21.^a A Companhia organisará, e submetterá á approvação do Governo as tabellas dos preços de passagens, e fretes que deverão pagar os particulares, não lhe sendo licito altera-las sem previa autorisação do mesmo Governo.

22.^a Em qualquer circunstancia, e occasião, a Companhia será obrigada á pôr a disposição do Governo os seus vapores, sempre que este os exigir, mediante a indemnisação que se convencionar, a qual nunca excederá á importancia proporcional da subvenção, deduzida della a do custeio, porque este correrá por conta do Governo.

Este indemnizará outrossim a Companhia de qualquer sinistro que sobrevier aos seus vapores, proveniente de risco especial das comissões em que os empregar.

23.^a As multas de que se trata neste contracto serão cobradas pelo Governo administrativamente.

24.^a He garantida á Companhia, em igualdade de condições, a preferencia na concessão de quaesquer favores, sem privilegio exclusivo na fórmula do art. 4.^o, tanto para a renovação desta empresa, como para a navegação de Corrientes á barra do Rio Iguassú na Província do Paraná, navegação do Alto Paraguay nas lagoas Guayba, Uberaya, rio Jaurú, e Villa Maria, e nave-

gação dos confluentes do Paraguay da lagoa Negra para cima, incluida ella,

25.^a O Governo concederá gratuitamente á Companhia os terrenos devolutos necessarios para seus armazens, pontes, depositos, estaleiros, officinas, ou outros misteres, bem como para o corte de lenha que sirva de combustivel aos vapores nos lugares que ella designar. A somma total destas concessões não poderá porém exceder de quatro legoas quadradas, e a Companhia não se opporá a que os vapores do Governo possão tirar para seu uso lenha dos lugares que para este fim lhe forem concedidos; e nem tão pouco a que os mesmos vapores se utilisem nesses lugares de outros quaesquer objectos que ahi possão ser necessarios para o seu serviço, com tanto que neste ultimo caso a indemniscem de qualquer prejuizo que causem.

26.^a O Governo poderá permittir que os Officiaes da Armada Nacional e Imperial commandem os vapores da Companhia, ficando porem a cargo desta o pagamento das gratificações que convencionar com os ditos Officiaes. Estes receberão dos cofres publicos somente o soldo de suas patentes, sem prejuizo de suas antiguidades, em quanto por lei, ou regulamento se não determinar o contrario.

27.^a Este contracto fica sujeito á approvação da Assembléa Geral Legislativa, na parte que della depende.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.197 — de 26 de Junho de 1858.

Approva o Contracto celebrado com os procuradores da Directoria da Companhia de navegação de vapor do Maranhão para a navegação costeira entre os portos de S. Luiz do Maranhão e a Cidade da Fortaleza no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão, e o de Belém no Pará.

Attendendo ao que Me representárão o Commendor José Joaquim Teixeira Vieira Belford, e o Dr. José Joaquim Ferreira Valle, como procuradores da Directoria da Companhia de navegação de vapor do Maranhão: Hei por bem Approvar o contracto celebrado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro c'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com os referidos

gação dos confluentes do Paraguay da lagoa Negra para cima, incluida ella,

25.^a O Governo concederá gratuitamente á Companhia os terrenos devolutos necessarios para seus armazens, pontes, depositos, estaleiros, officinas, ou outros misteres, bem como para o corte de lenha que sirva de combustivel aos vapores nos lugares que ella designar. A somma total destas concessões não poderá porém exceder de quatro legoas quadradas, e a Companhia não se opporá a que os vapores do Governo possão tirar para seu uso lenha dos lugares que para este fim lhe forem concedidos; e nem tão pouco a que os mesmos vapores se utilisem nesses lugares de outros quaesquer objectos que ahi possão ser necessarios para o seu serviço, com tanto que neste ultimo caso a indemniscem de qualquer prejuizo que causem.

26.^a O Governo poderá permittir que os Officiaes da Armada Nacional e Imperial commandem os vapores da Companhia, ficando porem a cargo desta o pagamento das gratificações que convencionar com os ditos Officiaes. Estes receberão dos cofres publicos somente o soldo de suas patentes, sem prejuizo de suas antiguidades, em quanto por lei, ou regulamento se não determinar o contrario.

27.^a Este contracto fica sujeito á approvação da Assembléa Geral Legislativa, na parte que della depende.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.197 — de 26 de Junho de 1858.

Approva o Contracto celebrado com os procuradores da Directoria da Companhia de navegação de vapor do Maranhão para a navegação costeira entre os portos de S. Luiz do Maranhão e a Cidade da Fortaleza no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão, e o de Belém no Pará.

Attendendo ao que Me representárão o Commendor José Joaquim Teixeira Vieira Belford, e o Dr. José Joaquim Ferreira Valle, como procuradores da Directoria da Companhia de navegação de vapor do Maranhão: Hei por bem Approvar o contracto celebrado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro c'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com os referidos

procuradores da Directoria, para a navegação costeira entre os portos de S. Luiz do Maranhão, e a Cidade da Fortaleza no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão e o de Belém no Pará, sob as condições constantes do sobredito contracto, e que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto desta data para o contracto da navegação costeira por vapor entre os portos de S. Luiz do Maranhão, e da Cidade da Forteleza, no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão, e o de Belém no Pará.

1.^a A Companhia de navegação por vapor do Maranhão obriga-se a estabelecer a navegação regular por vapor entre o Porto de S. Luiz do Maranhão, e o da Cidade da Fortaleza, no Ceará com escala pelos portos da Parnahyba, Acaracú e Granja, ou quaesquer outros que se prestem á mesma navegação, e bem assim entre o mesmo porto do Maranhão e o de Belem, no Pará, com escala pelos de Guimarães, Turyassú, Bragança e Vigia.

Estas escalas poderão ser alteradas pelo Governo sobre representação da Companhia, ouvidos os respectivos Presidentes, conforme o indicar a experiença.

2.^a Os vapores serão construidos com as convenientes proporções para ter entrada nos portos expressamente designados na anterior condição; não podendo ser de força menor de cem cavallos para a primeira linha, e de oitenta para a segunda.

3.^a A Companhia tem hum anno, contado da data do contracto, para dar começo á navegação na linha do Sul; e dous na linha do Norte: e, se o não fizer, ficará nullo o contracto, e incorrerá na multa de hum a dous contos de réis, imposta administrativamente, salvo provando perante o Governo obstáculo de força maior.

Nestas mesmas penas incorrerá, se depois de encetada a navegação contractada, for esta interrompida por mais de seis mezes, sem motivo justificado, e assim reconhecido pelo Governo.

4.^a Nos portos determinados para as escalas, em que os vapores da Companhia não poderem entrar, haverá, á custa da mesma Companhia, pequenas embarcações que façoão a comunicação entre os ditos portos e os vapores.

5.^a Regulamento especial do Governo estabelecerá as épocas das viagens, o tempo de demora nos diferentes portos, e as multas de cem a quinhentos mil réis, a que a Companhia fica sujeita, por infracção do contracto, e do dito regulamento; e mesmo na falta de cumprimento das ordens das autoridades á cerca da Policia dos passageiros, e da carga.

Estas multas serão impostas, ou directamente pelo Governo, ou pelos respectivos Presidentes das Províncias com recurso sempre para o mesmo Governo. Quando a irregularidade das viagens proceder das autoridades, a Companhia terá direito a huma indemnisação, na razão de duzentos mil réis por cada vinte e quatro horas de demora; sujeitando-se ainda ás mais clausulas a este respeito declaradas no contracto de navegação do Amazonas.

6.^a Os vapores da empresa serão postos á disposição do Governo quando assim o exija o serviço publico, sendo ella indemnizada de qualquer avaria, ou prejuizo, que sofrerem os ditos vapores, provenientes de risco especial da Comissão, ou carreira diferente das estipuladas neste contracto, além de hum frete rasoavel que se lhe pagará.

7.^a Terão passagem gratuita em cada viagem, sujeitos com tudo ao pagamento das comedorias, douz passageiros do serviço de Governo, precedendo ordem escripta da autoridade publica: os que excederem deste numero deverão ser admittidos, pagando vinte centesimos menos do que os outros passageiros particulares; e, se forem presos, ou recrutadas, deverão ser acompanhados de huma escolta, que os guarde.

Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, de quaesquer sommas dos Cofres Publicos, e da carga pertencente ao Governo, que não exceda, em cada viagem, ao pezo de duas tonelladas: pelo excesso destas pagará igualmente o Governo vinte centesimos menos.

As malas serão recebidas nas agencias, e nellas entregues, ou ás pessoas competentemente autorisadas, que, neste caso, tambem as poderão receber.

A carga será recebida, e entregue a bordo.

8.^a A Companhia organisará todos os douz annos huma tabella que submeterá á approvação do Governo, por intermedio dos respectivos Presidentes, na qual serão regulados os preços de frete e passagens.

São competentes para receber as mencionadas tabellas, approvando-as provisoriamente, a fim de dar-se-lhes desde logo execução, os Presidentes das Províncias dos portos em que tiver lugar o embarque dos passageiros, ou da carga.

9.^a Nos tres primeiros annos da navegação, na linha do Sul, a Companhia não será obrigada a fazer mais de uma viagem mensalmente, e de duas nos seguintes salvo se o crescimento do commercio exigir que se aumente este numero; o que terá lugar de acordo com a Companhia.

10.^a Em compensação das obrigações impostas á Companhia, pelo serviço da navegação por vapor, o Governo lhe faz as seguintes concessões:

1.^a do privilegio exclusivo por espaço de dez annos para só ella estabelecer a navegação, de que trata o art. 1.^o, de conformidade com a Lei N.^o 632 de 18 de Setembro de 1851, e o de duração de vinte annos de subvenção declarada no parágrafo seguinte.

2.^a De huma subvenção na linha do Sul, por viagem redonda no mez, de seis contos de réis nos primeiros dez annos do contracto, e de quatro contos de réis nos dez seguintes de sua duração (de vinte annos), e na linha do Norte, de quatro contos de réis por viagem redonda nos primeiros dez annos, e de tres nos dez seguintes, não tendo porém a Companhia direito ás quotas respectivas, quando a viagem for interrompida em consequencia de força maior; porque, neste caso, só a perceberá na proporção da distancia navegada.

3.^a De preferir, em igualdade de circumstancias, os vapores da Companhia para a condução de tropas, de passageiros, e da carga que o Governo tiver de remetter para os portos desta navegação; podendo o mesmo Governo, quanto ao transporte de tropas, aproveitar vapores que não sejam os da Companhia.

4.^a Da isenção do pagamento de quaesquer direitos na aquisição e matricula dos vapores, os quaes serão nacionalizados brasileiros, qualquer seja o lugar de sua construcção; gosando tambem suas tripolações das mesmas vantagens, que tem sido estipuladas para empresas semelhantes.

5.^a Do goso de todos os favores conciliaveis com os regulamentos fiscaes de e policia, nos portos das escalas, fazendo-se ás respectivas repartições as convécientes recomendações para que em scus despachos haja toda a possível promptidão.

6.^a De providenciar, com a possível brevidade, para que os portos, que tem de ser frequentados pelos vapores da Companhia, sejam convenientemente explorados, demarcando-se por meio de boias aquelles que tiverem necessidade desse melhoramento; e nomeando o Governo, quando assim o julgar indispensavel, praticos ou patrões que se encarreguem de guiar os barcos ás saídas e entradas, percebendo, por este serviço, á custa da Companhia, o que os regulamentos de policia dos referidos portos establecрем.

7.^a De permittir que a Companhia tenha hum deposito de carvão no mar para suprimento dos vapores no lugar, que para isso for designado pelo Inspector da Alfandega, com ap-

aprovação do Governo, e sujeito á fiscalisação que se julgar necessaria para evitar quaesquer abusos que possão commetter-se em detrimento das rendas publicas.

11.^a Serão concedidos á Companhia terrenos de marinha, se os houver devolutos, nos portos da escala, necessarios para a edificação de trapiches, e armazens para o serviço da mesma.

12.^a A Companhia poderá mandar cortar a lenha necessaria para combustivel dos vapores, em terras devolutas, dentro de hum raio de duas milhas dos portos da escala.

13.^a Os nacionaes empregados nos vapores da Companhia gozarão da isenção do serviço activo da Guarda Nacional, e do recrutamento.

Para este fim será pela Directoria entregue ao Presidente da respectiva Provincia, de seis em seis mezes, huma lista por ella assignada contendendo os nomes dos que se acharem nestas circumstancias, e na qual, depois do primeiro semestre, só poderão ser contemplados os individuos que tiverem, pelo menos, tres mezes de efectivo serviço.

Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este objecto, ser-lhe-ha imposta administrativamente a multa de cem mil réis a hum conto de réis, ou pelo Governo, ou pelo Presidente da Provincia, com recurso para aquelle.

14.^a Tambem incorrerá a Companhia na pena de nullidade do contracto, e na multa de cinco contos de réis, de que trata o final da condição terceira, se, durante o prazo de vinte annos, for convencida de haver directa, ou indirectamente, auxiliado os pertubadores da ordem publica, os introductores de africanos, e os que fizerem contrabando de mercadorias.

15.^a Estes favores e isenções ficão dependentes da approvação da Assemblée Geral Legislativa, na parte que lhe toca.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1858.—
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.198 — de 26 de Junho de 1858.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, creadas na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado de seiscentos mil réis a cada hum dos Promotores Publicos das Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, ultimamente creadas na Provincia de S. Paulo.

aprovação do Governo, e sujeito á fiscalisação que se julgar necessaria para evitar quaesquer abusos que possão commetter-se em detrimento das rendas publicas.

11.^a Serão concedidos á Companhia terrenos de marinha, se os houver devolutos, nos portos da escala, necessarios para a edificação de trapiches, e armazens para o serviço da mesma.

12.^a A Companhia poderá mandar cortar a lenha necessaria para combustivel dos vapores, em terras devolutas, dentro de hum raio de duas milhas dos portos da escala.

13.^a Os nacionaes empregados nos vapores da Companhia gozarão da isenção do serviço activo da Guarda Nacional, e do recrutamento.

Para este fim será pela Directoria entregue ao Presidente da respectiva Provincia, de seis em seis mezes, huma lista por ella assignada contendendo os nomes dos que se acharem nestas circumstancias, e na qual, depois do primeiro semestre, só poderão ser contemplados os individuos que tiverem, pelo menos, tres mezes de efectivo serviço.

Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este objecto, ser-lhe-ha imposta administrativamente a multa de cem mil réis a hum conto de réis, ou pelo Governo, ou pelo Presidente da Provincia, com recurso para aquelle.

14.^a Tambem incorrerá a Companhia na pena de nullidade do contracto, e na multa de cinco contos de réis, de que trata o final da condição terceira, se, durante o prazo de vinte annos, for convencida de haver directa, ou indirectamente, auxiliado os pertubadores da ordem publica, os introductores de africanos, e os que fizerem contrabando de mercadorias.

15.^a Estes favores e isenções ficão dependentes da approvação da Assemblée Geral Legislativa, na parte que lhe toca.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1858.—
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.198 — de 26 de Junho de 1858.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, creadas na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado de seiscentos mil réis a cada hum dos Promotores Publicos das Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, ultimamente creadas na Provincia de S. Paulo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.^o 2.199 — de 26 de Junho de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Carolina na Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Maranhão; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Carolina na Província do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de douos Batalhões de Infanteria, de seis Companhias cada hum, com a designação de trinta e seis, e trinta e sete do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.^º Os referidos Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.^o 2.199 — de 26 de Junho de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Carolina na Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Maranhão; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Carolina na Província do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de douos Batalhões de Infanteria, de seis Companhias cada hum, com a designação de trinta e seis, e trinta e sete do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.^º Os referidos Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.200—de 26 de Junho de 1858.

Crea a Colonia Militar do Itapúra na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem crear a Colonia Militar do Itapúra sobre o Tietê na Provincia de S. Paulo, a qual se regerá pelo Regulamento que com este baixa assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro 26 de Junho de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento para a Colonia Militar do Itapúra.

CAPITULO I.

DA COLONIA E SEU DISTRICTO.

Art. 1.^o O Governo fará medir e demarcar huma legoa quadrada de terra para territorio da Colonia Militar do Itapúra creada por Decreto desta data; e bem assim mais quatro outras contiguas á primeira para districto da mesma Colonia.

Art. 2.^o A Colonia será composta de 150 praças de pretos, e suas familias.

Art. 3.^o Além dos referidos no artigo antecedente poderão ser admittidos no territorio da Colonia com approvação do Presidente da Provincia até 200 colonos de 3.^a classe, preferindo-se os individuos que, tendo servido no Exercito, tenham na conformidade da Lei direito a hum lote de terras, tanto que sejam casados, ou viuvos com filhos, laboriosos, morigerados.

Preenchido o numero ácima marcado, poderá ainda o Presidente da Provincia admittir no territorio da Colonia, ou no seu districto, outros individuos nas mesmas circunstancias, distribuindo-lhes terras nos termos do art. 33 desto Regulamento, tendo em vista que os lotes devem ser distribuidos tão seguidamente quanto for possível.

Estes individuos ficarão sujeitos ao presente Regulamento; mas não terão direito a etapes.

Art. 4.^º Serão tambem considerados colonos os operarios necessarios para os trabalhos da Colonia.

Art. 5.^º No territorio da Colonia reservar-se-ha terreno para a povoação, e o que for necessario ao Estabelecimento Naval.

CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS DA COLONIA.

Do Director.

Art. 6.^º O Director da Colonia será hum Official do quadro effectivo do Exercito, ou reformado, nomeado pelo Governo, ou o Official da Armada que for o Chefe do Estabelecimento Naval e terá, quer seja hum, quer outro, a gratificação de 80\$000 mensaes, alem dos seus vencimentos militares.

Art. 7.^º Quando o Director da Colonia for Official do Exercito será ao mesmo tempo Commandante do destacamento, devendo ser este comandado pelo Ajudante, ou por outro Official que o Governo nomear, no caso de ser Director da Colonia o Chefe do Estabelecimento Naval.

Art. 8.^º O Director da Colonia, quer seja Official do Exercito, quer da Armada, é sempre ali a primeira autoridade, e todos os Officiaes, e mais individuos, que nella residirem, lhe são subordinados.

Art. 9.^º Ao Director pertence, alem das attribuições, que lhe competirem por Lei ou Regulamentos:

§ 1.^º Propôr ao Presidente da Província tudo quanto for conducente ao augmento da Colonia, dando-lhe parte de todas as occorrencias.

§ 2.^º Expellir da Colonia e seu districto, com previa autorisação do Presidente da Província, os que por turbulentos, rixosos e viciosos, se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquilidade da Colonia.

§ 3.^º Propôr ao Presidente da Província a demissão dos Empregados da Colonia, quando se tornarem omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 4.^º Inspeccionar os trabalhos da Colonia, e promover nella a introdução de melhoramentos nos methodos de plantações e preparação dos productos agricolas, como principal base da futura prosperidade da Colonia.

§ 5.^º Indicar que officinas publicas convirá estabelecer na Colonia á vista da fertilidade do terreno e abundancia d'agoas.

§ 6.^º Conceder licença a individuos pacificos, trabalhadores, e morigerados, que se quizerem empregar em agricultura, ou artes na Colonia.

§ 7.º Distribuir o serviço militar da Colonia de modo, que nem os colonos fiquem privados de desfructarem os dias, que lhes permitte o art. 11 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, nem venha a soffrer a policia do districto da mesma Colonia. Haverá porém exercicios geraes nos ultimos oito dias dos mezes de Julho e Janeiro de cada anno, que não poderão ser desridos senão com approvação do Presidente da Provincia.

§ 8.º Na distribuição dos trabalhos o Director deverá proceder de maneira, que os tres dias, que em cada semana cabem aos colonos, lhes sejão dados successiva ou interpoladamente, na mesma ou em diversas semanas, conforme for mais conveniente ao serviço publico, e interesses dos colonos.

§ 9.º Fazer prender os criminosos, desertores, e vadios, que forem encontrados no districto da Colonia.

§ 10. Prestar o auxilio, que momentaneamente lhe for requisitado por qualquer autoridade legal, dando immediatamente parte ao Presidente da Provincia.

§ 11. Remeter até o dia 15 de Janeiro de cada anno ao Presidente da Provincia huma informação circumstanciada do estado da Colonia, com declaração das obras feitas, quer publicas, quer particulares dentro do anno, acompanhada de hum mappa da populaçao, e outro da producção agricola da Colonia, e dos animaes cavallares, vaccuns, ovelhuns e cerduns, que existirem, discriminando os do Governo dos dos particulares.

§ 12. Providenciar para que os colonos marinheiros sejão exercitados no serviço proprio da sua profissão.

§ 13. Fazer dar a conveniente instrucção militar aos outros colonos, e ás pessoas de suas familias do sexo masculino menores de 14 annos e maiores de 5, tendo em vista que os exercícios devem ser moderados e com intervallos suficientes, para não serem prejudicados os interesses agrícolas dos colonos.

§ 14. Executar e fazer executar todas as ordens do Presidente da Provincia.

§ 15. Fazer matricular todos os colonos, e registrar a receita e despeza, e todos os objectos da Colonia, assim como toda a Correspondencia Official. Tambem serão matriculados os moradores do districto da Colonia.

Art. 10. Em consequencia da disposição do § antecedente haverá na Colonia os seguintes Livros, abertos e rubricados pelo Inspector da Thesouraria da Fazenda; hum para matrícula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, profissão, estado, numero de filhos, tempo de praça, epocha do engajamento, e por quanto tempo; deixando-se espaço suficiente para notar-se todos os soccorros que receberem, nascimento de filhos, obitos, casamentos, deserções, e o mais que convier mencionar; hum para arrolamento de todos os habitantes do districto da Colonia com especificação de pro-

fissão, idade, estado, &c.: hum para a receita e despeza da Colonia: hum para o registro da Correspondencia Official com o Governo, e outro para o da mesma correspondencia com as diferentes Autoridades.

Art. 11. O Director da Colonia terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picadas das linhas de demarcação da legoa em quadro, não consentindo que alguém se estabeleça ou abra roçados sobre as ditas linhas, e sim de hum e de outro lado, para que nunca se perturbem os limites da terra demarcada.

Art. 12. O Director da Colonia não mandará fazer despeza alguma, que tenha de correr pelo Ministerio do Imperio, sem previa autorisação do Presidente da Provincia, sobre pedido motivado.

Art. 13. Dentro do territorio da Colonia nenhuma data de terra será dada senão aos colonos, e na fórmula deste Regulamento. Se quando se desfizer a Colonia houver terras devolutas, o Governo proverá como entender.

Art. 14. Na distribuição de terras ter-se-ha muito á vista a reserva das madeiras de Lei, ficando pertencendo ao Governo as que forem derrubadas nos lugares dados para arrancharamentos.

Do Ajudante.

Art. 15. O Ajudante será hum Official do Exercito ou Armada, de menor patente da do Director, ou mais moderno, sendo de igual patente, nomeado pelo Governo.

Art. 16. O Ajudante alem dos seus vencimentos militares, terá huma gratificação mensal de 60\$000.

Art. 17. Ao Director dará parte o Ajudante, por escripto, de todas as faltas e omissões, que encontrar nos empregados e na ordem do serviço para o que:

§ 1.º Visitará amiudadas vezes as officinas da Colonia, acti-vando sempre o serviço.

§ 2.º Servirá de recebedor de dinheiros, e pagador de des-pezas da Colonia, e seus empregados.

§ 3.º Conferirá com o Escrivão todos os papeis do expedi-ente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, pondo-lhes o conferido e rubricando-os

§ 4.º Cuidará muito em que sejão observados todos os Re-gulamentos da Colonia.

Do Escrivão.

Art. 18. O Escrivão será hum Official inferior, ou o Es-crivão da Armada, que servir no Estabelecimento Naval; o qual alem dos vencimentos militares vencerá huma gratificação de Rs. 29\$000 mensaes.

Art. 19. Ao Escrivão compete:

§ 1.º Escripturar os livros da Colonia, tel-os em boa ordem, especialmente no que disser respeito á contabilidade, que será feita sempre debaixo da direccão do Director, e pelo methodo o mais simples possivel; e finalmente encarregar-se da Correspondencia Official, e mais papeis que pertencerem ao archivo da Colonia, e que estarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 2.º Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsavel pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou saíao quaesquer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será archivada e registrada.

§ 3.º Cuidar tambem em inspecionar os trabalhos da Colonia, para participar ao Director tudo o que estiver fóra de ordem.

§ 4.º Servir na falta de Capellão de Professor de 1.^{as} letras, vencendo nesse caso huma gratificação adicional de Rs. 6\$000 por mez.

Do Capellão.

Art. 20. O Capellão será hum Sacerdote de bons costumes, nomeado pelo Governo, o qual alem dos seus vencimentos como Capellão Alferes, terá huma gratificação mensal de Rs. 12\$000.

Art. 21. O Capellão, alem de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos e Dias Santos tambem se encarregará:

§ 1.º De ensinar as 1.^{as} letras pelo methodo mais facil, igualmente adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas do descanso para os colonos, que trabalharem braçalmente, as costumadas nas escolas, para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes. O colono, que não mandar para as escolas seus filhos ou filhas maiores de 7 annos e menores de 12, 3 dias pelo menos na semana, sofrerá a multa de 40 réis por cada huma falta não justificada, sendo seu importe applicado aos gastos da Colonia.

§ 2.º De imbuir todos os colonos nos principios da Religião, explicando-lhes os seus misterios e sua moral; usando do cathecismo de Montpellier no ensino da Doutrina Christã, no que deverá ser muito sollicito.

§ 3.º Fazer todos os Domingos e Dias Santos suas homilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á ociosidade, e recommendando sempre a obediencia ás Autoridades constituidas. As horas dos exercícios religiosos serão marcadas com previa autorisação do Director.

§ 4.º Zelar a Capella, guardar as suas alfaias, e conservá-las sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.º Dar conta ao Director todos os mezes, do progresso dos discípulos, fazendo as observações, que entender necessarias em

relação ao aproveitamento intelectual, moral, e religioso dos colonos.

Art. 22. Os utensilios e mais objectos necessarios para as aulas, assim como as alfaias da Capella, serão fornecidos a pedido do Director sobre proposta do Capellão.

Do Facultativo.

Art. 23. O Facultativo será Medico ou Cirurgião legalmente habilitado, nomeado pelo Governo, e terá, alem dos seus vencimentos militares como 2.^º Cirurgião do Exercito a gratificação mensal de Rs. 50\$000.

Art. 24. A enfermaria da Colonia estará debaixo da vigilancia, e immediauta inspecção do Facultativo, a quem compete:

§ 1.^º Visital-a todos os dias ao menos duas vezes.

§ 2.^º Receitar e preparar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.^º Ter para isso huma botica convenientemente provida, fazendo ao Director, e este ao Presidente da Província os pedidos necessarios, de que far-se-ha carga no livro competente. Esta botica pode ser a mesma do Estabelecimento Naval.

§ 4.^º Dirigir o enfermeiro, que será sempre da sua escolha, e perceberá a diaria de 800 réis nos dias, em que effectivamente tiver serviço na enfermaria.

§ 5.^º Dar conta, todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio de cada anno hum Relatorio geral das observações, que tiver colhido á cerca da salubridade do lugar, para ser remettido ao Presidente da Província.

Art. 25. Na applicação dos remedios e dieta, o Facultativo seguirá o que a tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes regimentaes, e for applicavel.

CAPITULO III.

DOS COLONOS EM GERAL.

Art. 26. Os colonos serão considerados de quatro classes, pertencendo á 1.^ª as praças de pret, á 2.^ª os colonos operarios, á 3.^ª os que por consentimento do Director e approvação do Presidente da Província morarem na Colonia na conformidade do art. 3.^º deste Begulamento, e á 4.^ª os colonos marinheiros e os operarios navaes contractados.

Art. 27. Os colonos da 1.^ª classe serão tirados das praças do Exercito, que tenhão feito pelo menos tres annos de serviço militar, sendo bem morigerados, preferindo-se os que requererem, e dentre estes os casados.

Art. 28. Os referidos colonos alem dos seus vencimentos, como do Exercito, terão no 1.^o anno huma diaria de 320 réis por pessoa de familia maior de 12 annos, e de 160 réis por menor dessa idade, e maior de 2 annos.

No 2.^o anno perceberão metade des'as diarias.

Art. 29. Os colonos da 2.^a classe serão os contractados para os trabalhos da Colonia, quando não haja dos outros proprios para o serviço, ou em numero sufficiente, e vencerão o jornal ajustado nos dias, que trabalharem, e metade nos que por molestias proprias, verificadas pelo Facultativo, e reconhecidas pelo Director, não possão fazer o serviço.

Art. 30. Os colonos da 3.^a classe serão lavradores casados ou viuvos com filhos, preferindo-se os que tiverem servido ao Exercito, com direito a hum lote de terras na conformidade do art. 4.^o deste Regulamento, e terão huns e outros por si e pelas pessoas de suas familias igual diaria á dos colonos de 1.^a classe.

Art. 31. Os colonos da 4.^a classe serão marinheiros tirados das tripolações dos vasos de guerra, ou operarios navaes contractados, sendo morigerados, preferindo-se os que requererem, e dentre estes os que tiverem familia.

Estes colonos estarão sob as ordens immediatas do Chefe do Estabelecimento Naval, correndo toda a despeza, que com elles se fizer pelo Ministerio da Marinha, de quem o mesmo Chefe receberá as ordens e instruções relativas ao serviço naval.

Art. 32. A cada hum dos colonos, que requerer, se dará hum lote de terras de 10.000 braças quadradas, não tendo familia; de 22.500 se tiver familia, que não exceda de tres pessoas; e de 40.000 se a tiver mais numerosa.

Art. 33. Os colonos da 1.^a e 4.^a classes, excepto os operarios navaes contractados, não adquirem o direito de propriedade ao lote de terras, senão quando, tendo sido excusos do serviço, continuarem a residir na Colonia, e beneficiarem a terra por espaço de tres annos, tendo sempre bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 34. O colono da 3.^a classe adquire o direito de propriedade, cultivando o seu lote, e residindo na Colonia por tempo de tres annos a contar do dia, em que deixar de receber as diarias de familia, tendo bom comportamento e meio de vida conhecido.

Art. 35. Os colonos da 2.^a classe e os operarios navaes contractados adquirem direito de propriedade, residindo na Colonia, e cultivando o lote por espaço de tres annos.

Art. 36. Tendo o colono na forma dos artigos antecedentes adquirido o direito de propriedade, o Presidente da Província passará carta definitiva da concessão do lote por intermedio da Repartição das Terras Publicas, com exposição das circunstâncias, que ocorrerão.

Art. 37. O colono, que tiver obtido carta definitiva de concessão do seu lote, poderá dispor delle livremente por venda, doação ou outro qualquer título, ficando porém o cessionário sujeito aos mesmos onus, a que estava aquelle.

Art. 38. Logo que o colono tiver preenchido o seu tempo de serviço, declarará ao Director se quer ou não continuar a residir na Colonia, apresentando seu requerimento, que, depois de informado pelo Director, será levado ao Presidente da Província, afim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra que lhe foi distribuida.

Art. 39. Se antes de findarem os tres annos dos artigos 33, 34 e 35 tiver o colono de retirar-se da Colonia, deve requerer ao Director, que lhe ateste, se o faz por ser expellido, ou por que motivo. E sendo-lhe favorável a declaração, ficará com direito por si ou por seus herdeiros legítimos, que residirem na Colonia, a cobrar as bemfeitorias, que houver feito.

Art. 40. Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará hum arbitro, e o colono outro, e ambos hum terceiro, que será obrigado a conformar-se com o laudo de hum dos dous no caso de discordarem: aquillo que for vencido será declarado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros, para ser remettido ao Presidente da Província, que depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará pagar logo as ditas bemfeitorias pelo modo, que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 41. Este mesmo processo terá lugar a respeito do colono, a quem se der o terreno já cultivado, e cujas bemfeitorias deve elle retribuir nos termos do art. 8.^º do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, ficando porém entendido, que só se lhe dará posse da sorte de terra depois de pagas as bemfeitorias, ou de se obrigar por elles pelo modo que por despacho determinar o Presidente da Província, ouvido o Director da Colonia.

Art. 42. Se o colono retirar-se da Colonia sem deixar familia, ou sem obter a declaração do art. 39, julgar-se-ha ter renunciado o seu direito ás bemfeitorias, as quaes neste caso reverterão em beneficio da Fazenda Publica, fazendo-se disto mنسão nos Registros da Colonia, para que não haja mais reclamação.

Art. 43. A cada colono que possuir terras, se dará por huma só vez a seguinte ferramenta: huma enhadada, huma souce, hum machado, hum ferro de cova, e hum terçado ou facão de mato; se tiver filho maior de 14 annos, se lhe dará a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido, (antes de findar seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria independente de sua vontade, se lhe fornecerá outra.

Art. 44. Os colonos da 1.^a e 4.^a classes, enquanto não preencherem o tempo de serviço, serão obrigados ao serviço militar, e aos trabalhos da Colonia somente em 3 dias por semana, tendo os outros dias inteiramente livres para se empregarem no genero de vida, que mais lhes convenha; ficarão porém sujeitos a exercícios geraes duas vezes por anno por espaço de 8 dias nos mezes de Janeiro e Julho. Estes exercícios não poderão ser desferidos, se não quando assim o exigirem os trabalhos da Colonia, e os interesses agricolas dos mesmos colonos, precedendo sempre aprovação do Presidente da Provincia. Não obstante o que vai disposto neste artigo, serão os referidos colonos obrigados ao serviço em todos os dias, quando a necessidade o exigir.

Art. 45. Os colonos do 3.^a classe e as pessoas de sua familia do sexo masculino maiores de 14 annos, e menores de 60, serão obrigados a prestarem-se aos trabalhos da Colonia hum dia por semana, enquanto receberem a diaria de que trata o art. 31. Esta disposição he extensiva ás pessoas das familias dos colonos da 1.^a e 4.^a classes em igualdade de circumstancias.

Art. 46. Os colonos, que tiverem obtido terras, ficarão obrigados, ainda depois de sindarem os subsídios, ao serviço militar, que o Presidente da Provincia determinar em casos extraordinarios, assim como ao repentina e urgente, para que os chamar o Director da Colonia, a fim de manter nella a tranquillidade, socorro e boa ordem. Serão igualmente obrigados a comparecerem á mostra nos primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e não poderão ausentar-se sem licença por escripto do Director, o qual não lh'a poderá negar sem dar o motivo tambem por escripto.

Art. 47. Os colonos, que por turbulentos, rixosos, e viciosos e por mau comportamento se tornarem perigosos ao socorro e á moralidade da Colonia, serão mandados sahir com aprovação do Presidente da Provincia, e os militares que ainda não tiverem completado o tempo de serviço, o irão preencher no Exercito ou na Armada.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. A Colonia fica sujeita á disciplina militar, e se regerá pelos usos e estilos militares até que possa ser convertida em povoação regular.

Art. 49. Convertida em povoação regular, cessará o regimen militar, assim como os suprimentos por conta da Fazenda Publica, mas continuarão as diarias dos arts. 28 e 30 até preencher-se o tempo ahi declarado, e se passarão cartas definitivas de concessão de terras na forma do art. 36 áquelle, que

terião direito á elles, se preenchesesm o tempo marcado nos arts. 33, 34 e 35, e que não o poderão preencher pela extinção da Colonia.

Art. 50. Sem consentimento do Director ninguem poderá estabelecer-se na Colonia, nem nella residir por qualquer tempo que seja.

Art. 51. Ningueim poderá ter escravos na Colonia, nem no seu districto. Esta disposição não comprehende os escravos empregados nas estradas pelos empreiteiros, ou administradores do serviço dellas.

Art. 52. O Director, e o Ajudante não poderão possuir terras, nem se lhes fará concessão dellas dentro da Colonia, ou seu districto.

Também não poderão commerciar por qualquer maneira, nem ter sociedade por qualquer forma com habitantes da Colonia e seu districto. A proibição de commerciar comprehende o Escrivão, e o Capellão.

Art. 53. Todos os habitantes da Colonia e seu districto do sexo masculino, que não são obrigados a darem dias de serviço, tendo de 14 a 50 annos, deverão prestar hum dia por mez para os trabalhos geraes da Colonia. São trabalhos geraes para este caso factura e concerto de estradas, e construcção de cadêa, casa da Camara e Igreja.

Art. 54. Todos os que possuirem terras na Colonia e seu districto são obrigados a conservarem a estrada nas suas testadas em estado de dar franco e seguro transito, fazendo covas, atterrados, vallas de esgoto e estivas. Estas e os serviços que forem gravosos a hum só, serão a juízo do Director feitos em commun pelos moradores mais visinhos, que residirem dentro da meia legoa a contar do lugar do serviço.

Art. 55. Quando o Ajudante substituir o Director acumulará as obrigações, que lhe forem especiaes.

Art. 56. O Escrivão nos seus impedimentos ou faltas será substituído por hum colono apto para o serviço, nomeado pelo Director, vencendo a gratificação que ao Escrivão competia.

Art. 57. O Presidente da Provincia poderá suspender o Director, e mais empregados da Colonia, quando o entender conveniente, dando imediatamente parte ao Governo com declaração dos motivos.

Art. 58. O Director remetterá de seis em seis meses ao Presidente da Provincia huma informação a respeito do comportamento dos empregados, e maneira pela qual preenchem os seus deveres.

Art. 59. Haverá em deposito nos armazens, a porção de ferramenta necessaria para ser distribuida pelos colonos, devendo consistir, em machados, fouces, enchedas, ferros de cova, e facões de mato ou terçados, ferramenta de carpinteiro e de pedreiro para o serviço da Colonia.

Art. 60. O pedido destes objectos será feito pelo Director, e delles se fará carga no livro competente.

Art. 61. Além dos livros mencionados no art. 11, haverá hum especial, para se lançarem os termos de demarcação dos terrenos concedidos na Colonia, e registros de alguns actos mais extraordinarios.

Art. 62. Haverá na Colonia prisão commoda, com separação de sexo para detenção dos que delinquirem dentro do distrito da Colonia, e desobedecerem aos seus superiores.

Art. 63. Nos casos omissos neste Regulamento se recorrerá em primeiro lugar ao Regulamento n.º 729 de 8 de Novembro de 1850, e em segundo lugar ao de n.º 820 de 12 de Setembro de 1851; e, sendo todos omissos, se recorrerá ao Presidente da Província para determinar. O Presidente da Província levará ao conhecimento do Governo Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Junho de mil oitocentos e cincuenta e oito. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.º 2.201 — de 26 de Junho de 1858.

Isenta do imposto do sello os actos promovidos e quaesquer titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigão por sua liberdade.

Attendendo ao que representou o Juizo Municipal da terceira Vara da Corte a respeito do pagamento do sello dos processos sobre liberdade; e Usando da autorisação concedida pelo art. 15 § 2.º da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855; Hei por bem que sejão isentos do imposto do sello os actos promovidos, e quaesquer titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem na qualidade de autores ou de reos por sua liberdade.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Art. 60. O pedido destes objectos será feito pelo Director, e delles se fará carga no livro competente.

Art. 61. Além dos livros mencionados no art. 11, haverá hum especial, para se lançarem os termos de demarcação dos terrenos concedidos na Colonia, e registros de alguns actos mais extraordinarios.

Art. 62. Haverá na Colonia prisão commoda, com separação de sexo para detenção dos que delinquirem dentro do distrito da Colonia, e desobedecerem aos seus superiores.

Art. 63. Nos casos omissos neste Regulamento se recorrerá em primeiro lugar ao Regulamento n.º 729 de 8 de Novembro de 1850, e em segundo lugar ao de n.º 820 de 12 de Setembro de 1851; e, sendo todos omissos, se recorrerá ao Presidente da Província para determinar. O Presidente da Província levará ao conhecimento do Governo Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Junho de mil oitocentos e cincuenta e oito. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.º 2.201 — de 26 de Junho de 1858.

Isenta do imposto do sello os actos promovidos e quaesquer titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigão por sua liberdade.

Attendendo ao que representou o Juizo Municipal da terceira Vara da Corte a respeito do pagamento do sello dos processos sobre liberdade; e Usando da autorisação concedida pelo art. 15 § 2.º da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855; Hei por bem que sejão isentos do imposto do sello os actos promovidos, e quaesquer titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem na qualidade de autores ou de reos por sua liberdade.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.202 — de 3 de Julho de 1858.

Altera a direcção da linha de carris de ferro da Praça da Constituição á Boa Vista da Tijuca, na parte que atravessa o Campo da Acclamação.

Attendendo ao que Me representou o Dr. Thomaz Chchrane, empresario da estrada de ferro da Praça da Constituição á Boa Vista da Tijuca: Hei por bem Alterar a direcção da linha marcada no Decreto n.^o 1.931 de 26 de Abril de 1857, na parte em que tem de atravessar o Campo da Acclamação, Permittindo que siga da rua do Conde para a do Areal, atravessando o dito Campo com huma curva de oitocentos pés de raio ao sahir da rua do Conde, e de quinhentos pés de raio ao approximar-se á do Areal, conforme está delineado na planta apresentada pelo empresario, e que fica archivada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio; com a condição porém de que será obrigado o empresario a mudar esta direcção ou para a rua Nova do Conde, quando esta se alargar, ou a seguir a frente dos dous quarteirões de casas que sieão entre a rua do Conde e a do Hospicio até esta rua, e d'ahi tomar a direcção da do Areal, ou outra direcção que se torne necessaria para que não se ponha obstaculos a outra qualquer construcção, ou a qualquer obra de utilidade publica; sem que por isso se possa pedir indemnisação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.203 — de 7 de Julho de 1858.

Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia Nitheroy e Inhomirim de navegação a vapor.

Attendendo ao que Me representou o Conselho de Direcção da Companhia Nitheroy e Inhomirim de navegação a vapor na bahia desta Cidade; e de conformidade com a Minha imme-

diata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção nos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Maio ultimo: Hei por bem Approvar as alterações, que em virtude de autorisação, concedida em Assembléa geral dos accionistas, fez o dito Conselho nos Estatutos da mesma Companhia, annexos ao Decreto n.º 1.564 de 24 de Fevereiro de 1854, as quaes com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincuenta e oito, tregesimo setimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magistade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações feitas nos Estatutos da Companhia Nitheroy e Inhomirim, em virtude da deliberação tomada pelos respectivos accionistas na sessão de 16 de Janeiro de 1858, a que se refere o Decreto n.º 2.203 de 7 de Julho de 1858.

CAPITULO I.

Art. 5.º A Companhia será representada pela Assembléa dos accionistas, e administrada por hum Conselho de Direcção composto de tres accionistas.

CAPITULO II.

Art. 11. A Assembléa dos accionistas elegerá em huma só lista e á maioria de votos hum Conselho de Direcção, composto de tres dos seus membros, dos quaes o mais votado será o Presidente, e o menos votado o Secretario.

Art. 12. Serão pela mesma fórmula eleitos tres accionistas para substituirem os Directores sempre que se der falta, ou impedimento de algum delles

Art. 13. Só accionistas de vinte acções pelo menos serão eleitos membros do Conselho de Direcção ou Supplentes; suas funções durarão tres annos, mas poderão ser reeleitos.

Art. 14. O Conselho de Direcção se reunirá quando o julgar necessário a bem dos interesses da Companhia; sendo porém obrigado a ter diariamente hum dos seus membros empregado na inspecção, e serviço da Companhia.

Art. 15. São atribuições do Conselho:

1.º A gerencia e administração de todos os negócios e operações da Companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della.

2.º Resolver sobre a celebração e reforma de contractos, construccion de pontes, exploração de qualquer linha de navegação, aquisição de barcos, ou de outra qualquer propriedade; alienação dos objectos impropios para uso da Companhia; e a respeito de quaesquer medidas que devão ser propostas á Assembléa dos accionistas.

3.º Convocar a reunião da Assembléa dos accionistas.

4.º Estipular os dividendos e o fundo de reserva semestralmente, conforme o art. 21.

5.º Dirigir á escripturação da Companhia, cujo arquivo estará sob sua guarda.

6.º Receber o dinheiro da Companhia, e dal-o a premio immediatamente em qualquer estabelecimento bancario de sua confiança, com o qual abrirá conta corrente.

7.º Subscrever os termos das transferencias de ações.

8.º Pagar as contas e despezas da Companhia depois de conferidas pelo Guarda-livros.

9.º Nomear e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos.

10.º Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da Companhia, e prover da melhor fórmula aos seus interesses.

11.º Appresentar á Assembléa dos accionistas, na sessão ordinaria de cada anno, o balanço da receita e despesa fechada no fim do anno social anterior, acompanhado de hum relatorio sobre o estado da Companhia.

Art. 16. He privativa attribuição de (como no art. 25 dos Estatutos).

Art. 17. Haverá huma sessão (como no art. 26).

Art. 18. As convocações serão (como no art. 27).

CAPITULO III.

Art. 19. O Conselho de Direcção perceberá em compensação do seu trabalho huma porcentagem de quatro por cento sobre o rendimento bruto da Companhia, ficando á seu cargo as despezas do escriptorio.

Art. 20 a 32. As mesmas disposições dos arts. 31 a 43.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1858.—Os Directores José Antonio de Lima. — João de Araujo Coutinho Viana. — Vicente Joaquim Torres.

DECRETO N.^o 2.204 — de 7 de Julho de 1858.

Altera o primeiro uniforme do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Tenente Coronel Comandante do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Corte, e a informaçāo do Brigadeiro Commandante Superior da mesma Guarda ; Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. O Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Corte usará em primeiro uniforme de fardas azues com vistas escarlates, carcellas e gollas brancas com duas casas bordadas á ouro para os Officiaes, e á seda e lã para os Inferiores, Cabos, e Guardas; calças azues com duas listras escarlates, capacetes de metal branco com morrião amarello, pluma e cauda escarlates, dragonas, esporas, e correame, do actual fardamento, e xebraques de pano azul com listras escarlates nos arreios dos cavallos dos Inferiores, Cabos e Guardas do referido Corpo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.205 — de 10 de Julho de 1858.

Crea huma Cadeira de instrucção primaria do primeiro grāo para o sexo femenino, no lugar denominado—Ponta do Cajú — da Parochia de S. Christovāo.

Attendendo ao que representárão os moradores do lugar denominado — Ponte do Cajú — da Parochia de São Christovāo, e de conformidade com o parecer do Conselho Director de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte ; Hei por bem Crear huma cadeira de instrucção primaria do primeiro grāo para o sexo femenino no lugar denominado — Ponte do Cajú — da Parochia de São Christovāo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.206 — de 10 de Julho de 1858.

Crea uma Estação Naval na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem, para maior regularidade e efficiencia do serviço das embarcações da Armada Nacional e Imperial, empregadas na Provincia de Mato Grosso, Crear uma Estação Naval, composta das ditas embarcações, e das que ali forem por qualquer motivo mandadas; devendo a mesma Estação ter por centro o porto de Albuquerque no alto Paraguay, e por limites os do Imperio com as Republicas adjacentes áquellea Provincia; e regular-se pelas disposições do Decreto numero mil e sessenta e um, de tres de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e dous, no que lhe fôr applicavel, com as alterações seguintes:

1.^a Será commandada por um Official da Armada de patente nunca inferior a Capitão Tenente.

2.^a Destacará para o porto da Assumpção na Republica do Paraguay as embarcações, que forem necessarias, para entreter as relações commerciaes, e a correspondencia, tanto com aquella Republica, como com a Capital do Imperio pelo Rio da Prata, observando-se em tudo as estipulações dos tratados existentes.

3.^a Será subordinada ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, quanto ao serviço, que na mesma tem de desempenhar, e ao Quartel General da Marinha, na parte relativa á disciplina, economia, e policia, na fórmula do artigo quarto do citado Decreto; ficando para este fim somente revogados os artigos oitavo, nono e decimo do mesmo Decreto.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.206 — de 10 de Julho de 1858.

Crea uma Estação Naval na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem, para maior regularidade e efficiencia do serviço das embarcações da Armada Nacional e Imperial, empregadas na Provincia de Mato Grosso, Crear uma Estação Naval, composta das ditas embarcações, e das que ali forem por qualquer motivo mandadas; devendo a mesma Estação ter por centro o porto de Albuquerque no alto Paraguay, e por limites os do Imperio com as Republicas adjacentes áquellea Provincia; e regular-se pelas disposições do Decreto numero mil e sessenta e um, de tres de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e dous, no que lhe fôr applicavel, com as alterações seguintes:

1.^a Será commandada por um Official da Armada de patente nunca inferior a Capitão Tenente.

2.^a Destacará para o porto da Assumpção na Republica do Paraguay as embarcações, que forem necessarias, para entreter as relações commerciaes, e a correspondencia, tanto com aquella Republica, como com a Capital do Imperio pelo Rio da Prata, observando-se em tudo as estipulações dos tratados existentes.

3.^a Será subordinada ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, quanto ao serviço, que na mesma tem de desempenhar, e ao Quartel General da Marinha, na parte relativa á disciplina, economia, e policia, na fórmula do artigo quarto do citado Decreto; ficando para este fim somente revogados os artigos oitavo, nono e decimo do mesmo Decreto.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.^o 2.207 — de 10 de Julho de 1858.

Separa o Termo de Maricá dos de Itaborahy e Santo Antonio de Sá, na Provincia do Rio de Janeiro, e créa nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Maricá dos de Itaborahy e Santo Antonio de Sá, na Provincia do Rio de Janeiro, e criado nelle o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.208 — de 22 de Julho de 1858.

Manda observar o Regulamento, para execução da Lei n.^o 874, de 23 de Agosto de 1856, que créa na Capital do Imperio um Conselho Naval.

Hei por bem que, para execução da Lei n.^o 874, de 23 de Agosto de 1856, que créa na Capital do Imperio um Conselho Naval, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

**Regulamento, para a execução da Lei n.º 874,
de 23 de Agosto de 1856, que crêa na Capi-
tal do Imperio um Conselho Naval.**

TITULO UNICO.

Da organisação do Conselho Naval.

CAPITULO I.

Do pessoal do Conselho.

Art. 1.º O Conselho Naval compor-se-ha de cinco membros efectivos, e de dous adjuntos, que deverão ser nomeados por Decreto, e conservados, em quanto bem servirem.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha é o Presidente.

Os membros efectivos serão:

§ 1.º Tres Oficiaes da Armada, pelo menos, pertencentes ao serviço activo, de patente nunca inferior á de Capitão de Fragata, e escolhidos d'entre os mais distintos por suas luzes, e experencia.

§ 2.º Dous cidadãos notaveis por seu saber, probidade, e serviços, e que tenham prática de administração de marinha.

Art 2.º Serão membros adjuntos:

§ 1.º Hum Official Superior de Engenheiros, que tenha prática de trabalhos marítimos, e obras militares.

§ 2.º Hum Primeiro Constructor Naval.

Art. 3.º O Ministro da Marinha será substituido na Presidencia do Conselho Naval em qualquer de suas faltas, ou impedimentos pelo Vice Presidente, que será o Official de Marinha membro do Conselho mais graduado, e em igualdade de graduação o mais antigo.

Art. 4.º Na falta ou impedimento de algum dos membros do Conselho Naval, de que trata o § 2.º do Art. 1.º d'este Regulamento, servirá o Official da Armada, que fôr designado pelo Ministro da Marinha, e se achar nas circunstancias especificadas pelo mesmo art. 1.º

Art. 5.º Os Membros adjuntos serão, nas mesmas circunstancias, substituidos por um Official de Engenheiros, ou um Primeiro Constructor, e de preferencia por aqueles, que tiverem a seu cargo as construções navaes do Arsenal da Corte, e as obras militares da Repartição da Marinha na Corte.

Art. 6.º O Conselho poderá ouvir, ou requisitar, por intermedio da respectiva Secretaria d'Estado, informações e esclarecimentos de quaesquer pessoas encarregadas de serviços do Ministerio da Marinha, ou empregadas em outras Reparti-

ções publicas, todas as vezes que o julgar necessário, para o bom desempenho de suas obrigações.

Art. 7.^º Quando o Conselho tiver de discutir reformas importantes, e especialmente as que disserem respeito ao ensino e instrução das diversas classes da Armada, poderá admittir á tomar parte em seus trabalhos os Lentes da Escola de Marinha, que poderem dar luz á discussão, e quacsquer outros cidadãos notaveis por seus conhecimentos profissionaes.

Os cidadãos, que assim forem convidados pelo Ministro da Marinha, para tomar parte nos trabalhos do Conselho Naval, não terão voto em suas deliberações, e occuparão os lugares de honra, que estiverem em relação com a posição, de que gozarem no Paiz.

Art. 8.^º O Secretario do Conselho Naval, ainda que não seja membro efectivo do mesmo, comparecerá e assistirá ás sessões, para lavrar as actas, e tomar quacsquer notas, que o Presidente determinar.

CAPITULO II.

Das attribuições do Conselho.

Art. 9.^º O Conselho Naval é essencialmente consultivo, e encarregado do estudo e exame de todas as questões, que lhe forem sujeitas pelo Presidente, ou Vice Presidente.

E' de sua especial competencia dar parecer escrito e em fórmula de Consulta, sobre todos os objectos, que disserem respeito:

§ 1.^º A' legislação e administração da Marinha.

§ 2.^º A' fixação, organisação e disciplina da Força Naval.

§ 3.^º A' direcção e emprego da Força Naval em tempo de paz e de guerra.

§ 4.^º As promoções, antiguidades, reformas e recompensas pecuniarias, assim dos Officiaes da Armada e Classes annexas, como dos marinheiros e praças de pret dos Corpos de Marinha.

§ 5.^º Ao engajamento e recrutamento.

§ 6.^º Ao estabelecimento, organisação e administração dos Arsenaes, Pharões, Capitanias dos portos, e quacsquer outras estações da Repartição da Marinha.

§ 7.^º Ao abastecimento e fornecimento dos armazens da Marinha, e dos Navios da Armada.

§ 8.^º A' contabilidade, arrecadação, distribuição e fiscalização do material, e dos dinheiros despendidos pela Repartição da Marinha.

§ 9.^º A' reserva, administração, conservação, e córtes de madeiras destinadas á construcção naval.

§ 10. A' construcções navaes, trabalhos maritimos, e obras civis e militares da Repartição da Marinha.

Art. 10. Alem dos pareceres, a que é obrigado, deverá o Conselho propôr ao Governo a adopção de toda e qualquer medida, que julgue util ao serviço; e preparar os regulamentos, que o Ministro tiver de expedir em bem do serviço.

Art. 11. Para a boa execução do artigo antecedente, cada um dos membros do Conselho será encarregado pelo seu Presidente do estudo e exame de um ou mais ramos da administração de marinha.

Art. 12. No fim de cada anno, e antes do mez de Novembro, o Conselho publicará o quadro do pessoal militar da Armada, que deverá organizar, tendo em vista as informações e esclarecimentos dados pelas respectivas Repartições, e relatórios das Inspecções; e passará ás mãos do Ministro uma informação motivada e reservada, acerca da conducta militar de todos os Officiaes da Armada, com a indicação dos que, na fórmula da Lei, tiverem direito á promoção por antiguidade, ou merecimento.

Art. 13. O Conselho se reunirá duas vezes em cada semana e nos dias e horas determinados pelo seu Presidente, que o convocará extraordinariamente, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 14. As sessões do Conselho terão logar em uma das salas do edificio, onde está a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, ou onde o Governo julgar mais conveniente.

As sessões começarão á hora fixada, e serão abertas pelo Presidente, e, em sua falta, pelo Vice Presidente, annunciando-se por toque de campainha.

Art. 15. O Presidente terá o seu assento á cabeceira de uma meza, seguindo-se-lhe os membros efectivos, e depois os adjuntos, conforme as suas graduações e precedencias, derivadas da antiguidade de seus postos, ou quacsquer titulos.

Em igualdade de graduação e antiguidade, ou qualquer titulo, o Presidente declarará a precedencia, deduzindo-a de qualquer consideração, que lhe pareça mais rasoavel.

Art. 16. Depois de aberta a sessão por declaração do Presidente do Conselho, o Secretario fará em voz alta e intelligivel a leitura da acta da sessão precedente, que será aprovada com as alterações, que o Conselho deliberar.

Art. 17. Os pareceres, que forem aprovados em Conselho, serão redigidos em forma de Consultas, e assignados sómente pelo Vice Presidente e mais membros do Conselho, sem declaração de voto, que ficará consignado nas actas.

Art. 18. As Consultas aprovadas e os pareceres, que deixarem de ser attendidos pelo Conselho, serão archivados na Secretaria com todos os documentos, mappas e plantas, que os instruirem; e acondicionados, de modo que possão facilmente ser consultados.

Art. 19. As sessões do Conselho Naval não serão publicas,

salvo havendo para isso motivo mui especial, e consentimento do Presidente.

Art. 20. Todas as informações e esclarecimentos, sejão de Repartições Publicas, sejão de pessoas empregadas no serviço da Marinha, que o Conselho entender necessarios, para o bom desempenho de suas obrigações, podem ser requisitados por intermedio da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, expedindo para esse fim o Secretario do Conselho uma simples nota ao respectivo Official Maior d'aquelle Repartição.

Art. 21. Alem das sessões ordinarias e extraordinarias, haverão preparatorias, em que os membros do Conselho, sob a Presidencia do Vice Presidente, ou do membro immediato em graduação, e nos intervallos das sessões ordinarias, se reunirão, para examinarem os pareceres e negocios, de que se tenha de tratar em presença do Ministro.

Art. 22. O livro das actas do Conselho, aberto, encerrado e rubricado pelo respectivo Vice Presidente, deverá ser escrito somente pelo Secretario do Conselho.

Art. 23. Por um Regimento especial, organizado pelo Conselho, e approvado pelo Ministro da Marinha, e que poderá ser alterado, sempre que as necessidades do serviço o aconselharem, se indicará a marcha e ordem dos trabalhos do Conselho e respectiva Secretaria, e bem assim as obrigações de todos os Empregados, que lhe ficarem subordinados.

Art. 24. O Ministro da Marinha não poderá deixar de ouvir o Conselho, quando tiver de deliberar sobre promoções, antiguidades, e reformas dos Officiaes de Marinha.

Art. 25. Desde 15 de Agosto até 10 de Novembro, o Conselho se ocupará da organisação do quadro dos Officiaes da Armada por ordem de antiguidade, e de dar ao Ministro da Marinha uma informação motivada, e pela qual se conheça quaes os que, em suas respectivas classes, mais direitos tenham á promoção por merecimento.

Art. 26. Para esse trabalho se reunirá o Conselho sob a presidencia do Vice Presidente; e as decisões, que se tomarem, sobre qualquer individuo, serão por escrutinio secreto.

CAPITULO III.

Disposições diversas.

Art. 27. Alem das obrigações impostas n'este Regulamento aos membros do Conselho Naval, poderão ser elles empregados:

§ 1.^º Sendo militares, na transmissão de ordens concorrentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

§ 2.^º Nas visitas e inspecções dos Arsenaes, Intendencias, Estabelecimentos de Marinha, e Divisões Navaes, que se houver

de fazer em cada biennio, depois da criação definitiva do Conselho, ou, extraordinariamente, sempre que parecer indispensável ao Ministro.

Art. 28. Estas visitas e inspecções tem por fim examinar:

§ 1.º Se as instruções e ordens permanentes, dadas aos Empregados das Estações Navaes, tem sido executadas com intelligencia e pontualidade.

§ 2.º Se estas intruções e ordens tem produzido efeitos uteis ou perniciosos, e se apresentam irregularidades e incoherencias, em relação ao sistema geral do serviço.

§ 3.º Se os ditos Empregados são capazes de preencher suas respectivas funcções, designando os que devem ser substituídos, e informando escrupulosamente sobre tudo o que disser respeito á execução dos trabalhos, e á boa ordem, economia e disciplina de tacs Estabelecimentos.

Art. 29. Os resultados d'estas visitas e inspecções deverão ser presentes ao Conselho, depois de reduzidos a um relatorio, em que, com clareza e circumstanciadamente, estejão lançadas as observações, que houverem feito os encarregados d'essas missões, a fim de que sobre elles se tomem as medidas, que parecerem acertadas.

Art. 30. O Conselho Naval terá, para o seu expediente, uma Secretaria, cujo pessoal constará dos seguintes membros:

§ 1.º Um Secretario, que poderá ser um dos membros efectivos do Conselho Naval.

§ 2.º Dous Primeiros Officiaes, dos quaes um será Interpretê, Archivista, e fallará correntemente as língoas Portugueza, Inglesa e Franceza.

§ 3.º Dous Segundos Officiaes, e dous Amanuenses.

§ 4.º Hum Porteiro, servindo de Continuo, e huin Correio a pé.

Quando os trabalhos do Conselho o exigirem poderão ser nomeados mais dous Amanuenses.

Art. 31. Os Empregados da Secretaria do Conselho Naval terão os vencimentos constantes da tabella, que a este acompanha; e poderão servir na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, sempre que o Ministro o determinar.

Art. 32. O Secretario e Officiaes serão nomeados por Decreto, e os demais Empregados da Secretaria por Portaria do Ministro.

Art. 33. Os membros do Conselho Naval terão direito á Carta do Conselho se tiverem mais de 25 annos de bons serviços em quaesquer empregos, ou funcções publicas.

Art. 34. Os membros do Conselho Naval e o Secretario prestarão juramento de bem desempenhar suas obrigações nas mãos do respectivo Presidente, e d'elle se lavrará termo.

Art. 35. Os membros do Conselho Naval não poderão accumular outros empregos e vencimentos, alem dos declarados

no Decreto n.^o 874, de 23 de Agosto de 1856, e n'este Regulamento.

Art. 36. Os vencimentos dos membros effectivos do Conselho Naval não excederão de duzentos mil réis mensaes, alem dos soldos de suas patentes. Os paizanos vencerão quatro contos de réis annualmente.

Estes vencimentos não teem caracter de ordenado : são gratificações, que somente se perceberão em effectivo exercicio, ou nos casos de molestia.

Art. 37. Os membros adjuntos perceberão uma gratificação, que lhes será arbitrada no momento da sua nomeação, tendo-se attenção ao que já vencerem por seus empregos ou patentes, e ao serviço, para que forem chamados, não podendo taes gratificações exceder ás dos effectivos.

Art. 38. O membro do Conselho Naval, que fôr encarregado do detalhe do serviço naval, na conformidade do art. 7.^o do Decreto n.^o 874, de 23 de Agosto de 1856, e 27 d'este Regulamento, perceberá mais cincuenta mil réis mensaes.

Art. 39. Os que forem empregados nas commissões de visita e inspecções perceberão, alem dos seus vencimentos, uma ajuda de custo, para despezas de viagem, regulada conforme a distancia do lugar, arbitrando-se uma gratificação ás pessoas, que, como auxiliares, os acompanharem.

Art. 40. O Conselho organizará uma tabella, fixando as ajudas de custo, e numero de pessoas, que nas visitas e inspecções ordinarias parecerem indispensaveis como auxiliares, e desde logo as gratificações, que tiverem de perceber, e a submeterá á approvação do Ministro da Marinha.

Art. 41. Nas visitas e inspecções extraordinarias, havendo urgencia e provada utilidade, o numero de taes auxiliares poderá ser augmentado.

Art. 42. Nenhum livro, mappa, ou documento pertencentes ao arquivo do Conselho Naval, poderá ser levado por membro algum, sem deixar nota em poder do Secretario até ser restituído. Fica, porem, entendido que em nenhum caso, o livro das actas poderá ser confiado a membro algum do Conselho, com excepção do Presidente.

Art. 43. Todas as petições, reclamações individuaes ou collectivas, feitas directamente ao Conselho, serão levadas ao conhecimento do Ministro, extractadas na synopse ou nota, que previamente lhe deverá entregar o Secretario um dia antes de cada sessão ordinaria.

Esta synopse indicará, alem d'esses extractos:

§ 1.^o As questões, de que o Conselho se tem ocupado, depois da ultima sessão.

§ 2.^o As que se acharem relatadas.

§ 3.^o Aquellas, cujos relatorios houverem sido precedentemente lidos, e sobre os quaes deverá haver definitiva discussão,

Art. 44. No fim de cada anno entregará o Vice Presidente do Conselho Naval um relatorio circumstanciado, contendo propostas de melhoramentos, de que necessitarem as diversas Repartições da Marinha, colligidos dos relatorios parciaes, que forem presentes ao Conselho.

Este relatorio deverá ser assignado por todos os membros do Conselho.

Art. 45. O Governo Imperial poderá revêr o presente Regulamento, em quanto se não findar um anno, contado do dia, em que fizer o Conselho Naval a sua primeira sessão, antes da qual nenhum dos Empregados nomeados, em virtude do mesmo Regulamento, perceberá vencimento algum.

Art. 46. Um Regulamento especial, organizado pelo Conselho Naval, e approvado pelo Ministro da Marinha, estabelecerá a marcha do serviço da Secretaria do referido Conselho, e as obrigações de seus Empregados.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1838. —
José Antonio Saraiva.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria do Conselho Naval, a que se refere o Regulamento do mesmo Conselho mandado executar por Decreto d'esta data.

EMPREGADOS.	VENCIMENTOS.
Secretario.....	4.000\$000
Primeiros Oficiaes.....	3.000\$000
Segundos Oficiaes.....	2.600\$000
Amanuenses.....	1.600\$000
Porteiro servindo de Continuo.....	1.200\$000
Correio a pé.....	1.000\$600

Observações.

1.^a Duas terças partes dos vencimentos dos Empregados acima mencionados serão consideradas como ordenado, e uma terça parte como gratificação, que só será percebida pelo efectivo exercicio do emprego, ou por concessão do Ministro nos casos de molestia grave.

2.^a Quando um dos membros do Conselho for Secretario perceberá somente uma gratificação arbitrada pelo Ministro, e que nunca excederá à terça parte dos respectivos vencimentos.

3.^a A presente tabella é provisoria, e será harmonizada com a da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, logo que se effectuar a reforma respectiva.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1838. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.º 2,209 — de 22 de Julho de 1858.

Declara de nenhum efeito o Decreto N.º 1.725 de 16 de Fevereiro de 1856, na parte em que altera os arts. 12 e 13 dos Estatutos, que foram aprovados pelo Decreto N.º 1.415 de 5 de Agosto de 1854 para a Companhia de seguros contra a mortalidade dos escravos, denominada Previdencia.

Havendo-Me representado Carlos Le Blon, Estevão Bernard, e Alfonso Milliet, aquelles na qualidade de Directores Gerentes, e de autores fundadores da Companhia de Seguros contra a mortalidade de escravos, denominada Previdencia, e o ultimo como procurador dos herdeiros de G. Oelsner Monnier-que, outro autor e fundador da dita Companhia, allegando terem sido fraudados pelas alterações feitas nos Estatutos da mesma Companhia, e aprovadas pelo Decreto n.º 1.725 de 16 de Fevereiro de 1856, direitos e prerrogativas que havião elles legitimamente adquirido por virtude daquelles Estatutos, os quacs foram aprovados pelo Decreto n.º 1.415 de 5 de Agosto de 1854; e Tendo em consideração que, importando as ditas alterações offensa aos direitos, e prerrogativas que nos arts. 12 e 13 dos referidos Estatutos foram assegurados aos supplicantes como Directores, Gerentes, autores e fundadores da Companhia, não podião ser feitas, como o foram, sem o consentimento destes, visto como as disposições desses arts. constituem hum contracto bilateral, solememente celebrado, que por sua natureza não podia ser modificado por vontade de huma só parte: Hei por bem Declarar de nenhum efeito o citado Decreto n.º 1.725 de 16 de Fevereiro de 1856, na parte em que altera os referidos arts. 12 e 13.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Julho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.210 — de 23 de Julho de 1838.

*Créa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no
Municipio do Conde na Provincia da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica criado no Municipio do Conde, na Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de dous Batalhões de Infantaria já organizados com a numeração de onze, e noventa do serviço activo, aquelle de seis, e este de oito Companhias, e huma Companhia avulsa da reserva; desligando-se para esse fim do Commando Superior dos Municipios de Abrantes, e Malta de São João, a Guarda Nacional qualificada na Freguezia de São Pedro do Assú da Torre da mesma Provincia.

Art. 2.^o Os Corpos acima referidos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórrima da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Julho de mil oitocentos cincuenta e oito , trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.211 — de 23 de Julho de 1838.

Separa o Termo d'Atibaia do de Bragança, na Provincia de São Paulo, e créa nesse e no de Nazareth, reunidos, o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica separado o Termo d'Atibaia do de Bragança, na Provincia de São Paulo, e criado nesse, e no de Nazareth, reunidos, o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos: revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.212 — de 23 de Julho de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia, e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do Municipio de Ubatuba na Província de São Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica elevada á cathegoria de Secção de Batalhão de Infantaria, de duas Companhias, e com a numeração de quinze a Companhia, e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional da reserva do Municipio de Ubatuba na Província de São Paulo.

Art. 2.^o A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente na Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.212 — de 23 de Julho de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia, e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do Municipio de Ubatuba na Província de São Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica elevada á cathegoria de Secção de Batalhão de Infantaria, de duas Companhias, e com a numeração de quinze a Companhia, e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional da reserva do Municipio de Ubatuba na Província de São Paulo.

Art. 2.^o A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente na Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.213 — de 26 de Julho de 1858.

*Créa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no
Municipio dos Lençóes na Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia;
Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica desligada do Commando Superior de Santa Isabel na Província da Bahia a Guarda Nacional do Município dos Lençóes da mesma Província, e nelle creado hum Commando Superior formado de hum Esquadrão de Cavallaria, de duas Companhias, com a numeração de dezesete, dous Batalhões de Infanteria com as designações de sessenta e hum, e cento e quatro do serviço activo, tendo este oito Companhias, e aquelle as seis com que se acha já organizado, e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na fórmula Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.214 — de 28 de Julho de 1858.

*Altera a organisação dos Corpos da Guarda Nacional da
Cidade de Cametá na Província do Pará, e créa hum
Batalhão de Infanteria na Villa de Breves da mesma
Província.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Pará;
Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Os quatro Batalhões de Infanteria, creados na Cidade de Cametá na Província do Pará, ficão divididos em seis, com as designações de quatorze, quinze, deseseis, dese- sete, trinta e hum, e trinta e dous do serviço activo.

O Batalhão numero quatorze, composto de quatro Companhias, comprehenderá a Parochia de Santa Thereza de Curucá; os de numero quinze, trinta e hum e trinta e dous, de seis Companhias cada hum, a de São João Baptista; e de numero deseseis de quatro Companhias, a de Nossa Senhora do Carmo do Tocantins; e de numero desesete, tambem de quatro Companhias, a de Nossa Senhora da Conceição de Mucajuba.

Art. 2.^º Fica criado na Parochia de Santa Anna da Villa de Breves, e subordinado ao Commando Superior de Cametá, hum Batalhão de Infanteria de quatro Companhias, com a designação de trinta e tres do serviço activo.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tem a entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^º 2.213 — de 4 de Agosto de 1858.

Crea novas cadeiras publicas do primeiro grão de instrução primária para ambos os sexos nas Freguezias do Sacramento, e de Santa Rita desta Corte.

Attendendo ao que propoz o Inspector Geral interino da Instrução primária e secundária do Municipio da Corte: Hei por bem Crear huma cadeira de instrução primária do primeiro grão para o sexo masculino, e outra para o sexo feminino em cada huma das Freguezias do Sacramento, e de Santa Rita.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

O Batalhão numero quatorze, composto de quatro Companhias, comprehenderá a Parochia de Santa Thereza de Curucá; os de numero quinze, trinta e hum e trinta e dous, de seis Companhias cada hum, a de São João Baptista; e de numero deseseis de quatro Companhias, a de Nossa Senhora do Carmo do Tocantins; e de numero desesete, tambem de quatro Companhias, a de Nossa Senhora da Conceição de Mucajuba.

Art. 2.^º Fica criado na Parochia de Santa Anna da Villa de Breves, e subordinado ao Commando Superior de Cametá, hum Batalhão de Infanteria de quatro Companhias, com a designação de trinta e tres do serviço activo.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tem a entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^º 2.213 — de 4 de Agosto de 1858.

Crea novas cadeiras publicas do primeiro grão de instrução primária para ambos os sexos nas Freguezias do Sacramento, e de Santa Rita desta Corte.

Attendendo ao que propoz o Inspector Geral interino da Instrução primária e secundária do Municipio da Corte: Hei por bem Crear huma cadeira de instrução primária do primeiro grão para o sexo masculino, e outra para o sexo feminino em cada huma das Freguezias do Sacramento, e de Santa Rita.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.216 — de 7 de Agosto de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia que tem de executar o contracto para a navegação por vapor entre Montevideo e Cuyabá, constante das condições annexas ao Decreto n.^o 2.196 de 23 de Junho do corrente anno.

Attendendo ao que Me requereo José Antonio Soares, e de conformidade com a Minha immediata Resolução, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de vinte nove de Julho ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, da Companhia organizada para executar o contracto para a navegação por vapor entre Montevideo e Cuyabá, constante das condições annexas ao Decreto n.^o 2.196 de vinte tres de Junho do corrente anno.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de navegação do Alto Paraguay.

Art. 1.^o A Companhia, autorisada pelo Decreto n.^o 2.196 de 23 de Junho do corrente anno, denominar-se-ha — Companhia de Navegação do Alto Paraguay —, e durará pelo tempo de seu contracto, salva a renovação deste.

Art. 2.^o Ella tem por objecto principal o cumprimento das condições do contracto e subsidiariamente, mas sem prejuízo das mesmas condições, todos os fretes, e passagens, ou quaesquer outros proveitos licitos, que se possão obter em utilidade da Companhia.

Art. 3.^o O fundo da Companhia será de mil e duzentos contos de réis, divididos em ações de trezentos mil réis cada huma, além das quaes se emitirão as designadas no art. 22. Este fundo será exigido pela Administração da mesma, em prestações, á medida que demandar o desenvolvimento da despesa, entrando os accionistas com as respectivas quotas no prazo de 15 dias da data dos annuncios publicados nas folhas diarias pelo Presidente da Companhia. As chamadas nunca serão maiores de 10 por cento sobre o valor das ações.

Art. 4.^º Os accionistas que deixarem de realizar as prestações nos prazos estipulados, perderão, em beneficio da associação, as quantias com que anteriormente tiverem entrado, salvos os casos extraordinarios de força maior provados perante a Administração, no prazo de seis mezes.

Art. 5.^º Os accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que subscreverem.

Art. 6.^º A caixa da Companhia será no Banco do Brasil, ou em outra instituição Bancal de inteira confiança,

Art. 7.^º As acções poderão ser negociadas, ou transfe-ridas a arbitrio das partes, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia; a transfe-rence, porém, não confere o direito de votar ao novo accio-nista senão depois de 30 dias do averbamento, excepto o caso de transferencia por sucessão hereditaria, em que compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

Art. 8.^º Para levar a effeito a navegação, a que se propõe a Companhia, adquirirá e possuirá barcos de vapor de força e tonelagem suficiente para o bom desempenho do serviço contractado; poderá tambem possuir os predios necessarios para o estabelecimento de armazens, officinas e depositos nas loca-lidades convenientes, e mais os terrenos cedidos pelo Governo, que serão oportunamente medidos e demarcados; bem como poderá alienar quaequer propriedades adquiridas.

Art. 9.^º A Companhia será administrada nesta Corte pelo Empresario, na qualidade de seu Presidente, por espaço de tres annos, coadjuvado por dous Directores, eleitos na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas por maioria abso-luta de votos.

Art. 10. A Directoria se reunirá ordinariamente huma vez por mez para resolver sobre os negocios de maior monta, como seja compra de vapores, novas entradas por conta da Companhia, alienação de propriedades, compromissos com o Governo, e regulamentos que forem necessarios, sendo tambem presentes á Directoria nestas sessões os livros da Companhia, e hum balancete mensal, bem como a correspondencia rece-bida e expedida pelo Presidente da Companhia, e bem assim todos os esclarecimentos que orientem a Directoria sobre o estado da sociedade.

Art. 11. No competente livro de actas das sessões da Directoria serão lançadas todas as resoluções da mesma, bem como os motivos em que forem baseadas; servindo de Secre-tario nestas reuniões o Director que o Presidente nomear.

Art. 12. O Presidente será substituido em suas faltas pelos membros da Directoria, segundo a ordem de sua votação, e estes pelos immediatos em votos na respectiva eleição.

Art. 13. Ao Presidente da Companhia compete o expe-diente e administração de todos os negocios da mesma nesta

Côrte, e a execução de todas as resoluções da Directoria, com plenos e illimitados poderes: elle a representa tambem perante o Governo e em Juizo; convoca ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas; e providencia a bem da empresa e seus interesses como julgar conveniente.

Art. 14. Em Montevideo, na cidade de Cuyabá e nos lugares em que convier a criação de Agencias, a administração dos negocios da Companhia será confiada a Agentes nomeados e demittidos pelo Presidente, ao qual compete a nomeação e demissão de todos os empregados da Companhia, podendo todavia ouvir os Directores.

Art. 15. As atribuições e deveres dos Agentes, e mais empregados, serão designados em regulamentos confeccionados pela Directoria.

Art. 16. A Directoria marcará o dividendo que deva realisar-se no fim de cada semestre, deduzindo-se dos lucros líquidos a somma, ou proporção regular pela diminuição do valor no material da Companhia, assim como huma quantia razoável para fundo de reserva, calculado de sorte que em caso algum o dividendo exceda a doze por cento ao anno, salvo deliberação expressa da assembléa geral depois que o fundo de reserva passe de duzentos contos de réis.

Art. 17. Annualmente apresentará a Directoria á assembléa geral dos accionistas o relatorio e balanço do anno, que poderá ser examinado por qualquer dos socios, e em todo o caso o será por huma Comissão de tres membros nomeada pelos accionistas, á qual serão franqueados os livros e todos os esclarecimentos que forem exigidos, sendo convocada nova reunião da assembléa geral, logo que esta Comissão tiver concluido o exame, para lhe ser presente o respectivo parecer.

Art. 18. A assembléa geral se julgará constituída estando presentes accionistas que representem hum terço do fundo efectivo da sociedade.

Art. 19. O Presidente dirige os trabalhos da assembléa geral, nomeando Secretario e Escrutadores, quando houver votação.

Art. 20. Os votos serão contados na razão de hum por cada dez acções. Os accionistas ausentes poderão votar por procuração passada a outros accionistas; qualquer que seja porém o numero de acções que represente o accionista, não terá mais de doze votos.

Art. 21. As deliberações para propôr ao Governo qualquer alteração nos presentes Estatutos, só poderão ser tomadas em assembléa geral para esse fim expressamente convocada, na qual se ache representada a maioria absoluta do fundo da sociedade, e por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 22. O Empresario céde e transfere á Companhia o direito que estabelecem as condições annexas ao Decreto n.^o

2.196 de 23 de Junho do corrente anno, competindo-lhe unicamente huma commissão de dez por cento sobre o fundo da sociedade¹, em acções que augmentarão o numero das designadas no art. 3.^º, sem que o Empresario tenha direito a qualquer outra indemnisação pelos serviços que prestar á Companhia durante tres annos.

Art. 23. Findos os sobreditos tres annos, a assembléa geral da Companhia na mesma occasião em que nomear os Directores, de que trata o art. 9.^º, nomeará tambem o Presidente da Companhia. Este e os Directores poderão ser reeleitos nesta e nas seguintes eleições trienaes.

Nessa occasião poderá tambem a Companhia, á vista dos rendimentos da Empresa, arbitrar aos seus empregados huma porcentagem dos lucros livres por gratificação de seu trabalho.

Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1858.

DECRETO N.^o 2.217 — de 7 de Agosto de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional, creadas na Villa de Miranda na Província de Mato Grosso.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Mato Grosso; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica elevada á Cathegoria de Secção de Batalhão de Infantaria, de duas Companhias, e com a designação de segunda do serviço activo, a Companhia e Secção de Companhia, creadas na Villa de Miranda na Província de Mato Grosso.

Art. 2.^º A referida Secção de Batalhão; terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

2.196 de 23 de Junho do corrente anno, competindo-lhe unicamente huma commissão de dez por cento sobre o fundo da sociedade¹, em acções que augmentarão o numero das designadas no art. 3.^º, sem que o Empresario tenha direito a qualquer outra indemnisação pelos serviços que prestar á Companhia durante tres annos.

Art. 23. Findos os sobreditos tres annos, a assembléa geral da Companhia na mesma occasião em que nomear os Directores, de que trata o art. 9.^º, nomeará tambem o Presidente da Companhia. Este e os Directores poderão ser reeleitos nesta e nas seguintes eleições trienaes.

Nessa occasião poderá tambem a Companhia, á vista dos rendimentos da Empresa, arbitrar aos seus empregados huma porcentagem dos lucros livres por gratificação de seu trabalho.

Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1858.

DECRETO N.^o 2.217 — de 7 de Agosto de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional, creadas na Villa de Miranda na Província de Mato Grosso.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Mato Grosso; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica elevada á Cathegoria de Secção de Batalhão de Infantaria, de duas Companhias, e com a designação de segunda do serviço activo, a Companhia e Secção de Companhia, creadas na Villa de Miranda na Província de Mato Grosso.

Art. 2.^º A referida Secção de Batalhão; terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DERETO N.^o 2.218 — de 11 de Agosto de 1838.

Approva os Estatutos da Sociedade encarregada de edificar o novo Theatro na Cidade de Porto Alegre.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Quaraim, como Presidente da Sociedade encarregada de edificar o novo Theatro na Cidade de Porto Alegre, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de sete do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de vinte nove de Julho proximo passado: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Sociedade; que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda,

Estatutos da Sociedade encarregada de edificar o novo Theatro na Cidade de Porto Alegre, a que se refere o Decreto n.^o 2.218 desta data.

Art. 1.^º A Sociedade tem por fim a conclusão e manutenção do novo Theatro.

Art. 2.^º O seu capital he de vinte e cinco contos de réis divididos como até aqui em acções de quinhentos mil réis cada huma.

Art. 3.^º Este capital será amortisado com os rendimentos do mesmo Theatro, e a amortisação será feita por meio da sorte não podendo porém em cada sorteio caber a cada acção mais do que a quantia de cem mil réis.

Art. 4.^º Logo que as acções tenham sido amortisadas, ou se antes disto o Governo Provincial as resgastar, será o Theatro entregue á Província.

Art. 5.^º Os Socios que no prazo marcado pela Directoria não preencherem as suas acções, perderão o direito á ellas, e ás quantias com que tiverem entrado.

Art. 6.^º A propriedade das acções dá a preferencia na assignatura dos Camarotes, ou das Gadeiras.

Art. 7.º As acções não poderão ser transferidas senão de hum para outro socio.

Art. 8.º Todo o socio tem direito de votar na proporção das acções que possuir com a cláusula porém de que, de cinco até oito contar-se-ha hum voto por duas acções, e dahi para cima, hum voto por quatro acções.

Art. 9.º A Assembléa geral reunir-se-ha annualmente no dia 29 de Junho, e extraordinariamente quando for convocada pela Directoria, julgando-se constituída quando estiver reunido metade do seu capital representado pelos socios presentes, ou pelos ausentes que enviarem procurações aos mesmos socios.

Art. 10. A Assembléa geral compete eleger a Directoria tomar-lhe contas, e dar todas as providencias que forem conducentes ao bem da Sociedade.

Art. 11. A Directoria será composta de hum Presidente hum Thesoureiro e hum Secretario.

Art. 12. A Directoria he encarregada de concluir as obras do Theatro, vigiar na sua conservação, nomear e demittir os empregados quando for necessário, entender-se com as autoridades, decidir as duvidas que ocorrerem, e tomar todas as medidas indispensaveis para o desempenho de suas funções.

Art. 13. A Directoria actual durará até a primeira reunião da Assembléa geral.

Art. 14. A liquidação da Sociedade quando se dissolva em qualquer das hypotheses de que trata o artigo 4.º, ficará pertencendo á Directoria, que existir ultimamente nomeada.

Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1858.



DECRETO N.º 2.219 — de 11 de Agosto de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia Rio Grandense das minas de Carvão.

Attendendo ao que Me requererão o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e o Commandador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello; e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dous: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a Companhia Rio Grandense das minas de carvão, de conformidade com a concessão feita por

Art. 7.º As acções não poderão ser transferidas senão de hum para outro socio.

Art. 8.º Todo o socio tem direito de votar na proporção das acções que possuir com a cláusula porém de que, de cinco até oito contar-se-ha hum voto por duas acções, e dahi para cima, hum voto por quatro acções.

Art. 9.º A Assembléa geral reunir-se-ha annualmente no dia 29 de Junho, e extraordinariamente quando for convocada pela Directoria, julgando-se constituída quando estiver reunido metade do seu capital representado pelos socios presentes, ou pelos ausentes que enviarem procurações aos mesmos socios.

Art. 10. A Assembléa geral compete eleger a Directoria tomar-lhe contas, e dar todas as providencias que forem conducentes ao bem da Sociedade.

Art. 11. A Directoria será composta de hum Presidente hum Thesoureiro e hum Secretario.

Art. 12. A Directoria he encarregada de concluir as obras do Theatro, vigiar na sua conservação, nomear e demittir os empregados quando for necessário, entender-se com as autoridades, decidir as duvidas que ocorrerem, e tomar todas as medidas indispensaveis para o desempenho de suas funções.

Art. 13. A Directoria actual durará até a primeira reunião da Assembléa geral.

Art. 14. A liquidação da Sociedade quando se dissolva em qualquer das hypotheses de que trata o artigo 4.º, ficará pertencendo á Directoria, que existir ultimamente nomeada.

Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1858.



DECRETO N.º 2.219 — de 11 de Agosto de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia Rio Grandense das minas de Carvão.

Attendendo ao que Me requererão o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e o Commandador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello; e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dous: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a Companhia Rio Grandense das minas de carvão, de conformidade com a concessão feita por

Decreto n.º 1.993 de 12 de Outubro do anno passado, e que
com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Estatutos da Companhia — Rio Grandense —
das minas de Carvão.**

TITULO 1.º

DA ORGANISACÃO DA COMPANHIA.

SECÇÃO I.

Da Companhia.

Art. 1.º Fica estabelecida na Cidade de Porto Alegre, Capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de conformidade com o Decreto n.º 1.993 de 12 de Outubro de 1857, e do Contracto da mesma data, que lhe he annexo, huma Companhia anonyma denominada — Companhia Rio Grandense das minas de carvão — a qual durará trinta annos contados da data da sua installação. Este prazo poderá ser prorrogado, se para isso a Companhia obtiver autorisação dos poderes competentes.

Art. 2.º Considerar-se-ha installada a Companhia, logo que, depois de approvados estes Estatutos, for nomeada a Directoria na forma dos arts. 16 e 17.

Art. 3.º O objecto principal da Companhia he lavrar a mina de carvão de pedra denominada — do Arroio dos Ratos — no perimetro comprehendido nos limites actuaes do Municipio do Triumpho, á margem direita do Rio Jacuhy; e bem assim quaesquer outros jazigos carboniferos, e de outros mineraes, que no prazo de cinco annos forem explorados (descobertos) pela Companhia dentro do mesmo perimetro. Subsidiariamente pode a Companhia explorar tambem, por espaço de cinco annos, outras minas de carvão em toda a Província.

Art. 4.º O capital da Companhia será de mil contos de réis, dividido em cinco mil accões de duzentos mil réis, e realizavel em prestações de dez por cento, à medida que a Directoria

julgar necessário ; fazendo as chamadas por meio de annuncios nas folhas diarias de maior circulação na Província com trinta dias de antecedencia.

Este capital poderá ser augmentado até o dobro, quando convier á Companhia, e assim for resolvido por deliberação da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.^o A Companhia, além dos instrumentos, que tem de receber do Governo, poderá adquirir os que forem necessários para a exploração, e lavra das minas, e bem assim os edifícios, construções, embarcações, terras, animaes, e tudo o mais, de que carecer.

Art. 6.^o Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente no Banco de Porto Alegre, de onde serão retirados á medida que as necessidades o exigirem.

Art. 7.^o A Companhia poderá ser dissolvida antes de findar o prazo, de que trata o art. 1.^o, se a assembléa geral dos accionistas assim o julgar conveniente ; e effectivamente o será, se offerecer prejuizos , que absorvão vinte por cento do seu capital.

SEÇÃO 2.^a

Dos accionistas.

Art. 8.^o São accionistas da Companhia todas as pessoas, corporações, ou associações, que possuirem suas ações, quer como primeiros proprietarios, quer como cessionarios.

Art. 9.^o Os accionistas só respondem pelo valor nominadas ações que possuirem, conforme dispõe o art. 298 do Código Commercial,

Art. 10. Os accionistas, que não effectuarem suas entradas nas epochas competentes , deixarão de ser considerados como tales, e perderão em beneficio da Companhia as prestações , que já houverem realizado ; excepto nos casos de força maior devidamente justificada perante a Directoria no prazo improrrogável de seis mezes.

Art. 11. As ações podem ser negociadas, cedidas, doadas, hypothecadas, ou por qualquer modo transferidas ; porém a transferencia só será valida depois de registrada nos livros da Companhia com assignatura do proprietario, ou de seu procurador.

Art. 12. As ações só conferem ao novo accionista o direito de votar trinta dias depois de feita, e registrada a transferencia, excepto nos casos de successão hereditaria, nos quaes o novo accionista entra logo na posse de todos os direitos, com tanto que, se forem muitos os herdeiros, se combinem para se fazerem representar por hum só, que exhibirá certidão de óbito do accionista antecessor, e procuraçao dos coherdeiros.

SECÇÃO III.

Do Dividendo, Porcentagens, e Fundo de reserva.

Art. 13. No fim de cada semestre se deduzirá dos lucros líquidos da Companhia huma quantia equivalente a cinco por cento do valor do material existente, para fazer face á sua reparação, substituição, e augmento: do resto se tirarão seis por cento para fundo de reserva, e outro tanto para remuneração da Directoria, tocando ao Presidente duas sextas partes. O remanecente será o dividendo, que se pagará aos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 14. Chegando o fundo de reserva a cinqüenta por cento do capital realizado da Companhia, cessará a accumulação, que só deverá continuar, se aquele fundo vier a ser desfalcado.

TÍTULO 2.^o

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA COMPANHIA.

SECÇÃO I.

Da Directoria.

Art. 15. A administração geral da Companhia será confiada á huma Directoria, e a hum Gerente.

Art. 16. A Directoria será composta de cinco membros eleitos annualmente pela Assemblea geral dos accionistas por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, dentre os que possuirem vinte, ou mais acções.

Art. 17. O Presidente da Directoria, que será tambem o da Companhia, será eleito primeiro, e em separado; depois proceder-se-ha á eleição dos outros quatro membros em huma só cedula; e por ultimo serão eleitos deste mesmo modo cinco suplentes, para substituirem os Directores nos seus impedimentos, segundo a ordem da votação.

Art. 18. A Directoria se reunirá ordinariamente huma vez em cada mez sob a Presidencia do primeiro Director eleito, para deliberar sobre os negocios ordinarios da Companhia, e sobre tudo aquillo, em que o Gerente tiver de consulta-la. Nessa occasião lhe serão apresentados o balancete mensal da Companhia, e os respectivos livros, a fim de que ella possa informar-se do estado da empresa. Servirá de Secretario o Director, que o Presidente designar.

Art. 19. No livro de actas da Directoria serão registradas todas as resoluções, que a mesma adoptar, e os motivos, em que forem baseadas.

Art. 20. Compete á Directoria:

1.º Propor á Assembléa Geral dos accionistas as alterações ou modificações, que julgar necessarias nestes Estatutos.

2.º Organisar o seu regimento interno, e o da Assembléa Geral dos accionistas, e pô-los em execução provisoriamente, em quanto por esta não forem approvedados.

3.º Approvar definitivamente os regulamentos organisados pelo Gerente.

4.º Requerer a desapropriação das terras, enja compra o Gerente não puder effectuar.

5.º Resolver as duvidas, e difficuldades, sobre que o Gerente a consultar.

6.º Estabelecer definitivamente os ordenados dos empregados da Companhia, e fixar o preço dos productos das minas.

Art. 21. A Directoria procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações, que se possão suscitar sobre os negócios da Companhia.

Art. 22. Quando algum dos membros da Directoria se achar impedido de servir por mais de dous mezes, «será substituido pelo supplente, a quem competir, o qual receberá a respectiva porcentagem.

Art. 23. A Directoria fica autorizada para demandar, e ser demandada, e para exercer livre, e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos, e outorgados mesmo os pôderes em causa propria.

SECÇÃO 2.^a

Do Presidente.

Art. 24. O Presidente será eleito de conformidade com o disposto nos arts 16 e 17; será substituido em sua falta, ou impedimentos pelos outros Directores, segundo a ordem da votação; e terá as seguintes attribuições:

1.^a Presidir á Directoria, e á Assembléa Geral dos accionistas, convoca-las ordinaria, e extraordinariamente, e ser orgão dellas.

2.^a Representar a Companhia perante o Governo, em Juizo e particularmente.

3.^a Examinar e inspeccionar todos os ramos do serviço da Companhia, e velar na fiel observancia destes Estatutos, dos Regulamentos, e das decisões da Directoria, e da Assembléa Geral; podendo todavia suspender as que os factos demonstrarem ser contrarias aos interesses da Companhia; dando logo parte á Assembléa geral na sua primeira reunião, para que decida se taes resoluções devem, ou não ser executadas.

4.^a Propor á Directoria, e á Assembléa Geral todas as medidas, que julgar vantajosas aos interesses da Companhia.

SEÇÃO III.

Do Gerente.

Art. 25. O Gerente será proposto pela Directoria, e aprovado pela Assembléa Geral sem discussão, e por escrutínio secreto. O seu ordenado será fixado pela Directoria.

Art. 26. Nos impedimentos do Gerente servirá a pessoa por elle proposta, e aprovada pela Directoria; na sua falta a Directoria nomeará quem o substitua interinamente até a primeira reunião da Assembléa Geral.

Art. 27. O Gerente terá a seu cargo.

1.^º Nomear, e demittir livremente os empregados, e contratar, e despedir os engenheiros, operarios, e trabalhadores que a Companhia houver de ter, submettendo á approvação da Directoria os ordenados, que aos empregados e engenheiros houver provisoriamente estabelecido.

2.^º Dirigir, e fiscalizar a escripturação mercantil da Companhia, e organizar o balancete mensal, que deve ser apresentado á Directoria, e o relatorio, e balanço geral, que devem ser presentes annualmente á Assembléa Geral, nos quaes enuncie com clareza todas as operaçōes, e expediente da Companhia, todos os trabalhos emprehendidos, e resultados obtidos; e exponha por meio das convenientes demonstrações o verdadeiro estado da empresa, e o que della se pode esperar.

3.^º Organizar os Regulamentos necessarios para o bom desempenho dos diversos ramos do serviço a seu cargo, submettendo-os á approvação da Directoria, a qual consultará sobre quaesquer dificuldades, ou duvidas, que tenha na execução dos seus deveres, e cujas resoluções deverá cumprir, podendo com tudo appellar dellas para a Assembléa Geral em sessão ordinaria, ou convocando-a extraordinariamente por si mesmo, se, havendo proposto esta convocação ao Presidente, elle se não prestar a faze-la dentro de quinze dias.

4.^º Fazer lavrar as minas, e explorar os mineraes, procurando obter por meio de frequentes visitas ás lavras, e explorações, e por seus constantes esforços, os mais vantajosos resultados com a mais severa economia.

5.^º Comprar os instrumentos, machinas, animaes, e todos os outros materiaes proprios para a exploração, e lavra das minas; comprar, ou arrendar terras, e fazer construir os edificios convenientes; e vender da maneira que mais convier os productos das minas.

SECÇÃO IV.

Da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 28. A Assembléa geral dos accionistas he a reunião destes, quando convocada, e constituída em conformidade com os Estatutos.

Art. 29. Reunir-se-ha ordinariamente a assembléa geral dos accionistas no mez de Janeiro de cada anno em o dia, hora e lugar designados pelo Presidente, e extraordinariamente nos casos seguintes.

1.º Quando o Presidente da Companhia, ou a Directoria o julgarem necessário.

2.º Quando a sua reunião for requerida por hum numero de accionistas, cujas acções representarem ao menos hum terço do capital da Companhia. Neste caso o Presidente deverá fazer a convocação quinze dias, quando muito, depois de lhe ter sido apresentada a requisição por escripto, e motivada. Se, passado esse prazo, elle não tiver feito a convocação, poderão os requerentes fazê-la por annuncios assignados por todos, com designação do numero das acções de cada hum, e declarando o objecto da convocação, e não ter sido attendida a sua requisição pelo Presidente.

3.º Quando for requerida pelo Gerente, que também poderá, se não for attendido, convoca-la por si nos termos do § antecedente.

Art. 30. A convocação ordinaria, ou extraordinaria se fará sempre por meio de annuncios publicados tres vezes pelo menos nas folhas diarias da Capital da Província, quinze dias antes do indicado para a reunião.

Art. 31. Nas reuniões extraordinarias tratar-se-ha somente do objecto da convocação; poder-se-ha porém apresentar qualquer indicação para ser discutida, e resolvida na primeira reunião ordinaria, se a materia for julgada objecto de deliberação por hum terço, ou mais dos votos presentes.

Art. 32. Nas reuniões ordinarias serão apresentados o relatorio, e o balanço annuaes das operaçōes, e estado da Companhia; e se nomeará logo por escrutinio secreto huma Comissão de tres membros dentre os accionistas de dez, ou mais acções, para os examinar, facilitando-lhe a Directoria, e o Gerente todos os livros, e contas da Companhia, e fornecendo-lhe todos os esclarecimentos, que exigir.

Art. 33. Logo que esta Comissão houver concluido o seu exame, falo-ha constar oficialmente ao Presidente para que convoque de novo a Assembléa geral, a fim de tomar conhecimento do parecer da Comissão, e discuti-lo, e approva-lo.

Art. 34. Na mesma reunião, em que for appresentado o parecer da Comissão de exame, far-se-ha a eleição da Dire-

etoria por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, seguindo-se a ordem prescrita no art. 17.

Art. 35. Julgar-se-ha constituida a Assembléa geral, sempre que se reunirem accionistas, que representem por si, ou como procuradores, hum terço do fundo effectivo da Companhia.

Art. 36. Os votos serão contados na razão de hum por dez acções; não poderá porém accionista algum ter mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou como procurador de outrem.

Art. 37. As deliberações para propôr ao Governo qualquer alteração nos presentes Estatutos só poderão ser tomadas em assembléa geral, para esse fim expressamente convocada; e na qual se ache representada mais de metade do capital da Companhia. Tæcs deliberações serão tomadas por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 38. O Presidente da Directoria dirigirá os trabalhos da assembléa geral, e nomeará os Secretarios, bem com os Escrutadores quando houver votação.

TITULO 3.^o

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 39. Os Concessores, Barão de Mauá, Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, cedem, e transferem á Companhia os direitos, e privilegios constantes do Decreto n.º 1.993 de 12 de Outubro de 1857, recebendo em compensação trescentas acções, das quaes poderão dispor livremente, e cuja importancia será distribuida como despeza da Companhia pelos trinta annos de duração do privilegio na razão de dous contos de réis por anno.

Art. 40. Nos tres primeiros annos de duração da Companhia o Presidente, e o Gerente da mesma serão nomeados pelos Concessionarios por maioria de votos, logo que a Companhia se ache organisada, e approvados os presentes Estatutos; podendo ambos os cargos reunir-se, ou não por todo esse tempo, ou em parte delle somente, n'humha só pessoa; que vencerá como Gerente o ordenado annual de quatro contos e oitocentos mil réis, e como Presidente a porcentagem marcada no art. 13.

Nos casos de falta, ou de impedimento, serão estes lugares preenchidos pela fórmula estabelecida nos artigos antecedentes.

Art. 41. A importancia dos instrumentos, machinas, e utensilios, que a Companhia tem de receber do Governo em conformidade da condição 2.^a do respectivo contracto, será levada a conta de machinismos, e utensilios nos livros da Companhia, creditando-se ao Governo essa importancia.

Art. 42. A somma das despezas feitas pelo Governo Imperial com a exploração da mina do Arroio dos Ratos, que em conformidade do referido Contracto tem de ser paga pela Companhia, será tambem levada ao credito do Governo, e carregada á conta do privilegio da Companhia, a qual conta será solvida por meio de deduções annuas.

Art. 43. A assignatura dos presentes Estatutos pelos accionistas, depois de approvados pelo Governo, importa a sua approvação pelos mesmos accionistas.

Rio de Janeiro 21 de Julho de 1858.

DECRETO N.^o 2.220 — de 11 de Agosto de 1858.

Marca o uniforme de que devem usar, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, os Chefes de Policia do Imperio, e os Empregados das respectivas Secretarias, bem como os Delegados e Subdelegados de Policia.

Hei por bem Decretar que os Chefes de Policia do Imperio, e os Empregados das respectivas Secretarias, bem como os Delegados e Subdelegados de Policia, usem, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, dos uniformes descriptos nos desenhos que com este baixão.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Art. 42. A somma das despezas feitas pelo Governo Imperial com a exploração da mina do Arroio dos Ratos, que em conformidade do referido Contracto tem de ser paga pela Companhia, será tambem levada ao credito do Governo, e carregada á conta do privilegio da Companhia, a qual conta será solvida por meio de deduções annuas.

Art. 43. A assignatura dos presentes Estatutos pelos accionistas, depois de approvados pelo Governo, importa a sua approvação pelos mesmos accionistas.

Rio de Janeiro 21 de Julho de 1858.

DECRETO N.^o 2.220 — de 11 de Agosto de 1858.

Marca o uniforme de que devem usar, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, os Chefes de Policia do Imperio, e os Empregados das respectivas Secretarias, bem como os Delegados e Subdelegados de Policia.

Hei por bem Decretar que os Chefes de Policia do Imperio, e os Empregados das respectivas Secretarias, bem como os Delegados e Subdelegados de Policia, usem, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, dos uniformes descriptos nos desenhos que com este baixão.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.221 — de 14 de Agosto de 1858.

Separa o termo de Monte Alegre dos de Santarem e Franca, na Provincia do Pará, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Monte Alegre dos de Santarem e Franca, na Provincia do Pará, e crêdo nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.222 — de 14 de Agosto de 1858.

Altera o segundo uniforme dos Corpos da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representárão os Officiaes da Guarda Nacional da Provincia do Pará, e a informação do Presidente da mesma Provincia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Os Corpos da Guarda Nacional da Provincia do Pará usarão em pequeno uniforme de bonets á Cavaignac, distinguindo-se as diversas armas pela côr dos frizos que bordão os mesmos bonets, sendo a escarlate para a arma de Artilheria, a branca para a de Infantaria, e a verde para a de Caçadores.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.223 — de 18 de Agosto de 1858.

Altera a direcção da estrada de ferro do centro desta Cidade á Boa Vista da Tijuca na parte que se comprehende entre o Campo da Acclamação, e o principio da rua do Engenho Velho.

Attendendo ao que Me representou o Dr. Thomaz Chrane, empresario da estrada de ferro da praça da Constituição á Boa Vista na Tijuca: Hei por bem Alterar a direcção da linha marcada nos Decretos n.^os 1.931 de 26 de Abril de 1857 e n.^o 2.202 de 3 de Julho deste anno, na parte que tem de atravessar o Campo da Acclamação, e de seguir até a rua do Engenho Velho; Permittindo: 1.^o que a linha siga da rua do Conde para a do Sabão da Cidade Nova, atravessando o dito Campo com a curva marcada na respectiva planta, a qual se acha archivada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, com a condição porém de que a Companhia será obrigada a mudar esta direcção, se isto for necessário para que não se ponha obstaculos à outra qualquer construcção, ou á qualquer obra de utilidade publica, sem que por isso possa pedir indemnisação: 2.^o que, seguindo a rua do Sabão, e a do Mangue da Cidade Nova, tome a direcção conveniente para sahir no largo de Mataporcos, até entrar na rua do Engenho Velho, segundo está traçado em outra planta, a qual fica igualmente archivada; Concedendo ao mesmo tempo mais dous annos para conclusão da obra até a Boa Vista da Tijuca.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.224 — de 25 de Agosto de 1858.

Autorisa a Companhia União Campista e Fidelista a aumentar o seu fundo social.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União Campista e Fidelista, e de conformidade com o § 5.^o do art. 16

dos Estatutos que baixárao com o Decreto n.^o 1.624 de 21 de Junho de 1855: Hei por bem Autorisar a mesma Companhia para, nos termos da deliberação por ella tomada em Assembléa geral de seus accionistas , que teve lugar em 31 de Julho ultimo , augmentar o seu fundo social, já elevado a tresentos e trinta contos de réis pelo Decreto n.^o 2.093 de 30 de Janeiro do corrente anno, com a quantia de vinte contos de réis pela emissão de quarenta accões de quinhentos mil réis cada huma.

O Marquez de Olinda , Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.225 — de 25 de Agosto de 1858.

Concede ao Dr. Thomaz Cochrane, e a Roberto Mudde Merchant privilegio por quinze annos para introduzirem no Imperio o seu invento da applicação da força d'agua para a subida e descida dos planos inclinados nos caminhos de ferro, ou em outras quaesquer estradas.

Attendendo ao que Me requierrão o Dr. Thomaz Cochrane, e Roberto Mudge Marchant, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 de Maio do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 15 de Abril antecedente: Hei por bem Conceder-lhes privilegio por quinze annos para introduzirem no Imperio o seu invento da applicação da força d'agua para a subida e descida dos planos inclinados nos caminhos de ferro, ou em outras quaesquer estradas, segundo a descripção e dezenhos que os supplicantes apresentárao, e que ficão competentemente archivados ; dependendo porém esta concessão da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

dos Estatutos que baixárao com o Decreto n.^o 1.624 de 21 de Junho de 1855: Hei por bem Autorisar a mesma Companhia para, nos termos da deliberação por ella tomada em Assembléa geral de seus accionistas , que teve lugar em 31 de Julho ultimo , augmentar o seu fundo social, já elevado a tresentos e trinta contos de réis pelo Decreto n.^o 2.093 de 30 de Janeiro do corrente anno, com a quantia de vinte contos de réis pela emissão de quarenta accões de quinhentos mil réis cada huma.

O Marquez de Olinda , Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.225 — de 25 de Agosto de 1858.

Concede ao Dr. Thomaz Cochrane, e a Roberto Mudde Merchant privilegio por quinze annos para introduzirem no Imperio o seu invento da applicação da força d'agua para a subida e descida dos planos inclinados nos caminhos de ferro, ou em outras quaesquer estradas.

Attendendo ao que Me requierrão o Dr. Thomaz Cochrane, e Roberto Mudge Marchant, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 de Maio do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 15 de Abril antecedente: Hei por bem Conceder-lhes privilegio por quinze annos para introduzirem no Imperio o seu invento da applicação da força d'agua para a subida e descida dos planos inclinados nos caminhos de ferro, ou em outras quaesquer estradas, segundo a descripção e dezenhos que os supplicantes apresentárao, e que ficão competentemente archivados ; dependendo porém esta concessão da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.226 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Gabriel e Distrito de Lavras na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o Fica criado no Municipio de São Gabriel e Distrito de Lavras na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de hum Corpo de Cavallaria de oito Companhias, com a numeração de vigeimo sexto, hum Esquadrão avulso, com a designação de quarto, huma Secção de Batalhão de Artilheria a pé, com duas Companhias e a designação de segunda, hum Batalhão de Infantaria, de quatro Companhias, com a numeração de setimo da reserva, e huma Companhia avulsa de Infantaria com a designação de sexta do mesmo serviço.

Art. 2.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil bitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.227 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva da Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o Ficão criados na Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e

subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Comarca, hum Batalhão de Infantaria, de seis Companhias, com a numeração de segundo; tres Companhias e Secções de Companhias avulsas, com as designações de segunda, terceira e quarta, pertencendo todos estes Corpos ao serviço da reserva.

Art. 2.^º O segundo Batalhão comprehenderá o Districto de Santo Antonio da Patrulha, e segunda Companhia e Secção de Companhia o das Torres, a terceira o de São Francisco de Paula de cima da Serra, e a quarta o da Vaccaria.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.^º 2.228 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica creada no Municipio da Cidade de Pelotas da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional createdo no mesmo Municipio, huma Secção de Batalhão de Infantaria, de tres Companhias, com a designação de nona do serviço da reserva.

Art. 2.^º A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que for marcado pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Comarca, hum Batalhão de Infantaria , de seis Companhias, com a numeração de segundo; tres Companhias e Secções de Companhias avulsas, com as designações de segunda, terceira e quarta, pertencendo todos estes Corpos ao serviço da reserva.

Art. 2.º O segundo Batalhão comprehenderá o Districto de Santo Antonio da Patrulha, e segunda Companhia e Secção de Companhia o das Torres, a terceira o de São Francisco de Paula de cima da Serra, e a quarta o da Vaccaria.

Art. 3.º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na fórmā da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.º 2.228 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada no Municipio da Cidade de Pelotas da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional creado no mesmo Municipio, huma Secção de Batalhão de Infantaria, de tres Companhias, com a designação de nona do serviço da reserva.

Art. 2.º A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que for marcado pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.229 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Ficão creados nos Municipios do Rio Pardo, e Encrusilhada na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional dos mesmos Municipios, hum Batalhão de Infantaria, e huma Secção de Batalhão, com as designações de quinto, e decima do serviço da reserva.

Art. 2.^º O quinto Batalhão, composto de quatro Companhias comprehendérá o Municipio do Rio Pardo, e a decima Secção de Batalhão, de duas Companhias o da Encrusilhada.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.229 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Ficão creados nos Municipios do Rio Pardo, e Encrusilhada na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional dos mesmos Municipios, hum Batalhão de Infantaria, e huma Secção de Batalhão, com as designações de quinto, e decima do serviço da reserva.

Art. 2.^º O quinto Batalhão, composto de quatro Companhias comprehendérá o Municipio do Rio Pardo, e a decima Secção de Batalhão, de duas Companhias o da Encrusilhada.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.230 — de 25 de Agosto de 1838.

Declara de 1^a Entrancia as Comarcas do Rio Pomba, e do Rio Pardo, creadas na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Ficão declaradas de primeira Entrancia as Comarcas do Rio Pomba, e do Rio Pardo, creadas na Província de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero novecentos quarenta e seis de seis de Junho deste anno, revogadas as disposições em contrario,

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincocentra e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Cem a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.231 — de 25 de Agosto de 1838.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios do Rio Grande, e S. José do Norte na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão creados nos Municipios do Rio Grande e São José do Norte na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional dos mesmos Municipios, dous Batalhões de Infantaria, de quatro Companhias cada hum, com as designações de terceiro e quarto, e huma Companhia, e Secção de Companhia avulsa, ambas com a numeração de quinta, pertencendo todos estes Corpos ao serviço da reserva.

Art. 2.^o O terceiro Batalhão de Infantaria comprehenderá o Distrito da Cidade do Rio Grande, o quarto o de Tahim e Povo Novo, a quinta Companhia e Secção de Companhia o do Estreito e Mostardas.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^º 2.232 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Bajé na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Bajé na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria de quatro Companhias cada hum, com as designações de trinta e hum e trinta e dous, e huma Companhia avulsa de Infantaria com a numeração de quarta do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de Infantaria, de tres Companhias, com a designação de decima quinta do serviço de reserva.

Art. 2.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^º 2.232 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Bajé na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Bajé na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria de quatro Companhias cada hum, com as designações de trinta e hum e trinta e dous, e huma Companhia avulsa de Infantaria com a numeração de quarta do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de Infantaria, de tres Companhias, com a designação de decima quinta do serviço de reserva.

Art. 2.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.233 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva da Comarca da Capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Ihei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Ficão creados na Comarca da Capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Comarca, hum Batalhão de Infanteria de quatro Companhias, com a numeração de primeiro; seis Secções de Batalhão, de tres Companhias cada huma, com as designações de terceira a oitava, e huma Companhia, e Secção de Companhia, ambas com a numeração de primeira, pertencendo todos estes Corpos ao serviço da reserva.

Art. 2.^º O primeiro Batalhão comprehenderá o Distrito da Capital, a terceira Secção, os suburbios da Capital, e o Distrito de Viamão, a quarta o das Dores, a quinta o do Triunpho, e S. Jeronimo, a sexta o de Taquary, a setima o de S. Leopoldo e Sant'Anna, a oitava a d'Aldéa dos Anjos; e a primeira Companhia e Secção de Companhia o das Pedras Brancas.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.234 de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Jaguaraõ na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica creado no Municipio de Jaguaraõ na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria, de quatro Companhias cada hum, com as designações de vigesimo setimo, e vigesimo oitavo, huma Companhia avulsa de Infanteria com a numeração de terceira do serviço activo, e huma Seccão de Batalhão de Infanteria, de tres Companhias, com a designação de decima segunda do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.235 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios da Cruz Alta e Passo Fundo na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Ficão creados nos Municipios da Cruz Alta e Passo Fundo na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul,

e subordinadas ao respectivo Comando Superior, duas Secções de Batalhão de Infanteria com as designações de primeira e segunda do serviço da reserva.

Art. 2.º A primeira Secção de Batalhão composta de tres companhias, comprehendérá o Districto da Cruz Alta, e a segunda, tambem de tres Companhias, o de Passo Fundo.

Art. 3.º As referidas Secções terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos:

DECRETO N.º 2.236 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cachoeira, Santa Maria da Boca do Monte e Caçapava na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado nos Municipios da Cachoeira, Santa Maria da Boca do Monte, e Caçapava da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de douis Corpos de Cavallaria, de oito Companhias cada hum, com as designações de vigesimo quarto, e vigesimo quinto; duas Companhias avulsas de Infanteria, com as numerações de quinta e sexta do serviço activo; hum Batalhão de Infanteria de quatro Companhias, com a designação de sexto do serviço de reserva, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias com a numeração de decima primeira do mesmo serviço.

Art. 2.º O vigesimo quarto Corpo de Cavallaria, e o sexto Batalhão de Infanteria serão organisados nos Municipios

e subordinadas ao respectivo Comando Superior, duas Secções de Batalhão de Infanteria com as designações de primeira e segunda do serviço da reserva.

Art. 2.º A primeira Secção de Batalhão composta de tres companhias, comprehendérá o Districto da Cruz Alta, e a segunda, tambem de tres Companhias, o de Passo Fundo.

Art. 3.º As referidas Secções terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos:

DECRETO N.º 2.236 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cachoeira, Santa Maria da Boca do Monte e Caçapava na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado nos Municipios da Cachoeira, Santa Maria da Boca do Monte, e Caçapava da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de douis Corpos de Cavallaria, de oito Companhias cada hum, com as designações de vigesimo quarto, e vigesimo quinto; duas Companhias avulsas de Infanteria, com as numerações de quinta e sexta do serviço activo; hum Batalhão de Infanteria de quatro Companhias, com a designação de sexto do serviço de reserva, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias com a numeração de decima primeira do mesmo serviço.

Art. 2.º O vigesimo quarto Corpo de Cavallaria, e o sexto Batalhão de Infanteria serão organisados nos Municipios

da Cachoeira, e Santa Maria da Boca do Monte; o vigesimo quinto Corpo, e a Secção de Batalhão terão por Districtos as Freguezias de Caçapava, Sant'Anna da Boa Vista, Assumpção e S. Sepé; a quinta Companhia avulsa de Infanteria será formada na Villa da Cachoeira, e a sexta na de Caçapava.

Art. 3.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cinqüenta e oito; trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.237 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Piratiny e Canguçú na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica criado nos Municípios de Piratiny e Canguçú na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria com as designações de vigesimo nono e trigesimo, tendo aquelle seis e este quatro Companhias; huma Companhia avulsa de Infanteria, com a numeração de segunda do serviço activo, e duas Secções de Batalhão, de tres Companhias cada huma, com as designações de decima terceira, e decima quarta do serviço da reserva.

Art. 2.^o O vigesimo nono Corpo de Cavallaria a decima terceira Secção de Batalhão, e a Companhia avulsa de Infanteria terão por Districtos o Municipio de Piratiny e os outros Corpos os de Canguçú

da Cachoeira, e Santa Maria da Boca do Monte; o vigesimo quinto Corpo, e a Secção de Batalhão terão por Districtos as Freguezias de Caçapava, Sant'Anna da Boa Vista, Assumpção e S. Sepé; a quinta Companhia avulsa de Infanteria será formada na Villa da Cachoeira, e a sexta na de Caçapava.

Art. 3.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cinqüenta e oito; trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^º 2.237 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Piratiny e Canguçú na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica criado nos Municípios de Piratiny e Canguçú na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria com as designações de vigesimo nono e trigesimo, tendo aquelle seis e este quatro Companhias; huma Companhia avulsa de Infanteria, com a numeração de segunda do serviço activo, e duas Secções de Batalhão, de tres Companhias cada huma, com as designações de decima terceira, e decima quarta do serviço da reserva.

Art. 2.^º O vigesimo nono Corpo de Cavallaria a decima terceira Secção de Batalhão, e a Companhia avulsa de Infanteria terão por Districtos o Municipio de Piratiny e os outros Corpos os de Canguçú

Art. 3.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincocentas e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos:

DECRETO N.^o 2.238 — de 28 de Agosto de 1858.

Concede á Companhia Metallurgica do Assuruá da Província da Bahia faculdade para, durante o espaço de 30 annos, minerar ouro, e outros metaes no perimetro de quatro legoas de sua propriedade, situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na referida Província.

Attendendo ao que Me requereo o Gerente da Companhia Metallurgica do Assuruá da Província da Bahia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 30 de Maio antecedente: Hei por bem Conceder á mesma Companhia faculdade para, durante o espaço de trinta annos, minerar ouro, e outros metaes no perimetro de quatro legoas de sua propriedade, situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na referida Província, inclusive Lavra Velha, Baixa Grande, e Olhos d'agua do Jardim, debaixo das condições que a este acompanhão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincocentas e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Art. 3.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincocentas e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos:

DECRETO N.^o 2.238 — de 28 de Agosto de 1858.

Concede á Companhia Metallurgica do Assuruá da Província da Bahia faculdade para, durante o espaço de 30 annos, minerar ouro, e outros metaes no perimetro de quatro legoas de sua propriedade, situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na referida Província.

Attendendo ao que Me requereo o Gerente da Companhia Metallurgica do Assuruá da Província da Bahia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 30 de Maio antecedente: Hei por bem Conceder á mesma Companhia faculdade para, durante o espaço de trinta annos, minerar ouro, e outros metaes no perimetro de quatro legoas de sua propriedade, situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na referida Província, inclusive Lavra Velha, Baixa Grande, e Olhos d'agua do Jardim, debaixo das condições que a este acompanhão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincocentas e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto n.º 2.238 desta data.

1.^a O Governo Imperial permite á Companhia Metalurgica, composta dos socios Antonio Martins de Castro, Manoel da Silva Vianna, José Mendes de Carvalho, Justiniano Duarte de Oliveira, Geminiano Ferraz Moreira, Francisco Ribeiro Vianna, João Garcia Sobral, Leocadio da Silva Brandão, Antonio Francisco de Souza Maia, Carolino da Silva Tosta, Umbelino da Silva Tosta, Francisco Antonio Rodrigues Vianna, Luiz Antonio de Souza Lisboa, e Jorge Henrique Cramer, e representada pelo seu Gerente Francisco Ribeiro Vianna, a mineração por espaço de trinta annos do ouro e outros metaes descobertos, e que descobrirem no perimetro de quatro legoas de terras pertencentes aos mesmos, as quaes estão situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na Provincia da Bahia, inclusivé Lavra Velha, Baixa Grande, e Olhos d'agua do Jardim.

2.^a As quatro legoas, de que trata a condição antecedente, serão medidas e demarcadas dentro do prazo de douz annos, e em presença de titulos legaes, de modo que se evitem duvidas, e questões para o futuro; correndo por conta da Companhia as despezas respectivas.

3.^a A extracção de metaes se fará mediante levadas hydraulicas por qualquer terreno que dê nivelamento, ficando concedido á Companhia o direito de desapropriar os terrenos que forem necessarios para estas levadas, a fim de conduzir agua para os seus trabalhos, observando a respeito da desapropriação as disposições do Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845.

4.^a Fica garantida á Companhia a isenção de direitos, concedida por leis em vigor, para o machinismo, e utensilios concernentes á mineração, e bem assim para a bagagem do pessoal, que mandar vir da Europa a titulo de colonos.

5.^a As minas de que tratão estas condições ficarão sujeitas aos impostos actuaes, e aos que por lei forem decretados; não sendo porém a Companhia obrigada ao pagamento dos ditos impostos senão do primeiro de Dezembro de 1859 em diante, tempo que se calcula para começo dos trabalhos da mineração.

6.^a A Companhia apresentará ao Governo os Estatutos para serem approvados.

7.^a Esta concessão fica dependente de aprovação da Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.239 — do 28 de Agosto de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa do Bomfim, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincuenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadéa da Villa do Bomfim, na Província de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.240 — de 28 de Agosto de 1858.

Separa o Termo de Alagoinhas do de Inhambupe, na Província da Bahia, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accamulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Alagoinhas do de Inhambupe, na Província da Bahia, e haverá nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.241 — de 30 de Agosto de 1858.

Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorrogar até o dia 12 de Setembro proximo futuro a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.242 — do 1.^o de Setembro de 1858.

Approva o contracto celebrado com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins para levar-se a effeito a navegação por Vapor no Rio Jequetinhonha, e entre a barra deste e Canavieiras, a ligar a esta à que vai de Caravellas á Cidade da Bahia.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado em 30 de Agosto ultimo pelo Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins, para levar-se a effeito a navegação por Vapor no Rio Jequetinhonha, e entre a barra deste e Canavieiras, a ligar a esta à que vai de Caravellas á Cidade da Bahia, mediante as condições que com este baixão , assignadas pelo referido Ministro e Secretario de Estado, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e oito , trigesimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições á que se refere o Decreto n.º 2.242.

1.^a Obriga-se o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins a levar a effeito por si, ou organisando huma Companhia, a navegação por vapor no Rio Jequetinhonha, e entre a barra deste e Canavieiras, a ligar a esta a que vai de Caravellas á Cidade da Bahia; devendo dar-lhe começo dentro de dezoito mezes desta data, sob pena de pagar a multa de quatro contos de reis, salvo provando perante o Governo obstáculos de força maior.

Se o Governo reconhecer os obstáculos allegados, e marcar novo prazo, este será improrrogavel; e então em caso de falta, além da imposição da referida multa, poderá ser rescindido o contracto.

2.^a Será feita a dita navegação com vapores appropriados, tendo a força necessaria para vencer as difficuldades da Navegação.

3.^a Partirão estes vapores do porto de Canavieiras na barra do Rio Pardo, e entrando no de Belmonte na barra do Jequitinhonha, seguirão por este rio até o lugar denominado — Cachocirinha — situado 20 leguas acima, o qual será o termo das suas viagens.

4.^a Serão estas viagens reguladas por modo que, tanto na ida como na volta, deverão os vapores encontrar-se no dito porto de—Canavieiras—com os da Companhia—Santa Cruz,— ficando assim ligada a navegação fluvial, de que ora se trata, com a costeira que está a cargo daquelle Companhia.

Serão realizadas quatro viagens redondas por mez.

5.^a No referido porto—Cachocirinha—e bem assim em todos os outros em que houver de fazer-se baldeações (os quaes serão determinados posteriormente por acordo mutuo), serão construidos armazens de deposito, pontes de desembarque, e ranchos para passageiros com as necessarias proporções, e accomodações.

6.^a Obriga-se outrossim o Empresario, ou a Companhia que organizar, a estabelecer, no mesmo praso, e sob as mesmas penas da condição 1.^a, outra navegação em continuação da que fica estipulada, tendo começo no mencionado ponto — Cachocirinha — e terminando [no lugar denominado — Italiano — sete e meia leguas acima, ou em outro ponto proximo, que, por mutuo acordo, for fixado á vista de sua maior conveniencia.

7.^a Será feita esta navegação por meio de barcos, ou barcaças que demandem pouca agua, tendo a maior capacidade possível.

O serviço destas embarcações, ao qual dará a empresa todo o desenvolvimento que os seus meios permittirem, será executado com regularidade, e em comboios; auxiliando-se reciprocamente as tripolações das mesmas barcas onde o exigirem as dificul-

dades da navegação, por modo que esta offereça as condições indispensaveis de segurança, rapidez, e economia.

8.^a Entre o referido ponto denominado — Italiano, — ou o que, em vez deste, for definitivamente assentado, e a povoação do — Salto — que demora a huma e meia legua d'alli, obriga-se o empresario ou a Companhia a construir, e a conservar huma estrada regular de rodagem, e bem assim a manter hum serviço de carros puxados por animaes, e que offereção as proporções e commodos convenientes para effectuar-se entre os dous pontos o transporte dos passageiros, e a condução das cargas.

9.^a Na dita povoação do — Salto — será estabelecido hum grande deposito, não só para os generos que o empresario, ou Companhia importar por sua conta, e especialmente sal, para facilitar a sua aquisição aos pequenos commerciantes do interior, como para os que fizer conduzir por conta alheja mediante os fretes que serão taxados em suas tabellas com approvação do Governo, ou seja feita a sua remessa directamente por seus donos, ou pelo empresario, ou Companhia, encarregando-se esta da respectiva agencia, havendo huma comissão que será regulada segundo os usos do lugar.

No mesmo deposito comprará o Empresario, ou Companhia, ou receberá para os vender, ou entregar, os productos da Província de Minas Geraes, do mesmo modo que fica determinado para o caso de importação.

10.^a Logo que o desenvolvimento do Commercio do rio acima o exigir, obriga-se o Empresario, ou a Companhia a estender pelo mesmo rio a navegação de que trata a condição 7.^a, e pelo mesmo modo ahi estabelecido, continuando-a desde a referida povoação do — Salto — até o ponto denominado — Calháu — distante della 60 legoas, e 15 de Minas Novas.

Deverão as barcas tocar nas povoações — de São Miguel — e — Itinga —, e em outras intermedias que forem determinadas por mutuo acordo; e para certeza, e commodidade dessas viagens serão estabelecidos ranchos nas distancias de cada jornada, onde pernoitem os passageiros.

11.^a O Empresario, ou a Companhia obriga-se a fazer transportar gratuitamente nos seus vapores, barcas, e carros, dous passageiros do Governo em cada viagem de ida, ou de volta, pagando estes as respectivas comedorias, e precedendo ordem por escripto; e bem assim a fazer conduzir as malas do Correio, e quaesquer sommas, e volumes pertencentes ao Governo, com tanto que estes sejão de dimenções razoaveis em relação aos vehiculos que os houverem de receber.

As cargas serão recebidas, e entregues a bordo, e as malas do Correio nas Agencias, ou la pessoas competentemente autorisadas.

Pelos passageiros que excederem áquelle numero, e pelos volumes que por suas dimensões, ou numero não se compre-

henderem nos que ficio mencionados, pagará o Governo 10 por cento menos dos preços fixados nas Tabellas respectivas.

12.^a As tabellas de passagens, e fretes,,as quaes o empresario, ou a Companhia deverá organizar, serão sujeitos á approvação do Governo.

Em nenhum caso os preços dos fretes excederão aos que actualmente são pagos nas localidades.

13.^a O empresario, ou a Companhia se obriga a importar mil colonos europeos para povoarem as margens do Jequitinhonha, e a distribuir-lhes terras vendendo-as, ou aforando-as.

14.^a O Governo Imperial concede á Companhia hum emprestimo até a quantia de cem contos de réis, o qual se realisará á proporção que se for tornando efectiva a introdução dos colonos, á razão de cem mil réis por cada hum maior de 10 annos, e menor de 45 ; e de cincuenta mil réis por cada menor daquella idade, e maior de 5 annos ; com a declaração de que se applicará em favor dos colonos para se abater nas suas dívidas, no primeiro caso a quantia de 37\$000, e no segundo a de 18\$500 réis, ficando responsavel a Companhia somente pelo excedente destas quantias.

15.^a O emprestimo será feito a prazo de seis annos sem juro algum, entregando a Companhia letras, que serão garantidas com hypotheca de todos os seus bens; ficando porém entendido que á Companhia não fica vedado vender, ou aforar terras aos colonos para seu estabelecimento.

16.^a Se no fim de seis annos, e á medida que começarem os vencimentos das letras, for oneroso á Companhia o desembolso por não haver efectuado a cobrança das dívidas dos colonos, ou por outros motivos , o Governo Imperial promette conceder a reforma das letras com o praso de hum a quatro annos; vencendo então o juro da Lei, ou o premio corrente, se este for menor que aquelle.

17.^a O empresario, ou a Companhia se obriga a conservar em toda a extensão em que realizar a navegação contractada, as obras que estiverem feitas, e se destinarem a facilitar comunicações, nas quaes fica comprehendido o canal — Poassú —, devendo aperfeiçoal-as, e executar outras que forem necessarias para o mesmo fim á sua custa , se não excederem ás suas forças, e com auxilio do Governo no caso contrario.

18.^a O Governo concede ao emprezario ou a Companhia :

§ 1.^o O privilegio exclusivo da navegação por vapor, objecto deste contracto, ficando porém entendido que será inteiramente livre o commercio, e qualquer outra navegação no mesmo rio e canaes, e bem assim o transito por qualquer modo nas estradas que seus carros percorrerem, sem excepção das que forem abertas, e conservadas por sua conta;

§ 2.^o A subvenção de vinte e cinco contos de réis por anno, que começará a correr desde o dia em que for efectiva-

mente estabelecida a navegação por vapor como fica estipulado ;

§ 3.^º A isenção do pagamento do imposto da siza pela aquisição de vapores, e de quaisquer outras embarcações para serviço da empreza ;

§ 4.^º O favor de serem isentos do recrutamento, e do serviço da Guarda Nacional as pessoas empregadas em trabalhos da empreza, em quanto estiverem em seu efectivo serviço.

19.^a O Governo obriga-se :

§ 1.^º A conservar, e sustentar hum destacamento de tropa na povoação do — Salto —, e outro na — Cachoeirinha — para policiarem estes lugares ;

§ 2.^º A pôr á disposição do emprezario, ou da Companhia os serviços dos Africanos livres, e de suas famílias, que estiverão sob a direcção, e administração do Tenente Coronel Innocencio Vellozo Pederneiras, ficando á cargo do mesmo emprezario, ou Companhia a sua alimentação, e dos filhos que accrescerem, e bem assim dar-lhes retribuições rasoaveis por seus serviços, como lhes são prestadas nos Estabelecimentos Publicos, onde servem; o que será regulado entre o Governo e o emprezario, ou Companhia por acto posterior.

20.^a No caso de faltar o empresario, ou Companhia á qualquer das condições estabelecidas, ficará sujeito a huma multa até quatrocentos mil reis, segundo a naturesa, e gravidade da falta.

21.^a Será rescindido o contracto celebrado com a Companhia , se depois de ter tido principio a navegação estipulada, for interrompida por tres viagens sucessivas sem causa justificada perante o Governo.

22.^a Durará o contracto celebrado com o empresario, e o privilegio concedido, pelo tempo que falta para terminar o actual contracto com a Companhia Santa Cruz de navegação por vapor entre a Cidade da Bahia e Caravellas.

23.^a Ficão estas condições dependentes da approvação do Poder Legislativo , na parte em que della carecem.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1858. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.243 — do 1.º de Setembro de 1858.

Determina que se proceda á desapropriação do terreno de vinte braças de frente e sessenta de fundo, na praia do Suzano, pertencente á Antonio José Gomes Barbosa Braga, e a José da Fonseca e Silva.

Hei por bem Determinar que, em conformidade do art. 1.º § 1.º da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1826, seja desapropriado o terreno de vinte braças de frente, e sessenta de fundo, na praia do Suzano, pertencente a Antonio José Gomes Barbosa Braga, e a José da Fonseca e Silva, necessário para ser annexado á Fortaleza da Praia Vermelha.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e interinamente encarregado dos da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.º 2.244 — do 1.º de Setembro de 1858.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca do Rosario creada na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca do Rosario, creada na Província do Maranhão, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero quatrocentos e oitenta e tres de dezotto de Junho deste anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.245 — de 15 de Setembro de 1858.

Creando Cadeiras de ensino no Seminario Episcopal da Conceição, em Cuyabá.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creadas no Seminario Episcopal da Conceição, em Cuyabá, as seguintes Cadeiras:

Da Grammatica e Lingua Latina.

De Francez.

De Rhetorica e Eloquencia Sagrada.

De Philosophia Racional e Moral.

De Theologia Moral.

De Theologia Dogmatica.

De Historia Ecclesiastica e Instituição Canonica.

De Liturgia e Canto Gregoriano.

Art. 2.º Os Lentes das Cadeiras de Grammatica e Lingua Latina, de Francez, Rhetorica e Eloquencia Sagrada, Philosophia Racional e Moral, terão o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis. O de Liturgia e Canto, hum conto de réis.

Art. 3.º Os Lentes e os Compendios serão propostos pelo Bispo, e approvados pelo Governo. Durante os tres primeiros annos de exercicio, os Lentes serão considerados inferinos.

Art. 4.º Em quanto não houver Substitutos, os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas segundo a ordem marcada pelo Bispo, descontando-se hum terço do ordenado do substituido em favor do Substituto.

Art. 5.º Fica derogado o Decreto numero mil cento e quarenta nove de trese de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro o Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.246 — do 15 de Setembro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria de Policia da Província de Minas Geraes.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Província de Minas Geraes, Decretar o seguinte:

Artigo Unico Os Empregados da Secretaria da Policia da Província de Minas Geraes, perceberão os vencimentos marcados na tabella que com este baixa; ficando revogado nesta parte o Decreto numero mil oitocentos noventa e sete de vinte hum de Fevereiro do anno passado.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Minas Geraes, á que se refere o Decreto desta data.

LUGARES.	Ordenado.	Gratific.	Somma.	Total.
1 Secretario.....	2.000\$	1.000\$	3.000\$	3.000\$
2 Officiaes.....	1.600\$	600\$	2.200\$	4.400\$
4 Amanuenses	1.200\$	400\$	1.600\$	6.400\$
1 Thesoureiro.....	\$	400\$	400\$	400\$
1 Porteiro	400\$	300\$	700\$	700\$
1 Continuo.....	360\$	140\$	500\$	500\$
				15.400\$

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858.—
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.247 — de 13 de Setembro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de Colonização Paraense.

Hei por bem aprovar os estatutos da Companhia de Colonização Paraense, fundada na cidade de Belém na Província do Pará, os quaes com este baixão assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858, 37.^a da Independencia e do Imperio.

Estatutos da Companhia de—Colonização Paraense.

TITULO I.

Da Companhia, seus fins e operações.

Art. 1.^o A Companhia de Colonização Paraense fundada nesta Cidade de Belém do Grão Pará será composta de accionistas nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.^o Esta Companhia tem por fim a importação de colonos mórigerados, agricultores e industrioso, que espontanea, ou subsidiadamente queirão vir estabelecer-se nesta Província e na do Amazonas; tendo preferencia a importação por famílias, especialmente de agricultores.

Art. 3.^o As operações da Companhia serão as seguintes :

§ 1.^o Promover e auxiliar a emigração, convidando, engajando, transportando e tratando de estabelecer os colonos, e encarregando-se da encomenda dos que tiverem de vir por conta do Governo, companhias, ou particulares, mediante contracto.

§ 2.^o Abrir correspondencia com negociantes nos paizes estrangeiros e com as Companhias e Sociedades de Emigração e Colonização alli estabelecidas, e entender-se com os proprietarios, negociantes, ou quaisquer habitantes do Imperio, acerca dos objectos indicados no § antecedente.

§ 3.^o Ter a bem dos interesses da Colonisação agentes nos diferentes paizes, donde convenha atrahir a emigração, e bem assim em qualquer parte das ditas Províncias, dando á taes agentes as instruções convenientes.

§ 4.^o Solicitar do Governo Imperial e dos Presidentes das Províncias as necessarias providencias, para que estes agentes sejam coadjuvados pelos Empregados Diplomaticos, e Consulares

Brasileiros, ou pelas authoridades do paiz a bem do bom desempenho de suas commissões.

§ 5.^º Procurar, mediante o auxilio dos Governos Imperial e Provincias concetuar a emigração para o Brasil, e combater as hostilidades, e os obstaculos que injustamente possa sofrer.

§ 6.^º Comprar ou aforar terras devolutas, ou outras pertencentes ao dominio publico e particular, para colonisal-as, distribuindo-as a colonos por meio de arrendamento aforamento ou venda, e mesmo a qualquer outra pessoa, com a condição de em prazo determinado povoa-las com gente livre na razão de huma familia ao menos por cada lote de 250 mil braças quadradas, e proceder do mesmo modo a respeito das terras, que adquerir por concessão.

§ 7.^º Estabelecer navegação para o transporte dos colonos dos portos de partida até o desembarque definitivo nos lugares de seu destino, comprando, encommendando, fretando no todo ou em parte embarcações, que possão preencher melhor esse fim.

§ 8.^º Ter as accomodações precisas em lugar apropriado para o desembarque dos colonos, onde sejam recebidos á sua chegada, e tratados convenientemente em quanto não acharem destino; dando-lhes casa e comida por preço rasoavel, proporcionando-lhes trabalho provisorio, que lhes dê algum interesse, aconselhando-os, dirigindo-os, e promovendo ou facilitando o seu prompto emprego no Paiz por todos os meios licitos, que estiverem ao seu alcance.

§ 9.^º Fazer os adiantamentos de despezas, que solicitarem os proprietarios e os colonos, aquelles para a introdução de colonos, e estes para o seu estabelecimento.

§ 10. Fazer quaequer outras operaçōes, que convenhão ao bom exito da empresa, e não se afastem de seu fim.

§ 11. Entender-se com a Associação Central de Colonização e Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, ou com quaequer outras de igual natureza, que se estabeleçōo no Imperio e nas duas Provincias, ácerca de tudo, quanto possa interessar aos fins de humas e outras instituições.

§ 12. Coadjuvar o Governo, como intermediario ou empresario na execução de alguns objectos indicados nos artigos 12 e 18 da Lei n.^º 601 de 18 de Setembro de 1830.

Art. 4.^º Na importação dos colonos se observará o que for disposto nos regulamentos administrativos e policiaes.

TITULO II.

Do Capital da Companhia e sua organisação.

Art. 5.^º A Companhia será organisada com o capital de duzentos contos de réis representado por duas mil acções de cem mil réis cada huma. Este capital poderá ser augmentado por deliberação dos accionistas em Assembléa Geral, e mediante approvação do Governo Imperial.

Art. 6.^º As acções serão realizadas em dez prestações iguaes e nos prazos annunciadoss com a necessaria antecedencia.

Art. 7.^º O accionista, que não for pontual nas suas entradas, perderá em beneficio da Companhia, as quantias que já tiver pago, alem do direito á accão subscripta, salvo se justificar impedimento legitimo dentro de seis mezes, caso em que pagará o juro da lei pelo tempo da mora.

Art. 8.^º As acções constarão dos registros da Companhia; e depois de realisada a primeira prestação podem ser transferidas na conformidade do art. 297 do Código Commercial.

Art. 9.^º O fundo social será unicamente applicado aos fins da instituição. As quantias porém, que não tiverem applicação immediata, serão empregadas na Caixa Filial do Banco do Brasil nessa Província, ou em outros bancos, que na mesma ou na do Amazonas se venhão a fundar legalmente.

TITULO III.

Dos meios auxiliares da Companhia.

Art. 10. Em auxilio de suas operaçōes haverá a Companhia os seguintes interesses:

§ 1.^º O preço das passagens dos colonos ou emigrantes transportados em navios seus, ou por ella fretados, inclusive as comedorias, tratamento a bordo, e frete das cargas, instrumentos e bagagens conforme a lotação correspondente a cada individuo maior de dois annos.

§ 2.^º O producto dos arrendamentos, aforamentos, e rendas de terras, que distribuir na conformidade do § 6.^º do art. 3.^º

§ 3.^º Huma commissão por deposito, agencia, e offerecimento de trabalhos e socorros, paga por cada emigrante espontâneo, que procurar a sua protecção e intermedio, além das que perceber pelos engajamentos de colonos, que fizer por parte do Governo, de Companhias ou de particulares.

§ 4.^º Hum interesse modico, que não exceda ao juro da lei sobre as quantias, que adiantar aos colonos, mediante garantias convenientes, até que seja por estes embolsada, ou por quem os engajar.

§ 5.º Hum interesse igual pelos adiantamentos, que fizer aos proprietarios e fasendeiros engajadores para despesas de viagem, inclusive as de embarque e desembarque, e outras feitas com os colonos até chegarem ao seu destino, ou serem entregues a quem os tiver encommendado.

§ 6.º Quaesquer outros interesses e vantagens provenientes de suas operaçōes, e que se conformem com os fins da instituição.

Art. 11. Os preços das passagens, dos fretes, das cargas e mais objectos indicados no § 1.º do art. antecedente, e os de alojamento e tratamento nos depositos e nas hospedarias da Companhia, ou por ella protegidos, constarão de tabellas rasoaveis. O premio das commissões, que perceber, não excederá de seis por cento sobre o importe das despesas feitas e odas quantias, que fornecer por adiantamento, não será maior que o juro da lei.

Art. 12. Alem dos lucros acima mencionados haverá a Companhia os auxilios, que lhe provierem:

§ 1.º Das subvenções, que o Governo houver de dar-lhe em beneficio da emigração e desenvolvimento da Colonisação no Paiz;

§ 2.º De quaesquer favores e isenções de direitos, que lhe forem outorgados pelos poderes do Estado;

§ 3.º Da concessão de terras devolutas, ou outras pertencentes ao dominio publico, que vier a obter do Governo para alguns fins da Lei de 18 de Setembro de 1850, ou que for competentemente decretada a bem da Colonisação.

TITULO IV.

Do fundo de reserva e dividendo.

Art. 13. No fim de cada semestre se publicará o balanço da Companhia com as applicações necessarias para se fazer conhecer o capital fixo e circulante.

Art. 14. Do rendimento liquido se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva, e o restante será dividido pelos accionistas na razão de suas ações. Aquella quota poderá ser aumentada por deliberação da Assembléa Geral, e chegando a reserva a preencher huma somma correspondente á metade do Capital da Companhia, poderá cessar a deducção de qualquer quota por deliberação da mesma Assembléa.

TITULO V.

Da duração, dissolução, e liquidação da Companhia.

Art. 15. A Companhia durará dez annos, mas poderá ser prorrogada a sua duração por deliberação da Assembléa Geral, com approvação do Governo Imperial.

Art. 16. Poderá com tudo a Assembléa Geral resolver em qualquer tempo a dissolução, huma vez que se verifiquem as hipóteses dos §§ 2.^º e 3.^º do art. 295 do Código Commercial, e então se deliberará sobre as bases da liquidação final da Companhia.

Art. 17. Decretada a dissolução, o saldo liquido será distribuído pelos accionistas na razão de suas acções.

Art. 18. Nenhum accionista em qualquer tempo, ou em qualquer caso será responsável por quantias excedentes ao valor de suas acções, em conformidade do disposto no art. 298 do Código Commercial.

TITULO VI.

Da Assembléa Geral.

Art. 19. A Companhia será representada pela reunião dos accionistas em Assembléa Geral, que se entenderá constituída, achando-se presente hum numero de accionistas representando a quarta parte, pelo menos, do numero das acções, que tiverem sido registradas com antecedencia de dous mezes ou mais ao dia da reunião, salvo o caso de transferencia por herança ou legado.

Art. 20. Se com os accionistas presentes não se achar preenchida a mencionada quarta parte, ficará a reunião adiada para outro dia, que será marcado com intervalo de oito a quinze dias.

Art. 21. A Assembléa Geral, reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, sendo huma dellas no anniversario da instalação definitiva da Companhia. Nestas reuniões serão apresentados os relatórios do estado da Companhia, e de todos os seus trabalhos comprehendendo a receita e despesa social.

Art. 22. Poderá tambem reunir-se extraordinariamente, quando for convocada pela Directoria, ou deliberado pelo Conselho, ou quando for exigido por accionistas, que representem hum oitavo do capital efectivo. Nestas reuniões só se tratará do objecto, para que for feita a convocação.

Art. 23. As reuniões, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão precedidas de annuncios repetidos, e feitos pela Directoria com antecedencia pelo menos de seis dias.

Art. 24. Na Assembléa Geral o accionista possuidor de cinco a dez acções legalmente inscriptas, terá direito a hum voto, e mais hum por cada dez acções até o numero cem, e d'ahi por diante mais outro voto por cada cincuenta acções até o computo de trescentos.

Art. 25. O accionista impedido de comparecer deverá votar por procuração passada a outro accionista, não podendo neste caso o procurador representar por si e seu constituinte maior numero de votos do que o de quatorze na mesma razão acima.

TITULO VII.

Da Administração.

Art. 26. A administração da Companhia será confiada a huma Directoria composta de cinco membros possuidores cada hüm de dez acções pelo menos, a saber: hum Presidente, hum Secretario, hum Procurador e dous Adjuntos. Servirá por dous annos a Directoria e seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 27. A Directoria funcionará estando presentes tres membros pelo menos: deliberará sobre todos os objectos tendentes aos fins e interesses da Companhia, dirigirá e inspecionará toda a correspondencia e operaçoes sociaes.

Art. 28. Haverá hum Conselho administrativo composto dos membros da Directoria; e de dez conselheiros possuidores pelo menos de cinco acções, nomeados, como aquella, por dous annos, e tambem reeleigiveis. O Conselho funcionará estando presente a maioria de seus membros.

Art. 29. Este Conselho representará a Assembléa Geral nas deliberações, que tomar sobre os seguinte objectos, que ficão sendo de sua competencia.

§ 1.^º Sobre contractos ou ajustes de compra, e aforamento de terras ao Governo e a particulares; e sobre compra e encommendas de embarcações.

§ 2.^º Sobre adiantamentos de quantias a proprietarios, ou colonos, quando excederem de quatro contos de réis aos primeiros, e de quatrocentos mil réis aos segundos.

§ 3.^º Sobre criação e establecimento de colonas e depósito de colonos.

§ 4.^º Sobre arbitramento de ordenados, gratificações ou percentagens dos commissarios, agentes, e mais empregados.

§ 5.^º Sobre quaesquer despesas extraordinarias, discussão de estatutos, aprovação de regulamentos, e quaesquer outros objectos, que lhe forem posteriormente incumbidos pela Assembléa Geral.

Art. 30. As atribuições administrativas não enumeradas no art. autecedente e seus §§ pertencem á Directoria.

Art. 31. Tanto o Conselho como a Directoria prestará contas á Assembléa Geral nas suas reuniões ordinarias e semestraes.

Art. 32. Fica sempre dependente de deliberação da Assembléa Geral, e aprovação do Governo tudo quanto disser respeito á reforma ou alteração dos Estatutos da Companhia. Fica tambem pertencendo á Assembléa Geral qualquer deliberação ou resolução sobre venda de terras, ou predios, conversão de fundos, e o mais que se acha expressamente declarado nos presentes estatutos.

Art. 33. O Presidente da Directoria o será também do Conselho, e presidirá á Assembléa Geral; e o Secretario da Directoria o será também do Conselho e Assembléa Geral; e nas suas faltas e impedimentos serão substituídos pelos outros membros da Directoria por ordem de maioria de votos, ou pela sorte em caso de igualdade.

TITULO VIII.

Disposições Geraes.

Art. 34. A Directoria poderá demandar e ser demandada, e instituir procuradores.

Art. 35. O Governo poderá nomear hum Fiscal, com direito de assistir a todas as Sessões da Directoria, Conselho e Assembléa Geral, tomado assento á direita do Presidente; de emitir o seu parecer sobre todos os assumptos de que se tratar; suspender as deliberações da Directoria e Conselho até resolução definitiva da Assembléa Geral, e representar a esta sobre a necessidade de substituir alguns dos Directores, cuja gestão seja contraria aos interesses da Companhia. Neste caso o novo Director servirá pelo tempo que faltava ao substituído.

Art. 36. Logo que se achem subscriptas quinhentas acções, a Companhia será organizada; e aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial principiará suas operações.

Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1858.—*Marquez de Olinda.*

DECRETO N.º 2.248—de 15 de Setembro de 1858.

Faz diversas alterações na Tarifa das Alfandegas.

Usando da autorização concedida nos artigos 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e 40 da lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem que na Tarifa das Alfandegas do Imperio se façam as alterações que com este baixão, assignadas por Bernardo de Sousa Franco, do Meo Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assinou o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

Art. 33. O Presidente da Directoria o será também do Conselho, e presidirá á Assembléa Geral; e o Secretario da Directoria o será também do Conselho e Assembléa Geral; e nas suas faltas e impedimentos serão substituídos pelos outros membros da Directoria por ordem de maioria de votos, ou pela sorte em caso de igualdade.

TITULO VIII.

Disposições Geraes.

Art. 34. A Directoria poderá demandar e ser demandada, e instituir procuradores.

Art. 35. O Governo poderá nomear hum Fiscal, com direito de assistir a todas as Sessões da Directoria, Conselho e Assembléa Geral, tomado assento á direita do Presidente; de emitir o seu parecer sobre todos os assumptos de que se tratar; suspender as deliberações da Directoria e Conselho até resolução definitiva da Assembléa Geral, e representar a esta sobre a necessidade de substituir alguns dos Directores, cuja gestão seja contraria aos interesses da Companhia. Neste caso o novo Director servirá pelo tempo que faltava ao substituído.

Art. 36. Logo que se achem subscriptas quinhentas acções, a Companhia será organizada; e aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial principiará suas operações.

Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1858.—*Marquez de Olinda.*

DECRETO N.º 2.248—de 15 de Setembro de 1858.

Faz diversas alterações na Tarifa das Alfandegas.

Usando da autorização concedida nos artigos 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e 40 da lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem que na Tarifa das Alfandegas do Imperio se façam as alterações que com este baixão, assignadas por Bernardo de Sousa Franco, do Meo Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assinou o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cinqüenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

DECRETO N.^o 2.249 — de 15 de Setembro de 1858.

*Approva os Estatutos do Companhia de Navegação por vapor
—Espirito Santo. —*

Attendendo ao que Me requereu o Conselho Director da Companhia — Espirito Santo — de navegação por vapor deste porto ao de S. Matheos na Província do Espirito Santo, com escala pelos de Itapemirim, e da Victoria da mesma Província : Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a dita Companhia, que com este baixão. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda:

**Estatutos da Empreza de Navegação a vapor
—Espirito Santo.—**

Da Companhia e seus fins.

Art. 1.^º Fica estabelecida a Empresa de navegação a vapor denominada — Espirito Santo — com o fundo de quatrocentos contos de réis, dividido em acções transferíveis na forma do art. 4.^º de 200\$000 cada huma , podendo a assembléa geral da mesma Companhia no caso preciso elevar ao triplo o mesmo fundo, precedendo autorisação do Governo Imperial.

Art. 2.^º A Companhia considerar-se-ha incorporada e poderá começar as suas operações , desde que estiverem emitidas a metade e mais huma das acções, que representão o seu capital.

A mesma Companhia durará pelo tempo de 25 annos a menos que o contrario não resolva a assembléa geral dos accionistas, na forma do § 8.^º do art. 15 ou que se virifique, para a sua dissolução, qualquer das hypotheses enumeradas no art. 295 do Código do Commercio.

Art. 3.^º A referida Empresa destina-se:

§ 1.^º A fazer a navegação em navios a vapor , de conveniente calado, força , e lotação, huma ou mais vezes por mez, entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheos na Província do Espirito Santo, com escala pelo de Itapemirim, e da Cidade da Victoria tocando tambem a foz do Itabapoana, Piuma, e Guarapary quando convier e para isso houver trato e signal combinado d'antemão.

§ 2.º A fazer tocar os vapores em qualquer outro porto além dos acima indicados, e mesmo estender a navegação para o Sul do Rio de Janeiro, e se for conveniente a seus interesses e não for de encontro a estipulações com o Governo.

§ 3.º A conservar estações ou agencias nos portos em que os navios tocarem para com diligencia e precisão ocorrerem ao serviço necessário.

§ 4.º A ter na estação de Itapemirim hum pequeno vapor para conduzir do mar para terra e desta para aquelle as cargas e passageiros.

§ 5.º A fazer navegar nas occasões o pequeno vapor, de que trata o paragrapho antecedente de Itapemirim para Itabapoana, Piuma, Benevento, e Guarapary, se convier a seus interesses.

§ 6.º A promover a entrada de hum vapor no porto de Itabapoana, se os seus habitantes vierem a possuir e a realizar a quarta parte das acções da empresa, estabelecidas as precauções necessarias e harmonisados os interesses da localidade com os da mesma Empresa.

§ 7.º A cumprir as obrigações do empresario Caetano Dias da Silva, para com o Governo Imperial, estipuladas no contracto de 23 de Dezembro do anno passado.

§ 8.º A favorecer, com dez por cento menos nas passagens estabelecidas e que se estabelecerem, os colonos emigrantes que do Rio de Janeiro se dirigirem á Província do Espírito Santo para efectivamente se empregarem na colonia do Rio Novo e n'outras de igual natureza, ou em propriedades rurales dos accionistas.

§ 9.º A promover quando lhe for possível a emigração espontânea, a formação de nucleos coloniaes na mesma Província, e o melhoramento das suas comunicações com a de Minas se futuro tiver lugar o que dispõe o art. 31.

Art. 4.º As acções serão assignadas pelo conselho director de que trata o § 2.º do art. 12 e inscriptas posteriormente em hum livro para isso destinado a cargo dos Directores de que trata o § 1.º do art. 26.

As transferencias dellas se farão por termo em livro proprio, na presença das parte ou de seus procuradores que o assinarão; mas os possuidores de acções por transferencia só poderão votar em assembléa geral, quando as mesmas transferencias tiverem sido feitas trinta dias antes de sua reunião.

Art. 5.º A entrada do valor das acções se realizará em prestações de dez por cento do mesmo valor, de dous em dous mezes, verificando-se a primeira no prazo que for anunciado em dias successivos pelos jornaes da Corte, ou por aviso particular dirigido a cada hum accionista. Completa porém a somma precisa para a aquisição do material fixo e móvel da Companhia serão espaçadas as ditas prestações ou reduzidas ás necessidades do momento.

Art. 6.^º Os accionistas que não effectuarem no devido tempo qualquer das prestações deixarão iſſo facto de ser considerados membros da Companhia, e não poderão reclamar causa alguma della, salvos os casos de força maior que poderão ser levados ao conhecimento do conselho director para sobre elles resolver como entender, dando recursos para a assembléa geral.

As acções que forem declaradas em commisso poderão desde logo ser emitidas pelo conselho director a qualquer pretendente, que por elles realizar o seu valor e premio, que no momento tiverem, mas se o accionista em commisso quizer novamente possuir-las ser-lhe-ha permitido, realizando na caixa da Companhia dous terços do seu valor nessa occasião.

Art. 7.^º A importancia das respectivas chamadas e a dos rendimentos trimestraes da empresa serão depositados em conta corrente com a mesma Empresa em qualquer dos estabelecimentos bancarios do Côrte.

Tal deposito se verificará á proporção que os accionistas forem realisando as ditas chamadas no escriptorio do Director gerente encarregado desse serviço no Rio de Janeiro, e o da renda será feito pelo mesmo Director no fim de cada tres mezes.

Art. 8.^º Dos lucros realisados semestralmente se deduzirão vinte por cento para fundo de reserva até completar o capital da Companhia, e completo elle, será limitada a dez por cento aquella deducção.

O referido fundo será depositado em conta corrente especial no estabelecimento bancario, de que trata o artigo antecedente, e se lhe accumulateará o juro de tres em tres mezes.

Art. 9.^º Logo que pela disposição do artigo anterior e do seguinte o fundo de reserva se elevar á somma do capital da Companhia, será considerado renda annua o resultado do juro composto do mesmo fundo.

Art. 10. O excedente dos lucros á porcentagem de que trata o artigo 8.^º se dividirá no prazo marcado no § 13 do art. 21, mas nunca o dividendo poderá exceder a 10 por cento do capital realisado em quanto a Companhia não tiver completo o seu capital.

O excesso a dez por cento do capital realisado será levado á conta do fundo de reserva para devidamente ser applicado á aquisição do dito material e completo este dividir-se-hão os lucros excedentes á porcentagem de que trata aquelle artigo.

Dos Accionistas.

Art. 11. Poderão ser accionistas desta Companhia quaisquer individuos nacionaes e estrangeiros, Companhias e Sociedades legalmente constituidas e todas terão direito:

§ 1.º Ao interesse relativo ao capital que empregarem.

§ 2.º A discutir e votar na assembléa geral dos accionistas, na razão de hum voto por cada cinco acções, até o numero de cincuenta d'estas, não podendo ter mais de dez votos ainda que mais acções possua.

Os possuidores de huma até quatro acções poderão discutir em assembléa geral, mas só hum d'elles votar na razão estabelecida por cada cinco acções congregadas.

§ 3.º A dar procuração a qualquer accionista para o representar na assembléa geral e a representar hum ou mais socios até o maximo dos votos permittidos, além dos que tiver por suas acções.

As procurações serão passadas na devida forma de direito, competindo á meza da assembléa geral verificar a sua authenticidade.

§ 4.º A preferencia, como passageiro, nos navios da Companhia, assim como no embarque de suas cargas e colonos que destinar á cultura de suas propriedades rurales.

Nesta preferencia precederá o maior ao menor accionista, e para elle ter lugar deverão os pretendentes fazer as suas declarações quanto á passagem, e verificar o embarque da carga nos prazos que forem anunciados para esse fim, observando o respectivo regulamento.

Art. 12. A Companhia será representada:

§ 1.º Pela assembléa geral composta por todos os socios ou por tantos quantos representarem a metade e mais huma das acções emitidas, huma vez que o seu numero constitua a sua incorporação, como dispõe o art. 2.º, e constituída por qualquer dos modos mencionados naquelle artigo, terá atribuições deliberativas sobre todos os negocios da mesma Companhia.

§ 2.º Por hum conselho director gerente com attribuições executivas e deliberativas em todo o movimento da Companhia na forma do art. 21.

Este conselho se comporá de hum Presidente, que será effectivamente o empresario Caetano Dias da Silva, o de douz accionistas eleitos triennalmente, e para o substituir eleger-se-hão ao mesmo tempo tres supplentes.

§ 3.º Por agentes com attribuições executivas na localidade das agencias subordinadas ao conselho director, e na Província do Espírito Santo ao Presidente do mesmo conselho.

§ 4.º Por comandantes de navios com attribuições executivas subordinados ao dito conselho e seu Presidente.

Da assembléa geral.

Art. 13. A assembléa geral constituída pela maneira indicada no § 7.^º do art. 12 será convocada ordinariamente no fim de cada anno social que se adoptar, e extraordinariamente todas as vezes que os interesses da Companhia o reclamarem a juizo do conselho director gerente ou de qualquer de seus membros.

Art. 14. Se na primeira reunião convocada não comparecerem accionistas que representem o numero de acções designado no § 1.^º do art. 12 e no segundo dia marcado para nova reunião não concorrerem em numero sufficiente, se deliberará com os presentes.

Nas seguintes reuniões, quer ordinarias, quer extraordinarias, se deliberará sempre com os accionistas presentes, independente de nova convocação, e para conhecimento de todos se incluirá esta disposição nos annuncios, ou avisos particulares que se fizerem.

Art. 15. Compete á assembléa geral :

§ 1.^º Nomear os Presidentes do conselho director gerente, seguintes de que trata a segunda parte do § 2.^º do art. 12, e desde já, de tres em tres annos, os dous Directores gerentes que devem com aquelle formar o mesmo conselho.

§ 2.^º Autorizar a compra de todo o material fixo e movele da Companhia e accessorios de qualquer natureza, sob proposta do conselho director gerente.

§ 3.^º Deliberar sobre o augmento do capital da Companhia, como permite o artigo primeiro.

§ 4.^º Nomear as commissões de exame das contas do conselho director gerente no fim de cada anno social e approva-las, se as achar exactas.

§ 5.^º Deliberar sobre a conveniencia da incorporação da Companhia á Associação Colonial do Rio Novo, como permite o art. 31, quando no futuro possa isso ter lugar.

§ 6.^º Julgar a final os recursos de commisso interpostos para ella do conselho do director gerente.

§ 7.^º Reformar os presentes estatutos, na parte precisa, tres annos depois de sua approvação legal, conforme a pratica tiver indicado, submettendo a reforma que se fizer á approvação do Governo Imperial, e resolver sobre qualquer embarraco que ocorrer, sob proposta daquelle conselho ou de qualquer de seus membros, como dispõe o art. 32.

§ 8.^º Deliberar sobre a continuação da Companhia, findo o tempo da sua duração, fixada pelo art. 2.^º

§ 9.^º Ordenar o andamento da Companhia, em ordem a preencher os seus fins, na fórmula do art. 3.^º, dadas as hypotheses alli previstas, sob proposta do conselho director gerente, ou de qualquer de seus membros.

Art. 16. As deliberações da assembléa geral sobre a matéria do § 8.^o do artigo antecedente, só terão lugar por dous terços ou mais dos votos presentes, contados pelo modo explicado nos §§ 2.^o e 3.^o do art. 11, e sobre quacsquer outros objectos, serão tomados pela maioria dos votos que se reunirem, contados do mesmo modo.

Taes deliberações, além de serem mencionadas na acta da sessão, serão escriptas em hum livro para isso destinado.

Do Conselho director gerente.

Art. 17. Em quanto o empresario exercer o lugar de Presidente do conselho director, que lhe confere o § 2.^o do art. 12, serão eleitos os outros dous membros do modo seguinte. Reunidos os accionistas em numero legal, o conselho director, depois de aberta a sessão, receberá de cada membro presente huma cedula com cinco nomes de interessados, e apurando-as a final serão pelo Presidente declarados directores gerentes os dous accionistas mais votados, e supplentes os tres immediatos; huns e outros pela ordem da votação.

Os eleitos tomarão logo os seus lugares para que prosigão os trabalhos regulares da sessão, no caso de pertencerem os mesmos trabalhos ao trienio dos nomeados.

Art. 18. Na primeira eleição dos dous Directores gerentes funcionará o conselho fiscal nomeado em virtude do art. 18 dos estatutos provisórios em que se installou a Companhia, procedendo-se como indica o artigo anterior; e anunciados pelo Presidente os mesmos Directores, tomarão elles o seu lugar em acto successivo, para, com o Presidente empresario, pro seguir nos trabalhos regularmente.

Art. 19. Terminadas por qualquer modo as funcções do Presidente empresario, antes de acabar o trienio dos outros membros do conselho director gerente, eleger-se-ha em assembléa geral o seu sucessor pelo tempo que faltar para completar o dito trienio. Concluido esse periodo, proceder-se-ha à eleição de todo o conselho, incluindo seis nomes nas cedulas de que trata o art. 17; e apuradas as mesmas cedulas, serão declarados Directores gerentes os tres accionistas mais votados, e supplentes os tres immediatos, pela ordem da votação, ficando entendido que só poderão eleger-se para Directores os accionistas que tiverem dez ou mais acções, que o membro mais votado dos tres primeiros será o Presidente, e que os membros do Conselho director poderão ser reeleitos.

Art. 20. Se em alguma reunião não comparecer algum membro do Conselho director gerente, e faltar supplentes para preencher a meza, o Presidente da mesma reunião será o

mais votado dos Directores e suplentes que estivem presentes, chamando-se no caso preciso os accionistas que na ultima eleição tiverem sido votados, pela ordem da votação.

Se porém se verificar a falta absoluta de algum membro daquelle Conselho, ou escusa total attendida, proceder-se-ha á eleição dos que assim faltarem pelo modo indicado no art. 17.

Art. 21. Ao Conselho director gerente, compete:

§ 1.º Presidir as sessões da assembléa geral; assignar os autographos das actas, e as deliberações dc que trata a segunda parte do art. 16.

§ 2.º A gerencia, manejo, e administração de todos os negocios, operações, e expediente da Companhia, obrando como melhor entender em beneficio della, propondo á assembléa geral o que julgar preciso para attingir os fins da Companhia indicados no art. 3.º, e levando a effeito as suas resoluções, guardando o disposto nos arts. 22, 23, 24, e 25.

§ 3.º Convocar a assembléa geral, pelo orgão do seu Presidente, ordinaria e extraordinariamente.

§ 4.º Crear estações ou agencias, e montal-as convenientemente, nomear as respectivas agencias, tomar-lhes contas, marcar-lhes os vencimentos, e demitti-las se mal servirem.

§ 5.º Nomear os Commandantes de navios, tomar-lhes contas, marcar-lhes os vencimentos e demitti-los se convier aos interesses da Companhia.

§ 6.º Nomear os mais empregados sob proposta dos Agentes e Commandantes dos navios, ou mesmo sem proposta, se for conveniente.

§ 7.º Resolver sobre o commisso das acções, com recurso para a assembléa geral.

§ 8.º Deliberar sobre o modo de adquirir todo o material fixo e movele da Companhia, que for ordenado pela assembléa geral, celebrar e assignar os contractos relativos.

§ 9.º Propor o aumento do capital da Companhia permitido pelo art. 1.º, e o que entender no futuro sobre a matéria do art. 31 § 5.º do art. 15.

§ 10. Apresentar á assembléa geral nas sessões ordinarias hum relatorio circumstaciado do estado da empreza, e o balanço geral do anno.

§ 11. Formular as tabellas e regulamentos que forem necessarios ao bom andamento da Companhia.

§ 12. Organisar balancetes semestraes, demonstrando o movimento da receita e despeza desse periodo e a massa dividenda.

Taes balancetes serão remettidos ás agencias onde houver accionistas, e as mesmas agencias facilitarão a sua inspecção a cada hum delles que o desejar.

§ 13. Fazer o pagamento dos dividendos trinta dias depois de findo cada semestre, salvo os casos de força maior, que le-

vará ao conhecimento da assembléa geral na sua primeira reunião.

§ 14. Chamar os fundos nas epochas prescriptas no art. 3.^o e na fórmula do art. 7.^o

§ 15. Fazer as possiveis diligencias para obter do Governo Imperial ou do Corpo Legislativo os meios de melhorar os portos de Itapemirim e Piuma.

§ 16. Representar a Companhia perante o Governo Imperial, Presidentes de Províncias, e Corpos Legislativos.

Perante as Justiças e Tribunaes Superiores será a mesma Companhia representada pelo mesmo conselho, qualquer dos seus membros, ou por seus mandatarios.

Art. 22. Os membros do conselho director gerente dividirão entre si a gerencia da Companhia, e cada hum perceberá o estipendio annual que lhe for arbitrado pela assembléa geral, depois de por ella serem aprovados estes Estatutos.

Art. 23. Pela disposição do artigo antecedente terá o Presidente do conselho director gerente as atribuições do § 2.^o do art. 21, nas estações e agencias da Província do Espírito Santo, as quaes lhe serão subordinadas em todos os negócios relativos á Companhia e o mesmo se entenderá a respeito dos navios e seus Commandantes.

Para occorrer ás despezas das agencias, disporá o Presidente do respectivo rendimento das mesmas agencias, e na falta sacará sobre a gerencia da Corte, que satisfará taes saques com os fundos á sua disposição.

Art. 24. No exercicio das suas funcções na dita Província procurará o Presidente do conselho director estar de acordo com outros membros do dito conselho.

Art. 25. As contas da receita e despeza das agencias daquella Província serão remettidas ao Presidente do conselho director, e por este enviadas á gerencia encarregada da escripturação geral no Rio de Janeiro para á vista dellas se fazerem os lançamentos e as de outras agencias serão remettidas directamente á dita gerencia encarregada daquella escripta.

Art. 26. Os outros douz Directores gerentes terão a seu cargo :

§ 1.^o Toda a escripturação de qualquer natureza, concernente á Companhia, inclusive a inscripção e as transferencias das acções.

§ 2.^o Todo o manejo dos negócios da Companhia nas forças do § 2.^o do art. 12 fóra da Província do Espírito Santo de acordo com o Presidente do mesmo conselho.

Art. 27. A residencia do actual Presidente do conselho director gerente enquanto a maioria dos interesses da Companhia provier da Província do Espírito Santo, será a Villa de Itapemirim.

Art. 28. O dito Presidente do conselho, como incorporador da Companhia, tem direito desde já, por huma só vez,

a huma somma razoavel a juizo da assembléa geral para compensar os gastos que tem feito e fizer até legalisar a empreza.

Art. 29. Aos Directores gerentes no Rio de Janeiro, e ás agencias de outros pontos incumbe a cobrança das passagens, mas os fretes de cargas serão pagos no Rio de Janeiro, quer na ida, quer na vinda dos navios.

As passagens e fretes dos portos intermediarios serão pagos nas agencias donde partirem os mesmos navios.

Art. 30. Em quanto se não fizer a aquisição do navio com as condições exigidas pelo contracto de 23 de Dezembro do anno passado, celebrado com o Governo Imperial, o conselho director para cumprir o mesmo contracto por parte da Companhia na forma disposta no § 7.^º do art. 3.^º poderá desde já dar começo á navegação, empregando algum outro vaso que poder obter por compra, ou afretamento, e assim tambem obtendo o pequeno vapor que deve estacionar em Itapemirim.

Para este fim procederá o mesmo conselho á chamada dos precisos fundos na forma dos arts. 5.^º e 7.^º

Art. 31. A Companhia considerando-se identificada em reciprocos interesses com a Associação Colonial do Rio Novo, poderá encorporar-se com a mesma Associação, se no futuro as duas emprezas chegarem a esse accordo.

Em tal caso solicitar-se-hão do Governo Imperial os possiveis auxilios para chegar aos fins designados no § 9.^º art. 3.^º

Art. 32. Os presentes Estatutos depois de approvedados pela assembléa geral, e pelo Governo regerão a materia sujeita, e quaesquer lacunas que forem apparecendo na pratica serão supridas provisoriamente pelo conselho director gerente.

No caso porém de embaraços graves, o mesmo conselho, ou qualquer de seus membros, convocará a assembléa geral para resolver como entender.

Art. 33. Todos os livros da Companhia que não deverem ser legalizados pelo Tribunal do Commercio e Capitania do Porto, serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Presidente do conselho director gerente.

Estes livros serão archivados depois de escripturados, e passarão de hum a outro conselho successivamente, na forma dos regulamentos que existirem.

Art. 34. A Companhia em attenção aos serviços prestados pelo Major Caetano Dias da Silva nas vistas de alcançar a sua incorporação lhe confere o direito a duzentas acções beneficiarias com todas as vantagens do art. 11.

Art. 35. O referido incorporador da Companhia por seu lado cede á mesma Companhia os serviços de que trata o artigo antecedente e todas as vantagens que lhe forão outorgadas pelo Governo Imperial no contracto de 23 de Dezembro do anno passado.

Art. 36. O conselho director gerente fica autorisado a requerer ao Governo a approvação dos presentes Estatutos e a legalisa-los no Tribunal do Commercio.

Pela sua parte os abaixos assignados desde já os adoptão e se obrigão a realisar as entradas das acções que subscreverem bem como a todos os outros encargos da Companhia, até o valor das suas acções.

(Seguem-se as assignaturas).

[DECRETO N.º 2.250 — de 15 de Setembro de 1858.

Altera o modo de qualificar o assucar e de marcar o seu preço medio nas pautas semanaes.

Usando da autorisação concedida nos arts. 30 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem Alterar a disposição dos arts. 125 e 126 do Decreto de 30 de Maio de 1836, na parte em que regula o despacho do assucar, que d'ora em diante será qualificado nas pautas semanaes, tanto da Mesa do Consulado do Rio de Janeiro como das das Províncias, em duas qualidades somente, a saber, branco e mascavo. O preço medio a tomar será o das diversas qualidades de assucar branco, excluido o refinado, e o do mascavo, excluido à rapadura.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Art. 36. O conselho director gerente fica autorisado a requerer ao Governo a approvação dos presentes Estatutos e a legalisa-los no Tribunal do Commercio.

Pela sua parte os abaixos assignados desde já os adoptão e se obrigão a realisar as entradas das acções que subscreverem bem como a todos os outros encargos da Companhia, até o valor das suas acções.

(Seguem-se as assignaturas).

{ DECRETO N.^o 2.250 — de 15 de Setembro de 1858.

Altera o modo de qualificar o assucar e de marcar o seu preço medio nas pautas semanaes.

Usando da autorisação concedida nos arts. 30 da Lei n.^o 369 de 18 de Setembro de 1845, e 46 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem Alterar a disposição dos arts. 125 e 126 do Decreto de 30 de Maio de 1836, na parte em que regula o despacho do assucar, que d'ora em diante será qualificado nas pautas semanaes, tanto da Mesa do Consulado do Rio de Janeiro como das das Províncias, em duas qualidades somente, a saber, branco e mascavo. O preço medio a tomar será o das diversas qualidades de assucar branco, excluido o refinado, e o do mascavo, excluido à rapadura.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.251 — de 18 de Setembro de 1858.

Torna extensiva a garantia do juro de cinco por cento ao capital que for despendido na construcção de hum ramal da Estrada de ferro de D. Pedro II. ligando a Cidade de Vassouras á mesma estrada no ponto que for mais conveniente na margem do rio Parahyba.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II — Hei por bem tornar extensiva ao capital que for despendido na construcção de hum ramal ligando a Cidade de Vassouras á mesma estrada no ponto que com approvação do Governo Imperial, se julgar mais conveniente na margem do Rio Parahiba, a garantia do juro de cinco por cento concedida pelo § 6.^o do art. 1.^o da Lei N.^o 641 de 26 de Junho de 1852, e pelo art. 16 do contracto celebrado pelo Governo Imperial com a referida Companhia em 10 de Maio de 1855, huma vez que não seja excedido o capital fixado no § 6.^o do art. 18 do mesmo contracto, ficando esta concessão dependente da approvação do Poder Legislativo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.252 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva o Regulamento organizado pela Companhia de seguros marítimos e contra o fogo, da Cidade da Bahia, denominada Providencia para seguros contra o fogo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos e contra o fogo da Cidade da Bahia, denominada Providencia, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Agosto ultimo: Hei por bem Approvar o

Regulamento, que com este baixa, organizado pela mesma Companhia, para seguros contra o fogo, como dispõe o art. 5.^o dos seus Estatutos, annexos ao Decreto n.^o 1.688 de 12 de Dezembro de 1853.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento para seguros contra fogo da Companhia Providencia, a que se refere o Decreto n.^o 2.252 de 22 de Setembro de 1858.

Art. 1.^o A Companhia Providencia segura predios, moveis e mercadorias, contra todos os riscos provenientes de incendio ou raio, com as excepções aqui expressas, igualmente se obriga, no caso de que o objecto segurado seja destruido, ou arruinado por ordem de autoridade legitima para impedir os progressos de hum incendio proximo, á respectiva indemnisação.

Art. 2.^o A Companhia não segura, nem se responsabilisa pelas perdas ou danños cauzados por incendios resultantes de cominciao civil, insurreição, sedição, rebellião, hostilidade externa, terremoto, e explosão.

Art. 3.^o A Companhia não segura igualmente depositos ou fabricas de polvora; e havendo algum incendio resultante della, ainda que em pequena quantidade, só serão indemnizados os segurados que sofrerem, não tendo sido os causadores, ou os que guardarem polvora no edificio incendiado, ainda que provem que foi ali posta sem seu consentimento.

Art. 4.^o A Companhia tambem não segura moeda de qualquer especie, metaes e pedras preciosas, e geralmente todos os objectos identicos de facil subtracção, nem livros de contabilidade, e titulos de dívida publica ou particular.

Art. 5.^o Os seguros da Companhia são feitos pelo tempo de hum anno a contar do meio dia do da data d'apolice, e a terminar ao meio dia daquelle que lhe corresponde, mas continuará sempre de anno a anno, debaixo das condições da mesma apolice, se previamente for pago no escriptorio da Companhia o premio de cada hum anno.

Art. 6.^º O premio annual do seguro he devido por inteiro e indivisivel; elle será regulado pela convenção das partes, na proporção dos riscos, segundo a naturesa dos objectos segurados: até trinta mil réis será pago a dinheiro, ao assignar da apolice, e excedendo, em letras a tres mezes garantidas, se assim o entender a Direcção.

Art. 7.^º A Companhia paga as perdas e danños dos sinistros liquidados, à vista, se a somma não exceder de tres contos de réis; se não exceder de seis contos de réis, em letras a tres mezes da data da liquidação, assignadas pela Direcção; e se exceder de seis contos de réis em letras a seis mezes.

Art. 8.^º A Companhia tem a opção entre mandar reparar por sua conta os danños causados no edificio, ou pagar a somma arbitrada por peritos communs, pertencendo neste caso ao segurado o terreno e todos os salvados, como paredes, pedras e ferragens &c., pelo preço que lhes derem os peritos, ou ficar com o edificio damnificado, pagando o valor seguro.

O segurado tem direito aos alugueis em quanto durar a obra que a Companhia mandar fazer.

Art. 9.^º Se a Companhia segurar somente parte do estimativo declarado na minuta, e acontecer ruina parcial, entrará ella e o segurado nas despezas do reparo, em relação á importancia dos riscos que cada hum corre, e se a ruina for total, se procederá á avaliação do terreno, pedra e objectos aproveitaveis, e este valor será rateado entre as partes na proporção dos dous valores, deduzindo a Companhia, na quantia que tiver de pagar, a importancia da parte que lhe pertence nos salvados, quando a esta não convenha ficar com esses objectos.

Art. 10. A garantia da apolice, no caso de traspasso do objecto segurado, por venda, herança ou qualquer outro titulo legal, só pode subsistir se forem cumpridas as disposições que a tal respeito se achão consignadas no art. 13 § 4.^º, e o premio do seguro; mesmo no caso de annulação delle não he retornavel.

Art. 11. O segurado ou seu procurador he obrigado, logo que se manifeste o incendio, a empregar os meios possiveis para atalhar, dando ou mandando dar parte aos Directores ou seus Agentes imediatamente.

Art. 12. As contestações, que possão haver entre a Directoria e os segurados, serão decididas por arbitros nomeados por ambas as partes, sem recurso ou appellação.

Art. 13. As clausulas inherentes ao seguro são as seguintes:

§ 1.^º Para se effe tuar qualquer seguro nesta Companhia o pretendente deverá previamente entregar á direcção huma minuta assignada, contendo exacta e minuciosa descripção dos objectos que quer segurar. Se for edificio, deve mencionar expressamente o numero, rua, ou lugar, em que está construido,

a naturesa e qualidade de sua construcçao, assim como a naturesa, e uso dos predios immediatos, o commercio, industria, ou arte, que nelle se exerce, ou se he simplesmente habitado, se tem officinas, fornos, forjas, e fogões que entretem fogos mais activos, e demandão maior quantidade de combustiveis que os destinados aos usos domesticos : declararár outrossim, se no valor do edificio comprehende o terreno, se he proprio ou foreiro, e a quem; se forem mercadorias deverá declarar onde estão armazenadas, sua natureza e qualidade, seu valor em globo approximadamente ; se forem moveis, especificará o valor dos objectos separadamente, e a caza onde estão.

§ 2.^º O segurado deve declarar na minuta, sob pena de nullidade, se faz o seguro de conta propria ou alheia , e neste caso que qualidade representa.

§ 3.^º He nullo o seguro effectuado sobre objecto que já esteja segurado, assim como o annulla a reticencia, falta de declaração, e a inexactidão da minuta.

§ 4.^º Toda e qualquer alteração do que estiver consignado na apolice, e na minuta primitiva, deve ser immediatamente manifestada á Direcção por meio de outra minuta assignada, e o consentimento della exarado na apolice, com declaração do augmento do premio, se o houver. Não sendo praticadas estas formalidades, o seguro se considera annullado, e a Companhia livre de responsabilidade : as averbações dessas alterações serão referendadas pela Direcção, assignado tambem o segurado, ou quem o represente.

§ 5.^º No caso de incendio e consequente perda ou damno dos objectos seguros, o segurado ou seus representantes são obrigados a participa-lo em continente á Directoria, e a dar-lhe antes de reclamarem qualquer indemnisação, hum relatorio justificado por todos os meios e documentos a seu alcance, declarando a epoca precisa do incendio, sua duração suas causas conhecidas ou presumidas, os meios empregados para suspender-lhe o progresso; e a quantidate e valor das perdas havidas, assim como dos salvados e das despezas razoaveis por causa delles feitas, as quaes lhe serão pagas.

Além disto a Directoria poderá exigir o juramento do segurado, ou seu representante; e quando estes meios não bastem para remover a suspeita de fraude, lhe será lícito instituir qualquer inquirição, ou processo legal sobre o facto, requerendo para isto á competente Autoridade judicial.

§ 6.^º Se o sinistro for sobre moveis, a Companhia pagará o importe das perdas, deduzindo o valor dos salvados, pelo preço fixado na apolice; se for sobre mercadorias, o segurado he obrigado a provar a existencia dos valores seguros pelos livros de sua escripturação , provando-se que estes forão destruidos pelo fogo, será admittida prova pelos meios que a Companhia exigir, de acordo com as regras da equidade.

§ 7.º O segurado que exagerar a importancia do danno, declarando destruidos objectos que não existião no momento do sinistro, que subtrahir objectos salvados, que empregar como justificação meios fraudulentos, que em fim tiver causado pre-meditadamente o incendio dos objectos seguros, fica inteiramente privado do direito de indemnisação, e a Companhia com a faculdade de resilir todos os seguros, que com elle tiver contractado, sem nenhuma restituição.

Em 29 de Julho de 1858.—Assignados — José Dias Teixeira dos Santos — Sergio Pereira da Silva — Antonio José Goncalves Basto.

DECRETO N.^o 2.253 — de 25 Setembro de 1858.

Concede a Henrique Antonio Strauss, residente na Província do Pará, privilegio por 12 annos para preparar a gomma elástica em estado sólido.

Attendendo ao que Me requereo Henrique Antonio Strauss, residente na Província do Pará, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 24 de Dezembro de 1856, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 14 de Junho de 1854: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por doze annos para por meio de hum processo de sua invenção preparar a gomma elastica, conservando-a em estado solido, segundo as descripções e amostras que apresenta.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado Presidente do
Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado, dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

§ 7.º O segurado que exagerar a importancia do danno, declarando destruidos objectos que não existião no momento do sinistro, que subtrahir objectos salvados, que empregar como justificação meios fraudulentos, que em fim tiver causado pre-meditadamente o incendio dos objectos seguros, fica inteiramente privado do direito de indemnisação, e a Companhia com a faculdade de resilir todos os seguros, que com elle tiver contractado, sem nenhuma restituição.

Em 29 de Julho de 1858.—Assignados — José Dias Teixeira dos Santos — Sergio Pereira da Silva — Antonio José Goncalves Basto.

DECRETO N.^o 2.253 — de 25 Setembro de 1858.

Concede a Henrique Antonio Strauss, residente na Província do Pará, privilegio por 12 annos para preparar a gomma elástica em estado sólido.

Attendendo ao que Me requereo Henrique Antonio Strauss, residente na Província do Pará, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 24 de Dezembro de 1856, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 14 de Junho de 1854: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por doze annos para por meio de hum processo de sua invenção preparar a gomma elastica, conservando-a em estado solido, segundo as descripções e amostras que apresenta.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado Presidente do
Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado, dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.254 — de 25 de Setembro de 1858.

Approva o Contracto celebrado pela Repartição Geral das Terras Publicas com José do O' e Almeida para estabelecimento de Colonos.

Hei por bem Approvar o Contracto celebrado a dezoito do corrente mez entre a Repartição Geral das Terras Publicas e José do O' e Almeida para estabelecimento de Colonos na sua Fazenda de Nossa Senhora do O', Província do Pará.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Termo de contracto, que faz o Governo Imperial por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com o Dr. Tito Franco de Almeida, como Procurador bastante de José do O' e Almeida, para estabelecer colonos em sua Fazenda de Nossa Senhora do O' na Província do Pará.

Aos 18 de Setembro de 1858 nesta Repartição Geral das Terras Publicas, presentes o Director Geral das Terras Publicas o Conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello e o Fiscal interino Sebastião Machado Nunes, compareceo o Dr. Tito Franco de Almeida como Procurador bastante de José do O' e Almeida e declarou que pelo presente contracto se obriga a estabelecer colonos em sua Fazenda de Nossa Senhora do O' na Província do Pará mediante as condições seguintes :

1.^a O Empresario José do O' e Almeida se obriga a introduzir annualmente por espaço de cinco annos na colonia estabelecida na povoação de Nossa Senhora do O' de sua propriedade, na Província do Pará, pelo menos vinte familias, ou cem colonos de todas as idades; vendendo-lhes ou aforando-lhes terras.

Fica livre ao Empresario admittir outros colonos por outra qualquer forma de contracto.

2.^a Obriga-se igualmente o Empresario a receber na colonia por espaço de cinco annos os colonos, que o Governo destinar para serem nella estabelecidos ; não passando de vinte familias ou cem colonos por anno.

Os colonos, de que se trata nesta condição, ficarão responsáveis para com o Governo pela importancia das passagens, e para com o Empresario pelos adiantamentos, que lhes fizer, para quaesquer objectos necessarios, assim como para sua subsistencia em quanto não a poderem obter pelo seu trabalho.

3.^º O Empresario, no caso de que as terras que actualmente possue, e que formão a sua propriedade de Nossa Senhora do O', não sejam bastantes para accommodar os colonos, de que se fez menção nas condições 1.^a e 2.^a, na razão pelo menos de cincuenta mil braças quadradas por familia, obriga-se a comprar a porção, que for necessaria, para satisfazer aquellas condições.

4.^a Para que o Empresario possa conseguir o fim do estabelecimento, o Governo lhe adiantará por emprestimo a quantia de trinta contos de réis (30.000\$000 rs.), da qual se abaterá em favor dos colonos comprehendidos na condição 1.^a, a quantia de trinta e sete mil réis (37\$000) por maior de 10 annos, e menor de 45, (12\$000), e de doze mil e quinhentos (12\$500) por menor de dez annos e maior de cinco.

Este emprestimo será pago em cinco pagamentos iguaes com intervallo de hum anno, sendo o primeiro pagamento no primeiro mez do quarto anno, contado do dia do recebimento do mesmo emprestimo: com a declaração de que em cada pagamento se levará em conta a quantia, que corresponder ás quotas de trinta e sete mil réis em favor dos maiores, e de 12\$500 em favor dos menores, como acima fica dito e se os pagamentos não se effectuarem nas epochas marcadas, correrá o juro de seis por cento, e o contracto poderá ser rescindido, fazendo-se a cobrança por inteiro de toda a dívida, que estiver por pagar.

5.^a O Empresario se sujeita á multa de douz contos de réis (2.000\$000 rs.) pela não execucão de qualquer das condições deste contracto; e á do dobro nos casos de reincidencia na mesma falta, além do cumprimento da condição respectiva.

6.^a O Empresario fará hum regimento o que declare as relações entre elle mesmo e os colonos, e o submetterá á approvação do Governo, que o poderá alterar. Huma vez approvedo, não poderá ser alterado senão por mutuo accordo.

7.^a O Empresario poderá contratar com a Companhia Agricola Industrial de Nossa Senhora do O', cujos Estatutos foram approvados por Decreto n.^o 2.058 de 19 de Dezembro de 1857, ou com qualquier outra existente, ou que se organise, o estabelecimento Colonial, que faz objecto deste contracto, transferindo-lhe todos os favores e obrigações constantes do mesmo. E para firmeza deste contracto fez o Director Geral acima referido lavrar este termo, que assigna com o Fiscal interino e Procurador do Empresario.

Repartição Geral das Terras Publicas, 18 de Setembro de 1858. — Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sebastião Machado Nunes. — Como Procurador — Tito Franco de Almeida.

DECRETO N.^o 2.255 — de 25 de Setembro de 1858.

Approva, e Manda que se execute a Tabella das gratificações adicionaes, concedidas aos empregados do Archivo Publico, em execução da Lei n.^o 974 de 28 de Agosto de 1858.

Hei por bem, de conformidade com a disposição da Lei n.^o 974 de 28 de Agosto deste anno, Approvar e Mandar que se execute, à contar da data da promulgação da referida Lei, a Tabella annexa das gratificações, concedidas aos empregados do Archivo Publico, até que seja a Repartição reformada, em virtude da autorisação conferida pelo art. 1.^o do Decreto n.^o 781 de 10 de Setembro de 1854.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Tabella das gratificações adicionaes, concedidas aos empregados do Archivo Publico, em execução da Lei n.^o 974 de 28 de Agosto de 1858.

EMPREGADOS.	Vencimentos actuaes.	Gratificações adicionaes.	TOTAL.
1 Director.....	1.200\$	600\$	1.800\$
1 Official-maior.....	1.000\$	500\$	1.500\$
2 Officiaes a 800\$ rs. cada hum e a 400\$ rs. de gratificação adicional.....	1.600\$	800\$	2.400\$
3 Amanuenses a 600\$ rs. cada hum e a 300\$ rs. de gratificação adicional.....	1.200\$	600\$	1.800\$
1 Porteiro.....	500\$	275\$	775\$
1 Ajudante do dito.....	400\$	225\$	625\$
	5.900\$	3.000\$	8.900\$

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1858.—
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.256 — de 25 de Setembro de 1858.

*Altera o art. 3.^o do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 2046
de 9 de Dezembro de 1857 sobre o corte de gado no
Matadouro Publico da Corte.*

Hei por bem que o Agente do Governo no Matadouro Público da Corte perceba a commissão de dez réis por cada libra de carne das rezes, que se cortarem no mesmo Matadouro de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 2.046 de 9 de Dezembro de 1857, ficando alterado nesta parte o art. 3.^o do mesmo Regulamento.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.257 — de 25 de Setembro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia Metallurgica do Assuruá da Provincia da Bahia, organisada segundo o art. 6.^o das condições annexas ao Decreto n.^o 2.238 de 28 de Agosto ultimo.

Attendendo ao que Me requíereo a Companhia Metallurgica do Assuruá da Provincia da Bahia, organisada segundo o artigo sexto das condições annexas ao Decreto n.^o 2.238 de 28 de Agosto ultimo; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 5: Hei por bem Approvar os Estatutos da esferida Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia Metallurgica do Assuruá da Província da Bahia, a que se refere o Decreto n.º 2.257 de 25 de Setembro de 1858.

CAPITULO I.

Da Companhia e seus fins.

Art. 1.º A Companhia denominada — Metallurgica do Assuruá — tem por fim os trabalhos de mineração de ouro, e outros metaes extraídos das lavras do Gentio, Lavra Velha, Baixa Grande, e Jardim, solo de propriedade da Companhia, e das mais que legalmente possa adquirir, mediante a introdução de 50 ou mais operários mineiros de diversas officinas, machinismo, e mais utensílios importados das minas da Allemanha, auxiliados por 110 trabalhadores do paiz, mais ou menos, e será representada pelos accionistas infra inscriptos.

Art. 2.º Seu fundo principal he de duzentos e oitenta contos de réis (280.000\$000 rs.) divididos em duzentas e oitenta acções de hum conto de réis cada huma, distribuidas pelos accionistas fundadores, na fórmula seguinte:

Antonio Martins de Castro.....	40	acções.	40.000\$000
José Mendes de Carvalho.....	40	"	40.000\$000
Manoel da Silva Vianna.....	50	"	50.000\$000
Justiniano Duarte de Oliveira.....	20	"	20.000\$000
Geminiano Ferraz Moreira	20	"	20.000\$000
Antonio Francisco de Souza Maia..	20	"	20.000\$000
Carolina e Umbelino Vieira Tosta..	20	"	20.000\$000
Theodoro Teixeira Gomes.....	20	"	20.000\$000
Francisco Antonio Rodrigues Vianna.	20	"	20.000\$000
Luiz Antonio de Sousa Lisboa.....	20	"	20.000\$000
Leocadio da Silva Brandão.....	5	"	5.000\$000
João Garcia Sobral...	5	"	5.000\$000

Art. 3.º Os socios Jorge Henrique Cramer, e Francisco Ribeiro Vianna são encarregados da criação e direcção da Companhia, aquelle como Engenheiro, e este como Gerente : são como taes eleitos membros da Comissão especial de irem á Allemanha contractar cincuenta ou mais operários mineiros de diversas officinas, machinismo, e mais utensílios concernentes aos trabalhos da Companhia, pelo que recebe cada huma dez acções de hum conto de réis cada huma, como sua propriedade, e iguaes direitos a quaesquer dos socios capitalistas, ficando a Companhia contando trezentas acções. Sendo reeleitos no segundo anno, percerberão mais a gratificação annual de dous contos de réis cada huma pela sua administração.

Art. 4.^o O valor das acções será pago por chamadas da Gerencia, a saber: quinze por cento á vista, quinze por cento na chegada do pessoal e machinismo, e cincuenta por cento nessa mesma occasiao em escravos sadios de 18 a 40 annos de idade, dos quaes, competentemente avaliados, a Companhia correrá o risco desde que chegarem e forem entregues á Gerencia. Estes escravos auxiliares do pessoal contractado na Alemanha, serão substituidos por braços livres, logo que as circumstancias do estabelecimento o permittão, as mais chamadas serão feitas conforme as urgencias da Gerencia até se esgotar a cifra.

CAPITULO II.

Da Gerencia da Companhia, sua eleição, e da Comissão para contractar operarios.

Art. 5.^o A gerencia da Companhia será feita por hum socio eleito de anno em anno; cada hum dos socios representa hum voto, e o que obtiver metade da totalidade, e mais hum pelo menos, será o Gerente, o qual poderá ser reeleito até o triennio.

Ao Gerente compete.

§ 1.^o Encarregar-se conjuntamente com o Engenheiro da aquisição de operarios, machinismo, e mais utensilios.

§ 2.^o Distribuir para isso os fundos necessarios.

§ 3.^o Prestar suas contas em assembléa geral dos accionistas.

§ 4.^o Fazer toda a gestão da Companhia, dirigir suas operações, coadjuvar o Engenheiro nos trabalhos preparatorios, e levadas d'agua, e contractar os empregados subalternos.

§ 5.^o Fazer a chamada do capital, ser seu Thesoureiro, e pagar a folha dos aperarios.

§ 6.^o Fazer escripturar com legalidade as operações da Companhia.

§ 7.^o Organisar o seu regimento interno, e submete-lo á approvação da Companhia.

§ 8.^o Chamar de dous em dous mezes hum accionista para o coadjuvar nas operações dos metaes, o qual poderá delegar se quizer.

§ 9.^o Prestar hum balancete semestral, e apresentar aos accionistas no fim do anno hum relatorio dos estado da Companhia.

§ 10. Propor os melhoramentos que julgar convenientes.

Ao Engenheiro compete:

§ 11. Tudo quanto for concernente á direcção dos trabalhos da Companhia segundo sua profissão.

- § 12. A direcção dos trabalhos de mineração, e dar a folha dos operarios,
 § 13. Suprir o lugar do Gerente nos seus impedimentos.

CAPITULO III.

Da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.^o Trinta dias antes do fim de cada anno haverá asemblea geral dos accionistas. A' mesma compete :

- § 1.^o Examinar as contas da Companhia, e approva-las.
- § 2.^o Proceder á eleição do novo Gerente, e dar posse em conformidade do art. 4.^o destes Estatutos.
- § 3.^o Deliberar ácerca do estado da Companhia.

CAPITULO IV.

Dos dividendos.

Art. 7.^o O ouro extraído, salvos os direitos nacionaes, será dividido pelas trescentas acções, ou remettido por conta da Companhia para o Rio de Janeiro, precedendo o competente seguro, para ser cunhado em moeda deste Imperio. Os outros metaes serão vendidos a quem mais der.

Art. 8.^o Antes do dividendo se extrahirão cinco por cento do liquido a dividir, que serão fundo de reserva. Estes fundos erão empregados em Apolices da Dívida Pública.

Disposições geraes.

Art. 9.^o A Companhia durará por tempo de noventa annos e só se poderá dissolver em conformidade do art. 295 do Código Commercial, sendo sua liquidação e partilhas relativas a totalidade de suas acções.

Art. 10. As duvidas da Companhia serão decididas por tres arbitros, sendo o 1.^o o Juiz Municipal do lugar, o 2.^o nomeado pela Companhia reunida, e o 3.^o pelo Gerente.

Art. 11. As acções são transferíveis por endosso, precedendo-lhe preferencia dos socios, sciencia da Gerencia, e assinatura do novo proprietario no livro da Companhia.

Art. 12. O socio, que trinta dias depois da chamada do capital não cumprir com o seu dever, incorre na perda de suas entradas, e de todos os direitos como socio da Companhia ; e tudo reverterá em beneficio do estabelecimento.

Art. 13. Os presentes Estatutos podem ser reformados de anno em anno por unanimidade, somente na parte administrativa, ficando a reforma dependente da approvação do Governo.

Art. 14. A força de trabalhadores poderá ser elevada a mil de conformidade com os interesses que produzir a Companhia.

Art. 15. Só o Gerente pode usar da firma da Companhia que he -- Pela Companhia Metallurgia do Assuruá.

Bahia em 5 de Novembro de 1858. (Seguem as assignaturas dos Socios).

DECRETO N.^o 2.258 — de 25 de Setembro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de Navegação a vapor Bahiana, organisada nos termos do Decreto n.^o 1.038 de 30 de Agosto de 1852.

Attendendo ao que Me requereo a Directoria da Companhia de navegação a vapor Bahiana, organisada nos termos do Decreto N.^o 1.038 de 30 de Agosto de 1852, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 11: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor Bahiana.

Art. 1.^o A associação denominada — Companhia de Navegação a vapor Bahiana — tem por fim: acreada Fazer navegação a vapor da Companhia Santa Cruz

1.^o por Decreto de 30 de Agosto de 1852.

Art. 13. Os presentes Estatutos podem ser reformados de anno em anno por unanimidade, somente na parte administrativa, ficando a reforma dependente da approvação do Governo.

Art. 14. A força de trabalhadores poderá ser elevada a mil de conformidade com os interesses que produzir a Companhia.

Art. 15. Só o Gerente pode usar da firma da Companhia que he -- Pela Companhia Metallurgia do Assuruá.

Bahia em 5 de Novembro de 1858. (Seguem as assignaturas dos Socios).

— — —

DECRETO N.^o 2.258 — de 25 de Setembro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de Navegação a vapor Bahiana, organisada nos termos do Decreto n.^o 1.038 de 30 de Agosto de 1852.

Attendendo ao que Me requereo a Directoria da Companhia de navegação a vapor Bahiana, organisada nos termos do Decreto N.^o 1.038 de 30 de Agosto de 1852, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 11: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor Bahiana.

Art. 1.^o A associação denominada — Companhia de Navegação a vapor Bahiana — tem por fim: acreada Fazer navegação a vapor da Companhia Santa Cruz

1.^o por Decreto de 30 de Agosto de 1852.

2.^º Continuar a navegação do interior da Bahia, em substituição da Companhia Bom Fim.

Art. 2.^º O capital da Companhia he de 200.000 libras sterlinas, divididas em 4.000 acções de L. 50, ou Rs. 450\$; pertencendo 2.500 á Praça de Londres, e 1.500 ao Imperio. Se este capital não bastar para as necessidades das duas Companhias reunidas, se augmentará com maior numero de acções, procurando-se guardar a mesma proporção quanto ás reservadas para o Imperio. Nestes primeiros dous annos a administração da Companhia deliberará ácerca desta necessidade, e depois a Assembléa Geral.

Art. 3.^º As acções serão realizadas em prestações de L. 5 cada huma (Rs. 45\$000) sendo a primeira em todo mez de Julho do corrente anno, e as seguintes conforme as necessidades da Companhia, precedendo sempre chamada com trinta dias de antecipação.

Art. 4.^º O accionista que não entrar pontualmente com a quantia correspondente ás que subscrever será riscado da lista dos accionistas, e perderá em benefício da Companhia as entradas que houver anteriormente verificado, salvo os casos extraordinarios de força maior provada perante a administração.

Art. 5.^º Serão accionistas da Companhia os que subscreverem os presentes Estatutos. Todo accionista pôde dispor livremente de suas acções com tanto que as transferencias sejam devidamente registradas em livro competente no escriptorio da Companhia.

Art. 6.^º Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções.

Art. 7.^º A totalidade dos accionistas será representada pela Assembléa Geral, que se julgará constituida sempre que por convite da Directoria, ou do Presidente, devidamente publicado, se reunão accionistas que representem metade do capital da Companhia : os accionistas ausentes são representados por seus procuradores.

Art. 8.^º A assembléa geral se reuniré ordinariamente huma vez cada anno, no mez de Julho, para se lhe ser presente o relatorio explicativo da administração, que será submettido antes da sua approvação, ao exame de huma Comissão de tres membros então nomeada. Compete-lhe deliberar sobre tudo que diz respeito a despezas, a abusos e prevaricações dos empregados; tomando as providencias repressivas, ou de prevenção. A ella pertence tambem adoptar alterações nestes Estatutos.

Art. 9.^º O accionista de 5 acções terá hum voto, de 15 acções dous votos, de 25 acções tres votos; e por cada dez acções mais hum voto até completar dez, maximo que poderá ter qualquer accionista por si, ou como Procurador de outro.

Art. 10. Será habilitado a ser eleito Director o proprietário de 50 acções.

Art. 11. A Companhia será administrada por huma Directoria de quatro membros, e por hum Gerente de sua nomeação. São Directores, o Presidente da Companhia, que presidirá tambem á Directoria com voto de qualidade, o Vice-Presidente, e dous outros membros; todos eleitos annualmente, os dous primeiros em escrutinio singular, e os dous ultimos conjunctamente, pela assembléa geral dos accionistas na reunião ordinaria do mez de Julho, e á maioria dos votos presentes ou representados. A primeira Directoria Installadora servirá até Julho de 1869.

Art. 12. A Directoria constitue o governo da associação, e ha competente para todos os actos que não forem expressamente reservadas á assembléa geral dos accionistas.

A nomeação do Gerente, dos Commandantes dos vapores, e dos Engenheiros será feita directamente pelos Directores.

Art. 13. A Directoria se reunirá semanalmente, e quando entender conveniente; fazendo consignar em a acta da reunião todas as suas deliberações.

Art. 14. Tomará contas todos os tres mezes ao Gerente, de que se escreverá acta especial, mandando recolher o saldo do trimestre findo á qualquer Estabelecimento de crédito que o receba em conta corrente.

No fim de cada semestre, e depois dos convenientes exames, a Directoria ordenará o dividendo a fazer pelos accionistas, deduzidos 10 por cento para hum fundo de reserva, destinado a despesas extraordinarias da Empresa.

Art. 15. A sessão semestral para fixação do dividendo será presente o Gerente da Companhia, que terá voto consultivo. No caso de não ser attendido seu parecer, será este consignado na acta, e presente á assembléa geral dos accionistas.

Art. 16. A Directoria terá hum Secretario de sua escolha, cujos primeiros vencimentos fixará, dependendo qualquer alteração da assembléa geral dos accionistas. Este empregado escreverá as actas de suas sessões, e o expediente a seu cargo. Deve executar as ordens dos Directores em bem do serviço da Companhia, e conservará debaixo de boa guarda todos os livros e papeis da mesma Companhia, que não forem privativos da Gerencia.

Art. 17. O Gerente he o Delegado da Directoria, executor immediato de suas deliberações.

Compete-lhe especialmente :

1.º A gestão diaria e do detalhe dos negocios da Empresa.

2.º A proposta, para ser aprovada pela Directoria, dos Agentes nos diversos portos das escalas, e de todos os de mais Empregados da Companhia, que perceberem vencimentos fixos mensal, ou annualmente.

3.º A admissão de todo o pessoal de ordem secundaria, quer por sua escolha immediata, quer sob proposta dos comandantes dos vapores, ou dos Chefes das officinas e dos Estabelecimentos da Companhia.

4.º A direcção da escripturação da gerencia, que deve conservar em dia, e com a maior claresa, observando para este fim os regulamentos que lhe forem dados, e fazendo á sua custa a despesa respectiva, e toda do escriptorio.

Art. 18. O Gerente terá debaixo de suas ordens hum Fiscal geral, encarregado especialmente de visitar com frequencia as officinas e estabelecimentos da Companhia, assim como os vapores, assistindo á sahida, e entrada destes, cujo asseio, regularidade de serviço, e estado de segurança fiscalisará com o maior cuidado. Pertence-lhe immediatamente dirigir o processo da carga, e descarga dos ditos vapores.

Art. 19. Ao Presidente da Companhia compete especialmente: presidir á assembléa geral, convocando-a extraordinariamente quando entender conveniente, ou á Directoria; e tambem á pedido de accionistas que representem hum quinto do fundo social. Compete-lhe igualmente aprovar quaesquer regulamentos para a escripturação, e para o regimen interno dos vapores, e das diferentes Repartições da Empresa. Pertence-lhe a nomeação do Advogado da Companhia.

Art. 20. Do rendimento bruto da Companhia se dedusirá 6 por cento, de que metade perceberá o Gerente de sua Comissão, e despezas de escriptorio; e a outra metade pertence aos Directores que fazem ás despezas de sua Secretaria.

Disposições transitorias.

Ficão approvadas as despezas da cessão do material e do privilegio das Empresas —Santa Cruz, e Bom Fim— assim como da aquisição dos doux vapores actualmente em construcção na Inglaterra, de conformidade com a acta da installação da presente Companhia.

Durante o impedimento legal do actual Presidente da Companhia para exercer as funções de Director, a Directoria funcionará com os outros membros.

A Directoria solicitará do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

Bahia 28 de Junho de 1858. — Francisco Gonçalves Martins, Presidente. — Antonio Pedroso de Albuquerque, Vice-Presidente. — Hulton Vignoles. — Antonio Pereira Franco.

DECRETO. N.^o 2 259 — de 25 de Setembro de 1858.

Augmenta os vencimentos dos Carcereiros das Cadéas da Cidade de Uberaba, e da Villa de Tamanduá, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Ficão elevados a cento e vinte mil réis cada hum os vencimentos dos Carcereiros das Cadéas da Cidade de Uberaba, e da Villa de Tamanduá, na Província de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.260 — de 25 de Setembro de 1858.!

Créa huma Companhia avulsa de Artilharia da Guarda Nacional na Capital da Província de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de Minas Geraes; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creada na Capital da Província de Minas Geraes, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Capital, huma Companhia avulsa de Artilharia com a designação de primeira, a qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da referida Província, na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.261 — de 25 de Setembro de 1858.

Créa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios do Bananal, Aréas, Queluz, e Silveiras da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica desligado do Commando Superior de Guaratinguetá na Provincia de São Paulo, a Guarda Nacional dos Municipios do Bananal, Aréas, Queluz e Silveira da mesma Provincia, e nelles criado hum Commando Superior, formado dos Corpos já organizados naquelles Municipios.

Art. 2.^º Ficão revogadas nesta parte as disposições do Decreto numero mil trescentos e cincuenta de vinte sete de Março de mil oitocentos cincuenta e quatro.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.262 — de 25 de Setembro de 1858.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadéas de Ingazeira, Escada, Serinhaem, Barreiros, Cimbres, Buique, Tacaratú, e Cabrobó, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o vencimento annual de cento e vinte mil réis a cada hum dos Carcereiros das Cadéas de Ingazeira, Escada, Serinhaem, Barreiros, Cimbres, Buique, Tacaratú, e Cabrobó, na Provincia de Pernambuco

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

EECRETO N.^o 2.263 — de 25 de Setembro de 1858.

Declara de 1.^a Entrancia a 3.^a Comarea, creada na Província de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a terceira Comarea, creada na Província de Matto Grosso pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero nove de vinte tres de Junho deste anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setime da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.264 — de 25 de Setembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Campinas, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado á cento e vinte mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Campinas, Província de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincocenia e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.265 — de 25 de Setembro de 1858.

Concede á Companhia que organizarem o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e o Commandador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, de conformidade com o art. 5.^o das condições que baixarão com o Decreto n.^o 1.993 de 12 de Outubro de 1857 cem datas de terras mineraes de ferro, e cem ditas de cal de pedra na Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requererão o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e o Comendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello; e de conformidade com o art. 5.^o das condições que baixarão com o Decreto n.^o 1.993 de 12 de Outubro de 1857: Hei por bem Conceder á Companhia que os Suplicantes organisarem autorisação para lavrar por espaço de trinta annos até cem datas de terras mineraes de ferro á margem esquerda do arroio dos Ratos, junto á mina de carvão de pedra deste nome, e cem ditas de cal de pedra á margem direita do arroio Porteirinha, proximo á povoação de S. Jeronymo, na Provincia de S. Pedro; ficando extensivos a esta concessão, na parte em que lhe são applicaveis, os mesmos direitos e obrigações expressadas no referido Decreto com as alterações do Decreto n.^o 982 de 22 deste mez.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.266 — de 2 de Outubro de 1858.

Concede a José de Barros Pimentel faculdade para por meio de huma Companhia extrahir o mineral bituminoso, que denomina « Bituminous Shalk », proprio para fabrico de gaz de illuminação, e carvão de pedra, em terrenos situados na margem do rio Marahí da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu José de Barros Pimentel, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Setembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 28

de Agosto antecedente: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por trinta annos para por meio de huma Companhia extrahir nos lugares que por elle forem apontados, e pelo Presidente da Provincia approvados, o mineral bituminoso, que denomina « Bituminous Shalk » proprio para fabrico de gaz de illuminação, e carvão de pedra, em huma superficie de sessenta datas, de 141,756 braças quadradas cada huma, nas margens do rio Marahú da Provincia da Bahia, podendo desapropriar os terrenos particulares, onde tiver de verificar a mineração, e ficando isento durante cinco annos de pagar direitos pela importação das machinas e utensis destinados á dita mineração, e pelos productos que extrahir. Esta concessão fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte que della carece.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.267 — dc 2 de Outubro de 1858.

Conecede a Frederico Hamilton Sauthworth faculdade para extrahir o mineral, que denomina « Illuminating vegetable turf », proprio para o fabrico de gaz de Illuminação, em terrenos situados nas margens do rio Aracahy da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereeo Frederico Hamilton Sauthworth; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Setembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 28 de Agosto antecedente: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por trinta annos para extrahir nos lugares que por elle forem apontados, e pelo Presidente da Provincia approvados, o mineral oleo-resinoso, que denomina « Illuminating vegetable turf », proprio para o fabrico de gaz de illuminação, em huma superficie de sessenta datas de 141,756

de Agosto antecedente: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por trinta annos para por meio de huma Companhia extrahir nos lugares que por elle forem apontados, e pelo Presidente da Provincia approvados, o mineral bituminoso, que denomina « Bituminous Shalk » proprio para fabrico de gaz de illuminação, e carvão de pedra, em huma superficie de sessenta datas, de 141,756 braças quadradas cada huma, nas margens do rio Marahú da Provincia da Bahia, podendo desapropriar os terrenos particulares, onde tiver de verificar a mineração, e ficando isento durante cinco annos de pagar direitos pela importação das machinas e utensis destinados á dita mineração, e pelos productos que extrahir. Esta concessão fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte que della carece.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.267 — dc 2 de Outubro de 1858.

Conecede a Frederico Hamilton Sauthworth faculdade para extrahir o mineral, que denomina « Illuminating vegetable turf », proprio para o fabrico de gaz de Illuminação, em terrenos situados nas margens do rio Aracahy da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereeo Frederico Hamilton Sauthworth; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Setembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 28 de Agosto antecedente: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por trinta annos para extrahir nos lugares que por elle forem apontados, e pelo Presidente da Provincia approvados, o mineral oleo-resinoso, que denomina « Illuminating vegetable turf », proprio para o fabrico de gaz de illuminação, em huma superficie de sessenta datas de 141,756

braças quadradas cada huma, nas margens do rio Acaragy da Provincia da Bahia, podendo desapropriar os terrenos particulares onde tiver de verificar a mineração, e ficando isento durante cinco annos de pagar direitos pela importação das machinas, e utensis destinados á dita mineração, e pelos productos que extrahir. Esta concessão fica dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte que della carece.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.268 — de 2 de Outubro de 1858.

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre este Imperio e o Ottomano, de 5 de Fevereiro de 1858.

Tendo-se concluido e assignado na Cidade de Londres aos cinco dias do mez de Fevereiro do corrente anno hum Tratado de amizade, commercio e navegação entre este Imperio e o Ottomano, e achando-se este acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia dezoito de Maio proximo passado; Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos dous dias do mez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

braças quadradas cada huma, nas margens do rio Acaragy da Provincia da Bahia, podendo desapropriar os terrenos particulares onde tiver de verificar a mineração, e ficando isento durante cinco annos de pagar direitos pela importação das machinas, e utensis destinados á dita mineração, e pelos productos que extrahir. Esta concessão fica dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte que della carece.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.268 — de 2 de Outubro de 1858.

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre este Imperio e o Ottomano, de 5 de Fevereiro de 1858.

Tendo-se concluido e assignado na Cidade de Londres aos cinco dias do mez de Fevereiro do corrente anno hum Tratado de amizade, commercio e navegação entre este Imperio e o Ottomano, e achando-se este acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia dezoito de Maio proximo passado; Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos dous dias do mez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Tratado de amizade, commercio e navegação entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos.

Em nome de Deos Todo Poderoso.

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Imperador dos Ottomanos, igualmente animados do desejo de estabelecer e consolidar as relações de amizade e boa intelligencia entre o Imperio do Brasil e o Imperio Ottomano ; e querendo promover e ampliar os interesses commerciaes dos seus respectivos Estados, obtendo para os seus subditos, em vantagem commun e reciproca dos mesmos, todas as facilidades e favores tendentes a desenvolver aqueles interesses, resolvêrão concluir hum tratado de amizade, commercio e navegação, e para esse fim nomearão Seus Plenipotenciarios, a saber :

S. M. o Imperador do Brasil, o Sr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, Membro do Seu Conselho, Cavalleiro da Ordem de Christo, Commandador da Ordem da Rosa, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ;

E Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, a Constantino Musurus Bey, condecorado com a Ordem Imperial de Medjidie de segunda classe, Grão Cruz da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, Grande Commandador da Ordem do Salvador da Grecia, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto á Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ;

Os quaes, depois de terem reciprocamente comunicado os seus plenos poderes, achando-os em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes :

Artigo 1.^º

Haverá paz constante e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brasil e S. M. Imperial o Sultão, Seus Herdeiros e Successores, assim como entre os Seus subditos, Estados e Territorios, sem excepção de lugar nem de pessoa.

Artigo 2.^º

Além dos Agentes Diplomaticos que as duas Altas Partes Contractantes tem a faculdade de acreditar huma junto á outra, cada huma dellas poderá mutuamente nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em todas as cidades e portos do territorio da outra, onde julgar útil a presença de taes Consules por bem de comércio e por interesse de Seus subditos, e

onde as nações amigas tiverem igualmente semelhantes Consules.

Os Agentes Diplomaticos e os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de cada huma das Altas Partes Contractantes gozarão, segundo o seu grão, nos Estados da outra, das mesmas honras, favores, immunidades, auxilio e protecção que abí são concedidos aos Agentes Diplomaticos e aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules das outras Potencias amigas.

Nenhum dos Consules precitados poderá exercer suas funcções antes de haver obtido a approvação ou *exequatur* do Soberano para cujos Estados tiver sido nomeado.

Os Agentes Diplomaticos e os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de cada huma das duas Potencias Contractantes se absterrão de qualquer acto tendente a conferir, por meio de patentes ou de qualquer outro modo, a nacionalidade ou a protecção do seu paiz á subditos da outra Potencia, ou a subtrahi-los por qualquer outra maneira á jurisdicção e ás leis do paiz onde residem.

Cada huma das duas Altas Partes Contractantes, em falta de seus proprios subditos, poderá nomear por seus Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nos Estados da outra parte, a subditos estrangeiros, os quaes, todavia, depois de haverem obtido o *exequatur* necessário, não exercerão suas funcções senão em quanto a nação á que pertencerem fôr amiga e estiver em paz com o Imperio para cujos Estados tiverem sido nomeados.

Fica bem entendido que em nenhum caso poderá huma das duas Altas Partes Contractantes nomear por seus Consules Geraes, Consules e Vice-Consules a subditos da outra parte contrateante.

Artigo 3.^º

Os subditos de cada huma das duas Altas Partes Contractantes gozarão quanto ás suas pessoas e bens, em todas as possesões da outra, dos direitos, favores e isenções concedidos em geral aos subditos das nações amigas.

Poderão reciprocamente viajar e residir em todos os portos, cidades e lugares dos territorios dos dous Imperios, onde as autoridades publicas lhes darão toda protecção e facilidade legítimas, sem permittirem que sofrão o menor vexame.

Os passaportes de que precisarem lhes serão passados pela autoridade competente, e segundo o uso adoptado no paiz.

Artigo 4.^º

Os subditos dos dous Imperios poderão commercializar livremente em todas as cidades, portos e lugares abertos ao commercio estrangeiro, e alugar para esse fim casas e arma-

zens sendo sómente obrigados a pagar os mesmos direitos e impostos que pagão os subditos das Potencias amigas.

Os negociantes, subditos de hum dos dous Imperios, que tiverem transacções commerciaes nos Estados do outro, terão a faculdade de dirigir por si mesmos todos os seus negocios, ou de servir-se para esse fim de agentes de sua escolha.

Artigo 5.^o

Em caso de falecimento de hum subdito Brasileiro no Imperio Ottomano, ou de hum subdito Ottomano no Imperio do Brasil, a entrega dos bens do falecido ao Consul respectivo se fará na conformidade das leis, regulamentos e usos em tal caso observados em cada hum dos dous Imperios, onde tiver tido lugar o falecimento, a respeito das heranças dos subditos das outras nações amigas.

Artigo 6.^o

Os subditos de cada huma das duas Altas Partes Contractantes serão, nos Estados da outra, isentos de todo serviço militar, seja qual for o seu estado ou profissão; e não serão obrigados a pagar senão as contribuições e impostos a que estão sujeitos os subditos das outras nações amigas.

Artigo 7.^o

As contestações ou diferenças que ocorrerem nos Estados de huma das duas Altas Partes Contractantes entre os subditos da outra, ou entre estes e os subditos nacionaes ou estrangeiros, bem como os delictos ou crimes commettidos pelos subditos de huma das duas Altas Partes Contractantes nos Estados da outra, serão ahí julgados segundo as formas e as leis em vigor, e que forem applicaveis tambem a respeito dos subditos das outras nações amigas.

Artigo 8.^o

Os navios mercantes de cada huma das duas nações, que fizerem commercio entre os dous Imperios, poderão em perfeita seguridade com a bandeira de sua respectiva nação navegar nas aguas e entrar nos portos da outra nação abertos ao commercio estrangeiro, onde pagarão os mesmos impostos e direitos que pagarem os navios mercantes das outras potencias amigas; e serão, a todos os respeitos, tratados como estes pelos governos e autoridades das duas nações, podendo importar e exportar todos os productos e mercadorias cuja importação ou exportação não for prohibida pelas leis e regulamentos do paiz. Estes productos e mercadorias serão sujeitos ao pagamento dos mesmos impostos e dos mesmos direitos de alfandega que pagão as outras nações amigas.

He prohibido aos navios de huma das duas Altas Partes Contractantes nos Estados da outra fazer o commercio de cabotagem ou costeiro; e, em nenhum caso, a bandeira de huma das duas nações será concedida a navios que pertenço a subditos da outra ou aos de qualquer outra nação.

Artigo 9.^o

Os navios de guerra de cada huma das duas Altas Partes Contractantes observarão huns para com os outros as demonstrações de amizade e cortezia usadas entre as marinhas das potencias amigas.

Artigo 10.

Em caso de naufragio de hum navio pertencente a huma das duas Altas Partes Contractantes sobre as costas do territorio da outra, a equipagem e passageiros serão efficazmente socorridos e protegidos; e quanto aos effeitos e mercadorias que se puderem salvar, se observará o mesmo que em taes casos se pratica para coim os das outras nações amigas.

Artigo 11 e ultimo.

As duas Altas Partes Contractantes tendo approvado e accordado as estipulações contidas no presente tratado de amizade, commercio e navegação, se obrigão a mantê-las em plena força e vigor por espaço de dez annos, a contar da data da troca das ratificações, e durante todos os annos seguintes até que huma das Altas Partes Contractantes tenha notificado explicitamente á outra a sua resolução de o fazer cessar ou de modificar-lhe as disposições. Neste caso as estipulações do presente tratado serão obrigatorias para as duas Altas Partes Contractantes por espaço de doze mezes, a contar do dia da notificação da intenção de as fazer cessar ou de as modificar.

Conclusão.

O presente tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Londres no espaço de quatro mezes a datar do dia da assinatura, ou antes se for possível, e começará a ser posto em execução sessenta dias depois da troca das ratificações.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios o assignarão e sellarão com o sello de suas armas.

Feito em Londres aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos e cincuenta e oito.

(L. S.) FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO MOREIRA.

(L. S.) C. MUSURUS.

Sua Magestade o Imperador houve por bem ratificar este Tratado em data de 10 de Abril do corrente anno.

DECRETO N.^o 2.269 — de 2 de Outubro de 1858.

Promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay de 4 de Setembro de 1857.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos quatro dias do mez de Setembro do anno proximo passado, hum Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, e achando-se este acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia vinte e tres de Setembro ultimo; Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contem.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e expêga para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincuenta e sete se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, hum Tratado de Commercio e Navegação do theor e fórmula seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geographicâa de seus respectivos paizes, a natureza e a extensão de suas fronteiras, e o curso das aguas que nella se encontra, e atravessão ambos os territorios, estabelecem naturalmente relações muito especiaes, as quaes cumpre sejão attendidas e reguladas por estipulações tambem muito especiaes, que ao passo que favoreção os interesses economicos e a prosperidade material dos dous Paizes, liguem benevolamente seus habitantes, e lhes façao comprehendêr praticamente a estreita dependencia em que se encontrão a paz, a riqueza e o bem estar reciprocos, convierão na revisão do Tratado de Commercio e Navegação

de 12 de Outubro de 1851, e na conveniencia de hum ensalho que possa fornecer os dados e informações necessarias para nelles assentor hum tratado definitivo, que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por fim a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecem em principio:

Para esse fim nomeárono seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brasil o Illm. e Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do Seu Conselho, e do de Estado, Senador do Imperio, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Grão Cruz da Imperial Ordem Austriaca da Coroa de Ferro, da Real Ordem Napolitana de São Genaro, da Real Ordem de Dannebrog de Dinamarca, e da Real Ordem Militar de Christo de Portugal, &c. &c.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Exm.^º Sr. Dr. Andrés Lamas, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Grão Cruz da Ordem de Christo do Brasil, advogado dos Tribunaes da Republica, Membro Honorario da Academia Real de Historia de Hespanha, do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, dos Institutos Historicos e Geograficos de França, do Brasil, &c. &c.

Os quaes depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que forão achados sufficientes, conviérão nos artigos seguintes:

Art. 1.^º O gado em pé que, pela fronteira, for exportado da Republica Oriental do Uruguay para a Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita Republica. E para que não entre em duvida a extensão d'essa concessão, declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo facto de sahir com aquelle destino do departamento ou districto em que se achar.

Art. 2.^º Não poderá ser sujeito a direito algum a introducção dos gados que, para serem criados ou engordados, passão da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o territorio da Republica Oriental do Uruguay. Estes gados, bem como os que os Brasileiros possuem no territorio da Republica, não poderão ser sujeitos a nenhuns outros direitos, nem a maiores do que aquelles que paguem os gados dos cidadãos da Republica, de maneira que, em materia de direitos sobre o gado em pé, haja, entre os ditos cidadãos da Republica e os Brasileiros, a mais perfeita igualdade.

Art. 3.^º O charque e mais productos do gado de origem Oriental, importados na Provincia do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação por parte da Republica.

Art. 4.^º Em compensação, serão livres do direito de con-

sumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o charque e mais productos do gado de origem Oriental, declarados no annexo junto a este Tratado, importados na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela sua fronteira com a Republica, ou por mar directamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

Art. 5.^o Durante o presente Tratado, e da data da sua execucao por diante, os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente de seus portos nos Orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte reducção nos direitos de consumo que pagão actualmente, os quaes não poderão ser augmentados.

No primeiro anno, que começará a correr da data da execucao deste Tratado, gozarão de huma reducção de .. 3 %

No segundo de	4 %
---------------------	-----

No terceiro de	5 %
----------------------	-----

No quarto de	6 %
--------------------	-----

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 % logo que comece novo anno por quantos possa vir a durar este Tratado.

Art. 6.^o Se os direitos sobre productos similares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros paizes, estiverem ou forem diminuidos de modo que paguem ou venham a pagar menos do que pagão actualmente os de origem Brasileira ou Oriental, serão os direitos assim diminuidos os que hão de servir de base á reducção de que trata o artigo antecedente, de modo que os productos dos dous paizes mencionados no mesmo artigo, conservem sempre, durante a execucao do presente Tratado, as vantagens com as quaes os quiz elle favorecer.

Art. 7.^o A duração obrigatoria do presente tratado será de quatro annos, contados da data da sua execucao, e poderá durar por mais tempo até que huma das partes Contractantes denuncie á outra a sua terminação. Esta denuncia, a qual poderá ter lugar dentro daquelle prazo, será feita com huma antecipação de seis meses, findos os quaes, e estando vencido o prazo obrigatorio, cessará completamente o mesmo Tratado.

Art. 8.^o Os respectivos Governos organisarão os regulamentos que parecerem mais efficazes para a verificação da origem dos productos, e para evitar que o commercio illicito se utilize das vantagens aqui concedidas, dando-se por estes mesmos Regulamentos ao Consul respectivo a intervenção necessaria para que possa certificar, com conhecimento de causa, que o producto he effectivamente do paiz que o exporta.

Art. 9.^o As respectivas repartições de hum e outro Paiz organisarão hum quadro geral e circumstanciado do commercio entre ambos com especificação do valor dos direitos abolidos, ou diminuidos por virtude deste Tratado, a fim de que possão esses dados servir de base para fixar no Tratado definitivo os

meios de estabelecer huma conveniente compensação, e a escala da diminuição de direitos até a sua total extinção.

Art. 10. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de alfandegas communs nas fronteiras para favorecer o commercio legitimo que cumpre proteger contra a immoral e damnosa concorrencia do contrabando.

Art. 11. Dependendo a applicação deste principio de estudos topograficos e economicos, ambos os Governos proverão a que sejam emprehendidos e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus Plenipotenciarios, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto, os dous Governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos fiscaes para a repressão do contrabando.

Art. 13. Fica reconhecida em principio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous Paizes, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagôa Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

Porém, dependendo a applicação deste principio de exames e estudos, aos quaes mandará o Governo Imperial proceder desde logo, será esta concessão materia de negociação ulterior, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, o Governo de S. M. o Imperador do Brasil se oferece espontaneamente a dar todas as facilidades possíveis ao commercio que se faz pela Lagôa Merim e pelo Jaguarão, permittindo que os productos que fazem o objecto do mesmo commercio possão ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas aguas, sem estarem sujeitos por medidas fiscaes á baldeações forcadas, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos.

Art. 15. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia de facilitar a communicação e o transporte das pessoas e cousas entre os dous Paizes, e de dár-lhes a maior segurança possível. E reservando a estipulação dos meios praticos necessarios para preencher esse fini com a maior extensão e efficacia possível para o Tratado definitivo, convém desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transito pelas fronteiras terrestres.

Art. 16. Convém outrosim ás Altas Partes Contractantes em pôr-se desde já de intelligencia para que as autoridades e forças da fronteira procedão de commun acordo na perseguição dos delinquentes contra as pessoas e propriedades.

Art. 17. Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar a execução do art. 19 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay, as duas Alta

Partes Contractantes convêm desde já em addiccionar ao dito artigo o seguinte :

§ 1.º No caso em que sejam reconhecidos de impossivel, ou de mui dispendiosa execução os meios indicados naquelle art. 19 para destruir ou evitar aquelle Salto, serão esses meios substituidos por hum caminho terrestre que ligue entre si, e da maneira melhor possível, as partes navegaveis do rio, separadas por aquele recife.

§ 2.º A execução da obra será entregue á companhia, ou particular que se propuser faze-la com melhores condições.

§ 3.º Os Plenipotenciarios negociadores do Tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitales, mediante as quaes deverá a execução da obra ser offerecida á concorrencia publica.

Art. 18. A Republica Oriental do Uruguay convêm em dar as maiores facilidades á navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da Republica, e á navegação a vapor de transito entre os portos do Imperio por inicio do Rio da Prata e do Paraná.

Art. 19. Estas facilidades serão estipuladas permanente e minuciosamente no Tratado definitivo; entretanto, a Republica assegura ás linhas de vapores Brasileiros todas as franquezas ou favores que tenha concedido ou houver de conceder á qualquer outra linha de navegação a vapor.

Art. 20. De conformidade com esta concessão declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que navegão para Montevidéo gozarão, desde já, dos seguintes favores :

§ 1.º Dos mesmos privilegios de que gozão os paquetes de S. M. Britannica, e os da linha Sarda.

§ 2.º Serão isentos os vapores da dita Companhia dos direitos de ancoragem, tonelagem, entradas de Alfandega e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes.

§ 3.º Serão tambem isentos de direitos pelo carvão importado unicamente para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de tonelagem e guindagem, quando sahirem em lastro.

§ 4.º Para evitar a demora na entrega das malas, o Governo permitirá que os passageiros, dinheiro e mercadorias desembarquem dos vapores da Companhia logo depois da sua chegada, debaixo da fiscalisação dos empregados competentes, pelo modo e forma prescripta nas Leis e Regulamentos da Alfandega.

Art. 21. Além desses favores, fica garantida, desde já, por dez annos aos depositos de carvão que se establecerem em Montevidéo para o serviço das linhas de vapores Brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente.

Art. 22. Ambas as Altas Partes Contractantes commeterão aos Plenipotenciarios que devem negociar o Tratado

definitivo a declaração e o estabelecimento dos meios praticos de pôr em execução o art. 7.^º do Tratado de Commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, o qual adiante vai reproduzido em testemunho da importancia que dão ambas as ditas Altas Partes Contractantes ao facto de que fiquem fechadas, em nome de Deos, e pelo respeito devido ás bases fundamentaes da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao commercio dos fructos das barbaras confiscações que reduzem as familias á miseria, e tornão hereditarios os odios da guerra e dissensões civis.

Artigo 7.^º do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851.

« Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos politicos, se oppõe á organisação, e aos fins das sociedades civilisadas e christãs, estando abolido o confisco pela legislação dos dous Paizes, e sendo de direito perfeito de cada huma das Partes Contractantes não permitir no seu territorio, nem a seus Nacionaes, que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas Leis, obrigão-se elles reciprocamente a não admittir em seus territorios os bens confiscados, a devolvê-los a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que tráfiquem ou auxiliem o tráfico de taes bens.

Os meios praticos de levar á effeito a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada, e entrega a seus legitimos donos, serão estipulados em ajustes especiaes ».

Art. 23. O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nesta Cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possivel.

Findos tres meses, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o prazo estabelecido no art. 7.^º, e o mesmo Tratado terá plena execução.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta Cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincuenta e sete.

(L. S.) Visconde de Uruguay.

(L. S.) Andrés Lamas.

Annexo ao art. 4.^o do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro de 1857.

Productos do gado á que são applicaveis as isenções absolutas e immediatas do art. 4.^o do Tratado de Commercio e Navegação desta data.

Carne de vacca e de porco,—secca, (charque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Couros ou pelles de gado vaccum, cavallar, lanigero, cabrum e suino, secos, salgados, cortidos e preparados como bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes—solas inteiras ou em retalhos.

Crina,—lã suja, limpa ou cardada.

Sebo em rama, coado, derretido ou graxa,—Sebo preparado de qualquer forma para uso e commercio,—graxa, extraído de tutano.

Azeite e graxa de egoa e potro.

Manteiga de vacca,—manteiga ou unto de porco,—toucinho salgado ou em salmoura, e em geral, os productos solidos e líquidos obtidos, por meio de processos e agentes químicos, da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, à forma com que se destinem para uso e commercio.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo,—massas de leite, manteiga, queijos.

Linguisas secas, em salmoura, e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Chifres,—ossos e unhas em estado natural, calcinados em fragmentos ou em cinza,—carvão animal.

Tripas ou intestinos de vacca ou porco em conserva, salmoura, ou secos.

Garras,—colla animal.

Sangue de boi, e de outros animaes, preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

O presente annexo terá a mesma força e valor como se fosse inserto no Tratado palavra por palavra.

Feito e assignado no Rio de Janeiro aos 4 de Setembro de 1857.

Visconde de Uruguay.

Andrés Lamas.

E sendo-nos presente o mesmo Tratado cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para que possa produzir os seus devidos effeitos: Promettendo em Fé e Palavra Imperial observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e douis dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincuenta e oito.

(L. S.) Pedro, Imperador (Com Guarda).

Visconde de Maranguape.

—•—

DECRETO N.^o 2.270 — de 2 de Outubro de 1858.

Separa o Termo de Santa Luzia do de Estancia, na Província de Sergipe, e créa nelle, e no do Espírito Santo, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado, na Província de Sergipe, o Termo de Santa Luzia do de Estancia, e criado nelle, e no do Espírito Santo, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em douis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

E sendo-nos presente o mesmo Tratado cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para que possa produzir os seus devidos effeitos: Promettendo em Fé e Palavra Imperial observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e douis dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincuenta e oito.

(L. S.) Pedro, Imperador (Com Guarda).

Visconde de Maranguape.

—•—

DECRETO N.^o 2.270 — de 2 de Outubro de 1858.

Separa o Termo de Santa Luzia do de Estancia, na Província de Sergipe, e créa nelle, e no do Espírito Santo, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado, na Província de Sergipe, o Termo de Santa Luzia do de Estancia, e criado nelle, e no do Espírito Santo, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em douis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.271 — de 6 de Outubro de 1858.

*Crêu no Termo de Petropolis, Província do Rio de Janeiro,
o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções
de Juiz dos Orphãos.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de Petropolis, Província do Rio de Janeiro, hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.272 — do 6 de Outubro de 1858.

*Separa o Termo de Santa Izabel do de Mogi das Cruzes,
e o reune aos de Jacarehy e S. José, na Província
de S. Paulo.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Santa Izabel do de Mogi das Cruzes, e reunido aos de Jacarehy e S. José, na Província de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.273 — de 9 de Outubro de 1858.

Autorisa a organisação, e approva os Estatutos da Companhia Esperança de seguros marítimos e contra o fogo da Cidade do Rio Grande da Província de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria Provisoria da Companhia Esperança de seguros marítimos e contra o fogo estabelecida na Cidade do Rio Grande da Província de S. Pedro; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 19 de Maio do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Abril antecedente: Hei por bem Autorisar a organisação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palaeio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de seguros marítimos e contra o fogo «Esperança» da Cidade do Rio Grande, a que se refere o Decreto n.^o 2.273 de 9 de Outubro de 1858.

CAPITULO I.

Da Companhia e seu fim.

Art. 1.^o Fundar-se-ha na Cidade do Rio Grande huma Companhia com o título commercial « Esperança ». Seu objecto he tomar seguros marítimos, e contra o fogo, e durará por espaço de vinte annos, contados do dia em que os presentes Estatutos forem aprovados pelo Governo Imperial, e sómente poderá ser dissolvida antes d'esse tempo, se seus prejuizos absorverem mais da quinta parte de seu capital, ou nos casos do art. 293 do Código Commercial.

Art. 2.^o A Companhia tem por fim segurar:

1.^o Todos os riscos, perdas, avarias, ainda que simples, particulares, resultantes de sucessos de mar, ou de navegação interior, abalroação fortuita, e quaesquer outros, com a unica

excepção dos provenientes de commercio illicito, ou de contrabando.

2.º Os Navios Nacionaes ou estrangeiros, que se empregarem em qualquer trafico licito, quer estejão surtos no porto ancorados, ou em concerto, em aprestos de partida, ou em viagem em portos estrangeiros, ou nacionaes.

3.º As embarcações pequenas que se applicão ao trafico dos portos e rios, empregadas nas descargas, ou em transporte de productos.

4.º O carregamento integral, ou parcial de qualquer embarcação, ou ainda de volumes.

5.º Os fretes liquidos ou mesmo brutos, caso não estejão em parte suguros com o casco da respectiva embarcação.

6.º Os contractos de seguros em sua totalidade ou parte.

7.º As Comissões por generos de importação.

Art. 3.º A Companhia igualmente segurará todos os riscos, prejuizos e perdas occasionadas por incendio, ou com o fim de evita-lo em propriedades rusticas ou urbanas, e em depositos de mercadorias, quer sejaão alfandegados ou particulares, assim como os moveis, mercadorias e roupas n'elles existentes.

Exceptuão-se :

1.º Os theatros e casas de espectaculos, seus pertences, e dependencias.

2.º Armazens ou depositos, e frabricas de combustiveis ou de generos inflamaveis, seus pertences, utensis, e dependencias.

3.º Moeda quer metallica, quer papel, ouro, prata, brilhantes, e mais pedras finas em bruto ou manufacturadas; livros de contabilidade, titulos da dívida publica ou particular, e em geral todas as preciosidades de facil substracção.

Art. 4.º Os riscos das mercadorias correrão por conta do seguro desde o momento de seu embarque até o dia da descharge no porto de seu destino, e do navio nos seguros por viagem desde o momento em que suspende a sua primeira ancora para velajar, e termina depois de amarrado dentro do porto de seu destino, e nos seguros por tempo limitado desde a data da apolice até a expiração do tempo.

Art. 5.º O abandono pode ter lugar em todos os casos previstos pelo Código Commercial.

Art. 6.º As avarias grossas serão integralmente pagas.

Art. 7.º As avarias particulares do navio e seu aparelho serão pagas logo que excedão a seis por cento. Não se reputão avarias simples ou particulares por conta do seguro as despezas de quarentena, invernadas, arribadas voluntarias, e riscos sobrevindos em emprego estranho á viagem.

Art. 8.º As avarias particulares ás mercadorias sómente serão embolsadas quando superiores ás seguintes quotas.

Trez por cento — Algodão em bruto, café em barricas, chifres ou ossos, couros salgados, fazendas de algodão ou linho, sabão, sedas em caixas de folha, carvão de qualquer qualidade, chá, zinco, barras de ferro, alcatrão, cera bruta, e em vellas, amarras de ferro, cobre, aço em caixas, lás lavadas, e manteiga.

Cinco por cento — Arroz em barricas, assucar em barricas ou caixas, farinha de trigo ou de mandioca em barricas, fumo, café em barricas, cinzas de ossos em barricas, cabos, cacáo em barricas, carne secca, herva mate, fazendas em fardos, sebo, e graxa em casecos.

Dez por cento — Arros em saccos, assucar em saccos, farinha em saccos ou a granel, café em saccos, cinza a granel, cacáo em saccos, cabello em crina, couros secos, líquidos em casecos, peixes salgados, carnes salgadas em barris, ferragens ou armamentos, conservas de qualquer qualidade, legumes secos, melado, sebo em rama, e graxa em bexigas.

Os generos, não comprehendidos na tabella acima, serão considerados do mesmo modo que aquelles, com os quaes tiverem maior analogia, quanto á sua susceptibilidade de avaria.

Art. 9.^º Os riscos pelos líquidos em casecos, e mercadorias semelhantes sujeitas a derramamento, sómente serão embolsadas no caso de naufragio, varação, ou arribada forçada, dada a effectiva descarga do navio respectivo, e quando a perda ou quebra excede de tres por cento além da tabella conforme os costumes da praça e das Alfandegas para quebras ordinarias, sendo arbitrada por peritos á escolha das partes.

Art. 10. Salvo o caso de naufragio ou varação são livres de avarias: o sal, grão, fructas, queijos, perfumarias, plumas, tabaco, charutos, drogas de qualquer sorte, papel, madeira, instrumentos de musica, relogios, vidros, porcelanas, e outros objectos sujeitos á quebra, e ferrugem, e a avariarem pela roilha.

Art. 11. As perdas ou avarias simples e grossas, justificadas em regra, serão pagas *incontinent*te até a quantia de hum conto de réis, e d'ahi para cima a prazo de sessenta dias sem deducção alguma sobre qualquer título que seja, o que terá lugar á vista da apoliec, independente de procuraõ. Em nenhum caso o pagamento será ácima da somma segurada.

Art. 12. O pagamento no caso de perda, varação ou abandono do navio, será feito depois de provado competentemente, com o desconto de meio por cento em letras a sessenta dias de prazo.

Art. 13. Todas as questões entre seguradores e segurados serão decididas por arbitros nomeados a aprazimento das partes, e nos casos de discordia, pelo Juiz do Commercio.

Art. 14. As perdas provenientes de incendio ou para evita-lo, serão indemnizadas *incontinent*te até a quantia de hum conto de réis, e d'ahi para cima a prazo de sessenta dias sem deducção alguma, ficando ao proprietario ou usostructuario

o direito de ceder á Companhia pelo seu justo valor os objectos salvos, ou rete-los por igual valor conforme lhe aprouver. O mesmo observar-se-há á respeito dos mais seguros.

Art. 15. Huma tabella será organisada pela Directoria para os seguros de incendio, devendo os premios servir conforme a situação, e natureza dos predios e do serviço a que são applicados. Os premios dos seguros em geral serão regulados pelo prudente arbitrio da Directoria, e conforme a circunstancia dos objectos a segurar.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia, seus lucros, dividendo, e fundo de reserva.

Art. 16. O fundo capital da Companhia será de mil contos de réis (1.000.600\$000) divididos em duas mil acções de quinhentos mil réis (500\$000) cada huma, as quaes só poderão ser possuidas por pessoas de reconhecidas garantias.

Art. 17. Logo que seja nomeada a Directoria crear-se-há immediatamente hum fundo efectivo com a entrada de vinte por cento de cada huma acção para ocorrer ao pagamento de qualquer sinistro, e quando por acaso chegue a desfalcar-se este fundo, os accionistas serão obrigados a preenche-lo quando lhes for pedido pela Directoria. Este pedido será satisfeito dentro do prazo de trinta dias improrrogaveis confados da data dos anuncios nos periodicos.

Art. 18. A falta de pontual cumprimento nas entradas dará lugar á perda em beneficio da Companhia de qualquer capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem: esta pena só será imposta tres dias depois de ser novamente avisado pela Directoria.

Art. 19. Na caixa filial do Banco do Brasil, ou em qualquer outro estabelecimento de credito desta Cidade serão depositados os fundos da Companhia em conta corrente, ou outro meio lucrativo e de facil retirada.

Art. 20. A importancia liquida dos lucros será annualmente rateiada pelos accionistas conforme o numero de acções que cada hum possuir, depois de deduzidos cinco por cento, que serão applicados ao fundo de reserva, a fim de conservar efectivo o fundo marcado no art. 17.

Art. 21. As acções da Companhia não serão transferiveis em quanto não tiver sido realizada a primeira entrada do art. 17.

As transferencias das mesmas acções sómente se operarão por acto lançado em livro particular da Companhia, com assinatura do proprietario ou de seu bastante procurador, pre-

cedendo approvação da Directoria de conformidade com a ultima parte do art. 16.

Art. 22. No caso do fundo de reserva exceder de metade do fundo effectivo, o excesso poderá ser dividido pelos accionistas que a esse tempo existirem.

Art. 23. A Companhia não poderá segurar por navio e carga em cada viagem mais, do que a quantia correspondente a quatro por cento do seu capital realisavel em embarcação mercante, cinco por cento em navios de guerra ou paquetes, e dez por cento sobre seguros contra o fogo em cada edificio, e generos nelle contidos.

CAPITULO III.

Da Directoria.

Art. 24. A Companhia será representada em todos os seus actos por huma Directoria de tres membros eleita por escrutinio secreto d'entre os accionistas, designando-se o que deve ser caixa; e na mesma occasião, e pela mesma forma serão eleitos tres supplentes para servirem na vaga ou impedimento dos Directores. A maioria relativa decide do resultado.

Art. 25. O anno administrativo contar-se-ha do primeiro de Janeiro ao ultimo de Dezembro; mas a primeira Directoria servirá até Dezembro do anno em que for eleita. A reeleição he permitida.

Art. 26. Á Directoria compete:

1.^º Representar a Companhia em juizo ou fóra d'elle por si, seus agentes, e procuradores.

2.^º Convocar a Assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente quando julgar a bem da Companhia.

3.^º Propor a reforma dos presentes Estatutos quando o julgar conveniente.

4.^º Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro e suas condições especiaes, quando as haja, independentes das geraes exaradas na apolice.

5.^º Dar o plano da escripturação, dirigi-la e fiscalisa-la.

6.^º Tudo quanto for a bem da mesma Companhia, e não se opuzer ao seu sim, e ás regras estabelecidas nestes Estatutos.

7.^º Comparecer no escriptorio todos os dias que não forem domingos ou dias santos de guarda, por espaço de huma hora, a qual farão annunciar no principio da sua gerencia, bem como a firma social da Companhia.

8.^º Saccar letras sobre os segurados por importe dos premios e apolices dos seguros effectuados, e passar ordens sobre o caixa para pagamento dos sinistros.

9.^o Contractar os empregados assalariados, despedi-los, e marcar as despezas necessarias para o espediente do escriptorio, bem como os utensilios indispensaveis, e deposito para elles.

Art. 27. Os Directores são responsaveis *in solidum* para com a Companhia por todos os actos de sua administração, e não poderão accumular a gerencia de quaisquer outro estabelecimento da mesma especie.

Art. 28. A Directoria nomeará seus agentes nos lugares em que for conveniente para os negocios e operaçoes que julgar necessarios, podendo marcar-lhes as devidas commissões, que serão sujeitas á approvação da assembléa geral.

Finalmente a Directoria fica autorizada para exercer livre e geral administração, com plenos poderes, nos quaes sem reserva alguma considerão-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 29. E' de obrigação do caixa:

- 1.^o Guardar o dinheiro, letras e mais valores da Companhia.
- 2.^o Pagar e receber tudo que possa pertencer à Companhia.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral

Art. 30. À assembléa geral compete:

1.^o Deliberar sobre tudo quanto for de interesse da Companhia.

2.^o Reformar seus Estatutos sobre proposta da Directoria, ou de algum dos accionistas, sujeitando suas reformas á approvação do Governo.

3.^o Desonerar os membros da Directoria quando estes solicitarem, ou for conveniente á Companhia, e bem assim quando se acharem pronunciados por crime contra a propriedade, ou forem declarados fallidos.

4.^o Eleger os membros da Directoria na forma do Art. 24.

5.^o Marcar os vencimentos dos Empregados sobre proposta da Directoria.

Art. 31. Os votos dos accionistas serão contados pela maneira seguinte: O accionista, que possuir de huma a dez acções, hum voto; de onze a vinte, dous votos, de vinte hum a trinta, tres votos, e de trinta e huma a quarenta, quatro votos.

Art. 32. O accionista residente fóra desta Cidade, ou ausente, pode nomear procurador que o represente em todos os seus actos e deveres, menos para exercer emprego algum da Companhia.

Art. 33. Para haver assembléa geral basta que por si ou por procuradores estejão representadas acções que correspondão a hum terço do capital: mas para a reforma dos Estatutos, exoneração de Directores, dissolução da Companhia, he

necessario que na assembléa geral esteja representada pelo menos metade das accões.

Ar. 34. Dos accionistas com firmas sociaes só hum dos socios pode votar ou ser votado, porém todos podem propor e discutir.

Disposições geraes.

Art. 35. A assembléa geral nomeará por maioria relativa de votes huma Comissão de tres accionistas, a qual será incumbida de examinar o balanço e as contas apresentadas annualmente pela Directoria, sobre as quaes dará o seu parecer, que será submetido á approvação da assembléa geral.

Art. 36. A Directoria deverá annualmente publicar os balanços do estado da caixa, contendo a somma dos seguros marítimos e contra o fogo que tiver realizado, e os lucros e perdas correspondentes a cada huma destas espécies de operações, e capital existente.

Art. 37. A commissão dos membros da Directoria corresponderá a dez por cento dos lucros líquidos em cada anno, sendo quatro por cento para o caixa, e tres por cento para cada hum dos dous Directores, devendo ser distribuida no fim do anno, e á vista do balanço.

Art. 38. A Directoria evitará o mais possível pleitos judiciarios, e quaisquer demoras e objecções incompatíveis com a confiança que deve inspirar seu procedimento, fazendo embolsar e satisfazer com a promptidão seus empenhos.

Art. 39. No dia da morte de qualquer accionista os seus herdeiros terão direito durante trinta dias de apresentar hum novo accionista em substituição ao falecido. Se dentro d'esse prazo não tiverem feito a substituição, as accões serão vendidas em leilão público por conta dos herdeiros.

Art. 40. No caso de fallimento de qualquer accionista as suas accões ficão vagas, e serão vendidas por conta da Companhia em leilão público, entregando-se aos credores unicamente o importe das entradas que elle tiver feito.

Art. 41. Os accionistas desde já se obrigão por si, seus herdeiros e sucessores ao inteiro e fiel cumprimento destes Estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir a sua observância.

Disposições transitorias.

Art. 42. Proceder-se-há á eleição de huma Directoria provisória para impetrar do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos, e para convocar a assembléa geral a fim de proceder-se á 1.^a eleição do art. 2^o.

Rio Grande 14 de Dezembro de 1857.

(Seguem as assignaturas de 104 accionistas).

DECRETO N.^o 2.274 — de 9 de Outubro de 1838.

Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da activa numero quatro da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica elevada á cathegoria de Batalhão, de quatro Companhias, com a numeração de quarenta do serviço activo, a quarta Secção de Batalhão da Guarda Nacional, creada no Municipio de Tatuhy na Província de S. Paulo.

Art. 2.^º O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que for marcado pelo Presidente da Província na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.275 — de 9 de Outubro de 1838.

Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da activa numero cinco da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica elevada á cathegoria de Batalhão, de quatro Companhias, com a designação de trinta e nove do serviço activo, a quinta Secção de Batalhão da Guarda Nacional, creada no Municipio de Pirapora da Província de S. Paulo.

Art. 2.^º O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.276 — de 13 de Outubro de 1858

*Concede á Francisco Arnaud Durandet privilegio por dez
anos para o fabrico da machina de sua invenção,
destinada a descascar, limpar, e brunir o café.*

Attendendo ao que Me requereu Francisco Arnaud Durandet; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de seis do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 20 de Setembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para o fabrico da machina de sua invenção, destinada a descascar, limpar, e brunir o café, conforme os desenhos e descrição que apresentou, e ficão archivados, do qual se lhe passará a competente Carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.277 — de 13 de Outubro de 1858.

Concede a Miers Irmãos e Maylor privilegio por vinte annos para construcção e uso de diques fluctuantes, denominados « Hydrostaticos »;

Attendendo ao que Me requererão Miers Irmãos e Maylor, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Setembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhes privilegio por vinte annos para construcção e uso de diques fluctuantes, de-

nominados « Hydrostaticos », feitos por hum sistema de sua invenção, conforme os desenhos e descripção que apresentão, e ficão archivados, do qual se lhes passará a competente Carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.278 — de 13 de Outubro de 1858.

Eleva a seis Companhias o Batalhão de reserva numero dez da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a seis Companhias, o Batalhão de reserva numero dez da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro, derogado, nesta parte, o Decreto de seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

nominados « Hydrostaticos », feitos por hum sistema de sua invenção, conforme os desenhos e descripção que apresentão, e ficão archivados, do qual se lhes passará a competente Carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.278 — de 13 de Outubro de 1858.

Eleva a seis Companhias o Batalhão de reserva numero dez da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a seis Companhias, o Batalhão de reserva numero dez da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro, derogado, nesta parte, o Decreto de seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.279 — de 16 de Outubro de 1858.

Elevando os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província do Ceará.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Província do Ceará; Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Província do Ceará perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa: ficando sem vigor, pelo que respeita á dita Província, a Tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo preterito.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

**Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província do Ceará,
a que se refere o Decreto desta data.**

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	Sommas.	TOTAL.
1 Official servindo de Secretario.....	1.600\$	400\$	2.000\$	2.000\$
3 Amanuenses.....	800\$	400\$	1.200\$	3.600\$
1 Dito externo.....	800\$	400\$	1.200\$	1.200\$
1 Thesoureiro.....	\$	200\$	200\$
1 Porteiro servindo de Continuo.....	400\$	200\$	600\$	600\$
				<u>7.600\$</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1858.—
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.280 — de 16 de Outubro de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão a Companhia, e Secção de Companhia, da reserva, creadas no Municipio de Lorena na Província de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada á Cathegoria de Secção de Batalhão, de duas Companhias, com a designação de quarta do serviço da reserva, a Companhia e Secção de Companhia avulsas creadas no Municipio de Lorena na Província de S. Paulo, e derogado nesta parte o Decreto numero mil trescentos e cincuenta e vinte este de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.281 — de 16 de Outubro de 1858.

Eleva á Cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão numero quatro da Guarda Nacional da reserva, creada no Municipio de Campinas da Província de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada á Cathegoria de Batalhão de quatro Companhias, com a designação de segundo do serviço da reserva, a Secção de Batalhão numero quatro, creada no Municipio de Campinas da Província de S. Paulo, e derogado nesta parte o Decreto numero mil duzentos trinta e quatro de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.282—de 16 de Outubro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província do Amazonas.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Província do Amazonas, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Província do Amazonas perceberão os vencimentos marcados na tabella que com este baixa, ficando sem vigor pelo que respeita á dita Província, a tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo preterito.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesceis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província do Amazonas, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	Sommas.	TOTAL
1 Escripturario servindo de Secretar.	1.000\$	400\$	1.400\$	1.400\$
2 Amanuenses	800\$	1.600\$	1.600\$
1 Porteiro servindo de Continuo.....	500\$	500\$	500\$
				3.500\$

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1858.—
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.283 — de 20 de Outubro de 1858.

Approva os Estatutos do Instituto Pharmaceutico do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Julio Janvrot, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 28 de Agosto ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos do Instituto Pharmaceutico do Rio de Janeiro, que com este baixão, com a declaração de que as habilitações, que forem conferidas aos alumnos do mesmo Instituto, não os autorisão para o exercicio legal da pharmacia, nem para as matriculas nas facultades de medicina; o que tudo se deve conformar com os regulamentos respectivos.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos do Instituto Pharmaceutico do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto n.^o 2.283 de 20 de Outubro de 1858.

CAPITULO I.

Do Instituto e seus fins.

Art. 1.^o O Instituto Pharmaceutico do Rio de Janeiro tem por fim promover por todos os meios a seu alcance o progresso e desenvolvimento da pharmacia em toda a sua extensão.

Art. 2.^o Para conseguir este fim o Instituto empregará, segundo seus recursos pecuniarios, os seguintes meios:

§ 1.^o Correspondente com as sociedades nacionaes e estrangeiras de igual natureza.

§ 2.^o Crear huma bibliotheca especialmente pharmaceutica e medica, á disposição de quem a quizer consultar.

§ 3.^o Publicar hum periodico trimensal com o título de « Annaes de Pharmacia ».

§ 4.º Fundar hum gabinete de sciencias naturaes para os estudos e analyses do Instituto.

§ 5.º Organizar hum corpo de praticantes de pharmacia, que serão considerados pensionistas do Instituto.

§ 6.º Fundar huma escola, em que se proporcione aos pensionistas do Instituto o estudo dos preparatorios exigidos para o curso de pharmacia na Escola de Medicina.

§ 7.º Mandar á Europa os pensionistas do Instituto que mais se tiverem distinguido por sua moralidade e applicação nos estudos preparatorios, e no curso de pharmacia, a fim de aperfeiçoarem-se no estudo da chimica e pharmacia.

§ 8.º O estudo e aperfeiçoamento de tudo quanto for concernente á pharmacia e therapeutica.

§ 9.º Conferir premios aos descobridores de principios imediatos medicamentosos.

Art. 3.º O Instituto compor-se-ha de membros effectivos, titulares, correspondentes, benemeritos, e honorarios.

§ 1.º Poderão ser membros effectivos sómente os pharmaceuticos legalmente reconhecidos no Imperio.

§ 2.º Poderão ser membros titulares os individuos que cultivarem algum dos ramos das sciencias naturaes.

§ 3.º Poderão ser membros benemeritos todos aquellos individuos que tiverem concorrido para as despezas do Instituto com huma quantia ou donativo, superior a cem mil réis.

§ 4.º Serão membros honorarios sómente aquelles que tiverem profundos conhecimentos de pharmacia ou medicina.

§ 5.º Só poderão ser membros correspondentes os pharmaceuticos e medicos domiciliados fóra da Cidade do Rio de Janeiro, que por seus conhecimentos e amor á sciencia possão cooperar para o progresso do Instituto.

CAPITULO II.

Admissão, deveres e direitos dos membros do Instituto.

Art. 4.º Não será candidato algum admittido no Instituto sem que preceda proposta por escripto assignada pelo propONENTE, declarando o nome, naturalidade, profissão, estado, residencia, idade, e titulos do proposto.

Art. 5.º Lida a proposta em sessão pelo Secretario geral, ficará sobre a mesa até a sessão seguinte, em que será votada por escrutinio secreto; devendo, para que o candidato seja aceito, reunir tres quartos dos votos presentes.

Art. 6.º Para socio honorario ou benemerito só poderá ser admittido o candidato que obtiver votação unanime.

Art. 7.º Todo o membro effectivo concorrerá com huma joia nunca menor de vinte mil réis, e com a mensalidade de dous mil réis pagos adiantados de tres em tres meses.

Art. 8.^º Os membros titulares e correspondentes pagarão sómente a mensalidade acima estabelecida, e pela forma determinada.

Art. 9.^º Será demittido do Instituto o socio que sem motivo justificado deixar de pagar suas mensalidades durante seis mezes.

Art. 10. O socio efectivo não poderá recusar qualquer cargo ou commissão para que for eleito ou nomeado pela primeira vez.

Art. 11. Deverá assistir ás sessões do Instituto, e servi-lo com suas luzes e esforços, tanto nas discussões e trabalhos científicos, como nos administrativos.

Art. 12. Receber em seu laboratorio pharmaceutico hum pensionista do Instituto, e dirigi-lo no estudo e pratica da pharmacia.

Art. 13. Os membros titulares e correspondentes, quando presentes, poderão tomar parte nos trabalhos e decisões científicas e administrativas do Instituto.

Art. 14. Os membros honorarios e benemeritos só poderão tomar parte nas discussões científicas.

Art. 15. Qualquer membro tem o direito de apresentar por si ou por correspondencia theses, memorias, analyses ou outros trabalhos.

CAPITULO III.

Da direcção e trabalhos do Instituto.

Art. 16. O Instituto será dirigido por hum Presidente, dous Vice-Presidentes, (1.^º e 2.^º), hum Secretario Geral, hum dito Archivista, dous Adjuntos, e hum Thesoureiro.

Art. 17. Para esses cargos só poderão ser votados os socios de que trata o art. 3.^º § 1.^º

Art. 18. As sessões do Instituto serão ordinarias, extraordinarias, e solemnes.

§ 1.^º As ordinarias para assumptos científicos serão huma vez por semana, em dia, hora, e lugar previamente annunciados pelo Secretario Geral.

§ 2.^º As extraordinarias terão lugar sempre que se precisar de tratar de assumptos financeiros, ou que exijão prompta solução.

§ 3.^º As solemnes nos anniversarios da inauguração do Instituto, e quando se tiver de distribuir premios.

Art. 19. O Instituto não poderá celebrar sessão com menos de seis membros.

CAPITULO IV.

Dos funcionarios.

Art. 20. Ao Presidente do Instituto compete:

- § 1.º Presidir a todos os trabalhos do Instituto.
- § 2.º Manter a ordem nas sessões, podendo suspender os, se assim o julgar necessário.
- § 3.º Marcar com antecedencia para cada sessão a ordem do dia.
- § 4.º Observar e fazer observar aos demais funcionários o fiel cumprimento destes Estatutos, do regimento interno e de todas as deliberações do Instituto.
- § 5.º Rubricar todos os livros, atestados, e mais documentos do Instituto.
- § 6.º Nomear as comissões que forem necessárias.
- § 7.º Não votará, excepto na eleição dos funcionários da Directoria, senão em caso de empate, podendo abster-se disso para submeter o desempate á sorte.

Art. 21. Os Vice-Presidentes segundo a sua ordem substituirão o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 22. O Secretario Geral he o principal agente dos negócios do Instituto, e a seu cargo está:

- § 1.º Dar conta em todas as sessões do expediente.
- § 2.º Assignar, e expedir a correspondencia do Instituto.
- § 3.º Fazer em o livro competente a matrícula dos sócios segundo a classe a que pertencem.
- § 4.º Apresentar nas sessões anniversarias hum relatorio circunstanciado dos trabalhos do anno social.
- § 5.º Matricular em sua devida ordem os pensionistas do Instituto, consignando a par do nome de cada hum as notas de conducta e aproveitamento que lhe forem transmittidas pelo Presidente.
- § 6.º Expedir os cartões de matrícula dos pensionistas, bem como os atestados de conducta e aproveitamento que devão ser passados por despacho do Presidente.

Art. 23. Compete ao Secretario Archivista:

- § 1.º Substituir o Secretario Geral em suas faltas ou impedimentos.
- § 2.º Tormar apontamentos do que se passar nas sessões, a fim de confeccionar os actos, rubricando todos os trabalhos, propostas ou indicações remettidas á mesa, e dar com brevidade huma nota de tudo ao Secretario Geral.
- § 3.º Archivar, e ter debaixo de sua guarda todos o livros, papeis, jornaes, theses, memorias, e mais objectos do Instituto.
- § 4.º Apresentar hum inventario por ordem alphabetică de tudo quanto possuir o Instituto no fim do anno social.

§ 5.^o Vigiar a fiel entrega de todos os jornais de que o Instituto for assignante, dando as providencias quando hajão faltas, para que ellas sejão reparadas.

Art. 24. Os 1.^o e 2.^o Adjuntos do Secretario substituirão o Secretario Archivista e o Geral em suas faltas ou impedimentos; além disso os coadjuvarão em todos os trabalhos á cargo dos mesmos.

Art. 25. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.^o Arrecadar todos os dinheiros pertencentes ao Instituto, pelos quaes ficará responsavel, passando os competentes recibos.

§ 2.^o Expedir trimensalmente aos socios os recibos de suas mensalidades, e das joias aos recente-admittidos.

§ 3.^o Ter em dia com toda a clareza e ordem a escripturação dos dinheiros a seu cargo.

§ 4.^o Executar as ordens de despeza, assignadas pelo Presidente e Secretario Geral.

§ 5.^o Enviar os diplomas aos socios que tiverem pagos suas joias.

§ 6.^o Apresentar no fim de cada trimestre, ou quando o Instituto o exigir, o balancete demonstrativo do estado da caixa; e quinze dias antes do fim do anno social o balanço geral da receita e despeza documentada, e o orçamento para o anno vindouro.

§ 7.^o Empregar, sobre sua responsabilidade, huma pessoa para a cobrança dos dinheiros do Instituto, podendo despender com esse serviço até dez por cento do valor arrecadado.

§ 8.^o Recolher a hum dos Bancos mais acreditados as sobras dos dinheiros do Instituto, desde a quantia de cem mil réis.

Art. 26. Os funcionários do Instituto servirão por hum anno, mas poderão ser reeleitos.

CAPITULO V.

Dos Annaes de Pharmacia.

Art. 27. Os Annaes serão redigidos por hum socio effetivo, eleito todos os annos pelo Instituto.

CAPITULO VI.

Dos pensionistas.

Art. 28. Os pensionistas do Instituto se dividirão em 1.^o e 2.^o classe.

Art. 29. Para ser admittido a pensionista de 2.^o classe he preciso:

§ 1.^o Que o candidato tenha mais de dez annos de idade;

§ 2.º Que a sua moralidade seja assegurada por parente, curador ou protector.

§ 3.º Que saiba ler, escrever, e as quatro operações elementares.

Art. 30. Admittido o candidato, receberá hum cartão de matricula, e se empregará por suas proprias diligencias, ou pelas do Instituto em algum laboratorio pharmaceutico, para cultivar praticamente a pharmacia.

Art. 31. Logo que o pensionista esteja empregado, lançar-se-ha o nome do chefe do laboratorio à margem da sua matricula, bem como a data da entrada, e as condições, se houver.

Art. 32. De tres em tres meses apresentará o pensionista hum certificado de sua conducta e aproveitamento, passado pelo chefe do estabelecimento em que se achar.

Art. 33. Quando por qualquer motivo o pensionista se despedir, ou for despedido do estabelecimento em que praticava, deverá no mesmo dia ou no imediato apresentar-se ao Presidente do Instituto, ou ao Secretario Geral, a fim de motivar a sua retirada, apresentando o attestado de que trata o art. 32.

Art. 34. O pensionista, que durante dous annos tiver persistencia na pratica da pharmacia, boa conducta moral, zelo, e aproveitamento, poderá ser elevado a pensionista de 1.^a classe, devendo antes provar em exame suas habilitações. Além dessa elevação, em razão do exame que tiver feito, e das notas de conducta que apresentar, poderá ser premiado pelo Instituto.

Art. 35. Poderá tambem ser admittido a pensionista de 1.^a classe o candidato:

§ 1.º Que mostrar com documentos valiosos ter exercido a pharmacia durante quatro annos, e o disposto no § 2.º do art. 29.

§ 2.º Que for aprovado no exame de habilitações do art. 34.

Art. 36. O candidato admittido a pensionista de 1.^a classe tem os mesmos deveres consignados nos arts. 31, 32 e 33.

Art. 37. Frequentará gratuitamente as aulas de franeez e mathematicas do Instituto (art. 2.^º § 6.^º).

Art. 38. O pensionista, que sem conhecimento das ditas materias, nellas se habilitar em hum anno para cursar o estudo de pharmacia na Escola de Medicina será premiado com huma medalha de prata, e o que se habilitar em dous annos com huma de bronze.

Art. 39. O pensionista de 1.^a classe, que não quizer cursar os estudos superiores da pharmacia na Escola de Medicina, será todavia obrigado a estudar o franeez e arithmetica.

Art. 40. O pensionista, que durante tres annos não se tiver habilitado nos preparatorios, ou que for reprovado duas

vezes successivas no curso de pharmacia, perderá o direito de estudar a expensas do Instituto.

Art. 41. Ao pensionista pobre, que se achar habilitado para matricular-se no curso de pharmacia, pagará o Instituto as matriculas, e fornecerá os livros necessarios, os quaes o pensionista restituirá no fim de seus estudos. O Instituto fornecerá tambem os livros necessarios para os estudos preparatorios.

Art. 42. Os exames dos pensionistas tanto de preparatorios como do curso de pharmacia serão presenciados por huma commissão de tres membros, nomeada pelo Instituto para as suas ulteriores deliberações.

Art. 43. Em cada anno do curso de pharmacia serão distribuidos tres premios aos pensionistas que se tornarem merecedores de distincção pela sua conducta, talento e aproveitamento, e constarão esses premios do seguinte: o 1.^º huma medalha de prata, o 2.^º hum tratado de pharmacia ricamente encadernado, o 3.^º hum dito encadernado menos ricamente.

Art. 44. O pensionista, que tiver obtido os primeiros premios, poderá ser mandado á Europa á custa do Instituto, a fim de aperfeiçoar-se no estudo da chimica e da pharmacia.

Art. 45. O pensionista, que tiver concluido os seus estudos, será desde logo inscripto membro do Instituto, pagando a joia quando puder, e assignará hum titulo de divida á vista da conta de todas as despezas com elle feitas pelo Instituto, para por meio de prestações com prazos muito favoraveis o resgatar, não devendo nunca ser por tal divida executado.

Art. 46. O pensionista, que por qualquer motivo não quizer dedicar-se aos estudos scientificos, mas que se entregar com zelo e aproveitamento á practica da pharmacia, permanecendo em huma casa com boa conducta durante tres annos, será premiado pelo Instituto.

CAPITULO VII.

Da escola de preparatorios.

Art. 47. A escola de preparatorios será regida por hum regulamento especial, approvado pelo Instituto.

Art. 48. Constará de duas cadeiras, huma de lingua francesa, outra de arithmetic e geometria, e seus professores deverão ser pessoas habilitadas perante o Conselho de Instrucção Publica.

CAPITULO VIII.

Disposições diversas.

Art. 49. O Instituto conferirá medalhas de bronze, prata, ou ouro a todo o individuo residente no Brasil, que descobrir principios immediatos medicamentosos.

Art. 50. Os exames para pensionista de 1.^a classe serão feitos pelo modo seguinte:

§ 1.^o Na occasião do exame o Presidente nomeará tres membros effectivos para examinarem o candidato.

§ 2.^o O exame será feito perante os membros do Instituto reunidos em sessão.

§ 3.^o Cada examinador arguirá por espaço de quinze minutos.

§ 4.^o O Presidente do Instituto, que será tambem o Presidente dos exames, poderá arguir o candidato durante o tempo marcado acima.

§ 5.^o Findo o exame se procederá immediatamente á votação por escrutinio secreto, em que tomarão parte a mesa e os examinadores.

§ 6.^o Nos exames de habilitação para a 1.^a classe dos pensionistas da 2.^a, o escrutinio correrá duas vezes, a 1.^a para que possa ser admittido, e a 2.^a para que possa ser premiado, excepto se tiver sido reprovado na 1.^a vez.

Art. 51. Se o candidato for reprovado, só poderá ser admittido a novo exame depois de decorridos seis mezes.

Art. 52. O anno social principiará no dia da inauguração do Instituto.

Art. 53. A eleição dos funcionários será feita alguns dias antes do anniversario da inauguração do Instituto, e a posse oito dias depois do mesmo.

Art. 54. Em quanto os rendimentos do Instituto não permittirem a execução de todas as ideias constantes dos §§ do art. 2.^o, o Instituto procederá segundo as suas circumstâncias.

Art. 55. Os empregados, que forem precisos para o serviço do Instituto e da escola de preparatorios serão nomeados pela mesa; suas gratificações porém serão arbitradas pelo Instituto.

Art. 56. O Presidente do Instituto será sempre o Director da escola de preparatorios e dos pensionistas, sendo ajudado nesse cargo pelos outros membros da mesa.

Art. 57. Serão propriedade do Instituto todos os trabalhos que forem lidos nas suas sessões.

Art. 58. As commissões nomeadas para qualquer trabalho serão obrigadas a apresenta-lo dentro de quinze dias, e em casos extraordinarios dentro de dois mezes.

Art. 59. Os membros, que durante quatro annos consecutivos exercerem qualquer cargo do Instituto com zelo e assiduidade, serão premiados com o titulo de benemeritos, e aquelles, que servirem dez annos, com o de honorarios.

Art. 60. O Lente de pharmacia da Escola de Medicina será o Presidente honorario do Instituto.

Art. 61. Quando se dê o caso de dissolução do Instituto, o seu espolio e o dinheiro, que existir em sua caixa, reverterão para o Hospicio de Santa Thereza.

Art. 62. Os presentes Estatutos não poderão ser reformados na sua totalidade antes de decorridos dous annos, e nunca, em circunstancia alguma se poderão alterar seus fins.

Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1838. — Assignados:
Presidente, Eduardo Julio Janvrot.—Secretario Geral, Francisco Zacharias Alves.—Secretario Archivista, Alexandre dos Santos Gomes de Paula.—Thesoureiro, Francisco Vieira de Almeida.

DECRETO N° 2.284 — do 20 de Outubro de 1838.

Créa huma Companhia, é huma Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional de reserva no Município da Villa da Serra na Província do Espírito Santo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Espírito Santo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Ficão creadas no Município da Villa da Serra na Província do Espírito Santo, e subordinadas ao Commando Superior da Capital da mesma Província, huma Companhia, e huma Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço de reserva, as quaes terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos

Art. 59. Os membros, que durante quatro annos consecutivos exercerem qualquer cargo do Instituto com zelo e assiduidade, serão premiados com o titulo de benemeritos, e aquelles, que servirem dez annos, com o de honorarios.

Art. 60. O Lente de pharmacia da Escola de Medicina será o Presidente honorario do Instituto.

Art. 61. Quando se dê o caso de dissolução do Instituto, o seu espolio e o dinheiro, que existir em sua caixa, reverterão para o Hospicio de Santa Thereza.

Art. 62. Os presentes Estatutos não poderão ser reformados na sua totalidade antes de decorridos dous annos, e nunca, em circunstancia alguma se poderão alterar seus fins.

Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1838. — Assignados:
Presidente, Eduardo Julio Janvrot.—Secretario Geral, Francisco Zacharias Alves.—Secretario Archivista, Alexandre dos Santos Gomes de Paula.—Thesoureiro, Francisco Vieira de Almeida.

DECRETO N° 2.284 — do 20 de Outubro de 1838.

Créa huma Companhia, é huma Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional de reserva no Município da Villa da Serra na Província do Espírito Santo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Espírito Santo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Ficão creadas no Município da Villa da Serra na Província do Espírito Santo, e subordinadas ao Commando Superior da Capital da mesma Província, huma Companhia, e huma Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço de reserva, as quaes terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos

DECRETO N.^o 2.285 — de 20 de Outubro de 1858.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Rio Pardo e do Rio Pomba, creadas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Promotores Publicos das Comarcas do Rio Pardo e do Rio Pomba, creadas na Provincia de Minas Geraes, vencerão cada hum o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.286 — de 20 de Outubro de 1858.

Eleva a tres Companhias a Secção de Batalhão da reserva numero hum da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada a tres Companhias, a Secção de Batalhão da reserva numero hum, da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e derogado nesta parte o Decreto numero mil duzentos e tres de vinte oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, que creou a dita Secção com duas Companhias.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.287 — de 20 de Outubro de 1858.

Créa hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da reserva no Município da Capital da Província do Espírito Santo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Espírito Santo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado no Município da Capital da Província do Espírito Santo, e subordinado ao Commando Superior da mesma Capital, hum Batalhão de Infantaria, de quatro Companhias, com a numeração de primeira do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.288 — de 20 de Outubro de 1858.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Passos, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Carcereiro da Cadéa da Cidade de Passos, na Província de Minas Geraes, terá o vencimento annual de cento e vinte mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.289 — de 23 de Outubro de 1858.

Exonera a Associação Sergipense da obrigação de ter duas barcas para o serviço de reboque nas barras da Província de Sergipe.

Tendo em consideração o que Me representou a Associação Sergipense: Hei por bem Exonera-la da obrigação, que lhe foi imposta na condição 10.^a do Decreto n.^o 1.457 de 14 de Outubro de 1854, e no § 1.^o do art. 1.^o do de n.^o 823 de 18 de Junho de 1855, de ter efectivamente em serviço, das barcas de vapor que são exigidas para rebocar nas barras da Província de Sergipe, a que também era destinada ao reboque das embarcações de carga nos diferentes rios da mesma Província; devendo porém a dita Associação ter sempre, mediante hum ajuste certo e infallivel em qualquer das praças do Rio de Janeiro, Bahia, ou Pernambuco, huma barca de vapor disponivel para substituir a primeira quando, por estar impossibilitada de prestar serviço, este se interromper. Esta alteração fica dependente da aprovação do Poder Legislativo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.290 — de 23 de Outubro de 1858.

Altera o primeiro uniforme da Secção de Companhia de Cavalaria numero hum da Guarda Nacional da Província do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Tenente Comandante da primeira Secção de Companhia de Cavalaria da Guarda Nacional da Província do Pará, e a informação do Presidente da mesma Província; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. A primeira Secção de Companhia de Cavalaria da Guarda Nacional da Província do Pará, usará em primeiro uniforme de fardas azuis com vistas escarlates; cer-

cellas e gollas brancas, com duas casas bordadas, á ouro para os Officiaes, e á seda e lã para os Inferiores, Cabos, e Guardas; calças azues com duas listras escarlates; dragonas, esporas, e correame do actual uniforme, capacetes de metal branco com morrião amarello, pluma e cauda escarlates; e zebraques de panno azul com listras escarlates nos arreios dos cavallos dos Inferiores, Cabos e Guardas da referida Secção de Companhia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos

DECRETO N.^o 2.291 — de 23 de Outubro de 1838.

Augmenta o vencimento do Ajudante do Carcereiro da Cadéa da Capital da Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado a trezentos mil réis o vencimento annual do Ajudante do Carcereiro da Cadéa da Capital da Província de São Paulo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

cellas e gollas brancas, com duas casas bordadas, á ouro para os Officiaes, e á seda e lã para os Inferiores, Cabos, e Guardas; calças azues com duas listras escarlates; dragonas, esporas, e correame do actual uniforme, capacetes de metal branco com morrião amarello, pluma e cauda escarlates; e zebraques de panno azul com listras escarlates nos arreios dos cavallos dos Inferiores, Cabos e Guardas da referida Secção de Companhia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos

DECRETO N.^o 2.291 — de 23 de Outubro de 1838.

Augmenta o vencimento do Ajudante do Carcereiro da Cadéa da Capital da Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado a trezentos mil réis o vencimento annual do Ajudante do Carcereiro da Cadéa da Capital da Província de São Paulo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.292 — de 23 de Outubro de 1858.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Vila de S. Gonçalo na Província do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Carcereiro da Cadéa da Villa de S. Gonçalo, na Província do Piauhy, terá o vencimento annual de cento e vinte mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.293 — de 23 de Outubro de 1858.

Crea huma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo nas Freguezias de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, e Nossa Senhora do Desterro de Itamby da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero quatro do serviço activo, a Guarda Nacional qualificada nas Freguezias de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, e Nossa Senhora do Desterro de Itamby na Província do Rio de Janeiro, e reduzido a seis Companhias aquelle Batalhão.

Art. 2.^o Fica creada nas Freguezias acima referidas, subordinada ao Commando superior da Guarda Nacional dos Municipios de Maricá e Itaborahy na Província do Rio de Janeiro huma Secção de Batalhão de Infantaria, de tres Companhias, com a designação de terceira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da mesma Província na fórmula da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.294 de 27 de Outubro 1858.

*Approva os Estatutos da Imperial Academia de Musica e
Opera Nacional.*

Attendendo ao que propoz o Conselho Director da Imperial Academia de Musica e Opera Nacional: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados pelo dito Conselho Director para reger a mesma Imperial Academia de Musica e Opera Nacional, os quaes com este baixão assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda,

**Estatutos da Imperial Academia de Musica e
Opera Nacional.**

CAPITULO I.

Dos fins da Imperial Academia.

Art. 1.^º A Imperial Academia de Musica e Opera Nacional tem por fins:

- 1.^º Preparar e aperfeiçoar artistas nacionaes melodramaticos.
- 2.^º Dar concertos, e representações de canto em lingua nacional, levando á scena operas lyricas nacionaes, ou estrangeiras vertidas para portuguez.

Art. 2.^º Para preencher estes fins a Imperial Academia terá as aulas necessarias, e contractará os artistas indispensaveis, com tanto que a sua despesa annual não exceda ao produto de quatro loterias das que lhe forão concedidas.

CAPITULO II.

Da Direcção da Imperial Academia.

Art. 3.^º A Imperial Academia de Musica e Opera Nacional estará debaixo da fiscalisação superior do Inspector dos theatros subvenzionados, o qual, além das attribuições que lhe dão as Instrucções de 30 de Dezembro de 1853, e que forem applicaveis á mesma Academia, terá por missão fazer executar os presentes Estatutos, consultar ao Governo para resolver sobre

os casos omissos, ou sobre quaesquer medidas que julgar convenientes para o melhoramento e progresso da Academia, e regular as suas despezas de sorte que não excedão aos recursos á sua disposição.

Art. 4.^º A administração interna e economica da Imperial Academia será confiada a hum Director, tambem nomeado pelo Governo, ao qual competirá:

§ 1.^º Contractar os artistas, nomear os que devão reger as aulas, e admittir os alumnos da Academia.

§ 2.^º Velar na boa ordem, e disciplina da Academia, no cumprimento das obrigações contrahidas pelos artistas, na observância das instruções que forem dadas.

§ 3.^º Fiscalisar o ensino das aulas, e a execução dos exercícios, e quaesquer outros trabalhos da Academia.

§ 4.^º Impôr as multas, ou descontos dos ordenados aos artistas que faltarem ás suas obrigações.

§ 5.^º Presidir aos exames prescriptos nos artigos 14 e 15.

§ 6.^º Pôr todo o cuidado na conservação do Archivo, e Guarda-roupa da Academia.

§ 7.^º Propôr ao Inspector as medidas que julgar indispensaveis para o melhoramento da Academia, prestar-lhe todas as informações exigidas por elle; e apresentar-lhe, no fim de cada trimestre, a conta da receita e despeza da mesma Academia com os documentos justificativos.

§ 8.^º Ordenar a compra dos instrumentos, musicas, e moveis necessarios para o serviço da Academia.

§ 9.^º Fazer a despeza do expediente ordinario dentro da quantia que para isso for mensalmente fixada pelo Inspector.

§ 10. Abrir conta corrente com algum dos Bancos, hypothecando o producto de quatro loterias, cuja extracção dentro do anno o Governo affiança.

§ 11. Assignar a folha mensal dos ordenados dos artistas, das gratificações dos empregados, e da despeza do expediente, e receber do mesmo Banco a somma para o pagamento della.

Art. 5.^º Nenhum dos actos attribuidos ao Director pelos §§ 1.^º, 8.^º, 10, e 11 do artigo precedente, será praticado sem previa autorisação do Inspector.

CAPITULO III.

Das Aulas da Imperial Academia.

Art. 6.^º Haverá na Imperial Academia as aulas seguintes:

1.^a Para ensino de canto e exercícios de coros.

2.^a Para ensino de canto, e exercícios de concertos das partes das operas.

3.^a Para o ensino da arte dramatica, ou da recta pronuncia, da intelligencia grammatical do discurso, e da expressão das idéas pela musica, e entoação da voz.

Art. 7.^o As horas, e tempo da duração das aulas e exercícios da Academia serão marcados em tabella, organisada pelo Director, ouvindo os Professores, e aprovado pelo Inspector.

CAPITULO IV.

Dos Professores das aulas.

Art. 8.^o Os artistas contractados para o ensino das aulas ficarão sujeitos ás multas seguintes:

1.^a Desconto de hum dia do ordenado mensal por cada falta, não justificada, nas aulas e exercícios da Academia.

2.^a Desconto de todo o ordenado do mez, quando, sem causa justificada, primeiramente faltarem dez vezes, dentro do mesmo mez, nas aulas, e exercícios, e segundo, deixarem de tomar parte nos concertos para que forem avisados pelo Director.

Art. 9.^o Na falta de qualquer Professor, o Director da Academia designará de entre os artistas contractados aquele que o deverá substituir.

CAPITULO V.

Dos Artistas da Academia.

Art. 10. Os artistas contractados pela Academia como cantores, que, sem causa justificada, faltarem aos exercícios, e aos concertos da Academia, ficarão igualmente sujeitos ás multas estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 11. Os mesmos artistas poderão frequentar as aulas da Academia, quando queirão aperfeiçoar-se na sua arte, ou serão obrigados a fazê-lo quando o Director, ouvidos os Professores, julgar conveniente ordenar-lhes.

CAPITULO VI.

Dos Alumnos Pensionistas.

Art. 12. A Imperial Academia admittirá alumnos pensionistas, e gratuitos.

As pensões serão de 25\$000, 30\$000, e 40\$000 mensais.

Art. 13. O numero dos pensionistas será marcado, no principio de cada trimestre pelo Inspector, tendo em attenção os recursos da Academia.

Art. 14. Nenhum alumno pensionista será admittido sem passar por exame de sufficiencia, feito por dous Professores designados pelo Director, mostrar que tem conhecimento dos rudimentos de musica, e noções geraes de canto.

Art. 15. Os pensionistas admittidos farão exames, no fim de cada trimestre, das materias que tiverem estudado.

O Inspector assistirá a estes exames, e regulará a forma do julgamento delles, e dos outros prescriptos no artigo precedente.

Art. 16. O pensionista reprovado sofrerá o desconto da metade da pensão, quando queira repetir os estudos; senão, será despedido.

Art. 17. Será igualmente despedido o pensionista, que tendo repetido os estudos, for outra vez reprovado; ou que faltar ao respeito ao Director, e Professores, ou que praticar actos de má exemplo para os alumnos da Academia.

Art. 18. O numero dos alumnos gratuitos será tambem fixado, como dispõe o artigo 13, attendendo-se á capacidade das aulas, e quaesquer outras circumstancias ponderosas.

Os mesmos alumnos ficarão sujeitos as regras disciplinares estabelecidas no art. 17.

CAPITULO VII.

Dos contractos.

Art. 19. Os contractos com os artistas para regerem aulas ou tomarem parte, como cantores, nos trabalhos da Academia deverão ser celebrados por hum anno, e conter as seguintes condições:

1.^a De não se contractarem com empresa alguma lyrica ou dramatica, salvo nos casos de consentir o Director, com approvação do Commissario, na recisão do respectivo contracto, ou quando não, pagando cada hum huma multa igual ao dobro do respectivo ordenado annual.

2.^a De não cantarem fóra da Academia, sem licença do Director, e previo consenso do Inspector.

Art. 20. Os alumnos pensionistas, em recompensa do beneficio recebido, ficarão obrigados a tomar parte, conforme as suas habilitações, nos concertos da Academia, assim como a contractar-se para as representações que ella houver de dar augmentando-se rasoavelmente as pensões de que gozarem.

CAPITULO VIII.

Dos empregados da Imperial Academia.

Art. 21. Haverá para o expediente e serviço da Academia hum Archivista, hum Fiel, e hum Porteiro.

Art. 22. O Archivista terá por dever: conservar em boa ordem e debaixo de sua responsabilidade o Archivo da Academia; escrever a correspondencia do Director, e quaesquer

outros actos relativos ao regimen da mesma Academia, e organizar mensalmente, á vista do ponto das ordens do Director a folha da despesa que houver a pagar.

Art. 23. O Fiel terá a seu cargo a Guarda-roupa, instrumentos, e moveis da Academia, e fará diariamente o ponto das aulas, e dos exercicios, entregando-o ao Archivista em tempo de poder ser verificado.

Art. 24. O Porteiro será encarregado da guarda, e asseio da casa da Academia.

Art. 25. Estes empregados serão nomeados, e demittidos pelo Director com previa approvação do Inspector.

Art. 26. Além disso o Director da Academia poderá contratar, quando sejão necessarios hum Copista, e hum Avisador ou Continuo.

Art. 27. O Inspector marcará os ordenados, e gratificações, que deverão vencer todos esses empregados.

CAPITULO IX.

Das representações da Imperial Academia.

Art. 28. Havendo theatro, em que possão ter lugar as representações de operas lyricas em lingua nacional, o Inspector resolverá sobre o modo pratico de leva-las a effeito.

Art. 29. Aos autores de operas lyricas nacionaes serão concedidos 10 por cento do producto liquido de cada representação pertencendo 4 por cento ao escriptor do libreto, e 6 por cento ao compositor.

CAPITULO X.

Disposições geraes.

Art. 30. O Director da Imperial Academia, com approvação do Inspector, dará instruções para a conservação e fiscalisação do Archivo, e da Guarda-roupa, e para a regularidade do serviço, e polícia da casa da Academia.

Art. 31. Todos os artistas contractados, alumnos e empregados da Imperial Academia devem respeito, e obediencia ao Director, e ás ordens que delle recberem, relativas aos trabalhos, e serviço da mesma Academia.

Art. 32. O producto liquido de quatro concertos publicos no anno, será repartido pelos artistas, que nelles tomarem parte sendo a divisão proporcional ao ordenado que cada hum vencer.

Art. 33. O producto das multas e descontos dos ordenados dos artistas será applicado á compra de instrumentos, e musicas, e mais despezas da Academia.

Art. 34. Logo que os recursos da Academia o permittirem serão marcados pelo Inspector hum ou mais premios aos autores de operas lyricas nacionaes, que forem julgadas dignas de serem levadas á scena.

Art. 35. O theatro destinado á Opera Lyrica Nacional, segundo a disposição do Decreto n.º 979 de 15 de Setembro ultimo, será construido á custa das loterias concedidas pelo mesmo Decreto, no lugar e segundo os planos que forem aprovados pelo Governo.

Art. 36. Todas as ordens expedidas pelo Inspector á Imperial Academia de musica e Opera Nacional, serão executadas como se fossem disposições destes Estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1858. — Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.293 — de 27 de Outubro de 1858.

Autorisa a Companhia de Navegação Nictheroy e Inhomirim a elevar os preços das passagens a bordo de seus vapores nas viagens entre a Corte e Nictheroy; e a fazer outras alterações nas disposições do Decreto n.º 1.737 de 19 de Março de 1856.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia de navegação Nictheroy e Inhomirim, Hei por bem Autorisa-la para elevar os preços das passagens a bordo de seus vapores nas viagens entre esta Corte e Nictheroy, por pessoa calcada a cento e sessenta réis nos dias de serviço, e a duzentos réis nos Domingos, dias Santos, e de Festa Nacional, ficando assim alterada a primeira parte do art. 6.º dos annexos ao Decreto n.º 1.737 de 19 de Março de 1856; sendo ella obrigada: 1.º, a manter as viagens dos meses de Março a Outubro até as oito horas da noite nos dias de serviço, e até as 9 horas nos Domingos, dias Santos e de Festa Nacional; e nos meses de Novembro a Fevereiro até as nove horas da noite nos primeiros destes meses, e até as dez nos ultimos, havendo bom tempo; alterando deste modo o art. 3.º dos annexos ao citado Decreto n.º 1.737: 2.º, a collocar, para as viagens que fizerem de noite tres luzes, huma de cor natural no mastro de prôa, outra de cor verde na caixa das rodas de E. B. . e a terceira de cor vermelha na caixa das rodas de B. B. : ficando em vigor todas as outras disposições dos artigos que acompanham o sobredito Decreto n.º 1.737 de 19 de Março de 1856.

Art. 34. Logo que os recursos da Academia o permittirem serão marcados pelo Inspector hum ou mais premios aos autores de operas lyricas nacionaes, que forem julgadas dignas de serem levadas á scena.

Art. 35. O theatro destinado á Opera Lyrica Nacional, segundo a disposição do Decreto n.º 979 de 15 de Setembro ultimo, será construido á custa das loterias concedidas pelo mesmo Decreto, no lugar e segundo os planos que forem aprovados pelo Governo.

Art. 36. Todas as ordens expedidas pelo Inspector á Imperial Academia de musica e Opera Nacional, serão executadas como se fossem disposições destes Estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1858. — Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.293 — de 27 de Outubro de 1858.

Autorisa a Companhia de Navegação Nictheroy e Inhomirim a elevar os preços das passagens a bordo de seus vapores nas viagens entre a Corte e Nictheroy; e a fazer outras alterações nas disposições do Decreto n.º 1.737 de 19 de Março de 1856.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia de navegação Nictheroy e Inhomirim, Hei por bem Autorisa-la para elevar os preços das passagens a bordo de seus vapores nas viagens entre esta Corte e Nictheroy, por pessoa calcada a cento e sessenta réis nos dias de serviço, e a duzentos réis nos Domingos, dias Santos, e de Festa Nacional, ficando assim alterada a primeira parte do art. 6.º dos annexos ao Decreto n.º 1.737 de 19 de Março de 1856; sendo ella obrigada: 1.º, a manter as viagens dos meses de Março a Outubro até as oito horas da noite nos dias de serviço, e até as 9 horas nos Domingos, dias Santos e de Festa Nacional; e nos meses de Novembro a Fevereiro até as nove horas da noite nos primeiros destes meses, e até as dez nos ultimos, havendo bom tempo; alterando deste modo o art. 3.º dos annexos ao citado Decreto n.º 1.737: 2.º, a collocar, para as viagens que fizerem de noite tres luzes, huma de cor natural no mastro de prôa, outra de cor verde na caixa das rodas de E. B. . e a terceira de cor vermelha na caixa das rodas de B. B. : ficando em vigor todas as outras disposições dos artigos que acompanham o sobredito Decreto n.º 1.737 de 19 de Março de 1856.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.296 — de 27 de Outubro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Curvello, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincoenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadéa da Villa do Curvello, na Provincia de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitccentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.297 — de 30 de Outubro de 1858.

Concede a Luiz d'Ordan privilegio por 30 annos para por meio de huma Companhia lavrar as minas de chumbo, que descobrio na Freguezia do Iporanga da Provincia de São Paulo.

Attendendo ao que Me requereo Luiz d'Ordan, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 6 de Setembro

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.296 — de 27 de Outubro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Curvello, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincoenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadéa da Villa do Curvello, na Provincia de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitccentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.297 — de 30 de Outubro de 1858.

Concede a Luiz d'Ordan privilegio por 30 annos para por meio de huma Companhia lavrar as minas de chumbo, que descobrio na Freguezia do Iporanga da Provincia de São Paulo.

Attendendo ao que Me requereo Luiz d'Ordan, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 6 de Setembro

ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por trinta annos para por meio de huma Companhia lavrar as minas de chumbo, que descobrio na Freguezia do Iporanga da Província de São Paulo, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Condições a que se refere o Decreto n.º 2.297
desta data.**

1.^a O concessionario designará os lugares em que pretende estabelecer a mineração; e, approvados que sejam pelo Presidente da Província, serão demarcadas sessenta datas, quelle fícão concedidas, tendo cada huma 141.750 braças quadradas.

2.^a A Companhia poderá desapropriar os terrenos particulares, em que tiver de verificare a mineração, de conformidade com a legislacão em vigor.

3.^a A Companhia gosará da isenção de direitos de importação pelos instrumentos, utensils, e machinas, que fizer vir de fóra do paiz para o serviço de suas lavras, de conformidade com as instrucções do Governo. Será igualmente isenta por cinco annos de qualquer imposto, ou onus fiscal pelos products que extrahir das lavras.

4.^a Esta concessão fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte em que della carece.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1858.—
Marquez de Olinda.

DECRETO N. 2.298 — de 30 de Outubro de 1858.

Marca o valor da etape que deve ser abonada ao Comman-
dante Geral do Corpo Policial da Corte.

Hei por bem, em conformidade com a Lei de dez de Junho do anno proximo passado, Decretar o seguinte:

Art. Único. O Commandante Geral do Corpo Policial da Corte perceberá a etape de mil e oitocentos réis correspondente

ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por trinta annos para por meio de huma Companhia lavrar as minas de chumbo, que descobrio na Freguezia do Iporanga da Província de São Paulo, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Condições a que se refere o Decreto n.º 2.297
desta data.**

1.^a O concessionario designará os lugares em que pretende estabelecer a mineração; e, approvados que sejam pelo Presidente da Província, serão demarcadas sessenta datas, quellhe fícão concedidas, tendo cada huma 141.750 braças quadradas.

2.^a A Companhia poderá desapropriar os terrenos particulares, em que tiver de verificare a mineração, de conformidade com a legislacão em vigor.

3.^a A Companhia gosará da isenção de direitos de importação pelos instrumentos, utensils, e machinas, que fizer vir de fóra do paiz para o serviço de suas lavras, de conformidade com as instrucções do Governo. Será igualmente isenta por cinco annos de qualquer imposto, ou onus fiscal pelos products que extrahir das lavras.

4.^a Esta concessão fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte em que della carece.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1858.—
Marquez de Olinda.

DECRETO N. 2.298 — de 30 de Outubro de 1858.

Marca o valor da etape que deve ser abonada ao Comman-dante Geral do Corpo Policial da Córte.

Hei por bem, em conformidade com a Lei de dez de Junho do anno proximo passado, Decretar o seguinte:

Art. Único. O Comandante Geral do Corpo Policial da Córte perceberá a etape de mil e oitocentos réis correspondente

ao posto de Coronel ; ficando revogada, nessa parte, a Tabella numero dous annexa ao Regulamento de dezescis de Janeiro ultimo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com á Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.299 — de 6 de Novembro de 1838.

Autorisa a organisação, e aprova os Estatutos da Companhia Tutora Brasileira de seguros mutuos sobre vida.

Attendendo ao que Me requereu Francisco João Soler ; e de conformidade com as Miúhas immedias Resoluções de 9 de Junho, e 20 de Outubro do corrente anno, tomadas sobre pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarados em Consultas de 17 de Março, e 10 de Setembro: Hei por bem Autorizar a organisação da Companhia de seguros mutuos sobre vida, que o supplicante projecta fundar n'esta cidade, sob a denominação de Tutora Brasileira, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

ao posto de Coronel ; ficando revogada, nessa parte, a Tabella numero dous annexa ao Regulamento de dezescis de Janeiro ultimo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com á Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.299 — de 6 de Novembro de 1838.

Autorisa a organisação, e aprova os Estatutos da Companhia Tutora Brasileira de seguros mutuos sobre vida.

Attendendo ao que Me requereu Francisco João Soler ; e de conformidade com as Miúhas immedias Resoluções de 9 de Junho, e 20 de Outubro do corrente anno, tomadas sobre pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarados em Consultas de 17 de Março, e 10 de Setembro: Hei por bem Autorizar a organisação da Companhia de seguros mutuos sobre vida, que o supplicante projecta fundar n'esta cidade, sob a denominação de Tutora Brasileira, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Estatutos da Companhia Tutora Brasileira,
aprovados pelo Decreto n.^o 2.299 de 6 de
Novembro de 1858.**

CAPITULO I.

Organisação da Companhia.

Art. 1.^o Huma Companhia de seguros mutuos sobre a vida se estabelece entre as pessoas que tem se unido, e possão para o futuro adherir-se aos presentes Estatutos para os fins que mais adiante se indicarão.

Art. 2.^o Esta Companhia he reciproca, e se denominará Tutora Brasileira.

Art. 3.^o Seu domicilio, e a residencia da direcção será no Rio de Janeiro.

Art. 4.^o Constitue a administração da Companhia huma direcção geral e huma junta inspectora, composta de doze socios. Nos capítulos correspondentes se mencionão as attribuições de cada hum delles.

Art. 5.^o A duração da Companhia será de trinta annos.

CAPITULO II.

Operações da Companhia.

Art. 6.^o As operações da Companhia se limitão a facilitar a todas as classes da sociedade a formação de capitais, dotes, pensões, rendas &c., por meio de contribuições unicas ou anuas, que se convertão em apolices da divida publica, acções realizadas da Estrada de ferro D Pedro II, e outros títulos garantidos pelo Governo, e que sejão realizados, e que mais vantagens e segurança offereçam.

Art. 7.^o Estas operações comprehendem só os casos de sobrevivencia, sem que possão extender-se a outra combinação ou objecto mais, que os prescriptos no anterior artigo.

CAPITULO III.

Formação de Sociedades.

Art. 8.^o As operações da Companhia farão lugar á formação de tantas sociedades parciaes, quantas sejão as liquidações que devão verifícarse.

Estas Sociedades estarão em exercicio até o anno anterior á sua liquidação.

Art. 9.^o Formarão parte de huma mesma sociedade todos os socios, cujos seguros finalisem em huma mesma epocha.

CAPITULO IV.

Classificação dos seguros.

Art. 10. Todos os benefícios, que resultem das diferentes sociedades, se repartirão entre os segurados que sobrevivão em cada huma na epocha de effectuar-se a liquidação, conforme a idade do segurado, a importancia da subscrispção, e a duração do contracto social.

Art. 11. Para calcular os riscos do seguro em relação á idade do segurado, se adoptarão as oportunas tabellas.

CAPITULO V.

Bases da Associação.

Art. 12. Toda pessoa capaz de contractar pode ser admitida na Associação.

Art. 13. As contribuições podem effectuar-se em favor e na pessoa do subscriptor, ou de hum terceiro; sua quota mínima se fixa em vinte mil réis annnaes.

Art. 14. A pessoa, sob cujo nome se faz a contribuição se chama segurado, e socio aquelle, em cujo favor resulta a utilidade da contribuição.

Art. 15. O subscriptor he socio sempre que o seguro não declare que se faz em proveito de hum terceiro.

Art. 16. A entrada na Companhia, e as obrigações do socio constarão de huma apolice em duplicata, assignada por elle, e pelo Director, ou por hum agente devidamente autorizado. Estas apolices, para serem validas, deverão ser fielmente transcritas no registro da matricula, em cujo acto serão ratificadas pela direcção geral, estampando-se-lhes os sellos da Companhia.

Art. 17. No lado opposto da apolice irão impressos os presentes Estatutos.

Art. 18. A apolice mencionará:

1.º Os nomes, appellidos, e domicilio do subscriptor.
2.º Os nomes, appellidos, e domocilio do socio se accaso não for subscriptor.

3.º Os nomes, appellidos, lugar, e data do nascimento do segurado.

4.º A importancia da contribuição com que pretende entrar para a Companhia, e as epochas do seu pagamento.

5.º O fim, condições, e duração da assignatura.

6.º Os documentos que deverão apresentar para justificar os direitos do socio aos benefícios da associação.

Art. 19. A subscrispção deverá ser acompanhada da certidão de baptismo, ou na sua falta, de hum documento uat-

tentico, do qual conste a idade do segurado; e estes documentos ficarão archivados na direcção até liquidação do seguro. Qualquer inexactidão nestes documentos, ou nas declarações relativas á idade do segurado, cujo fim fosse alterar a condição do seguro em prejuízo dos mais socios, causará a perda de todos os direitos aos benefícios da Companhia.

Art. 20. As contribuições ou entregas de fundos se farão exactamente em quatro epochas do anno: 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro, e 31 de Dezembro.

Art. 21. A direcção poderá não admittir qualquer subscripção que se lhe apresente, sem por isso ser obrigada a explicar os motivos de sua negativa.

CAPITULO VI.

Duração do contracto social.

Art. 22. As subscrisções, ou seguros se farão na Companhia por espaço de cinco a vinte e cinco annos. Depois da primeira liquidação se admittirão seguros por hum, dous, tres, ou quatro annos, attendendo a que desde então serão efectivos todos os benefícios da mutua associação. Adoptando como base de operações o sistema de quinquennios, todo o subscriptor por dez ou mais annos terá direito de receber seu capital e benefícios em todo ou em parte, no vencimento de qualquer dos quinquenios marcados na sua apolice.

CAPITULO VII

Conclusão do contracto social, e caducidade dos seguros.

Art. 23. Os resultados do contracto social cessão assim para o socio como para a sociedade nos seguintes casos:

1.^º Por morte do segurado.

2.^º Pelo vencimento do prazo do seguro, ou por sua conclusão no theor do final do artigo antecedente.

No primeiro caso fica livre o subscriptor por annuidades dos pagamentos posteriores ao falecimento, e perde todas as entradas que até então tenha feito, bem como os interesses correspondentes ás mesmas, ficando humas e outras em beneficio dos socios sobreviventes.

Art. 24. Os seguros caducão: 1.^º pela circunstancia que estabelece o Art. 19; 2.^º pela demora de hum anno no pagamento de huma annuidade.

Art. 25. O socio demorado, que tornar a continuar seus pagamentos dentro do anno de descanso concedido pelo Art.

24, deverá pagar aém da annuidade atrasada, o juro de hum por cento por cada mez de atraso, e hum accrescimo que o iguale aos demais socios.

CAPITULO VIII.

Arrecadação, e emprego dos fundos.

Art. 26. Os pagamentos dos socios serão feitos no Banco do Brasil da Capital do Imperio, ou em suas caixas filiaes das Províncias, empregando-se estes fundos em apolices da dívida publica, acções realizadas da estrada de ferro D. Pedro II, e outros títulos com garantia do Governo, em nome da Companhia, e com declaração da associação a que correspondão.

Art. 27. Esta transação se fará com a indispensável intervenção de huma commissão da Junta Inspector, e por meio de hum Corrector juramentado da praça, fazendo-se imediatamente o depósito dos títulos nas caixas do Banco do Brasil, ou em outro estabelecimento garantido pelo Governo.

Art. 28. Igual operação se praticará todos os semestres depois de efectuada a cobrança dos juros correspondentes ás indicadas apolices.

Art. 29. Estes títulos são inalienáveis até a época da liquidação, e não se responde a reclamações de especie alguma contra os subscriptores.

CAPITULO IX.

Distribuição dos benefícios.

Art. 30. Chegada a época de acabar huma sociedade, se procederá á sua liquidação. Esta liquidação começará no 1.^º de Janeiro de cada anno, e se concluirá exactamente a 30 de Junho seguinte, e desde esta data se principiarão a repartir os benefícios, recebendo os socios sobreviventes nas mesmas apolices ou títulos:

- 1.^º O capital de suas contribuições.
- 2.^º O juro composto que estes tenham produzido.
- 3.^º Sua parte nas caducidades ocorridas na Sociedade.
- 4.^º Sua parte também nos capitais, e benefícios pertencentes aos falecidos.

Nestas distribuições se procederá conforme o que determinão os arts. 10 e 11.

Art. 31. Os socios, que tiverem concorrido para a criação de rendas ou pensões, receberão na época da liquidação que houverem determinado, e em todos os annos seguintes o produto annual que render o capital que na sociedade se tiver

criado; e está entendido que desde a dita epocha seus contractos expirarão todos os annos em 31 de Dezembro, de modo que só com hum aviso antes do 1º de Janeiro de cada anno, e apresentação de certificado de vida do segurado, poderão receber seu capital inteiro, ou parte d'ele, ou continuar na associação por hum anno mais.

CAPITULO X.

Documentos que se devem apresentar para tomar parte nos beneficios da Companhia.

Art. 32. Os documentos, que se deverão apresentar para tomar parte nos beneficios da Companhia, são: o certificado de vida do segurado, ou a declaração de morte do mesmo, que declare sou fallecimento depois da conclusão do contracto com a Companhia. Estes documentos não se admittirão, se não vierem legalizados como he de costume. Exigem-se iguaes documentos no fim de cada quinquennio de todos os socios, que adoptarem o sistema que estabelece o art. 22.

Art. 33. Para a apresentação destes documentos, a Companhia concede a seus socios o prazo de seis mezes, contados desde a epocha fixada para conclusão do contracto.

Os socios, que no dito praso não apresentarem seus documentos, perderão seus direitos aos beneficios do seguro, os quaes recahirão sobre os outros socios.

Art. 34. Os attestados de vida, e outros documentos que vierem de paiz estrangeiro, deverão necessariamente apresentar-se legalizados pelos Consules, ou autoridades brasileiras.

Art. 35. A direcção enviará aos socios, tres mezes antes de finalisar o seu contracto, hum aviso que lhes recorde as obrigações que lhes impõe o presente capítulo.

Art. 36. As epochas e prazos, fixados para a justificação dos direitos dos socios, são de rigor, e se praticarão sem que haja necessidade de prévia notificação, nem mais aviso que a menção feita nas apolices.

CAPITULO XI.

Direcção.

Art. 37. O fundador da Companhia, Francisco João Soler, será o seu administrador ou director geral no primeiro quinquennio, competindo-lhe nomear todos os empregados, e não podendo ser privado durante aquelle tempo da administração, ou direcção senão no caso de violação dos Estatutos, ou de má gerencia.

Art. 38. A direcção he obrigada a ter com toda a clareza, e minuciosa exactidão hum registro matriz, e diario geral da Companhia, e os livros, e assentos de contabilidade da mesma, os quacs estarão sempre á disposição dos interessados.

Art. 39. A direcção toma a seu cargo o governo e administração geral e completa da Companhia, assim como todas as despezas de alugueres de edificios, impressões, ordenados de empregados e agentes, porte de correspondencias, escriptorios, moveis, e todo o necessario para o bom serviço da administração.

Art. 40. Para justa remuneração destas obrigações, e pelo trabalho durante todo o tempo das contribuições, cobrará huma commissão de cinco por cento sobre o importe total das subscripções que receber a administração, e dous mil réis por cada apolice, que serão pagos á vista no acto de assiguarem-se as apolices; e quando finalisarem os seguros os socios pagarão hum por cento sobre as quantidades que lhes correspondão.

CAPITULO XII.

Junta Inspector.

Art. 41. A Junta Inspector se compõe de doze socios, principaes subscriptores no Rio de Janeiro.

Art. 42. Esta junta será nomeada, pela primeira vez, pelo fundador e director da Companhia, e renovada de cimeo em cimeo annos por eleição dos socios, ou subscriptores residentes na Cidade do Rio de Janeiro, cujo numero deverá representar, pelo menos, hum terço do valor das apolices pertencentes aos mesmos residentes.

Art. 43. Os membros da Junta Inspector podem ser reeleitos.

Art. 44. Em caso de fallecimento, de demissão, ou prolongada ausencia de hum dos membros, a mesma Junta proporá o socio, ou socios que deverão ocupar as vacaturas.

Art. 45. A Junta Inspector no acto de constituir-se nomeará hum Presidente, hum Vice-Presidente, e hum Secretario.

Art. 46. A Junta Inspector zelará o fiel e exacto cumprimento de todas as disposições indicadas nos presentes Estatutos, especialmente as relativas ao emprego de fundos, e liquidação de seguros.

Art. 47. A Junta Inspector reunir-se-ha impreterivelmente nas quatro épocas do anno, que se determinão, para a recepção de contribuições sociaes; e nestas épocas a direcção apresentará o estado das ditas contribuições e seu emprego, o qual, approvado que seja pela Junta Inspector, será publicado nas principaes folhas.

Art. 48. Além das quatro reuniões annuas que se marção no artigo precedente, a Junta Inspectorá poderá reunir-se quando assim o julgue conveniente.

Art. 49. O cargo de membro da Junta Inspectorá será gratuito, e voluntario.

Disposições geraes.

Art. 50. Nenhuma alteração será feita nestes Estatutos senão sobre proposta do Director Geral, ou da Junta Inspectorá, acecita pelos socios residentes na Cidade do Rio de Janeiro, como fica disposto no art. 42.

Art. 51. As controversias, que possão occorrer entre a Companhia, e hum outro socio, serão julgadas por arbitros amigaveis nomeados pela direcção, e pela parte contractante. A decisão d'estes arbitros será sem appellação.

Art. 52. O Director geral publicará mensalmente o numero e somma total das contribuições entradas, e das apolices de seguro emittidas durante o mez, e o balanço da Companhia, com as indicações necessarias.

Art. 53. O Governo nomeará hum Commissario, ou agente seu, para fiscalizar as operaçoes da Companhia.

Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1858. — assignado
Francisco João Soler.



DECRETO N.º 2.300 — de 6 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de S. José, na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincuenta mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de S. José, na Província de Santa Catharina.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil-oitocentos cincoenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Art. 48. Além das quatro reuniões annuas que se marção no artigo precedente, a Junta Inspectorá poderá reunir-se quando assim o julgue conveniente.

Art. 49. O cargo de membro da Junta Inspectorá será gratuito, e voluntario.

Disposições geraes.

Art. 50. Nenhuma alteração será feita nestes Estatutos senão sobre proposta do Director Geral, ou da Junta Inspectorá, acecita pelos socios residentes na Cidade do Rio de Janeiro, como fica disposto no art. 42.

Art. 51. As controversias, que possão occorrer entre a Companhia, e hum outro socio, serão julgadas por arbitros amigaveis nomeados pela direcção, e pela parte contractante. A decisão d'estes arbitros será sem appellação.

Art. 52. O Director geral publicará mensalmente o numero e somma total das contribuições entradas, e das apolices de seguro emittidas durante o mez, e o balanço da Companhia, com as indicações necessarias.

Art. 53. O Governo nomeará hum Commissario, ou agente seu, para fiscalizar as operaçoes da Companhia.

Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1858. — assignado
Francisco João Soler.



DECRETO N.º 2.300 — de 6 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de S. José, na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincuenta mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de S. José, na Província de Santa Catharina.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil-oitocentos cincoenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 2.301 — de 10 de Novembro de 1858.

Concede á Manoel Antonio Guimarães, privilegio exclusivo por dez annos para a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na Provincia do Paraná.

Tomando em consideração o que Me representou Manoel Antonio Guimarães, pedindo faculdade para formar huma Companhia, que emprehenda a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na Provincia do Paraná: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 8 de Outubro de 1833, Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para o dito fim, sob as condições, que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Cóm a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto desta data, mediante as quaes se contracta com Manoel Antonio Guimarães a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na Provincia do Paraná.

1.^a O Empresario se obriga a formar huma Companhia, que terá a denominação de — Paranaense —, com o fundo capital de duzentos contos de réis, divididos em acções de duzentos mil réis cada huma, as quaes serão distribuidas unicamente na Provincia do Paraná, e intransferiveis, tendo a dita Companhia por fim estabelecer a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na mesma Provincia.

O dito fundo social he provisorio, e poderá ser elevado ao duplo, e ainda além, quando á Companhia parecer opportuno.

2.^a Fica obrigada a Companhia a estabelecer a referida navegação entre os portos de Paranaguá, Barreiros e Antonina dentro do prazo de hum anno, contado desta data, empre-

gando vapores, que tenham a força media de vinte a trinta cavallos, e capacidade até tres mil arrobas de carga.

A tonelagem e força dos mesmos vapores serão definitivamente determinadas, em relação á capacidade dos portos, e canaes da linha, que devem percorrer.

3.^a Poderão os vapores da Companhia tocar em outros portos dentro da bahia de Paranaguá, quando ella assim o julgar conveniente, á vista do maior desenvolvimento comercial em tacs portos.

A Companhia fixará o numero dos vapores que serão empregados na referida navegação, podendo porém augmenta-lo, segundo as exigencias commerciaes, e as vantagens da empresa.

4.^a A Companhia se obriga a exigir pelo transporte de mercadorias, e de passageiros os menores preços possiveis, os quaes nunca excederão aos que são pagos actualmente.

As mercadorias conduzidas pelos vapores da Companhia gozarão das mesmas garantias e seguranças dadas pelo Código Commercial ás que são transportadas em longo curso ou cabotagem.

As mesmas mercadorias serão sujeitas á contribuição por abalroamento, varação, e por avaria grossa, na forma determinada pelo mesmo Código.

A bagagem dos passageiros não será sujeita á frete entendendo-se por tal bagagem o peso de seis arrobas em dous volumes de tamanho medio.

5.^a A Companhia transportará gratuitamente as malas do Correio, e a correspondencia oficial em toda a linha da empresa; devendo ser estabelecido este serviço por modo que não prejudique a regularidade das saídas dos vapores.

As ditas malas serão entregues, e recebidas á bordo pelos Agentes das respectivas Administrações.

6.^a Obriga-se a Companhia a fazer conduzir gratuitamente em cada viagem dos seus vapores dous passageiros do Governo, e dez praças de pret, sendo pagas sómente as respectivas comédorias.

7.^a Logo que se formar, a Companhia organisará os seus Estatutos, que serão sujeitos á approvação do Governo Imperial, e nomeará a sua Directoria, cuja séde será a Cidade de Paranaguá, ponto de partida dos vapores.

8.^a O numero das viagens, que os vapores deverão fazer, bem como as horas de suas saídas dos diversos pontos da linha, serão designadas pela Companhia.

9.^a A Directoria da Companhia formará a tabella dos preços dos fretes, e passagens, a qual será aprovada pelo Presidente da Província.

10.^a O Governo concede á Companhia privilegio exclusivo por dez annos para a navegação por vapor na bahia, e rios designados.

41.^a No caso de transgressão, ou de falta de cumprimento de algumas das condições estipuladas, será imposta á Companhia pelo Governo a multa de quinhentos mil réis pela primeira vez, e do dobro nas reincidencias.

E perderá o privilegio que lhe he concedido, se no prazo de hum anno, a contar desta data, não der começo á navegação a que se obriga.

Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1858. — *Marquez de Olinda.*



DECRETO N.º 2.302 — de 13 de Novembro de 1858.

Créa hum Esquadrão de Cavallaria e huma Secção de Batalhão de reserva no Municipio de S. Gonçalo da Província do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Piauhy; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão creados no Municipio de S. Gonçalo na Província de Piauhy, e subordinados ao Commando Superior do mesmo Municipio, hum Esquadrão avulso de Cavallaria com a numeração de segundo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, com a designação de segunda do serviço de reserva.

Art. 2.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmā da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigésimo sétimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

41.^a No caso de transgressão, ou de falta de cumprimento de algumas das condições estipuladas, será imposta á Companhia pelo Governo a multa de quinhentos mil réis pela primeira vez, e do dobro nas reincidencias.

E perderá o privilegio que lhe he concedido, se no prazo de hum anno, a contar desta data, não der começo á navegação a que se obriga.

Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.^o 2.302 — de 13 de Novembro de 1858.

Créa hum Esquadrão de Cavallaria e huma Secção de Batalhão de reserva no Municipio de S. Gonçalo da Província do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Piauhy; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão creados no Municipio de S. Gonçalo na Província de Piauhy, e subordinados ao Commando Superior do mesmo Municipio, hum Esquadrão avulso de Cavallaria com a numeração de segundo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, com a designação de segunda do serviço de reserva.

Art. 2.^o Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmā da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigésimo sétimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.303 — de 13 de Novembro de 1838.

Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção da reserva numero treze da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á cathegoria de Batalhão, de seis Companhias, com a designação de decimo primeiro, a Secção de Batalhão da reserva numero treze; creada no Municipio de Paraty na Provincia do Rio de Janeiro, e revogado nesta parte o Decreto numero novecentos e oitenta, de seis de Maio de mil oitocentos cincuenta e dous.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.304 — de 13 de Novembro de 1838.

Reduz á Secção de Batalhão de tres Companhias, o Batalhão de Infantaria numero vinte hum do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica reduzido á Secção de Batalhão de tres Companhias, com a designação de terceira do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Pará, o Batalhão de Infantaria numero vinte hum, creado no Municipio de Melgaço da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto numero novecentos e oitenta e hum, de oito de Maio de mil oitocentos cincuenta e dous.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.305 — de 20 de Novembro de 1858.

Declara de 1.^a Entrancia a Comarca do Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca do Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa de treze de Julho deste anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.^o 2.306 — de 20 de Novembro de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca do Siridó, ultimamente creada na Provincia do Rio Grande do Norte, vencerá o ordenado annual de seiscientos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.307 — de 20 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Itabira, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincuenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Itabira na Província de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.308 — de 20 de Novembro de 1858.

Créa no Termo de Cangussú, na Província de S. Pedro, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica criado no Termo de Cangussú, Província de S. Pedro o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcões de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.309 — de 20 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Valença, na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento cincoenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Valença na Província do Rio de Janeiro.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.310 -- de 24 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade do Bananal, Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a trescentos mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadéa da Cidade do Bananal, Província de S. Paulo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.311 — de 27 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Capital da Província da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a seiscentos mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadéa da Capital da Província da Parahyba.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.312 — de 27 de Novembro de 1858.

Promulga a Convenção celebrada nesta Corte em 2 de Junho de 1858 para o ajuste, por meio de huma Comissão Mixta, das reclamações pendentes entre o Imperio e a Grã Bretanha.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte no dia 2 de Junho do corrente anno huma Convenção para o ajuste, por meio de huma Comissão Mixta, das reclamações pendentes entre o Imperio e a Grã Bretanha; e tendo sido esse acto ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e trocadas as ratificações na Cidade de Londres no dia nove de Setembro proximo passado: Hei por bem Mandar que a dita Convenção seja observada, e cumpridas inteiramente as estipulações que nella se contêm.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c., Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem que, aos dous dias do corrente mez e anno se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos necessarios plenos poderes, huma Convenção para a decisão, por huma Comissão Mixta, de reclamações entre o Governo do Brasil e o do dito Reino nos termos da mesma Convenção, cujo theor he o seguinte :

Havendo em varias épocas, desde a data da declaração da Independencia do Imperio do Brasil, sido feitas diversas reclamações contra o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade Britannica, e contra o Governo de Sua Magestade Britannica da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e estando ainda algumas dessas reclamações pendentes ou consideradas por hum ou outro dos dous Governos como não decididas, Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, entendendo que a decisão de taes reclamações muito contribuirá para a manutenção dos sentimentos de amizade que subsistem entre os dous Paizes, resolvêrão entrar em ajustes para este efeito por meio de huma Convenção, e nomeáráo para esse fim seus Plenipotenciarios ; a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Illm. e Exm. Sr. Sergio Teixeira de Macedo, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em disponibilidade, Grão Cruz da Ordem da Rosa e da Portuguez de Christo, Commendador das Ordens de S. Gregorio Magno, de S. Mauricio e S. Lazaro, e da Imperial Angelica Constantiniana de S. Jorge, membro da Camara dos Deputados, &c., &c., &c.

E Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, ao Honrado Peter Campbell Scarlett, Companheiro da muito Honrada Ordem do Banho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, na Corte do Rio de Janeiro &c. &c. &c.

Os quaes, depois de se terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, concordárão no seguinte :

Artigo 1.^º

As Altas Partes Contractantes concordão em que todas as reclamações da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil contra o

Governo de Sua Magestade Britannica, e todas as reclamações da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade Britannica contra o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, que tenhão sido apresentadas a qualquer dos dous Governos para interpôr seus officios para com o outro desde a data da declaração da Independencia do Imperio do Brasil, que ainda não estiverem decididas, ou forem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos dous Governos, assim como quaequer outras reclamações que se possão apresentar dentro do tempo especificado no art. 3.^o desta Convenção, serão submettidas a dous Comissarios nomeados da maneira seguinte; a saber: hum Comissario será nomeado por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e outro por Sua Magestade Britannica.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica nomearão respectivamente hum Secretario para a Comissão, o qual terá o direito de servir de Comissario no caso de temporario impedimento ou ausencia do Comissario de seu Governo, e tambem no caso de morte ou definitiva ausencia ou impedimento do dito Comissario, ou no caso de deixar este de prestar-se ao exercicio de suas funcções, até à nomeação e posse de hum novo Comissario nomeado em lugar do dito Comissario.

No caso de morte ou definitiva ausencia ou impedimento do Comissario de qualquer dos lados, ou no caso do Comissario de qualquer dos lados deixar de prestar-se ao serviço, Sua Magestade o Imperador do Brasil ou sua Magestade Britannica, nomeará immediata e respectivamente outra pessoa para servir de Comissario, em lugar do precedentemente nomeado.

No caso de ser o Secretario de qualquer dos lados nomeado Comissario effectivo, Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou Sua Magestado Britannica, nomeará immediata e respectivamente huma outra pessoa para servir de Secretario, em lugar do Secretario precedentemente nomeado.

Os Comissarios se reunirão no Rio de Janeiro no periodo conveniente mais breve depois que tiverem sido nomeados, e antes de procederem a seus trabalhos, lavrarão e assignarão huma declaração solemne, promettendo imparcial e cuidadosamente examinar e decidir segundo os dictames da sua razão, e em conformidade com a justiça e equidade, sem medo, favor, ou afecção a seus paizes, todas as reclamações que lhes forem apresentadas, respectivamente, da parte dos Governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica. Essa declaração será lançada nas actas de suas sessões.

O Secretario de qualquer dos lados, que pela primeira vez for chamado a servir de Comissario, deverá lavrar e assignar huma declaração semelhante, antes de entrar em exercicio; e essa declaração será registrada da mesma maneira da precedente.

Os Commissarios, antes de procederem a outros trabalhos, nomearão huma terceira pessoa para servir de arbitro ou louvado em qualquer caso ou casos em que possão divergir de opinião.

Se não puderem concordar na nomeação da mesma pessoa, o Commissario de cada lado nomeará huma pessoa; e em todo e qualquer caso em que os Commissarios divergirem de opinião na decisão que tiverem de dar, a sorte decidirá qual dessas duas pessoas será o arbitro ou louvado para aquelle caso em particular.

A pessoa assim designada para arbitro ou louvado, antes de funcionar como tal em qualquer caso, deverá lavrar e assignar huma declaração solemne em forma semelhante áquelle que devem lavrar e assignar os Commissarios; e esta declaração será igualmente registrada no livro das actas.

No caso de morte, ausençia ou impedimento dessa pessoa, ou no caso de demittir-se do emprego, ou cessar de prestar-se ao serviço de arbitro ou louvado, huma outra pessoa será nomeada pela forma descripta, para empregar-se como arbitro ou louvado em lugar da precedentemente nomeada, e lavrará e assignará huma declaração solemne como a já mencionada.

Artigo 2.^º

Os Commissarios procederão imediatamente ao exame das reclamações que forem levadas ao seu conhecimento.

Examinarão e decidirão de taes reclamações na ordem e da maneira que julgarem apropriada, mas unicamente segundo as provas e informações que lhes forem fornecidas pelos respectivos Governos, ou em nome delles.

Serão obrigados a receber e examinar todos os documentos escriptos ou impressos ou informações que lhes forem apresentados pelos respectivos Governos, ou em seu nome, em sustentação ou impugnação de qualquer reclamação, e a ouvirem, se isso for requerido, huma pessoa de qualquer dos lados por parte de qualquer dos Governos como seu advogado, ou Agente, em cada reclamação separada.

Não podendo os dous Commissarios achar-se de acordo em alguma reclamação, recorrerão ao arbitro ou louvado que tiverem nomeado, ou que a sorte designar; e esse arbitro ou louvado, depois de ter examinado as provas a favor e contra a reclamação, e de ter ouvido, sendo requerido, huma pessoa de qualquer dos lados, e de ter conferenciado com os Commissarios, decidirá o caso a final, sem apelação.

A decisão dos Commissarios, assim como a do arbitro ou louvado, sobre cada reclamação, será dada por escripto e assinada.

Cada hum dos Governos poderá nomear huma pessoa para assistir á Comissão como Agente por sua parte para apre-

sentar e sustentar reclamações, ou impugnar as reclamações contra elle feitas, e para represental-o em geral em todas as matérias connexas com tæs investigações e decisões.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha da Grã Bretanha e Irlanda, pela presente prometem solemne e sinceramente considerar a decisão dos Comissarios, ou do arbitro ou louvado segundo o caso, como absolutamente final e conclusa sobre cada reclamação por elles, ou por elle julgada, e a dar plena execução á tæs decisões sem objecção, evasiva, ou demora.

Artigo 3.^º

Todas as reclamações serão apresentadas á Comissão dentro de doze mezes a datar do dia de sua primeira reunião, excepto no caso de se allegarem razões de demora julgadas satisfactorias pela Comissão, ou pelo arbitro ou louvado quando os Comissarios divergirem de opinião a este respeito; e nesse caso o periodo para apresentar a reclamação poderá ser prolongado por tempo que não exceda a seis meses.

Os Comissarios por esta Convenção ficão obrigados a celebrar para o exame das reclamações ao menos oito sessões em cada mez, a começar da data da sua primeira reunião até ao fim de seus trabalhos.

Os Comissarios serão obrigados a examinar e decidir todas as reclamações dentro de dous annos a datar do dia de sua primeira reunião, excepto se por causa de alguma suspensão imprevista e inevitavel de suas sessões, os dous Governos concordarem mutuamente na prolongação do tempo.

O arbitro ou louvado será obrigado a dar a sua decisão final em qualquer reclamação dentro de quinze dias da data em que a reclamação for submetida á sua consideração, a menos de entenderem os Comissarios que he absolutamente necessário hum periodo mais extenso.

Os Comissarios, ou o arbitro, ou louvado se elles não puderem chegar a hum acordo, serão os competentes para decidir em cada caso se a reclamação foi ou não devidamente feita ou apresentada no seu todo, ou em alguma de suas partes, e qual dellas, segundo o verdadeiro espirito e fim desta Convenção.

Artigo 4.^º

Todas as sommas que forem concedidas pelos Comissarios, ou pelo arbitro ou louvado, por conta de qualquer reclamação, serão pagas por aquelle dos dous Governos, a quem competir, ao outro dentro de doze mezes depois da data da decisão, sem juros, e sem deducção alguma, salva a que vai especificada no art. 6.^º

Artigo 5.^o

As Altas Partes Contractantes prometem considerar o resultado das conferencias desta Comissão como pleno, perfeito, e definitivo ajuste de todas as reclamações contra cada hum dos dous Governos, que tenhão por origem qualquer transacção de data anterior á troca das Ratificações da presente Convenção, e prometem mais considerar e tratar desde a conclusão dos trabalhos da Comissão como decididas, e eliminadas, e de então por diante inadmissíveis, todas e quaesquer dessas reclamações, quer tenhão, quer não, sido levadas ao conhecimento, feitas, apresentadas, ou expostas á mesma Comissão.

Artigo 6.^o

Os Commissarios e o arbitro ou louvado, com a assistencia dos Secretarios, terão hum accurado registro, e actas correctas, ou nota de todos os seus trabalhos, com as respectivas datas, e nomearão e empregarão hum Escripturario, se for necessário, para os ajudar no expediente dos negocios que vierem á sua presença.

Cada hum dos Governos pagará ao seu Commissario hum ordenado que não exceda de seis contos de réis, ou seiscentas e setenta e cinco libras esterlinas, por anno, e cuja somma será a mesma para ambos os Governos.

Cada Governo pagará ao seu Secretario, como ordenado, huma somma que não exceda de tres contos de réis, ou trezentas e trinta e sete libras esterlinas e dez schillings por anno, e essa somma será sempre a mesma para cada Governo.

O Secretario de qualquer dos lados, em quanto servir como Comissário, receberá o mesmo ordenado annual que receber o Commissario, ficando entendido que cessa durante esse tempo o seu ordenado de Secretario.

O ordenado do arbitro ou louvado será o mesmo marcado annualmente por esta Convenção para cada Commissario, pago porém na proporção do tempo em que tiver sido empregado.

O ordenado do Escripturario, se tiver de ser nomeado, não excederá de dous contos de réis, ou duzentas e vinte cinco libras esterlinas por anno.

Todas as despezas da Comissão, incluindo as contingentes, serão pagas por meio de huma proporcional deducção feita nas sommas mandadas pagar pelos Commissarios, ou pelo arbitro, ou louvado, segundo o caso, com tanto que essa deducção não exceda de cinco por cento das sommas mandadas pagar.

Se houver deficit, será elle suprido pelos dous Governos.

Artigo 7.^o

A presente Convenção será raticfada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica, e as Ratificações serão trocadas em Londres o mais breve que possa ser dentro de seis mezes contados da sua data.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios a assignárão, e lhe puzerão os sellos de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos dous dias de Junho, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) Sergio Teixeira de Macedo.

(L. S.) P. Campbell Scarlett.

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado examinado por Nós tudo o que nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito; promettendo em fé e palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e refrendada pelo nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) Pedro, Imperador, com Guarda.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.313 — de 4 de Dezembro de 1858.

Manda compreender no 1.^o distrito da arrecadação do imposto sobre a aguardente do paiz a Ilha de Paquetá.

Attendendo ao que Me representarão diversos Comerciantes da Ilha de Paquetá, e Usando da autorisação concedida pelo art. 15, § 1.^o da Lei n.^o 840 de 15 de Setembro de 1855,

Artigo 7.^o

A presente Convenção será raticfada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica, e as Ratificações serão trocadas em Londres o mais breve que possa ser dentro de seis mezes contados da sua data.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios a assignárão, e lhe puzerão os sellos de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos dous dias de Junho, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) Sergio Teixeira de Macedo.

(L. S.) P. Campbell Scarlett.

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado examinado por Nós tudo o que nella se contém, a Approvamos, Raticfamos e Confirmamos, assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito; promettendo em fé e palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e refrendada pelo nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) Pedro, Imperador, com Guarda.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.^o 2.313 — de 4 de Dezembro de 1858.

Manda comprehender no 1.^o distrito da arrecadação do imposto sobre a aguardente do paiz a Ilha de Paquetá.

Attendendo ao que Me representarão diversos Commerciaentes da Ilha de Paquetá, e Usando da autorisação concedida pelo art. 15, § 1.^o da Lei n.^o 840 de 15 de Setembro de 1855,

Hei por bem Ordenar que a Ilha de Paquetá fique d'ora em diante pertencendo ao 1.^o distrito, denominado da Cidade, criado para a arrecadação do imposto de 20 % sobre o consumo da aguardente de produção do paiz; alterado assim o art. 2.^o do Decreto n.^o 2.169 do 1.^o de Maio deste anno, que comprehendeu no distrito do interior a mesma Ilha.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.314 — de 4 de Dezembro de 1858.

Altera algumas disposições do regulamento do ímposto do sello.

Usando da autorisação concedida pelo art. 15 § 2.^o da Lei n.^o 840 de 15 de Setembro de 1855 — Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.^o Os escriptos á ordem poderão ser sellados em qualquer tempo, no lugar em que tiverem de ser pagos, com tanto que o sejão antes do aceite, transferencia ou pagamento: ficando assim alteradas as disposições do § 3.^o art. 19 e art. 29 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte em que se referem aos mesmos escriptos, e sujeita a infracção ás penas do § 4.^o do art. 13 da Lei de 21 de Outubro de 1843, combinado com o art. 13 da Lei de 26 de Setembro de 1857.

Art. 2.^o Os titulos de nomeação interina, comprehendidas as provisões dos Parochios encommendados, os de substituição e outros que não devem durar mais de anno, e os de empregados de rendimento menor de 50\$, pagarão o sello do art. 35 do citado Regulamento antes do assentamento em folha para a percepção dos vencimentos, na forma das Instruções de 16 de Janeiro de 1854.

Art. 3.^o As patentes dos Officiais da Guarda Nacional, as nomeações de Inspectores de quarteirão, e os titulos de que

Hei por bem Ordenar que a Ilha de Paquetá fique d'ora em diante pertencendo ao 1.^o distrito, denominado da Cidade, criado para a arrecadação do imposto de 20 % sobre o consumo da aguardente de produção do paiz; alterado assim o art. 2.^o do Decreto n.^o 2.169 do 1.^o de Maio deste anno, que comprehendeu no distrito do interior a mesma Ilha.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.314 — de 4 de Dezembro de 1858.

Altera algumas disposições do regulamento do ímposto do sello.

Usando da autorisação concedida pelo art. 15 § 2.^o da Lei n.^o 840 de 15 de Setembro de 1855 — Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.^o Os escriptos á ordem poderão ser sellados em qualquer tempo, no lugar em que tiverem de ser pagos, com tanto que o sejão antes do aceite, transferencia ou pagamento: ficando assim alteradas as disposições do § 3.^o art. 19 e art. 29 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte em que se referem aos mesmos escriptos, e sujeita a infracção ás penas do § 4.^o do art. 13 da Lei de 21 de Outubro de 1843, combinado com o art. 13 da Lei de 26 de Setembro de 1857.

Art. 2.^o Os titulos de nomeação interina, comprehendidas as provisões dos Parochios encommendados, os de substituição e outros que não devem durar mais de anno, e os de empregados de rendimento menor de 50\$, pagarão o sello do art. 35 do citado Regulamento antes do assentamento em folha para a percepção dos vencimentos, na forma das Instruções de 16 de Janeiro de 1854.

Art. 3.^o As patentes dos Officiais da Guarda Nacional, as nomeações de Inspectores de quarteirão, e os titulos de que

trata o artigo antecedente que não carecerem de assentamento, serão sellados antes da posse e exercício dos nomeados.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.315—de 11 de Dezembro de 1858.

Declara de 1.^a Entrancia a Comarca de Parintins, creada na Província do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Parintins, creada na Província do Amazonas, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero oitenta e dous, de vinte quatro de Setembro deste anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.316 — de 11 de Dezembro de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Parintins, creada na Província do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca de Parintins, creada na Província do Amazonas, terá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

trata o artigo antecedente que não carecerem de assentamento, serão sellados antes da posse e exercício dos nomeados.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.^o 2.315—de 11 de Dezembro de 1858.

Declara de 1.^a Entrancia a Comarca de Parintins, creada na Província do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Parintins, creada na Província do Amazonas, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero oitenta e dous, de vinte quatro de Setembro deste anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.316 — de 11 de Dezembro de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Parintins, creada na Província do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca de Parintins, creada na Província do Amazonas, terá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.317 — de 11 de Dezembro de 1858.

Desliga do Batalhão de Infantaria n.^o 4 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo os Guardas qualificados nos Municípios de Campo Largo e Piedade, e créa nelles huma Secção de Batalhão e huma Companhia avulsa de Infantaria.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo, Hci por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão desligados do Batalhão de Infantaria n.^o 4 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo os Guardas qualificados nos Municípios de Campo Largo e Piedade na mesma Província, e reduzido aquelle Batalhão ao numero de seis Companhias.

Art. 2.^o Ficão creadas no Municipio de Campo Largo huma Secção de Batalhão de tres Companhias, com a designação de quinta ao serviço activo, e no da Piedade huma Companhia avulsa de Infantaria do mesmo serviço, revogado nesta parte o Decreto n.^o 1.210 de 25 de Julho de 1853.

Art. 3.^o A referida Secção e a Companhia avulsa de Infantaria terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.317 — de 11 de Dezembro de 1858.

Desliga do Batalhão de Infantaria n.^o 4 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo os Guardas qualificados nos Municípios de Campo Largo e Piedade, e créa nelles huma Secção de Batalhão e huma Companhia avulsa de Infantaria.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo, Hci por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão desligados do Batalhão de Infantaria n.^o 4 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo os Guardas qualificados nos Municípios de Campo Largo e Piedade na mesma Província, e reduzido aquelle Batalhão ao numero de seis Companhias.

Art. 2.^o Ficão creadas no Municipio de Campo Largo huma Secção de Batalhão de tres Companhias, com a designação de quinta ao serviço activo, e no da Piedade huma Companhia avulsa de Infantaria do mesmo serviço, revogado nesta parte o Decreto n.^o 1.210 de 25 de Julho de 1853.

Art. 3.^o A referida Secção e a Companhia avulsa de Infantaria terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 2.318 — de 22 de Dezembro de 1858.

*Providencia sobre a confecção e organisação do Código Civil
do Império.*

Visto e aprovado o parecer da Comissão encarregada de rever a consolidação das Leis Civis, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o O Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça contratará com hum Jurisconsulto da sua escolha a confecção do Projecto do Código Civil do Império.

Art. 2.^o Feito o Projecto, será examinado por huma Comissão de sete Jurisconsultos da Corte e Império, presidida por hum dos Meus Conselheiros d'Estado, vencendo os seus membros as gratificações que forem marcadas.

Serão dadas as necessarias instruções para as conferencias da comissão, protocollo dos motivos do Projecto e demais providencias que convier á boa organisação deste trabalho.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 2.319 — de 24 de Dezembro de 1858.

Autorisa hum credito extraordinario da quantia de 386.250 Réis para complemento das despezas, que se teem de fazer com a execução das obras da construção de hum cágueira e rua desde a praça da Glória até a travessa dos Carmelitas, no largo da Lapa.

Hei por bem, Tendo Ovidio o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com o paragrapho 3.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro 1850, o credito extraordinario da quantia de trezentos sessenta e seis contos duzentos e cincocentã mil réis, para complemento das despezas que se teem de fazer com a execução das obras da construção de hum cágueira e rua — desde a praça da Glória até a travessa dos Car-

mclitas, no largo da Lapa — na forma do contracto approvado pelo Decreto n.^o 2.062 de 23 de Dezembro de 1857; devendo ser esta medida, em tempo opportuno, levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte eous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.^o 2.320 — de 28 de Dezembro 1858.

Concede a Paulo Victor Douey, privilegio por doze annos para o processo por elle inventado para aperfeiçoar, e simplificar a fabricação de certos instrumentos indispensaveis aos trahalhos mechanicos.

Attendendo ao que Me requereu Paulo Victor Douey, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Novembro ultimo: He, por bem Conceder-lhe privilegio por doze annos para o processo por elle inventado para aperfeiçoar, e simplificar a fabricação de certos instrumentos indispensaveis aos trahalhos mechanicos, constantes da descripção e desenho, que apresentou, e ficão competentemente archivados.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte eito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo

mclitas, no largo da Lapa — na forma do contracto approvado pelo Decreto n.^o 2.062 de 23 de Dezembro de 1857; devendo ser esta medida, em tempo opportuno, levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte eous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.^o 2.320 — de 28 de Dezembro 1858.

Concede a Paulo Victor Douey, privilegio por doze annos para o processo por elle inventado para aperfeiçoar, e simplificar a fabricação de certos instrumentos indispensaveis aos trahalhos mechanicos.

Attendendo ao que Me requereu Paulo Victor Douey, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Novembro ultimo: He, por bem Conceder-lhe privilegio por doze annos para o processo por elle inventado para aperfeiçoar, e simplificar a fabricação de certos instrumentos indispensaveis aos trahalhos mechanicos, constantes da descripção e desenho, que apresentou, e ficão competentemente archivados.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte eito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo

DECRETO N.^o 2.321 — de 28 de Dezembro de 1858.

Autorisa o credito supplementar de 298.060\$762 para as despezas de diversas rubricas nos exercicios de 1857 — 1858.

Attendendo á insuficiencia do credito votado pelo art. 6.^o da Lei n.^o 884 do 1.^o de Outubro de 1856 para as despezas da Repartição da Guerra, em diversas rubricas do exercicio de 1857 — 1858, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros e em conformidade do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de 298.060\$762, distribuido conforme a tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella a que se refere o Decreto desta data que autorisa o credito supplementar de 298.060\$762.

Art. 6.^o Da Lei n.^o 884 do 1.^o de Outubro de 1856:

§ 1. ^o Secretaria d'Estado e repartições an-		
nexas.....	34.877\$727	
§ 6. ^o Arsenaes de Guerra, armazens de artigos		
bellicos e Conselhos administrativos.	134.524\$297	
§ 8. ^o Commandos d'Armas e Inspecções dos		
Corpos.....	6.240\$795	
§ 11. Corpo de Saude.....	6.851\$520	
§ 19. Obras Militares	33.948\$646	
§ 20. Diversas despezas e eventuaes.....	81.611\$777	
		298.060\$762

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1858. —
José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.^o 2.322 — de 29 de Dezembro de 1858.

Manda pôr em execução na Provincia de Mato Grosso o Decreto n.^o 2.029 de 18 de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados vizinhos.

Tendo Ouvido o Presidente da Provincia de Mato Grosso,
Hei por bem Decretar o seguinte;

Art. Unico. As disposições do Decreto n.^o 2.029 de 18 de Novembro do anno proximo passado, que deu nova organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados vizinhos, terão execução em todo o territorio da Provincia de Mato Grosso.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 2.323 — de 29 de Dezembro de 1858.

Crêa no Termo de Batataes, da Provincia de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Haverá no Termo de Batataes, na Provncia de S. Paulo, hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 2.324 — de 29 de Dezembro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Tamandaré á margem do Rio Una.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia organisada para a construcção de huma Estrada de ferro destinada a ligar o porto de Tamandaré á parte inferior do Rio Una, na Província de Pernambuco, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 6 : Hei por bem Approvar os Estatutos que a devem reger, e que com este baixão assignados por Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Tamandaré á margem do Rio Una a que se refere o Decreto desta data

TITULO I.

DA ORGANISACÃO DA COMPANHIA.

CAPITULO I.

Fins da Sociedade, — Capital, — Duração, — Fundo de reserva—e Dividendo.

Art. 1.^o Sob o nome de Companhia da Estrada de ferro de Tamandaré á margem do Rio Una, fica creada nesta Província de Pernambuco huma Sociedade anonyma, por acções para, de conformidade com o Decreto n.^o 1.980 de 28 de Setembro de 1857, e contracto a que se refere, construir huma Estrada de ferro, que ligue o porto de Tamandaré á margem do Rio Una, assim como as obras accessorias que lhe forem intimamente ligadas, e exploral-o durante os sessenta e seis annos de privilégio, constante do mesmo Decreto.

Art. 2.^o A duração da Sociedade será a mesma do privilégio, e a sua séde nesta Cidade do Recife, de conformidade com a primeira das condições do supracitado contracto.

Art. 3.^o O prazo da duração da Sociedade poderá todavia ser augmentado, e a sua séde mudada para Tamandaré, quando assim o determinar a maioria dos accionistas, e mediante approvação do Governo.

Art. 4.^o O capital da Sociedade será de oitocentos contos de réis, divididos em oito mil acções ou apolices de cem mil réis cada huma, e poderá ser elevada por deliberação da assembléa geral dos accionistas, quando for conveniente dar maior desenvolvimento á empresa pela construcção de ramaes, de que trata a 5.^a condição do contracto annexo ao Decreto n.^o 1.980, assim como parte delle poderá ser obtido pela emissão de titulos ao portador, vencendo hum juro fixo, e com as vantagens que forem determinadas.

Art. 5.^o Cada apolice dará direito, além de huma parte correspondente nos baveres e lucros da Companhia, a mil palmos quadrados de terreno para edificações nos quarteirões da nova Cidade de Tamandaré, de conformidade com o plano aprovado pelo Governo, sendo o titulo entregue gratuitamente ao accionista, logo que tiver pago a metade da importancia da apolice correspondente.

Art. 6.^o A relação da importancia das apolices verificar-se-ha em dez pagamentos de 10 por cento cada hum, e a prazos nunca menores de tres meses, feita a chamada pelas folhas publicas com quinze dias, pelo menos, de antecedencia.

Art. 7.^o A primeira prestação he obrigatoria, o accionista que não a realizar no termo prefixo poderá ser constrangido a paga-la judicialmente.

Art. 8.^o A falta de pagamento de quaesquer das prestações, no prazo marcado, importa huma multa de 10 por cento sobre a prestação, e não entrando o accionista com a mesma e a multa no prazo de mais seis meses, perderá todo o direito á apolice, a qual será vendida em hasta publica, passando o liquido producto para beneficio da Companhia.

Art. 9.^o As apolices serão nominativas, porém transmissíveis, por endoso, depois de realizada a segunda chamada, todavia os seus possuidores não serão reconhosidos accionistas da Companhia, sem fazerem averbar o seu titulo no livro competente.

Art. 10. Os titulos definitivos só serão entregues aos accionistas depois de realizada metade da importancia das acções, entretanto, logo na entrega da primeira prestação, será dado hum titulo provisorio transferivel, de conformidade com o art. 297 do Código Commercial.

Art. 11. O accionista, em qualquer tempo e caso, só he responsável pelo valor de suas apolices, em quanto as tiver pago integralmente, segundo dispõe o art. 298 do mesmo Código.

Art. 12. De seis em seis meses proceder-se-ha a hum balanço das receitas e despezas da Companhia, e o lucro liquido,

depois de pagas todas as despezas do custeio, será repartido entre os accionistas, proporcionalmente ás suas apolices, deduzindo-se 10 por cento para fundo de reserva.

Art. 13. O fundo de reserva será empregado em ocorrer ás despezas extraordinarias, que não podem ser comprehendidas no custeio e aumento do material fixo e volante.

CAPITULO II.

Dos terrenos da Fortaleza de Tamandaré.

Depois de tirada dos terrenos da Fortaleza de Tamandaré, a parte de que trata a 21.^a das condições annexas ao Decreto n.^o 1.980 para o serviço da Fortaleza, ruas, pracas e mais logradouros Publicos, e a necessaria ás obras da Estrada de ferro, de conformidade com a planta que for approvada pelo Governo de que trata a condição 22.^a, separar-se-hão no lugar mais conveniente para fundação de huma Cidade oito mil dasas de mil palmos quadrados cada huma, correspondentes ás oito mil ações, que formão o capital da Companhia, e a outra igual extenção para os tres concessionarios, ficando á cargo da Directoria, que for eleita, a repartição das dasas aos diversos accionistas, e a respectiva medição, e o restante do terreno concedido pelo Governo ficará por conta da Companhia para ter a applicação que a assembléa geral da mesma julgar mais conveniente.

Art. 15. Caso a Companhia queira vender parte do terreno que lhe fica reservado na planta, em conformidade destes Estatutos, ou algumas das dasas que corresponderem ás apolices substituidas por obrigações, não o poderá fazer por preço maior que o de cem réis por cada palmo quadrado.

Art. 16. Todos os terrenos que em virtude da planta approvada pelo Governo, forem destinados para edificações particulares serão numerados e assentados n'hum livro á talão, donde serão extrahidos os titulos passados aos respectivos cessionarios da Estrada e ao Presidente da assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. A Companhia dá aos concessionarios os terrenos que tocarem a cada hum com todo o dominio que nelles tem, em virtude da 21.^a condição annexa ao Decreto n.^o 1.980, sem sujeição a fôro, laudemio, ou outro qualquer onus, á excepção do seguinte:

Art. 18. Deverão os ditos cessionarios edificar no prazo de tres annos, e toda a casa edificada nos terrenos de Tamandaré pagará annualmente de 1 a 31 de Dezembro a quantia de mil réis por cada pavimento terreo, ou outro, para serem applicados aos melhoramentos materiaes da Cidade, calçamento de ruas, esgoto das águas, &c.

Art. 19. Será a dita contribuição arrecoadada por hum procurador, e administrada por huma Comissão de tres membros, nomeados pelos proprietarios dos predios n'huma reunião annual que terá lugar para esse fim no dia 28 de Setembro, e na qual cada hum terá tantos votos quantos mil réis tiver de contribuição annual.

CAPITULO III.

Da Administração da Sociedade.

Art. 20. A Companhia Nacional da Estrada de ferro de Tainandaré será representada nas suas diversas manifestações por tres órgãos principaes.

1.º A assembléa geral dos accionistas.

2.º Hum Conselho Director composto de cinco membros eleitos, hum pelos concessionarios do privilegio, e os outros quatro pela assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções.

3.º Huma Comissão fiscal permanente, composta igualmente de cinco membros, eleitos pela assembléa geral, e pelos concessionarios na mesma proporção de 4 e 1.

Art. 21. São privativas da assembléa geral as decisões mais importantes, como sejão o aumento do capital social, realização de emprestimos, mudança da séde da Companhia, construções de ramaes, ou prolongamento da linha primitiva, aprovação de contas, e votação do orçamento annual, eleição dos membros do Conselho Director, e da Comissão fiscal, e a decretação de todas as medidas geraes que reclamarem os interesses da Companhia, e não estiverem promovidos nos seus Estatutos.

Art. 22. Ao Conselho Director pertence o poder executivo, elle he o representante da Companhia nas suas relações com o Governo e os particulares, e além das atribuições que dimanão dessa posição, pertence-lhe, na ausencia da assembléa geral, tomar todas as decisões que não forem especialmente reservadas aos accionistas reunidos.

Art. 23. A Comissão fiscal ou de vigilancia pertence vigiar sobre todas as operaçoes da Companhia, para cujo fim lhe serão franqueados em qualquer tempo, os livros, balangos, armazens e oficinas, sem que todavia ella possa intrometer-se na administração propriamente dita, que pertence exclusivamente ao Conselho Director.

TITULO II.**DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA.****CAPITULO IV.***Da assembléa geral.*

Art. 24. Todos aquelles que possuirem legalmente huma apolice, pelo menos, da Companhia, averbada nos livros competentes, são aptos para concorrerem ás reuniões da assembléa geral, e tomar parte nas discussões, porém só poderão votar os que possuirem dez ou mais apolices, contando-se hum voto por dez apolices, e não podendo accionista algum ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero das suas acções.

Art. 25. A assembléa geral terá hum Presidente, hum Vice-Presidente, e dous Secretarios, eleitos por hum anno em huma só lista e por escrutinio secreto; no impedimento do Presidente servirá o Vice-Presidente, e na falta deste o primeiro Secretario, que será substituído pelo segundo, pelos quaes funcionarão os immediatos em votos, se estiverem aquelles ausentes.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria no 1.^º de Fevereiro (ou no dia 3, se aquelle for santi-ficado) de cada anno, ao meio dia, no lugar determinado pelo seu Presidente no edital de convocação, que mandará publicar oito dias antes pelas folhas desta Cidade, e na falta da dita convocação, no salão da Associação Commercial desta Praça, e em sessão extraordinaria todas as vezes que para esse fim for convocada, quer pelo Conselho Director, quer pela Comissão fiscal, quer pelo seu Presidente a pedido de hum numero de accionistas que representem a quinta parte do capital effectivo da Companhia.

Art. 27. No dia, hora e lugar designados para a reunião da assembléa geral, julgar-se-ha esta constituída com os accionistas presentes, não podendo todavia ser tomada deliberação alguma nessa primeira reunião, se os accionistas presentes não representarem mais de metade do capital effectivo da Companhia.

Art. 28. Não se tendo reunido a 1.^º de Fevereiro suficiente numero de accionistas, ficará espaçada a segunda reunião para o dia oito, e seguintes, e então poderá ser tomada qualquer decisão (não reservada) pelos accionistas que comparecerem.

Art. 29. Logo depois de constituída a assembléa geral em sessão ordinaria no mez de Fevereiro de cada anno, ouvirá a leitura do Relatorio do Conselho Director, e da Comissão fiscal, aos quaes acompanharão as contas do anno precedente até 30 de Dezembro, e o orçamento para o seguinte anno fi-

nanceiro, (Julho a Julho) adiar-se-ha para na sessão seguinte apreciar semelhantes documentos.

Art. 39. Depois de encerrada a discussão, approvadas as contas e votado o orçamento, proceder-se-ha á eleição da mesa, do Conselho Director, e da Comissão fiscal, que terão de funcionar do 1.^o de Julho em diante, sendo feita a eleição do Conselho e da Comissão pela mesma forma que a da mesa.

Art. 41. No caso de votações unanimes que deem hum numero de votos duplo do numero de pessoas a eleger, far-se-ha huma eleição especial para supplentes.

Art. 32. Nas sessões extraordinarias, logo depois da abertura, os autores da convocação exporão os motivos, e o Presidente depois de consultada a casa, porá o negocio em discussão, ou adial-o-ha para a sessão seguinte.

Art. 33. As reuniões extraordinarias serão anunciadas pelas folhas, com antecedencia de 15 dias, declarando-se o motivo da convocação, e não se poderá nellas tomar decisão alguma sobre matérias alheias ao objecto da convocação, assim como não se julgará a assembléa constituída sem ter representada a maioria do capital efectivo.

Art. 34. Não se realizando essa condição, far-se-ha nova convocação em o prazo de oito dias, e então deliberar-se-ha com os accionistas presentes, qualquer que seja o numero.

Art. 35. As deliberações tendentes a augmentar o fundo da Companhia, prorrogar sua duração, ou reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas por votos concordes que representem a maioria absoluta do capital efectivo da Companhia.

Art. 36. Os accionistas só podem votar por procuração, sendo esta outorgada a outro accionista, não podendo todavia representar por mais de tres constituintes.

CAPITULO V.

Do Conselho Director.

Art. 37. Os membros do Conselho Director são eleitos por hum anno contado do 1.^o de Julho, que seguir á sua eleição, e são substituídos no seu impedimento ou ausencias pelos que os seguirem imediatamente na votação.

Art. 38. Logo na sua primeira reunião elegerão dentre os membros hum Presidente e hum Secretario, os quaes representarão para todos os negócios correntes. O Presidente dirigirá as discussões, e o Secretario redigirá as actas, sendo precisos tres votos concordes para legitimar qualquer decisão.

Art. 39. Haverá sessão ordinaria do Conselho huma vez por mez, e extraordinaria todas as vezes que seu Presidente a convocar, ou a maioria dos membros assim o exigir.

Art. 40. O Presidente será substituido nos seus impedimentos ou ausencias pelo Secretario, e este pelo membro que o Conselho designar.

Art. 41. Em remuneração dos seus trabalhos os Directores terão repartidamente 5 % dos beneficios liquidos realizados pela Companhia, garantindo-se em todo o caso seiscientos mil réis a cada Director, e em quanto não funcionar a Estrada, tão somente receberão em cada sessão mensal os respectivos tentos de presença, sendo os ditos tentos de ouro do valor e tamanho das peças de 20\$000 rs, tendo de hum lado huma locomotiva com a legenda—Tamandareusis Ferrea Via—e do outro lado o retrato de Sua Magestade o Imperador, e a legenda—Petrus II. Bras. Imper: e o anno.

Art. 42. Durante os trabalhos de construcções da Estrada, poderá o Conselho Director delegar parte dos seus poderes a hum de seus membros, porém essa delegação só poderá ter lugar, mediante unanimidade de votos, e será sempre revogavel.

Art. 43. As principaes attribuições do Conselho Director são as seguintes:

1.^a Organisar todos os serviços da Companhia, creando os empregos necessarios, marcando-lhes os ordenados, e dando os necessarios regulamentos.

2.^a Nomear e demittir todos os empregados da Companhia que entrão na cathegoria de Chefes do serviço, e tomar-lhes contas.

3.^a Autorisar todas as despezas necessarias ao bom andamento dos negocios da Companhia, dentro dos limites do orçamento annual, votado pela assembléa geral, e pagar o dividendo semestral, de conformidade com o disposto no art. 12. do Cap. 1.^o Tit. 1.^o

4.^a Representar a Companhia perante o Governo e os Tribunaes.

5.^a Convocar a assembléa geral dos Accionistas todas as vezes que julgar necessario.

6.^a Fazer as chamadas para entradas das prestações de cada apolice, assignar e distribuir tanto os titulos provisorios, como as apolices definitivas.

7.^a Organisar e apresentar as contas, e orçamentos annuas, as quaes entregará á Comissão fiscal a 15 de Março de cada anno.

8.^a Requerer e solicitar quaesquer modificações do contracto celebrado com o Governo Imperial, que seja necessarias aos interesses da Companhia, fazer novos contractos com o Governo Geral e Provincial.

8.^a Organisar as tabellas do frete, não podendo exigir mais de 20 reacs por cada arroba, e mil braças de distancia.

CAPITULO III.

Da Comissão Fiscal.

Art. 44. Os membros da Comissão fiscal, assim como os do Conselho Director são eleitos por hum anno, contado da mesma forma de Julho a Julho, e substituídos nas suas ausências ou impedimentos pelos que os seguirem na ordem da votação.

Art. 45. A Comissão fiscal terá tambem hum Presidente e hum Secretario, eleitos por maioria de votos, e com atribuições iguaes ás do Presidente e Secretario do Conselho Director.

Art. 46. Reunir-se-ha duas vezes em sessão ordinaria por anno, e extraordinariamente quando ella julgar conveniente proceder a qualquer exame, e a Directoria quizer consultal-a.

Art. 47. As suas funções são gratuitas, havendo todavia tentos de presença iguaes aos do Conselho Director. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral apresentará a Comissão fiscal o relatorio de seus trabalhos com o seu parecer a respeito das contas do orçamento, que tiver-lhe sido submettido pela Directoria.

Art. 48. A principal atribuição da Comissão he apreciar as contas e orçamento annexo, e vigiar sobre todas as operações da Companhia, podendo, ouvido o Conselho Director, suspender qualquer empregado da Companhia, quando convier assim.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

CAPITULO UNICO.

Art. 49. Os concessionarios do privilegio da Estrada de ferro de Tamandaré o cedem á Companhia, sem exigir para este fim remuneração alguma, além do pagamento das despezas feitas, nem maiores direitos que os mais Accionistas, exceptua-se a de nomearem hum dos cinco Directores, e Fiscaes, e de proceder a repartição dos terrenos de Tamandaré, de conformidade com o disposto no Titulo 1.^o Capitulo 2.^o art. 14 dos presentes Estatutos.

Art. 50. O anno financeiro da Companhia será contado de Julho a Julho, porém as contas apresentadas annualmente no mez de Fevereiro, serão de Janeiro a Janniro, abrangendo desta arte dous exercícios diferentes.

Art. 51. A primeira eleição para Presidente, Vice-Presidente e Secretario da assembléa geral terá lugar, logo que forem approvados os presentes Estatutos, servindo os eleitos até o primeiro de Julho de 1859, e proceder-se-há successivamente á eleição dos membros do Conselho Director, e da Comissão fiscal, cuja nomeação pertence á assembléa geral, as quaes servirão igualmente até o 1.^o de Julho de 1859, em que cederão o lugar aos eleitos na reunião ordinaria do mez de Fevereiro.

Art. 52. Logo depois de organisado o Conselho Director, fará a primeira chamada de 10 por cento sobre o valor das apolices, e tratará com urgencia de completar os trabalhos necessarios para se obter do Governo a confirmação destes Estatutos, e o complemento do contracto de 29 de Setembro de 1857; principiar os trabalhos autorisando as despezas já feitas para obtenção do privilegio, e serviços preparatorios, e das por fazer dentro dos limites do orçamento provisorio de 20 de Julho de 1857, assim como organizar para ser submittido á approvação da assembléa geral no mez de Abril proximo o orçamento das despezas para o anno financeiro de 1859—1860.

Art. 53. Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente, em algum estabelecimento bancario de plena confiança, ficando em poder do Thesoureiro, ou caixã, tão sómente a quantia necessaria para despezas miudas.

Art. 54. Os presentes Estatutos não poderão ser reformados, sinão depois de passados tres annos, e com as formalidades do Titulo 3.^o Capítulo 1.^o art. 12.

Art. 55. A Directoria antes de fazer a chamada da 2.^a prestação procurará obter do Governo Imperial a concessão ou aforamento dos terrenos de marinha, exceptuados no art. 21 do contracto.

Art. 56. Caso se obtenha do Governo a concessão dos terrenos de marinha, exceptuados pela clausula 21, ficarão elevadas ao duplo as datas concedidas pelo art. 1.^o do Capítulo 2.^o do Titulo 1.^o aos accionistas e concessionarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1853. —
Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.^o 2.325 — de 30 de Dezembro de 1858.

Autorisa hum credito extraordinario de 600.000 \$ 000 para as despezas que se fizerão, no exercicio de 1857—1858, e se continuão a fazer, no corrente, pelo credito do Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850, a titulo de Soccorros Publicos.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com o § 3.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, hum credito extraordinario da quantia de seiscentos contos de réis, não só para ocorrer ás despezas que se fizerão, no exercicio de 1857—1858, como para as que se continuão a fazer, no corrente, pelo credito do Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850, a titulo de —Soccorros Publicos — com as epidemias da cholera-morbus, febre amarella e bexigas, bem como com o abastecimento de viveres na Corte e mais povoações do Imperio: devendo ser esta medida levada á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincocentas e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.^o 2.326 — de 30 de Dezembro de 1858.

Autorisa hum credito extraordinario de 225.000 \$ 000 para as despezas que se fizerão, no exercicio de 1857—1858, e se continuão a fazer no corrente, com a Comissão de Engenheiros e Naturalistas, de que trata o paragrapho 1.^o do art. 17 da Lei numero 884 do 1.^o de Outubro de 1856.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com o paragrapho 3.^o do art. 4.^o da Lei numero 589 de 9 de Setembro de 1850, hum credito extraordinario da quantia de duzentos e vinte cinco contos de réis, não só para ocorrer ás despezas que se fizerão no exercicio de 1857—1858, como para as que se continuão a fazer no

corrente, com a Comissão d'Engenheiros e Naturalistas que tem de explorar o interior de algumas Províncias do Imperio, e fazer colleções de productos naturaes para os Museos Nacional, e das Províncias, nos termos do paragrapho 1.^º do art. 17 da Lei numero 884 do 1.^º de Outubro de 1856: devendo ser esta medida levada á approvação d'Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.^º 2.327 — de 30 de Dezembro de 1858.

Autorisa hum credito supplementar de 41.000\$000 para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1857—1858.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, nos termos do § 2.^º do artigo 4.^º da Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, o credito supplementar da importancia de quarenta e hum contos de reis, para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1857—1858, na fórmula da Tabella que com este baixa: devendo ser esta medida incluida na Proposta que se tem de apresentar á Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

corrente, com a Comissão d'Engenheiros e Naturalistas que tem de explorar o interior de algumas Províncias do Imperio, e fazer colleções de productos naturaes para os Museos Nacional, e das Províncias, nos termos do paragrapho 1.^º do art. 17 da Lei numero 884 do 1.^º de Outubro de 1856: devendo ser esta medida levada á approvação d'Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.^º 2.327 — de 30 de Dezembro de 1858.

Autorisa hum credito supplementar de 41.000\$000 para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1857—1858.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, nos termos do § 2.^º do artigo 4.^º da Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, o credito supplementar da importancia de quarenta e hum contos de reis, para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1857—1858, na fórmula da Tabella que com este baixa: devendo ser esta medida incluida na Proposta que se tem de apresentar á Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

**Tabella á que se refere o Decreto desta data,
que autorisa hum credito supplementar da
importancia de 41.000\$000 para as des-
pesas de diversas rubricas do Ministerio do
Imperio, no exercicio de 1857-1858.**

Lei n.º 884 de 1.º de Outubro de 1856.

Art. 2.^o

§ 10. ^o	Ordenado dos Mestres da Familia Imperial.	1.199\$967
§ 24. ^o	Lazaretos	9.143\$611
§ 33. ^o	Instrução primaria e secundaria.....	17.053\$622
§ 38. ^o	Bibliotheca Publica	3.931\$207
§ 39. ^o	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	9.497\$775
§ 40. ^o	Dito do Passeio Publico.....	173\$818
		41.000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1858.—
Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.^o 2.328—de 30 de Dezembro de 1853.

*Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de
175.700\$000 para o exercicio de 1857—58.*

Tendo-se reconhecido a insufficiencia do credito aberto ao Ministerio da Fazenda pela Lei do Orcamento n.º 884 do 1.º de Outubro de 1856, e do supplementar, aberto pelo Decreto n.º 2.154 de 24 de Abril do corrente anno para despesa do exercicio de 1857—58: Hei por bem, na conformidade do § 2.º do art.º 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1839, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais o credito supplementar de cento setenta e cinco contos e setecentos mil réis para as rubricas de despesa constantes da tabella annexa.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homenaje

**Tabella á que se refere o Decreto desta data,
que autorisa hum credito supplementar da
importancia de 41.000\$000 para as des-
pesas de diversas rubricas do Ministerio do
Imperio, no exercicio de 1857-1858.**

Lei n.º 884 de 1.º de Outubro de 1856.

Art. 2.^o

§ 10. ^o	Ordenado dos Mestres da Familia Imperial.	1.199\$967
§ 24. ^o	Lazaretos	9.143\$611
§ 33. ^o	Instrução primaria e secundaria.....	17.053\$622
§ 38. ^o	Bibliotheca Publica	3.931\$207
§ 39. ^o	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	9.497\$775
§ 40. ^o	Dito do Passeio Publico.....	173\$818
		41.000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1858.—
Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.^o 2.328—de 30 de Dezembro de 1853.

*Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de
175.700\$000 para o exercicio de 1857—58.*

Tendo-se reconhecido a insufficiencia do credito aberto ao Ministerio da Fazenda pela Lei do Orcamento n.º 884 do 1.º de Outubro de 1856, e do supplementar, aberto pelo Decreto n.º 2.154 de 24 de Abril do corrente anno para despesa do exercicio de 1857—58: Hei por bem, na conformidade do § 2.º do art.º 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1839, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais o credito supplementar de cento setenta e cinco contos e setecentos mil réis para as rubricas de despesa constantes da tabella annexa.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homenaje

**Tabella a que se refere o Decreto desta data
autorizando o credito supplementar para
o exercicio de 1857--1858.**

§§ 8. ^º	Thesouro Nacional.....	11.000\$000
9. ^º	Thesourarias.....	24.000\$000
10. ^º	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	10.000\$000
13. ^º	Recebedorias.....	10.000\$000
14. ^º	Mesas de rendas e collectorias.....	40.000\$000
17. ^º	Typographia Nacional.....	4.700\$000
19. ^º	Administração de proprios nacionaes	10.000\$000
20. ^º	Dita de terrenos diamantinos.....	10.000\$000
23. ^º	Juros dos emprest. do C. dos Orphãos	20.000\$000
27. ^º	Córté e condução do pão-brazil.....	36.000\$000
		<hr/>
		175.700\$000
		<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1858. —
Francisco de Salles Torres Homem.



DECRETO N.^º 2.328 A—de 30 de Dezenbro do 1858.

*Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara
do Municipio da Córte, para o anno municipal do 1.^º
de Janeiro a 31 de Dezembro de 1859.*

Hei por bem, de conformidade com o artigo 23 da Lei N.^º 108 de 23 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita e a Fixação da Despeza da Camara do Municipio da Córte, para o anno municipal do 1.^º de Janeiro a 31 de Dezenbro de 1859.

**Tabella a que se refere o Decreto desta data
autorizando o credito supplementar para
o exercicio de 1857--1858.**

§§ 8. ^º	Thesouro Nacional.....	11.000\$000
9. ^º	Thesourarias.....	24.000\$000
10. ^º	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	10.000\$000
13. ^º	Recebedorias.....	10.000\$000
14. ^º	Mesas de rendas e collectorias.....	40.000\$000
17. ^º	Typographia Nacional.....	4.700\$000
19. ^º	Administração de proprios nacionaes	10.000\$000
20. ^º	Dita de terrenos diamantinos.....	10.000\$000
23. ^º	Juros dos emprest. do C. dos Orphãos	20.000\$000
27. ^º	Córté e condução do pão-brasil.....	36.000\$000
		<hr/>
		175.700\$000
		<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1858. —
Francisco de Salles Torres Homem.



DECRETO N.^º 2.328 A—de 30 de Dezenbro do 1858.

*Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara
do Municipio da Córte, para o anno municipal do 1.^º
de Janeiro a 31 de Dezembro de 1859.*

Hei por bem, de conformidade com o artigo 23 da Lei N.^º 108 de 23 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita e a Fixação da Despeza da Camara do Municipio da Córte, para o anno municipal do 1.^º de Janeiro a 31 de Dezenbro de 1859.

CAPITULO	do Sacco	6.
	do Hospi-	
<i>Da Receita</i>	sendo para a	1

Art. 1.^º He orçada a Receita \$760 réis: o Municipio da Corte, para o anno a que se refere o novo reto, na quantia de seiscents e oitenta e nove contos mil novecentos e dezenove mil novecentos e trinta e cinco réis. Aff 689.519\$93

§ 1. ^º Imposto de patente sobre o consumo de aguardente	76.000\$000
§ 2. ^º Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	54.000\$000
§ 3. ^º Dito de polícia.....	22.000\$000
§ 4. ^º Dito de seges, carros, carroças.....	100.000\$000
§ 5. ^º Dito de licenças a mascates	22.000\$000
§ 6. ^º Foros de armazens.....	2.500\$000
§ 7. ^º Ditos de tavernas	1.500\$000
§ 8. ^º Ditos de quitandas.....	60\$000
§ 9. ^º Ditos de carros.....	150\$000
§ 10. Ditos de carroças.....	3.000\$000
§ 11. Ditos de terrenos da Camara.....	6.000\$000
§ 12. Ditos de terrenos de mariphas e mangues.	5.000\$000
§ 13. Arrendamentos de terrénos de marinhas.....	1.650\$000
§ 14. Laudemios da Camara.....	60.000\$000
§ 15. Ditos de marinhas.....	12.000\$000
§ 16. Emolumentos de alvarás de casas de negocio.....	54.000\$000
§ 17. Indemnização por medição de terrenos de marinhas.....	200\$000
§ 18. Arruações.....	1.800\$000
§ 19. Juros de apolices.....	804\$000
§ 20. Premios de deposito.....	1.200\$000
§ 21. Rendimento do talho.....	300\$000
§ 22. Rendimentos de aferições.....	10.600\$000
§ 23. Ditos da praça do mercado.....	60.000\$000
§ 24. Imposto da venda do peixe pela cidade.	500\$000
§ 25. Dito das naturalizações.....	300\$000
§ 26. Dito de licenças para festividades.....	600\$000
§ 27. Productos de generos vendidos.....	500\$000
§ 28. Donativos.....	6.000\$000
§ 29. Multas policiaes.....	4.000\$000
§ 30. Ditas por infracção de posturas.....	30.000\$000
§ 31. Reposições e restituições	500\$000
§ 32. Cobrança da dívida activa, inclusive fóros vencidos.....	11.000\$000

§ 33.	Ma a que se r-	atadouro.....	61.000\$000
§ 34.	riscando o cre-	praia dos Mineiros.	\$
§ 35.	L o exerceclie	'es de 2. ^o empres-	\$
§ 36.	Locac	nas praças para tol-	3.000\$000
§ 37.	Investidu.	trenos ganhos para	3.000\$000
§ 38.	Carimbos de coças.	arruamento	500\$000
§ 39.	Imposto sobre a matança de porcos e		\$
§ 40.	carneiros.....		200\$000
§ 41.	Alugueis dos proprios municipaes.....		400\$000
§ 42.	Gratificações dos despachantes.....		51.255\$935

CAPITULO II.

Da Despeza.

Art. 2.^o Fica fixada a Despeza da Camara do Municipio da Corte para o anno de que trata o presente Decreto, na quantia de seiscentos e oitenta e nove contos quinhentos e desenove mil novecentos e trinta e cinco réis, distribuídos pelas rubricas constantes d'os paragraphos mencionados

689.519\$935

§ 1.^o	Com a Secretaria.....	17.900\$000
§ 2.^o	Com a Contadoria.....	17.900\$000
§ 3.^o	Com o Thesoureiro, Escrivão da Receita, Advogado, Procurador e Agentes.	13.583\$205
§ 4.^o	Com os Fiscaes e Guardas Municipaes das Freguezias da cidade.....	32.250\$000
§ 5.^o	Com a Directoria de obras.....	10.490\$000
§ 6.^o	Com o custeio do matadouro.....	18.140\$000
§ 7.^o	Com os fóros de terras ocupadas pela Camara.....	40\$000
§ 8.^o	Com abertura e alargamento de ruas e praças; sendo para a rua do Bom Jardim 4.800\$000 réis; para a do Príncipe do Catete 3.000\$000 réis; para a Nova do Conde 1.800\$000 réis; para a do Berquó 850\$000 réis; e para a do Cosme Velho igual somma.....	11.300\$000
§ 9.^o	Com o calçamento por parallelipipedos.	100.000\$000
§ 10.	Com o calçamento pelo systema antigo.	\$
§ 11.	Com as Companhias de calceteiros....	\$

§ 12.	Com o rebaixamento da rua do Sacco do Alferes.....	6.285\$000
§ 13.	Com o rebaixamento da rua do Hospi- cio de Pedro Segundo.....	1.850\$000
§ 14.	Com muralhas e aterros; sendo para a rua do Bom Jardim 6.995\$760 réis; para a Velha de São Diogo 5.500\$000 réis; para a Nova do mesmo nome 3.000\$000 reis; para a de P. Afonso 531\$000 réis; para a de Mattoso 2.500\$000 réis; e para a do Jardim, em frente á chacara de Oliveira e Silva, 3.650\$000 réis.....	21.761\$750
§ 15.	Com a conservação de estradas; sendo para a da Tijuca 5.000\$000 reis; para a da Restinga 5.000\$000 reis; para a da serra do Matheus 1.029\$520 reis; e para reparos no morro da Gavea 4.800\$000 réis.....	15.829\$520
§ 16.	Com a construção de pontes, inclusive a de Piráquara, em Campo Grande; Manguinhas, em Inhauma; e estrada do Engenho Novo.....	\$
§ 17.	Com a conservação dos calçamentos de mackdam.....	21.000\$000
§ 18.	Com aterros e melhoramentos do campo em São Christovão; e das praças do Machado e do Rocio.....	\$
§ 19.	Com o concerto do cacos da praia do Flamengo e do beco da Pedra do Sal.	14.045\$680
§ 20.	Com desmoronamentos.....	1.000\$000
§ 21.	Com a limpeza da cidade, inclusive as gratificações dos guardas das pontes de despejo.....	35.000\$000
§ 22.	Com reparos de próprios municipaes.	1.500\$000
§ 23.	Com plantio de arvores e conservação das existentes.....	3.000\$000
§ 24.	Com o pagamento da dívida passiva..	189.668\$689
§ 25.	Com o pagamento da dívida dos cal- çamentos por parallelipipedos (excesso dos 500.000\$000 réis do empréstimo).	89.730\$940
§ 26.	Com o pagamento á Irmandade da Gloria do Outeiro	4.870\$000
§ 27.	Com os juros das apólices do primei- ro empréstimo a 9%.....	7.605\$000
§ 28.	Com a amortização do primeiro em- préstimo.....	25.000\$000

§ 29.	Com os juros de 200 apolices do segundo emprestimo a 7%.....	7.000\$000
§ 30.	Com juros de 6 % sobre 10.000\$000 réis, resto do preço da compra das sete casas pertencentes á Irmandade da Gloria	600\$000
§ 31.	Com a manutenção de africanos, inclusive o vencimento do Administrador e Guarda luzes	9.252\$600
§ 32.	Com as custas ^{de} que está sujeito o cofre municipal, das causas em que decahir a municipalidade e outras....	2.000\$000
§ 33.	Com despezas judiciaes.....	3.000\$000
§ 34.	Com restituições e reposições.....	500\$000
§ 35.	Com impressão das actas, balanços, orçamentos.....	3.000\$000
§ 36.	Com levantamento de plantas.....	1.800\$000
§ 37.	Com o tombamento das terras da Camara e marinhas.....	1.500\$000
§ 38.	Com eventuaes... ..	1.702\$551

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 3.^o Ficão em vigor, como permanentes, quacsquer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores, que não versarem particularmente sobre o orçamento da Reccita e Fixação da Despeza, e não tenhão sido expressamente revogadas.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Senhor.—Não tendo sido sufficientes as quantias consignadas no art. 5.^º da Lei n.^º 884, do 1.^º de Outubro de 1856, e no Decreto n.^º 2.157, do 1.^º de Maio ultimo, para as despezas pertencentes ás verbas—Quartel General,— Academia , — (hoje Escola de Marinha,)—Material,—Obras,— e Despezas extraordinarias e eventuaes,—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1857—1858, torna-se indispensavel autorisar mais, nos termos do paragrapgo 2.^º, do art. 4.^º da Lei n.^º 589, datada de 9 de Setembro de 1850, o dispendio da quantia de seiscientos e sessenta e oito contos duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e cinco réis, distribuida conforme a inclusa tabella, que foi organisada na Contadoria da Marinha, e por onde se vê, que o deficit de cada uma das referidas verbas é o seguinte:

§ 2. ^º	Quartel General	7\$225
§ 17. ^º	Academia, (hoje Escola de Marinha)...	1.227\$751
§ 21. ^º	Material.....	514.370\$991
§ 22. ^º	Obras.....	57.553\$316
§ 23. ^º	Despezas extraordinarias e eventuaes..	95.109\$322
		668.268\$605

Pela mesma tabella tambem se conluece, que ha a sobra de cento e cincuenta e sete contos duzentos e trinta e nove mil duzentos e quarenta e tres réis, a qual, se a Lei permittisse que fosse applicada ás verbas, onde apparece insufficiencia, reduziria aquelle deficit á quantia de quinhentos e onze contos vinte nove mil trescentos e sessenta e dous réis. A sobra dá-se nas seguintes verbas:

§ 1. ^º	Secretaria d'Estado	966\$707
§ 4. ^º	Auditoria e executoria.....	240\$004
§ 5. ^º	Corpo da Armada e Classes annexas ...	16.728\$174
§ 6. ^º	Batalhão Naval	13.741\$791
§ 7. ^º	Corpo de Imperiaes Marinheiros	22.091\$450
§ 8. ^º	Companhia de Invalidos.....	1.674\$304
§ 9. ^º	Contadoria	2.310\$816
§ 10. ^º	Intendencias e accessorios.....	13.362\$458
§ 11. ^º	Arsenaes	50.856\$090
§ 12. ^º	Capitanias de Portos.....	6.353\$123
§ 13. ^º	Força Naval e Navios de transporte..	9.162\$055
§ 14. ^º	Navios desarmados.....	961\$731
§ 15. ^º	Hospitaes.....	5.925\$307
§ 16. ^º	Pharoes	7.412\$541
§ 18. ^º	Escolas.....	236\$000
§ 19. ^º	Bibliotheca.....	794\$818
§ 20. ^º	Reformados.....	4.426\$874
		157.239\$243

Provém o deficit nas verbas :

Quartel General — das maiores vantagens, concedidas ao Encarregado e Ajudante d'Ordens.

Academia — do augmento do pessoal, e de vencimentos, em virtude do Decreto n.^o 2.163, do 1.^o de Maio de 1858, que reorganisou a mesma Academia, com a denominação de — Escola de Marinha. —

Material — da compra, em maior escala, de munições e combustivel, tanto para os Navios da Divisão do Rio da Prata, como para abastecimento dos armazens do Almoxarifado e Hospital, da aquisição de machinas, embarcações miudas, caldeiras para vapores, madeiras de construcção, e varios objectos vindos da Europa por encommenda.

Obras — dos maiores jornaes, concedidos aos operarios dos Arsenaes pela tabella de 5 de Setembro de 1857; das obras que se fizerão em diversos edificios, para acomodação do material, Officiaes e Repartições, quer na Corte, quer nas Províncias; bem como de outras, para melioramento dos Portos, Pharocs e Capitanias.

Despezas extraordinarias e eventuaes — do maior numero de passagens, dadas a Officiaes e praças da Armada, de umas para outras Províncias; da condução de artigos bellicos e navaes, compra de cinco predios para o Estabelecimento Naval da Província de Mato Grosso, engajamento de marinhagem e de operarios, e outras despezas feitas com o abono de ajudas de custo, exploração do rio Tieté, gratificações a varios Officiaes e Empregados por diferentes serviços, &c.

A sobra procede, em geral, de não se ter gasto todo o quantitativo designado, em razão de circumstancias que occorrerão, depois da concessão do ultimo credito. O que venho de expender parece bastante para justificar o Decreto, que tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial, autorizando o dispendio da quantia acima mencionada de seiscentos e sessenta e oito contos duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e cinco réis, para cobrir aquelle deficit. De Vossa Magestade Imperial, Subdito reverente e fiel criado — Visconde de Abaeté.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1858.

DECRETO N.^o 2.329 — de 31 de Dezembro de 1858.

Autorisa o dispendio da quantia de 668.268⁵605 réis por diferentes verbas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1857 a 1858, além do que foi consignado no art. 5.^o da Lei n.^o 884, do 1.^o de Outubro de 1856, e no Decreto n.^o 2.157, do 1.^o de Maio ultimo.

Não sendo sufficientes as quantias, consignadas no artigo quinto da Lei numero oitocentos e oitenta e quatro, do primeiro

Provém o deficit nas verbas :

Quartel General — das maiores vantagens, concedidas ao Encarregado e Ajudante d'Ordens.

Academia — do augmento do pessoal, e de vencimentos, em virtude do Decreto n.^o 2.163, do 1.^o de Maio de 1858, que reorganisou a mesma Academia, com a denominação de — Escola de Marinha. —

Material — da compra, em maior escala, de munições e combustivel, tanto para os Navios da Divisão do Rio da Prata, como para abastecimento dos armazens do Almoxarifado e Hospital, da aquisição de machinas, embarcações miudas, caldeiras para vapores, madeiras de construcção, e varios objectos vindos da Europa por encommenda.

Obras — dos maiores jornaes, concedidos aos operarios dos Arsenaes pela tabella de 5 de Setembro de 1857; das obras que se fizerão em diversos edificios, para acomodação do material, Officiaes e Repartições, quer na Corte, quer nas Províncias; bem como de outras, para melioramento dos Portos, Pharocs e Capitanias.

Despezas extraordinarias e eventuaes — do maior numero de passagens, dadas a Officiaes e praças da Armada, de umas para outras Províncias; da condução de artigos bellicos e navaes, compra de cinco predios para o Estabelecimento Naval da Província de Mato Grosso, engajamento de marinhagem e de operarios, e outras despezas feitas com o abono de ajudas de custo, exploração do rio Tieté, gratificações a varios Officiaes e Empregados por diferentes serviços, &c.

A sobra procede, em geral, de não se ter gasto todo o quantitativo designado, em razão de circumstancias que occorrerão, depois da concessão do ultimo credito. O que venho de expender parece bastante para justificar o Decreto, que tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial, autorizando o dispendio da quantia acima mencionada de seiscentos e sessenta e oito contos duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e cinco réis, para cobrir aquelle deficit. De Vossa Magestade Imperial, Subdito reverente e fiel criado — Visconde de Abaeté.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1858.

DECRETO N.^o 2.329 — de 31 de Dezembro de 1858.

Autorisa o dispendio da quantia de 668.268⁵605 réis por diferentes verbas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1857 a 1858, além do que foi consignado no art. 5.^o da Lei n.^o 884, do 1.^o de Outubro de 1856, e no Decreto n.^o 2.157, do 1.^o de Maio ultimo.

Não sendo sufficientes as quantias, consignadas no artigo quinto da Lei numero oitocentos e oitenta e quatro, do primeiro

de Outubro de mil oitocentos e cincuenta e seis, e no Decreto numero dois mil cento e cincuenta e sete, do primeiro de Maio ultimo, para as despezas pertencentes ás verbas—Quartel General,—Academia, (hoje Escola de Marinha),—Material,—Obras, e—Despezas extraordinarias e eventuaes—do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos e cincuenta e sete a mil oitocentos e cincuenta e oito; Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo, do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, datada de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar mais o dispêndio da quantia de seiscentos e sesenta e oito contos duzentos e sessenta e oito mil e cinqüenta e cinco réis, distribuida pelas referidas verbas, segundo a tabella, que com este baixa; devendo de semelhante augmento de despesa dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O Visconde de Abaeté, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenho entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dembro de mil oitocentos e cincuenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Abaeté

**Tabella distribuitiva da quantia de
668.268\$605 réis, de que trata
o Decreto d'esta data.**

§ 2. ^º	Quartel General.....	7\$225
§ 17. ^º	Academia, (hoje Escola de Marinha) ..	1.227\$751
§ 21. ^º	Material.....	514.370\$991
§ 22. ^º	Obras	57.553\$316
§ 23. ^º	Despezas extraordinarias e eventuaes.	93.109\$322
Rs..		<hr/> <hr/> 668.268\$605

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1858.—
Visconde de Abaeté.

DECRETO N.º 2.329 A. (*)— de 31 de Dezembro de 1858

*Autorisa o credito supplementar da quantia de 569.507 \$ 979,
para occorrer ás despezas no exercicio de 1857 a 1858,
com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.*

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, em conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar, pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar da quantia de 569.507\$979, para occorrer ás despezas no exercicio de 1857 a 1858, das verbas constantes da Tabella, que com este baixa, fazendo-se a distribuição na fórmula da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente, ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e oito, trigésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

**Tabella distribuitiva do credito supplementar
concedido por Decreto desta data para o
exercicio de 1857 — 1858.**

§ 5.º	Policia e Segurança Publica.....	43.366\$356
§ 6.º	Pessoal da Policia.....	162.322\$486
§ 8.º	Telegraphos.....	10.763\$611
§ 9.º	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios Geraes e Provisores.	43.583\$339
§ 11.	Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	5.308\$009
§ 12.	Tribunaes do Commercio.....	697\$000
§ 13.	Repressão do trafico de africanos.....	31.748\$463
§ 15.	Eventuaes.....	29.554\$003
§ 17.	Corpo Policial da Corte.....	19.113\$598
§ 18.	Casa de Correcção e reparos de Cadães...	50.709\$320
§ 19.	Condução e sustento de presos.....	43.693\$276
§ 20.	Illuminação Publica.....	128.648\$518
		<hr/> <u>569.507\$979</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em 31 de Dezembro de 1858.—José Thomaz Nabuco de Araujo.

(*) Este Decreto veio imprimir-se em 1859.